

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Certidão de objeto e pé ou atuação no feito extraída que está à disposição do requerente na Secretaria de Distribuição, nos termos da Lei nº 10.537/02 e Instrução Normativa nº 20/2002-TST:

PROCESSO : TST-AIRR - 1819/2004-030-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
PETIÇÃO : TST-P 58901/06-8
AGRAVANTE(S) : RICARDO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RENA FERNANDES COSTA
AGRAVADO(S) : CNH LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ABREU AMORIM
AGRAVADO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

REQUERENTE : CNH LATIN AMERICA LTDA.
Brasília, 31 de maio de 2006
Adonete Maria Dias de Araújo
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-81.041/1996-461-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRENTE(S) : PLAUTO BARRETO DA SILVA (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INTERVENÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 34, VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O precatório constitui solução processual para a execução igualitária dos credores da Fazenda Pública ante a impenhorabilidade dos bens públicos. Por outro lado, tratando-se de precatório pendente, com prazo de pagamento vencido, é possível, por consistir em evidente descumprimento de ordem judicial a responsabilização da autoridade omissa e a intervenção no Estado, nos termos do artigo 34, VI, da Constituição Federal. Desta forma, não há óbice constitucional ou legal para que o Tribunal de origem, em razão do descumprimento de ordem judicial, determine o encaminhamento de documentos no intuito de ver processado o pedido de intervenção federal, tal como se verifica no artigo 34, VI, da Constituição da República. Na verdade trata-se de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para exame da pretensão; na hipótese, o Supremo Tribunal Federal, conforme disciplina a norma do artigo 36, inciso II, da Constituição Federal.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-982/2004-000-03-00.5

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE
BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEI-
DA
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE-
SAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍ-
CIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS
GERAIS - SINTAPPI
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1. O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais - SINTAPPI-MG ajuizou ação coletiva perante a Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS (fls. 02/33), pleiteando a fixação das condições de trabalho relacionadas a fls. 06/32 para o período 2004/2005.

A Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS apresentou defesa à ação coletiva (fls. 114/157).

O Sindicato-Suscitante apresentou impugnação à defesa (fls. 333/342).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, entendendo não existir nas cláusulas nenhuma disposição em que se afrontassem a liberdade e as normas mínimas de proteção à saúde dos empregados, absteve-se de intervir no feito (fls. 343).



A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 358/400, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüidas pela Suscitada, e, no mérito, julgou procedente, em parte, a ação coletiva, a fim de fixar as condições de trabalho elencadas a fls. 06/32.

Inconformados, o Sindicato-Suscitante e a Empresa-Suscitada opuseram embargos de declaração (fls. 404/409).

Mediante a decisão de fls. 413/415, foi dado parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela Suscitada, para sanar erro material, e foi negado provimento aos embargos de declaração opostos pelo Suscitante.

Inconformada, a Suscitada interpôs recurso ordinário (fls. 421/444). Em síntese, renovou os argumentos contidos na defesa. O Sindicato-Suscitante, por sua vez, interpôs recurso ordinário adesivo (fls. 449/466).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento dos recursos, pelo parcial provimento do recurso interposto pela Suscitada e, sucessivamente, pela prejudicialidade da análise do recurso apresentado pelo Suscitante (fls. 490/498).

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais - SINTAPPI-MG ajuizou ação coletiva perante a Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS (fls. 02/33), pleiteando a fixação das condições de trabalho relacionadas a fls. 06/32 para o período 2004/2005.

A Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS, suscitada, mediante a Petição nº 167.089/2005-8, recebida neste Gabinete em 22.5.2006, requer a juntada do Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005, também subscrito pelo Suscitante. Assinala que o mencionado acordo põe fim ao presente Dissídio Coletivo. Informa, ainda, que o acordo foi devidamente depositado no Ministério do Trabalho e Emprego.

As partes, conforme o teor da mencionada petição, não requereram deste Tribunal a homologação do citado acordo.

A despeito disso, com a celebração do mencionado ajuste, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir do Suscitante.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

COMUNICADO

De ordem do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Presidente desta Corte, comunico o adiamento da Sessão de Julgamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 06 de junho de 2006, às 13 horas, informando que nova data será marcada oportunamente.

Brasília, 31 de maio de 2006.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-rr - 645.440/2000-6 trt - 15ª região

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GANÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ANTÔNIO FERNANDO BETTI GREGORIN
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 56.253/2006-5, subscrita pelo Dr. Antônio Daniel C. R. de Souza, pela qual ANTÔNIO FERNANDO BETTI GREGORIN requer juntada de documentos constantes de carta precatória, o Ex.mo Ministro Lélvio Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias."

Brasília, 31 de maio de 2006

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-663.877/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI DE HOLANDA CAVALCANTE
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : SÉRGIO GOMES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

No rosto da petição de fls. 330-331 (PET. 2727/2006.9), pela qual os Reclamados BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (Em Liquidação Extrajudicial), BANCO BANERJ S/A e BANCO ITAÚ S/A, por intermédio de seus procuradores, requerem "a declaração da sucessão entre si ocorrida, de forma a transferir toda e qualquer responsabilidade referente à presente condenação do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A para seu sucessor, o

BANCO BANERJ S.A, sem prejuízo do ressarcimento total ou parcial" e ainda que "seja declarada a sucessão trabalhista, a fim de que o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A - EM LIQUIDAÇÃO seja excluído da lide e o feito prossiga, apenas, em face do sucessor, qual seja, o BANCO ITAÚ S.A", o Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Manifestem-se os reclamantes sobre a alegada sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação pelo Banco Itaú S.A, em 10 (dez) dias. O silêncio será acolhido como concordância."

Brasília, 31 de maio de 2006.

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-E-RR-1/2004-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA SCATIMBURGO
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos em recurso de revista se a decisão impugnada guarda consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-45/2003-018-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FERNANDO JOSÉ PROCÓPIO
 ADVOGADA : DRA. EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Tendo a Turma consignado que a ação foi proposta em 16/1/2003, não há prescrição, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1.

FGTS - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ART. 18, § 1º, DA LEI nº 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos feitos em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-55/2002-006-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JEFFERSON PERES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-A-AIRR-78/2004-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SAMUEL DAVID NUNES BRUM
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ríder Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao artigo 557, § 2º, do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao reclamado.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo, atribuindo ao agravo de instrumento então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice substanciado na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS. A interposição de Agravo contra decisão singular buscando análise do tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. prescrição" sob todos os aspectos trazidos no recurso, não se reveste de caráter protelatório, sendo inoportuna, em casos que tais, a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-82/2004-006-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : RAMOM GAIA SANTANA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. NECESIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDII DO TST.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos se a parte impugna o não-conhecimento do recurso de revista pela Turma do TST sem, contudo, articular com a necessária indicação de afronta ao artigo 896 da CLT. Aplicação da OJ nº 294 da SBDII, que ora se mantém.

PROCESSO : A-E-RR-205/2004-009-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA VILMA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
 ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. NECESIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDII DO TST.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos se a parte impugna o não-conhecimento do recurso de revista pela Turma do TST sem, contudo, articular com a necessária indicação de afronta ao artigo 896 da CLT. Aplicação da OJ nº 294 da SBDII, que ora se mantém.

PROCESSO : E-ED-RR-245/2002-008-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ROBERTO PRATA GARCIA
 ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de embargos quando a decisão embargada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-254/2000-025-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MARIA JOSÉ PINTO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : NEW OPTION COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão existente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para sanar omissão existente.

PROCESSO : A-E-RR-267/2003-095-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA BARRETO CARAZZOLO

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, se a pretensão deduzida pela parte embargante contraria a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-273/2004-105-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ELEKEIROZ S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA

EMBARGADO(A) : ADILSON FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCOS RICARDO GERMANO

EMBARGADO(A) : NORTEC LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma, afastada a irregularidade de representação, para o exame do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. "O requisito de formação do agravo de instrumento foi cumprido juntada da procuração que legitima os subscritores. A previsão de que 'o presente mandato, não terá validade por cópia reprográfica, mesmo que autenticada' constante da procuração juntada aos autos, não tem o condão de retirar a legitimidade daqueles procuradores que já vinham atuando no processo." (E-AIRR-280/2004-105-15-40, relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-302/2002-025-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : SÍLVIO ANTÔNIO SILVA LEITE

ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA NORMAL DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO SISTEMÁTICA. DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE UMA HORA. O art. 71, caput, da CLT é expresso ao dispor que "em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo de um hora...". No caso do processo, ficou incontroverso que a jornada de seis horas diárias de trabalho do Reclamante era, habitualmente, ultrapassada, o que atrai o disposto no referido preceito legal, que não faz distinção entre jornada contratual e jornada suplementar. A Decisão da Turma, portanto, está em sintonia com o referido preceito legal, assim como a jurisprudência da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-302/2003-027-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : COINBRA - FRUTESP S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : SIDNEY DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

EMBARGADO(A) : CON-SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista declarada pelo Tribunal Regional e endossada por Turma do TST não comporta nova análise pela via dos embargos. Não se trata do caso previsto na alínea c da Súmula nº 353 do TST, que pressupõe o exame originário pela Turma acerca de pressuposto extrínseco de admissibilidade de recurso de revista.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-370/2000-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MARCOS ROBERTO FERRAZ MACHADO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

EMBARGADO(A) : METALÚRGICA CABOMAT S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista pela ausência dos seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-383/2003-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ARLINDO MANFROI E OUTROS

ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A Corte adota entendimento pelo qual não se conhece do recurso quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, como na hipótese (Súmula nº 422/TST). Silente quanto aos fundamentos expendidos no despacho agravado, já que se limitou a parte a copiar os fundamentos lançados nas razões de Revista, com singelas modificações, deve o apelo ser considerado desfundamentado, ainda que a parte invoque o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-387/2003-033-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA

EMBARGADO(A) : SÉRGIO FERREIRA PINTO

ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não foi trasladada a cópia da certidão de publicação da decisão que apreciou os embargos de declaração, peça essencial ao exame da tempestividade do recurso de revista. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDI1 (transitória). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-397/1999-003-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : NEESSIAS CASSIMIRO DE MATOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACIA

ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, I - conceder ao Reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita; e II - não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos se a parte agravante sequer infirma o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-417/1998-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : NELSI LEAL NOGUEZ

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - A Corte adota entendimento pelo qual não se conhece do recurso quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, como na hipótese (Súmula nº 422/TST). Silente quanto aos fundamentos expendidos no despacho agravado, já que limitou-se a parte a copiar os fundamentos lançados nas razões de Revista, com singelas modificações, deve o apelo ser considerado desfundamentado, ainda que a parte invoque o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-430/2003-039-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

EMBARGADO(A) : TANEAKI HARA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-438/2003-191-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO E APRECIA O MÉRITO DA DEMANDA. Não fica caracterizada supressão de instância quando o Eg. Tribunal Regional afasta a prescrição e analisa o restante do mérito, uma vez que para apreciação do mérito da lide só é necessário que a causa esteja madura, prescindindo de duplo exame sobre a mesma questão. Muito embora o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil trate apenas do efeito translativo dos recursos nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, o entendimento também se aplica aos casos em que há julgamento de mérito, com proclamação da prescrição.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 26.06.2003, antes do transcurso do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. O acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI1, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-474/1998-069-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MITSUKI KOGA

ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

EMBARGADO(A) : ILÁRIO FERNANDES

ADVOGADA : DRA. MARIA SUZUKI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada. Embargos Declaratórios rejeitados.



PROCESSO : E-RR-536/2004-012-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA PONTES
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. O adicional por tempo de serviço pago aos eletricitários possui natureza salarial, nos termos da Súmula nº 203 do c. TST. Sendo assim, integra a base de cálculo do adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula nº 191 do c. TST, parte final, que determina, verbis: "Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-570/2003-920-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, José Luciano de Castilho Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: EMBARGOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 297/TST

1. Se a Turma do TST, ao julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego, sequer reconheceu a existência de norma regulamentar interna garantidora de estabilidade no emprego, resente-se de prequestionamento a matéria debatida no recurso de embargos sob o enfoque da Súmula nº 51 do TST (item I). A pretensão de demonstrar a existência de norma interna empresarial vigente à época da admissão, restringindo as hipóteses de dispensa sem justa causa, bem como a discussão acerca da superveniência de norma interna supressora de tal limitação e seus efeitos sobre o contrato de trabalho firmado sob a égide do regulamento anterior encontram óbice na Súmula nº 297 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-626/2002-070-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FERRAGENS LOBA DE JACAREPAGUÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES
 EMBARGADO(A) : DARCY GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA ELAINE DE MOURA VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - RECURSO INCABÍVEL

O artigo 894, b, da CLT dispõe sobre o cabimento de Embargos contra decisões colegiadas do TST, o que não se efetivou na hipótese dos autos. Os arts. 557, § 1º, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 245, II, do Regimento Interno desta Corte prevêm a interposição de Agravo às decisões monocráticas do Relator, fundamentadas nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-762/2002-003-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : NASSER OLIVEIRA SHIBLI
 ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-770/2003-070-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : HÉLIO BATISTA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-841/2003-006-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA FERREIRA PIGOSI
 ADVOGADO : DR. HERMES PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005

1. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-872/2002-111-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SIDNEY TÚLIO SCARPARI
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESAO A PDV. COMPENSAÇÃO. 1. No Direito do Trabalho, o instituto da compensação reveste-se de contornos próprios que o distanciam do direito comum, haja vista que sua aplicação giza-se aos débitos de natureza trabalhista (incidência da Súmula nº 18 do TST).

2. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir ao programa de apoio à demissão voluntária, constitui uma indenização especial destinada a fazer frente à perda do emprego e a propiciar ao empregador uma correlata redução da carga salarial mediante diminuição do quadro de pessoal.

3. Um pagamento desse jaez não traduz propriamente resgate de dívida trabalhista e, pois, é insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em Juízo.

4. O pagamento à forfait efetivado a tal título, ainda que declaradamente objetive quitar eventuais outros direitos trabalhistas, sem especificar os respectivos valores, também não enseja compensação porquanto importaria a consagração de salário complessivo, repudiado pela jurisprudência e contrário à lei (Súmula nº 91 do TST).

5. Afronta ao artigo 767 da CLT não configurada.

6. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-885/2002-005-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CLEORLANDO DE MATOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. TRABALHO PRÓXIMO À REDE ELÉTRICA.

1. O simples fato de o empregado trabalhar em empresa de telefonia não lhe retira o direito à percepção do adicional de periculosidade, previsto na Lei nº 7.369/85, se incontrolado nos autos que exercia suas atividades próximo à rede de energia elétrica, em condições perigosas. Registre-se que aludida Lei, assim como seu decreto regulamentador (Decreto nº 93.412/86), não restringe o direito ao adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalhem em empresa de energia elétrica, bastando, apenas, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, que fique configurada a exposição do empregado ao risco, em virtude do contato físico com instalações e/ou equipamentos energizados.

2. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDII do TST.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-885/2003-106-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS CARDUCHI
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconhece o direito aos expurgos do FGTS, coça a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se forem atendidas as condições da ação. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-A-RR-912/2003-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ÂNGELO GOMES DA FONSECA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-A-RR-912/2003-040-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : REGINA MARIA ENES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GARCIA GANIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. A contradição deve se configurar dentro dos termos da própria decisão.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-954/2000-074-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : AJF LANCHONETE - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC

1. Para os efeitos do artigo 544, § 1º, do CPC, não é idônea a aposição de carimbo sem a assinatura de advogado nas peças que compõem o agravo, pois a lei franqueia ao causídico a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST), sob sua responsabilidade pessoal.

2. Assim, a ausência de assinatura do advogado na declaração de autenticidade das peças não atende à exigência legal, seja porque frustra a confiabilidade e segurança pretendidas com a declaração, seja porque não permite virtual responsabilização do profissional.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-957/2003-110-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO CONSTANTINO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, visto encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-969/2003-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CÍCERO JOÃO DE SANTANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE. A Decisão da Turma, ao considerar como marco inicial da prescrição o reconhecimento, pela Justiça Federal, do direito do autor às diferenças de expurgos do FGTS e respectivos depósitos em sua conta vinculada, assim como que ser da responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças referidas, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.029/2003-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOÃO BONIFÁCIO FAJOLI
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT POR CONTRARIEDADE AO ITEM II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TST. INOCORRÊNCIA. Verifica-se, na hipótese, que o Reclamante nas razões de Revista explicitou o trecho da decisão do Regional em que estava a manifestar seu inconformismo, pelo que não se há falar em contrariedade ao item II, da Instrução Normativa nº 23 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.070/2001-026-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : APARECIDO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.101/2003-007-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ALERINO DO REIS E SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - ALCANCE. O argumento da embargante de que ação foi proposta há mais de dois anos a contar da publicação da Lei Complementar nº 110/01, demanda re-exame da prova, uma vez que a Turma se limita a afirmar, sem identificar data, que o reclamante promoveu ação junto à Justiça Federal, que lhe reconheceu o direito às correções do FGTS. Pertinência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.123/2003-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO ALVARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a validade da declaração de autenticidade de peças feita pelo Advogado e determinar o retorno do processo à Turma, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO REGULAR. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE PEÇAS EXPEDIDAS POR ADVOGADO DIVERSO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO. VALIDADE. O fato da declaração de autenticidade das peças do instrumento de agravo não ter sido feita, pelo próprio advogado subscritor do apelo, não invalida a comprovação de autenticidade, pois o § 1º, do artigo 544, do CPC, exige apenas que seja declarada por Advogado legalmente constituído no processo. Até porque, o advogado habilitado e constituído nos autos, independentemente de ser ou não o subscritor do recurso interposto, que expeça a declaração de autenticidade de peças irá se responsabilizar pessoalmente por esta nos termos da lei penal. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : A-E-RR-1.131/1996-014-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO ARAÚJO RIOS
 ADVOGADO : DR. ANA ROSA CAVALHEIRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OJ nº 177/SBDII DO TST. PERÍODO LABORADO APÓS A APOSENTADORIA. EMPRESA PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST

1. A jurisprudência dominante no TST, conferindo correta interpretação ao artigo 453, caput, da CLT, já se consolidou no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (OJ nº 177, SBDII do TST). A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de trabalho.

2. Tratando-se a Reclamada, todavia, de empresa pública, integrante da Administração Pública indireta, sujeita-se à regra do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Por essa razão, o período laborado pelo Autor posteriormente à concessão da aposentadoria encontra-se eivado de nulidade absoluta, não produzindo qualquer efeito de natureza trabalhista, porquanto ausente o requisito essencial de prévia aprovação em concurso público. Incidência da Súmula nº 363 do TST.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.160/2003-094-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DONIZETE BERGAMO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não há se falar em prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários quando a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27.06.2003, antes do transcurso do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDII, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.172/1989-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
 EMBARGADO(A) : ALICE ÁUREA DE REZENDE MELO NEVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO UCHÔA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se enquadra em qualquer dos itens expostos na Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-1.180/2003-084-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
 AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, visto encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-1.199/2003-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade na formação do traslado.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE PEÇAS. ADVOGADO DIVERSO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO. LEGITIMIDADE. O fato da declaração de autenticidade das peças do instrumento de agravo não ter sido feita pelo próprio advogado subscritor do apelo não invalida a comprovação de autenticidade, pois o § 1º, do artigo 544, do CPC, exige apenas que seja declarada por advogado legalmente constituído no processo. É que o advogado habilitado e constituído nos autos, independentemente de ser ou não o subscritor do recurso interposto, que expeça a declaração de autenticidade de peças, irá se responsabilizar pessoalmente por esta nos termos da lei penal. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : A-E-RR-1.206/2003-005-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 ADVOGADA : DRA. TATIANA VILLA CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : PAULO FIOROTTI NETO
 ADVOGADO : DR. RENATO SILVA GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, se a pretensão deduzida pela parte embargante contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : A-E-RR-1.222/2003-092-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : DR. RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELSO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.246/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GERSZTAIN
EMBARGADO(A) : MARA LÚCIA LISBOA IGUALTYER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.261/2003-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MASSAE KOGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante não infirma sequer o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.262/2004-019-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALBA APARECIDA DE QUEIROZ FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO RECURSO DE REVISTA. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo contra decisão monocrática proferida pelo Relator com arrimo nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.287/2003-092-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação.

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

O acórdão embargado decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.307/1999-114-03-42.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : FREDERICO CAVANELAS PEDROSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : HÉLIO PINTO DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PERANTE A C. TURMA INTEMPESTIVOS. Os originais dos embargos de declaração foram interpostos pela reclamada perante a c. Turma quando já ultrapassado o prazo de cinco dias de que trata a Lei nº 9.800/99. Correta, portanto, a r. decisão embargada, ao aplicar a Súmula nº 387 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.378/1998-011-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
EMBARGADO(A) : CARLOS LINDOLFO TORTORELLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS DA RECLAMADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional pelo mero não-conhecimento do recurso de natureza extraordinária, ante a constatação de inexistência de violação legal ou divergência jurisprudencial.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896, DA CLT - REVISÃO FÁTICA - CLÁUSULA DE EDITAL DE CISAÇÃO

Estando a tese da Reclamada fundada na suposta existência de cláusula de edital limitando a responsabilidade da empresa sucessora, a teor do parágrafo único do artigo 233, da Lei nº 6.404/76, apenas pela consignação, no acórdão regional, de sua efetiva existência, seria possível prosseguir no exame da alegação. Ausente menção a esse respeito incide o óbice da Súmula nº 126/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.418/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : ADEMIR ERNANI COELHO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. Correta a decisão da Turma que, prestigiando a jurisprudência pacífica desta colenda Corte, adota o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.466/2004-003-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : JOSÉ BIANOR MONTEIRO PENA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - A Corte adota entendimento pelo qual não se conhece do recurso quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, como na hipótese (Súmula nº 422/TST). Silente quanto aos fundamentos expendidos no despacho agravado, já que limitou-se a parte a copiar os fundamentos lançados nas razões de Revista, com singelas modificações, deve o apelo ser considerado desfundamentado, ainda que a parte invoque o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.489/2003-045-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : WILSON ROBERTO PRADO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.503/2004-110-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : THADEU ANTÔNIO FURTADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO RIOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.505/2001-076-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JUAREZ DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. SHIRLEY APARECIDA OLIVEIRA SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-A-RR-1.521/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante não infirma sequer o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-A-AIRR-1.529/2003-014-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 AGRAVADO(S) : ELMO CORREA CURVELO
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005

1. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.530/2000-462-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CREUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 EMBARGADO(A) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista pela ausência dos seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-1.591/2003-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
 AGRAVADO(S) : DANILO JOSÉ GUIMARÃES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.593/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CASELINE
 ADVOGADA : DRA. CARLA CASELINE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 558,40 (quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: AGRADO - EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO : E-AIRR-1599/2001-102-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ADRIANA FÁTIMA DE ABREU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSIBILITEM A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. ITEM Nº 18 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. NÃO-APLICAÇÃO. Não constitui elemento necessário capaz de suprir a ausência da certidão de publicação do Acórdão do Regional a simples afirmação do despacho denegatório pela qual o Recurso de Revista encontra-se tempestivo. Ausência de contrariedade ao item 18 do Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.617/2002-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SILAS SOARES CAMARGO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. EDINALDO LOUREIRO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO EG. TRT. Não foi trasladada a cópia da certidão de publicação da r. decisão regional que julgou o recurso ordinário, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDII (transitória). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-1.651/2000-014-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALDEMIR AMORIM VENTURA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, visto encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.651/2002-059-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
 EMBARGADO(A) : ROSILENE HORTA TAVARES
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento de agravo, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais, nos termos da legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-1.665/2001-036-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ELISETE LÚCIA PERES MEDINA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Os Reclamantes ingressaram com Agravo de Instrumento, sem proceder ao traslado necessário das peças obrigatórias e/ou facultativas, de modo a possibilitar o imediato julgamento do seu Recurso de Revista, que teve seu seguimento denegado. Essa obrigatoriedade para a formação do instrumento decorre do texto expresso do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-1.775/2000-025-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JAIR NUNES MELGAÇO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.812/2001-021-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MÁRCIO FERREIRA DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
 EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja restabelecida a decisão do Tribunal Regional que determinou a retenção dos descontos previdenciários, calculados mês a mês.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição" (item III da Súmula nº 368 do TST). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : A-E-RR-1.891/2003-027-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
 AGRAVADO(S) : LAURI DA ROSA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, visto encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.952/2002-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
 EMBARGADO(A) : AMARILIS CAMACHO PETTI
 ADVOGADA : DRA. NEIDE APARECIDA DE FÁTIMA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-1.958/2003-079-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : UMBELINA CARVALHO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não há se falar em violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27.06.2003, ou seja, antes do transcurso do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI1, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.959/2003-009-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : ABNER HONÓRIO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. É entendimento pacífico desta Corte Superior, cristalizado na nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que a prescrição da pretensão para se reclamar na Justiça do Trabalho as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários somente flui a partir da ciência da lesão ao direito do empregado, o que se deu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta perante a Justiça Federal que reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada. No caso, o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários, se deu em 22.10.2002 e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 25.11.2003, antes que se completasse o biênio prescricional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.098/1991-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES CA MOTA
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MADRUGA FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : A-E-AIRR-2.138/2001-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CERRI VEIGA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : PAULO SANTANA MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA MONTE LÍBANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, necessária a juntada de certidão de publicação de acórdão regional proferido em embargos de declaração, se conhecidos. Aplicação da Orientação Jurisprudencial transitória nº 17 da SBDI1 do TST.
 2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-2.318/1999-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EVANILDO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA
 EMBARGADO(A) : SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL
 A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa e notória jurisprudência desta Corte.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.318/1999-035-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DO PORTO GONÇALVES ROCHA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.484/2000-025-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : LUCIENE NERY MANSUR DUARTE
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. MAIOR PRODUTIVIDADE E PERFEIÇÃO TÉCNICA.

1. Incumbe ao Reclamante o ônus da prova do fato constitutivo do direito (identidade de funções) à equiparação salarial, se negada a identidade funcional. Ao Reclamado, toca o encargo de provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito, dentre os quais a maior produtividade e perfeição técnica do labor.

2. Não viola os arts. 333 do CPC e 818 da CLT acórdão que, provada a identidade funcional entre Reclamante e paradigma, acolhe pedido de diferenças salariais em virtude de o demandado não se desvencilhar do ônus de demonstrar fatos extintivos do direito à isonomia. Incidência do item VIII da Súmula nº 6 do TST.
 3. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-2.508/2003-042-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : ALÍPIO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.
 1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1 do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-2.582/2001-064-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.703/2000-040-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ELAINE FONSECA PONTES
 EMBARGADO(A) : MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento do agravo. Tem prevaletido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica, Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-2.703/2002-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO ANTONIO DE MATOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005

1. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.928/2001-044-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : WILLIAM ASSIS DE LIMA
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade do traslado dos autos, determinar o retorno do feito à c. Turma de origem, a fim de que examine o mérito do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA. PRESCINDIBILIDADE. Esta Corte Superior entende desnecessário o traslado de peça dispensável ao exame da controvérsia, ainda que arrolada no artigo 897 da CLT, conforme se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 19 da SBDI-1. No caso dos autos, a ausência da procuração outorgada à primeira reclamada não é peça essencial ao julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Isso porque, a pretensão deduzida no recurso de revista visa apenas excluir a condenação subsidiária da segunda reclamada, sendo certo que a primeira reclamada, responsável principal pela satisfação das parcelas trabalhistas reconhecidas em juízo, não recorreu da sentença condenatória que lhe foi imposta. Assim, o eventual sucesso do agravo de instrumento e do recurso de revista interpostos pela segunda reclamada não interfere na condenação imposta à primeira reclamada, sendo desnecessário notificá-la das decisões e atos processuais nesta fase processual. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-2.987/2002-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
EMBARGADO(A) : VALDIR NELSON SONAI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas quita em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-3.213/1999-074-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JUVENAL BRAZ DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-3.230/1999-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRUNO CIRANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, no sentido de que não se conhece do recurso quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, como na hipótese. Silente quanto aos fundamentos expendidos no despacho agravado, deve o apelo ser considerado desfundamentado, ainda que a parte invoque o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.901/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SYDNEY TADEU DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Recurso de embargos não conhecido.

EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-8.110/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ABIMAEEL PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-10.875/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMÍLIO CARLOS MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-12.108/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLOVIS TADEU BASTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. ITEM X DA SÚMULA Nº 06 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Revelando a decisão da Turma consonância com o entendimento consagrado no item X da Súmula nº 06 do TST, no sentido de que "o conceito de 'mesma localidade' de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana", não há falar em violação ao artigo 461 da CLT. Incólume, portanto, o permissivo do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-15.019/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO UNION S.A.C.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FERNANDO RIBEIRO PENCHEL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 904,27 (novecentos e quatro reais e vinte e sete centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. MULTA

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que, ressaltando a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelo TRT de origem, denega seguimento a embargos com espeque na Súmula nº 126 do TST.

2. Tratando-se de reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à parte agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.



PROCESSO : E-RR-20.990/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ELAINE GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EDINALDO BALBINO FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CLT. O colendo Tribunal Pleno desta Corte uniformizadora, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República, e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho decisão da Turma mediante a qual não se conhece de recurso de revista por considerar inválida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte superior. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-24.226/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MÁRIO AMARAL VIEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-26.561/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA BADARÓ PERRUCCIO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU SAUAIA
 AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA NUNES OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO MACISTT PALMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005

1. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, em face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-27.303/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LIMA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. A decisão do e. Regional que determina a incidência de correção monetária sobre débitos trabalhistas, a partir do próprio mês da prestação dos serviços, envolve discussão de legislação ordinária, de forma que o recurso de revista, na fase de execução, com o objetivo de questionar sua legalidade, encontra óbice intransponível no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-27.732/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
 EMBARGADO(A) : ELODIR ADONIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO PAULO BECK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos somente se viabiliza se demonstrada violação do art. 896 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 294/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-29.164/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIA VILARONGA CUNHA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA Nº 6 DO TST. NEGOCIAÇÃO COLETIVA

1. Para os efeitos previstos no § 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho. Incidência da Súmula nº 6 do TST, em sua atual redação (DJ 20.04.05).

2. Não supre tal exigência o endosso do sindicato representante da categoria profissional, mediante acordo coletivo de trabalho, porquanto não há poder de disposição do sindicato sobre matéria (regularidade formal ou extrínseca do quadro de carreira) tipicamente mais própria de ser submetida ao controle estatal. Assim, não é alcançável pela negociação coletiva válida. O respeito aos acordos e convenções coletivas de trabalho não implica a validade de qualquer estipulação contemplada nessas fontes formais do Direito do Trabalho.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-38.488/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 EMBARGADO(A) : MARLUCE DE SOUZA FUSCHILLO
 ADVOGADO : DR. ODAIR MÁRCIO VITORINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A ratio legis do § 2º do art. 224 da CLT, conforme a Súmula nº 102, I, do TST, autoriza a conclusão de que a caracterização do exercício do cargo de confiança do bancário depende de prova das reais atribuições do empregado, não sendo suficiente a designação ou nomenclatura do cargo ou função para evidenciar a fidúcia especial. No caso em exame, as premissas fáticas do acórdão do Regional, reproduzidas pela e. Turma, além de não consignarem as reais atribuições do reclamante, sequer mencionam o cargo por ele exercido. Nessas circunstâncias, correta a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 126 do TST, visto que somente após o reexame da provas seria possível examinar-se a alegação da reclamada, de que estão preenchidos os requisitos para caracterização do cargo de confiança estabelecidos no § 2º do art. 224 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-40.792/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : AMAURI MANOEL LEANDRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O EMPREGADOR - IDENTIDADE DE PEDIDOS - SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Conforme já consagrado na Súmula nº 357 do TST, o fato de a testemunha litigar ou ter litigado contra o mesmo empregador, não a torna suspeita. A circunstância de a testemunha formular pedido que coincide no todo ou em parte com o objeto da presente reclamatória, também não a torna suspeita, conforme tem reiteradamente decidido a e. SDI-I.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-40.884/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO E OUTROS
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ROSA TELES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida na impugnação, para não conhecer do recurso de embargos por deserto.

EMENTA:PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS, POR DESERÇÃO, ARGÜIDA EM IMPUGNAÇÃO. Não tendo os depósitos efetuados nas instâncias percorridas atingido o valor total da condenação, fazia-se necessário fosse efetuado novo depósito recursal quando da interposição do recurso de embargos, correspondente ao limite estabelecido para esses recurso ou ao montante necessário para atingir o total da condenação (Súmula nº 128, I, do TST). Não observada tal exigência, caracteriza-se a deserção do recurso. Preliminar acolhida para não conhecer do recurso de embargos, por deserto.

PROCESSO : E-RR-48.994/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ADEMAR SPINELLO
 ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional concluído, com base na prova oral, inclusive no depoimento de testemunha do banco, que o reclamante não usufruiu fidúcia especial capaz de alçá-lo à condição de exercente de cargo de confiança, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT, o argumento do banco, de que está caracterizada a fidúcia especial, e de que teria ocorrido promoção funcional, esbarra na Súmula nº 126 do TST, porque esse requisito não foi enfrentado. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-53.005/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO A ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não é cabível, na sistemática processual trabalhista em vigor, a interposição de agravo regimental ou inominado a decisão emanada de Órgãos colegiados. Os artigos 896, § 5º, parte final, 243 e 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 557, § 1º do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17) erigem, de forma exaustiva, as hipóteses de cabimento dos agravos regimental e inominado na Justiça do Trabalho, não referindo a possibilidade de seu aviamento contra decisão colegiada. O não preenchimento de requisito processual atinente às formalidades extrínsecas necessárias à admissão do recurso - no caso, a adequação - torna inviável o seu conhecimento. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-54.272/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DONIZETTI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-58.033/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALVES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-58.204/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MEIRE DE PAULA VIANA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MOMTEMP MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS BOER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário de fls. 457/461, bem como a anterior decisão monocrática de fls. 436/437, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P02) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em erro em procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de agravo de instrumento, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do TST. Afronta patente ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-AIRR-58.253/2003-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ZINKA TATIANA CARDOSO RECK VIEIRA
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ BARBATO PUPO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-66.936/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLET
EMBARGADO(A) : SEVERINO RAMOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO ROCHA COELHO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos artigos 5º, LIV, da Constituição da República e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, LIV, da Constituição da República e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho decisão da Turma mediante a qual se considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição por intermédio do sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso no Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-67.903/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
EMBARGADO(A) : OLÍ DIAS LEAL
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos de FGTS.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua laborando na Empresa após a concessão do aludido benefício previdenciário (OJ nº 177/SB-DII).

2. A continuidade na prestação de serviços importa, em tese, em novo contrato de trabalho, que, no caso de ente público, é nulo de pleno direito quando não precedido de necessária aprovação do empregado em concurso público, a teor do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

3. Embargos conhecidos e parcialmente providos para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos de FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

PROCESSO : E-ED-A-ED-RR-72.879/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HOMERO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-73.020/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IVANI MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 337 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. É válida a comprovação de divergência jurisprudencial, segundo entendimento consagrado na Súmula nº 337 do TST, quando a parte cuida em indicar a fonte oficial de publicação do paradigma colacionado a cotejo e transcreve, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso. Preenchidos tais requisitos, não há falar em violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-73.429/2003-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : ELZA CLEMENTINO SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Correta a decisão da Turma mediante a qual não se conhece do recurso de revista por falta de prequestionamento, quando o dispositivo de lei apontado como violado pela parte não foi alvo de análise pelo Tribunal Regional. Incidência cômoda do óbice do item I da Súmula nº 297 do TST. Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-ED-RR-73.547/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MIZAEEL CANUTO BEZERRA
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-74.566/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DA COSTA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O quadro fático consignado na decisão recorrida é de que o reclamante, na petição inicial, alegou que trabalhava oito horas ou mais. Nessas circunstâncias, correta a e. Turma ao não conhecer do recurso de revista, visto que o e. TRT, ao condenar a reclamada ao pagamento de horas extras após a oitava, não ofende os artigos 128, 293 e 460 do CPC. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-75.701/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS ANDRÉ
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-77.544/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FARIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-79.410/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANTONIO DOS SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-79.467/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BASTOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-80.846/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : NYRCE RODRIGUES JORDÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1. INCIDÊNCIA. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 333/TST. A Corte adota entendimento, consubstanciado no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, pelo qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e por isso é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à concessão do referido benefício previdenciário. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-81.289/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CARLOS OCENI DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. O acórdão embargado apresenta conformidade estrita com o Enunciado nº 363/TST: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inexistência de violação dos artigos 37, II, da Constituição Federal, 896 e 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-82.524/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PAULO LEBEIS BOMFIM
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. DESCONSTITUIÇÃO DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Para se desconstituir o conhecimento da Revista, é necessário que o Embargante alegue violação expressa ao artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-84.795/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ROJANE MACIEL DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas decorrentes da condição de bancária da reclamante.

EMENTA: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO AFASTADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 126 DA SDI-I DO TST. A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 126, pacificou o entendimento de que "é inaplicável o Enunciado nº 239 quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e empresas não-bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros". Evidenciado pelo Regional que a empresa de processamento prestava serviços a terceiros e também a empresa não-bancária, pertencente ao mesmo grupo econômico do reclamado, juridicamente incorreto o enquadramento da reclamante como bancária. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-88.541/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO MINAS GERAIS - CASEMG
 ADVOGADA : DRA. SORAYA AZEVEDO RABELO
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
 EMBARGADO(A) : SÔNIA SOARES MACHADO
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-89.788/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALBERTO BADRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERRAZ
EMBARGADO(A) : OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO ELIAS CUNHA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BADRA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-90.572/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NADI ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer de ambos os Recursos de Embargos interpostos, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade dos recursos de revista interpostos, julgue-os como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Saliou o emente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma mediante a qual se considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição por intermédio do sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso no Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-93.935/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SANY SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO PIFFERO MONTEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. FGTS E HORAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. A decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 363/TST, cujo entendimento é que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em face da inobservância da prévia aprovação em concurso público, gera direito ao FGTS não recolhido e ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas além da jornada legal de oito horas, de forma simples. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-96.150/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
EMBARGADO(A) : JOÃO DEVILLA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VANDER NEI S. MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369/85. EMPREGADO QUE DESEMPEÑA AS FUNÇÕES DE CABISTA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A Lei nº 7.369/85 instituiu o pagamento do adicional de periculosidade "para os empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade". Considerando-se a finalidade da Lei nº 7.369/85, tem-se que para a concessão do adicional de periculosidade o que importa é se o empregado, efetivamente, trabalha em condições de risco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-141.638/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IVANIR VITOR
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Os Acordos, bem como as Convenções Coletivas de Trabalho, são instrumentos que estipulam normas de caráter temporário, pois, de acordo com o art. 613 da CLT, todo Acordo ou Convenção Coletiva deve assinalar o prazo de vigência. As normas criadas mediante estes instrumentos normativos se incorporam ao contrato de trabalho somente durante seu prazo de vigência. Não se há falar em afronta ao princípio do não-reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-144.878/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCA FARIA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a decisão atacada está em conformidade com matéria sumulada no Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-426.490/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LOURIVAL LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade às Súmulas nos 113 e 297 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar parcialmente o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento das horas laboradas em sábados como extras, com adicional de 50% (cinquenta por cento) e respectivos reflexos.

EMENTA:EMBARGOS - DOBRA DAS HORAS LABORADAS EM SÁBADOS - SÚMULA Nº 113 DO TST - PREQUESTIONAMENTO CONFIGURADO

1. Ao afastar a aplicação da Súmula nº 113 desta Corte e consignar expressamente que, havendo trabalho nos sábados, é devida a dobra das horas laboradas, o Tribunal de origem acabou por admitir que o sábado dos bancários equipara-se a repouso semanal remunerado. Está, portanto, preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 113, é no sentido de que "o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado (...)". Não se tratando de dia de repouso, não é devida a dobra das horas trabalhadas.

3. Remanesce, contudo, a obrigação de pagamento de horas extras, se for ultrapassada a máxima duração semanal do trabalho. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : E-RR-449.851/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ISA DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:NULIDADE - OCORRÊNCIA - FALTA DE EXAME DE QUESTÃO ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - PREQUESTIONAMENTO

1. Embora a nulidade somente se declare em hipóteses excepcionais, como expresso no art. 794 da CLT, o caso dos autos é tipicamente de nulidade do acórdão regional.

2. Consta-se que o Tribunal Regional da 1ª Região deixou de examinar cláusula do regulamento patronal que é imprescindível à aferição da existência ou não do direito da Reclamante.

3. Assim sendo, se o Tribunal a quo se mantém silente, muito embora tenha sido instigado por meio de Embargos Declaratórios, e verificado o manifesto prejuízo à parte, a nulidade deve ser declarada, para que prequestiona a matéria, nos termos da Súmula nº 297.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-459.235/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. JOSÉ TASSO DE MAGALHÃES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VANDERLI PRADO ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - DESPROVIMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL DECLARADA PELA C. TURMA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Verificando-se que o saneamento da omissão apontada nos Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional poderia redundar em alteração do julgado, nos termos do artigo 897-A da CLT, conclui-se pela insuficiência do julgamento que os rejeitou sem se manifestar sobre os aspectos apropriadamente apontados.

Agravo desprovido.

PROCESSO : E-ED-RR-461.329/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA ALDERITA LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, não se configurando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS. A adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que o Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-468.265/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JOÃO VILMAR ZART
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BANRISUL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA.

1 - "Não ofende o artigo 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho).

2 - Correta a aplicação do óbice consagrado no item I da Súmula nº 297 do TST, quando da decisão do Tribunal Regional não se extrai tese a respeito do dispositivo legal cuja violação se argüi.

3 - Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-468.605/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JORGE CINIGLIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.



EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-469.413/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : HUMBERTO ALCIDES COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debratar no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada, em razão de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento, pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, sem seu enfrentamento pelo julgador a quo, e sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com essa finalidade, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. No caso em exame, o Regional não se pronunciou sobre a tese de que é necessário acordo coletivo para a validade do acordo de compensação de jornada. Nesse contexto, deve ser mantido o v. acórdão recorrido, que não conheceu da revista com fulcro na Súmula nº 297 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-494.153/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WILLIAM GOMES MACHADO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS - SÚMULA Nº 422 DO TST. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue demonstrar o alegado descerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Esse entendimento está sedimentado na Súmula nº 422 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-503.916/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : AMAURI IDALÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, está solucionada pela Orientação Jurisprudencial de nº 177 da e. SDI-1, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho por força da aposentadoria. Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há possibilidade do tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-511.818/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO DA CRUZ GOMES
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, não conhecer dos embargos.

EMENTA:COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS.1. A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, ao atribuir nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, ampliou a competência material da Justiça do Trabalho para abranger também o processamento e julgamento das ações decorrentes da relação de trabalho lato sensu (inc. I).

2. Inscreve-se, pois, na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento de litígio envolvendo pedido de capitalização de juros e correção monetária incidentes sobre os depósitos de FGTS, porquanto referida prestação, embora não seja tipicamente de índole trabalhista, decorre da própria relação de trabalho mantida entre as partes.

3. Hipótese plenamente agasalhada pelo artigo 114, inciso I, da atual Constituição Federal.

4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-514.714/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EDISON LIMONGE PALMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, João Oreste Dalazen e Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer do recurso de embargos, por violação do art. 896 da CLT, porque contrariada a Súmula nº 23 do TST, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, para restabelecer o v. acórdão do Regional.

EMENTA:DUPLO FUNDAMENTO - ALCANCE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 23 DO TST. O Regional reconhece o direito à indenização do reclamante cipeiro, sob os fundamentos de que a extinção do estabelecimento não retira direito à estabilidade, por força da aplicação analógica do art. 498 da CLT; e, ainda, de que poderia ser transferido para outro estabelecimento localizado na capital. Logo, o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, com base em aresto com fundamento único de que, extinto o estabelecimento, o cipeiro pode ser dispensado sem direito à indenização, contraria a Súmula nº 23 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : A-E-RR-517.010/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIZA PINHO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO(S) : BERALV INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - VALIDADE DE PRORROGAÇÃO POR UMA VEZ SE OBSERVADO O PRAZO MÁXIMO - GESTANTE

1. É lícita, por uma vez, a prorrogação de contrato por prazo determinado, desde que tal ato não importe em excesso do prazo máximo definido em lei. Como se lê do parágrafo único do artigo 445, da CLT, o prazo máximo do contrato de experiência é de 90 (noventa dias). Prazo esse que pode, inclusive, ser ajustado desde a admissão.

2. Assim, não há falar em nulidade de ajuste de prorrogação previsto quando da admissão da Reclamante. A fortiori por estarem as partes autorizadas por lei a celebrar, desde a admissão, contrato de experiência pelo prazo máximo previsto. Inteligência do artigo 188, inciso I, do Código Civil, segundo o qual não constitui ato ilícito o exercício de direito reconhecido.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-531.615/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DIAMIRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ITAIPU - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional, porquanto a C. Turma julgou o Recurso de Revista em toda a extensão da matéria devolvida, embora tenha se posicionado diversamente da pretensão da parte.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que se refere de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 333, ambas do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-533.147/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST, conferindo interpretação ao artigo 453, caput, da CLT, já se consolidou no sentido de que a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-535.183/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DOMINGAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por ofensa ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas invertidas, a cargo da Reclamante, isenta, na forma da lei.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua laborando na Empresa após a concessão do aludido benefício previdenciário (OJ nº 177/SB-DII).

2. A continuidade na prestação de serviços importa em novo contrato de trabalho, que, ressentindo-se da prévia aprovação do empregado em concurso público, é nulo de pleno direito, a teor do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

3. Embargos conhecidos e providos para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

PROCESSO : E-ED-RR-535.441/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
EMBARGADO(A) : IRACEMA CABRAL KARMANN ARRUDA
ADVOGADA : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE SAÚDE - NATU-REZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

Os Embargos não preenchem os requisitos do art. 894, "b", da CLT. A divergência colacionada não atende ao disposto na Súmula nº 337 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-536.178/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ELIZEU LUIZ DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PROVA EMPRESTADA - IMPERTINÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O recorrente não exerceu as mesmas atividades dos paradigmas, segundo registrado pelo Regional. Inviável, pois, a utilização de prova pericial emprestada para demonstrar seu alegado direito ao adicional de periculosidade. Pouco importa que a perícia tenha constatado a periculosidade em determinada área da empresa. Imprescindível que, em relação ao recorrente, a prova emprestada revelasse, minuciosamente, sua situação funcional, para enquadrá-lo nos limites objetivos do laudo, sob pena de ofensa ao art. 195 da CLT, como corretamente decidiu a Turma desta Corte. O argumento do recorrente de que há identidade de fatos entre a área em que exerceu suas atividades e a área em que foi realizada a perícia, demanda o reexame da prova. Pertinência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-536.609/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : APOLONIA KORB
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, está solucionada pela Orientação Jurisprudencial de nº 177 da e. SDI-1, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho por força da aposentadoria. Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há possibilidade do tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-539.694/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : PAULO LUCAS FILHO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Configurado o acerto da decisão da Turma, pelo qual o Recurso de Revista não atendia os pressupostos de admissibilidade, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-541.894/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
 EMBARGADO(A) : REINALDO OLIMPIO
 ADVOGADO : DR. DIRCEU ROSA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:INTERESSE PROCESSUAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A pretensão da embargante de incluir no pólo passivo da reclamatória a Rede Ferroviária Federal, na qualidade de devedora subsidiária, carece de interesse jurídico. A responsabilização subsidiária da Rede Ferroviária Federal somente aproveitaria ao reclamante, na hipótese de não ter o seu crédito satisfeito pela devedora principal, daí a falta de interesse. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-548.206/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.
 ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
 EMBARGADO(A) : REINALDO FELISBERTO
 ADVOGADA : DRA. CESARINA MARIA SIBIN FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para restringir a condenação ao pagamento de saldo salarial e depósitos de FGTS.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua laborando na Empresa após a concessão do aludido benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST).

2. A continuidade na prestação de serviços importa em novo contrato de trabalho, que, ressentindo-se da prévia aprovação do empregado em concurso público, é nulo de pleno direito, a teor do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

3. Embargos conhecidos e providos para restringir a condenação ao pagamento de saldo salarial e depósitos de FGTS.

PROCESSO : E-ED-RR-549.406/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALOIZIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRATADO INTERNACIONAL DE ITAIPU E CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE. O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo diretamente entre o empregado e a Itaipu (empresa tomadora dos serviços). A subordinação do empregado constitui requisito essencial à caracterização da relação de emprego, de acordo com o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Subordinando-se o empregado diretamente à tomadora, é com ela que se forma o vínculo. A norma interna coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-549.521/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BORTOLO
 ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:AUMENTO REAL - COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE - REDUÇÃO SALARIAL SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO - IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 325 da SDI-I, "O aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional no ajuste, nos termos do art. 7º, VI, da Constituição Federal." Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-551.132/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : IZALTINO OLAVIO WELTER
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, está solucionada pela Orientação Jurisprudencial de nº 177 da e. SDI-1, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho por força da aposentadoria. Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há possibilidade do tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-560.830/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ELZA DE MOURA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos no tema "aditamento de recurso de revista após o julgamento de embargos de declaração" por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reconhecendo o cabimento do aditamento ao Recurso de Revista de fls. 833/855, determinar o retorno dos autos à C. Turma a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista, como entender de direito. Julgar prejudicado o exame do outro tema.

EMENTA:ADITAMENTO DE RECURSO DE REVISTA APÓS O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Não se verifica o fenômeno da preclusão consumativa se for demonstrado nas razões do recurso tratar-se de aditamento ao anteriormente interposto, em razão da superveniência de julgamento de precedentes Embargos de Declaração.

2. Na espécie, os Reclamados, no aditamento ao Recurso de Revista, dirigiram a impugnação à complementação do julgamento ocorrido nos Embargos de Declaração, alegando a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face da rejeição do apelo integrativo.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-567.925/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LOHN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

TRANSAÇÃO. PDI. ITAIPU. QUITAÇÃO DAS PARCELAS E VALORES CONSTANTES DO RECIBO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Não se conhece de recurso de embargos interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte uniformizadora. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRATADO INTERNACIONAL DE ITAIPU E CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE. O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo diretamente entre o empregado e a Itaipu (empresa tomadora dos serviços). A subordinação do empregado constitui requisito essencial à caracterização da relação de emprego, de acordo com o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Subordinando-se o empregado diretamente à tomadora, é com ela que se forma o vínculo. A norma interna coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-569.297/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NILTON DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República decisão da Turma mediante a qual se considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição por intermédio do sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso no Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-570.526/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : DELMIRA MARIA DEL DEBBIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO



DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma mediante a qual se considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição por intermédio do sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso no Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-572.617/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : ARIDELSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - OMISSÃO INJUSTIFICADA DE APRESENTAR CARTÕES DE PONTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." Súmula nº 338 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-575.263/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BRASITEST S.A.
ADVOGADA : DRA. NOEMI SILVEIRA BUBA
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA VENTUROSO SEKIZAWA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:GESTANTE - CONCEPÇÃO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO - IRRELEVÂNCIA - O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR OU PELA PRÓPRIA EMPREGADA - SÚMULA Nº 244 DO TST. Nos termos da Súmula nº 244 do TST, o fato gerador do direito à estabilidade provisória da empregada gestante, sem prejuízo dos salários, surge com a concepção na vigência do contrato de emprego e se projeta até 5 meses após o parto (artigos 7º, VIII, da CF e 10, II, "b", das Disposições Constitucionais Transitórias). Nesse contexto, irrelevante a comunicação ao empregador no ato da rescisão contratual do estado gravídico, até mesmo porque a própria empregada pode desconhecê-lo naquele momento. O escopo da garantia constitucional é, não só a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária, por estar grávida, mas principalmente e sobretudo a tutela do nascituro. Precedentes do e. STF. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-575.345/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LIBRA TEREZINHA NUNES
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da reclamada.

EMENTA:RELAÇÃO DE EMPREGO - COOPERATIVA DE TRABALHO - ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. Tendo o Regional, com base na prova, concluído que o contrato entre a cooperativa e a empresa Cargill Agrícola S.A. se configurou como típica e ilícita intermediação de mão-de-obra, a teor do art. 9º da CLT e da Súmula nº 331 do TST, ressaltando, ainda, que o reclamante prestou serviços pessoalmente, de forma não eventual, com onerosidade e subordinação, não há violação do art. 442, Parágrafo Único, da CLT, porque plenamente descaracterizado o instituto da cooperativa. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-576.750/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DONDONI
ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CO-NHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ÔBICE DAS SÚMULAS NºS 126, 221 E 297/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma pela qual o Recurso de Revista está fundamentado em violação literal dos artigos 290 e 460

do CPC, não há de se falar que o conhecimento do apelo encontra óbice nas Súmulas nºs 126, 221 e 297/TST e, via de consequência, há violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-577.227/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada eram protelatórios, pois visavam rediscutir matéria amplamente analisada pela Turma quando da análise do Recurso de Revista. Recurso de Embargos não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO. Decisão embargada em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item II da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

HORAS EXTRAS - SOBREAVISO E PRONTIDÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ÍTEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-580.044/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MEGIATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração com o fim de prequestionamento devem observar os limites traçados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-588.353/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ FÁBIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA:HONORÁRIOS DO ADVOGADO - LEI Nº 5.584/70 - APLICABILIDADE. Esta Corte, analisando o cabimento dos honorários de advogado no Processo do Trabalho, à luz do disposto do art. 133 da CF/88, tem firme entendimento de que: "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho", isto é, de que: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 329). Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-588.669/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : NORIVAL COLZANI
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, está solucionada pela Orientação Jurisprudencial de nº 177 da e. SDI-1, que dispõe: "A aposentadoria espontânea

extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho por força da aposentadoria. Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há possibilidade do tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-591.513/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARINO JOSÉ KLUK
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI-1. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Este comando constitucional não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). A reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-593.618/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
EMBARGANTE : RONI SIEFERT VOLZ
ADVOGADO : DR. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante e dos Embargos adesivos da Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMANTE ARLEGAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DA RÉ - EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS

O Embargante não indica violação a dispositivo legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial, desatendendo ao disposto no art. 894, alínea "b", da CLT. Incidência da Súmula nº 221, item I, do TST.

ANÁLISE DA ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS QUE FUNDAMENTARAM O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

Novamente, os Embargos encontram-se desfundamentados, porque não observados os requisitos do art. 894, alínea "b", da CLT.

HABITAÇÃO - SALÁRIO-UTILIDADE

Os arrestos colacionados são inservíveis à divergência. Aplicação do art. 894, "b", da CLT e das Súmulas nos 333 e 367 do TST.

Embargos não conhecidos.

EMBARGOS ADESIVOS DA RECLAMADA

Não se conhece do recurso adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC, quando o principal não é conhecido.

PROCESSO : E-RR-595.913/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EDGAR VIDAL GARCIA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, está solucionada pela Orientação Jurisprudencial de nº 177 da e. SDI-1, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho por força da aposentadoria. Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há possibilidade do tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-596.579/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JOSÉ DE MELO
EMBARGADO(A) : SEDENIR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA RESENDE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-600.921/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PEDRO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÇO
EMBARGADO(A) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, está solucionada pela Orientação Jurisprudencial de nº 177 da e. SDI-1, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho por força da aposentadoria. Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há possibilidade do tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-605.154/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : AMAZONAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

TRANSAÇÃO. PDI. ITAIPU. QUITAÇÃO DAS PARCELAS E VALORES CONSTANTES DO RECIBO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Não se conhece de recurso de embargos interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte uniformizadora. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-605.158/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma mediante a qual se considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição por intermédio do sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso no Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-605.162/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BEM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBSON BATISTA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.470/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FRANCISCO SANCHES CAVALLARO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte uniformizadora, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma mediante a qual se considera inadmissível o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-612.474/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO NORCHEM S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDILSON SILVIO TREVISAN
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma mediante a qual se considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição por intermédio do sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso no Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-613.726/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR RHODEN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:JULGAMENTO EXTRA PETITA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - DEFERIMENTO DE SUBSIDIÁRIA - ART. 460 DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há julgamento extra petita quando há pedido expresso para que a reclamada seja condenada solidariamente ao pagamento das verbas rescisórias e o julgador a condena subsidiariamente. O pedido de responsabilidade solidária é mais abrangente e mais gravoso, e nele se encontra implícito o de menor abrangência, a responsabilidade subsidiária, daí por que, presentes os requisitos desta última, está o julgador autorizado a aplicá-la à lide, sem que sua decisão importe ofensa ao artigo 460 do CPC. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-614.967/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MÁRIO CHAICOSKI
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Aloysio Corrêa da Veiga, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado, determinando o retorno dos autos à C. Turma para que examine as demais questões suscitadas no Recurso de Revista, como entender de direito, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA:EMBARGOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RFFSA - SÚMULA Nº 106 - RELAÇÃO DE EMPREGO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Constatado que a complementação de aposentadoria decorreu diretamente da relação de trabalho entre o Reclamante e a Reclamada, não obstante a Súmula nº 106 do TST, competente é a Justiça do Trabalho, conforme preceitua o art. 114 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Precedente desta Subseção Especializada: E-RR-231.914/95.3, DJ - 04/06/1999.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-621.089/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÍLVIA MARIA DE SOUZA LISBOA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DA CONDENAÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. A decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 262 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, encontrando obstáculo o apelo na Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-626.920/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NOÉ GRACIANO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAIDA FREIRE
EMBARGADO(A) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ COCHRANE MATTOS MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer o Acórdão regional.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade não está adstrito às atividades desempenhadas em usinas, unidades geradoras e subestações, como entendeu a Turma. No caso, a perícia constatou a existência de risco na manipulação de painéis e/ou armários de comando energizados ou com possibilidade de energização acidental.

Logo, devido o adicional conforme diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDII.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-629.433/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLAUDIA REGINA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO COLETIVO DE TRABALHO. TERMO ADITIVO. CLÁUSULA DE VIGÊNCIA. PRAZO INDETERMINADO. A c. SBDI-1 desta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que é inválida cláusula de termo aditivo que fixa prazo de vigência superior a dois anos, em atenção aos ditames do § 3º do artigo 614 da CLT. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 322 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-ED-RR-629.668/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : GILBERTO MANOEL ALVES
 ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

TRANSAÇÃO. PDI. ITAIPU. QUITAÇÃO DAS PARCELAS E VALORES CONSTANTES DO RECIBO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Não se conhece de recurso de embargos interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte uniformizadora. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-632.170/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO(A) : OSVALDO MASSAFERA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. O direito ao adicional de transferência está expressamente previsto em dispositivo de lei federal, qual seja o art. 469, § 3º, da CLT, sendo aplicável a prescrição parcial e não total, nos termos da parte final da Súmula nº 294 do Colendo TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-637.363/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DAVINO MÁRIO DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR. HEITOR CORRÊA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-639.551/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : IVAN LUIZ FAITARONE
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma mediante a qual se considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição por intermédio do sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso no Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-639.627/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO BORGES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ELETROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-640.556/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA RIGUYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DOS REIS VIANA
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - DIFERENÇA SALARIAL - URV - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94 E LEI Nº 8.880/94 - PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A determinação constitucional de observância das normas coletivas - artigo 7º, inciso XXVI - não deve ser interpretada de forma ampla, como se lhes autorizasse absoluto alcance, estando, ao contrário, condicionada às normas de ordem pública. Assim, previsão normativa que afronta a regra de conversão do padrão monetário nacional, regulado pela Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, especificamente em seu art. 18, não pode ter sua eficácia preservada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-643.195/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA
 EMBARGADO(A) : IVAN SEBASTIÃO ALVES DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA ETINGER DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. ART. 894 DA CLT. FUNDAMENTOS. A SBDI-1 desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que, para a admissão do recurso de embargos na hipótese de não conhecimento do recurso com base na Orientação Jurisprudencial. nº 320, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, demonstrando a ocorrência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou, ainda, dissenso jurisprudencial. Não fornecendo a embargante elementos suficientes a ensejar a modificação do acórdão embargado, não há como dar acolhida aos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-643.214/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : HELENO NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-645.440/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDO BETTI GREGORIN
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VICIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-646.510/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ROBERTO CHOHI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma mediante a qual se considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição por intermédio do sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso no Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-RR-664.437/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELIO MEDINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. NECESSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos se a parte impugna o não-conhecimento do recurso de revista pela Turma do TST sem, contudo, articular com a necessária indicação de afronta ao artigo 896 da CLT. Aplicação da OJ nº 294 da SBDI1, que ora se mantém.

PROCESSO : E-RR-664.866/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ZILDA TERESINHA DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Lélcio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. LICENÇA REMUNERADA. INDEVIDO.

O art. 133, inciso II, da CLT determina expressamente que a concessão de licença remunerada, por mais de 30 (trinta) dias, no curso do período aquisitivo das férias, acarreta ao empregado a perda do direito de gozã-las. Embora essa regra tenha como fundamento o fato de que a fruição da licença alcança o objetivo das férias, não há, nesse caso, como se entender ser devido o abono de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da CF, o qual está vinculado à sua fruição, já que não houve o efetivo gozo das férias por parte do empregado. Esse fato por si só é suficiente para elidir o direito ao recebimento do referido abono, uma vez que a regra é no sentido de que o acessório segue a sorte do principal. Se a lei estabelece que nessa hipótese não há direito a férias, a consequência é o afastamento de qualquer outro direito decorrente dessa garantia constitucional.

Não se justifica, outrossim, a concessão do abono para se evitar que o empregador coloque o empregado em licença remunerada para eximir-se do pagamento do acréscimo contido no artigo 7º, XVII, da Lei Maior, na medida em que, na hipótese sub judice, a licença foi concedida não por mero desejo do empregador, mas sim diante da necessidade de se instalar novo maquinário na empresa, o que acarretou a paralisação parcial dos serviços. Assim, não há como se entender possa o empregador estar a se beneficiar da licença remunerada, uma vez que certamente a alteração, ainda que parcial, no curso das atividades da empresa não o beneficiará, além de não estar a impedir, em relação ao empregado, o descanso a que faria jus em caso de fruição das férias e por período superior ao previsto na Constituição da República.

Recurso de Embargos conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento da parcela relativa ao terço constitucional de férias.

PROCESSO : E-RR-666.818/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : TEDNEY CORDEIRO FARIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-668.101/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS
EMBARGANTE : MARINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito, e não conhecer do recurso de embargos adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMADO. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma mediante a qual se considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição por intermédio do sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso no Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

RECURSO DE EMBARGOS ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CABIMENTO. Inviável a interposição de recurso adesivo com o intuito de desconstituir a coisa julgada que se operou ante a inércia da parte em recorrer de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista. Recurso de embargos adesivo não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-669.516/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO(S) : TEREZA ANJOS DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. LIBERAÇÃO.

1. Segundo o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41, faz jus o empregado, nessas condições, além do saldo de salário, "aos valores referentes aos depósitos do FGTS".

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-669.528/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. EDIMAR PORTELA MARCONDES
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
EMBARGADO(A) : SIDNEI PAULA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ROSSANNA ALVES MOURE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos previstos no art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-672.438/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MANOEL RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-679.972/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : RUBENS LUIZ PACHECO CAPELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma mediante a qual se considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição por intermédio do sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso no Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-689.437/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTONIO CALDAS DE CAMPOS FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Apelo, como entender de direito.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-696.038/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : FRANCINALDO ROSAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, firmou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-696.121/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RAIMUNDO CHAVES MOTA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA - LEI Nº 8.542/92 - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 277/TST

A Súmula nº 277/TST é aplicável indistintamente às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas (convenção e acordo coletivo), em razão da identidade de seus efeitos.

A ultratividade da norma coletiva, prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92 - revogado pela Medida Provisória nº 1.709, de 28 de julho de 1995, convertida na Lei nº 10.192/2001, dependia de expressa manifestação das partes acerca do interesse de conferir sua eficácia.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-697.509/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO CESTARI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa informar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-700.179/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOAQUIM MURTA DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.



EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

NÃO-CONHECIMENTO DO ADITAMENTO. A questão do não-conhecimento do aditamento ao Recurso Ordinário foi tratada no Recurso de Revista como preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ocorre que, a teor do que assenta a Orientação Jurisdicional 115 da SBDI-1, é imprópria a indicação de afronta ao art. 5º, incs. II, XXXV e LV, da Constituição da República.

VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA 297 DO TST. Não tendo a parte procurado inquirir o Tribunal Regional acerca da matéria a que se refere o dispositivo de lei indicado como violado no Recurso de Revista, é inviável aferir a contrariedade à súmula 297 do TST e a vulneração ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-704.021/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : METRODADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO TEIXEIRA VAAMONDE
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisdicional nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma mediante a qual se considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição por intermédio do sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso no Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-704.095/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LOPES DE OLIVEIRA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. A Decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, pela qual há sucessão trabalhista entre a Reclamada e a RFFSA, na forma dos artigos 10 e 448 da CLT, e, assim, a responsabilidade pelos direitos trabalhistas é da empresa sucessora, Ferrovia Centro Atlântica S.A. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-704.263/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO LÚCIO FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisdicional nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-706.811/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELAINE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : METALÚRGICA CLODAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ANOTAÇÃO NA CTPS. VALIDADE. ESTABILIDADE GESTANTE. Configurado o acerto da decisão da Turma, no que se refere ao óbice da Súmula nº 333/TST, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-707.441/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : WILSON EUZÉBIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - Aplicação da Súmula 241 do TST, por ter o auxílio-alimentação caráter salarial. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-707.632/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARLOS ESTEVÃO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisdicional nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-715.773/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
EMBARGADO(A) : BTC - INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:JORNADA ESPECIAL DE SEIS HORAS. OPERADORA DE TELEMARKEITING. Conforme fixado na Orientação Jurisdicional nº 273/SDI, a jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televidas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-715.901/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DJALMA PAULO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisdicional nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-719.664/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ATAÍDE VILELA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisdicional nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma mediante a qual se considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição por intermédio do sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso no Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-719.778/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTA CAEEB)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : WAGNER WANDERLEY DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. GEREMIAS WASHINGTON DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Não viola o artigo 896 da CLT decisão da Turma mediante a qual não se conhece de recurso de revista interposto a decisão proferida na execução quando não demonstrada pela parte a existência de violação direta a norma constitucional.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-720.316/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROBERTO ELY HAMAL
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisdicional nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-724.533/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADRIANO RICHARD DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 337,20 (trezentos e trinta e sete reais e vinte centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-726.112/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEEMMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDNA TAVOLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCA ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma mediante a qual se considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição por intermédio do sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso no Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-727.682/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADA : DRA. MARCELLA M. GUEIROS LEITE
EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-728.420/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VALDENOR MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. No âmbito deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. Quanto à alegação de contrariedade à Súmula nº 17 do c. TST a matéria carece do indispensável prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula nº 297 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-738.214/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CLT. O colendo Tribunal Pleno desta Corte uniformizadora, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho decisão da Turma mediante a qual não se conhece de recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-746.814/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : ÉRICA OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS da reclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ANOTAÇÃO NA CTPS. O Tribunal Pleno desta Corte superior decidiu, em 11/11/2005, o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº E-RR-665.159/2000, referente à anotação na CTPS do tempo de serviço prestado por servidor público sem aprovação em concurso público após a Constituição Federal de 1988. Ratificou, na ocasião, o entendimento consagrado na Súmula nº 363 desta Corte superior, que limita os efeitos do contrato nulo ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Dessarte, o tempo de serviço prestado por servidor público contratado, após a Constituição Federal de 1988, sem aprovação em concurso público, não deve ser anotado na Carteira de Trabalho. Embargos conhecidos em parte e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-754.647/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MAURO DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
EMBARGADO(A) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PESSANHA MARY
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR E RR-760.471/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONEI EUSTÁQUIO CAMPIDEL
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. OJ Nº 275/SBDII. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-762.375/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA RIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SÔNIA MARIA AGUIAR DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26/SB-DI-1

A previsão de incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, é norma de eficácia limitada. Apenas com a realização das negociações referidas, seria legítima a imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-777.981/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HELVECIO GERALDO MARTINS
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-780.892/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA DE JESUS ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE CATALANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento de recurso de embargos que objetiva desconstruir acórdão turmário moldado à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-ED-ED-AG-E-RR-783.062/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INCASE - INDÚSTRIA MECÂNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENA
AGRAVADO(S) : EDSON ROBERTO PAVANI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Inadmissível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão da SBDI-1, já que cabível unicamente para atacar decisão monocrática, segundo os termos dos artigos 338 do antigo RITST e 245 do atual Regimento. Por outro lado, não se há falar em aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-785.491/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
AGRAVADO(S) : CARLOS NUNES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos se a parte agravante sequer infirma o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-787.921/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALDO VICENTE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improsperável o recurso de embargos quando a decisão embargada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-792.503/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MOTA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-798.119/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NEIDA PACHECO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
EMBARGADO(A) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA IMOTIVADA. A Turma explícita que o regime jurídico próprio das empresas privadas se aplica à Reclamada, por força do artigo 173, § 1º e II, da Constituição Federal, e que, em razão da supremacia desse dispositivo, não se aplicam normas estaduais.

Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-800.881/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA BINHARA ESTURILIO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Hipótese em que se observa das razões de embargos de declaração a pretensão da parte de que seja imprimido efeito infringente à modalidade processual utilizada. Inexistentes os vícios a que alude o artigo 535 do CPC, caracteriza-se o flagrante desvio da função jurídico-processual dos embargos de declaração de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-808.520/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BATISTA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST.** Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI1 não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-809.989/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JUÇARA GARRIDO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-813.554/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DOMINGOS GERMANO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRO-102/2003-000-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : PRIMO SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL
AGRAVADO : CARLOS NICOLAU DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AUTENTICACÃO. Recurso ordinário em mandado de segurança, ao qual se denegou seguimento porque não efetuado o recolhimento das custas processuais. Agravo de que não se conhece porque instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação.

PROCESSO : AG-ROMS-161/2005-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : ROSA MARIA MARINHO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : REINO DA ESPANHA
ADVOGADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com ressalva de fundamentação manifestada pelos Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, José Simpliciano Fontes, Emmanoel Pereira e Gelson de Azevedo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO (ART. 243, IX, DO RITST) - PENHORA DE NUMERÁRIO EXISTENTE NA CONTA CORRENTE DE ESTADO ESTRANGEIRO - CONFIGURADAS A GRAVE LESÃO AO IMPETRANTE E A PLAUSIBILIDADE JURÍDICA EM VIRTUDE DE O REFERIDO BEM ESTAR AFETO À SUA REPRESENTAÇÃO DIPLOMÁTICA - INVIOABILIDADE PROTEGIDA PELO ART. 3º DA CONVENÇÃO DE VIENA. 1. O despacho-agravado atribuiu efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Reino da Espanha, com esteio nos arts. 205, § 2º, do RITST e 520 e 558 do CPC. 2. É cabível o manejo do presente agravo regimental, conforme o disposto no art. 243, IX, do Regulamento Interno do TST, pois, ao conceder efeito suspensivo ao presente recurso ordinário do Executado, restou determinada a suspensão do processo de execução, a par de inexistir outro recurso próprio previsto na legislação ou no RITST, "in casu". 3. Quanto ao mérito, não procedem as alegações da Agravante, porque: a) verifica-se que se trata de caso excepcional que justifica o aperfeiçoamento da atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança, afora a hipótese preconizada no art. 899 da CLT, ante a impossibilidade do manejo da ação cautelar (OJ 113 da SBDI-2 do

TST), uma vez que o ato coator já restou consumado com a penhora de numerário do Impetrante (Estado Estrangeiro); b) com o efeito suspensivo, dá-se efetividade ao duplo grau de jurisdição, quando relevante o fundamento do pedido e para evitar a prática de ato atentatório à boa ordem processual, que possa causar à parte grave lesão, daí porque cabível o pleito do Impetrante, à luz dos arts. 205, § 2º, do RITST, 520 e 558 do CPC, aplicáveis à hipótese, por analogia; c) do exame perfunctório do presente "writ", sem adentrar na questão de fundo, sujeita a ulterior análise do Colegiado, verifica-se que restaram configurados os elementos supracitados, na medida em que o juízo da execução determinou a penhora de numerário do Impetrante, apesar de haver prestado informações, antes da decisão proferida pelo 10º TRT, no sentido de que "a execução encontra-se suspensa até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do mandado de segurança"; d) há plausibilidade jurídica de que o numerário existente na conta corrente, referente às representações comercial, cultural, importação, exportação, educacional, agricultura ou naval de titularidade do Executado, está afeto à sua representação diplomática, a teor do art. 3º da Convenção de Viena (a par da impossibilidade prática de se distinguir na mesma conta da Embaixada naturezas diversas dos recursos), e tendo em vista que a decisão recorrida ressaltou expressamente que a penhora não deveria recair sobre bens afetos ao exercício da missão oficial do Estado Estrangeiro. 4. Sinale-se, por oportuno, como restou expresso no despacho-agravado, que, no recurso ordinário do Impetrante, foram ventiladas duas teses passíveis de ulterior análise do Colegiado e que, portanto, obstatem de imediato a pretensão da Agravante de dar curso à execução sobre os bens não afetos à representação diplomática do Impetrante (já que, no presente agravo, deve ser apreciada tão-somente a legalidade do despacho que determinou a suspensão do processo de execução, e não o mérito da ação mandamental), quais sejam: a) que deve ser estendida a imunidade de execução (que não comporta exceção) sobre a sua conta corrente (afeta à sua representação diplomática) e os demais bens não afetos à referida representação, já que se trata de bens públicos do País acreditado; b) sobre o procedimento da execução, especificamente sobre o real momento da constrição, que, a seu ver, se daria após o necessário envio de carta rogatória (CPC, arts. 210 à 212), observados os requisitos da Portaria nº 26/90 do Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, a fim de receber o "Exequiatur" da Suprema Corte daquele País, nos mesmos moldes adotados pela Constituição Federal do Brasil (art. 105, I, "i"). Nesse sentido, mostra-se irreprochável a decisão agravada. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-ROMS-293/2004-000-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA TENÓRIO DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. KARLA PATRICIA REBOUÇAS SAMPAIO
AGRAVADO : MANOEL VICENTE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem julgamento do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável (ato coator), deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-ROMS-387/2004-000-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO INDUSVAL S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA NAKO SUZUKI
ADVOGADO : DR. MAURO CARAMICO
EMBARGADA : ETERNOX MODULADOS DE AÇO PARA COZINHAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Se o acórdão embargado manifestou-se expressamente acerca da impossibilidade da impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.533/51, uma vez que a discussão travada nos autos (existência de ajuste entre o Banco-Impetrante e a Reclamada para frustrar a penhora "on-line") importa dilação probatória, não há que se falar na existência de omissão na decisão embargada. 2. Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo o Embargante merecedor da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RXOFMS-691/2003-000-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE BARRA VELHA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE SERPA
INTERESSADOS : EDEL TRAUDT SIEWERT E OUTROS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITAJAÍ COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE.

A autoridade legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança é aquela que dá a ordem para o cumprimento do ato impugnado, por ser a que participa da formação de vontade e detém a competência para desfazer o ato. O mero executor de ordem emanada de autoridade superior não pode ser imputado como autoridade coatora. No caso dos autos, o Impetrante apontou como autoridade coatora o Juiz da execução, o qual simplesmente deu cumprimento à determinação de seqüestro de verba pública contida em cartas de ordem expedidas pela Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho respectivo. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito.

PROCESSO : A-ROAR-786/2004-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : SILVANA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
AGRAVADOS : MARCO ANTÔNIO FARIA FELTRE E OUTRA
ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do r. despacho que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da v. decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo não provido.

PROCESSO : ROAR-934/2004-000-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EDITORA NOVO TEMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRIDO : FRANCISCO COSTA DE ASSIS LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, apenas quanto ao pedido de rescisão fundado no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO FUNDAMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). In casu, a Recorrente, em vez de impugnar objetivamente a dupla fundamentação esposada pela decisão recorrida, preferiu reproduzir quase que fielmente os argumentos expendidos na inicial, sem, no entanto, atacar um dos fundamentos que nortearam a v. decisão regional que julgou improcedente o pedido de corte rescisório fundado em erro de fato, qual seja, a existência de pronunciamento judicial sobre o fato em que a Autora alega ter havido erro de percepção do julgador, fundamento este que, por si só, leva à improcedência da Rescisória e que não foi objeto de ataque específico no Apelo Ordinário. Recurso Ordinário não conhecido, no particular. **HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE HORÁRIO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEL. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO DECISUM RESCINDENDO.** A questão relativa ao ônus da prova da existência de trabalho extraordinário na hipótese de o empregador que conta com mais de dez empregados não exibir judicialmente os controles de jornada, ainda que ausente determinação judicial, era de natureza controvertida nos Tribunais quando da prolação da decisão rescindenda, eis que tal tema só veio a ser pacificado com a Súmula 338 deste TST (DJ 21.11.2003), entendimento este, inclusive, desfavorável à tese da Autora e, atualmente, acrescentado no item I da atual Súmula 338, conforme redação dada pela Resolução 129/2005, em 20/04/2005. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAG-1.057/2005-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADA : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECAP
AGRAVADOS : CÍCERO LOPES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Reclamantes-Agravados, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 2.718,46 (dois mil setecentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos).

EMENTA: AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENHORA DE NUMERÁRIO - SÚMULA Nº 417, I, DO TST.

1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, já consagrada no item I da Súmula nº 417, não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC, razão pela qual correto se mostra o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso ordinário da Impetrante, uma vez que o ato coator é justamente a penhora de numerário em execução definitiva. 2. Quanto à alegação de que seria parte ilegítima no feito, por não ter integrado o pólo passivo do processo de conhecimento, é de ser rechaçada por três fundamentos: a) a matéria é própria dos embargos de terceiro e embargos à execução, como reconhecido pela própria Impetrante no agravo regimental interposto contra o despacho que indeferiu liminarmente a inicial, o que obsta o manejo do "mandamus" (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST); b) a Impetrante já apresentou exceção de pré-executividade e embargos à execução, não se admitindo o mandado de segurança quando já manejados os instrumentos cabíveis (Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-2 do TST); c) a inclusão da Impetrante no pólo passivo ocorreu em 12/07/01, sendo que o "writ" foi impetrado em 05/07/05, portanto, fora do prazo decadencial do art. 18 da Lei nº 1.533/51. 3. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão monocrática, é de se manter o entendimento nela contido, aplicando-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, haja vista que as razões de agravo demonstram intuito protelatório e mero inconformismo com aplicação de súmula do TST. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-A-ROAR-1.427/2003-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : PAULO ROBERTO BUSATTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-CO-NHECIMENTO. 1. O art. 557, § 2º, do CPC dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso (inclusive embargos declaratórios) condicionada ao depósito do respectivo valor. 2. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. 3. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa cominada no acórdão embargado, com fundamento no referido dispositivo, não se conhece dos embargos de declaração. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : A-ROAG-1.794/2005-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : JOSÉ EUDES EGITO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 105,34 (cento e cinco reais e trinta e quatro centavos).

EMENTA: AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA DO ATO COATOR NÃO AUTENTICADA - SÚMULA Nº 415 DO TST. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, já consagrada na Súmula nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (CLT, art. 830), razão pela qual correto se mostra o despacho-agravado que denegou

seguimento ao recurso ordinário da Impetrante, uma vez que a cópia do ato apontado como coator não estava autenticada. 2. Ressalte-se que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária ou da autoridade coatora, trata-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do "writ", que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAR-2.686/2003-000-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTES : MARIA DA CONCEIÇÃO FREIRE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JACIRA GALVÃO SANTOS
EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 879-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-2.960/2002-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
RECORRIDO : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIO CARLOS EMOINGT

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário; II - julgar procedente a ação cautelar do Reclamado (TST- AC-165.361/2006-000-00-00.0), ratificando a liminar deferida.

EMENTA: I) AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO 58 DA SBDI-1 DO TST. 1. O Reclamado ajuizou ação rescisória calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 5º, XXXVI, da CF, dentre outros, e buscando desconstituir a sentença que o condenou ao pagamento das diferenças salariais alusivas ao Plano Bresser (IPC de junho/87). 2. É pacífico o posicionamento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial no 58 da SBDI-1, no sentido de que não há direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (IPC de junho/87), diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas ao patrimônio dos empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, mas configurando-se, tão-somente, mera expectativa de direito. 3. Assim sendo, correta se apresenta a decisão recorrida que julgou procedente a ação rescisória patronal e, em juízo rescisório, julgou improcedente a reclamatória trabalhista. Recurso ordinário desprovido. II) AÇÃO CAUTELAR DO RECLAMADO (EM APENSO). Em face do desprovimento do presente recurso ordinário, calçado na OJ 58 da SBDI-1 do TST, que conduz à improcedência do pleito rescisório, e tendo em vista que o acessório segue a sorte do principal, é mister julgar procedente a ação cautelar ajuizada pelo Reclamado, ratificando a liminar deferida. Ação cautelar apensada julgada procedente.

PROCESSO : ED-A-ROAR-3.205/2004-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
EMBARGADA : LEOCÁDIA LUIZA KERBER SCHOENELL
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor da Embargada, cumulativamente com aquela aplicada no julgamento do agravo protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-CO-NHECIMENTO. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará a agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, mas uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.



PROCESSO : ED-ROAR-6.669/2000-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALEGRETE

ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ERCIO WEIMER KLEIN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-7.387/2000-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : VIAÇÃO RÍODOCE LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : JOAQUIM PILARES BATISTA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à sua ação rescisória, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). A caracterização de omissão pressupõe anterior provocação da parte interessada. Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Por outro lado, revelando-se de caráter nitidamente protelatório os embargos de declaração apresentados, por requerer pronunciamento sobre matérias estranhas à lide ou às razões do recurso precedente, bem como sobre matéria expressamente enfrentada na decisão embargada, sob o argumento de ter havido omissão, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AG-ROAR-11.197/2002-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : PLÁCIDO PUERTA GUTIERREZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS

AGRAVADA : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BISSIATO FANTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 278,54 (duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Na presente ação rescisória, a decisão rescindenda é o acórdão regional que manteve a extinção do processo, com apreciação do mérito (CPC, art. 269, IV), por ter se operado a prescrição, tendo em vista que, quando da rescisão contratual, foi entabulado acordo extrajudicial, tendo a Reclamada descumprido o acordo em 28/04/95, o que, por força de lei, implica o vencimento antecipado das demais parcelas, sendo que a reclamatória foi ajuizada em 20/05/97, após o transcurso do biênio prescricional. 2. Sustenta o Obreiro que o acordo previa o pagamento de prestações sucessivas, sendo que a última delas venceu em 13/10/95. Deixando a Empresa de cumprir o avengeado, e não tendo havido previsão de cláusula penal ou vencimento antecipado, o biênio prescricional encerrar-se-ia apenas em 13/10/97. Logo, ao ser aplicado o entendimento do art. 891 da CLT à hipótese, o referido dispositivo teria restado violado, por má-aplicação, pois só tem aplicabilidade nos acordos judiciais, e não nos extrajudiciais. 3. Ora, em que pese o acórdão rescindendo ter asserido que o vencimento antecipado ocorria "por força de lei", isso não implica debate ou prequestionamento do art. 891 da CLT, que dispõe que, "nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem", não merecendo reparos o despacho-agravado que denegou seguimento ao apelo do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 298, I, do TST, por ausência de prequestionamento. 4. Ademais, não vinga a tese do Autor, no sentido de o art. 891 da CLT não poder ser aplicado a um acordo extrajudicial. Ao revés, é plenamente aplicável, sendo certo que, caso a reclamatória tivesse sido ajuizada logo após o inadimplemento, que ocorreu a partir da terceira parcela, a execução abrangeria as parcelas vincendas. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROMS-11.505/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO : JEZIEL LÚCIUS CORRÊA BUENO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-12.691/2002-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADA : DRA. NANCY TANCISK DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LYANDRA TELES SILVA

RECORRIDO : GENIVALDO PEPIAS

ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ED-ROAR-40.614/1994-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : S.H. FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS BAHIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS C. BASTOS SANTANA

ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

EMBARGADO : CLEMILTON BOMFIM PIMENTEL

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, a medida intentada não pode ser acolhida, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AR-142.375/2004-000-00-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 879-A da CLT.

PROCESSO : AG-AR-149.127/2004-000-00-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTES : EDVIRGES GUEDES DA COSTA SOUZA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JURANDIR PEREIRA DA SILVA

AGRAVADA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 DO CPC. Hipótese em que se decretou a extinção do processo da ação rescisória porque as Autoras não providenciaram a autenticação dos documentos que instruíam a petição inicial no prazo que lhes fora assinado nos termos do art. 284 do CPC. Agravo regimental em cujas razões se alega violação do art. 267, § 1º, do CPC. Inaplicabilidade do referido preceito legal, pois a hipótese não diz respeito a abandono da causa pela parte, mas, sim, ao não preenchimento dos requisitos da petição inicial (art. 283 do CPC - ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação rescisória). Como as Autoras não sanaram a irregularidade no prazo que lhes foi assinado, nos termos do art. 284 do CPC, o indeferimento da petição inicial encontra fundamento na previsão contida no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-160.487/2005-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTES : PAULO ROBERTO WIEDMANN FILHO E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MARA SILVA FLORENTINO

EMBARGADO : ANTÔNIO MANUEL CORREIA DOS REIS

ADVOGADO : DR. ALEXEY KOLOUBOFF

EMBARGADO : MARCONY SILVA CARUSO

ADVOGADA : DRA. ROSANE MONJARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-161.289/2005-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : JOSÉ RENATO MENDONÇA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 879-A da CLT.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-507.891/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADOS : CALIXTO DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, a medida intentada não pode ser acolhida, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2195/2003-072-02-40.0

CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO LIMA

ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 68556/2002-900-02-00.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : AILTON FERREIRA MACEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 187/2004-076-15-40.5
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : WÉLBIO VILLELA LEMOS
ADVOGADO : DR. JULYO CEZZAR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 5888/2002-900-04-00.9
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : VERA MARIA OLIVEIRA PIUCO
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
ADVOGADA : DRA. CELSA T. TORRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 430/2004-093-03-41.9
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FABIOLA REGINA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PADARIA E MERCEARIA ALINE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1743/2004-042-03-41.1
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA LUCIA CASSIANO ARAUJO
AGRAVADO(S) : RIMAR COMÉRCIO DE SOLDAS E PROTEÇÃO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 297/2004-253-02-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : NILTON APARECIDO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MATHEUS MARCELINO MARTINS
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 578/2004-115-08-40.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO ALEX PEREIRA DOS REMÉDIOS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1080/2003-059-15-40.8
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BENEDITO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-ED-AIRR - 1380/2003-085-15-40.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, emprestando-lhes efeito modificativo. Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : MOISÉS CARDOSO
ADVOGADO : DR. VALDECIR APARECIDO COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 1404/2003-012-07-40.8
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, emprestando-lhes efeito modificativo. Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA AGUIAR DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-8/2002-078-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se o Tribunal Regional partiu da premissa de que não se mostrou caracterizado nos autos o instituto da terceirização, por entender não ser a reclamada São Paulo Transportes, a tomadora de serviços, inviável se apresenta a admissão do recurso de revista sob o prisma da contrariedade à Súmula nº 331, item IV, desta Corte, haja vista que conclusão diversa da que chegou o Colegiado Regional - de que não ocorreu terceirização, só seria possível mediante o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14/1998-043-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MAX COSTA MELO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1 - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo o Tribunal Regional se manifestado acerca das questões que lhe foram submetidas, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, mas, sim, em pronunciamento jurisdiccional contrário aos interesses da parte.

2 - JULGAMENTO EXTRA PETITA. A Corte Regional deixou consignado que é inócua a alegação do autor no sentido de que a ré não contestou especialmente a diferença de tempo na função, já que ambas as partes invocaram o art. 461 da CLT, impondo-se ao Juízo considerar o fundamento de direito, apreciar todas as provas constantes dos autos e decidir conforme seu livre convencimento motivado. Também consignou que, conforme laudo pericial, o autor esteve afastado dez anos das funções exercidas pelos paradigmas, sendo este detalhe interligado àquele, já que constatado na verificação de identidade de funções dos trabalhadores. Assim, o panorama traçado pela decisão recorrida leva-nos a crer que não emerge do contexto julgamento extra petita, como quer fazer crer o recorrente. Para se alcançar o resultado pretendido pelo autor, necessário seria proceder o revolvimento de fatos e provas, o que vem a ser incompatível com o atual estágio processual, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28/2003-010-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : JUSCIMAR DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONEL DE A. CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. Não se admite o recurso de revista quando o recorrente não efetua o recolhimento do depósito legal, integralmente, sendo o valor da condenação mais expressivo. Aplicação da Súmula 128 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36/2003-076-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO STAGIUM STUDIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROSSETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-39/2005-083-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO LELLO FIHO
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provi o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-45/2003-022-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JUDITE PAIVA PÁDULA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NORMA COLETIVA

1. A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista pela alínea "b" do art. 896 da CLT deve ser relativa à interpretação de cláusula de norma coletiva de observância obrigatória em área que exceda a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido.

2. Não demonstrando a parte a aludida divergência, impõe-se o desprovimento do agravo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72/2005-104-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : USINA PETRIBÚ PAULISTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PATRÍCIA DE MORAIS ANDRADE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CARMESINO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA C.F. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Somente se admite o recurso de revista, em processos submetidos ao rito sumaríssimo, por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e violação direta da norma contida na Constituição Federal. In casu, não há como aferir-se a suposta ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, vez que a discussão a tal respeito prescinde do necessário prequestionamento, porque a decisão guerreada não se pronunciou a respeito de tal dispositivo, e não tendo sido tal discussão suscitada por meio de embargos de declaração, incide na hipótese a Súmula nº 297, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-87/2002-003-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RODOVIA CINCO ESTRELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : LUIS ABREU VALE
ADVOGADO : DR. DALMO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - VALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 847 DA CLT - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 85 DO TST. A concessão de folgas compensatórias das horas extraordinárias laboradas é tema que o Regional considerou inovatório, decidindo que a reclamada sequer apresentou documentos que comprovassem o alegado no momento oportuno, vindo a fazê-lo apenas na fase recursal, daí a preclusão.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-93/2002-024-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LOURENÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do agravo de instrumento por irregularidade de representação suscitada pelo agravado; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento articulada na contraminuta por irregularidade de representação não verificada na hipótese dos autos. CARÊNCIA DE AÇÃO - TRANSAÇÃO - INOCORRÊNCIA. O Tribunal Regional decidiu que o negócio jurídico operado entre as partes não teve o ânimo de extinguir direitos decorrentes do contrato de trabalho, que restaram demonstrados mediante a prova produzida nos autos. Indeferiu, ainda, a compensação pleiteada com as verbas do Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, em decorrência da diversidade dos títulos. Trata-se de decisão respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. Revista que encontra óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-118/2005-032-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO HELD
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal pelo Tribunal Regional, prolator da decisão hostilizada, que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/06/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-147/2003-261-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO LEINDECKER
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao Rito Sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-227/2003-057-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE VENECESLAU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLTARELLI
AGRAVADO(S) : DEJAIR LANUTTI
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CRISTINA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. A pessoa jurídica, ainda que entidade beneficente, deve recolher o depósito recursal, que é requisito e garantia do Juízo; não lhe é aplicável isenção desse recolhimento, mormente quando sequer houve demonstração de situação econômico-financeira que impedisse sua feitura. Incidência da Súmula 128, TST, no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula nº 128/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-228/2000-291-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : LAIR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO VARRIALE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional do Trabalho proferida em conformidade com a Súmula nº 338, item II, do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-239/1999-851-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : EDSON LUÍS VELASQUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER
AGRAVADO(S) : ZATELI INST. COM. SIST. TELEF. ELETR. LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-264/2003-023-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BCP S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA ALBERICI DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MÁRIO NUNES DE SOUSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. O julgado regional deixa claro que não restou configurada a função de confiança alegada pela empresa. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-284/1995-402-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : VIRGILINA JANUÁRIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A falta da cópia da certidão alusiva à publicação da decisão agravada impede a análise da tempestividade do agravo de instrumento. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-343/2002-069-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : ALMIR GAMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DIVISOR - ÔNUS DA PROVA. A decisão regional entendeu pela ocorrência de diferenças de horas extraordinárias, haja vista a aplicação de divisor de horas não previsto para a jornada de trabalho do reclamante, em face do exame dos elementos dos autos, não ingressando na discussão do ônus da prova, razão pela qual não há se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-361/2001-222-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA NATALICE LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LIMITES PROCESSUAIS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE - NULIDADE. O agravo de instrumento, obrigatoriamente, deve impugnar os fundamentos da decisão agravada nos termos do art. 524, II, do CPC. Não se restringe, assim, apenas a demonstrar insurgência contra os limites processuais da decisão de admissibilidade a quo, nulidade por falta de fundamentação, cuja natureza precária sequer vincula o órgão ad quem, ao qual é devolvido integralmente o reexame da matéria impugnada, não havendo qualquer prejuízo ao recorrente.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-383/2000-008-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : INÁCIO ALVES LEITE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-384/2004-491-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : CHRISTIANO FIDELMAN DE SÁ
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA SALARIAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. O egrégio Colegiado Regional manteve a sentença que condenou a reclamada a pagar ao obreiro diferença salarial decorrente de alteração unilateral do contrato de trabalho, e assim o fez por entender, com base nas provas dos autos, que a reclamada não logrou comprovar que a função anteriormente exercida pelo obreiro seria, de fato, função de confiança - a qual poderia ser suprimida a qualquer tempo -, de forma que, para chegar-se a conclusão diferente, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido nesta instância extraordinária, como preconiza a Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-479/2002-008-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HÉLIO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. AÉRCIO BARCELOS MUNIZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional, consubstanciado na análise da prova pericial produzida nos autos, confirmou a decisão da Vara do Trabalho relativamente à percepção do adicional de insalubridade pelo reclamante, em grau máximo, visto que não foi demonstrado o fornecimento habitual dos EPI's. Recurso que não enseja o reexame tendo em vista o disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-497/2003-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Tribunal Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da "actio nata", ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-524/2001-003-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SCEPPA
ADVOGADO : DR. CIRINEU BARBOSA ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, observando como parâmetros o valor da condenação e o valor máximo do depósito exigível. Constatado que houvera anterior depósito destinado a recurso de revista interposto de decisão em que não havia condenação, observada a diretriz expressa na Súmula 161, TST, aproveita, à empresa, a soma desse valor com o depósito atual, para atingir o valor devido atinentemente ao presente recurso de revista. Afastada a deserção.

COMPENSAÇÃO: Não enseja conhecimento a matéria em que o Tribunal Regional não emitiu pronunciamento direto a respeito, in casu, a alegada distinção entre compensação e dedução.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-560/1996-007-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTONIO NADIN ZIDAN E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
AGRAVADO(S) : ANTONIO MÁRCIO BRANCO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUCIER BEZERRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TEXTIL SAINT CROIX LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guereado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-565/2005-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Tribunal Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/06/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da "actio nata", ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-570/2003-089-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NEUZA DE LIMA SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL. TENOSSINOVITE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 186, 927 e 949 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A controvérsia ora devolvida à apreciação desta Corte Superior diz respeito à indenização por danos morais e materiais face ao suposto nexo de causalidade entre a doença acometida pela obreira e sua atividade laboral. Do acórdão do Regional extrai-se que não restou provado o nexo causal entre a doença adquirida pela reclamante e a atividade desenvolvida pela obreira. Assim sendo, dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática não se há falar em violação dos artigos 186, 927 e 949 do Código Civil, vez que o reexame do conjunto fático-probatório nesta instância extraordinária é totalmente vedado (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-570/2003-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUIS ROBERTO DO COUTO ROBERTO
ADVOGADO : DR. VALTERLI RIBAS LOPES
AGRAVADO(S) : HARAS LORULU LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O procedimento da liquidação dos valores devidos e a verificação do obrigado à elaboração dos cálculos correspondentes constitui matéria cuja apreciação é feita em razão de norma infraconstitucional, isto é, o art. 879, § 3º da CLT. A matéria não se refere ao disposto no art. 114, inciso VIII da Constituição Federal e à competência da Justiça do Trabalho, ali prevista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-577/2002-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA BACELLAR FALCÃO BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : ANDERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCIA FATIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT. O Tribunal Regional acolheu a tese de que não há justa causa por presunção, daí porque, fixada a premissa fática da inexistência do ato de improbidade, incide a Súmula nº 126 do TST, a fim de obstar o processamento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 4 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-591/2003-093-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO(S) : VICENTE TEIXEIRA CABOCCO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISAIAS SOARES MEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 E SÚMULA Nº 331. NÃO-PROVIMENTO. Se o Tribunal Regional acatou premissa formulada na sentença de que restou caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, tratando-se, pois, de exclusão da responsabilidade do dono da obra - 2ª reclamada -, qualquer alteração em relação a este entendimento implica, necessariamente, no reexame das provas dos autos, circunstância obstada pela diretriz perfilhada na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-602/1994-005-17-44.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NILTON DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. A insurgência do Reclamante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de algum dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT: omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-626/2004-126-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ANTONIO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). A discussão acerca da responsabilidade subsidiária está pacificada nesta Corte mediante a Súmula nº 331, em razão do que há incidência do art. 896, § 5º, CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-629/2002-027-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.

1. A jurisprudência constanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula 366 do TST, é no sentido de desprezar 5 (cinco) minutos anteriores e posteriores no cômputo da jornada, observado o limite de 10 (dez) minutos diários registrados nos cartões-ponto, para efeito de apuração de horas extras. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-630/2004-001-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. ARLETHE MARIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VALÉRIA STRAUCH FURQUIM
ADVOGADO : DR. GISELLE R. PALIERA QI GURGEL

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO.

Decisão regional em que se reconheceu o trabalho em jornada extraordinária e não se admitiu ter havido compensação regular das horas extraordinárias com as faltas injustificadas. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-648/2004-035-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES ANTONIALI PREGNOLATO
ADVOGADA : DRA. SORAYA PALMIERI PRADO
AGRAVADO(S) : BENEDITO SALVADOR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PREGNOLATO - EPP

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

1. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se a reclamante não indica violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade dos processos em execução, resulta desfundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-652/2003-120-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : LUIZ DE MORAES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, publicada no DJ de 22/11/2005).

2. In casu, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 24/06/2003, ou seja, dentro do prazo prescricional a que alude a referida jurisprudência já sedimentada nesta Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680/2005-006-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JULES DELMAY PIRES COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-690/2004-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO ROSSETO BITTENCOURT E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA FEIJÓ
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO EXISTÊNCIA A tese adotada pelo Regional, entendendo que há existência de vínculo de emprego entre as partes, esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126 do TST. Em razão da incidência do citado Verbete Sumular, não há falar em violação de dispositivo legal, tampouco em divergência jurisprudencial, uma vez que para sua aferição necessária seria a análise dos elementos concretos, inviável nesta Instância recursal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-702/2004-032-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARTINI
AGRAVADO(S) : HELENICE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEX FIGUEIREDO DOS REIS
AGRAVADO(S) : TECKNOCON COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. 1. Harmoniza-se com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331 desta Casa o entendimento de que a tomadora de serviços, em face do benefício auferido pelo trabalho do autor, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviço.

2. Nesse contexto, não há ofensa direta à Constituição Federal a autorizar o processamento do recurso, na forma do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715/2002-030-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO BORGES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. IDARCIR ARNOLDO BOURSCHETT
AGRAVADO(S) : MELSON TUMELERO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - NÃO-CONHECIMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acordo judicial homologado, peça essencial para o deslinde da controvérsia, impossibilitando possa se aferir a violação ao dispositivo de lei federal invocado, assim como a especificação dos arrestos colacionados, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-752/2002-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CATARINA ARÉVALO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretendem os agravantes que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que a decisão objurgada foi contraditória no que toca ao exame da tempestividade do recurso de revista, quando tal vício não se observa, servindo muito mais as presentes razões de embargos de declaração à demonstração do inconformismo das partes com a decisão promulgada, quando sua correção, se for o caso, o será por meio de recurso próprio e adequado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758/2004-382-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : QUITÉRIA MARIA DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TEREZA TOYOKO HASCIMOTO
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO SEMOLINI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-770/2002-026-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : LÍDIA GOMES GOUVEIA
ADVOGADO : DR. ALCY BORGES LIRA
AGRAVADO(S) : ADELMAR PINHEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO BARRETA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar controvérsia acerca dos descontos previdenciários, passíveis de execução de ofício, decorrentes de sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo e quanto às parcelas reconhecidas em juízo, entendimento já pacificado no âmbito desta Corte por meio da Súmula nº 368, item I. Na hipótese, portanto, a Justiça do Trabalho não é competente, como quer o agravante, para executar a contribuição previdenciária relativa às parcelas pagas no curso da relação de emprego, matéria sequer discutida nos autos. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-781/2003-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ARNOLDO CHAVES
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende o banco agravante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que a decisão objurgada é omissa no que toca à fixação da data do ajuizamento da ação trabalhista, além de não ter se posicionado quanto à questão da prescrição do direito de ação do demandante em função do trânsito em julgado de Recurso Extraordinário perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando tal omissão não se observa, servindo muito mais as presentes razões de embargos de declaração à demonstração do inconformismo da parte com a decisão promulgada, quando sua correção, se for o caso, o será por meio de recurso próprio e adequado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794/2000-006-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SANOFI SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GILSON VIEIRA MOURÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-PROVIMENTO. Não se verifica, na presente hipótese, ofensa ao artigo 62, II, da CLT, vez que para tanto necessitaria contar o reclamante com poderes de gestão, o que não restou registrado pelo julgado utilizado e, para se concluir de forma diversa, haveria necessidade de revolver o conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799/2002-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MARGARETE APARECIDA SERPA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES S. MARTINES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARÊNCIA DE AÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO

Decisão regional em que se reconheceu a existência de vínculo de emprego. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

PRESCRIÇÃO DO FGTS

Decisão regional em consonância com a Súmula nº 362 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-810/2003-038-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : CAIO MÁRCIO SALAZAR E OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A interposição de recurso de revista em relação a matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 344, SbdII, no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. ATO JURÍDICO PERFEITO. Uma vez que foi reconhecida, em decisão proferida pela Justiça Federal, a insuficiência dos depósitos de FGTS por não ter sido observada a devida correção, o pagamento da multa de 40%, realizado pelo empregador como obrigação atinente à rescisão imotivada, não constituiu o integral cumprimento da obrigação já que infirmada a base de seu cálculo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812/2002-431-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE BRITO
AGRAVADO(S) : NEY MACEDO MUREB

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-821/2004-221-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIRCE MOSELE
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO:unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A decisão regional foi proferida em consonância à atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, SbdII, porque reconhecida, em decisão proferida pela Justiça Federal, a insuficiência dos depósitos de FGTS por não ter sido observada a devida correção, configura-se a ciência da lesão. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da multa de 40%, realizado pelo empregador como obrigação atinente à rescisão imotivada, não constituiu o integral cumprimento da obrigação já que infirmada a base de seu cálculo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-865/2001-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA EDUCACIONAL E CULTURAL SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : NEUSA RODRIGUES ABIB
ADVOGADO : DR. ELSON HENRIQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. ARTIGOS 2º, 3º e 442, § ÚNICO, DA CLT. AFRONTA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna comprovada existência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-885/2004-221-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO:unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A decisão regional foi proferida em consonância à atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, SbdII, porque reconhecida, em decisão proferida pela Justiça Federal, a insuficiência dos depósitos de FGTS por não ter sido observada a devida correção, configura-se a ciência da lesão. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da multa de 40%, realizado pelo empregador como obrigação atinente à rescisão imotivada, não constituiu o integral cumprimento da obrigação já que infirmada a base de seu cálculo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-910/2003-026-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A interposição de recurso de revista em relação a matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Trata-se, in casu, da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SbdII, segundo a qual o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos, se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/2001.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-931/2003-034-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDSON MORAES DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração com o fim de prequestionamento devem observar os limites traçados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-957/2003-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ALTAIR PAZ COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

1. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte que, pacificando o entendimento em torno da questão, editou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-962/2004-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BOLESLAU DARSKI
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO:unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A decisão regional foi proferida em consonância à atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, SbdII, porque reconhecida, em decisão proferida pela Justiça Federal, a insuficiência dos depósitos de FGTS por não ter sido observada a devida correção, configura-se a ciência da lesão. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da multa de 40%, realizado pelo empregador como obrigação atinente à rescisão imotivada, não constituiu o integral cumprimento da obrigação já que infirmada a base de seu cálculo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-981/2004-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S) : REGINALDO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEL. NÃO-PROVIMENTO. Não se verifica ofensa ao artigo 62, II, da CLT, vez que para tanto necessária contar o reclamante com poderes de gestão, o que não restou registrado pelo julgado hostilizado e, para se concluir de forma diversa, haveria necessidade de revolver o conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.001/2002-004-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : IRACEMA ANTUNES MARTINS
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA
AGRAVADO(S) : ÉDER EDILSON WEBER
ADVOGADO : DR. NILSON JOSÉ FRANCO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar controvérsia acerca dos descontos previdenciários, passíveis de execução de ofício, decorrentes de sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo e quanto às parcelas reconhecidas em juízo, entendimento já pacificado no âmbito desta Corte por meio da

Súmula nº 368, item I. Na hipótese, portanto, a Justiça do Trabalho não é competente, como quer o agravante, para executar a contribuição previdenciária relativa às parcelas pagas no curso da relação de emprego, matéria sequer discutida nos autos. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.011/2002-053-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CESAR ALMEIDA FARSETTE
ADVOGADA : DRA. CLEUZA BRAGA MARTINS PINTO
AGRAVADO(S) : ANOEL GERALDO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MURTA DE GOUVÊA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.012/2004-442-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDSON TADEU GOMES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento é manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST, verbis: "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento." Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.013/2004-079-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO FELICIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA DE FARIA GUARATINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. RECOMPOSIÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. TEMA Nº 344 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. NÃO-PROVIMENTO. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada", sendo inviável o acolhimento da tese do reclamante que a actio nata surgiu apenas com a efetiva recomposição de sua conta vinculada, mormente em se considerando que esta foi calçada em ofensa ao inciso I do artigo 7º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.035/1989-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTONIO LOPES TAPIAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressente da juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.105/1992-001-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL DO PARÁ
PROCURADORA : DRA. CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.110/2002-020-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LACERDA SALES PADILHA
AGRAVADO(S) : FERNANDA DE ATAIDE GARCIA PRECIOSOS
ADVOGADO : DR. ARAQUEM MOURA ROULIEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA. A tese adotada pelo Tribunal Regional, entendendo existente vínculo de emprego entre as partes, esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.126/2003-282-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OVÍDIO FERREIRA MAGRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende a agravante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que a decisão objurgada é omissa, contraditória e obscura no que diz respeito à não aplicação do artigo 13 do CPC à presente hipótese, quando tais vícios não se observam, servindo muito mais as presentes razões de embargos de declaração à demonstração do inconformismo da parte com a decisão promulgada, quando sua correção, se for o caso, o será por meio de recurso próprio e adequado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.183/2004-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. ARTIGOS 2º, 3º e 442, § ÚNICO, DA CLT. AFRONTA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna comprovada a fraude na relação havida entre a cooperativa e a reclamante, bem como a existência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.282/2003-109-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO UGUETTO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZULEINE APARECIDA CATUNDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, publicada no DJ de 22/11/2005).

2. In casu, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 26/06/2003, ou seja, dentro do prazo prescricional a que alude a referida jurisprudência já sedimentada nesta Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.287/1997-317-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : THERMOGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : IARA ALMEIDA GOMES GOSDOVICH
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. O recurso de revista não pode ser conhecido quando o advogado que o subscreve não é detentor de mandato expresso ou tácito. Aplicação da Súmula nº 164, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.299/2002-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FIRMINO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO. Havendo o Tribunal Regional se manifestado acerca das questões que lhe foram submetidas, in casu, a insuficiência no recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, não há se falar em negativa de prestação jurisdiccional, mas, sim, em pronunciamento jurisdiccional contrário aos interesses da parte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.350/2001-110-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S) : OSMAR RODRIGUES FELICIO
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : RADAR NORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDILEUZA PAIXÃO MEIRELLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Constitui requisito recursal a regularidade da representação da parte. O agravo de instrumento não pode ser conhecido quando o advogado que o subscreve não é detentor de mandato expresso ou tácito. Aplicação da Súmula nº 164, TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.352/2003-332-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : CLEBER LAMPERT PACHECO
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
EMBARGADO(A) : ROTERMUND S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. A contradição do julgado é defeito interno, que decorre da existência, na mesma decisão, de afirmações díspares; assim, não pode ser apontada contradição entre a decisão proferida e o entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da mesma matéria. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.368/2002-036-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ORLANDIR DA ROLD
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE E MINERAÇÃO CELESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SEGURA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar controvérsia acerca dos descontos previdenciários, passíveis de execução de ofício, decorrentes de sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo e quanto às parcelas reconhecidas em juízo, entendimento já pacificado no âmbito desta Corte por meio da Súmula nº 368, item I. Na hipótese, portanto, a Justiça do Trabalho não é competente, como quer o agravante, para executar a contribuição previdenciária relativa às parcelas pagas no curso da relação de emprego, matéria sequer discutida nos autos. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.375/2004-009-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ODILA TEREZINHA MARTINAZZO BONCKEWITZ
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 337. DESPROVIMENTO. Mostram-se inaptos para o confronto de teses julgados que não trazem a fonte oficial de publicação, dada a impossibilidade de aferição do atendimento das orientações emanadas na Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.378/1991-029-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : LUMEN RAMALHO FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARDOSO ALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. I - A decisão regional consigna que a correção monetária dos débitos trabalhistas só passa a incidir após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (data fixada para o recebimento do salário).

II - Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, somente cabe recurso de revista, em processo de execução, quando evidenciada a ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Nesse sentido, a Súmula nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.402/2001-039-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JORGE AKIRA SASSAKI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HOMEM DE MELO
AGRAVADO(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição da sua tempestividade, dado cujo exame é imprescindível pois eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Aplicação da jurisprudência atual e iterativa do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.441/1998-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO FICRISA AXELRUD S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARLI TERESINHA WICZNIIEWSKI ZALESKI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende o banco agravante que se complemente a prestação jurisdiccional tendo-se em conta que a decisão oburgada é omissa no que toca ao exame da caracterização da violação do artigo 224, § 2º, da CLT e da pertinência da divergência jurisprudencial, quando tal omissão não se observa, servindo muito mais as presentes razões de embargos de declaração à demonstração do inconformismo da parte com a decisão promulgada, quando sua correção, se for o caso, o será por meio de recurso próprio e adequado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.448/1987-025-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MOZART GUSMÃO COUBE RODRIGUES E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FORMA DE CÁLCULO. Para o deslinde da questão, consistente no cálculo dos juros de mora, em períodos sob regime de capitalização simples e capitalização composta, seria necessário o exame da legislação infraconstitucional em que disposta a matéria. Portanto, eventual ofensa ao inciso II, do art. 5º, da CF, se daria, quando muito, de forma reflexa e indireta, o que não enseja o conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.469/1999-312-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO
AGRAVADO(S) : IZALIAS SILVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. DESPROVIMENTO. Na presente hipótese, verifica-se que os embargos de declaração opostos ao acórdão do Regional não foram conhecidos por irregularidade de representação. Nesse prisma, não ocorre a interrupção do prazo para interposição do recurso de revista, consoante entendimento majoritário desta Casa. Ademais, assinala-se que tal discussão não foi devolvida à apreciação desta Corte, no agravo de instrumento, ao qual se nega, portanto, provimento.

PROCESSO : AIRR-1.528/2000-482-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : ROSIVALDO SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso denegado, dado que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : A-AIRR-1.537/1997-007-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ ANDREATA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO DENEGATÓRIA FUNDAMENTADA EM MÁ FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a parte, ao interpor agravo de instrumento, trasladou apenas a parte final da última procuração carreada aos autos principais, da qual não constam os nomes dos procuradores então constituídos, nem menção à eventual manutenção dos poderes anteriormente outorgados aos patronos que até então a representaram.

2. Deficiência de traslado evidenciada, porquanto impossibilitado o exame da regularidade da representação processual.

3. A propósito, na hipótese em que carreadas aos autos sucessivas procurações, remansosa jurisprudência desta Corte Superior, fundamentada nos artigos 1.319 do Código Civil de 1916 e 687 do atual, tem afirmado que, salvo expressa ressalva em sentido contrário, a juntada de novo instrumento revoga tacitamente o anterior. Tanto também evidencia a detectada irregularidade do traslado, haja vista ressaltar a relevância da apresentação de cópia do inteiro teor do último mandato carreado aos autos. Demais, dispõe o artigo 897, § 5º, I, da CLT ser obrigatório o traslado "das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado", reportando-se, se não a todas, ao menos às últimas procurações constantes dos autos principais.

4. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.540/1996-241-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO DE CARVALHO REGO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
AGRAVADO(S) : MARLUSIA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.581/2002-111-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : GERALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO
EMBARGADO(A) : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SÔNEGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, porém, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. In casu, pretende o agravante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que a decisão objurgada é contraditória no que toca ao conhecimento do agravo de instrumento. De fato, consta primeiramente que o apelo preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade, para, ao final, dele não conhecer ante o não preenchimento de requisito formal quanto a fundamentação. Assim, na esteira da jurisprudência pacífica deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que não admite o conhecimento em casos que tais, acolhem-se os embargos de declaração para, sanando a contradição apontada, extirpar da fundamentação do acórdão turmário o tópico relativo ao conhecimento do apelo. Embargos de declaração a que se dá provimento, porém, sem efeito modificativo na conclusão.

PROCESSO : AIRR-1.587/2002-005-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO B. CHERMONT
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA AMORIM AIRES
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam clara a hipótese de nexa causal entre a doença alegada e o trabalho prestado, bem como a percepção de auxílio

doença por acidente de trabalho. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.645/1999-025-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CARLA PATRÍCIA FELIZOLA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo, segundo o disposto no § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso denegado. Deixando, a parte, de trasladar o acórdão proferido nos embargos de declaração e a respectiva certidão de publicação, o agravo não enseja conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.726/1999-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : KELLOGG BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELA SALLES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAS DORES SOUZA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SÚMULA nº 126 DO TST. O Julgado Regional deixa claro que as provas produzidas foram suficientes para caracterizar a atividade parcialmente externa do reclamante e a necessidade de prorrogação do expediente para atendimento de quotas fixadas pelo empregador, o que implica a inaplicabilidade do art. 62, I, consolidado. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.752/2004-008-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. DANIELLE CARVALHO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ELIAS DA COSTA SANTOS
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende a agravante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que a decisão objurgada contém erro material no que toca ao exame da tempestividade do recurso de revista, quando tal não se observa, servindo muito mais as presentes razões de embargos de declaração à demonstração do inconformismo da parte com a decisão promulgada, quando sua correção, se for o caso, o será por meio de recurso próprio e adequado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.777/2004-383-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALOÍZIO ALVES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICAÇO ZULLI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARIELLO DE MORAES NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CF E 832 DA CLT. NÃO OBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO. Verificase, na presente hipótese, que os temas mencionados pelo recorrente restaram enfrentados e decididos em termos claros, conforme os fundamentos expendidos na decisão objurgada. Houve indicação precisa das razões de fato e de direito que concorreram para a formação do convencimento do julgador, ao passo que os embargos de declaração interpostos traduziram, em verdade, mero inconformismo relativamente ao decidido em termos contrários à pretensão recursal, re-presentando argumentos já oferecidos à consideração do juízo, na oportunidade própria. Com efeito, as normas instrumentais assecuratórias da inteireza da prestação jurisdicional e da publicidade e nitidez de seus fundamentos respectivos não podem ser interpretadas e evocadas como se acarretassem para o julgador o encargo de responder a todo e qualquer questionamento das partes, nem de afastar cada uma de suas ponderações, no curso do processo. Se aos li-

tigantes incumbe demonstrar sua versão sobre os fatos a partir das provas que produzem, bem como erigir teses jurídicas em favor de seus interesses, ao juízo compete, uma vez convencido, indicar, a partir da realidade que reputa verdadeira, a norma de direito incidente à espécie. Incólume, portanto, o disposto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

2. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. O Tribunal Regional proferiu decisão de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005. In casu, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 14/07/04, mais de dois anos após a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito à aplicação dos índices inflacionários sobre o saldo do FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.803/2002-014-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUCIANA DE LIMA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA DUARTE CAMELO DE SENA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vista a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na r. decisão guerreada, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.820/2004-005-21-41.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA
AGRAVADO(S) : MAURICÉLIA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional, e com o traslado do recurso de revista incompleto, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.822/2003-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S) : DAVISSON JORGETTO
ADVOGADO : DR. ZULEINE APARECIDA CATUNDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR NO RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 395 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando o seu signatário não está habilitado a representar a parte recorrente, constatando-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao primeiro constituído, consoante diretriz perflhada no item IV da Súmula nº 395 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.827/2004-004-21-41.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.



1. A contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, publicada no DJ de 22/11/2005).

2. In casu, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003, ou seja, dentro do prazo prescricional a que alude a referida jurisprudência já sedimentada nesta Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.329/2004-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GERALDO ELMIRO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA FANTI
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Quando a minuta de agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, e, a despeito da simples referência à decisão agravada, passa ao largo dos motivos que a embasaram, sem refutá-los especificamente, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.456/1998-282-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : DAVID DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ARACY GALAXE DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma julgadora não se eximiu de entregar a completa prestação da jurisdição, pois foi incisiva ao declarar que os registros de horário não poderiam ser considerados fidedignos, conforme declaração da própria testemunha da empresa-reclamada, tendo, contudo, evidenciado sua exatidão quanto ao horário do término do primeiro turno, já que fato incontroverso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.543/1995-008-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO VIEIRA SERRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BENJAMIM COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reautuação dos presentes autos como agravo e, unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MASSA FALIDA. CÓPIA DA DECISÃO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. AUSÊNCIA.

1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressentia da juntada de cópia da decisão do Juízo Falimentar de nomeação do síndico (administrador judicial) da Massa Falida, peça essencial para aferição da regularidade de representação do agravado. Com efeito, a referida decisão revela-se necessária, porquanto o síndico, na qualidade de procurador da Massa Falida, precisa da comprovação da regular representação para se manifestar nos autos. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.570/2001-044-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO PRESTES DE BARROS
ADVOGADO : DR. MARIO HILDEBRANDO PADOVANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da r. decisão-agravada. Na hipótese, o agravo limita-se a argumentar que "a decisão espelhada no v. acórdão regional, ofende literalmente dispositivos constitucionais, Leis Federais e a jurisprudência dominante". Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.573/1999-003-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BERISVALDO CHAVES LAGO
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.577/2002-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CÉLIA RETINA ROSA DE OLIVEIRA - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS - NÃO FILIADOS - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.582/1993-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. NÃO JUNTADA DE PROCURAÇÃO. É irregular a representação do agravante, quanto há juntada de substabelecimento sem a correspondente procuração em favor do substabelecido, o que desatende à natureza derivada do substabelecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.619/1989-122-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : RUDINEI ACOSTA AMARAL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. JUROS DE MORA. MP Nº 2.180. O art. 5º, caput, e inciso II da Constituição Federal não sofreu ofensa direta e literal, quanto ao tema dos juros de mora aplicáveis aos débitos judiciais trabalhistas, porquanto a matéria está erigida em normas infraconstitucionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.934/1992-025-03-42.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA
AGRAVADO(S) : HAMILTON ANTÔNIO COELHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.158/1996-263-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EUNICE MARQUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional se harmoniza com o disposto na Súmula nº 338, I, desta Corte, que preceitua que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência pelo empregador gera a presunção da jornada de trabalho alegada pelo empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-A-AIRR-6.924/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
AGRAVADO(S) : GERSON ANTÔNIO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Não se conhece de agravo contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º. A do CPC disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, quando foi negado provimento ao agravo de instrumento mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-8.860/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRUNO EWERTON QUADROS
ADVOGADO : DR. DANILO CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vista a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na r. decisão guerreada, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-14.613/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ERIBALDO DIVINO BRITO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FRANCISCO KRABBE
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - TESE SUPERADA POR ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Estando a decisão recorrida em consonância com Orientação Jurisprudencial, não se admite o recurso de revista, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TEMPO À DISPOSIÇÃO - USO DO BIP - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O simples porte do aparelho "bip" não dá ensejo ao pagamento de horas extraordinárias, quando não há prova de que o empregado era acionado e não recebia por tais horas nestas ocasiões.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.430/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ARY COELHO CAMPELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.419/1999-009-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARILÚ HAUER DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LILIAN DE FÁTIMA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação do presente feito, fazendo constar como agravante somente a reclamada Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. ARTIGO 442, § ÚNICO, DA CLT. AFRONTA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna comprovada a fraude na relação havida entre a cooperativa e a reclamante, bem como a existência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento no particular.

PROCESSO : AIRR-37.207/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ROBISLEI DE OLIVEIRA MATA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI
 AGRAVADO(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "redução salarial". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto à arguição de incompetência do Presidente do 2º Tribunal Regional do Trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUIZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - EXAME DOS PRESSUPOSTOS INTRÍSECOS DO RECURSO - COMPETÊNCIA - ART. 896, § 1º, DA CLT.

1. Nos termos do art. 896, § 1º, da CLT, cabe ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do agravo de instrumento.

2. Dessa forma, não merece prosperar a arguição de incompetência suscitada pela parte, porquanto o diploma consolidado, no aludido dispositivo, não vincula o órgão a quo à análise, apenas, dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-37.426/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS PROTTI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 VERSUS DECISÕES DO EXCELSO STF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE. EFEITOS. INEXISTÊNCIA. In casu, pretendem os reclamantes que seja sanada omissão no acórdão turmário acerca do confronto entre os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da

SBDI-1 e as decisões que transcreve do Excelso Supremo Tribunal Federal, considerando principalmente a ofensa ao artigo 7º, I, da Constituição Federal. Não há omissão a ser corrigida via os presentes embargos de declaração porque os aspectos da extinção do contrato de trabalho em função de jubilação espontânea foram examinados pela decisão embargada, inclusive no que tange aos dispositivos constitucionais mencionados. No que respeita aos efeitos do contrato de trabalho celebrado com a reclamada, Sociedade de Economia Mista, também não padece o julgamento deste vício, uma vez que assumiu compromisso com a tese de que o próprio inciso II do artigo 37 determina que a exigência do concurso público é a mesma para os empregados públicos, não restando nenhuma lacuna na decisão a merecer correção. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.389/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : EDGARD STALIN BUENO
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, não havendo que se falar em contrariedade aos seus termos pela decisão do Regional que afastou a sua aplicação no caso em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.769/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. CARLOS PONZI
 AGRAVADO(S) : IVANILDO PAULINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. O recurso de revista interposto pela reclamada apresenta-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT na medida em que não indica violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem julgados paradigmas à demonstração de divergência jurisprudencial no tema relativo à intempestividade do recurso ordinário, fundamento único da decisão regional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-64.221/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MAURO JAIR ONEVETCH
 ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 D0 TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.025/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ÍTALO FRANCELLI
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Infere-se da decisão regional que a questão relacionada ao direito do reclamante ao benefício da complementação dos proventos de aposentadoria foi dirimida pela Corte recorrida com base em premissa fática, pois consignado que à época da norma regulamentar o empregado não reunia as condições para aposentadoria. Logo, para se chegar a conclusão diversa da esposada no decisum seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que neste grau recursal é vedado, tendo plena aplicação o contido na Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.423/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : ELAINE DA SILVA MARQUES SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO

Havendo o v. acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.051/2004-002-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VERISSIMO BOGUSLAU ZAWADZKI
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
 AGRAVADO(S) : ZWD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. I- Constatada a insuficiência de bens da devedora durante o processo de execução, perfeitamente possível a desconsideração da personalidade jurídica para a satisfação dos direitos do trabalhador. II- Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.416/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS GIL
 ADVOGADO : DR. LUZIA MÁXIMA DE ANDRADE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Corte Superior, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.455/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : PADARIA LUDIANA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADAMILSE BRANT DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COBRANÇA DE DESCONTOS ASSISTENCIAIS DE TRABALHADORES NÃO-SINDICALIZADOS. Decisão regional no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-76.564/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : GEOZ VENTURA DE ANDRADE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAURO SOTTO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
 1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, merecendo provimento quando a Primeira Turma do TST, a despeito de conceder o benefício da justiça gratuita, omite-se em examinar o pedido de isenção do pagamento de honorários periciais, formulado no recurso de revista.
 2. Embargos de declaração providos para sanar omissão.



PROCESSO : AIRR-77.175/2003-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROMON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : WIRESVON JOSÉ MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. A responsabilidade solidária passiva é bem mais ampla do que a responsabilidade subsidiária, na medida em que para a mesma obrigação pode o credor exigir diretamente que qualquer dos devedores responda parcial ou totalmente pela dívida. Já no que tange à subsidiariedade, o devedor, nessas circunstâncias, coloca-se num plano secundário, só respondendo pela dívida na eventualidade da inadimplência do devedor principal. Assim analisada a controvérsia, verifica-se que não há falar em violação dos art. 5º, inciso II, da Constituição Federal; 2º, § 2º, da CLT e 128 e 460 do CPC, porque o acórdão se limitou a examinar a lide dentro de seus exatos contornos, pois se houve pedido de responsabilização de forma solidária e a condenação concluiu pela responsabilização subsidiária, esta, por ser menos ampla do que a primeira, não caracteriza julgamento extra petita, exatamente porque atende a teleologia dos aludidos dispositivos do Código de Processo Civil, já que se consubstancia em um minus em relação à pretensão deduzida pelo autor. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão regional se coaduna com o exarado no item IV da Súmula nº 331 do TST, sendo, pois, inviável seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.283/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO SÉRGIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do art. 832 da CLT e do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.440/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. ISABEL BELLOC MOREIRA ARAGON
AGRAVADO(S) : EPCOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de deserção suscitada em contraminuta e conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 18, CAPUT, E § 2º, DO CPC. Nega-se provimento a agravo de instrumento que, apesar de atacar o fundamento da decisão denegatória, deixa de fundamentá-lo com as razões pelas quais entende que o Recurso de Revista mereceria ser admitido por violação de texto de lei ou por divergência jurisprudencial, indicadas na revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107.406/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LUIZ JUAREZ TELES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPTIÃO
AGRAVADO(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. A conformidade da decisão regional com a Súmula 308, I, TST, obsta o seguimento do recurso de revista, em que a parte pretende a contagem do prazo prescricional a partir da data da rescisão contratual. CAFÉ MATINAL. SALÁRIO IN NATURA. Não houve demonstração da divergência jurisprudencial alegada, pois o agravante apontou arestos sem fonte de publicação (Súmula 337, I, TST) ou em que não era enfrentado o entendimento

expresso pelo Tribunal Regional quanto ao caráter de liberalidade do café matinal fornecido habitualmente pela reclamada aos seus empregados, porquanto examinavam esse fornecimento sob o prisma de condição para o desempenho das funções (Súmula 296, TST).
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-107.799/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FIRMINO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inadmissível, o recurso de revista, quando as normas legais e constitucionais indicadas como ofendidas, não guardam pertinência ao tema recursal, relativo ao não conhecimento, pelo Tribunal Regional, de recurso adesivo interposto pelo reclamante, que já interpusera, à mesma sentença, recurso ordinário. **ADICIONAL NOTURNO.** O entendimento adotado, pelo Tribunal Regional, baseado em que a jornada se completava às 7:00 horas da manhã, não se tratando de jornada prestada integralmente no período noturno, está em harmonia com a diretriz expressa no item II da Súmula 60, TST, que visa à prorrogação da jornada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-132.699/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS PEREIRA ARRIAGA
ADVOGADO : DR. IVANOR LIMA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CÁLCULO DA HORA EXTRAORDINÁRIA DO COMISSIONISTA. Não se evidencia a contrariedade às Súmulas nºs 85 e 340 do TST e, ainda, à Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1, porque a matéria foi decidida pelo acórdão regional à luz da norma coletiva trazida aos autos, que prevê a remuneração das horas extraordinárias. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.704/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA FERNANDES GAMA
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO DIAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A genérica afirmação, pela parte, da ausência de exame de um tema do recurso ordinário, sem a expressa indicação do aspecto que ficou omissis, não possibilita a verificação da alegada negativa de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 832 da CLT.

SÚMULA 330, TST. QUITAÇÃO. A discussão sobre a aplicação da Súmula 330, TST, depara-se com a ausência, no acórdão regional, de indicação dos títulos contidos no termo de rescisão a serem cotejados aos títulos da presente ação. Violações de normas legais e dissenso pretoriano não configurado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.125/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ALEONILTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER SIQUEIRA PITTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TAREFEIRO. HORAS EXTRAS. HORAS "IN ITINERE". O conteúdo fático da controvérsia é infenso ao reexame em sede de recurso de revista, como se apreende da Súmula 126, TST. **DIFERENÇAS DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO.** Ausente o necessário prequestionamento, visto que o reclamante foi considerado tarefeiro, enquanto a argumentação recursal tem por objeto a situação do comissionista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.269/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JUCENILDO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM FACE DA DECISÃO AGRAVADA. O Agravo de Instrumento exige, em sua interposição, a dedução de argumentos em contrário à fundamentação da decisão, mediante a qual fora negado seguimento ao Recurso de Revista. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento em que a parte descarta dos aspectos relativos ao revolvimento do conjunto fático-probatório da lide e à consonância do acórdão recorrido com Súmula deste Tribunal, determinantes de sua inadmissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786.782/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : AÇOFORJA - INDÚSTRIA DE FORJADOS S.A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TRAJANO DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento da oitiva de testemunha para corroborar a prova testemunhal já produzida não caracteriza cerceamento de defesa. **JUSTA CAUSA.** A decisão denegatória apontou a ausência de ataque, no recurso de revista, a um dos fundamentos do acórdão regional, enquanto as razões do agravo de instrumento se limitam às razões do recurso denegado, isto é, a configuração de justa causa, não procurando demonstrar ter se estabelecido discussão sobre a invalidade da comunicação da dispensa por inobservância de exigência configurada em norma coletiva. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.967/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BRASIF S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : VANDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURICIO MORAIS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O deferimento de horas extras decorreu da inexistência de controvérsia sobre sua prestação, ante a alegação de seu pagamento e quitação; assim, não ocorreu aplicação da regra de julgamento e distribuição da carga probatória. Violação de normas legais não configurada e inespecificidade dos arestos transcritos para caracterizar dissenso jurisprudencial. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.** A observância da diretriz constante da Súmula 330, I, TST, quanto ao deferimento dos reflexos das horas extras sobre as verbas rescisórias constantes no TRCT leva à aplicação do art. 896, § 5º, da CLT como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.535/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JANETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. USTANE F. DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : DCL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO AGAGGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATRASO NO COMPARECIMENTO. CONFISSÃO FICTA E PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. O indeferimento da produção de prova, e aplicação de confissão ficta, à reclamante que compareceu com atraso de dois minutos à audiência, não configura ofensa à literalidade dos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º, CF, visto que as garantias do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório foram interpretadas, na instância regional, mediante o disposto na legislação infraconstitucional (art. 814, CLT), quanto ao dever de comparecimento aos atos processuais, sem estabelecer tolerância ou limites de atraso o que está incluído no exercício, pelo Juiz, do poder diretivo que a lei lhe confere (art. 125, CPC). Guarda similitude ao debate o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 245: "REVELIA. ATRASO. AUDIÊNCIA. Inserida em 20.06.01. Inexistente previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.620/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKEISHIRO
AGRAVADO(S) : WILSON LUIZ CAMICIA BALBINOTTI
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O julgador, ao decidir a lide, mediante apreciação do conjunto probatório, concluindo, com base nela, pela existência das horas extras, observa o princípio da livre persuasão racional insculpido no art. 131 do CPC, sem se voltar para a regra de julgamento disposta nos arts. 333, I, CPC, e 818, CLT. Inexistência de demonstração de violação de normas legais e dissenso jurisprudencial regular e específico. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.085/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : ODILON VENÂNCIO DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. POLLYANA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE 'FAX'. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ORIGINAL. O prazo para a apresentação do original do recurso interposto mediante 'fax' passa a fluir no dia imediato, por independer de intimação para a realização desse ato. Aplicação da Súmula 387, itens II e III, TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793.088/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ INOCÊNCIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos, com fulcro no laudo pericial; o apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Inexistência de divergência jurisprudencial, dada a inservibilidade dos arestos. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Inteligência da Súmula 132, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-807.541/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JOAQUIM FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
EMBARGADO(A) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende o agravante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que a decisão objurgada é contraditória no que toca ao exame da divergência jurisprudencial no que respeita ao tema "equiparação salarial", quando tal não se observa, servindo muito mais as presentes razões de embargos de declaração à demonstração do inconformismo da parte com a decisão promulgada, quando sua correção, se for o caso, o será por meio de recurso próprio e adequado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-25/2003-015-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR DA SILVA
RECORRIDO(S) : MILTON NICOLAU BATISTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA PIMENTA
RECORRIDO(S) : MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍZIO B. MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução em desfavor da ECT se processe por meio de precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE EMPRESA PÚBLICA - ECT. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 100 da Constituição Federal, sob o argumento de que a ECT, como empresa pública, goza do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, devendo a execução fazer-se mediante precatório, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO-CONHECIMENTO. Na hipótese vertente, não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com o tomador dos serviços. Aliás, o egrégio Tribunal Regional não transferiu à empresa demandada a responsabilidade principal pelo pagamento dos direitos trabalhistas reconhecidos na instância de origem, ônus da prestadora de serviços, a empregadora do reclamante, e, sim, apenas a sua responsabilidade subsidiária, na hipótese de impossibilidade devidamente comprovada daquela empresa de satisfação dos créditos do obreiro. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

2. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE EMPRESA PÚBLICA - ECT. O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJROMS 652135/2000, em 06.11.2003, decidiu alterar a redação do Tema nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, excluindo a Empresa Brasileira de Correios - EBCT, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório. A referida jurisprudência foi alterada considerando que o Supremo Tribunal Federal vem firmando o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição da República e que a EBCT, por se tratar de entidade que presta serviço público, tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-51/2003-015-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : IRMA CAVALERI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova ou esta se revelou insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, contrário sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Assim, não merece reparo decisão regional que, com apoio nas provas produzidas pelas partes, entende indevidas as horas extras.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-62/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BMG S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EVÂNIO JOSÉ SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO MILTON DE BARROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 102, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-95/2001-661-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LUÍS AUGUSTO CINTRA FONSECA
ADVOGADO : DR. CARLOS DE SOUZA FALCON
RECORRIDO(S) : RONALDO DA SILVA SCHITINE
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMANDARROBA CASTELO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão a quo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome o julgamento do Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO AFASTADA. Demonstrada a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CONTA VINCULADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DA CORTE. INCIDÊNCIA DA IN 18/99. Cinge-se a discussão em torno da validade da comprovação do depósito recursal fora da conta vinculada do reclamante. A controvérsia já restou dirimida nesta Corte no sentido de se considerar, para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, a guia em que conste ao menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e o valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor, exatamente o que se contém da Instrução Normativa nº 18/TST, o que, in casu, se verificou. Assim, afastada a deserção do apelo, dá-se provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie o Recurso Ordinário como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-181/2003-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GABRIEL SANDI
ADVOGADO : DR. GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência dominante no TST no sentido de que, carece de eficácia legal a exigência de depósito do valor da multa aplicada ao empregado, considerado litigante de má-fé, como pressuposto de admissibilidade de seu recurso.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-234/2004-103-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS COSME (ARMAZÉM NORDESTE)
ADVOGADO : DR. ARISTEU RODRIGUES NUNES
RECORRIDO(S) : NIVANDO LEAL BARROS
ADVOGADO : DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - inépcia - petição inicial", "remuneração", "devolução - descontos salariais" e "quitação - Súmula 330 - efeitos"; e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.



1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, inviável aferir contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos de declaração visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

PROCESSO : RR-235/2002-382-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALEIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRENTE(S) : FRANCISCO VILMAR FREITAS LEITE
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada - redução - acordo coletivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação 30 (trinta) minutos diários, como horas extras, decorrentes da redução do intervalo intrajornada, e reflexos. Custas, pela Reclamada, ao final, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 80,00 (oitenta reais); e conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "férias - fracionamento irregular - pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular; declarar prejudicado o exame do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "férias - fracionamento irregular - pagamento em dobro", em face ao provimento dado ao mesmo, no recurso de revista do Reclamante; e conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à OJ 2 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR. PAGAMENTO EM DOBRO.

1. As férias constituem direito assegurado por lei ao empregado, imodificável pela vontade das partes, sobretudo pelo empregador, a quem incumbe apenas designar, de acordo com o seu interesse, a época de sua fruição. Somente em hipóteses excepcionais admite-se o fracionamento das férias, mostrando-se ineficaz sua concessão por período inferior a 10 (dez) dias.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-285/2002-332-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELVANDA GOMES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS SANTA JÚLIA
ADVOGADO : DR. CAIO POMPEO PERCILLIANO ALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se, efetivamente, constata-se a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-455/2003-701-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
RECORRIDO(S) : JAIME DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "reenquadramento - desvio de função - sociedade de economia mista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. ENTE PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

1. Nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, revela-se juridicamente inviável o reenquadramento em relação a cargo para o qual o empregado de ente público não logrou aprovação em concurso público. 2. Constatado, porém, o desvio de função, são devidas as diferenças salariais. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista conhecido e, parcialmente, provido.

PROCESSO : RR-514/2005-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARMEN REGINA MOTTA DE PAULA
ADVOGADO : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Agravo de instrumento a que se dá provimento a fim de determinar o exame da revista em face da ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 03/06/05, quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-542/2003-013-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SEGUR RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO
RECORRIDO(S) : LEDA MARIZA ALVES BIASI
ADVOGADO : DR. LAURA JANE PIVATO CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - número processo - preenchimento incompleto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário das Reclamadas, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DARF. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, o preenchimento incompleto da guia DARF, da qual não conste o número do processo, não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos artigos 244 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, se referida guia contém outros elementos identificadores do efetivo recolhimento das custas processuais em favor da União.

2. Havendo recolhimento do valor das custas processuais no prazo legal, o preenchimento incompleto da guia DARF, da qual não conste o número do processo, não implica deserção do recurso ordinário. Ressalva do entendimento divergente do Relator.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548/1999-281-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MULTISERV - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PAULO OTÁVIO CUPERTINO SILVA
ADVOGADA : DRA. DAISY SPALDING DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a hipótese de deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos àquela egrégia Corte para que proceda ao exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA GFIP. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida o recorrente de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "c" do artigo 896 da CLT, mediante a demonstração de afronta da decisão do Regional ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, que garante a ampla defesa. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA GFIP. PREENCHIMENTO. Esta Corte Superior, atenta aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais, corrigiu o excesso de formalismo existente na Instrução Normativa nº 15/98, por intermédio da Instrução Normativa nº 18, de 17.12.99, e, assim, deve-se considerar como válida a guia do depósito recursal que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor. Tais requisitos restam incontroversamente preenchidos nos autos, restando comprovado o efetivo recolhimento do depósito recursal, estando assim resguardada a garantia do juízo. Não verificada, portanto, a invalidade da guia GFIP, ante o equívoco no preenchimento do código de recolhimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-565/2004-012-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARLY COELI VIANNA
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. INTEGRAÇÃO. PARCELA. CONTRATO DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA.

1. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Aplicação do artigo 114 da Constituição Federal.

2. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia que envolve pedido de integração de parcela na complementação de aposentadoria, se a causa de pedir está relacionada a regulamento empresarial, que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-584/2000-075-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BDO - DIRECTA AUDITORES S/C E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GABRIEL DAMATO NETO
ADVOGADO : DR. GEÍZO DUARTE MEDRADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular todo o processado, abrindo-se vista à demandada dos documentos juntados pelo demandante e de cujo teor não pode tomar conhecimento ante a sua não notificação, apresentando, então, nova contestação à ação ajuizada. Julga-se prejudicado o exame do tema recursal relativo à nulidade face ao indeferimento da prova testemunhal.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VOLUME DE DOCUMENTOS NÃO JUNTADOS AOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Há que se proclamar o cerceamento de defesa da parte quando, como na presente hipótese, se retira da empresa reclamada o direito de conhecer e manifestar-se específica e expressamente sobre documen-

tos trazidos aos autos pelo demandante. É bom frisar que procurou a parte sanar tal irregularidade nas instâncias ordinárias, mas não conseguiu seu intento. A egrégia Corte Regional disse, na presente hipótese, que efetivamente não foi certificado nos autos a existência dos documentos referidos, mas que na capa dos autos constou que existiam mais dois volumes de documentos em apartado, o que não explica e nem muito menos justifica, a meu sentir, afastar-se a flagrante nulidade por cerceio de defesa. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VOLUME DE DOCUMENTOS NÃO JUNTADOS AOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. Indene de dúvidas que, retirado da parte o direito de conhecer e manifestar-se específica e expressamente sobre documentos juntados aos autos, aflora o cerceamento do direito de defesa, justificando o acolhimento da nulidade de todo o processado, no particular, quando, então, será oportunizada a impugnação, se for o caso, pela empresa reclamada sobre ditos documentos, com a expressa certificação de existência destes nos autos. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-594/2002-472-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
RECORRIDO(S) : CHOPERIA E PIZZARIA GALLO'S LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILENA SILVA
RECORRIDO(S) : JEANE BASTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARIEL RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se, efetivamente, constata-se a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-684/2004-007-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO COELHO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Não se configura omissão em acórdão que não examina questões alheias à discussão delineada no recurso de revista, mas apenas suscitadas quando dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-712/2001-107-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BULLE ARRUDA S.A. - AGROPASTORIL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO
RECORRIDO(S) : JURACI SOUZA BARRETO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FORTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao artigo 244 do CPC.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo legal, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737/2000-019-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : MARCUS VINÍCIUS ATAHYDE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à OJ 2 da SbdI-1 do TST e à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - embargos protelatórios", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, indevida a multa de que trata o artigo 538, parágrafo único, do CPC

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737/2000-026-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : ANGÉLICA APARECIDA BANHETI SANT'ANA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista quanto aos temas "horas extras - ônus da prova" e "honorários assistenciais e assistência judiciária" e, unanimemente, conhecer quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, dando-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida apenas a partir do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DESTA CORTE SUPERIOR. Nos termos da Súmula nº 381 desta Corte Superior, a incidência de correção monetária sobre os valores devidos ao empregado há que se dar somente no mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista a que se dá provimento, neste particular.

PROCESSO : RR-792/2002-361-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FABIANA RAMOS RICO - ME
ADVOGADO : DR. LACIDES APARECIDO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DANIELA VENUTA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAO KAGUEYAMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se, efetivamente, constata-se a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-832/2003-010-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO JORGE ROCHA
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional"; "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam", "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", "termo de adesão - assinatura - exigência" e "multa - embargos protelatórios".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SbdI-1 do TST).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.005/2003-012-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. NEIFE PEREIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : CLARA OLIVEIRA GOEDERT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes da inclusão do adicional de titularidade no teto remuneratório, apenas até 31.12.2003.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. TETO REMUNERATÓRIO. ADICIONAL DE TITULARIDADE. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 19/1998 E 41/2003.

1. Infere-se tanto da redação original quanto da oferecida pela Emenda Constitucional nº 19/1998 que as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório dos empregados de empresa pública.

2. A regra constitucional de inclusão no teto remuneratório das vantagens de caráter pessoal percebidas pelos servidores públicos ou empregados de empresa pública ganhou eficácia plena a partir da vigência do art. 8º da EC 41/2003, que trouxe regra de transição, válida enquanto não fixado o valor do subsídio mensal dos Ministros do E. STF. Assim, a partir de 1º.01.2004, incluem-se, no teto remuneratório, vantagens de natureza pessoal percebidas por empregados de empresa pública.

3. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes da inclusão do adicional de titularidade no teto remuneratório, apenas até 31.12.2003.

PROCESSO : RR-1.038/2002-003-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA
RECORRIDO(S) : MARIA FÁTIMA DE BRITO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela CAPAF apenas quanto à natureza salarial do abono concedido aos inativos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco da Amazônia S.A. com relação à incompetência da Justiça do Trabalho e ao acordo judicial - coisa julgada; e III - Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Banco da Amazônia S.A. quanto à natureza salarial do abono concedido aos inativos, haja vista o provimento dado ao recurso de revista da CAPAF.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

1. O abono, salvo disposição normativa em contrário, ostenta natureza jurídica de antecipação salarial efetuada pelo empregador ao empregado. A lei federal ou qualquer outra fonte formal do Direito do Trabalho, todavia, pode emprestar validamente, por exceção, natureza não salarial ao abono.

2. É válida cláusula de acordo coletivo de trabalho em que se concede abono aos empregados em atividade e expressamente atribui-se natureza indenizatória à parcela. Se a Constituição Federal, excepcionalmente, autoriza a flexibilização do princípio da irreduzibilidade salarial, mediante negociação coletiva, com muito maior razão consente na avença acerca da natureza jurídica da parcela.

3. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.068/2003-009-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : RR-1.117/1989-201-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELIAS NASCIMENTO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, CF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o prosseguimento da execução quanto às parcelas deferidas até sua satisfação integral, observado o limite temporal de 12.12.1990 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A configuração de ofensa ao art. 5º inciso LV da Constituição Federal, em razão do provimento dado, pelo Tribunal Regional, a agravo de petição, para conceder pedido diverso daquele deduzido como pretensão recursal, enseja o provimento do agravo de instrumento para exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A garantia ao contraditório e à ampla defesa, e o respeito ao princípio da demanda obstam a que o Tribunal Regional, provendo recurso, conceda pedido diverso daquele deduzido como pretensão recursal; ofensa ao art. 5º inciso LV da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.119/2002-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DOLMEN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : EDUARDO LUIZ PACHECO
ADVOGADO : DR. ROSANA TOMEI GASTALDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.122/2002-091-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GLOBAL VALUE SOLUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO SOUZA LEAL
ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Assim, não merece reparo decisão regional que, com apoio nas provas produzidas, mantém condenação em salário-utilidade - veículo.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-1.245/2002-019-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO AUXILIADOR DAS GRAÇAS DIAS
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras - sobreaviso - uso de telefone celular, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras do período de "sobreaviso".

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. USO DE TELEFONE CELULAR. ART. 244, § 2º, DA CLT.

APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. O regime de sobreaviso contemplado no art. 244, § 2º, da CLT destina-se ao empregado que permanece em sua própria casa, aguardando a qualquer momento a chamada para o serviço; tal não é a situação do empregado que se utiliza de telefone celular, o qual não sofre nenhuma restrição à sua liberdade de locomoção.

2. Se o empregado não permanece estritamente à disposição do empregador, nos termos previstos no art. 244 da CLT, em face do uso do telefone celular, que permite o afastamento de casa sem prejuízo de uma eventual convocação do empregador, não se reconhece em tal circunstância regime de sobreaviso. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.280/1989-018-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NAIR RIBEIRO RAMOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "precatório complementar - juros de mora - art. 100, § 1º, da Constituição da República - emenda constitucional nº 30", por violação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dos cálculos de atualização tão-somente o montante referente a juros de mora.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13.09.2000.

1. A Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição da República, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos "até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".

2. Sob tal sistemática, desde que quitado o débito até o final do exercício seguinte, não há lugar mais para a incidência de juros moratórios a partir da expedição do precatório porquanto não se acha em mora o ente público. A Constituição Federal cogita unicamente da atualização monetária do débito até a data do efetivo pagamento, contanto que realizado no prazo. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso de revista a que se dá provimento para excluir dos cálculos o montante referente a juros moratórios.

PROCESSO : RR-1.295/2004-018-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARCONI EDSON SILVA FRANÇA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. FRAUDE. INVALIDIDADE.

1. O reconhecimento, em tese, de convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal) não implica a validade de cláusula que importe patente e injustificado desrespeito ao princípio da isonomia entre empregados ativos e inativos, bem como alteração contratual lesiva a aposentados e pensionistas.

2. Instituição, mediante acordo coletivo de trabalho, de auxílio cesta-alimentação, somente aos empregados em atividade na empresa. Concessão de reajuste nessa parcela em percentual muito acima do concedido ao auxílio-alimentação, parcela de igual natureza e finalidade, assegurada a aposentados e pensionistas.

3. afronta a lei (CLT, art. 9º) e a Constituição Federal (art. 5º, caput) a disparidade de tratamento entre empregados ativos e inativos, traduzida na criação de parcela unicamente em favor dos empregados ativos e na concessão de reajuste superior, bem mais vantajoso a estes, com o objetivo evidente de subtrair dos inativos igual benesse. Se a fonte da obrigação do auxílio-alimentação, quer para ativos, quer para inativos, é o contrato de trabalho, a instituição de outra vantagem de igual natureza e finalidade, de forma muito mais favorecida apenas para os empregados ativos, implica também tentativa de burlar-se a exigência de igualdade de tratamento aos sujeitos do contrato, além de intolerável insensibilidade para com aposentados e pensionistas.

4. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença.

PROCESSO : RR-1.377/2003-065-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SALVADOR DE SOUZA ORUNDO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO - APELO DESFUNDAMENTADO. Conquanto o feito esteja submetido ao rito sumaríssimo, o recorrente fundamentou o recurso de revista na alínea "a" do art. 896 da CLT. Deixou, todavia, de transcrever arestos para confronto de teses ou de apontar violação de dispositivo da Constituição da República. Sendo assim, por qualquer ângulo que se examine a hipótese, conclui-se pela desfundamentação do apelo, notadamente para os fins do art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.442/2004-019-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LUNALVA MARIA CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação ao Reclamante Sr. Néelson Siqueira Lopes, quanto à parcela denominada "auxílio cesta-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar-lhe diferenças de auxílio cesta-alimentação nos limites dos acordos coletivos de trabalho de 2002/2003 e 2003/2004, abatendo-se os valores pagos a título de auxílio-alimentação. O crédito será apurado em liquidação por cálculo, respeitada a prescrição quinquenal. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas, a final, pela Reclamada, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. FRAUDE. INVALIDIDADE.

1. O reconhecimento, em tese, de convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal) não implica a validade de cláusula que importe patente e injustificado desrespeito ao princípio da isonomia entre empregados ativos e inativos, bem como alteração contratual lesiva a aposentados e pensionistas.

2. Instituição, mediante acordo coletivo de trabalho, de auxílio cesta-alimentação, somente aos empregados em atividade na empresa. Concessão de reajuste nessa parcela em percentual muito acima do concedido ao auxílio-alimentação, parcela de igual natureza e finalidade, assegurada a aposentados e pensionistas.

3. afronta a lei (CLT, art. 9º) e a Constituição Federal (art. 5º, caput) a disparidade de tratamento entre empregados ativos e inativos, traduzida na criação de parcela unicamente em favor dos empregados ativos e na concessão de reajuste superior, bem mais vantajoso a estes, com o objetivo evidente de subtrair dos inativos igual benesse. Se a fonte da obrigação do auxílio-alimentação, quer para ativos, quer para inativos, é o contrato de trabalho, a instituição de outra vantagem de igual natureza e finalidade, de forma muito mais favorecida apenas para os empregados ativos, implica também tentativa de burlar-se a exigência de igualdade de tratamento aos sujeitos do contrato, além de intolerável insensibilidade para com aposentados e pensionistas.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.748/1998-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS OLIVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia, e, determinar o retorno dos autos à Vara Trabalhista de origem, a fim de que aprecie os pedidos elencados na inicial como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO - CONVERSÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão recorrida em que se submete o processo ao rito sumaríssimo, com base na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, mas em que se examina o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes de acordo com o procedimento ordinário. Ausência de prejuízo à parte. Nulidade da decisão regional que se deixa de declarar.

FUNDAÇÃO CESP - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, cuja adesão ao Plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.804/2002-202-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR MIGUEL ALVES
ADVOGADO : DR. ALMIR TEIXEIRA ALVES
RECORRIDO(S) : INSTALA MONTAGENS E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA PICAÇO DAMIAN DE MELO
RECORRIDO(S) : QUINTAL & OLIVEIRA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 6º do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO - DESCABIMENTO. O reconhecimento da relação de emprego em juízo não autoriza a incidência da multa a que se refere o § 6º do art. 477 da CLT. Esta é a posição majoritária sufragada por esta Corte, haja vista a incerteza pendente sobre a natureza da relação jurídica havida entre as partes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.853/2002-472-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
RECORRIDO(S) : ADILSON CESPETE
ADVOGADO : DR. NÍVIA MARIA TURINA
RECORRIDO(S) : PLANETA MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se, efetivamente, constata-se a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.020/1993-001-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HENRIQUE OSWALDO MOURA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANERJ S.A. PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo instrumental e dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do aludido recurso, por contrariedade à Súmula nº 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de juros de mora sobre os créditos trabalhistas devidos ao Reclamante pelo Banco Itaú S/A, sucessor do BANERJ S/A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DÉBITOS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUCESSORA. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica à sucessora da empresa em liquidação extrajudicial a exclusão dos juros de mora incidentes sobre débitos trabalhistas, nos termos da Súmula nº 304 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.193/2001-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA SELMA CONCEIÇÃO GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFONSO SILVA
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE ISABELA CRISTINA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL TAVARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.614/1989-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SINDICOMDOMÍNIOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS, CABINEIROS DE ELEVADORES, CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VICMAR
ADVOGADO : DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 7º, XXXVI, CF e, no mérito, lhe dar provimento para, afastando a prescrição intercorrente, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir na execução.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando demonstrada violação direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, "c", da CLT.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Apesar de o art. 884, § 1º, da CLT incluir a prescrição da dívida entre as matérias passíveis de arguição nos embargos à execução, a aplicação da prescrição intercorrente não ocorre em face da decisão exequianda, líquida, certa e exigível. Provimento.

PROCESSO : RR-2.740/2002-043-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VILSON DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GRANADO
ADVOGADA : DRA. KARINA FERREIRA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA DO VÍNCULO MANTIDO ENTRE AS PARTES. Inviável cogitar-se de atraso no acerto rescisório pela empregadora, revelando-se incabível a multa prevista no art. 477 da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos (calculados em contrato de trabalho formalizado) e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.788/1989-006-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : PEDRO FÉLIX DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA.

1. A sentença exequianda há que ser cumprida bem e fielmente, isto é, tal qual nela se contém, sem ampliação ou redução, sob pena de afronta à autoridade da coisa julgada.

2. Não viola, porém, o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, que garante a autoridade da coisa julgada, decisão regional que, em processo de execução, mantém a incidência da gratificação semestral na base de cálculo da complementação de aposentadoria, sem limitação temporal, se a sentença exequianda não faz tal limitação.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-7.628/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA SILVIA BARBOSA JUSTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA PAES NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o Salário Mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (Súmula nº 228 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.719/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SOARES MARCONDES
RECORRIDO(S) : PRÓ-MULHER ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS BARBOSA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela a aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-10.699/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : KATIA CRISTIANE SCHIAVI
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
RECORRIDO(S) : COMARO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, por intempestividade, argüida em contrarrazões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 140 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a deserção do recurso ordinário, restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.275/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : CALIXTO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : M CAR FUNILARIA E PINTURA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE
RECORRIDO(S) : ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela a aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-19.787/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FURTUOSO
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema: adicional de transferência, por violação ao artigo 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. SÚMULA 191 DO TST.

1. O adicional de periculosidade dos eletricitários incide sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Incidência da Súmula 191 e OJ nº 279 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-24.470/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : RODRIGO GUILHERME SILVA
 RECORRENTE(S) : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso adesivo interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 60 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto à condenação ao pagamento de diferenças de horas extraordinárias, em relação ao trabalho realizado no horário compreendido entre 5h e 6h.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - CORREÇÃO MONETÁRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

II. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. O trabalho que se estende além das 5h, ultrapassando a jornada noturna prevista em lei, é considerado como horas suplementares noturnas e, como tal, devem ser pagas acrescidas do adicional noturno, cumulado com o do trabalho extraordinário. Entendimento sedimentado na Súmula nº 60, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31.342/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : RUTH PEREIRA PINTO E OUTRO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVERSÃO PELA URV - LEI Nº 8.880/94 - CRITÉRIO. O caput do art. 19 da Lei nº 8.880/94 fixa como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em URV o dia 1º de março de 1994, todavia, referido dispositivo não induz à interpretação de que o valor do salário referente ao mês de março deveria ser calculado com base no valor da URV dessa data. Segundo os critérios estabelecidos na lei, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Uma vez atendida tal determinação, far-se-ia a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, assim, o salário expresso em cruzeiros reais, tal como consignado na v. decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-35.961/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ROBERTO SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - UNICIDADE CONTRATUAL - AJUDA ALIMENTAÇÃO CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - Reembolso das custas processuais. Arestos inespecíficos. Hipótese de incidência da Súmula nº 296 do TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Tendo o acórdão regional analisado a matéria e lançado argumentos com base no conjunto probatório dos autos, para se chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária, conforme o disposto na Súmula nº 126 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pretensão desfundamentada, eis que não amparada em alegação de violação de dispositivo legal ou divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 do Estatuto Obreiro.

INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DEMAIS VERBAS. Julgado paradigma consonante com a decisão regional.

DEPÓSITOS DO FGTS. O aresto colacionado para fins de conflito de teses não atende aos requisitos do art. 869, "a", da CLT, eis que oriundo de Turma deste Tribunal Superior do Trabalho.

DESCONTOS. Os arestos paradigmas do dissenso pretoriano não preenchem os requisitos do art. 896 da CLT. Um, por seu oriundo de Turma do TST e, o outro, por estar ultrapassado pela jurisprudência desta Corte.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Arestos inservíveis ao cotejo. Um, por ser oriundo do mesmo Tribunal Regional Recorrido. Outro, inespecífico. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-37.491/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : DÉCIO SOARES
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
 RECORRIDO(S) : DOW QUÍMICA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REAJUSTES. SALÁRIO. ACORDO COLETIVO. POLÍTICA SALARIAL SUPERVENIENTE

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que os reajustes salariais, previstos em norma coletiva de trabalho, não prevalecem ante a legislação superveniente de política salarial. Incidência da Súmula 375 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-37.705/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SPINELLI
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A tutela jurisdiccional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, tendo sido consignado na decisão recorrida os motivos pelos quais não era possível o exame de questões somente articuladas no recurso ordinário. Decisão desfavorável à reclamada não importa em nulidade por afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

NÃO-CONCESSÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADAS PARA DESCANSO E REFEIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A invocação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não dá azo ao conhecimento do recurso. Isto porque a questão se encerra no campo interpretativo, uma vez que o Tribunal Regional considerou a inversão do ônus da prova em face da natureza da atividade exercida pelo reclamante - vigilante - e da ausência de prova de autorização para a concessão reduzida do intervalo. Por outro lado, ainda que se pudesse reconhecer que competia ao reclamante o encargo de comprovar a não concessão do intervalo intrajornada para descanso e refeição, disso não resultaria a almejada alteração do julgado que reconheceu o direito do reclamante às horas extraordinárias. Restou incontroversa a concessão parcial do intervalo mínimo que, na forma do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.800/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CREDIL - COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ADAUTO MACHADO PIRES
 RECORRIDO(S) : ALBINO PIRES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLARICE REGINA RIBEIRO TRAMONTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Horas extraordinárias. Julgamento extra petita" e "Horas extraordinárias". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o Salário Mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (Súmula nº 228 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ausência de tese na decisão regional, em razão da caracterização de inovação recursal decorrente de arguição apresentada apenas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão recorrida em que se registra a comprovação da jornada extraordinária. Divergência jurisprudencial não caracterizada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-46.569/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA CASEMIRO JORDÃO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Adesão a plano de demissão voluntária - Efeitos - Estabilidade convencional", "marco inicial para o pagamento de salários vencidos" e "Multas convencional - Reajusta salarial". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56.298/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALVARINO DA ROSA SONTAG
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-56.373/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ALBANIR SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO
 EMBARGADO(A) : APEM LOJA DE CONVENIÊNCIA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-62.490/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : HABITASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MÓVEIS E RESINAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA SIELER
 RECORRIDO(S) : HUMBERTO RODRIGUES DO EVANGELHO
 ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.

1. Por força da norma insculpida no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, subsiste a exigência de participação do sindicato da categoria de classe, mediante a celebração de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho, para a validade de compensação de jornada em atividade insalubre (Súmula nº 349 do TST).

2. Precisamente porque o preceito constitucional em foco derogou o artigo 60 da CLT e porque a atividade insalubre é tutelada por norma cogente, que visa à proteção da higiene e saúde do trabalhador, essencial a intervenção do sindicato para garantir validade ao regime compensatório de jornada de trabalho em atividade insalubre.

3. Avençada a compensação de jornada apenas mediante acordo individual, a irregularidade formal gera direito ao adicional de hora extra (Súmula nº 85 do TST).

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-62.528/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ELI COSME DAMIÃO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à aposentadoria espontânea - efeitos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST e por contrariedade à Súmula 363 deste Tribunal e com relação ao adicional de periculosidade - proporcionalidade - acordo coletivo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção contratual pela aposentadoria, declarar a nulidade do contrato que se seguiu à jubilação e manter a condenação apenas no tocante aos valores concernentes ao saldo de salários e aos depósitos de FGTS referentes ao período de serviço prestado à Reclamada, compreendido entre as datas da aposentadoria e da dispensa e restabelecer a sentença proferida pela Vara do Trabalho quanto ao adicional de periculosidade.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. Sendo o Empregador ente da Administração Pública, reputa-se nulo o contrato que se segue à aposentadoria espontânea sem a observância do requisito insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal, qual seja, a submissão a certame público. Em semelhante circunstância, nenhum outro efeito é produzido senão o direito à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Aplicação da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 c/c a orientação consubstanciada na Súmula 363, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Ressalva do Relator.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento, no particular.

PROCESSO : RR-63.733/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : NELSON SEKI
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "revelia - prequestionamento"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de trabalho - Administração pública indireta - Ausência de concurso público - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

1. Nos termos da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". 2. Assim, o empregado contratado por órgão da Administração Pública Indireta (autarquia), sem prévia aprovação em concurso público, somente tem direito ao recebimento dos valores referentes aos salários devidos e aos depósitos do FGTS.

3. Recurso de revista a que se dá provimento parcial, no particular.

PROCESSO : RR-73.358/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA VOLPIN MELINSKY
RECORRIDO(S) : MASTER GRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO GRÁFICO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE
DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se, efetivamente, constata-se a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-85.442/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALANO ARNDT E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADA : DRA. RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE
DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Requereu junta de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTROVERSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas.

2. A questão sobre a rescisão contratual por ocasião da aposentadoria espontânea, não obstante o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, é controvertida.

3. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, não é devido o pagamento de multa.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-89.693/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BARBISAN
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria horas extras habituais - integração", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, da SBDI-1, do Eg. TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria pela integração, na sua base de cálculo, das horas extras habitualmente prestadas.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INTEGRAÇÃO.

1. Conforme iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no item I da Orientação Jurisprudencial nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, as horas extras, ainda que prestadas com habitualidade, não integram a base de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil.

2. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria pela integração, na sua base de cálculo, das horas extras habitualmente prestadas.

PROCESSO : ED-RR-438.881/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : JOÃO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; II - dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamada para declarar o dispositivo do acórdão embargado, dando-lhe o seguinte teor: "dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere segundo o limite estabelecido no instrumento normativo (nove minutos)".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMANTE. Os embargos de declaração se destinam a escoimar defeitos do julgado proferido, aclarando o entendimento nele expresso; in casu, o reclamante alega contradição o que demanda esclarecimento. Embargos de declaração a que se dá provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMADA Os embargos de declaração constituem meio processual apto à correção do julgado, in casu, consistente na distonia entre a fundamentação e a conclusão. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-477.265/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : ZENÓBIA DZIOPA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "COMISSÕES. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO." e "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total relativa às comissões pleiteadas, extinguindo o processo, no particular, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, e excluindo da condenação a parcela em destaque e respectivos reflexos, bem como para determinar sejam utilizados, no cálculo da atualização monetária dos débitos salariais trabalhistas havidos na espécie, os índices de correção correspondentes aos meses subsequentes aos da prestação dos respectivos serviços, a incidirem a partir do dia 1º. Mantêm-se o valor da condenação e das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. COMISSÕES. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. A controvérsia em torno da prescrição aplicável às hipóteses em que suprimida a paga de comissões já não comporta grandes debates no âmbito desta Corte Superior. Desde a edição do Tema nº 175 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, pacífico tornou-se o entendimento de que tal alteração contratual sujeita-se à prescrição total, visto não decorrer de lei, mas de cláusula contratual, o pagamento de comissões. Recurso de revista conhecido, no particular, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento, para pronunciar-se a prescrição total relativa às pleiteadas comissões.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. Aos débitos salariais trabalhistas aplicam-se os índices de correção monetária dos meses subsequentes aos da prestação dos respectivos serviços, a incidirem a partir do dia 1º (inteligência da Súmula nº 381 do TST). Enquanto, afinal, não completado o período necessário à aquisição do direito ao salário integral, inexigível é a paga do valor correspondente; e enquanto inexigível, inaplicável qualquer índice de atualização. Por outro lado, conquanto facultado ao empregador proceder ao pagamento do salário ao empregado mensalista, "o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido" (artigo 459, parágrafo único, da CLT), tanto não assegura ao inadimplente dilação do termo inicial da incidência da correção monetária, haja vista caracterizar renúncia a tal faculdade o inadimplemento total ou parcial da obrigação de remunerar a prestação de serviços. Recurso de revista conhecido, no particular, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento, para determinar-se sejam utilizados, no cálculo da atualização monetária dos débitos salariais trabalhistas havidos na espécie, os índices de correção correspondentes aos meses subsequentes aos da prestação dos respectivos serviços, a incidirem a partir do dia 1º.

PROCESSO : ED-RR-517.974/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EUCLIDES CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANÉSIO KOWALSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. No acórdão embargado foi analisada a fundamentação do recurso de revista, dentro dos lindes do entendimento regional, do qual se extrai a natureza fraudatária da cisão, determinante da ineficácia das cláusulas contratuais e, por conseguinte, configurando-se a hipótese da Orientação Jurisprudencial, Transitória, 30, Sbd11. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-520.007/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : JOSÉ ZACARIAS BRITO
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não se configura omissão no acórdão proferido, quando o exame e decorrente provimento se deu na precisa extensão do pedido recursal. Embargos de declaração a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-524.867/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : OSCAR ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. FIPs. A adoção das FIPs como meio de registro de ponto é objeto da jurisprudência atual, iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho, expressa na Súmula 338, II. O Tribunal Regional deferiu as horas extras, com base na prova testemunhal, entendimento cõsono a verbete, que admite prova em contrário elisiva do registro da folha individual de presença. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT, e Súmula 333, TST. Não conhecido.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. Não demonstrada a existência de dissenso pretoriano e violação ao art. 462 da CLT, uma vez que o entendimento regional foi firmado em que não haveria obtenção de vantagens para o reclamante, por ter se desligado da empresa. Aplicação das Súmulas nºs 23 e 296 do C. TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-528.479/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO NEY FURNO
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ SUZIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE CAIXA. DESCNTOS. A realização de descontos, no salário do empregado, em razão de eventuais danos ao empregador, exige para sua efetivação que, nos termos do art. 462, § 1º da CLT, a configuração de comportamento culposo, existência de ajuste expresso e caracterização de culpa; incabível a revisão de fatos e provas para a constatação de culpa, incidindo como óbice ao recurso a Súmula 126, TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-535.077/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ELIZEU NUNES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Diferenças salariais decorrentes de Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor" por divergência jurisprudencial; e "descontos previdenciários e fiscais" por violação art. 46, da Lei 8.541/92; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do Planos Econômicos denominados "Bresser", "Verão" e "Collor", e para determinar que os descontos fiscais sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis calculada ao final, nos termos da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não há indicação, pelo recorrente, de afronta a norma legal ou constitucional nem de aresto divergente. Assim, as razões foram deduzidas sem seguirem a exigência prevista no art. 896 da CLT, alheando-se à natureza extraordinária do recurso interposto. Está desfundamentado o recurso, em razão de que não enseja conhecimento.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS DENOMINADOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. A inexistência de direito adquirido aos Planos Bresser e Verão é entendimento consagrado nesta Corte, por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 do TST. Em relação ao Plano Collor, esta Corte igualmente pacificou o entendimento de que inexistente direito adquirido aos reajustes salariais oriundos do IPC de março de 1990 (Súmula nº 315 do TST). Provimento.

3. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Incidência da Súmula 241 do c. TST "o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais", visto que a análise do conteúdo de normas coletivas sobre a matéria implica reexame de fatos e provas (Súmula 126, TST). Não conhecimento.

4. DEVOLUÇÃO DOS DESCNTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Ausente demonstração de dissenso pretoriano, visto que a parte se limitou a apontar a Súmula 342, TST, deixando de transcrever arestos e discutir a presunção de vício de consentimento. Incidência da Súmula 23, TST. Não conhecimento.

5. DESCNTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DESCNTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 368 do TST, o entendimento sobre descontos previdenciários e fiscais a competência para determiná-los e a responsabilidade pelo pagamento e a. forma de seu cálculo. Provimento.

PROCESSO : RR-535.479/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LEILA CARNEIRO CORONEL
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
RECORRENTE(S) : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e conhecer do recurso da reclamada apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE JORNADA ESPECIAL - TELEFONISTA - MATÉRIA FÁTICA. O juízo formou seu convencimento com suporte nos elementos fático-probatórios. Assim, considerando que a decisão regional se pautou pela avaliação do conjunto dos fatos e da prova, não há como reformar essa decisão, no sentido do enquadramento da reclamante como telefonista, sem reexaminá-lo, o que está obstaculizado nesta fase recursal, a teor da orientação expressa na Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Da leitura dos termos da inicial depreende-se o pedido expresso da reclamante no sentido da concessão do benefício da justiça gratuita, assim como propugna o pagamento de honorários advocatícios nos termos dos arts. 20 do CPC e 133 da Constituição da República, pelo que não há como se divisar qualquer julgamento fora do pedido, restando afastada a possibilidade de configuração de ofensa aos dispositivos legais invocados.

Recurso não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não basta o atendimento dos requisitos da Lei nº 1.060/50, alterada pela Lei nº 7.510/86, para fazer jus ao deferimento dos honorários advocatícios pois, no âmbito do processo do trabalho, rege a Lei nº 5.584/70 que, em seus artigos 14 e 16, disciplina a temática referente aos honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569.108/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção e não conhecer do recurso de revista, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade específico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. ACORDO PARA QUITAÇÃO. CONVERSÃO EM FOLGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 613 E 614, § 3º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que a Corte Regional, ao registrar a inaplicabilidade dos artigos 613 e 614, § 3º, da CLT à espécie, consignou o entendimento de que a avença contestada pelo reclamado não se tratou de acordo coletivo de trabalho, e sim de termo aditivo ao contrato de trabalho de cada beneficiário.

2. Não tendo o recorrente impugnado tal entendimento, tem-se que o exame da arguição de afronta pelo acórdão do Regional aos supracitados preceitos legais deve partir dessa premissa; e daí partindo, impossível tomar-se por violadas as disposições em comento, haja vista apenas regulamentarem típicos instrumentos coletivos de trabalho.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-570.688/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ MÁRIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-579.215/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HUGO VERGÍLIO MACHADO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CEEE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - INTEGRAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE "APÓS FÉRIAS". Consoante entendimento da Subseção I de Dissídios Individuais do TST, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou ainda de divergência jurisprudencial válida. Normas estaduais e regulamentares de observância obrigatória limitada à área territorial sujeita à jurisdição do Tribunal Regional, prolator da decisão recorrida, não podem ser examinadas em recurso de revista, nem servem ao cotejo de teses decisões oriundas daquele mesmo Regional. Aplicabilidade da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.796/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : MARTA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Intervalo intrajornada - extrapolação da jornada de trabalho - ônus da prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal/88 não é auto-aplicável. Orientação Jurisprudencial nº 84. Recurso de Revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA. A Corte Regional, examinando a prova dos autos, entendeu que não foram usufruídos os intervalos intrajornada, porque não anotados nos cartões de ponto do Reclamante. À luz dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, alegada a concessão do intervalo intrajornada, impõe-se ao empregador produzir tal prova e, desse ônus, não se desincumbiu. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.246/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : THALES NUNES SARMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO(S) : FERNANDO COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; "princípio da fungibilidade recursal - inaplicabilidade - erro grosseiro - inadmissibilidade do recurso"; e "penhora - bem de ex-sócios - direito de propriedade".

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXECUÇÃO. ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO. EXIGÊNCIA

1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, a parte tem o ônus de, tanto no recurso de revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso. Entendimento consagrado na Súmula nº 221, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Não basta, portanto, a mera alusão ao dispositivo para que se considere apontada a pretendida violação. Não cuidando os Recorrentes de apontar, de modo expresso, violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, inviável o acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-592.517/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARIA CATARINA MARTINS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. A subsistência do contrato de trabalho, por certo prazo após a aposentadoria, foi reconhecida com base em cláusula contratual de garantia de emprego, inserida no Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária; não configurada a violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados; inespecificidade dos arrestos citados, por não apresentarem a mesma premissa. Não conhecido.

2. GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADO. Não configurado o dissenso jurisprudencial, visto que foram colacionados arrestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em dissonância ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-592.556/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : DANA-ALBARUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO GILBERTO BOFF
ADVOGADA : DRA. EVELYN PETERSEN SAADI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A inexistência de omissão no acórdão embargado, no qual já houvera análise da alegada ofensa ao postulado do direito ao contraditório e à ampla defesa, conduz ao improvido dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-596.231/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ANGELO JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALBERTO RIBEIRO HERDY FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante e limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Outrossim, conforme a Súmula nº 363, é nulo o contrato de trabalho firmado com ente da administração pública quando não atendido o requisito do artigo 37, II, da Constituição Federal, sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-598.344/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DAVID E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO HÜBNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ASSISTENTE JURÍDICO. Na interposição de recurso de revista, pela União Federal, sob alegada representação por Assistente Jurídico, torna-se necessária a demonstração de sua designação, pressuposto da representação, conforme o disposto no art. 69 da Lei Complementar 73/1993, em que referida a natureza excepcional e provisória dessa atuação.

Não conhecido.

PROCESSO : RR-599.574/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO(S) : TEODORO TARASCZUK NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Curitiba; e, por unanimidade conhecer do recurso de revista interposto pela Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, conforme os termos da Súmula nº 228/TST.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. O apelo encontra os óbices do art. 896, 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS. CAVO. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Na Súmula nº 366 do C. Tribunal Superior do Trabalho, está disposto que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. A referência constante do v. acórdão impugnado a se tratar de 20 minutos excedentes à jornada normal, demonstra a consonância à parte final da Súmula nº 366 desta C. Corte. O apelo encontra os óbices do art. 896, 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Não conhecido.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual o cálculo do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Conhecido Provido.

PROCESSO : RR-610.258/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PROSPEC S.A. - PROSPECÇÕES E AEROLEVANTAMENTOS
ADVOGADO : DR. CELSO PITHON WERNECK
RECORRIDO(S) : EDSON SOARES MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM DISSÍDIO COLETIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PREQUESTIONAMENTO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARESTOS PARA O CONFRONTO JURISPRUDENCIAL ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não prospera o apelo quando a parte recorrente pretende, de forma inequívoca, o revolvimento de fatos e provas nesta instância extraordinária, pois há específico óbice consubstanciado na Súmula nº 126. Também não se viabiliza o apelo por violação constitucional - artigo 5º, XXXVI - se o egrégio Tribunal Regional de origem, em sua decisão, não se manifestou expressa e especificamente quanto ao dispositivo ora apontado pela parte, nem foi instado a tanto via embargos de declaração. Não se prestam, por último, à análise do confronto jurisprudencial os arrestos trazidos, vez que oriundos da mesma região prolatora da decisão, o que não se coaduna com a regência da letra "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-611.146/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBAMAR LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. ARLENE DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Preliminarmente determinar a reatuação do presente feito para que passe a constar como Recorrentes, JOSÉ RIBAMAR LIMA E OUTROS, unanimemente, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LIV, CF; no mérito, dar provimento a ele para afastar a determinação de devolução dos valores pagos e declarar a extinção da execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS PROVOCADAS POR PLANOS ECONÔMICOS. DIREITO DESCONSTITUÍDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. A decisão rescisória não forma título a ser executado; ela, quando procedente, é desconstitutiva da decisão anterior e implica rejulgamento da causa, do que pode advir a desconstituição do título existente. Todavia, ultimada a execução e ocorrido o pagamento dos valores devidos com base na decisão que foi rescindida, a devolução das quantias recebidas deve ser pleiteada em ação própria. Inobserva o devido processo legal a determinação de que essa devolução ocorra nos autos da própria ação trabalhista.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-615.009/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VIAÇÃO BONAVITA S.A. - TRANSPORTE E TURISMO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
EMBARGADO(A) : MARCOS SEVERINO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 10,00 (dez reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : RR-615.078/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ASSIS ALVES
ADVOGADO : DR. SPENCER ALMEIDA FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JERÔNIMO NETO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

1. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença não empresta credibilidade absoluta à jornada nela lançada se a prova oral demonstra que os registros não correspondem à realidade.

2. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto formal cede lugar à realidade. Aplicação da Súmula 338, itens I e II, do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-628.753/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EGLED FREIRE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pela FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A., amplamente; 2) julgar prejudicado o exame de conhecimento do recurso de revista interposto pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (Em Liquidação Extrajudicial).

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO.

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilita ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-654.179/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : WALTER RUI MORAIS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL GLOBAL DE FUNÇÃO - SALÁRIO COMPLESSIVO NÃO CARACTERIZADO. O salário complessivo se caracteriza pela falta de ciência pelo empregado das parcelas pagas a um único título. No caso vertente, consoante a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, em que pese o pagamento único, era possível identificar cada uma das parcelas abrangidas pelo Adicional Global de Função, devido por força de norma regulamentar unicamente ao marítimo embarcado. Dessa forma, não há campo para a aplicação da jurisprudência pacificada na Súmula nº 91 do TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-665.153/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : ALUIZIO BERNARDES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-667.067/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGRINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : PEDRO COZZA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DORÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TROCA DE UNIFORME - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não há com se verificar afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal quando da decisão regional não se infere o conteúdo da norma indicada como desrespeitada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-691.405/2000.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUZA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - AUTONOMIA - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE BENEFÍCIOS TRABALHISTAS POR LEI ESTADUAL. Diante do aspecto de a jurisprudência colacionada não se reportar à mesma situação tratada pelo Regional, carecem os modelos paradigmas da especificidade exigida pela Súmula 296 do TST. No tocante à pretendida ofensa ao art. 468 da CLT, não é possível aferir-la ante o óbice enunciado na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, à medida que inexistente na decisão vergastada discussão sobre o fato de haver ou não alteração unilateral prejudicial ao trabalhador, e tampouco opôs o recorrente embargos declaratórios para o pretendido prequestionamento da matéria. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-692.028/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : OSMAR PRINA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREFIXAÇÃO DE HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. O reconhecimento às normas coletivas, preconizado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, tem por objeto a observância do que foi ajustado; residindo, a discussão, na interpretação da cláusula, quanto à prefixação das horas de trajeto e exclusão da incidência do adicional de horas extras sobre elas, não se configura inobservância da norma constitucional. Divergência jurisprudencial subordinada ao requisito previsto no art. 896, 'b' da CLT, não atendido. Não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Especializada, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI1, é devido apenas o adicional de horas extras em caso de salário por produção. Não conhecimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O parágrafo único do art. 459, da CLT, único dispositivo legal apontado como violado, não faz menção à época própria para a incidência da correção monetária. Não conhecimento.

PROCESSO : RR-694.567/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO COSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - acordo tácito de compensação" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a invalidade do acordo tácito, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas excedentes da oitava diária, na forma do item III da súmula nº 85 deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. REPETIÇÃO DE PAGAMENTO. ADICIONAL. ITEM III DA SÚMULA Nº 85. A jurisprudência desta Corte Superior inclinou-se no sentido de que a compensação da jornada de trabalho pode ser operada mediante acordo individual. Tal possibilidade, consoante o entendimento também consolidado nesta Casa, se restringe às hipóteses em que o acordo seja formalizado por escrito. Aliás, é a diretriz perfilhada pela Súmula nº 85 desta Corte, que em sua nova redação no item I, assim restou vazada: "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva." Na hipótese, inexistindo norma coletiva e/ou tampouco acordo individual escrito contemplando a compensação de jornada, tem-se por inválido o acordo de compensação de horários pactuado tacitamente, devendo ser considerado como extraordinário o labor excedente à oitava hora, sendo que no presente caso somente deve ser pago o adicional referente às horas extraordinárias, vez que as horas laboradas foram compensadas, conforme revelou o acórdão do Regional, incidindo aqui o item III, do referido verbete sumular. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-701.743/2000.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ PATRÍCIO SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PRECLUSÃO E DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA SEDE. DOIS FUNDAMENTOS, QUANDO VOLTOU-SE O TRABALHADOR APENAS CONTRA UM DELES. NÃO CONHECIMENTO. Sendo dois os fundamentos pelos quais a Corte Regional não acatou a deserção do recurso ordinário da reclamada, e não tendo a parte em suas razões recursais se insurgido contra o primeiro deles, vez que não teceu uma linha sequer sobre a preclusão que o acórdão recorrido entendeu caracterizada, há que se concluir que, em relação a este fundamento, o acórdão transitou em julgado e, assim, ainda que se pudesse considerar inválido o depósito recursal efetuado fora da sede, subsiste o primeiro fundamento - preclusão - que obsta a deserção pretendida e que o reclamante não logrou êxito em desconstituir. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-703.250/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
PROCURADOR : DR. MAURICIO CORREIA DE MELLO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - NULIDADE DE CLÁUSULA NORMATIVA - LEGITIMIDADE. Em face do que dispõe o art. 83, III e IV, da Lei Complementar nº 75/93, não há dúvida quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação visando a declaração de nulidade de cláusula prevista em norma coletiva de trabalho, sob o fundamento de desrespeito à liberdade de associação sindical e ao direito indisponível dos trabalhadores.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705.884/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SALÉSIO JOSÉ BUCHER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - Extinção da relação de emprego - Indenização de 40% sobre o FGTS". Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso quanto aos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao contrato de trabalho e que, dessa forma, não é devida a indenização de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, nos termos consubstanciados na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-706.127/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA RITA SALES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - contratação irregular - ente público" e "prescrição - FGTS"; e conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público", por contrariedade à OJ 85 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Constituição Federal, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo de emprego, de certo que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial. Incidência da OJ 205 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-715.247/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GUERINO BEDIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ressalte-se inexistir na hipótese dos autos indicação, pelo recorrente, de lastro legal compatível com a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Egrégia Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza o processamento ou conhecimento do recurso, no particular.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO. De acordo com a jurisprudência desta Casa, a aposentadoria espontânea do empregado extingue a relação de emprego. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 177 da Egrégia Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-723.126/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON DE AZEVEDO SOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA FAGUNDES

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "gratificação adicional por tempo de serviço"; e "ajuda-alimentação"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Plansfer - integração", por violação ao artigo 458 da CLT, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de repercussões do "abono Plansfer" nas horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS; e III - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "honorários periciais - critérios de atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81.

EMENTA: SALÁRIO. "ABONO PLANSFER". NATUREZA

1. Não ostenta natureza salarial parcela impropriamente denominada "abono" paga ao empregado para fazer face à cobertura de plano de saúde. A CLT expressamente afasta (art. 458, § 2º, inc. IV) a natureza salarial da assistência médica concedida diretamente pelo empregador ou mediante seguro-saúde, tendo presente que a exacerbção do protecionismo pode revelar-se contraproducente e redundar em prejuízo do próprio empregado, ante o evidente desestímulo à outorga da benesse.

2. Recurso de revista de que se conhece, por afronta ao art. 458 da CLT, e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-731.116/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADA : DRA. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "BANCÁRIO. SÁBADO. DIA ÚTIL. HORAS EXTRAS", por contrariedade à Súmula 113, TST e lhe dar provimento para excluir da condenação a incidência das horas extras, na remuneração do sábado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. SÁBADO. DIA ÚTIL. HORAS EXTRAS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista, ante a demonstração de contrariedade à Súmula 113, TST, no tocante ao cômputo das horas extras, na remuneração do sábado, sob o entendimento de que constitui dia não útil, mas remunerado, firmado pela Corte Regional.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O eg. Tribunal Regional registrou que eventual julgamento extra petita leva à adequação da condenação aos limites contidos na inicial, mediante o exame, no mérito; inviabilidade das alegações recursais embasadas em violação ao art. 128, CPC e citação de arestos inservíveis ao cotejo, em razão do disposto no art. 896, 'a' da CLT, ou convergente para a tese regional. Não conhecido.

NULIDADE PROCESSUAL. A increpação de nulidade do julgado, ao argumento de que a decisão quanto às horas extras fôra proferida com base no depoimento das testemunhas, negando preeminência à prova documental não enseja exame sob alegação de violação ao disposto nos arts. 74, § 2º da CLT, 400, incisos I e II do CPC e 5º, II, CF; dissenso jurisprudencial não configurado. Não conhecido.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330, TST. Para confrontar o entendimento regional, em que consignado que fôra aposta ressalva da quitação, no termo de rescisão e analisar se ela abrangera os títulos objeto da ação, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, que esbarra no disposto na Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional considerou que os registros de ponto eram inservíveis pela invariabilidade dos horários consignados e por terem sido impugnados oportunamente, concluiu, com base na prova testemunhal, pelo reconhecimento das horas extras, não havendo aplicação da regra de julgamento, o que afasta a alegada violação dos arts. 818 da CLT e 333, do CPC, normas que dispõem sobre encargo probatório, e divergência jurisprudencial com arestos que se pronunciam sobre essa tese. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL INCIDENTE. BASE DE CÁLCULO. O art. 7º, XVI, CF, estabelece a incidência do percentual de 50% sobre as horas extras, tomando-o, expressamente, como o mínimo devido. Ao empregador é cabível estabelecer percentual superior, como emanção do disposto no art. 444 da CLT, passando a norma respectiva a integrar as obrigações contratuais, adquirindo prevalência, por força do princípio da norma mais favorável. Não configuração de divergência jurisprudencial, por inobservância do disposto no art. 896, 'a' da CLT. Não conhecido.

BANCÁRIO. SÁBADO, DIA ÚTIL. HORAS EXTRAS. Conforme a Súmula 113, TST, o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado, não cabendo a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração. Provido.

PROCESSO : RR-739.783/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA TEREZINHA MORATO LANDI
RECORRIDO(S) : ALVINO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMAR FRANCISCO GOMES

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista quanto ao tema: Correção monetária - Época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal a quo enfrentou toda a matéria trazida nos embargos declaratórios, observado, portanto, o dever de motivação das decisões. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 338, I, do TST, em sua nova redação (DJ 20.04.2005), obstando o conhecimento do recurso a teor do Súmula 333 e art. 896, "a", da CLT.

INDENIZAÇÃO SEGURO-DESEMPREGO. Inservíveis ao confronto os arestos transcritos quando originários de Turmas dete Tribunal Superior, porque em desacordo com o preconizado pelo art. 896, "a", da CLT. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência dominante neste Tribunal tem adotado o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços. Provido.

PROCESSO : RR-741.490/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRIDO(S) : RENATO PERES FRÓES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - depósito recursal - carimbo do Banco - validade", por violação do artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. CARIMBO DO BANCO. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a ausência de autenticação mecânica do valor pelo Banco receptor, na guia de recolhimento do depósito recursal, não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos arts. 244 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, se referida guia contém outros elementos identificadores do efetivo depósito recursal em nome do empregado beneficiário. O carimbo do Banco recolhedor supre a ausência de autenticação mecânica. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SbdI-1 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751.770/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : OSVALDO DOS SANTOS DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - READMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - NECESSIDADE E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a concessão da readmissão prevista na Lei nº 8.878/94 está condicionada ao preenchimento dos requisitos estipulados no art. 1º da referida lei e às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração (art. 3º).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.332/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOANA NERES PESSOA
ADVOGADO : DR. JACY GAUDÊNCIO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 378 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de estabilidade e seus consectários, mantida a sentença quanto aos demais pleitos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. REQUISITOS. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. PROVIMENTO. Consoante a Súmula nº 378, para se ter direito à estabilidade provisória é necessária a percepção do benefício do auxílio-doença-acidente, bem como o afastamento por período superior à 15 (quinze) dias, hipóteses que não ficaram demonstradas no presente caso, não prosperando, assim, a condenação imposta à recorrente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-764.335/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : REGINA PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÕES LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. No que toca às violações apontadas pela empresa demandada, recai sobre elas a falta de manifestação expressa no acórdão do Regional, e nem mesmo nos embargos de declaração opostos procurou a parte ensejar dito pronunciamiento, o que atrai para a hipótese a incidência da Súmula nº 297. No que respeita aos arestos tidos por confrontantes com a decisão do Regional, há que se dizer que todos cuidam de fixar tese acerca da validade do acordo de compensação de horas extraordinárias formulado individualmente, ou de maneira tácita, matéria absolutamente estranha à dos autos, sendo, pois, inservíveis ao propósito de delimitar divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do apelo. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-790.064/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EUZÉBIO RIBEIRO PESSOA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Súmula nº 330 - quitação - eficácia", por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que, afastada a quitação das horas extras, examine o pedido, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO DE PESSOAL. QUITAÇÃO.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, salvo se aposta ressalva explícita. Inteligência da OJ nº 270 da SbdI-1 do TST e da Súmula nº 330 do TST.

2. Dessa forma, se do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho consta ressalva expressa no tocante às horas extras, não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-794.023/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : GETÚLIO SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação dos presentes autos como Agravo em recurso de revista e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento ao recurso de revista da Reclamada, porquanto a decisão impugnada encontra-se em acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-797.013/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRE-TARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NELSON NUNES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CAERN - SENTENÇA NORMATIVA - CLÁUSULAS MODIFICADAS EM ACÓRDO COLETIVO POSTERIOR - VALIDADE. Sendo a sentença normativa, pelo seu caráter abstrato e inovador na ordem jurídica, lei no sentido material, comporta a flexibilização de que cogita o art. 7º, inciso VI, da Constituição da República, podendo o reajuste salarial nela previsto ser objeto de ulterior acordo coletivo que o desconsidere. Tem-se não se tratar de renúncia de direito do trabalhador, mas de transação tutelada pelo sindicato, em face da obtenção de vantagens diversas, que compõem melhor o conflito coletivo submetido ao Judiciário Trabalhista e por este solvido no exercício de seu poder normativo.

Recurso não conhecido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 33/1990-030-15-41.2
EMBARGANTE : TNL - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ARTUR ZANONI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OURINHOS
ADVOGADO DR(A) : NELSON MEYER
PROCESSO : E-AIRR - 921/1993-101-04-40.8
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : CARINA DELGADO LOUZADA DR(A)
EMBARGADO(A) : LEONEL TAVARES BAQUINI
ADVOGADO DR(A) : PAULO MOREIRA MORALES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO TURÍSTICO-CULTURAL DO SUL - INTEGRASUL
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DE PAULA B. GUEDES
PROCESSO : E-ED-AIRR - 465/1994-611-04-40.5
EMBARGANTE : JOAQUIM MARTINS DE MELLO NETO E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : REJANE CASTILHO INACIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS AGOSTINI
PROCESSO : E-AIRR - 879/1996-103-04-40.0
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR DR(A)
EMBARGADO(A) : CASTORINA CAMPELO MORAES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MANOEL RODRIGUES LERÍPIO FILHO
PROCESSO : E-RR - 1283/1997-161-18-00.9
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO MORAES DR(A)
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : SAULO MEDEIROS JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 592239/1999.5
EMBARGANTE : ROBERTO PIRES TRINDADE (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR - 2/2000-102-04-40.0
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO DR(A) : CARINA DELGADO LOUZADA
EMBARGADO(A) : AURA LEAL SIEFERT
ADVOGADO DR(A) : CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP
ADVOGADO DR(A) : JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 1364/2000-066-15-00.5
EMBARGANTE : REGINA PUTI DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : IVONE MENOSSI VIGÁRIO DR(A)

PROCESSO : E-AIRR - 1653/2000-038-01-40.6
EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SCALFONE NETO
EMBARGADO(A) : EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ELIANE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PLANITEC PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
PROCESSO : E-RR - 620593/2000.9
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : ADENIR INOCÊNCIO DE MELO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ROBERTO FRANCO
PROCESSO : E-RR - 621277/2000.4
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ROBERTA MARIA DE ALMEIDA XAVIER
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-AIRR - 650253/2000.6
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MÔNICA MARIA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE FÁTIMA LOYOLA CRUZ
EMBARGADO(A) : ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE FÁTIMA LOYOLA CRUZ
PROCESSO : E-RR - 666377/2000.0
EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JORGE VEIGA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 680016/2000.0
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
EMBARGADO(A) : MARIA TEREZINHA DA SILVA FRAGA
ADVOGADO DR(A) : ODONE ENGERS
PROCESSO : E-RR - 695927/2000.6
EMBARGANTE : CLEONICE DULCENINA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO DR(A) : MARCELO ALESSI
PROCESSO : E-ED-RR - 697491/2000.1
EMBARGANTE : MARCELO CALABREZ
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : MARCELO CALABREZ
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
PROCESSO : E-RR - 706049/2000.2
EMBARGANTE : ALCINDO VARGAS ESPÍNDOLA
ADVOGADO DR(A) : VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA - POLAR S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR - 719139/2000.0
EMBARGANTE : MILTON LOPES FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO DR(A) : ATHOS PEDROSO
PROCESSO : E-ED-RR - 719998/2000.7
EMBARGANTE : ADRIANA MONTEIRO DE MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS PENNESI DR(A)
PROCESSO : E-AIRR - 2757/2001-006-02-40.9
EMBARGANTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
EMBARGADO(A) : ABÍLIO SOUZA FILHO
PROCESSO : E-RR - 724612/2001.5
EMBARGANTE : MANOEL PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA LUCIA VITORINO BORBA
PROCESSO : E-RR - 728086/2001.4
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MOEMA ROSA NAÉGELE
ADVOGADO DR(A) : ARMANDO DOS PRAZERES
PROCESSO : E-RR - 734856/2001.6
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IVAN GONDIM LEICHSENTRING
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BENEDITO DE MOURA

PROCESSO : E-RR - 741604/2001.3
EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E DE TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CO-DERTE
PROCURADOR : SAINT-CLAIR SOUTO DR(A)
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA DR(A)
EMBARGADO(A) : ARYVALDO MOREIRA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : NILTON PEREIRA BRAGA
PROCESSO : E-RR - 747757/2001.0
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO DR(A) : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
PROCESSO : E-RR - 749173/2001.5
EMBARGANTE : SUZANETH BARBOSA SANTANA
ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO : E-ED-RR - 750081/2001.7
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : EDUARDO VARANDAS ARARUNA DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA SÍLVIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ETELVINO LINS DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MONTEIRO
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO PETRÔNIO BEZERRA DE AQUINO
PROCESSO : E-RR - 754771/2001.6
EMBARGANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO BRITO
ADVOGADO DR(A) : LUCAS AIRES BENTO GRAF
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO BRITO
ADVOGADO DR(A) : JERÔNIMO BORGES PUNDECK
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO BRITO
ADVOGADO DR(A) : LUCAS AIRES BENTO GRAF
PROCESSO : E-RR - 761100/2001.6
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JAIME ELOISIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE ALENCAR ALVIM
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 762180/2001.9
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : EVERALDO PERES CORDEIRO
ADVOGADO DR(A) : DÉBORA CARVALHO DO AMARAL GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA DR(A)
PROCESSO : E-ED-RR - 772367/2001.3
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : NEI DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : NEI DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO : E-RR - 777704/2001.9
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDUARDO CALEGARI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LÚCIO GLOMB
PROCESSO : E-AIRR - 787421/2001.8
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : ARISVALDO LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO : E-RR - 800738/2001.0
EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO DR(A) : EMILENE RODRIGUES
EMBARGADO(A) : SILVANA EMATEGUI BENIGNO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM
PROCESSO : E-RR - 805447/2001.6
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO TRAJANO GOMES
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO : E-RR - 805452/2001.2
 EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA
 PROCESSO : E-RR - 814960/2001.8
 EMBARGANTE : GRAZZIOTIN S.A.
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO CLASEN LORENZET
 EMBARGADO(A) : LIRIO PAULO BRONZATTO
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDA VON ZUCCALMAGLIO
 PROCESSO : E-RR - 760/2002-002-22-00.0
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
 EMBARGADO(A) : CRISTIANO DE OLIVEIRA AQUINO
 ADVOGADO DR(A) : CLEITON LEITE DE LOIOLA
 PROCESSO : E-RR - 786/2002-911-11-00.2
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PEDRO DE OLIVEIRA GUEDES
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 1628/2002-052-01-40.0
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SUELY DA COSTA MADEIRA
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS CHEHAB MALESON
 PROCESSO : E-ED-RR - 21945/2002-900-03-00.2
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO
 PROCESSO : E-RR - 28840/2002-900-09-00.1
 EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : IVONE TODESCATTO BELLÓ
 ADVOGADO DR(A) : DALTRO MARCELO MARONEZI
 PROCESSO : E-ED-RR - 35868/2002-900-04-00.2
 EMBARGANTE : SIMONE TERESINHA DE ARRIAL E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
 ADVOGADO DR(A) : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 PROCESSO : E-RR - 56255/2002-900-11-00.0
 EMBARGANTE : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 PROCESSO : E-AIRR - 57943/2002-900-02-00.7
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : JUCELMA SOUZA CRUZ E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO MARTINI
 PROCESSO : E-RR - 65719/2002-900-01-00.4
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 EMBARGADO(A) : JOSUÉ ARAÚJO DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : ERTULEI LAUREANO MATOS
 PROCESSO : E-RR - 67471/2002-900-11-00.1
 EMBARGANTE : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
 EMBARGADO(A) : EDSON RUBIM DA SILVA REIS
 ADVOGADO DR(A) : ORNAN BUGALHO CORRÊA FILHO
 PROCESSO : E-RR - 296/2003-017-10-00.7
 EMBARGANTE : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DAS CHAGAS LESSA
 ADVOGADO DR(A) : HERNANE GALLI COSTACURTA
 PROCESSO : E-RR - 795/2003-088-15-00.4
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIS TUCCI
 EMBARGADO(A) : MARIA INÊS COSTA FERREIRA TORRES
 ADVOGADO DR(A) : FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO
 PROCESSO : E-RR - 878/2003-007-18-00.2
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : WELSON GARCIA DE ASSIS
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

PROCESSO : E-ED-RR - 1184/2003-014-08-00.5
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
 PROCESSO : E-AIRR - 2300/2003-461-02-40.0
 EMBARGANTE : WALTER GOMES DE PAULA
 ADVOGADO DR(A) : RENATA GRÜNINGER MERCANTE
 EMBARGADO(A) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : DANIELE FERRAIOLI
 PROCESSO : E-AIRR - 51/2004-008-10-40.4
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ MOTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 PROCESSO : E-AIRR - 476/2004-064-03-40.0
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
 ADVOGADO DR(A) : GILSON VITOR CAMPOS
 PROCESSO : E-RR - 623/2004-911-11-00.1
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL
 EMBARGADO(A) : LUZIA ARAÚJO OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : GENER DA SILVA CRUZ
 PROCESSO : E-AIRR - 1512/2004-051-02-40.1
 EMBARGANTE : IRACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : SAMANTA DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
 ADVOGADO DR(A) : TAÍS BRUNI GUEDES
 PROCESSO : E-AIRR - 1516/2004-016-03-40.7
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : HAMILTON SILVA
 ADVOGADO DR(A) : KLEBER LUCAS DE SOUZA
 PROCESSO : E-AIRR - 1815/2004-006-08-40.7
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA MEDEIROS ALHO E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO DE SOUZA MACHADO
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ - CAFBEP
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS

Brasília, 30 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e art. 236 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2182/1994-020-06-40.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : AZEVEDO SÓTER CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. VESTA PIRES MAGALHÃES FILHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 838/1996-030-02-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ZAFENATI FERREIRA COUTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO - CISPER
 ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1049/2001-089-09-41.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ GATO
 ADVOGADO : DR. NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 770613/2001.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do recurso de revista do Reclamado.

AGRAVANTE(S) E : ANTÔNIO ALDI BELCHIOR FONTENELLE
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) E : BANCO ITAÚ S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 778437/2001.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação.

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MANUEL PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 789737/2001.3**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EDSON RICARDO MODESTO
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 805844/2001.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao agravo para prover o Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
 AGRAVADO(S) : CLEONICE RODRIGUES MARTINS
 ADVOGADO : DR. NILTON GARRIDO MOSCARDINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 755/2002-011-01-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ARTHUR RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 47245/2002-900-03-00.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA BAYÃO SALGADO
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 47839/2002-900-09-00.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LINO PEREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ARNALDO FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001/2003-411-06-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PETROLINA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1236/2003-059-01-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : MILTON PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN DAISY RODRIGUES SANTANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1955/2003-421-01-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 AGRAVADO(S) : AIR RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 78973/2003-900-02-00.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA BATISTA MARIA
 ADVOGADO : DR. EDSON TADEU VARGAS BRAGA
 AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES HAPPY WOMAN LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDIR RODRIGUES ROMANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 90935/2003-900-01-00.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVANTE(S) : SUZANA DA SILVA MOTA
 ADVOGADA : DRA. CARMEM LUCIA CONSTANT
 AGRAVADO(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
 ADVOGADA : DRA. NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 214/2004-002-10-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH SIQUEIRA VIANNA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 412/2004-055-03-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÉTA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : NILO ANTÔNIO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA QUINTINO DA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 18/2005-662-04-40.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SIRLEI TERESINHA MAGRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

DESPACHOS**P - 58021/2006.1 REFERENTE AO PROCESSO TST N.º. AIRR - 2798/2002-900-06-00.5**

AGRAVANTE : JOSÉ VALENTIM WALESKO
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
 AGRAVADO : DROGAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.
 ADVOGADO : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 58021/2006.1, despacho do seguinte teor: Indefiro o pedido de tramitação preferencial uma vez que a parte não comprovou o requisito concernente a idade, nos termos do art. 71§ 1º, da Lei nº 10.741/2003. Publique-se. Arquive-se. Brasília, 26/05/2006. Márcio Ribeiro do Valle - Juiz Convocado Relator."

Brasília, 31 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-48/2003-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ENGEMAN LTDA.

AGRAVADO(S) : JOSÉ OTACÍLIO VARGAS MENEZES

ADVOGADA : DRA. MICHELE CRIVELARO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do item II, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do C. TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, ora computando em dobro por tratar-se de Ente Público, conforme Decreto nº 779/69. Preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, que se acolhe.

PROCESSO : AIRR-59/2003-801-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : SIDNEY FELICIANO CHINELATO

ADVOGADA : DRA. CARLA ROBERTA STEIN DUCHE

AGRAVADO(S) : WALCOT DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, além de ter havido a necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas inclusas no citado Acordo, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT (parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000). Especificamente no tocante à verba "Indenização por riscos de sucumbência", tema do Agravo de Instrumento, e apenas como complemento, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com a legislação vigente, qual seja o artigo 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, tido pelo Recorrente como violado, mormente quando estabelecido o seu pagamento em Juízo, em decorrência de Acordo Judicial, patente, assim, a sua natureza indenizatória. Outrossim, decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60/1999-141-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CARLOS VANI DUMER DE TOLEDO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. A Lei exige um depósito para cada Recurso. O depósito integral a cada novo Recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os Recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70/2002-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA

AGRAVADO(S) : GILNEI LIMA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA GOMES

AGRAVADO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO LUPO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo douto representante do Ministério Público do Trabalho, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE INDENIZADO. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, assim como de que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial, além de ter havido a necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas inclusas no citado Acordo, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT (parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000). Especificamente no tocante à verba "Vale-Transporte", tema do Agravo de Instrumento, e apenas como complemento, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com a legislação vigente, qual seja o artigo 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, tido pelo Recorrente como violado, mormente quando estabelecido o seu pagamento em Juízo, em decorrência de Decisão ou Acordo Judicial, patente, assim, a sua natureza indenizatória. Outrossim, decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-71/1990-040-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIANO DA SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS.

Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar Decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos pela Decisão, irregularidades não constatadas no v. Acórdão Embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-80/2001-048-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LYOMA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Por força da supracitada Orientação Jurisprudencial desta Corte, o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, depende de indicação de afronta ao art. 832/CLT, ao art. 458, II, do CPC, ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Logo, não socorre o Recorrente a indicação de violação ao art. 5º, XXXV e LV, da CF/88. Entretanto, não se verifica a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da CF/88, tampouco aos arts. 832/CLT e 458, II e III, do CPC, quando a r. Decisão é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante. **DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, DA SDC/TST.** Como bem salientou o Eg. Regional, é inviável a im-

posição de contribuição assistencial e confederativa a Empregados não associados em favor da entidade sindical, por afrontar diretamente a liberdade de associação, constitucionalmente assegurada. Aliás, a Seção Especializada de Dissídios Coletivos, desta Corte, firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que a estipulação das aludidas contribuições alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao Sindicato de sua Categoria Profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119/TST. Logo, estando a Decisão Recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, constanciada no supracitado Precedente Normativo, o Recurso encontra óbice na Súmula nº 333, do C. TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80/2004-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS

AGRAVADO(S) : ADELMO MARCELINO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 191 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279, DA SBDI-1, DO C. TST. Inocorrem as violações aos artigos 1º, da Lei 7.369/85 e 5º, inciso XXXVI, da CF/88, posto que o E. TRT ao entender que o adicional de periculosidade devido ao Obreiro Eletricitário incide sobre todas as verbas de natureza salarial, decidiu em conformidade com o entendimento pacífico neste C. TST previsto não só na Súmula 191, como também na Orientação Jurisprudencial 279, da SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 219 E 329 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 304, DA SBDI-1, DO C. TST. A Decisão Regional, ao manter a Sentença que condenou a Empresa no pagamento de honorários advocatícios, atendeu aos ditames do artigo 4º, da Lei 1.060/50, e do artigo 14, § 1º, da Lei 5.584/70, bem como está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, prevista nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 304, da SDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82/2005-002-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : ALDEIDES RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-83/2002-042-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CANECÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ

AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

SALÁRIO PAGO "POR FORA". INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Ao contrário do alegado, ressai do Acórdão hostilizado que o reconhecimento da ocorrência de pagamento salarial "por fora", teve por base situação fática delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. INICIATIVA. CONSEQUÊNCIAS. ÓBICE DA SÚMULA 126, DO C. TST. A conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo, no sentido da ocorrência do despedimento Obreiro, sem justa causa, com as consequências a ela inerentes, se deu a partir da configuração da falta



confessio ante o desconhecimento, pelo preposto, dos fatos atinentes ao rompimento do vínculo empregatício, observando-se que decidirse de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que é defeso pela Súmula 126, do C. TST.

DAZ HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126, DO C. TST. Mais uma vez resta patente a intenção da Agravante, insatisfeita com o resultado do julgamento, de promover o revolvimento do conjunto probatório que alicerçou a Decisão proferida na E. Corte de origem, o que é obstado, em sede de Recurso de Revista, pelo disposto na Súmula 126, do C. TST, neste sentido procurando apontar como violados artigos legais que tratam do onus probandi, in casu, os artigos 818, da CLT, e 333, incisos I e II, do CPC, mesmo quando ressei do Julgado a plena aprovação do labor extraordinário sem a paga correspondente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88/2004-446-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : OLIVEIRA GOMES DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-122/2003-011-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA LEUDA SANTOS DE SÁ E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S) : ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363/TST. Destarte, não se vislumbra afronta aos dispositivos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente ao art. 37, caput, inciso II e § 6º, da CF/88, porquanto o Eg. Regional manteve a Decisão do Juízo de primeiro grau que, ao verificar a irregularidade da contratação, declarou nulo o contrato de emprego e, diante da não possibilidade de reconduzir as Autoras ao status quo ante e também para evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública conferiu-lhes o direito ao pagamento das verbas salariais não adimplidas no curso da relação laboral. Portanto, não restaram configurados os requisitos que justifiquem a condenação em indenização por danos morais ou materiais. Aliás, o entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição da Súmula nº 363, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao Empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo vigente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-124/1991-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : LAURO SOARES FERRAZ
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

A pretensão do Embargante não encontra respaldo nas hipóteses citadas nos arts. 535, do Código de Processo Civil e 897-A, da CLT, visto que não ficou configurada a existência de omissão e tampouco equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos pelo v. Acórdão Embargado.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-124/2001-119-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO APARECIDO PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

AGRAVADO(S) : EXTRATORA DE AREIA PARAÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICHARD WILSON JAMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento suscitada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Colhe-se do v. Acórdão Regional que a prova produzida, em especial os depoimentos testemunhais, norteou a Corte a quo, conduzindo-a à reforma da Sentença originária quanto às diferenças salariais. Ademais, em atenção ao princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, insculpido no art. 131, do Código de Processo Civil, o julgador é soberano na valoração dos elementos probatórios, não havendo que se falar em vulneração das normas insertas nos artigos 355 e 359, do CPC. Desta forma, a alteração do decisum hostilizado importaria em revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em sede extraordinária, por força do contido na Súmula 126, do C. TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 126, DO C. TST Quanto às horas extraordinárias pleiteadas, colhe-se que aqui também o reexame da matéria está indiscutivelmente obstaculizado pela Súmula 126, do C. TST, em razão do decisum estar calcado nos elementos de prova colacionados aos autos. Ademais, não há como se aplicar ao caso o disposto no item I da Súmula 338, do C. TST, tida como contrariada, já que a não apresentação dos controles de jornada pela Empresa, in casu, não gera a presunção de veracidade da jornada alegada, em face da mesma ter sido elidida pela prova em contrário aferida pelo Eg. Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-130/1999-861-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : MILTON CANABARRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SDI-1. Se por um lado é admissível a parte ventilar a existência de erro material nos declaratórios, não é menos certo que a impugnação na Revista não teria de se dar sob o enfoque da negativa de prestação jurisdicional, que afinal foi dada, mas da eventual violação de lei ou divergência, diante do quadro fático reconhecido nos Acórdãos. Ademais, esta Corte tem admitido preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional apenas quando demonstrada a violação dos arts. 832, da CLT, 93, IX, da Constituição ou 458, do CPC, únicos passíveis de infração e que não foram cogitados na Revista (O.J. 115/SDI-I). Divergência jurisprudencial incabível. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-133/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADORA : DRA. CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MEDEIROS COSTA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O Eg. Regional entendeu que o ente da Administração Pública Direta, na qualidade de tomador dos serviços, deve responder subsi pela condenação, nos termos da Súmula 331, IV/TST. Trata-se de Decisão em franca harmonia com o que contido na Súmula 331, IV/TST, aliás até invocada na Decisão recorrida. Incidente, portanto, a regra do § 4º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 333, deste Tribunal, como impeditivos à admissão do Recurso de Revista. Incidência da Súmula 297/TST, quanto ao pedido de restrição da condenação a parcelas não-rescisórias. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-135/2003-004-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
AGRAVADO(S) : WAGNER ANDERSON PANTOJA
ADVOGADO : DR. OFIR L. P. CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115,

DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. Equivoca-se a Agravante ao asseverar que a decisão agravada, reconhecendo configurar-se labor extraordinário nos serviços prestados pelo Reclamante, estaria baseada na inocorrência do pagamento de gratificação de função em separado, no importe de 40% ou superior ao cargo efetivo, afastando, assim, o enquadramento Obreiro na exceção prevista no artigo 62, inciso II, parágrafo único, da CLT. In casu, a E. Corte a quo fundou-se na prova produzida, concluindo, ademais, no sentido de não ter restado comprovado nos autos o desenvolvimento de atividades gerenciais pelo Empregado, nos termos do artigo 62, inciso II, da CLT, ou possuir o mesmo remuneração de cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, igual ou superior em 40% do salário efetivo, nos exatos termos do parágrafo único do citado artigo. Decidir-se de outra forma, afastado o alegado erro de enquadramento, importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-135/2004-036-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MACIEL IRINEU
ADVOGADO : DR. WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do item II, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, desta Corte, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada, computando-se em dobro tratando-se de Pessoa Jurídica de Direito Público. Ultrapassado este prazo, não se conhece do Apelo, por intempestivo. Registre-se que a publicação do r. despacho agravado ocorreu em 11/03/2005 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 67, tendo o Agravante somente interposto o presente Agravo de Instrumento em 01/04/2005 (fl. 02), ou seja, quando já expirado o prazo limite, que se deu em 29/03/2005. Neste sentido, atente-se não constar dos autos certidão da intimação pessoal do Recorrente, para tal não servindo o carimbo padronizado oposto no verso da fl. 67, desde que o mesmo apenas informa a carga do processo principal, em 18/03/2005, à "Procur. Inss", não se mostrando, ademais, assinado por quem, presume-se, seria o servidor responsável pelo procedimento. Assim, não se conhece do Apelo, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-136/1999-023-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido de recebimento do recurso no efeito suspensivo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO SUSPENSIVO. Se o recurso principal não encontra previsão legal de efeito suspensivo, o agravo de instrumento que visa destrar tal apelo, por óbvio, terá a mesma consequência jurídica, a teor do artigo 896 da CLT. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO DIRETA. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. Deve ser dispensada a expedição de precatório quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, susfragado na Orientação Jurisprudencial nº 01 do Tribunal Pleno do TST. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-139/2003-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ROMÁRIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA SANTOS PAZ
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES WOLFRAM LTDA
ADVOGADA : DRA. NEUSA DA SILVA NEGREIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE INDENIZADO. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, assim como de que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial, além de ter havido a necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas incluídas no citado Acordo, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT (parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000). Especificamente no tocante à verba "Vale-Transporte", tema do Agravo de Instrumento, e apenas como complemento, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com a legislação vigente, qual seja o artigo 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, tido pelo Recorrente como violado, mormente quando estabelecido o seu pagamento em Juízo, em decorrência de Decisão ou Acordo Judicial, patente, assim, a sua natureza indenizatória. Outrossim, decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-144/2003-015-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ADRIANA TAVARES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. SCYLA CALISTRATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DA CARTA DE PREPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MULTA DO ART. 477, DA CLT. DESFUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado quanto às matérias em epígrafe, tendo em vista a inexistência de indicação e demonstração da hipótese de cabimento, divergência jurisprudencial ou violação de lei.

CUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. TRANSCRIÇÕES FORMALMENTE INVÁLIDAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 337, DO C. TST. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. nenhum dos julgados transcritos na Revista contém informação acerca do órgão jurisdicional deles prolator e indicação precisa da fonte de publicação (Súmula 337/TST). O preceito invocado (art. 5º, II, da Constituição Federal) é reconhecidamente incapaz de admitir vulneração literal, tendo em vista o seu conteúdo eminentemente principiológico, programático, que em nada se comunica diretamente com a matéria objeto da impugnação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-145/2001-051-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LESSA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. Diante da fundamentação expendida no v. Acórdão Regional, não se há falar em violação aos artigos 10 e 448, da CLT, mas de sua exata subsunção, em face da caracterização da sucessão de Empresas. O Egrégio Tribunal Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, entendeu ser inconteste o fato de que a Recorrente, na qualidade de Empresa sucessora, acolhera o Autor, transferido da Empresa Paes Mendonça, ocasião em que garantiu os direitos decorrentes da relação de emprego. O Juízo agiu em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Ainda que assim não fosse, restaria inviabilizado o processamento do Apelo, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório, procedimento desfeito nesta esfera extraordinária de Recurso, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-153/2003-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANASTÁCIO PORTELA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 331, IV, DESTA CORTE. Não se pode cogitar das violações indicadas no Recurso, sobretudo aos arts. 37, § 6º, da CF/88 e 71, da Lei nº 8.666/93, quando a Decisão hostilizada que condena a Reclamada responsável subsidiariamente pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a supracitada Súmula.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESILITÓRIAS. DIFERENÇAS DO FGTS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 40%. MULTA DOS ARTS. 477 E 467, DA CLT. ARESTOS INESPECÍFICOS. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Logo, descumprida a obrigação pela prestadora de serviços, é transferida in totum ao tomador, na qualidade de devedor subsidiário, motivo pelo qual se torna despicinda a discussão acerca das parcelas a que foi condenada a primeira devedora. Essa condenação é devida em observância ao princípio da culpabilidade por danos causados pela Empresa contratada, princípio geral do direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, quer sejam jurídicas, de direito público ou privado. Ademais, o Apelo não prospera por divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos não elucidam a mesma situação fática delineada no v. Acórdão Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-153/2004-041-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DENIL BRITO
ADVOGADO : DR. WALTER FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO CELESTINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GERSON RAFAEL SANCHEZ
AGRAVADO(S) : TADEU ROBERTO NEMIR MARINHO
ADVOGADO : DR. EDMIR MOREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-174/1998-003-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE ASSIS MOREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destranscamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-184/2002-657-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRICONN CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI
AGRAVADO(S) : LAERSON FRANCISCO COELHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHAMBO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O Recurso encontra óbice ao seu conhecimento, pois não consta dos autos a procuração do advogado subscritor do Apelo, implicando inexistente o Agravo de Instrumento. Saliente-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 5º, da Lei 8.906, de 04.07.94, e do artigo 37, parágrafo único, do CPC, importa o não conhecimento do Recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, in casu inoportunamente. Ademais, não é o caso de se determinar a regularização, sendo inaplicável a hipótese do artigo 13, do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal, conforme Súmula nº 383, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Com estes fundamentos, não conheço do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-199/1999-089-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MECÂNICA AIRTON LTDA.
ADVOGADO : DR. ENOCH PEREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-208/1992-611-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA FURIAN DA COSTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAZZOLENI REOLON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-213/2004-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALAN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 331, IV, DESTA CORTE. Não se pode cogitar das violações indicadas no Recurso, sobretudo aos arts. 37, § 6º, da CF/88 e 71, da Lei nº 8.666/93, quando a Decisão hostilizada que condena a Reclamada responsável subsidiariamente pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a supracitada Súmula.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESILITÓRIAS. DIFERENÇAS DO FGTS COM 40%. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, DA CLT. ARESTOS INESPECÍFICOS. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Logo, descumprida a obrigação pela prestadora de serviços, é transferida in totum ao tomador, na qualidade de devedor subsidiário, motivo pelo qual se torna despicinda a discussão acerca das parcelas a que foi condenada a primeira devedora. Essa condenação é devida em observância ao princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada, princípio geral do direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, quer sejam jurídicas, de direito público ou privado. Ademais, o Apelo não prospera por divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos não elucidam a mesma situação fática delineada no v. Acórdão Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-244/2004-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : KLEYSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, INCISO IV, DO C. TST. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 71, DA LEI 8.666/93. Observa-se que, da hipótese dos autos, aflora a responsabilidade subsidiária da União, tomadora dos serviços do Reclamante, encontrando-se a Decisão impugnada em conformidade com a jurisprudência iterativa desta C. Corte, consubstanciada na Súmula 331, inciso IV,



do C. TST. Assim, torna-se despcienda a análise das violações aos artigos 2º, 5º, incisos II, LIV e LV, 37, 93, IX, 102, inciso III, da CF/88, 66, 896, do CC e 71, da Lei 8.666/93, estando aí incluída a questão afeta à constitucionalidade do último dispositivo legal, inclusive porque o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta C. Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-245/2001-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALÔ COMUNICAÇÃO S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABIANO SANTOS BORGES
AGRAVADO(S) : NELSON FREIRE PENTEADO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. VALORAÇÃO DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória e no princípio da primazia do contrato-realidade, manteve a r. Sentença que reconheceu o liame empregatício do Autor com as Reclamadas, porquanto presentes os elementos basilares da relação de emprego, a saber, subordinação, contraprestação salarial, pessoalidade e o caráter não eventual. Decidiu o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Destarte, o Apelo não prospera por meio das violações indicadas, notadamente os arts. 2º e 3º, da CLT, pois para se chegar a entendimento diverso a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST, restando prejudicada a análise os restos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-247/2002-092-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER - PR
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ AMARAL
AGRAVADO(S) : ANITA SOARES VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR COFES NUNES
AGRAVADO(S) : AJARDINI PAISAGISMO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, 5º, II, e 37, XXI, da CF/88 quando a Decisão hostilizada, que condena o Reclamado como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-263/2002-007-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SAMIRA ANIS HAMAD EL TIMANI
ADVOGADA : DRA. ANA GRAZIELLE ARAÚJO BATISTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOUZA DE GOIS
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 2

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. É incabível agravo regimental contra acórdão proferido por Turma do TST, por não se tratar de decisão de natureza monocrática, à luz do artigo 245 do Regimento Interno desta Corte. Outrossim, também não comporta conhecimento agravo manifestamente intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-266/2004-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DAVI ANDERSON PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, INCISO IV, DO C. TST. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 71, DA LEI 8.666/93.

Observa-se que, da hipótese dos autos, aflora a responsabilidade subsidiária da União, tomadora dos serviços do Reclamante, encontrando-se a Decisão impugnada em conformidade com a jurisprudência iterativa desta C. Corte, consubstanciada na Súmula 331, inciso IV, do C. TST. Assim, torna-se despcienda a análise das violações aos artigos 2º, 5º, incisos II, LIV e LV, 37, 93, IX, 102, inciso III, da CF/88, 66, 896, do CC e 71, da Lei 8.666/93, estando aí incluída a questão afeta à constitucionalidade do último dispositivo legal, inclusive porque o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta C. Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-274/2004-005-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : REGINA CARVALHO SANCHES
ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO MARQUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REPARAÇÃO MATERIAL PREVISTA EM APÓLICE DE SEGURO DE VIDA. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 818, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Depreende-se do Acórdão combatido que a Egrégia Corte a quo, com base na documentação e na prova pericial produzida, lançando mão do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, concluiu não terem restado preenchidos os requisitos autorizadores ao pagamento da indenização prevista em apólice de seguro de vida firmada pela Agravante com o primeiro Reclamado, Bradesco Seguros S/A, em especial a não comprovação da invalidez permanente e irreversível da Obreira, condição então tida como essencial. Assim, não indicando a Recorrente/Reclamante quaisquer outros permissivos constantes no artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista denegada, limitando-se a apontar como violados os artigos 333, inciso I, do Código de processo Civil, e 818, da CLT, atinentes ao onus probandi, dispositivos estes que se mostram incólumes ante a decisão Regional, deve ser negado provimento ao Apelo, atentando-se, ademais, que a discussão acerca de terem restado preenchidos os requisitos que viabilizariam a concessão da pretendida reparação material prevista em apólice de seguro de vida, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-276/2004-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO RIBEIRO LEITE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MENDINA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO JULGADO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-279/2004-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MAURO CIRILO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
EMBARGADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-280/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : GENILDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
EMBARGADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESILITÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-299/2004-036-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO MEDINA
ADVOGADO : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DECLARADA NO JUÍZO A QUO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 102, INCISO III, ALÍNEA "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional a ensejar o trânsito do Recurso de Revista interposto, em especial ao artigo 102, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que trata da Competência atribuída ao Excelso Supremo Tribunal Federal para julgar, mediante Recurso Extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de Tratado ou Lei federal, Competência essa, frise-se, em nenhum momento negada pela Corte a quo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-301/2004-040-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELBES LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
AGRAVADO(S) : ALVENIR ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL ANDRADE FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Depreende-se do Julgado hostilizado que o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes litigantes fundou-se nas provas colhidas durante a dilação probatória, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o revolvimento das provas encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-309/2004-016-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : WILSON AUTO PEÇAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : CLAUDERI DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado

nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Acrescente-se, ainda, que a Reclamada, ao fundamentar sua Revista, não observou o que estabelece o § 6º, do art. 896, da CLT, segundo o qual, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-312/2001-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDERSON MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FORMA DE CONTATO. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. Para chegar-se à conclusão pretendida, qual seja, a de que o contato com o agente perigoso era eventual, ter-se-ia, necessariamente que reexaminar o conjunto fático-probatório, haja vista que o Acórdão Regional não esclarece por quanto tempo o Reclamante sujeitava-se a condições de risco, durante a jornada de trabalho. Todavia, tal procedimento é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 361/TST, segundo a qual, o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. A Decisão Regional se harmoniza com a OJ nº 172/SBDI-1, desta Corte, segundo a qual, condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento. Logo, não se há falar em ofensa aos artigos 5º, II, da Carta Magna e 892, da CLT. No tocante a necessidade ou não de Ação Revisional para supressão do adicional de periculosidade, cumpre esclarecer que o Eg. Regional, apesar de afirmar que a determinação de inclusão em folha poderá ser reapreciada por meio de Ação Revisional, em momento algum, condicionou a supressão ao ajuizamento de Ação Revisional. O Acórdão Recorrido limitou-se a determinar a inclusão do adicional em folha, motivo pelo qual, inexistiu interesse recursal quanto a questão. Ademais, o aresto colacionado às fls. 65/67 nem sequer trata de necessidade ou não de Ação Revisional em caso de eliminação das condições de risco, revelando-se, portanto, inespecífico, a teor da Súmula 296/TST. Quanto aos demais arestos, verifica-se que os mesmos desservem ao fim pretendido, já que o de fl. 67 é oriundo de Turma do C. TST e de fls. 67/68 é oriundo do mesmo Tribunal que prolatou a Decisão Recorrida.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-320/2003-391-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. DANIEL RODRIGUES BARREIRA
AGRAVADO(S) : NORMA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ESTAÇÃO SAT ESTÚDIOS REUNIDOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 266 E 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-325/2001-020-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : FÁBIO ALESSANDRO BARBOSA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. WILSON LEANDRO SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : COMERCIAL E INDUSTRIAL LUCCHESI LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, assim como de que numa transação judicial deve ser presumida a boa-fé das partes e o cuidado do julgador que homologa o acordo, exigindo-se a presença de fortes indícios de fraude para afastar essa presunção e considerar o ajuste uma farsa, restando claro que isto inexistiu neste processo, além de ter havido a necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas componentes do citado Acordo, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT (parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000). Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Ademais, é de se ter em mente inexistir impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento das verbas pleiteadas, até mesmo limitando-o àquelas de natureza eminentemente indenizatórias, sob as quais não há incidência de contribuição previdenciária, haja vista que não há certeza jurídica sobre os títulos salariais pleiteados e que deixaram de integrar a composição, não havendo que se falar, portanto, em evasão de receitas previdenciárias. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-325/2001-020-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : FÁBIO ALESSANDRO BARBOSA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. WILSON LEANDRO SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : COMERCIAL E INDUSTRIAL LUCCHESI LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, assim como de que numa transação judicial deve ser presumida a boa-fé das partes e o cuidado do julgador que homologa o acordo, exigindo-se a presença de fortes indícios de fraude para afastar essa presunção e considerar o ajuste uma farsa, restando claro que isto inexistiu neste processo, além de ter havido a necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas componentes do citado Acordo, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT (parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000). Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Ademais, é de se ter em mente inexistir impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento das verbas pleiteadas, até mesmo limitando-o àquelas de natureza eminentemente indenizatórias, sob as quais não há incidência de contribuição previdenciária, haja vista que não há certeza jurídica sobre os títulos salariais pleiteados e que deixaram de integrar a composição, não havendo que se falar, portanto, em proporcionalidade e, muito menos, em evasão de receitas previdenciárias. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-325/2005-052-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICO-FARMACÉUTICAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - GO
ADVOGADO : DR. ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXIBIÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DE SE AFERIR VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, DO C. TST. A Corte de origem limitou-se ao não-conhecimento do Recurso Ordinário, por entendê-lo incabível na espécie. Ao recorrer de Revista, o Reclamado alegou que inexistiu norma legal que o obrigasse ao fornecimento do plano de cargos e salários postulado na inicial e acolhido na Sentença. Nem o Recorrente invocou o preceito constitucional em face da questão processual objeto do Acórdão Recorrido, nem a Corte Regional se pronunciou acerca da matéria de fundo arguida no Recurso (fornecimento do plano de cargos e salários). Inviabilizada a análise de vulneração do art. 5º, II, da Constituição (Súmula 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-341/2003-065-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GILBERTO GOMES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KADEMA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, assim como de que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial, além de ter havido a necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas incluídas no citado Acordo, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-348/2004-069-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ERNESTO ANTÔNIO DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OSWALDO QUEIRÓZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELDORADO S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-354/2005-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PHAMA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S) : SEVERO DE SOUSA REIS
ADVOGADA : DRA. MARLU SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PRUDÊNCIO EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-359/2003-391-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MIGUEL LEMOS LONGMAN
AGRAVADO(S) : SILVONE RIBEIRO E SILVA
AGRAVADO(S) : DORALICE IZABEL DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 266 E 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-372/2003-381-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. QUERINO DE SOUSA NETO
AGRAVADO(S) : CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 266 E 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-379/2004-221-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFETARIA VILA FLOR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, DA SDC/TST. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento de Recurso de Revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta C. Corte. Entretanto, não se há falar em violação aos arts. 7º, inciso XXVI e 8º, IV, da Carta Magna. Como bem salientou o Eg. Regional, é inviável a imposição de contribuição assistencial e confederativa a Empregados não associados em favor da entidade sindical, por afrontar diretamente a liberdade de associação,

constitucionalmente assegurada. Aliás, a Seção Especializada de Dissídios Coletivos, desta Corte, firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que a estipulação das aludidas contribuições alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao Sindicato de sua Categoria Profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119/TST. Logo, estando a Decisão Recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no supracitado Precedente Normativo, o Recurso encontra óbice na Súmula nº 333, do C. TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-383/2005-135-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ABM FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO MOREIRA
AGRAVADO(S) : DEIVISON GONÇALVES MARTINS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CLAUDENE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-384/2002-120-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE MAGALHÃES LEMES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FILIPE FAZENDEIRO DONADON
AGRAVADO(S) : MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 114, INCISO VIII, E 195, INCISOS I e II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, assim como de que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial, além de ter havido a necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas incluídas no citado Acordo, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT (parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000). Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-384/2003-761-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI
AGRAVADO(S) : MILTON PIGATTO
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-384/2003-008-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. EVERALDO ROCHA BEZERRA COSTA
AGRAVADO(S) : ROSIMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SARA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. É incontroverso nos autos que a lide versa sobre obrigações decorrentes do contrato de emprego. Como bem salientou o Eg. Regional, a matéria está restrita à responsabilidade subsidiária, que decorre do contrato de prestação de serviços com a real empregadora do Reclamante, com fundamento no art. 114, da Constituição da República. Decisão Recorrida em conformidade com o art. 114, inciso I (Emenda Constitucional nº 45/2004), da Constituição da República, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para julgar os dissídios decorrentes da relação de trabalho. Destarte, impõe-se o reconhecimento da competência desta Justiça Especializada para apreciar o feito.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. Não se viabiliza o processamento do Recurso de Revista, uma vez que a Decisão Regional encontra-se em consonância com o disposto na Súmula nº 331, IV, do C. TST.

Assim, estando o Acórdão Recorrido em harmonia com a jurisprudência iterativa e atual do C. TST, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 5º, do art. 896, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-388/1998-015-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO ORRICO GALRÃO
ADVOGADO : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REPOUSO SEMANAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-393/2003-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDADIN PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-401/2002-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO BRAGA GUTERRES
ADVOGADA : DRA. ROMILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROMA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção, pela Corte a quo, dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, além de ter havido a necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas incluídas no citado Acordo, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT (parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000). Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-403/2001-040-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BUENO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACHOEIRA PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CLARET SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO APELO TRANCADO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-406/1998-042-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON DE SOUSA
AGRAVADO(S) : EDENIR GONÇALVES MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LAU DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação. (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99)

PROCESSO : AIRR-410/1998-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA KELCY ANDRADE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-DOENÇA E LICENÇA-SAÚDE PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR. DIREITO A APENAS A DIFERENÇA ENTRE SALÁRIO E O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI E CONTRARIEDADE JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que por força do art. 63, da Lei 8.213/91 e Norma Interna do Reclamado assegurando licença-saúde, o Empregado que obteve auxílio-doença previdenciário tem direito a exigir da Empresa apenas a diferença entre o benefício e o salário normal e não a integralidade deste. A questão colocada em julgamento não se refere a ter havido ou não alteração contratual, mas de mero inadimplemento de Norma Regulamentar, tida como mais benéfica. Portanto, não há que se falar em contrariedade à Súmula 51/TST ou violação do art. 468, da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal, invocados no Recurso de Revista. O aresto transcrito resente-se da mesma inespecificidade. O art. 9º, da CLT tem conteúdo de conhecida generalidade, não admitindo por conseguinte a vulneração direta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-424/2003-090-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CHIARA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALICE BARRETO
AGRAVADO(S) : PADARIA PANIQUEL (JAQUELINO AMARAL DA SILVA)
ADVOGADO : DR. CARLOS GONZAGA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320/SBDI-1, DO C. TST. Em que pese o Recurso de Revista ter sido trancado com fulcro na OJ nº 320/SBDI-1, já cancelada, o que levaria em princípio ao seu pronto processamento por esta Corte ad quem, convém ressaltar que a OJ nº 282/SBDI-1, desta Corte, permite o prosseguimento no exame dos demais pressupostos do Recurso de Revista.

JULGAMENTO EXTRA PETITA OU ULTRA PETITA. Consta do v. Acórdão Recorrido que o pedido de indenização por dano moral foi indeferido em face da ausência de ato ilícito, de culpa, bem como do nexa causal, eis que não houve imputação à Reclamante da prática de crime. Não existe, no Acórdão, qualquer menção quanto ao que está sendo alegado na Revista, ou seja, de que o Juízo analisou o caso como se o pedido de indenização por dano moral tivesse decorrido de uma dispensa por justa causa. Conseqüentemente, não se há falar em julgamento extra ou ultra petita, e, muito menos, em violação aos artigos 128 e 460, do CPC.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-427/2004-004-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : VALDELÚCIO ELOY CADENGUE
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 191, DO C. TST, E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 279, DA SBDI-1, DESTA C. CORTE. O v. Acórdão prolatado pelo Regional, ao manter a Sentença primeira, determinando que o adicional de periculosidade pago aos eletricitários levasse em conta para o seu cômputo todas as verbas de natureza salarial, não viola os artigos 5º, XXXVI, da Lei Maior e 1º, da Lei nº 7.369/85. Ao contrário do que quer fazer ver a Recorrente, a Decisão hostilizada encontra-se em consonância com a Súmula 191, do C. TST, bem como com a Orientação Jurisprudencial 279, da SBDI-1, desta Corte.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante das circunstâncias fáticas e jurídicas, o Eg. Regional entendeu que, além da assistência sindical, a insuficiência econômica do trabalhador, mediante declaração de pobreza trazida aos autos, possibilita o deferimento de honorários assistenciais, concluindo pelo preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70. Assim, tem-se que a Decisão recorrida está respaldada nas Súmulas 219, item I e 329, do C. TST, haja vista terem sido preenchidos concomitantemente os requisitos autorizadores da condenação na verba sob comento, pelo que resta afastada a indigitada violação ao art. 14, da Lei nº 5.584/70, não havendo, ainda, como se analisar a divergência jurisprudencial colacionada, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-428/2001-134-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PROTECTOR - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. RENATO MATOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE CONHECIMENTO LÍQUIDA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXIV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, vê-se que o decidido está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, ao manter a preclusão reconhecida no Juízo Executório quanto ao direito da Agravante em impugnar, na Execução, as contas insertas em Sentença Líquida proferida na fase de conhecimento, já transitada em julgado ante o não conhecimento do Recurso Ordinário então interposto, por deserção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-432/2003-022-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : IVONE PACHECO BARRETO
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
EMBARGADO(A) : DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESILITÓRIAS. MULTA DO ART. 467, DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-440/2004-101-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REGINALDO ALVES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS - Os fundamentos do acórdão regional pelos quais excluiu-se o adicional de periculosidade da base de cálculo das diferenças de horas extras decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da Súmula 126 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NAS HORAS DE SOBREVISO - O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 132, II, desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-445/1999-009-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma perecuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

PRECATÓRIO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST, E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 01, DO TRIBUNAL PLENO DO COLENDO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação aos artigos 22, inciso I, 44, 48, 61, 100, § 3º, 160 e 167, inciso II, da Constituição Federal, e aos artigos 730 e 731, do CPC. A desnecessidade de expedição de precatório para os créditos de pequeno valor encontra-se tratada no artigo 100, § 3º, da Carta Magna, ao estabelecer que o disposto no caput do artigo, relativamente à expedição de precatórios, "não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado", situando-se o crédito reconhecido dentro do permissivo do artigo 87, inciso II, do ADCT, com as redações conferidas pelas Emendas Constitucionais 30/2000 e 37/2002, respectivamente. Ademais, incide ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 01, do Tribunal Pleno do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-450/2000-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : VALÉRIA MARIA WALESCKO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento suscitada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA



CORTE. A Corte a quo adotou pronunciamento expreso acerca das questões articuladas pelo Recorrente, expondo todos os substratos legais e motivos de seu convencimento, proferindo sua decisão de forma fundamentada, com a independência que a lei lhe confere, e apesar de contrariar os interesses da Agravante, entregou devidamente a prestação jurisdicional, consoante se vê nos v. Acórdãos recorridos, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

DA SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA. In casu, o Eg. Regional consignou que a Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE) sofreu reestruturação societária e patrimonial, constituindo-se como uma das subsidiárias integrais a RIO GRANDE ENERGIA S/A, ora Agravante, consignando que a Reclamante a partir daquela reestruturação teve seu contrato de emprego sub-rogado para esta última, configurando-se a sucessão de empregadores. Assim, verifica-se que o decismum recorrido, ao declarar a sucessão e fixar a sucessora como responsável pelas obrigações trabalhistas, o fez em consonância com os arts. 10 e 448, da CLT, calcado na interpretação da legislação infraconstitucional, bem como no conjunto probatório, não havendo como se aferir afronta à literalidade dos mencionados dispositivos, tidos como vulnerados, ou mesmo aos arts. 5º, II, da Lei Maior e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76.

DA PARCELA PRÊMIO-ASSIDUIDADE. Colhe-se do decidido, ao contrário do que quer fazer ver a Agravante, que a Corte a quo, com base exatamente na Norma Coletiva consubstanciada no RVDC nº 96.034611-2, manteve a condenação em pecúnia do prêmio-assiduidade de forma proporcional, para evitar-se o enriquecimento ilícito, já que referido Instrumento Normativo previa a fruição do benefício em caso de aposentadoria, in casu, frustrada pela despedida injusta da Reclamante, consignando que a cláusula 13ª, do RVDC nº 96.034611-2 assegura a proporcionalidade ao tempo de serviço efetivamente cumprido até 31.10.1996. Assim sendo, não há como se vislumbrar a indigitada violação ao art. 1.090, do antigo Código Civil, restando afastada a jurisprudência colacionada pela absoluta inespecificidade, nos termos do art. 296, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-450/2002-402-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
ADVOGADA : DRA. ELAINE CECÍLIA DE SOUZA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL INSTITUÍDA EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Limitando-se o Agravante a colacionar aresto objetivando comprovar o dissenso jurisprudencial que não se presta ao fim colimado, desde que se mostra inespecífico ante o contexto norteador do Acórdão combatido (Súmula 296, item I, do C. TST), este atrelado à não concessão de gratificação instituída em Norma Interna empresarial, não apontando quaisquer outros permissivos constantes no artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista denegada, é de ser negado provimento ao Apelo. Outrossim, a discussão acerca de terem restado preenchidos todos os requisitos que viabilizariam a concessão de pretendida gratificação especial de 20% (vinte por cento) sobre o salário-base, estipulada em regimento empresarial, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-451/2002-402-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : WILSON DE SOUZA VILELA
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
ADVOGADA : DRA. ELAINE CECÍLIA DE SOUZA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL INSTITUÍDA EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Limitando-se o Agravante a colacionar aresto objetivando comprovar o dissenso jurisprudencial que não se presta ao fim colimado, desde que se mostra inespecífico ante o contexto norteador do Acórdão combatido (Súmula 296, item I, do C. TST), este atrelado à não concessão de gratificação instituída em Norma Interna empresarial, não apontando quaisquer outros permissivos constantes no artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista denegada, é de ser negado provimento ao Apelo. Outrossim, a discussão acerca de terem restado preenchidos todos os requisitos que viabilizariam a concessão de pretendida gratificação especial de 20% (vinte por cento) sobre o salário-base, estipulada em regimento empresarial, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-458/1998-282-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTENOR GONÇALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

PROCESSO : ED-AIRR-469/1987-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ORSINI FLÁVIO BRAGA MARTINS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inexistência das hipóteses inculpidas nos artigos 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-475/1998-008-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : BENEDITO ARAÚJO LAGO
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES. DIVISOR 200. ANUÊNIOS E HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-478/1998-031-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : TV PANTANAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME SANTANA ORRO SILVA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE SOUSA DIAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PALMA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, sem emprestar-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA.

Constatando-se a omissão quanto ao exame da suposta ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88, devem ser providos os presentes Embargos para que seja sanada.

Embargos de Declaração conhecidos e providos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-479/2005-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, SECAS, LÍQUIDAS, INFLAMÁVEIS, PASSAGEIROS E FRETAMENTO EM GERAL DE CARIACICA E VIANA /ES - SINTROCAVI
ADVOGADO : DR. RONI FURTADO BORGIO
AGRAVADO(S) : METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-483/1992-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : ADALBERTO TOSTES NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-490/2001-024-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TILLY KIRIAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-491/2005-131-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARCUS VÍNICIUS DE PAULA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
AGRAVADO(S) : DILSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Despacho Agravado e a sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-494/2003-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : OLMIRO FLORÊNCIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS VIEIRA
EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO INEXISTENTE - REJULGAMENTO VEDADO.

Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das hipóteses em lei previstas, nem tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante a eternização do debate acerca de questões já decididas nos autos.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-496/2005-050-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FAUSTINA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÉDER LOPES CARDOSO E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULINO GONTIJO QUEIROZ CANÇADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-500/2001-112-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : SUSANA DUTRA DE OLIVEIRA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA
EMBARGADO(A) : GUMERCINDO BIAZOTO PUTTINI
ADVOGADO : DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISÃO NÃO CONFIGURADA.

Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar Decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos pela Decisão, irregularidades não constatadas no v. Acórdão Embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-510/1992-751-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN KOHL
AGRAVADO(S) : ROSEMAR BENETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. YURI VONTOBEL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-520/2001-007-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : LUÍS SÉRGIO GARCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Descabe falar em violação aos artigos 167, 191 e 194, da CLT, assim como contrariedade às Súmulas 80 e 289, do C. TST, posto que o Egrégio Tribunal, com base no laudo pericial (prova técnica), e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se da presença do agente insalubre ensejador do recebimento do respectivo adicional, tendo em vista a sua não eliminação por completo com o uso do EPI fornecido, consignando que os níveis de ruído a que o Empregado era submetido excedem aos limites de tolerância, mesmo com o uso do protetor auricular. Percebe-se, assim, que alteração do decidido importaria em uma reanálise do contexto fático-probatório, o que é vedado, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-530/2001-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. CARMELUCY DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOCIMAR LUIZ ROSA
ADVOGADA : DRA. ÉRICA VERVLOET

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação à Lei nº 8666/93, em seu

artigo 71, § 1º, quando a decisão hostilizada, que condena o Reclamado como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-530/2004-112-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CÁSSIA DOS COQUEIROS
ADVOGADO : DR. HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSALINA TERUEL DA SILVA COELHO
ADVOGADO : DR. SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEFESA ADUZIDA CONTRA FATO INCONTROVERSO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI NÃO CONFIGURADA. Ao que se infere do Acórdão recorrido, cabe a multa por litigância de má-fé aplicada ao Reclamado, por ter deduzido defesa contra fato incontroverso, que consistiria na possibilidade real de o Reclamado fazer face às despesas rescisórias, tendo em vista seu quantum pouco expressivo. A subjetividade da questão, contudo, restringe-a à instância ordinária, já que, não obstante a previsão do art. 17, do CPC, inexistiu preceito legal que detalhadamente tipifique a conduta reveladora da má-fé ou deslealdade, deixando ao inteiro arbítrio do Juiz o enquadramento. Por desdobraimento disso, não há como extrair a pretendida vulneração direta do referido art. 17, do CPC, assim como ao art. 14, do mesmo diploma legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-531/2005-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : RENATO DE SOUZA MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS
AGRAVADO(S) : W & D LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

PROCESSO : AIRR-537/1997-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DRA. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ZILDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-551/1994-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : MERINO JANDIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-555/2002-653-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NORTOX S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADELFO ZANON
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO A MENOR. CÔMPUTO. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que a manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, no tocante à condenação empresarial no pagamento como horas extraordinárias, da parte do intervalo intrajornada não concedido, pautou-se, ante situação fática delineada, na interpretação dada à legislação infraconstitucional, in casu, ao artigo 71, § 4º, da CLT, levando-se em conta o percentual previsto nos Instrumentos Normativos da Categoria, observando-se, outrossim, que o decidido inclusive se encontra aquém do disposto na iterativa e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 307, da SBDI-1.

INTERVALO INTERJORNADA. CONCESSÃO IRREGULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 110, DO C.TST. Observa-se no decidido, e ao contrário do alegado, o respeito aos preceitos contidos nos artigos 66 e 67, da CLT, encontrando-se o Julgado de acordo com atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 110. Ademais, é de se observar que o revolvimento do conjunto probatório, quanto à situação ensejadora do deferimento das parcelas sob comento, encontra óbice na Súmula 126, desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-564/2005-040-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA AVELINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a OJ nº 342/SBDI-1, desta Corte, segundo a qual, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 7º da CLT e 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-572/1999-009-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

PRECATÓRIO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do C. TST. In casu, observa-se do decidido que a tese de insurgimento ora trazida nas razões de Agravo, e mesmo nas razões de Revista, traduz-se em verdadeira inovação, desde que não constou das razões de Agravo de Petição do Recorrente, impossibilitando qualquer pronunciamento por parte do Egrégio Regional no Acórdão hostilizado, assim como nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula nº 297, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-587/2001-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
PROCURADOR : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
AGRAVADO(S) : CLEUSA MARA SCWARTZHAUPT
ADVOGADO : DR. CLEOCY C. CHALART REIS
AGRAVADO(S) : SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.



ADVOGADO : DR. AIORTON DE OLIVEIRA FEIJÓ
AGRAVADO(S) : ABRASUL - ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. Não se viabiliza o processamento do Recurso de Revista, uma vez que a Decisão Regional encontra-se em consonância com o disposto na Súmula nº 331, IV, do C. TST.

Assim, estando o Acórdão Recorrido em harmonia com a jurisprudência iterativa e atual do C. TST, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 5º, do art. 896, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-635/2001-002-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES MINDÉ

ADVOGADA : DRA. SANDRA ALVES ELIAS

AGRAVADO(S) : ENGEMETAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ESQUADRIAS E ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO ORONDJIAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 266 E 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do C. TST. In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula nº 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-649/1997-024-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO MOREIRA

ADVOGADO : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

AGRAVADO(S) : FAMORINE REFLORSTAMENTO, AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA

ADVOGADO : DR. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto ao dispositivo invocado, ademais, tendo a Egrégia Corte a quo concluído no sentido de que as parcelas discriminadas em Acordo firmadas pelas partes litigantes guardam correspondência com as pretensões deduzidas em Juízo, observando, outrossim, ter havido a necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas incluídas no citado Acordo, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-666/2002-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : DR. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO

AGRAVADO(S) : JOÃO CÉSAR FERNANDES

ADVOGADO : DR. RENNER MARISA DUTRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. A Decisão que não conhece do Recurso Ordinário por deserção, ao fundamento de invalidade da guia de recolhimento de custas processuais efetuado sob código errôneo, não viola os arts. 154 e 244, do CPC, ou mesmo as disposições inscritas no art. 5º, XXXIV, LIV e LV, da Carta Magna, porquanto à época da interposição do Recurso Ordinário já havia sido editado o Provimento nº 03/2004, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que estabelece os requisitos mínimos de validade no preenchimento da guia DARF para recolhimento de custas. No caso em tela aquele recolhimento fora efetuado sob o código 8168 e não 8019, de forma que, após a edição deste Provimento não há mais dúvidas quanto à indispensabilidade da indicação do código correto da receita na referida guia, a fim de que a mesma tenha validade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680/1998-151-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MAURO BAIÃO MARCHIORI

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONTOS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-685/2003-058-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FERNANDA DE SALES

ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR

AGRAVADO(S) : HORIZONTE PISOS E AZULEJOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Inicialmente, cumpre ressaltar que o § 6º, do art. 896, da CLT, estabelece que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e violação direta da Constituição da República. Assim, não há como ser apreciada a alegada ofensa ao art. 118, da Lei nº 8.213/91. E também não se há falar em ofensa ao art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, haja vista que ele não trata de estabilidade provisória. Ademais, verifica-se que a Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 378, II, do C. TST, segundo a qual, são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário. In casu, não houve percepção do referido auxílio.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-690/2001-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : NELSON GRASSI

ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI

EMBARGADO(A) : SIPCAM AGRO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos fora do prazo.

PROCESSO : AIRR-699/2002-721-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : VILMAR NUNES

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA PROENÇA

AGRAVADO(S) : RICARDO GUILHERME KELLING E FILHOS (REPRESENTADO POR ARLINDO FRITZ KELLING)

ADVOGADO : DR. FERNANDO MACIEL RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do Acordo celebrado pelas

partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concludo-se no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, assim como ter havido a necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas incluídas no citado Acordo, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. E, quanto aos recolhimentos previdenciários a cargo do Reclamado, acrescenta-se que o decidido, ao excluí-los, fundou-se no fato de ser aquele Produtor Rural, pessoa física, não se aplicando o artigo 22, da Lei nº 8.212/91, mas sim as regras previstas no artigo 25 da aludida Lei, fundamento este não atacado nas razões de Agravo, atraindo, assim, no aspecto, o disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713/2002-035-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : WANDA MOURA

ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO CONVENCIONAL. ATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO CÔTIDO EM NORMA COLETIVA. DEFERIMENTO. O E. TRT, com base na documentação carreada e lançando mão do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, concluiu que está demonstrada a invalidez permanente da Reclamante em decorrência de doença ocupacional (LER). Em sendo assim, nota-se que o E. Regional ao manter a condenação do Banco na indenização prevista em Instrumento Normativo, ante o preenchimento de pressuposto estabelecido pela Norma Coletiva, qual seja, a constatação da referida invalidez, não a afronta, mas observa sua integralidade. Assim, não há que se falar em violação aos artigos 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC, artigo 5º, inciso II, 7º, inciso XXVI, da CF/88 e art. 114, do CCB.

PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO CONTRATUAL. Não há que se falar em afronta aos artigos 7º, inciso XXIX, da CF e 11, da CLT, posto que não há prescrição total a ser declarada, uma vez que o contrato individual de emprego da Obreira não foi extinto, mas se encontrava suspenso na data do ajuizamento da presente ação, em virtude da ocorrência da sua invalidez permanente. (artigo 475, da CLT).

CRÉDITO TRABALHISTA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, DA CF/88 E 9º, DA LEI 6.830/80. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, DO C. TST. A violação trazida aos artigos 5º, inciso II, e 9º, da Lei 6.830/80, sob o argumento de que a partir do depósito integral da dívida a atualização dos débitos trabalhistas é de exclusiva responsabilidade do Banco depositário, não foi objeto de exame pelo E. Regional, não se encontrando prequestionada a matéria e sendo prejudicado seu exame, pela Súmula 297, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-718/2004-012-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS COSTA

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O despacho agravado está em perfeita consonância com o art. 897, § 5º, da CLT c/c item III, da IN 16/99 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-720/1999-511-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADORA : DRA. ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

AGRAVADO(S) : MOACYR CARLOS TEIXEIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, 5º, II, 22, XXVII, e 37, XXI, da CF/88 quando a Decisão hostilizada, que condena a Reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726/2003-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
AGRAVADO(S) : GISELA RODRIGUES FRANCISCO
ADVOGADO : DR. EVANDRO MAURO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE REGIME COMPENSATÓRIO DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O E. TRT quando, declarando a inexistência de regime compensatório de jornada, mantém o pagamento de labor extraordinário observando a extrapolção do limite de oito horas diárias e de 44 horas semanais, fundamentou-se no contexto probatório. O douto Juízo, através do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se, segundo análise dos cartões de ponto, que não havia a compensação de horas suplementares com folgas e nem a implementação do banco de horas. Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Desta forma, não há que se falar em violação aos artigos 5º, inciso II e 7º, inciso XIII, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739/1999-314-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PANDURATA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745/2002-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RACINI MELO MOSCARDINI
ADVOGADO : DR. MARCELO PASCHOALINI BANTERLI
AGRAVADO(S) : FENAE CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CUSTÓDIA DIAS RAIMUNDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXVI, 114, INCISO VIII, E 195, INCISOS I, ALÍNEA "a", e II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto aos dispositivos invocados, ademais, tendo a Egrégia Corte a quo, ao manter a homologação do Acordo firmado pelas partes litigantes, concluído no sentido de que as parcelas ali discriminadas guardam correspondência com as pretensões deduzidas em Juízo, observando, outrossim, ter havido a necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas componentes do citado Acordo, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785/1999-006-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
AGRAVADO(S) : CÍNTYA CAMARGO IPIRANGA PINTO
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO - LEGALIDADE. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-802/2005-004-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FER-NANDES
AGRAVADO(S) : RÔMULO BULIK
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da Agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-805/1995-008-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DA ROSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-833/2004-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : MWM - MOTORES DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-840/1993-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO KREBS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA FORSTER
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN KOHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se caracteriza no Julgado hostilizado violação a qualquer comando contido na res judicata; ao contrário, resai do decidido a busca de sua efetivação e respeito, computando-se os valores, nas contas homologadas, como nela determinado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-847/2004-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : MARLI SELINGER MAGNUSSON
ADVOGADO : DR. JORGE UBIRAJARA WOLF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-866/2003-012-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PHARMATIVA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : DANIELLE CRISTINE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE ARRUDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DATA DE INÍCIO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. DESFUNDAMENTAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista depende de demonstração inequívoca de atendimento aos requisitos consubstanciados no artigo 896, da CLT e, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. In casu, embora a Agravante aponte os dispositivos que entende violados, abstém-se de trazer os fundamentos pelos quais esta insurgência mereceria ser processada, situação esta que revela a desfundamentação do tema, acarretando, assim, o seu não provimento.

GESTANTE. INDENIZAÇÃO INERENTE AO PERÍODO ESTABILITÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, ITEM II, "B", ADCT, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Decisão do E. TRT quando concede pedido indenizatório inerente ao prazo estabilizatório, já que configurada a gravidez da Obreira, não viola o artigo 10, item II, "b", ADCT, da CF/88, mas no mesmo se fundamenta, já que é vedada a dispensa arbitrária e sem justa causa da Empregada desde a confirmação do seu estado gravídico até a cinco meses após o parto. Ademais, o fato de ter a Reclamante ajuizado a Ação quando ainda estava gestante pleiteando a indenização referente à garantia no emprego, em vez de reintegração, não implica renúncia tácita à estabilidade, tendo em vista que a renúncia tem que ser expressa, não podendo ser presumida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-873/2001-088-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : ELZA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LORENA
ADVOGADO : DR. ALANO NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, assim como de que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial, além de ter havido a necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas inclusas no citado Acordo, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-882/2005-075-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENEDITO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VALMIR DE PAIVA BAGGIO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO GASTO PARA HIGIENIZAÇÃO E TROCA DE UNIFORME. 30 MINUTOS ANTERIORES À MARCAÇÃO DO PONTO.

Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que o Demandante não estava à disposição da Empresa, no período de 30 minutos que antecediam à marcação do ponto, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Ademais, quanto à alegada violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, cumpre esclarecer que a sua caracterização depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se indireta e reflexivamente, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. E também não se há falar em contrariedade à Súmula 366/TST, uma vez que ela não estabelece que somente o tempo anotado nos cartões de ponto é que deve ser considerado à disposição do Empregador.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Decisão Regional se coaduna com a Súmula nº 366/TST, segundo a qual, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, todavia, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-906/1999-065-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UCIEE - UNIÃO CERTIFICADORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FONTES SOBRINHO
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO TOMASELLI NETO
ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-919/2003-445-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GÍLSON DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 25, DO C. TST. Emprestado provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, com inversão do ônus da sucumbência, caberia à Reclamada proceder ao recolhimento das custas processuais fixadas pelo Acórdão Regional, em conformidade com a Súmula nº 25, do C. TST, uma vez que foi deferida a Justiça Gratuita ao Reclamante. Constatada, porém, a ausência de recolhimento das custas processuais, inviável o processamento do Recurso de Revista, por deserção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-925/2003-112-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : RONALDO ROMANO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. As questões atinentes à Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho e à Ilegitimidade passiva ad causam não foram oportunamente impugnadas, não tendo sido apreciadas pelo Eg. Regional, restando, por conseguinte, superadas pela preclusão, impossibilitando, assim, a análise da única violação apontada quanto a estes aspectos, por aplicação da Súmula 297, item I, do C. TST.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional afastou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Eco-

nômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-932/2001-060-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA ESTEVES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

PROCESSO : AIRR-957/2003-004-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DPM DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. IONILDA SIÃO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DESDE O INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCABÍVEL REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. A Corte de origem deferiu o pleito, porquanto restou configurado o liame de emprego. O v. Acórdão Regional encontra-se fundamentado na existência de falsa cooperativa e na prestação de serviços do Autor à Recorrente e, na qualidade de cooperado, recebia ordens da Empresa e observava os horários por ela ditados, desvirtuando os princípios que regem o cooperativismo e os ditames das Leis nºs 5.764/01 e 8.949/94. O Apelo não prospera por meio da pretensa violação ao art. 442, da CLT, na medida em que a Recorrente pretende reexaminar a matéria julgada pelo Regional, restando inviabilizado o processamento do Recurso, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto probatório, procedimento defeso nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O APELO NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 442/TST. Verifico que, no tocante à limitação da condenação apenas ao adicional de horas extras, a Agravante não rebate o fundamento do Regional no sentido de que se tratava de inovação recursal. Assim sendo, falta-lhe a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 442, do C. TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-961/2001-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO MARTINS DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RH INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-966/2000-010-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TARCÍZIO CLÉSIO DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO DESENVOLVIDA A PARTIR DE SITUAÇÃO NÃO RECONHECIDA NO ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSO SEM OBJETO. VIOLAÇÕES LEGAIS E DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CONFIGURADOS. O Recurso de Revista se encontra sem objeto, já que, embora o Acórdão Regional tenha reconhecido a formação do vínculo de emprego diretamente com a COELCE, absolutamente nada a esse respeito foi abordado no Recurso. Com efeito, nele foi desenvolvida argumentação voltada para

situação na realidade inexistente, qual seja, de que a Corte tivera condenado a Empresa de forma solidária ou subsidiária. Surpreendentemente, sequer o Agravo de Instrumento retifica essa conduta, o que revela inescapável despreocupação da parte em efetivamente buscar a reforma em face de uma inconformidade legítima. Uma vez que a impugnação está voltada para situação não reconhecida no Acórdão Embargado, esvazia-se por inteiro a possibilidade de se reconhecer as invocadas vulnerações legais (arts. 5º, LV, 93, IX, da Constituição Federal, 896 do Código Civil, 455, da CLT) e dissenso interpretativo. Note-se que em parte alguma houve arguição de contrariedade ao item II, da Súmula 331, do C. TST, mas apenas aos seus itens III e IV. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-988/2002-511-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PROVIN MILANI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AQUINI FERNANDES
AGRAVADO(S) : JULIANO BOSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GILBERTO DA SILVA MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, assim como de que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial, além de ter havido a necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas inclusas no citado Acordo, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT (parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000). Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.004/1997-322-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ABELARDO ALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APPA. REMESSA DE OFÍCIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A APPA, apesar de autarquia estadual, explora atividade econômica, não sendo beneficiada pela previsão do Decreto 779/69. No mais, necessária a juntada de instrumento de mandato para a consideração dos Embargos Declaratórios. Agravo de Instrumento não provido.

GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE E REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de direito previsto em lei, aplicável à hipótese a exceção prevista na parte final da Súmula 294 do TST. Não há, portanto, prescrição a ser declarada. Quanto à pretensão propriamente dita, a aferição da veracidade da alegação recursal, no sentido de que tal verba teria sido incorporada aos salários dos Autores, depende de nova análise do conjunto probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.006/2003-060-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIELLA FERREIRA DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383 de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.010/2002-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MANOEL APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ADRIANO LUETH BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. Não há que se falar em contrariedade à Súmula 376, item II, do C. TST, que trata de integração do valor das horas suplementares no cálculo dos haveres trabalhistas, desde que o Juízo, respeitando os limites em que a lide foi proposta (artigo 128, do CPC), deferiu ao Reclamante o pagamento de horas extraordinárias pela supressão de intervalo intrajornada, negando os reflexos da verba em comento por não haver na exordial pedido neste sentido.

FÉRIAS PROPORCIONAIS. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 171, DO C. TST. O Acórdão Regional, quando reformou a Sentença declarando que houve despedida do Obreiro por justa causa, absolvendo a Empresa do pagamento de férias proporcionais, não violou o artigo 5º, inciso LXXVII, da CF/88, posto que se encontra em consonância com a Súmula 171, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.016/2003-009-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SEVERINO FRANCISCO DE BRITO
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : FELINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AURORA DE BARROS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.017/2000-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ERROL DOMINGOS RICHETTI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR DE ÂMBITO NACIONAL. A análise das violações referentes aos artigos 30 e 33, da Norma da PREVHAB, resta prejudicada na medida em que não está contemplada entre os permissivos do artigo 896, 'c', da CLT. Ademais, quanto à divergência jurisprudencial adunada, fulcrada no artigo 896, 'b', da CLT, verifica-se que não se presta ao fim a que se destina, tendo em vista que é obstada pela Súmula 337, Item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.035/2002-211-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GRUPO EDUCACIONAL DO CARPINA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AMILCAR DE ABREU NETTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ATALIBA DE ABREU NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST. No processo do trabalho não cabe recurso contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem mandando refazer os cálculos de liquidação. Incidência dos artigos 893, § 1º, da CLT, 162, § 2º, do CPC e Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.048/2001-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH COSTA DUENK
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : VITÓRIA PLAY DIVERSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO ACORDO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.057/2002-341-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EVERALDO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JÉTER RODRIGUES COSTA
AGRAVADO(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE INDENIZADO. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, além de ter havido a necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas inclusas no citado Acordo, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT (parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000). Especificamente no tocante à verba "Vale-Transporte", tema do Agravo de Instrumento, e apenas como complemento, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com a legislação vigente, qual seja o artigo 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, tido pelo Recorrente como violado, mormente quando estabelecido o seu pagamento em Juízo, em decorrência de Decisão ou Acordo Judicial, patente, assim, a sua natureza indenizatória. Outrossim, decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.067/2003-092-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTEVO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB
ADVOGADA : DRA. KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O agravo de instrumento não é veículo para suprir as omissões do apelo, cujo seguimento tenha sido denegado. De outra parte, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispõe que somente será admitido o pedido de revisão no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Outrossim, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos, consoante a diretriz da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.089/2002-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LAURO CÉSAR DE MADUREIRA MESTRE
ADVOGADO : DR. RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO EMPREGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM ACORDO. RECURSO DE REVISTA TÉCNICAMENTE DÉSFOUNDAMENTADO. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de serem indevidos honorários ao Advogado Empregado quando não decorrentes da sucumbência da parte adversa

nas causas em que atuou, pois fora dessa hipótese seu trabalho já é pago em decorrência do contrato de emprego que celebrou. O Recurso de Revista se encontra tecnicamente desfundamentado, posto que, embora invocada a alínea "a", do art. 896, da CLT, inexistente nas razões transcrição de aresto ou invocação de Súmula capazes de viabilizar a apreciação do apelo. Note-se que, de acordo com reiterada jurisprudência deste Colendo Tribunal, a simples menção de preceitos legais, sem a expressa invocação de terem sido violados, não é considerada arguição de cabimento da Revista pela alínea "c", do art. 896. Supor tal arguição constituiria suplementação da atividade da parte, com infringência do princípio do tratamento igualitário dos litigantes. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.104/2000-005-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA BERNARDO QUIRINO
ADVOGADO : DR. ROBERTO BRITO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA - FACEAL
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESERÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Afasta-se a irregularidade de representação do recurso de revista porquanto comprovado que o subscritor do recurso de revista encontra-se legalmente constituído. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.111/1999-023-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE PARANAVAI
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.133/2000-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA
AGRAVADO(S) : LUDGERO DOS SANTOS TOMAZ
ADVOGADO : DR. OSWALDIR DANIEL DA CUNHA NUNES
AGRAVADO(S) : B F - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, no caso, indenizatória, afastando, assim, a incidência de recolhimento previdenciário, observando-se que o Acordo apresentado em Juízo o fora antes de se dirimir a natureza da relação jurídica havida entre as partes, acerca da qual havia controvérsia. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.155/2001-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-1.180/2003-006-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
EMBARGADO(A) : HÉLIO ROMÃO DAMASO SEGUNDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-1.183/1994-058-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENILDA ARAÚJO DANTAS
ADVOGADA : DRA. CARLA MOURA LOBATO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.191/2002-005-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : ADEMIR PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSEMIR REDONDO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, quando a Decisão hostilizada, que condena a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tomadora dos serviços, como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em harmonia com a Súmula nº 331, item IV, desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.196/1995-025-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN KOHL
AGRAVADO(S) : JOÃO EDGAR DIAS
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.199/2001-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADILSON FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO AFONSO GUADAGNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Depreende-se do Julgado hostilizado que o reconhecimento da ocorrência da prática de ato ilícito ensejador do dano moral a atingir o Obreiro fundou-se no conjunto probatório,

conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo, mantendo a Decisão de primeiro grau, após a análise daquele, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que para concluir-se de modo contrário, atrelado à análise da conduta, nexo causal e dolo, necessário seria a reapreciação de todo o contexto fático-probatório, o que descabe em sede de Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.200/2004-007-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SECULT
PROCURADORA : DRA. MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FERNANDO GERSON MUNIZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ HEITOR MENEZES CABRAL
AGRAVADO(S) : PROGRESSO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso II, 22, inciso I e 37, inciso II, da CF/88 e aos artigos 66 e 71, da Lei nº 8.666/93, quando a Decisão hostilizada, que condena o Estado do Pará, tomador dos serviços, em responsabilidade subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em harmonia com a Súmula nº 331, item IV, desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.223/1984-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO MOBIL) (EXTINTO MOBIL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SIATCOSQUI
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONFIGURADO O EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO. A pretensão da Embargante não encontra respaldo na hipótese prevista no art. 897-A, da CLT, visto que não ficou configurada a existência de qualquer equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo pelo v. Acórdão Embargado.

PROCESSO : AIRR-1.225/2002-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
AGRAVADO(S) : NISIA MARILANE MARTINS BRAZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. ATIVIDADES ENQUADRADAS NO ANEXO 14, DA NR 15, DA PORTARIA 3214/78.

Não se vislumbra ofensa ao art. 190, da CLT, em face da ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do C. TST, na medida em que a Corte Regional não adotou pronunciamiento a respeito deste. Também, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada, uma vez que o único aresto transcrito se mostra inespecífico, nos moldes da Súmula nº 296, I, do C. TST, portanto não enfrenta a fundamentação dada pela Decisão Regional, no sentido de que a falta de cautela e a ausência de EPI acabam expondo o Empregado ao contato direto e permanente com agentes agressivos; que as atividades da Autora estão enquadradas no anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78; e, que existe previsão normativa acerca da insalubridade nas atividades da Reclamante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.257/2001-003-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADORA : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CÉLIA RIBEIRO DO NASCIMENTO FARIAS
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação pessoal do representante da Reclamada com relação ao Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.288/2000-005-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PRAIANA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CANI GAMA
AGRAVADO(S) : MANOEL LAURIANO CEZÁRIO
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CÔMPUTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se observa no decidido qualquer violação à res judicata, nesta inexistindo comando que esteja sendo descumprido. Ao contrário, e conforme se depreende do Acórdão Regional, busca-se a sua efetivação, através de interpretação pertinente, culminando por computar o adicional de horas extraordinárias deferidas dentro das diretrizes da Sentença Exequienda. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.289/2004-004-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MISAEL TAVARES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE CONSTRUTORA E ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que esta Justiça é competente para processar e julgar Reclamação dirigida contra Empresa construtora contratada pelo Estado, já que não se trata de reconhecer vínculo de emprego com este último, mas de sua mera responsabilização, em caráter subsidiário. A Decisão Recorrida revela entendimento consentâneo com a jurisprudência e doutrina predominantes, do que é indicativo a Súmula 331, que fala de órgãos da administração direta. Não há violação legal, a teor da Súmula 337/TST.

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. O Eg. Regional afirmou que o Estado é parte legítima para responder a ação, já que se identifica com a parte cuja relação jurídica foi levada à apreciação jurisdicional. A Corte ainda entendeu que, uma vez não postulado o reconhecimento de vínculo de emprego com o Estado, mas a sua responsabilização em face da prestadora, não há que se falar em nulidade derivada da falta de concurso público. Quanto à ilegitimidade passiva, tem-se que a Decisão Recorrida nada mais fez do que aplicar antiga regra processual, que identifica a legitimidade com a relação jurídica material controvertida. Volta-se a afirmar que não se trata de reconhecimento do vínculo de emprego com o Estado, mas de mera responsação, em caráter subsidiário, matéria atualmente corriqueira nos Tribunais do Trabalho. Nenhum dos arestos apresentados aborda a questão do modo como acabamos de explicitar. A Súmula 331, II, teria pertinência apenas se fosse reconhecido o vínculo, mas não é o caso. Os arestos transcritos se acham superados pela redação atual da Súmula 331, IV/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. EMPREITADA. A Eg. Corte de origem adotou tese no sentido de que, não se desincumbindo o Reclamado de provar regular licitação e a fiscalização do contrato, deve ele arcar com o ônus da responsabilização subsidiária. Afirmou ainda, que não se aplica a isenção do dono da obra, in casu, já que cabe à Administração o dever de só efetuar o pagamento quando cumpridas pela contratada todas as suas obrigações, inclusive trabalhistas. Não há contrariedade frontal à Súmula 331/TST mas, ao contrário, harmonia, já que pela atual redação do seu item IV, o Estado deve responder subsidiariamente. A Orientação Jurisprudencial nº 191, da SDI-1, não aborda a questão sob o prisma do ente público e suas obrigações contratuais e de vigilância, ponto central da ratio decidendi. Não há especificidade, portanto. O julgado transcrito não contém fonte de publicação (Súmula 337/TST). Os preceitos invocados (arts. 5º, II, 22, I, 114 e 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal) não disciplinam a questão com a necessária especificidade, o que inviabiliza o reconhecimento da vulneração direta.

NULIDADE DA SUPOSTA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. Não há o reco de vínculo com o Estado, como já referido, o que afasta da análise a invocação do preceito constitucional (art. 37, II, da Constituição) e dissenso jurisprudencial apoiados em questão fática inexistente.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O Eg. Regional entendeu que não há que se falar em responsabilização dos próprios sócios na fase de conhecimento (teoria da desconconsideração da personalidade jurídica), na qual sequer se cogita da inexistência de bens da Empresa aptos a garantir os valores da condenação. Ao recorrer de Revista, o Reclamado limitou-se a reafirmar a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, sem impugnar o real fundamento da Decisão recorrida, qual seja, a impropriedade processual de se analisar o pretensão neste momento.

DESCABIMENTO DAS PARCELAS. O Recurso encontra-se desfundamentado no particular em epígrafe, à falta da indicação e demonstração de sua hipótese de cabimento, conforme previsão do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.296/1997-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : SAMUEL DA COSTA CORREIA
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Em que pese o inconformismo da Agravante, não há como prosperar seu Apelo, haja vista que não existe, no mesmo, qualquer insurgência contra o fundamento apresentado pelo r. despacho de fl. 133, para denegar seguimento ao Recurso de Revista. Ademais, percebe-se a exatidão do r. despacho trancatório, eis que a Decisão Regional tem caráter meramente interlocutório, sendo a mesma irrecorrível de imediato, a teor do que prediz a Súmula nº 214, do C. TST, baixada em consonância com o § 1º, do art. 893, da CLT. Sabidamente, as Decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorribéis de imediato quando contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do C. TST, quando suscetíveis de impugnação mediante Recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Não sendo assim, como no presente caso, é imprescindível que a Reclamada aguarda a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do Recurso do qual se valeu prematuramente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.308/1993-001-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.322/2001-664-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Descabe falar em violação aos artigos 191, inciso II, e 192, da CLT, posto que o Egrégio Tribunal, com base no laudo pericial (prova técnica), e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se da presença do agente insalubre ensejando do recebimento do respectivo adicional, tendo em vista que os EPs fornecidos não neutralizavam a insalubridade a qual o Reclamante estava exposto. Percebe-se, assim, que alteração do decidido importaria em uma reanálise do contexto fático-probatório, o que é vedado, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCUMPRIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O douto Juízo ao não reconhecer o sistema de compensação, pautou-se no contexto probatório, posto que se convenceu que havia extrapolação de jornada semanal, em desrespeito ao regime compensatório, importando a alteração do decidido em uma reanálise de fatos e provas, que é vedada nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Assim, não há que se falar em afronta aos artigos 442 e 443, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.323/2001-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JAQUELINE SOSTER
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA NOS MOLDES DO ART. 62, II, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A FIXAÇÃO DE JORNADA MÁXIMA PELA VONTADE DAS PARTES. VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO CONSOLIDADO NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional emitiu tese no sentido de que não basta a caracterização do cargo de confiança nos moldes do art. 62, II, da CLT, para excluir o Empregado do limite de jornada diária, se esta se encontra estabelecida contratualmente. Não se verifica a violação invocada na Revista (CLT, art. 62, II), já que o exercício da função de confiança, na realidade, não mostra incompatibilidade com a intenção das partes de fixar jornada máxima, ainda que o exercício da função, como excludente que é, isente a obrigatoriedade dessa jornada máxima. Trata-se de mera manutenção, pelas partes, do caráter protetivo que a norma pública já estabelecia como aplicação geral. Violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também não caracterizada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.324/2000-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : LIA BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCORRIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que declara a nulidade da r. Sentença por julgamento "extra petita", determinando o retorno dos autos à origem para que profira nova Decisão, abstendo-se o julgador da análise das matérias pertinentes aos efeitos da aposentadoria da Reclamante sobre o contrato de trabalho, a prescrição extintiva sobre o período anterior à aposentadoria da Autora e a nulidade do contrato de trabalho no que concerne ao período posterior à aposentadoria, restando prejudicados os demais itens recursais, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.330/2003-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROGERIO MAXX TEZZA
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO TOTAL - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.332/2002-920-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LÚCIO GOMES E SILVA
AGRAVADO(S) : WALTER PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REFLEXOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266, desta Corte. Ademais, suposta ofensa de forma indireta, a depender do prévio exame da legislação infraconstitucional, não abre via ao apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

CÁLCULO. SALÁRIO DE ABRIL DE 1993. Indemonstrada a transgressão inequívoca da Constituição, não merece trânsito o pedido de revisão em execução. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. De outra parte, carece de fundamentação a argumentação formulada pela parte quando não indicado o dispositivo constitucional vulnerado. Agravo conhecido e desprovido.

COREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Apenas a ofensa direta e literal da Constituição enseja o prosseguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do TST. Mais ainda, somente autoriza a revisão o maltrato explícito ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

IPC DE MARÇO DE 1990. VIGÊNCIA. APLICAÇÃO. A alegação de mácula da legislação ordinária não atende ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT e à diretriz da Súmula nº 266, do TST. Além disso, estando a decisão impugnada em sintonia com a pretensão da parte, não merece acolhida as argumentações do apelo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.332/2004-100-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JORGE BARAKAT
ADVOGADO : DR. ALMIRO LUIZ GROTH
AGRAVADO(S) : IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS.

Da leitura das razões de Agravo, constata-se que a Reclamada não logra desconstituir o motivo do trancamento do Recurso de Revista, limitando-se a repetir, na íntegra, as razões já lançadas naquele apelo, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.340/1998-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA KERETZKY CRUSIUS
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBBEN
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando as preliminares suscitadas pela Reclamante, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Mostra-se inoportuno e mesmo sem embasamento válido o insurgimento do Agravante a esse respeito, este inclusive não tendo sido trazido nas razões de Recurso de Revista. De toda sorte, na esteira de precedentes desta Colenda Corte Superior, conclui-se que os princípios constitucionais da legalidade, da inafastabilidade de jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, insculpidos nos incisos II, XXXV, LIV e LV, do artigo 5º, da Lei Maior, invocados no Apelo, não asseguram aos litigantes a inobservância das normas processuais que estabelecem limitações ou diretivas ao direito de recorrer, como é o caso do artigo 896, § 2º, da CLT, ao tratar da admissibilidade do Recurso de Revista em Processo de Execução.

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, INCISOS I e II, e § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS Nº 126 E 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto aos dispositivos invocados. Com efeito, vê-se que o Julgado pautou-se na análise da prova carreada aos autos, concluindo a E. Corte a que pela natureza indenizatória da verba "devolução ajuda alimentação", de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 133, da



SBDI-1, do C. TST. Outrossim, decidir-se de outra forma importaria em promover-se o revolvimento de provas, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.344/2000-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIWA VITÓRIA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JULIANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VAZ DE MELLO DEMIAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.346/2002-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não houve o alegado cerceamento ao direito de defesa do Agravante quando do indeferimento da oitiva de testemunha, tendo em vista que o douto Juízo já possuía elementos formadores do seu livre convencimento motivado (artigo 131, do CPC), por haver prova suficiente ao deslinde da questão. Observe-se que os Juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, determinando as provas necessárias à instrução do feito e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (artigo 765, da CLT c/c artigo 130, do CPC). Desta forma, não há que se falar em violação aos artigos 5º, inciso LV, da CF/88 e 821, da CLT.

ESTAGIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O E. TRT quando não reconheceu o vínculo empregatício entre o Reclamante e o Banco, fundamentou-se no contexto probatório. O douto Juízo, através do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, verificou a ocorrência de contrato de estágio entre as partes, vez que estavam atendidos os requisitos exigidos tanto pela Lei nº 6.494/77, como pelo Decreto nº 87.497/82. Assim, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Desta forma, encontram-se incólumes os artigos 1º e 3º, da Lei 6.494/77. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.399/2000-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WÂNIO MARTINS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO APÓCRIFO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.405/1993-013-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DIEGO BENITO LORENZO
ADVOGADO : DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SEVERINO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOAQUIM BAPTISTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade im-

plica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.409/2001-102-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARDIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CESAR DE SOUZA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.410/1999-531-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE JESUS SILVA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAVARES ROGÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 115, DA SDI-1, DO C. TST. Por força da supracitada Orientação Jurisprudencial desta Corte, o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, depende de indicação de violação do art. 832/CLT, do art. 458, II, do CPC, ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Contudo, não se verifica a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, tampouco ao art. 832/CLT 458/CPC, porquanto a r. Decisão Recorrida foi proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.415/1998-081-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO
AGRAVADO(S) : WALCIR APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO SIGRI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Verifica-se que os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.428/2002-009-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES VIEIRA PRIOSTE
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE. A Corte a quo adotou pronunciamento expresso acerca das questões articuladas pelo Recorrente, expondo todos os substratos legais e motivos de seu convencimento, proferindo sua Decisão de forma fundamentada, com a independência que a lei lhe confere, e apesar de contrariar os interesses da Agravante, entregou devidamente a prestação jurisdicional, consoante se vê nos v. Acórdãos recorridos, restando incólumes os arts. 832, da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 458, do CPC.

DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. Não procede a alegação de julgamento ultra, ou sequer, extra petita, uma vez que o pedido inicial foi de horas extraordinárias, nele incluindo-se todas as horas suplementares trabalhadas, inclusive nos dias de sábados e feriados, tendo sido elas deferidas na forma do pedido, não se vislumbrando, portanto, violação aos arts. 293 e 460, do Código de Processo Civil.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. VENDEDOR. APLICAÇÃO DO ART. 62, INCISO I, DA CLT. ÓBICE DA SÚMULA 126, DO C. TST. À vista do decidido pelo Eg. Regional, emerge que as circunstâncias fáticas relatadas retiram o Recorrido da excludente de que trata o artigo 62, I, da CLT, conferindo à Decisão contornos eminentemente fático-probatórios. Assim sendo, para se alcançar a conclusão buscada pela Recorrente, de que o Reclamante estaria abrangido pela disposição do art. 62, I, da CLT, ao argumento de que não havia como controlar sua jornada, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova coligidos, cuja diligência é inviável ante a natureza extraordinária do Apelo, por aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 126, do C. TST.

DA PRODUÇÃO EXTEMPORÂNEA DE PROVA QUANTO À DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

Da forma como assentado pelo Regional, vê-se que a arguição da matéria em destaque restou preclusa, haja vista ter se esgotado o prazo para manifestação da parte, afastando-se, desta forma, qualquer possibilidade de se vislumbrar as violações legais apontadas. Acresça-se, por fim, não ter havido qualquer alusão pela Corte Regional quanto serem extemporâneos ou não os documentos juntados, com vistas a provar os descontos efetuados, e, não tendo sido a questão suscitada em sede de Embargos de Declaração, incide ao caso a Súmula 297, item II, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.432/1996-010-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE JESUS HENRIQUE
ADVOGADO : DR. ANA ALEXANDRINA BRADA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicação das Súmulas nºs 218 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.466/2004-114-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RENATA LIMA CORREIA ROCHA
AGRAVADO(S) : ADAIR JOSÉ MELGES
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA
AGRAVADO(S) : JORIBA REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELLE GALVÃO MASSELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada aos Advogados da Agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.470/2004-037-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : LILIANE MENDONÇA FÉLIX GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MOREIRA BARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 296, DO C. TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que comprovada pelo Autor a identidade de funções exercidas para o mesmo Empregador, na mesma localidade, cabe ao Reclamado provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, sem o que tornam-se devidas as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. Trata-se de caso típico de pretensão recursal voltada para o desfazimento do quadro fático-probatório reconhecido na instância ordinária (Súmula 126/TST). Não se verifica como possa o entendimento ensejar vulneração ao preceito legal invocado pela Recorrente (art. 461, da CLT), tendo em vista que o entendimento revela franca coerência jurídica, amparado por boa doutrina e iterativa jurisprudência (Súmula 6, item VIII/TST). Os arestos são de absoluta inespecificidade, partindo de situações diversas, não reconhecidas no Acórdão Recorrido (Súmula 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.472/1999-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SARAIVA DE OLIVEIRA DA FONSECA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MULTTI FILME VÍDEO PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requerida declarou, afirmando haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Por sua vez, o Acórdão principal considerou não provado o vínculo de emprego sem qualquer ressalva quanto à particularidade levantada pelo Recorrente. Inexistente a pretendida vulneração dos arts. 832, da CLT, 93, IX, da Constituição e 458, do CPC.

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INESPECIFICIDADE DOS JULGADOS TRANSCRITOS. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que não é considerado empregado a pessoa que realiza programa de TV com ampla liberdade, recebendo comissões por esse trabalho, sem estar submetido a regras ou orientações. As Decisões confrontadas carecem de especificidade, já que partem de situação já incontestada de existir o vínculo de emprego, sem explicitar os elementos que levaram a tal conclusão, sequer mencionando a particularidade levantada pelo Recorrente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.472/2003-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CARLOS AMORIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 330, DO C. TST. A teor da Súmula nº 330/TST, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Ora, in casu, o v. decisum recorrido deixou registrado que a parcela pleiteada nos autos, qual seja, horas extras, sequer consta do TRCT, o que pode ser confirmado à fl. 43 destes autos. Vê-se, pois, que a Decisão Recorrida, ao contrário do que afirma a Demandada, encontra-se em consonância com o art. 477, § 2º, da CLT, bem como, com a referida Súmula.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VENDEDOR EXTERNO. Para chegar-se às conclusões pretendidas pela Agravante, qual seja, a de que o Demandante enquadrava-se na hipótese do art. 62, I, da CLT, e que não havia se desincumbido de seu ônus probatório, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.479/1999-021-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO MACHADO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI CODONHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, a Reclamada deixou de trasladar cópia da certidão de publicação do Acórdão hostilizado, sem a qual se torna inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista, observando-se que a Decisão foi proferida em 18.04.2005 e o Recurso de Revista interposto em 16.05.2005. Note-se que não há nos autos outros elementos a possibilitar a comprovação da tempestividade. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa 16/99, incisos III e X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.484/2004-007-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MIYOSHI HARADA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TADEU GUTIERRES
AGRAVADO(S) : TOYOBÓ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.524/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PROMOLD PROJETOS E CONSTRUÇÃO DE MOLDES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : NÉLSON CELSO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A prestação jurisdiccional foi completa, tendo o acórdão recorrido esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE. Os fundamentos do acórdão regional acerca da reintegração do Reclamante decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos das Súmulas 219, 236 e 329 bem como da OJ-SBDI-1 304 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.533/2003-069-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTUNES PINTO
ADVOGADO : DR. WALDY PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.534/2002-109-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SILVANA MASSUCHETTI GOUVEIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : ANA CECILIA GOMES LEMOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA VAZ FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO.

Com a edição do Provimento nº 03/2004 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DJ 27.07.2004), foi criado regimento específico para o preenchimento da Guia DARF para recolhimento de custas na Justiça do Trabalho. Antes dessa data o equívoco no preenchimento do código da receita na guia DARF não acarretava a deserção do recurso, sendo suficiente que da referida guia constasse a identificação das partes, do processo e do valor pago. No caso em tela, como a guia juntada é posterior ao referido Provimento, apresenta-se correta a decisão que não conhece do Recurso Ordinário (interposto em 23.11.2004), ao fundamento de que o recolhimento das custas processuais foi efetuado sob código errôneo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.535/1993-002-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JAIRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação à Constituição Federal, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.561/1999-020-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TAV TUR TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL MATHIAS NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO CIPRIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.567/1989-001-08-41.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA
PROCURADOR : DR. DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA
AGRAVADO(S) : GEORGE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. Observado o entendimento contido Na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 19 da SBDI-1 do TST e verificado que a contestação não é peça essencial para a compreensão da controvérsia, não se acolhe a arguição de não conhecimento do recurso calçada no artigo 897, § 5º, da CLT. Preliminar rejeitada.

PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento é intempestivo quando, sem comprovação da suspensão do curso do prazo legal, vem a ser interposto após decorrido o oitídio recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.568/2003-007-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O exercício do direito de ação é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais regras, não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido apelo revisional no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Outrossim, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular já cancelado que, ademais, versava sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.571/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE SIQUEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : TV E RÁDIO JORNAL DO COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SOBRAL DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.613/2003-004-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PINTO MARTINS VAZ
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-1.626/1989-002-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA EMPRESA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMBRATER)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTINO RIGOTTI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, ao concluir pela correção das contas homologadas, dele depreendendo-se inexistir o apontado erro material, no caso sob comento ligado a índice de atualização que se entende equivocada. Com efeito, não se vislumbra o alegado erro material, desde que ausentes equívocos aritméticos, de escrita ou de cálculos, a ensejar a sua correção a qualquer tempo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.638/1990-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVADO(S) : NÁDIA ROSANE PEREIRA MEIRELLES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitando as preliminares suscitadas pela Reclamante e pelo douto representante do Ministério Público do Trabalho, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Mostra-se inoportuno e mesmo sem embasamento válido o insurgimento do Agravante a esse respeito, este inclusive não tendo sido trazido nas razões de Recurso de Revista. De toda sorte, na esteira de precedentes desta Colenda Corte Superior, conclui-se que os princípios constitucionais invocados no Apelo não asseguram aos litigantes a inobservância das normas processuais que estabelecem limitações ou diretivas ao direito de recorrer, como é o caso do artigo 896, § 2º, da CLT, ao tratar da admissibilidade do Recurso de Revista em Processo de Execução.

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BÔNUS-ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, INCISOS I e II, e § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 126 E 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura,

no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto aos dispositivos invocados. Com efeito, vê-se que o Julgado pautou-se na análise da prova carreada aos autos, concluindo a E. Corte a quo pela natureza indenizatória da verba "Bônus-Alimentação", de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 133, da SBDI-1, do C. TST. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se o revolvimento de provas, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.649/1993-701-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ARLETE MARIA RECHIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.650/1999-022-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FASAMED COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
AGRAVADO(S) : SIMONE COSTA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.658/2001-003-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADORA : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : KARLA BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A PRESENTE DEMANDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DO PLEITOS FORMULADOS NA EXORDIAL - IRRECORRIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST.

Decisão regional que reconhece a competência desta Justiça Especializada para julgar a demanda determinando o retorno dos autos à origem para que aprecie os pleitos formulados na exordial, não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo, portanto, ataque imediato por meio de Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 214, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.663/2004-018-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO BAHIA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARIA DAS NEVES DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE, SE NÃO REFERENTES A FATO NOVO OU NÃO COMPROVADO O JUSTO MOTIVO PARA A INÉRCIA DO INTERESSADO. TESE EM SINTONIA COM A SÚMULA Nº 8, DO C. TST. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT E SÚMULA Nº 333, DESTA CORTE. O Eg. Regional deixou de conhecer de documentos trazidos no Recurso Ordinário, pelo fundamento de que a parte não provou a existência de justo motivo para a apresentação após a contestação, não derivando de fato novo. A tese do Eg. Regional está em absoluta sintonia com a Súmula 8, deste Colendo Tribunal, mais de uma vez citada no próprio Acórdão Recorrido. Diante disso, de nada vale à Recorrente esmiuçar as razões pelas quais entende ter sido provado o justo motivo, já que isto, além de constituir matéria de convencimento (Súmula 126/TST), não foi cogitado explicitamente na ratio decidendi. Nesse passo, exsurge o § 4º, do art. 896, da CLT, e Súmula 333/TST, como obstáculo à análise da argüida violação ao art. 5º, II, XXXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.679/1997-095-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ÉLCIO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE. A Corte a quo adotou pronunciamento expresso acerca das questões articuladas pelo Recorrente, expondo todos os substratos legais e motivos de seu convencimento, proferindo sua Decisão de forma fundamentada, com a independência que a lei lhe confere, e apesar de contrariar os interesses do Agravante, entregou devidamente a prestação jurisdicional, consoante se vê nos v. Acórdãos recorridos, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126, DESTA C. CORTE. In casu, o Eg. Regional, ao manter a Decisão que afastou a condenação em horas extraordinárias por entender que o Reclamante estava enquadrado nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, fundamentou-se no contexto probatório. O duto Juízo, através do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se pela prova oral que o Agravante detinha poderes de mando e gestão, observando-se que, para se chegar a entendimento diverso do decidido, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST.

DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ÔNUS DA PROVA. Quanto ao tema, a Corte Regional ratificou a Decisão primeira que indeferiu ao Reclamante o pagamento da gratificação semestral, ao entendimento de que restou demonstrada que sua natureza jurídica era de participação nos lucros, consignando, ainda, não ter sido provada a existência de lucros auferidos. Ao Agravante caberia o ônus da prova do direito pleiteado, in casu vinculado à existência de lucros, nos moldes do art. 818, da CLT, do qual não se desincumbiu a contento, não havendo que se falar em violação ao art. 333, inciso II, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.708/2002-004-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UAU SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
AGRAVADO(S) : JUSCELINO ESPECIGIT VALÉRIO
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. ACORDO HOMOLOGADO. OPÇÃO PELO SIMPLES. AUSÊNCIA DE MENÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, ao concluir pela correção quanto aos valores pendentes apurados a título de contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos do Acordo homologado judicialmente, determinando a sua execução. Neste sentido, e apenas como complemento, depreende-se do Julgado hostilizado encontrar-se precluso o insurgimento patronal quanto às contribuições previdenciárias, posto que nada dizendo a Agravante acerca de sua condição de optante pelo "SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas de Pequeno Porte" quando da homologação do Acordo formalizado, este com força de decisão irrevogável, nos termos do artigo 831, parágrafo único, da CLT, não se poderia, como pretendido, modificar o estabelecido. Outrossim, depreende-se do Acórdão guerreado nem mesmo ter restado comprovado, de forma irrefutável, a condição de optante da Recorrente àquele Sistema Integrado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.718/2002-022-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : ADILSON ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉLIO PRÁTOLA
AGRAVADO(S) : HOLAMJA FLORES E PLANTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMIR MAZZETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, assim como de que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial, além de ter havido a necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas inclusas no citado Acordo, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT (parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000). Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.723/2003-004-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCINI FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula deste Órgão que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

QUITAÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Indemonstrada a contrariedade do acórdão recorrido com Súmula desta Corte inviabiliza o processamento do apelo extraordinário no procedimento sumário. Inteligência do § 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.729/2004-093-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.756/2003-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DA PAZ ARAÚJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao artigo 896 da CLT, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.776/1995-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MAGNUS MÁRIO MAIA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. O art. 897, § 5º, da CLT estabelece expressamente o não conhecimento do Agravo de Instrumento cujo traslado não permita o imediato julgamento do recurso denegado, hipótese corporificada quando ilegível o carimbo do protocolo do aludido recurso e quando ausente a certidão de publicação da decisão regional de Embargos Declaratórios, inviabilizando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.786/2001-066-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARCELO APARECIDO NEPOMUCENO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. SILVIA VICTORAZZO HALAK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões da revista. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Além disso, o apelo revisional que depende do revolvimento de fatos e provas, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos, para o reconhecimento de violação de lei, ofensa à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Por fim, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. REGIME DOS FERROVIÁRIOS. A demonstração de violação legal e do conflito de teses que depende de emissão de novo juízo de valor sobre as provas constantes dos autos inviabiliza o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.792/2004-102-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCOS MESSIAS BUENO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.799/2003-044-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA PEREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORGES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem a petição do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.808/2004-001-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA LEÔNIA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao advogado da Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.808/2004-001-21-41.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARIA LEÔNIA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.809/2002-035-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : ELIAS ROBERTO LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, assim como de que as verbas acordadas estão em consonância com o pedido formulado na inicial, além de ter havido a necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas componentes do citado Acordo, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT (parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000). Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Ademais, é de se ter em mente inexistir impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento das verbas pleiteadas, até mesmo limitando-o àquelas de natureza eminentemente indenizatórias, sob as quais não há incidência de contribuição previdenciária, haja vista que não há certeza jurídica sobre os títulos salariais pleiteados e que deixaram de integrar a composição, não havendo que se falar, portanto, em evasão de receitas previdenciárias. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.844/1999-492-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GILDO GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI BIAGINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.864/2004-077-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : RENATO ALEXANDRE PESSOA
ADVOGADO : DR. ADRIANA CRISTINA MONTU
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.901/2000-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA
AGRAVADO(S) : RESIVALDO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GARDEZAN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Por força da supracitada Orientação Jurisprudencial desta Corte, o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, depende de indicação de afronta ao art. 832/CLT, ao art. 458, II, do CPC, ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Entretanto, não se verifica a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da CF/88, tampouco ao art. 832/CLT, quando a r. Decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. A Eg. Corte Regional entendeu que não restou configurado o exercício do cargo de confiança e, em consequência, afastou o enquadramento da atividade do Autor na exceção preconizada pelo art. 62, II, da CLT, haja vista a não-comprovação da existência de poderes de direção e de gestão. Consignou o v. Acórdão Recorrido que a prova produzida pela Recorrente não corroborou a tese da defesa, decidindo o Juízo em decidindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Assim, não se pode cogitar de violação ao art. 62, II, da CLT, tampouco ao art. 37, V, da CF/88, pois, para se chegar à conclusão diversa do Eg. Regional ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APELO DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico ao qual a parte deve conformar suas alegações. Não cuidou a Recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido na Decisão Recorrida nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O Recurso está, portanto, desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896/CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.903/2003-382-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HERMANE FERAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERREIRA LISBOA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS PROFISSIONAIS TERRA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉBORAH CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A discussão adentra o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula 126/TST. Por outro lado, verifica-se que o Regional não emitiu tese a respeito de ônus da prova, nem a parte prequestionou a questão, tornando-se preclusa, pois, a teor da Súmula 297, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.915/2001-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC - COLÉGIO CENECISTA SÃO JOAQUIM
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JANSEN NUNES BERNARDO
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORÇA MAIOR - ARTIGOS 501 E 503 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA. HORAS EXTRAS - ATIVIDADES EXTRACLASSE. ADICIONAL NOTURNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.916/2000-027-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VERA REGINA VIEGAS PITTALUGA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO. ARQUIVAMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. A teor da Súmula 268, desta Corte, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição, cumprindo ressaltar que a interrupção perdura enquanto a ação estiver tramitando. Na hipótese de arquivamento, por óbvio, recomeça a contagem do prazo prescricional para interposição de uma nova ação, com pedido idêntico. In casu, verifica-se que o arquivamento da primeira ação deu-se em 1996, conforme registrado no v. decisum recorrido, sendo que a nova ação somente foi ajuizada em 24/10/2000, quando já consumada a prescrição do direito de ação, uma vez que a Autora dispunha de apenas dois anos, a partir do arquivamento, para apresentar nova reclamatória.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.919/1988-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO : DR. TARSO FERNANDO GENRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios na sua íntegra, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.919/2001-431-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - CO-OMERJ
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : NORTELUZ EMPRESA ELETRICIDADE DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-1.968/1989-301-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : CARLINDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS BORGES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do item II, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do C. TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser aviado no prazo legal, contado a partir da intimação da decisão agravada. In casu a publicação desta decisão ocorreu em 18/02/2002, contudo, a Agravante somente interpôs o presente Agravo em 06/06/2002, após ultrapassado o interstício legal, ora computando em dobro por tratar-se de Ente Público, conforme Decreto nº 779/69. Assim, não se conhece do Apelo, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.980/2003-032-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSVALDO PASSOS
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.993/1997-023-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ERNESTO MELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO INDIRETA DE DISPOSITIVO DA CLT E DA CONSTITUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Cuida-se de interpretação de Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho (NRs 16 e 20). Assim, somente por violação destas seria possível, em tese, chegar a uma vulneração do art. 193, da CLT, invocado no Recurso de Revista; mas isto constituiria vulneração indireta, inadmissível em sede de Recurso de Revista. O art. 5º, II, da Constituição Federal, com mais razão não admite violação direta, dado o seu conteúdo principiológico. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.997/2004-003-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DA VITÓRIA CAMPOS CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada à Advogada da Agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.034/2004-008-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA

AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO : DR. CHILDERICO JOSÉ FERNANDES

AGRAVADO(S) : SGE - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RITO PROCEDIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. Não pode ser processado apelo revisional sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Por exegese do art. 896, § 6º, da CLT somente será admitido o pedido de revisão no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Mais ainda, acórdão proferido em conformidade com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto no § 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.040/1993-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

AGRAVADO(S) : HABIB RAYES

ADVOGADO : DR. CLAYTON SALLES RENNÓ

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. EXIGÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENTIDADES ABRANGIDAS. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 6, ITEM I, DO C. TST. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional adotou tese no sentido de que a Reclamada não pode opor ao pleito de equiparação salarial a existência de quadro de carreira sem comprovar a sua homologação pelo Conselho Nacional de Política Salarial. A recorrer de Revista, a Reclamada invocou contra ao item I, da Súmula 6/TST e violação ao art. 461, § 2º, da CLT. É fato que o item I, da Súmula 6/TST proclama a inaplicação da exigência de aprovação pelo Ministério do Trabalho do quadro de carreira de entidades de direito público. Ocorre que entre tais entidades não se encontram aquelas da administração indireta, mas apenas as da administração direta, autárquica e fundacional. Uma vez que a Recorrente é uma sociedade de economia mista, sua personalidade jurídica se enquadra entre os entes da administração indireta, submetendo-se, portanto, à regra geral, da necessidade de homologação do quadro de carreira pelo Ministério do Trabalho, tal como preconizado pela Corte Regional. Conseqüentemente, não há dissonância interpretativa, mas consonância, inci o § 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333/TST, como obstáculos ao recurso, inclusive quanto à vulneração legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.083/2001-014-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

AGRAVADO(S) : EVERALDO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. FÁBIO KIK DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. Por força da supracitada Orientação Jurisprudencial desta Corte, o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, depende de indicação de afronta ao art. 832/CLT, ao art. 458, II, do CPC, ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Entretanto, não se verifica a ocorrência de violação ao art. 832/CLT, quando a r. Decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC, desconsiderou o controle de frequência juntado pela Reclamada por ser incapaz de elidir o fato constitutivo do direito do Autor e, com base na prova testemunhal produzida pelo Reclamante, deferiu as horas extraordinárias postuladas, em face da ausência do

pagamento correspondente. Assim, não se pode cogitar de violação aos arts. 818/CLT e 125, I, do CPC. Ademais, quando se tem em vista que a discussão envolve a valoração da prova efetivada no processado, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.098/2000-025-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIÁRIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : ROBERVAL BATISTA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO DO ANUÊNIO. VERBAS RESCISÓRIAS - QUITAÇÃO - BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.185/2004-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES FAIA

AGRAVADO(S) : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROSELI TORREZAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Naõ se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-2.202/1996-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ADMILTON FALÇÃO SANT'ANNA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLISLE LOUREIRO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE. A admissibilidade do pedido de revisão interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266, desta Corte. Ademais, suposta ofensa de forma indireta, a depender do prévio exame da legislação ordinária, não abre via ao apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.296/2003-171-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MANOEL NETO

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 E AO DECRETO Nº 3.913/2001. APELO DESFUNDAMENTADO. O inconformismo do Agravante quanto à declaração de prescrição total do seu direito de ação está lastreado, unicamente, na violação à legislação infraconstitucional e na divergência jurisprudencial acostada, restando, por conseguinte, desfundamentado o Apelo, a teor do § 6º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.302/1992-001-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES

AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA FERREIRA MARTINS E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUZÓSTON FILGUEIRA DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a alegação de litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. A natureza jurídica da reclamada não pode ser impugnada no apelo revisional quando desde o início foi aceita a condição de beneficiária das prerrogativas do Decreto-lei nº 779/69, inclusive com o conhecimento da remessa necessária. Preliminar rejeitada.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dissídio jurisprudencial inadequado não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. Não pode ser processado o pedido de revisão sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-2.346/2001-023-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

AGRAVADO(S) : COGNIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES

AGRAVADO(S) : ROBERTO GOULART BARRETO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. A Eg. Corte Regional decidiu segundo os elementos e fatos submetidos a julgamento, analisando a prova testemunhal e nela firmando seu convencimento no sentido de que demonstra a identidade de função exercida pelo Autor e o paradigma indicado. Consignou, ainda, o v. Acórdão Recorrido que a prova produzida pela Recorrente não corroborou a tese da defesa, agindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Assim, não se pode cogitar das violações apontadas no Apelo, pois, para se chegar a entendimento diverso do Eg. Regional, implicaria o reexame do conjunto probatório carreado nos autos, procedimento que e não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST, restando prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.350/2001-001-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.

ADVOGADO : DR. CAROLINE DANTAS DA GAMA

AGRAVADO(S) : AUGUSTO CEZAR DE FREITAS SESTELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Da leitura do Acórdão Recorrido observa-se que, ao contrário do que afirma o Recorrente, o Reclamante não possuía amplos poderes de mando, tampouco estava livre do controle de jornada, não podendo, portanto, ser enquadrado na regra do art. 62, II, da CLT. Ademais, o Colegiado Regional decidiu com base nas provas apresentadas, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Portanto, para se aferir a veracidade das afirmações do Recorrente, necessário seria revolver todo o conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula 126, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.350/2001-001-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CEZAR DE FREITAS SESTELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. CAROLINE DANTAS DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.351/2004-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANILO GRAZINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : QUALIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DIRETA DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT.

O Recurso não prospera por meio da suposta ofensa ao art. 5º, II, da CF/88, pois esta C. Corte, por via da Eg. SBDI-1 (E-RR-366.199/1997.0), vem reconhecendo, em regra, a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição Federal. Acrescente-se que o excelso Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais. É notória, portanto, a ausência de frontal violação à Carta Magna, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 6º, da CLT. Finalmente, estando o Acórdão Regional em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST, o Recurso de Revista, esbarra também no óbice do § 5º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.437/2003-041-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : VALTER ROSA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. EUSELI DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.441/1991-007-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS SINAREGA
ADVOGADO : DR. MANOEL CHAGAS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. A luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.507/1998-016-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALUF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.574/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NAIRON CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LÉO ROCHA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.584/1990-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REGINA RODRIGUES DO PASSO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : FIOCruz FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. COISA JÚLGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.596/1991-044-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : WILSON PIZZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RAFAEL BEVILAQUA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA. ATOS PROTETATÓRIOS. TEMA INFRA-CONSTITUCIONAL. Decisão que apenas o litigante de má-fé não viola o direito de defesa, por isso que tem amparo nos artigos 17 e

18, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, não carece de reforma. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.602/2001-012-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S) : ADEMAR AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO. Em que pese o inconformismo do Agravante, não há como prosperar seu Apelo, haja vista que não existe, no mesmo, qualquer insurgência contra o fundamento apresentado pelo r. despacho de fl. 166, para denegar seguimento ao Recurso de Revista. Ademais, percebe-se a exatidão do r. despacho trancatório, eis que o Município não interpôs Recurso Ordinário, assim como, não houve, na Decisão Regional, majoração da condenação imposta na primeira instância, sendo, portanto, incabível Recurso de Revista, nos termos da OJ 334/SBDI-1, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.610/2001-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : IVANILDO DO NASCIMENTO CLAUDINO
ADVOGADO : DR. CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS - COOP LINE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Em que pese o inconformismo da Agravante, não há como prosperar seu Apelo, haja vista que a Decisão Regional, que reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, determina o retorno dos autos à vara de origem, para apreciação dos pleitos formulados na exordial, tem caráter meramente interlocutório, sendo a mesma irrecorrível de imediato, a teor do que prediz a Súmula nº 214, do C. TST, baixada em consonância com o § 1º, do art. 893, da CLT. Sabidamente, as Decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do C. TST, quando suscetíveis de impugnação mediante Recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Não sendo assim, como no presente caso, é imprescindível que a Reclamada aguarde a prolação da Decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do Recurso do qual se valeu prematuramente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.639/1992-171-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JULIANA DE MORAIS GUERRA
AGRAVADO(S) : EDSON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RHODIA FILMES NORDESTE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DA SENTENÇA TRABALHISTA. DECLARAÇÃO JUDICIAL DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFICÁCIA INTERTEM DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. MATÉRIA INTERPRETATIVA DE CUNHO INFRACONS INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. O Recorrente não logrou demonstrar a violação do dispositivo constitucional invocado (art. 114, § 3º). A tese adotada pelo Eg. Regional não nega frontalmente a regra estabelecida no dispositivo em questão. Sem negar que o preceito estabelece a competência da Justiça do Trabalho para executar os créditos previdenciários, a Corte Regional deixa de aplicá-lo por uma questão processual e interpreta atinentemente os efeitos intertem da lei nova. Assim, para ser frontal, literal, a violação teria de se dirigir a dispositivo que discipline a eficácia temporal da lei, o que faz situar a matéria no âmbito infraconstitucional. Decisão que apenas o litigante de má-fé não viola o direito de defesa, por isso que tem amparo nos artigos 17 e

PROCESSO : AIRR-2.762/1999-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLAUDECIR LOPES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDO CARRERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. A Eg. Corte Regional decidiu segundo os elementos e fatos submetidos a julgamento, analisando a prova testemunhal e nela firmando seu restou convencimento no sentido de que restou demonstrada a identidade de função exercida pelo Autor e o paradigma indicado, agindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Logo, não se pode cogitar de violação ao art. 333, I, do Diploma Processual, tampouco ao art. 818/CLT. Ademais, quando se tem em vista que a discussão envolve a valoração da prova efetivada no processado, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126, do C. TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.823/1991-001-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : NEUDVAR LUIZ ABRÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DALMO ISAAC SAUD
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DÉBITO PRINCIPAL QUITADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL. A não incidência de juros de mora sobre saldo remanescente em precatório complementar se justifica, quando o ente público tenha quitado o valor principal no prazo fixado pelo artigo 100, parágrafo 1.º, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.230/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANETE NELI EUGÊNIO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
PROCURADOR : DR. FLORENTINO HENRIQUE DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.921/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ILINDA TEREZA SERRANO LEME DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - ADMISSÃO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA SUSPEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO DOS SÁBADOS PARA O CÁLCULO DOS REFLEXOS DOS RSR's. PAGAMENTO DE DIAS ALEGADOS COMO "NÃO TRABALHADOS". Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-4.835/2001-004-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS DOIN CORDEIRO MALUCHE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291, DESTA C. CORTE. In casu, o Eg. Regional, com base no conjunto fático-probatório, entendeu que as horas extraordinárias habitualmente prestadas pelo Reclamante não foram suprimidas, já que a prova documental demonstrou o pagamento das mesmas. Da forma como assentado pela Corte a quo, não há que se falar em contrariedade à Súmula 291, do C. TST, haja vista sua inaplicabilidade ao caso, em face da ausência de supressão do pagamento das horas extras, máxime em atenção ao princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, insculpido no art. 131, do Código de Processo Civil, através do qual o julgador é soberano na valoração dos elementos probatórios. Ademais, para se alcançar conclusão diversa daquela lançada no decisum recorrido, ter-se-ia que revolver toda a prova apresentada, adentrando, desta forma, numa seara já não mais possível em sede extraordinária, por aplicação do entendimento contido na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-5.603/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PAULO FERNANDO LEITE
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-6.271/2003-035-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MAURINO LEÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva que dava provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SURGIDA APÓS A APOSENTADORIA POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, DA SDI-1. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de emprego e o período trabalhado após a aposentadoria constitui-se novo contrato, o qual está sujeito, para sua efetiva validade, em se tratando de Sociedade de Economia Mista, a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.656/2004-001-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO - QUITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.734/1997-020-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
AGRAVADO(S) : ANTONIO FRANCISCO CORREIA
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO
AGRAVADO(S) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.002/2004-002-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : GILSON MEDEIROS DOS REIS
ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.858/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLEBER DE ALMEIDA CORREA
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990, INTEGRAÇÃO DAS DIFERENÇAS NAS VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS E LIMITAÇÃO À DATA-BASE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-8.184/2002-900-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDILSON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL DEVIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 90, ITENS I E V, DO C. TST. Tendo em vista o quadro fático delineado pelo v. Acórdão Regional não se vislumbra ofensa a qualquer dispositivo constitucional. A Corte de origem deferiu o pleito do Autor, porquanto restou provado que a prestação de serviços encontrava-se em local de difícil acesso, distante do perímetro urbano e, por isso, o percurso não era servido por transporte público regular. Consignou, ainda, o Eg. Regional que o Reclamante era transportado por ônibus fornecido pela Empresa (Reclamada), pelo que entendeu correto o pagamento de horas in itinere, acrescidas do respectivo adicional de cinquenta por cento. Aliás, a matéria não comporta discussão nesta fase processual, pois esta Corte Superior de Justiça Especializada já firmou sua jurisprudência, consoante se extrai da Súmula nº 90, I e V, encontrando óbice o Apelo no art. 896, § 5º, da CLT, restando prejudicada a análise dos arestos indicados para configuração da divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.232/1999-001-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa desfrancar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-8.424/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MAURO HORTA TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL. LIMITES DA ATUAÇÃO DO PERITO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL SOBRE A PROVA DOCUMENTAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.313/2004-001-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BRAGA MOTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : IVO UCHOA BANDEIRA
 ADVOGADO : DR. GENE KELLY CALDAS GILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.502/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 364, ITEM I, DO C. TST. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT E SÚMULA Nº 333, DESTA CORTE. A Decisão recorrida se encontra em estreita consonância com o entendimento da Súmula 364, I, do C. TST, já que o direito ao adicional foi reconhecido pela exposição intermitente, não eventual ou fortuita, nem por período insignificante. Incidência do § 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333/TST, como obstáculo ao conhecimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.820/2004-008-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : HÉLIO FERREIRA BRANDÃO
 ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA QUEIROZ ABITBOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.368/2002-900-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADORA : DRA. LIA TORRES DIAS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.825/2004-004-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PRADO DE NEGREIROS
 ADVOGADA : DRA. VALDELENE PEREIRA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.394/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MARLENE DOS SANTOS XAVIER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL - LEI DISTRITAL Nº 38/89. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-16.274/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO VERCELLINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA. MULTA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.169/1999-014-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS JOB
 ADVOGADO : DR. MURILLO CLEVE MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRACÃO AO SALÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-17.832/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : TRISTIL TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA CZERESNIA
 ADVOGADO : DR. MATIA FALBEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 831, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 43, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.212/91 E DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se que as partes litigantes não procederam à discriminação e especificação dos títulos componentes de Acordo homologado no Juízo de Primeiro Grau, infringindo assim o disposto no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.368/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : MOACIR SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - DIFERENÇAS E REEMBOLSO DE DESPESAS. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS - REPERCUSSÃO. HORAS EXTRAS - INTERVALO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.460/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA VALENTE DE MACÊDO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ELDER MARTINS CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.905/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. ILMA ALVES FERREIRA TORRES
 AGRAVADO(S) : EDILSON RODRIGUES COUTINHO
 ADVOGADA : DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Com efeito, não se extrai do Julgado, como alegado, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido de que, dada a divergência entre o Acordo homologado e o pedido inicial, teria havido "simulação" entre as partes com o propósito de se furtarem ao recolhimento da contribuição previdenciária, e que, portanto, seria ineficaz, à vista disso, a discriminação efetuada na Avença, com o que incide a contribuição sobre o valor total da mesma. Outrossim, decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.925/2002-002-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA
AGRAVADO(S) : DORIVALDO CONDE VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ELISABETE LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.780/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. AÉCIO FLÁVIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : UNIÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA - ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO ANTERIOR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.578/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA. - BMB
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : NEIDA ELAINE SOARES VIANA E SILVA
ADVOGADO : DR. AIRCE CRISTIENE SOARES PALMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.752/2002-900-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LEILA DA SILVA CÉSAR (EMPÓRIO DA PAMONHA)
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : KLEIDISMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação de litigância de má-fé argüida em contramínuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Tratando-se de execução é cabível recurso de revista contra decisão proferida em agravo de instrumento. Com efeito, em razão do acréscimo do parágrafo 2º ao art. 896, da CLT pela Lei nº 9.756/98 é admissível o apelo extraordinário objetivando a revisão de julgado proferido em execução que não afronta recurso ordinário, mas de agravo de petição. Todavia, quando a decisão interlocutória impede o trânsito do apelo por outro fundamento, confirmado por esta Corte, não merece processamento a medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO : ED-A-AIRR-26.358/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : HÉLIO MARQUES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, DO CPC - OMISSÃO. Ao contrário do alegado, o acórdão recorrido não viola direta e literalmente o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, porque traduz interpretação deste mesmo dispositivo e, nesse contexto, o cabimento do Recurso de Revista estaria limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual o Recorrente não se desven-

cilhou, pois os arestos transcritos não atendem aos requisitos exigidos para tanto, nos termos das diretrizes contidas nas Súmulas 296 e 337, II, do TST. Embargos Declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-27.023/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CÍCERO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.832/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRUNO JESKE E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE
AGRAVADO(S) : ARTHUR LANGE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDGAR DA SILVA CANEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Para chegar-se à conclusão pretendida, qual seja, a de que os Reclamantes, realmente, se enquadravam na categoria dos vigilantes, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Ademais, verifica-se que as divergências trazidas na Revista desservem ao fim pretendido. A primeira não traz a fonte de publicação, restando, assim, desatendida a Súmula 337/TST. As demais são oriundas do mesmo Regional que prolatou a Decisão Recorrida, não sendo servível, portanto, nos termos da OJ nº 111/SBDI-1, desta Corte Superior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.653/2002-900-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO PIRES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DANILO GORDIN FREIRE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - INMETRO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.764/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA BERTI
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ABONO ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.758/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : VALDEMAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-33.771/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.510/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUGÊNIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307/SDI-1. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 337, DO C. TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que pago o trabalho no intervalo intrajornada como hora extraordinária, nada mais é devido ao Empregado a esse título. O Reclamante, ora Recorrente, insistiu na tese de que teria direito a uma hora extra pela extrapolção de jornada sem a concessão do intervalo e mais uma decorrente da aplicação do § 4º, do art. 71, da CLT. O entendimento do Acórdão se acha em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307, da SDI-1, que não inclui entre as implicações do trabalho prestado na hora intervalar a hora extra de que fala o Recorrente. Violação ao art. 71, § 4º, da CLT não configurada. Incidência da Súmula 337/TST, quanto aos arestos transcritos. Agravo de Instrumento a que se nega provi

PROCESSO : AIRR-34.699/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
AGRAVADO(S) : SELMA LÚCIA DE SANT'ANNA NEVES
ADVOGADO : DR. JOAO CARLOS MARQUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI Nº 8.666/93. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-34.786/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO ANTONIO DE MATOS
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.348/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS CARNEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-35.811/1995-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.255/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EDSON GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MORALINA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A parte está obrigada a recolher o depósito recursal no valor integral fixado, a cada novo recurso, salvo se recolhido o total da condenação. Inteligência da Súmula nº 128, item I, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.260/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONALDO SOUZA
ADVOGADA : DRA. NELMA DE SOUSA MELO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DÉBORA MORALINA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Órgão Julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC, nem em mácula das Súmulas 184 e 297 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Além disso, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processada a medida revisional, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal, salientando-se que as Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 desta Corte, enquanto vigentes, reproduzem a iterativa, notória e atual jurisprudência a respeito de determinada matéria. Por fim, carece a parte de interesse recursal quando a questão versada no recurso não for aquela existente nos autos. Agravo conhecido e desprovido.**HORAS DE PRONTIDÃO.** O recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

SOBREAVISO. Inviável o seguimento da medida revisional quando para se averiguar a ofensa à lei ou o dissenso pretoriano é mister o reexame das provas que formaram o convencimento do Juízo de segundo grau, por exegese da Súmula nº 126, do TST. De outra parte, a falta de prequestionamento dos temas abordados na revista, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal inviabiliza o trânsito da medida interposta. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.398/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ELENICE CARDOSO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS. A condenação ao pagamento de horas extras decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Assim, não prospera a pretensão da Recorrente, por óbice da Súmula 126 desta Corte. Ademais, os arestos transcritos ressentem-se dos requisitos previstos nas Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.548/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : GILMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - FREQUÊNCIA DA EXPOSIÇÃO AO RISCO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRANSPORTE DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS NÃO DERIVADOS DO PETRÓLEO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.649/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO CAMPOS BENEVIDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-41.084/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SANDANETE BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-42.007/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCOS MARANHÃO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL - ESTABILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-44.141/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : WOLNEI JOÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 362 do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-47.131/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELZA MOMENTEL PADOVANI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em que pese o inconformismo dos Agravantes, não há como prosperar seu Apelo, haja vista que não existe, no mesmo, qualquer insurgência contra o fundamento apresentado pelo r. despacho de fl. 311, para denegar seguimento ao Recurso de Revista. Ademais, percebe-se a exatidão do r. despacho truncatário, eis que, a teor da Súmula 218, desta Corte, é incabível Recurso de Revista interposto de Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.184/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI
AGRAVADO(S) : ADAIR COELHO JÁCOME
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AOS ARTIGOS 13 E 37, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 164 E 383, ITEM II, DO C. TST. Inexiste, in casu, qualquer violação legal na Decisão Regional que não conheceu do Recurso Ordinário da ora Agravante, em face de irregularidade de representação. Saliente-se que o atual entendimento desta Corte Superior, cristalizado na Súmula nº 164, é no sentido de que "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", este inocorrente. Ademais, não é o caso de se determinar a regularização, ou a reconhecer, quando feita tardiamente, sendo inaplicável a hipótese do artigo 13, do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal, conforme Súmula nº 383, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.236/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Infere-se da Decisão de Embargos Declaratórios que o Tribunal de origem considerou coerentes e bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absor pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Além disso, constata-se que a Decisão principal se encontra devidamente fundamentada e concatenada, não se verificando das questões levantadas nos Embargos matéria cuja relevância tornasse indispensável a sua apreciação. O pronunciamento do Tribunal de origem não contém qualquer contradição ou incompatibilidade de termos.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O Eg. Regional considerou indevidas horas extras noturnas, pela simples razão de que inverossímeis, não provadas e contrárias aos fatos testemunhados. Trata-se de impugnação eminentemente probatória, já que o Recurso de Revista se destina a desfazer o quadro fático reconhecido na instância ordinária, mediante a transcrição de julgados, que por isso deservem ao dissenso. Incidência da Súmula 126/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DESTA CORTE. De modo similar ao tema anterior, o Eg. Regional considerou indevidas horas extras postuladas em face do trabalho no intervalo intrajornada, porque não provadas. Tratando-se mais uma vez de pretensão voltada à reanálise probatória, cabem aqui os mesmos fundamentos adotados na Decisão do item anterior, no sentido da aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.803/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA - COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS

ADVOGADO : DR. LIA GOMES VALENTE

AGRAVADO(S) : LUÍS VANDERLEI DE MORAES

ADVOGADO : DR. DARCSIO SCHAFASCHKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico, ao qual a parte deve conformar suas alegações. Não cuidou a Recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido na Decisão Recorrida, nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O Recurso está, portanto, desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.660/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CELSO VELOSO

ADVOGADO : DR. MARLEI DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-51.067/2004-095-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ARMANDO MEZALIRA CICHELEIRO

ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LOGOS - PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAGLIARI HELBLING

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.232/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR PINTO

ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 218.

PROCESSO : AIRR-52.326/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EXCLUSIVE COMERCIAL LTDA. (POSTO COLISEU)

ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARCICLEIDE ANA VIDES SIMPLÍCIO

ADVOGADO : DR. LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. JUSTA CAUSA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.669/2004-005-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : JORGE FERREIRA PINTO

ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.924/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

AGRAVANTE(S) : EDMO FERREIRA SILVA

ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. RECURSO DE REVISTA. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL NAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS, FÉRIAS MAIS 1/3 E FGTS MAIS 40%. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.650/2003-010-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MIESSA RIGO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Prescrição. Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários" e "Multa de 40% do FGTS. Ato Jurídico Perfeito" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório representa agravo carente de fundamentação, que, por isso, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Somente é admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência do item II, da Súmula nº 221, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo o juízo de admissibilidade da revista só resulta positivo em sendo verificada oposição à jurisprudência sumulada do TST e afronta ao texto da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.202/2002-900-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : DIORY FLORES DA CUNHA

ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. ELIANE RITA POTRICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS E BASE DE CÁLCULO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-55.355/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO MATIAS DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTESTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.542/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

AGRAVADO(S) : VALDEMAR JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADJO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 364, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que o deferimento do adicional de periculosidade em face do reconhecimento, a partir da prova pericial realizada, de que o Obreiro tinha contato com área de risco de forma intermitente, e não eventual, encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, item I, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 132, ITEM I, DO C. TST. Equivoca-se a Agravante ao sustentar a aplicabilidade ao caso do disposto na Súmula 191, do C. TST, visando isentar-se dos reflexos de horas extraordinárias em face do adicional de periculosidade ao Obreiro reconhecido. Conforme consta no decidido, esta Súmula trata exclusivamente da base de cálculo do referido adicional, estabelecendo que a mesma, com exceção dos eletricitários, é o salário básico, não sendo a este acrescidos outros adicionais. Diferente é a sua integração para o cálculo das horas extraordinárias, como estabelecido, o que inclusive encontra-se de acordo com a Súmula 132, item I, desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.103/2003-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ADERBAL FRANCISCO IZIDRO

ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COGNICÃO DO APELO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A observância da exigência legal afasta a pretensão de não conhecimento do agravo por irregularidade formal. Preliminar rejeitada.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ofensa ao texto da Constituição não vislumbrada impede o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.



MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Segundo a exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, somente a transgressão explícita ao texto da Constituição autoriza o trâmite do apelo revisional nos feitos que seguem o rito sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

DESCONTOS FISCAIS SOBRE OS JUROS DE MORA. A admissibilidade do pedido de revisão interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST (CLT, artigo 896, § 6º). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.366/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
AGRAVADO(S) : IRAIDE BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE BARROS FAVACHO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. O artigo 794 da CLT impõe a decretação da nulidade dos atos processuais somente quando deles resultar manifesto prejuízo para as partes. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a verossimilhança da prova oral, não se admite o recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.654/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DIONIZIO IGNÁCIO CABRAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCELO HUGO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. O acórdão proferido no Agravo de Petição, ao interpretar a sentença exequianda à luz da legislação envolvida na questão, concluiu que os cálculos homologados estão corretos. Nesse contexto, fica afastada a alegada violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, no tocante à integridade da coisa julgada, porque a única possibilidade de violação a esse dispositivo, reconhecida por esta Corte, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequianda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-61.831/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : OLINDA LOCADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : IRAMAYARANY VILELA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NULIDADE DA PENHORA - EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL (VIOLAÇÃO DO ARTIGO 463 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.965/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PARQUÍMICA INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
AGRAVADO(S) : MÁRIO WANDERLEY SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O Acórdão Regional quando, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, não violou os artigos 5º, incisos LIV e LV, 93, inciso IX, da CF/88, 400 a 419, do

CPC, 820 a 829, da CLT, uma vez que a determinação do Juiz para retirada das Partes da sala de audiência, no momento da inquirição das testemunhas, encontra respaldo no artigo 765, da CLT c/c artigo 130, do CPC. Observe-se que os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, determinando as provas necessárias à instrução do feito e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Ademais, tal procedimento não trouxe prejuízo aos Litigantes, na forma do artigo 794, da CLT, uma vez que seus advogados permaneceram na sala de audiência. LAUDO DE PERÍCIA GRAFO-TÉCNICA E ATESTADO MÉDICO. DOCUMENTOS NOVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 8, DO C. TST. O Acórdão Regional não conhecendo da perícia grafotécnica e do atestado médico juntado aos autos, por ser a apresentação dos mesmos extemporânea, já que referidos documentos poderiam ter sido apresentados quando da audiência instrução e julgamento, não contraria, mais está em consonância com a Súmula 8, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.240/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WILSON SIQUEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.166/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA CELONI DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. DIFERENÇAS DE FGTS - JULGAMENTO EXTRA PETITA. INCLUSÃO DO "ABONO PLANSFER" NO CÁLCULO DO FGTS. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.078/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : MARIA CELONI DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. PLANSFER - INTEGRAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.098/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RUY FERNANDO METZGER
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BECK GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.515/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA BEATRIZ LEAL BOEIRA
AGRAVADO(S) : ANDREA ABDO
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Em que pese o inconformismo do Agravante, não há como prosperar seu Apelo, haja vista que, a teor da Súmula 218/TST, é incabível Recurso de Revista interposto contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.205/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IEDA MARIA CORDEIRO OSÓRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS HOESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Pela análise da decisão do Regional, constata-se que foram apreciadas todas as questões suscitadas pela Reclamante e relevantes para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não provido.

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - SUCESSÃO. Consignado pela decisão regional que a Reclamante não implementou os requisitos necessários ao deferimento da gratificação, a tese recursal, amparada na alegação de que houve o implemento, encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-75.166/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ADRIANO CAROLLO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO. O v. Acórdão Recorrido consignou que a ausência de pronunciamento sobre o requerimento de intimação, a fim de que Reclamada juntasse o mapa de risco do local em que o Reclamante desenvolvia suas atividades laborais, não se caracterizou o cerceamento de defesa. Por outro lado, entendeu a Eg. Corte Regional que o encerramento da instrução processual ocorrera de forma pacífica, haja vista que não houve manifestação do Reclamante quanto ao tópico, tornando preclusa a arguição de nulidade. Da fundamentação expendida no v. decisum impugnado, não se pode vislumbrar a ocorrência de violação ao princípio da ampla defesa contido no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal. O Recorrente não cuidou de impugnar a matéria no momento oportuno, permitindo então que ocorresse a preclusão; sequer aviou Embargos Declaratórios para que ficasse consignada explicitamente a circunstância argüida, restando inócua a argüição na Instância Extraordinária de Recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.687/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : JORGE MARTINS GOMES
ADVOGADO : DR. ENOCK MARQUES EVANGELISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. ELISÃO DA REVELIA. LEVANTAMENTO DO FGTS. AVISO PRÉVIO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.916/2003-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AIRTON NILO DE ALMEIDA LINS
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
AGRAVADO(S) : LUIZ REBELO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO(S) : MANOEL LOBATO MAUÉS NETO E OUTRA
ADVOGADO : DR. SILVIO KOS BURLAMAQUI DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ORLANDO MAUÉS CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FRAUDE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula n.º 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.582/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : FLÁVIO COSTA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Eg. Regional entendeu que não restou caracterizado julgamento extra petita, haja vista que a inicial apresenta pedido certo e causa de pedir. Entretanto, verifico que, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, a Recorrente deixou de suscitar pronunciamento acerca das diferenças da base de cálculo do adicional de insalubridade, restando preclusos tais argumentos na Instância Extraordinária, em face do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula n.º 297/TST. Sob esse prisma, não se há falar em violação dos arts. 128 e 460/CPC e 5º, LV, da CF/88, tampouco em julgamento extra petita, já que cumpre ao Órgão julgador dar o correto enquadramento aos fatos, levando em conta as circunstâncias constantes dos autos, ainda que as partes não os tenha alegado (CPC, art. 131), ajustando-os de forma a conferir plena jurisdição.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HORAS DE SOBREA-VISO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional manteve a r. Sentença que deferiu o pedido de diferenças de horas extras e de sobreaviso. Consignou que no período compreendido entre julho de 1996 até a data da demissão não consta controle de horário e que a Reclamada não nega a sobrejornada, porém, não logrou demonstrar a compensação de folga, agindo o d. Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Assim, não se pode cogitar de violação aos arts. 7º, XXVI, da CF/88; 611 e 818, da CLT e 333/CPC. Ademais, quando se tem em vista que a discussão envolve a valoração da prova efetivada no processado, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula n.º 296, I, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.916/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SHEILA MARIA PIMENTA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO SÉRGIO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula n.º 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.891/2003-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CANDEIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO LEMOS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. JUSTIÇA GRATUITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-83.326/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTENOR ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas n.ºs 164 e 383 de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei n.º 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de apelo, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A decisão Regional proferida em conformidade com a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja revisão, segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula n.º 333 do TST. Ademais, sem o atendimento das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT o recurso de revista não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-83.730/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WALMIR PEREIRA LEMOS
ADVOGADA : DRA. REGINA LUCIA M F C MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROVA. OFENSA AOS ARTIGOS 414 A 417 DO CPC. INEXISTÊNCIA. O juízo valorativo da instrução processual inscreve-se no âmbito da autonomia do julgador, conforme disposto no art. 131 do CPC. O egrégio Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, considerou satisfatoriamente demonstrado que o Reclamante faz jus às parcelas reclamadas. Tal conclusão não depende da titularidade da prova produzida e é suficiente para o deferimento do direito pleiteado, sem que o julgador regional incorra em ofensa a nenhum dos dispositivos invocados pela Recorrente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-87.358/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH DA LUZ ALTSCHUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIA RAMOS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.360/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETERSEN MATEX LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : KURT HEDLER
ADVOGADO : DR. ALCIMEDES BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula/TST n.º 128, inciso I. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.607/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSEIAS SALUSTIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ESCOLA SUIÇO-BRASILEIRA RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-88.112/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANA LUIZA KLEINOWSKI
ADVOGADO : DR. MARIELSON CHEMELLO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, VI, DA CF E 468 DA CLT. A Reclamante requereu a diminuição da jornada de trabalho, deferida pela Reclamada. A nova carga horária implicou uma redução salarial proporcional à diminuição da jornada. Violações não configuradas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-88.545/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WILSON COUTINHO DA ROCHA TAVARES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-91.019/2004-666-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPENSADOS PARMACENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ROSAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCEINEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E PINCÉIS, CORTINADOS E ESTOFOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ CABRAL FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Além disso, a ausência de traslado do Despacho Agravado na sua íntegra, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-91.218/2003-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO CUMPRIMENTO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CONSEQUÊNCIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-92.635/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUI MARTINS DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA - AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO - SUSPEIÇÃO. O acórdão do Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 357. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - ART. 62, II, DA CLT. Não há como vislumbrar violação do art. 62, II, da CLT ou contrariedade à Súmula 287/TST, tendo em vista que o Tribunal Regional não registrou se o Reclamante preenchia os pressupostos necessários ao seu enquadramento na exceção legal, notadamente quanto à presença dos poderes de mando e gestão ou o exercício da função de



gerente geral de agência. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. O Tribunal Regional concluiu ser aplicável o entendimento consubstanciado na Súmula 93/TST, registrando que não houve comprovação de que a seguradora não pertence ao grupo econômico, e que, na contestação, o Recorrente afirmou "que tais valores sempre foram pagos". Eventual modificação do julgado demandaria a reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula 126 do TST.

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-MORADIA. O Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia à luz dos arts. 457, § 2º, e 458 da CLT, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Incidência da Súmula 297 do TST.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Na hipótese, foram deferidos reflexos das horas extras, por integração, na gratificação semestral, e não integração das gratificações semestrais para o cálculo da jornada extraordinária. Assim, a v. decisão do Regional está em perfeita harmonia com a Súmula 115 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. SÚMULA 342 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O Recorrente fundamentou o Recurso de Revista em divergência jurisprudencial inservível, seja porque os arestos colacionados são oriundos do TST (art. 896, "a", da CLT), seja porque inespecíficos (Súmula 296 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-98.919/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : DELMO JOSÉ FERNANDES ISIDORIO

ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram seu convencimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O eg. TRT consignou expressamente que não restou constatada a identidade de funções. Concluir o contrário implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-106.216/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VIDALVINO SOARES GALVÃO

ADVOGADO : DR. REUS IVAN PEREIRA GENRRO

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE. As Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 desta Corte, enquanto vigentes, reproduzem a iterativa, notória e atual jurisprudência a respeito de determinada matéria. Assim, a teor da Súmula nº 333, do TST, impedem o trânsito do pedido de revisão quando o Juízo a quo decidir de acordo com seus termos. De outro lado, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS DE PRONTIDÃO. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas não permitem que o apelo revisional alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-710.093/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : PEDRO RAMOS FERREIRA

ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPEN-DÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NÃO COMPROVADA. Violações legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. A declaração de litispendência exige demonstração do ajuizamento de ação anterior com as semelhanças exigidas na lei. Não se prestam a tal fim cópias não autenticadas.

HORAS EXTRAS. O Regional, com base no conjunto fático-probatório, deferiu as horas extras ao Reclamante, o que impede a sua rediscussão, conforme preceitua a Súmula 126 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. A discussão se insere no conjunto dos fatos e provas. Assim, a pretensão de modificar a decisão regional não se coaduna com a diretriz traçada pela Súmula 126 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão proferida em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Súmula 364.

ADICIONAL SOBRE TEMPO DE SERVIÇO. A mera arguição de afronta de lei sem que se comprove claramente que a vantagem se confunde com a prevista no artigo 10 da Lei 4.345/64 (quinqüênios) é óbice que não enseja o conhecimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-728.853/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

AGRAVADO(S) : EDELCLAYTON RIBEIRO

ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.340/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADA : DRA. FERNANDA ALCOFORADO VAREJÃO

AGRAVADO(S) : GILBERTO LINS DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANDEPE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.357/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO NIEDERAUER ESTIVALET

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CARTA MAGNA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 327, DO C. TST. O Acórdão Regional quando determina que a prescrição aplicável ao caso é a parcial, tendo em vista tratarem os autos de diferenças de complementação de aposentadoria, não viola o artigo 7º, XXIX, da Lei Maior, posto que está em sintonia com a súmula 327, do C. TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SOLIDARIEDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 265, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. O Acórdão Regional quando condena a Recorrente solidariamente com a PETROS no pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, não viola o artigo 265, do CC/2002 e 5º, inciso II, da CF/88, por ter tal condenação decorrido do fato de ser a Agravante instituidora e patrocinadora da Fundação Petrobrás de Seguridade Social nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.544/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBÉRICO OLIVEIRA DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : HÉLIO LEVI DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MENDES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO - FRAUDE - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1025 E 1030 DO CC DE 1916. A liberdade para que as partes possam transigir mediante mútuo consentimento não é ampla e irrestrita, uma vez que deve ser realizada a salvo de vício que possa prejudicar a terceiros de boa-fé. No caso, o acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso do INSS, sob o fundamento de que as partes agiram com intuito fraudulento ao atribuir caráter indenizatório a todas as parcelas transacionadas a fim de burlar o recolhimento das verbas previdenciárias. Nesse contexto, não há como se concluir que tenha havido violação direta e literal dos artigos 1025 e 1030 do CC de 1916 e 831 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-794.986/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANILTON APARECIDO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-806.514/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUCÉLIA MARTINHAGO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR VITORINO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não obstante a irrisignação do Recorrente, suas alegações são genéricas e não especificam os pontos supostamente omitidos na análise do eg. Regional. Inviável, portanto, aferir-se a ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional. **CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO.** Esta Corte já pacificou entendimento a respeito da matéria, editando a Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1, segundo a qual, no caso de o despacho denegatório do Recurso de Revista invocar em processos iniciados antes da Lei 9.957/2000 o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo) como óbice ao trânsito do apelo calçado em divergência jurisprudencial ou violação do dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos.

TRANSAÇÃO. O entendimento do Regional foi no sentido de que "a tal transação extrajudicial alegada pelo BANESPA não é outra coisa senão adesão ao incentivo ao desligamento, em total desacordo com o artigo 477, da CLT". Dessa forma, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise da prova dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS. O Regional manteve a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras, considerando impréstáveis as folhas de presença, diante da "britanicidade" das mesmas. Eventual alteração do acórdão recorrido depende do reexame da prova, o que é incabível via Recurso de Revista (Súmula 126 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-35/2004-010-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUÉS GUEDES

RECORRIDO(S) : FLÁVIA DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : R D R IMAGEM LTDA.

ADVOGADA : DRA. SUELY MORAES LEO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44/2004-024-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
RECORRIDO(S) : RUTH AMALIA ROSEMBERGER DYNHK
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Em sessão ocorrida no dia 05/5/2005, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, manter a Súmula nº 228 nos seguintes termos: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Logo, acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que determina a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre a remuneração/salário contratual do empregado incorre em contrariedade ao citado verbete. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-71/2003-058-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : BENEDITO ROBERTO DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-77/2002-068-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : A. N. MORAIS E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE MURIAÉ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARGEU MAZZINI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 5º, XX e 8º, V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de descontos das contribuições confederativa e assistencial, bem como respectivas multas, dos empregados não associados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - MULTAS. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-87/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA FARIAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-108/2002-020-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO. Nos termos da OJ nº 247, da SBDI-1, as empresas públicas e sociedades de economia mista podem dispensar seus empregados valendo-se do poder potestativo inerente às demais instituições privadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-152/1998-099-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REFLEXOS - TURNOS DE REVEZAMENTO - ATIVIDADE INSALUBRE. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula nº 221/TST). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÍVEIS DE RÚDO. (violação do artigo 190 da CLT e divergência à OJ 04/SDI). Não demonstrada violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DE EPL. "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado" (Súmula 289). Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-167/2003-020-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDO(S) : ACADEMIA CENTURY
ADVOGADO : DR. FELIPE FALCÃO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO KÜSSLER
ADVOGADO : DR. ANITA PEREVERZIEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-212/2004-004-14-41.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVONE KRUGER DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EMÍLIO COSTA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da autora e julgar extinto o processo, com julgamento do mérito. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-228/2004-055-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO
ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA
RECORRIDO(S) : PIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SUELI ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pleito referente a diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, verba de natureza trabalhista inerente à própria relação de emprego, cuja responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, a plena observância dos termos do artigo 114 da Constituição da República foi respeitada. Não havendo que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e negado provimento.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Apelo não prospera, por tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo sujeito ao rito sumaríssimo, o conhecimento do presente Apelo sofre as restrições do art. 896, § 6º, da CLT, e a Recorrente não indicou violação constitucional nem contrariedade a Súmula do TST. Recurso não conhecido

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há que se falar em prescrição, pois o Regional considerou como o marco inicial da prescrição a data da homologação de acordo em ação na Justiça Federal relativa às diferenças do FGTS em 29/01/04, sendo que a presente ação foi interposta em 23/03/2004, menos de dois anos do marco inicial. Recurso não conhecido.

SÚMULA 330 DO TST. O Regional não examinou a questão relativa à quitação, e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O Apelo não prospera, por tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo sujeito ao rito sumaríssimo, sofrendo as restrições do art. 896, § 6º, da CLT, e a Recorrente não indicou violação constitucional, nem contrariedade a súmula do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-249/2003-203-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MULTIEQUIPAMENTOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINARA MORAES VARGAS
RECORRIDO(S) : LISSANDRO DA ROSA FALEIRO
ADVOGADO : DR. ARIEL SEVERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-253/2001-029-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BENVINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JACKSON SILVA LINS
RECORRIDO(S) : HOTEL PROVEZANI LTDA.
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DOS SANTOS VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (arguição de violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º do Decreto nº 3.048/99). O Tribunal Regional, ao dispor que no acordo judicial homologado foi devidamente discriminada a natureza jurídica das parcelas dele constantes, sendo todas de natureza indenizatória, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais supracitados. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-253/2003-024-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA DE OLIVEIRA AIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. "Excedida a jornada máxima (art. 318 da CLT), as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50% (art. 7º, XVI, CF/88)." (OJ da SBDI-1/TST nº 206). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-271/2002-922-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : MANÍZIA ROCHA SANTANA PEIXOTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do tema nulidade da contratação - contrato firmado após a Constituição de 1988 - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação, em relação à reclamante Clarides Pereira da Silva, ao pagamento de diferenças salariais e salários atrasados e FGTS do período laborado, sem a multa de 40% excluindo-se, por consequência, as demais parcelas da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação a nulidade da contratação - contrato firmado antes da Constituição de 1988. Ainda por unanimidade, não conhecer do tema honorários advocatícios. Mantido o valor arbitrado à condenação, bem como às custas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO FIRMADO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE E SEUS EFEITOS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO FIRMADO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, o recurso de revista não atende ao disposto nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO FIRMADO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE E SEUS EFEITOS. A contratação de servidor público após o advento da novel Carta Política está condicionada a seleção por intermédio de concurso público de provas ou de provas e títulos. Na hipótese dos autos, em que já houve reconhecimento de nulidade do contrato, porque ausente o certame de que trata o artigo 37, II, da Carta Magna, as parcelas de condenação devem ser restringir ao que dispõe a Súmula nº 363 desta Corte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há que se falar em violação à Lei nº 5.584/70, visto que a recorrente não indicou qual ou quais os artigos da referida lei que foram tidos por violados. Incidência da Súmula nº 221, item I, do TST. O Tribunal Regional tampouco delimitou o quadro fático acerca do autor estar ou não assistido por sindicato da sua categoria e sobre a hipossuficiência da parte, o que inviabiliza a aferição do preenchimento dos requisitos previstos na Súmula nº 219 do TST. As decisões transcritas nas razões de revista, são inservíveis à demonstração do dissenso a teor do disposto na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou porquanto inespecíficas, a teor do disposto na Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-281/2002-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : BRANTE PRAIA GOMES
ADVOGADO : DR. ORLANDO MOREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município de Coari.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (alegação de violação dos artigos 37, I e II, § 2º, e 39 da Constituição da República e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-296/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado com base na remuneração do eletricitário, como se apurar em execução de sentença. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-297/2002-669-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU
PROCURADOR : DR. LANEREUTON THEODORO MOREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LURDES ORTIZ CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. "Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado." (Súmula/TST nº 337, item I, letra "a"). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-327/2004-331-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARLUS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO PÓRTO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARIA MATILDE MARINHO
ADVOGADO : DR. ALMÉRIO ABÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-371/1999-008-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALTAMIRO FIRME CRUZ
ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (alegação de violação do Decreto nº 93.412/86 e da Lei nº 7369/85 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-385/1999-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. (alegação de ofensa dos artigos 62, I, da CLT e 348 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A TRD (Taxa Referencial Diária) aplicada pela Lei nº 8.177/91 foi extinta pela Lei nº 8.670/93, que criou a TR - Taxa Referencial, também apurada diariamente, porém com abrangência mensal. Assim o índice da correção não é mais calculado por rata die, mas abrange os débitos trabalhistas devidos em qualquer dia de determinado mês. A tabela diária é utilizada apenas para a correção até a data da efetiva quitação do débito, tendo em vista que a TR atualiza os valores para o dia 1º de cada mês. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-403/2004-048-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ARAÚJO VICENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e, com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando procedente a reclamação. Inverta-se o ônus da sucumbência. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No caso dos autos, restou incontroverso que a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ocorreu em 20/05/02 e a presente ação foi ajuizada no dia 06/04/2004, assim, não há que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-404/2004-048-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALOÍSIO HONORATO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e, com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de

40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando procedente a reclamação. Inverta-se o ônus da sucumbência. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No caso dos autos, restou incontroverso que a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ocorreu em 20/05/02 e a presente ação foi ajuizada no dia 06/04/2004, assim, não há que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-438/2000-551-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO CAMURUIPE LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA
RECORRIDO(S) : JAIR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO ANDRADE BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa - embargos de declaração, por violação ao parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a multa por aviamento protelatório incida sobre o valor da causa, de acordo com o parágrafo único do artigo 538 do CPC. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação do Juízo por intermédio de embargos declaratórios, para que reste configurada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. "Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (parágrafo único do artigo 538 do CPC)." Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (violação dos artigos 818 consolidado e 333,I do CPC e dissenso pretoriano). Não demonstrada violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-455/2004-004-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NAOLU SAISSU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Inviável a alegação de ofensa a norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-463/2000-027-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WILLIAM GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-488/2002-811-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RODRIGO RODAU RAMOS
ADVOGADO : DR. JORGE EDUARDO MALAFAIA MARQUES
RECORRIDO(S) : ADAUTO COU TO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-522/1998-021-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-549/2003-202-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ILÁRIO MARINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VANDA TEREZINHA SANTOS DA LUZ
RECORRIDO(S) : RÁPIDO TRANSPAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-568/2001-291-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOSÉ VICTOR DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-582/2000-108-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO SOTERO
ADVOGADO : DR. CÁSSIA MARIA COMODO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a responsabilidade pelos direitos trabalhistas dos empregados da Rede Ferroviária Federal S.A. fica definida no tempo, conforme o momento em que se deu a rescisão contratual, se antes ou após a celebração do contrato de concessão. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula nº 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-589/2005-333-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO ODERICH LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO LEO VERBIST
RECORRIDO(S) : AMAURI TRINDEADA BICA
ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE PIOVENSAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior. Também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto à prescrição, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e no mérito dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. In casu resta violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pela decisão Regional que, afastando a prescrição total do direito de ação, considerou como marco inicial do prazo prescricional para o Empregado pleitear as diferenças da multa fundiária, em face da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, a data da disponibilização do depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do trabalhador. Saliente-se que, aplicando-se o entendimento já sedimentado nesta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-611/2004-251-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
RECORRIDO(S) : WALMOR ARY VERONA
ADVOGADO : DR. WALMOR ARY VERONA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do autor e julgar extinto o processo, com julgamento do mérito. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO



PROCESSO : RR-618/2000-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JULIANO ALVES STRINGASCI
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655/1991-002-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PLÁCIDO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO PELA LEI Nº 8.112/90. Tendo sido reconhecida, no processo de conhecimento, a incompetência da Justiça do Trabalho, não é possível, na fase de execução, modificar o comando definitivamente estabelecido. Incólume o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-657/2004-002-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : ANTÔNIO GONÇALVES DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes omissão, contradição ou obscuridade apontadas. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-696/2004-060-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VITORINO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO FIGUEIREDO PINHEIRO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: AFRONTA AO ART. 515, § 3º, DO CPC. O Apelo não prospera, por tratar-se de recurso de revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo, cujo conhecimento sofre as restrições do art. 896, § 6º, da CLT.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria carece do devido prequestionamento, nos termos da OJ 62 da SBDI-1 e da Súmula 297 do TST.

CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Por tratar-se de recurso de revista interposto a acórdão proferido em processo sujeito ao rito sumaríssimo, seu conhecimento sofre as restrições do art. 896, § 6º, da CLT, e a Recorrente não indicou violação constitucional nem contrariedade à jurisprudência uniforme do TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01, foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Incidência da OJ 344 da SBDI-1 do TST.

ATO JURÍDICO PERFEITO. A decisão impugnada não ofende o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que a rescisão contratual só se opera de pleno direito em relação aos valores consignados no termo, não abrangendo a quitação de valores e direitos reconhecidos no futuro.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O tema carece do devido prequestionamento nos termos da Súmula 297 do TST, visto que o eg. Regional não adotou tese explícita acerca da matéria. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-719/1999-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : ROSSILANE COSTA CARNEIRO MARTINS
 ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, quanto ao tema "incorporação da gratificação de função, por contrariedade à Súmula/TST nº 372, item I (ex-OJ nº 45 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da gratificação de função ao salário desde sua supressão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela nova redação conferida à Súmula/TST nº 372, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-863/2000-006-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
 RECORRIDO(S) : ELIÉSER AFFONSO LUCENA
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. Ausentes as indicações quanto à Vara em que tramita o feito, assim quanto o nome do reclamante, é de se reconhecer pela irregularidade da guia de depósito acostada aos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-899/2002-660-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ARI SÍLVIO FARAGO
 ADVOGADO : DR. PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-903/2002-103-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VALDONEI DUARTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de exame da transcendência argüida em contra-razões pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do artigo 7º, IV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas pelo Regional, em conseqüência restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamatória. Custas em reversão, dispensado o reclamante do recolhimento, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXAME DA TRANSCENDÊNCIA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. A matéria ora suscitada está condicionada à regulamentação por esta alta Corte, ainda não levada a cabo, razão pela qual é inviável o exame do argumento de transcendência do recurso, ante a ausência de elementos objetivos que viabilizem a aplicação do direito à hipótese. Preliminar rejeitada.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO MÍNIMO. O artigo 7º, inciso IV, da CF/88 dispõe de forma clara que é vedado a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ou seja, o legislador constituinte quis abrandar os efeitos de eventuais correções monetárias do mínimo às demais obrigações pecuniárias como alugueis, pensões, contratos em geral e salários dos trabalhadores, permitindo que a política econômica não ficasse atrelada à eventuais abalos, o que poderia gerar diversos problemas fiscais e de ajuste nas contas públicas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-970/2002-021-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA LUIZ FEIJÓ
 ADVOGADO : DR. FELIPE PASTRO KLEIN
 RECORRIDO(S) : IZA BABY - FRIGGI - FRIGGI COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDIR DANIEL DA CUNHA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MÉRAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-990/2000-075-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : HELOISA HELENA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "correção monetária - época própria" por contrariedade à OJ 124 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços na forma da Súmula nº 381. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. De acordo com a Súmula 338, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. (alegação de violação dos artigos 7º, inciso, da Constituição Federal, 611, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.006/1999-027-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : JOEL TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" (Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, com nova redação aprovada pelo Tribunal Pleno, em 20/04/2005). Recurso de revista não conhecido.

DENUNCIÇÃO DA LIDE. Não demonstrada violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC e dissenso pretoriano). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.013/2002-102-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLAUDIO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação dos artigos 468 da CLT e 7º, IV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Isento o reclamante na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO MÍNIMO. A desvinculação do salário promovida pelo reclamado mediante aplicação de regras de reajustamento salarial para empregados, em face dos salários até então serem pagos em múltiplos do salário mínimo - com o intuito de adaptar-se à realidade jurídica decorrente do advento da Constituição Federal de 1988, não resulta em alteração contratual lesiva ao trabalhador muito menos em ofensa à regra insculpida no artigo 7º, IV, da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.018/2003-022-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JULIANO SEVERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO GARCIA SEVERGNINI
RECORRIDO(S) : EMATEL - EMPRESA DE MONTAGENS E AMPLIAÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MONTAGNER FORNARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.028/2001-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SAMON SANEAMENTO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-1.033/2000-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COTIA TRADING S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE
RECORRIDO(S) : MARCOS ALEXANDRE CHRISANTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema natureza do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reflexos das horas extras deferidas a título de supressão do intervalo intrajornada.

EMENTA: HORAS EXTRAS. EXCESSO DE JORNADA. Inespecíficos os arestos indicados para o confronto de teses, o que atrai a incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O eg. Tribunal Regional decidiu com base nas provas produzidas nos autos, restando, ainda, a decisão, em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST (§ 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADAS. A inobservância do intervalo de onze horas previsto no art. 66 da CLT, acarreta duplo prejuízo ao empregado, uma, porque trabalhou em jornada superior à devida, e, duas, porque não pôde gozar do descanso mínimo necessário para recompor suas energias. Recurso não conhecido.

INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA. REFLEXOS. O único aresto servível para o conhecimento do Recurso analisa tão-somente a questão dos reflexos dos intervalos intrajornada, daí o conhecimento parcial do Recurso. No mérito, dá-se provimento, tendo em vista a natureza indenizatória do instituto. Recurso conhecido parcialmente e provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se constata julgamento extra petita, se o Autor requer a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais pelo exercício da função de conferente e indica paradigmas. Inespecíficos os arestos indicados (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.056/2002-451-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDO(S) : JAIR NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NESTOR VIRGÍLIO WAGNER
RECORRIDO(S) : MOISÉS DA ROZA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BRITO SEVERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.077/1997-161-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO MORAES
RECORRIDO(S) : RICARDINO JACOMINI PÍCOLO
ADVOGADO : DR. SAULO MEDEIROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CRÉDITO DO INSS. FALÊNCIA DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO - Não compromete a literalidade do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, a determinação de habilitação de crédito previdenciário perante o juízo falimentar. Na verdade, o crédito trabalhista, superprivilegiado que é, sujeita-se ao concurso universal de credores, atraindo seus acessórios, quais sejam, as contribuições sociais resultantes das sentenças trabalhistas, à mesma sorte, na forma do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.080/2003-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : LINA DA SILVEIRA DUTRA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL. "Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (OJ SBDI-1/TST nº 334). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.138/2002-028-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TEREZA CRISPIM DA COSTA
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIA ESTROUGO E OUTRA
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-

se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.142/2002-024-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECORRIDO(S) : LINDOMAR NUNES FIORAVANTE
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO ZIEBELL
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS GERENTES E SUB-GERENTES DA CEEGRS - CEEAGE
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.172/2001-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ALCEBÁDES DA SILVA CHALHUB
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.251/2002-012-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : EUNICE CARDOSO DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-1.269/2002-021-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ZOOTAE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PERRONE SOARES
RECORRIDO(S) : WAGNER MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SONDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.277/2002-005-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDO(S) : ROSEANE CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANA VIEIRA AMARAL
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA EMEDE LTDA.
RECORRIDO(S) : JAIR FRAZON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente



para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.289/2000-031-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIS ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. TÚLIO WERNER SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. A decisão regional está em consonância com a OJ 271 da eg. SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.292/2003-921-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO DNOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LENILDE MONTEIRO DE MORAIS COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista, por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO PRECATÓRIO - LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 6% AO ANO. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.356/2002-201-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDO(S) : DOUGLAS ROGÉRIO SILVEIRA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES BARBOSA
RECORRIDO(S) : RITA PAULA KUNTZ
ADVOGADO : DR. JONATHAS OTTO FORTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.359/2003-411-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANNA REGINA L. R. DE BARROS
RECORRIDO(S) : ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SAULO RAMOS COELHO MORORÓ
RECORRIDO(S) : ARLINDO JOSÉ LINO
ADVOGADO : DR. ANSELMO GOMES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.369/1999-115-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIA ANTONIETA NASTARI PIZAN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula/TST nº 381 (ex-OJ nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência de correção monetária quando o pagamento dos salários se der até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, mas, se for ultrapassada esta data limite, incidirá o índice da atualização a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA (FIP'S) E ÔNUS DA PROVA. De acordo com a nova redação da Súmula/TST nº 338, "II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001) III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela nova redação conferida à Súmula/TST nº 381, item I, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 304), "atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.375/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A) : DRUZILA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração em recurso de revista, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo o acórdão embargado na sua totalidade. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISITA. SÚMULA Nº 363 DO TST. DÉPOSITOS DE FGTS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Dá-se provimento parcial aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, quando se fizer necessário o aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional, mantendo, na íntegra, a r. decisão embargada.

PROCESSO : RR-1.388/2003-001-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTONIO LAZARO QUERINO ALENCAR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.433/2000-031-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIS ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : DR. EDSON AIELLO CONEGLIAN
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. TÚLIO WERNER SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas "in itinere" - normas coletivas, por violação ao disposto no artigo 7º, XXVI da Lei Maior, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere e respectivos reflexos. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCULA. PREQUESTIONAMENTO. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 271 da SBDI-1 pelo Pleno desta Corte, publicada no DJ de 22.11.2005, o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Consti-

tucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

VALIDADE DO ACORDO COLETIVO - COMPENSAÇÃO DAS HORAS IN ITINERE. Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes estipulando benefício especial aos trabalhadores da empresa, para assegurar a compensação das horas in itinere. É que a autonomia privada coletiva restou elevada em nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV) e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.498/2003-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARLOS JONAS GOULART
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total da pretensão reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando totalmente procedente o pedido da reclamação. Custas pela reclamada, juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.506/1998-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDO(S) : ALAN PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula 331/TST). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17" (Súmula nº 228/TST). Recurso conhecido e provido.

ART. 37, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.625/2000-031-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIS ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : DR. EDSON AIELLO CONEGLIAN
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR LEMOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. TÚLIO WERNER SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas "in itinere" - normas coletivas, por violação ao disposto no artigo 7º, XXVI da Lei Maior, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere e respectivos reflexos. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCULA. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 271 da SBDI-1 pelo Pleno desta Corte, publicada no DJ de 22.11.2005, o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Recurso de revista não conhecido.

VALIDADE DO ACORDO COLETIVO - COMPENSAÇÃO DAS HORAS IN ITINERE. Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes estipulando benefício especial aos trabalhadores da empresa, para assegurar a compensação das horas in itinere. É que a autonomia privada coletiva elevada em nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV) e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.647/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AMAURI DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIOANAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou a reclamação parcialmente procedente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.703/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ DO LIVRAMENTO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIOANAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total da pretensão reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, restabelecer a sentença que julgou a reclamação parcialmente procedente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.850/2003-010-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DANIEL FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA
RECORRIDO(S) : LAVAJATO VAPT-VUPT LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.942/1999-064-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : DANILLO PAULO DA LUZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "sexta-parce - empregado público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEXTA PARTE. SERVIDOR PÚBLICO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo de 1989 assegura ao servidor público estadual direito à percepção do adicional por tempo de serviço e à sexta parte de seus vencimentos integrais aos vinte anos de efetivo exercício. O Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE constitui autarquia, aplicando-se, portanto, aos respectivos servidores o referido preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA À INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E PELA DIFERENÇA DE CÁLCULO DO DIVISOR 220 (alegação de violação do artigo 169, parágrafos e incisos I e II da Constituição Federal, contrariedade à Súmula/TST nº 291 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.959/2003-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : SISÍNIO NERES DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição extintiva do direito do Autor e extinguir o feito, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Vencido o Exmo Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 3

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A ação foi proposta em 29/09/2003, mais de dez anos após a rescisão contratual (março de 2003). Não há notícia nos autos de que o Autor tenha ajuizado ação junto à Justiça Federal. Verificado o transcurso de mais de dois anos desde a publicação da LC 110/01 até o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, restando prescrito o direito de ação do Reclamante. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.072/2000-029-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO DE SOUSA FARIA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, aclear os embargos de declaração do reclamante apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.702/2002-028-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : REINOLDO KOGLIN
ADVOGADO : DR. FÁBIO EISENHUT
RECORRIDO(S) : COMPANHIA JORDAN DE VEÍCULOS
ADVOGADO : DR. ÉDSON LUIZ ZANIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (arguição de violação dos arts. 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º do Decreto nº 3.048/99). O Tribunal Regional, ao dispor que no acordo judicial homologado foi devidamente discriminada a natureza jurídica das parcelas dele constantes, sendo todas de natureza indenizatória, deu a exata sub-sunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais supracitados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.165/1991-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : OSVALDO LUIZ CUNHA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MUNHOZ FERNANDES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.462/2000-007-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : NOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "prescrição", por violação ao artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar extinto o contrato de trabalho em face do jubramento voluntário do autor, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, bem como prescrito o direito de ação do reclamante em relação ao contrato de trabalho vigente anteriormente ao jubramento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Como consequência do reconhecimento da extinção do contrato de trabalho pelo jubramento requerido, há que se reconhecer prescrito o direito da reclamante de ajuizar ação trabalhista postulando verbas oriundas dos vínculos laborais mantidos anteriormente ao advento de sua aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e da OJ nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. A tese do recurso, no particular encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial de nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com a nova redação conferida à Súmula/TST nº 368, item III, pela Resolução nº 129/2005, publicada no DJ 20.04.2005, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.909/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - mudança de regime celetista para estatutário, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, §2º, do Código de Processo Civil e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A competência da Justiça Laboral, prevista no artigo 114 da Lei Maior, origina-se dos conflitos envolvendo empregado e empregador, decorrentes da relação de trabalho, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004. Da exegese de referido comando constitucional, esta Justiça Especializada é incompetente para analisar os conflitos formulados por servidores públicos cuja natureza é estatutária. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-10.351/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : NELSON BAQUINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
EMBARGADO(A) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: ERRO MATERIAL E OMISSÃO. Consta-se que não há erro material no acórdão turmário. O equívoco é do próprio Embargante, que não observou a nova redação conferida à Súmula 102 desta Corte pela Resolução 129/2005, publicada no DJ 20.04.05. Quanto à alegada omissão, o Reclamante limitou-se a argumentar, genericamente, que o acórdão da Turma não apreciou toda a matéria e todos os fundamentos expostos em suas razões recursais, sem indicar precisamente em que consistiu tal omissão. Consta-se que suas alegações referem-se, na verdade, ao seu inconformismo em relação à decisão que lhe foi desfavorável, não sendo atacável por meio de Embargos Declaratórios, uma vez que não há na decisão recorrida nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-13.153/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ANTONIO OLIVEIRA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ADILSON CARVALHO SILVA
RECORRIDO(S) : FACTOR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO. CLÁUSULA PENAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. O atraso no cumprimento de pacto adjeto de transação, de comprovação do recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias, sem demonstração de que tenha importado em prejuízo para o trabalhador transator, não implica violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição. A interpretação, em processo de execução, de questão atinente a transação, malgrado o efeito de coisa julgada que produzia ao tempo do Código Civil de 1916, carece de nível constitucional, sendo inapta para abrir a via extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-15.673/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : ANTÍDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO MAIA MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.

Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.692/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ANTONIO ELITON OLIVEIRA RIOS
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATO JURÍDICO PERFEITO - QUITAÇÃO DO PACTO LABORAL - SÚMULA/TST Nº 330. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas" (Súmula nº 330/TST). Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO GERAL - NÃO VALIDADE. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.049/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS - DEVOLUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-29.499/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DONIZETE VALMIR SANTANA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao intervalo intrajornada para repouso e alimentação - redução por meio de norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras pelos intervalos inferiores ao mínimo legal e reflexos, na forma da OJ 307 da eg. SBDI-1.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Ao contrário do entendimento do r. despacho agravado, restou demonstrada divergência jurisprudencial autorizadora do processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 93, IX, DA CF/88 E 832 DA CLT. Não há negativa de prestação jurisdicional pelo fato de o juízo a quo ter rejeitado as teses jurídicas apresentadas pelo Recorrente, pois o julgador pode formar a sua convicção de acordo com os outros elementos dos autos, bastando apenas que a fundamente (art. 131 do CPC).

EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CPC E CONTRARIEDADE À SÚMULA 263 DESTA CORTE. Matéria não prequestionada no momento processual oportuno, atraindo o óbice expresso na Súmula 297 desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A jurisprudência iterativa e notória desta Corte é no sentido de ser inválida cláusula estipulada em norma coletiva contemplando redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva. Inteligência contida na Orientação jurisprudencial 342 da SBDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-29.611/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LEÔNIDAS CIRQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo coletivo - vantagens previstas em acordo coletivo de trabalho - incorporação definitiva ao contrato de trabalho", por violação do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, e, no mérito, dar-lhe provimento provimento para restabelecer a sentença que deferiu "o pleito do item 13.3.1, 13.4 e 13.11, na forma pretendida e expressamente descrita" (fls. 374). E não conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO - VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. A razoabilidade da tese de violação ao artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO - VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. A norma coletiva prevendo o direito perseguido pelo autor vigorou quando ainda vigente a regra prevista pelo § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.542/92, pelo que o reclamante faz jus à incorporação das vantagens previstas em normas coletivas até à revogação da referida Lei pelo artigo 18 da Lei nº 10.192/01. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-35.653/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMAS COLETIVAS (violação do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/1992 e dissenso pretoriano). Não demonstrada violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REMUNERAÇÃO DAS 7º E 8º HORAS - EMPREGADO HORISTA - ADICIONAL LEGAL. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA (violação dos artigos 818 da CLT 333 do CPC). A mera aplicação de lei não caracteriza violação literal a texto legal ou constitucional. Não demonstrada violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. As condições albergadas por força de norma coletiva não integram, de forma definitiva, o contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula nº 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. No sistema processual atual, é livre a apreciação e valoração, bastando que o juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas" (Súmula 60/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-36.191/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO
ADVOGADO : DR. SILVIO ORZECZOWSKI
RECORRIDO(S) : ALÍRIO PAGELKOPF
ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (alegação de violação do artigo 193 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelo item I da Súmula/TST nº 132, "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. (ex-prejulgado nº 3) (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/DJ 15.10.1982 e ex-OJ nº 267 - Inserida em 27.09.2002)". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-43.371/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : THOMAZ DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SUNNY
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PROL MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional noturno e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de adicional noturno em relação às horas trabalhadas em continuação à jornada noturna, após 5:00 horas.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura do acórdão regional, constata-se que houve manifestação explícita sobre a matéria tida por omitida, verifica-se, pois, que o Reclamante confunde negativa de prestação jurisdicional com tese não acolhida. Incôlumes, assim, os dispositivos apontados como violados, bem como é inservível o aresto transcrito a fim de comprovar dissenso jurisprudencial. ADICIONAL NOTURNO. Cuida-se de matéria pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula 60, que é no sentido de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.

DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Os modelos jurisprudenciais transcritos são inservíveis ao conhecimento do Apelo, por inespecíficos, o que atrai a incidência da orientação contida na Súmula 296 desta Corte. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.442/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JULIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 12

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSACÇÃO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 270), a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DAS VERBAS DEFERIDAS COM AS DO INCENTIVO FINANCEIRO. (alegação de ofensa do artigo 1026 do CC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ANUÊNIO - PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DO REFLEXO DO ANUÊNIO. (alegação de ofensa dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 81 e 82 do Código Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FIBRA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. (alegação de ofensa dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 81 e 82 do Código Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-58.855/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JUAREZ REQUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (alegação de violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula/TST nº 331, item II, e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". (Súmula/TST nº 362). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - LICENÇA PRÊMIO - ANUÊNIO. (alegação de violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REENQUADRAMENTO - EMPRESA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. (alegação de violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 304), "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-59.451/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : INARACY RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS sobre os depósitos efetuados anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1, assim como a indenização por tempo de serviço do período anterior à opção pelo FGTS, restando vencido o Ministro Luciano de Castilho Pereira que dava provimento mais amplo. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pelo recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Divergência jurisprudencial configurada. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-61.671/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO OSMAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (alegação de violação dos artigos aos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, 11 da Lei nº 8.031/90 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-63.308/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEDRO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema enquadramento sindical - categoria diferenciada, por contrariedade à Súmula 374/TST (ex OJ nº 55 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as condenações impostas com base nas normas coletivas da categoria dos vigilantes, quais sejam, adicional de horas extras mais vantajoso (100%) e os adicionais de risco de vida e de assiduidade, devendo apenas prevalecer o adicional legal referente às horas extras (50%). Por unanimidade, não conhecer do outro tema do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria" (Súmula 374/TST, antiga OJ nº 55 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (Precedentes Jurisprudenciais de nº 307 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-65.621/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - mudança de regime celetista para estatutário, por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A competência da Justiça Laboral, prevista no artigo 114 da Lei Maior, origina-se dos conflitos envolvendo empregado e empregador, decorrentes da relação de trabalho, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004. Da exegese de referido comando constitucional, esta Justiça Especializada é incompetente para analisar os conflitos formulados por servidores públicos cuja natureza é estatutária. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

PROCESSO : RR-65.662/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MAX CÉSAR DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - mudança de regime celetista para estatutário, por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A competência da Justiça Laboral, prevista no artigo 114 da Lei Maior, origina-se dos conflitos envolvendo empregado e empregador, decorrentes da relação de trabalho, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004. Da exegese de referido comando constitucional, esta Justiça Especializada é incompetente para analisar os conflitos formulados por servidores públicos cuja natureza é estatutária. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

PROCESSO : RR-65.675/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - mudança de regime celetista para estatutário, por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, §2º, do Código de Processo Civil e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A competência da Justiça Laboral, prevista no artigo 114 da Lei Maior, origina-se dos conflitos envolvendo empregado e empregador, decorrentes da relação de trabalho, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004. Da exegese de referido comando constitucional, esta Justiça Especializada é incompetente para analisar os conflitos formulados por servidores públicos cuja natureza é estatutária. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

PROCESSO : RR-68.301/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITH ZWICKER
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ISMAEL GOLDMACHER
RECORRIDO(S) : STYLUS RETÍFICA DE MOTORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADHEMAR VALVERDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Há que ser destrancado o Recurso de Revista desde que evidenciada a violação ao art. 114, da Constituição Federal, hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, Consolidado. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 126, DO C. TST. In caso, não se configura, no decidido, e no tocante à manutenção pela Corte a quo dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, no caso, indenizatória, afastando, assim, a incidência de recolhimento previdenciário, observando-se que o Acordo apresentado em Juízo o fora antes de se dirimir a natureza da relação jurídica havida entre as partes, acerca da qual havia controvérsia. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-70.652/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : GISELI SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUÍS ERLON PINTO BRESSAM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (arguição dos artigos 109, I e 114 da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO (alegação de violação do artigo 190 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando ausente o interesse recursal, à vista do tema ter sido provido em sede de embargos de declaração. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-73.538/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS ORTIZ ROSOLINE
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à responsabilidade pelos descontos previdenciários, por contrariedade à Súmula 368, III, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a dedução dos valores relativos às contribuições previdenciárias proporcionalmente à quota-parte do empregado, do total tributável da condenação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a responsabilidade quanto aos descontos previdenciários será do empregado e do empregador, cada qual por sua quota-parte, conforme a Súmula 368, III, do TST. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso conhecido e provido.

BANCÁRIO. GERENTE DE SEÇÃO. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. Esta c. Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Súmula 287, no sentido de que somente se aplica o art. 62 da CLT ao gerente-geral de agência bancária. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-80.598/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EVELIM TEIXEIRA AVELIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos recursos de revista do reclamado Estado do Rio Grande do Sul por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo; vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, julgar prejudicado o tema "adicional de insalubridade" do recurso de revista da reclamada União Federal, e, por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. "II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho (ex-OJ nº 170 da SDI-1 - inserida em 08.11.00)". Orientação Jurisprudencial nº 04, item II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (arguição dos artigos 109, I e 114 da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Prejudicada a análise do tema eis que versa sobre a mesma questão tratada no recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul.

PROCESSO : ED-RR-82.582/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
EMBARGADO(A) : CLÉOBULO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-89.292/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA : DRA. ELENITA PAULINA SASSO
RECORRIDO(S) : ELIS REGINA PETRIN
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO:Por maioria, conhecer do tema adicional de insalubridade - agentes biológicos - grau máximo, por divergência com o item II, da OJ nº 04, da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-lo da condenação. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, conhecer do tema custas judiciais, por contrariedade à OJ nº 81 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTES BIOLÓGICOS - GRAU MÁXIMO. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho (ex-OJ nº 170 da SDI-1 - inserida em 08.11.00). Item II, da OJ 04, da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

CUSTAS JUDICIAIS. "Art. 462, do CPC. Fato superveniente. É aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista." OJ nº 81 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-93.625/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : LUCIANO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RAYMUNDO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458, II do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que sejam apreciados os embargos declaratórios de fls. 407/408, especialmente quanto à indenização prevista no artigo 478 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob o enfoque do disposto no recurso ordinário da reclamada. Sobrestado o exame das demais matérias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Merece seguimento o recurso de revista, ante a razoabilidade da tese de violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458, II do Código de Processo Civil. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458, II do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame das demais matérias. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-93.879/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS SCHWENGBER
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. BRUNO MARTINEZ MAHL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de complemento salarial no percentuais de 7% em face de acréscimo de jornada, a integração de despesas escolares e o adicional sobre as horas extras deferidas e não contraprestacionadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-96.646/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FIGUEIRÓ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ISABEL FINCATO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MADALAZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistiu comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo de falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-130.865/2004-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ARTUR BERNARDES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SANDRA VALÉRIA CHIAMARELLI BENEVENUTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos, tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-139.695/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NEIDE CASSIANO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento do auxílio-alimentação aos Reclamantes, em parcelas vencidas e vincendas, restabelecendo a r. Sentença a quo.

EMENTA: CEF - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS - SUPRESSÃO. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, pela Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-144.978/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARGARETE D'AÍUTO GUTNIK
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de revista para julgar a reclamação parcialmente procedente e condenar a reclamada no pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, como se apurar em execução de sentença. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais). Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88 (OJ nº 125 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-361.960/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ADRIANA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-580.806/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MORAES NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDIR DOS REIS
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-583.433/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - SUSPENSÃO E IMPENHORABILIDADE - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República, o que não restou caracterizado no presente caso. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A verificação da divergência jurisprudencial com o aresto acostado em razões de recurso de revista encontra óbice no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. De outra parte, não se vislumbra a apontada afronta do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, diante da ausência de prequestionamento da matéria contida no referido dispositivo constitucional sob o enfoque trazido em razões de recurso de revista. Incidência, na espécie, do que leciona a Súmula 297 do TST. Ainda que assim não fosse, cabe a aplicação a espécie do que leciona a Súmula 333 do TST para obstaculizar o conhecimento do apelo, no particular, uma vez que a v. decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada desta Colenda Corte Superior, consubstanciada na Súmula 401 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-590.929/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. A interposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório autoriza a imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).

PROCESSO : ED-RR-607.287/1999.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os Declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação. Embargos Declaratórios providos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-610.659/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : LIBÉRIO EUSTÁQUIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. TASSO BATALHA BARROCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da RFFSA quanto ao tema "competência material da Justiça do Trabalho - devolução de contribuições junto à REFER", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte Regional, a fim de que aprecie o tema como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES JUNTO À REFER. Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência ou não, de vínculo empregatício entre o recorrido e a recorrente, conquanto se destine à entidade de previdência privada. A controvérsia, indubitavelmente, é decorrente de relação de trabalho. Significa dizer que a causa de pedir está intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito. Sobrestada a análise dos demais recursos de revista, interpostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. e pela Ferrovia Centro Atlântica. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-612.290/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ABELARDO ALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema APPA - forma de execução -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a APPA ocorra de forma direta. Prejudicada a análise do tema gratificação individual de produtividade, ante a ausência de sucumbência dos Recorrentes.

EMENTA: APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a execução contra a APPA é direta (Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido. Prejudicado o Recurso quanto ao tema gratificação individual de produtividade, ante a ausência de sucumbência dos Reclamantes.

PROCESSO : ED-RR-615.052/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA ZELITA DA CRUZ PADILHA
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos, tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-620.971/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CAUDURO HERMES
RECORRIDO(S) : FELIPE RAMOS SOCAS
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO ASSAD RUPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida, determinar a incidência dos descontos fiscais na forma preconizada pelo item II da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de acordo individual de compensação de jornada escrito ou não, não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Incumbe ao trabalhador o ônus do tributo incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial, cujo recolhimento incide sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, na forma da lei. Aplicação da Súmula nº 368, II. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621.011/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO GONÇALVES COLETES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADO : DR. ABEL CELESTINO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que prossiga no exame dos recursos das partes e da remessa oficial como entender de direito. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEI MUNICIPAL. REGIME ESPECIAL. ADOÇÃO DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação. (Item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST), ainda mais quando tal diploma adote, ao menos em parte, o regime da CLT, ataindo a competência desta Justiça Especializada em razão da matéria. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-627.169/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JORGE DA COSTA PINTO
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-629.021/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRE-
TARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUÍS SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : SERV-LUB PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO FRANCISCO
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA
PENHA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 85, é válido o acordo individual escrito para compensação de jornada de trabalho, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Logo, não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-629.660/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRE-
TARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : GILMAR DE SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. DÂNIA FIORIN L. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da oitava diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando pactuada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Aplicação do entendimento esposado na Súmula nº 85, III, desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-630.841/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E
ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-
SUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. JONAS TADEU PARISOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, condenar a reclamada a pagar à reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. A interposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório autoriza a imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).

PROCESSO : A-RR-630.985/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
NA PIRES
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SEVERINO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDITORA TRÊS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho às fls. 204-205, analisar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a estabilidade provisória do recorrente a partir 1º de outubro de 1996 até 30 de setembro de 1997; converter essa estabilidade no pagamento de indenização, nos termos do item I da Súmula nº 396/TST, de conformidade com o pedido de letra "b)" da petição inicial (fl. 05), inclusive com o pagamento do aviso prévio.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPORARIEDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o posicionamento da 2ª Turma da Corte, no sentido de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do recurso de revista. Recurso de agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. ALCANCE. Segundo a lição de José Augusto Rodrigues Pinto, o Direito, sendo idéia, só consegue expressar-se por palavras, e se elas não forem empregadas com absoluta precisão de sentido, desfiguram fatalmente a idéia jurídica. Desta forma, preconizando o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 a estabilidade do segurado que sofreu acidente do trabalho pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, deve-se entender que o auxílio-doença acidentário é aquele disciplinado no artigo 59 da mesma Lei nº 8.213/91, isto é, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Logo, não se revela razoável entender, com base no artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e fazendo referência ao instituto do auxílio-doença acidentário, que o direito à estabilidade previsto no artigo 118 da citada Lei nº 8.213/91 somente se configura após a consolidação das lesões decorrentes, resultando seqüelas que impliquem, de uma forma genérica, redução da capacidade laborativa, sobretudo porque o pagamento do auxílio-doença está disciplinado pelo artigo 59 e segs. da Lei nº 8.213/91, não prevendo as restrições no sentido de ser necessário a consolidação das lesões. Nesse sentido é o item II da Súmula nº 378 do TST, que não faz referência à existência de seqüela para o deferimento da estabilidade provisória definida no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Por fim, a doença também pode ser considerada acidente do trabalho, conforme interpretação dos artigos 19 e 20 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-634.743/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRE-
TARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
RECORRIDO(S) : JONAS RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MASUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte não enseja o conhecimento do apelo. Inteligência do Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-636.521/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VICENTE MANUEL MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu intuito meramente protelatório, aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que incoerentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no artigo 538 do Código de Processo Civil, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-638.420/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRE-
TARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES
LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : HÉLIO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRI-
NHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista presuppõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01 acrescentou ao art.789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art.789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nos Enunciados n.ºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 n.ºs. 304 e 305 desta Corte, para, reconhecendo a violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, excluir da condenação a verba honorária. Recurso e provido.

PROCESSO : RR-638.738/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRE-
TARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ
RECORRIDO(S) : NILZA APARECIDA FACINI
ADVOGADO : DR. LUIZ ARTHUR SALOIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas, com seus respectivos reflexos, e, como consequência, julgar a ação improcedente. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 3.000,00 e no importe de R\$ 60,00, a cargo da Reclamante, das quais fica isenta do recolhimento, em face da declaração de pobreza juntada a fls. 10.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER-
RUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE DA JORNADA ES-
TIPULADA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Constituição Feder-
al excepcionou, expressamente, na parte final do inciso XIV do
artigo 7º, a possibilidade de ser elástica a jornada para o trabalho
realizado em turnos ininterruptos de revezamento, desde que por
negociação coletiva. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº
169 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.299/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRE-
TARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : HONORINA BARBOSA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
GARÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO
ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TU-
TELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade genérica,
sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual
a prestação de tutela jurídica processual fora omissa ou contraditória,
conduz ao não conhecimento do apelo, posto que constatada a inob-
servância da fundamentação, pressuposto objetivo de recorribilidade.
Preliminar rejeitada.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO
CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SO-
BRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR
À APOSENTADORIA.** A jurisprudência assente nesta Corte consagra tese no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Destarte, não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-641.438/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : OBRA KOLPING DO BRASIL
ADVOGADO : DR. REGINALD D. H. FELKER
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO GOBO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Revelia e confissão ficta". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. Não se viabiliza recurso de revista por divergência jurisprudencial quando as teses conflitantes estejam superadas por Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Ao aplicar a pena de confissão à empresa quanto à matéria de fato, face o seu não comparecimento à audiência em que deveria prestar depoimento e por ausência de provas capazes de elidir as alegações obreiras, o Tribunal Regional julgou em sintonia com a Súmula 74, item I, do TST. Ademais, a alteração do decidido importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado, a teor da Súmula 126, do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01 acrescentou ao art. 789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art. 789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensinar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nos Enunciados nºs. 219 e 329 desta Corte, não observado pelo Tribunal Regional, na medida em que manteve a condenação com base no princípio da sucumbência, insculpido no artigo 20 do CPC. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-641.993/2000.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : EDILSON BOMFIM DA FONSECA
ADVOGADO : DR. HENRI CLAY SANTOS ANDRADE
EMBARGADO(A) : ACERTA - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. A interposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório autoriza a imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).

PROCESSO : RR-641.997/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : CARLOS CALDERERO SANCHES
ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
ADVOGADA : DRA. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES
RECORRIDO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADA : DRA. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESERÇÃO. Nos termos do § 4º do artigo 789 da CLT e do Enunciado nº 352 desta Corte, vigentes à época, o prazo para comprovação do pagamento das custas e do depósito recursal, sempre a cargo da parte, era de 5 (cinco) dias, a partir do dia seguinte àquele em que interposto o recurso de revista, computado dia a dia, de forma ininterrupta, ainda que iniciado em sábado, domingo ou feriado, não se prorrogando para o primeiro dia útil subsequente, por não se aplicarem as disposições contidas no artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil, sobretudo porquanto desnecessária intimação ou notificação para que a parte pratique determinado ato processual, mas, sim, ratifique ato já praticado, do qual já tinha ciência ao interpor o recurso. Logo, extemporânea a comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, o recurso de revista encontra-se deserto. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-641.998/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
RECORRIDO(S) : MIGUEL KOTLESKI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO CHINAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas in itinere. Tempo de serviço". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Inobservância sem excesso de jornada. Período anterior à Lei nº 8.923/94. Indenização" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos trinta e cinco minutos diários a título de horas extraordinárias decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada no período compreendido entre julho de 1991 e março de 1992, anterior, portanto, ao advento da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. INOBSERVÂNCIA SEM EXCESSO DE JORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. INDENIZAÇÃO. O desrespeito ao intervalo intrajornada, sem excesso da jornada legal ou contratual, no período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94, tipifica apenas mera infração administrativa, mas assegura ao trabalhador o pagamento de indenização do período correspondente, com o adicional de, no mínimo, 50% sobre o valor do salário da hora normal de trabalho. Entendimento prevalente nesta Corte que, com ressalva de concepção diversa, é acatado por disciplina judiciária. Recurso conhecido e provido.

HORAS "IN ITINERE". Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 90, I, o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. Destarte, não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-642.447/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PETRÔNIO CEZAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-644.662/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BUENO MAGANO ADVOCACIA
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. HOMERO ALVES DE SÁ
RECORRIDO(S) : NANCY TANCSEK DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO INTELECTUAL. ADVOGADO. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na OJ 298, no sentido de que, desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-644.963/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DANIEL AGRIZZI
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-647.283/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TEREZINHA BRAIDO SANTURBANO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-651.010/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EVERALDO APARECIDO COSTA
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO KRUIZICH
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os Declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-652.909/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GERALDO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índices de correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da OJ-124. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-653.947/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. HIRAN SILVA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOÃO MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LEONE PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação supra. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestarem-se esclarecimentos devidos.

PROCESSO : RR-658.058/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : COIMEX ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ADRIANO
ADVOGADO : DR. ELIUD MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, prosiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não se verifica a alegada prestação jurisdicional imperfeita nos embargos declaratórios opostos e na decisão proferida no julgamento do recurso, quando o Tribunal Regional tenha exposto as razões de decidir de cada matéria, manifestando-se expressamente sobre todos os pontos trazidos no recurso. Preliminar rejeitada.

IRREGULARIDADE DE INTIMAÇÃO. Viabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por possível violação à lei federal. As garantias processuais instituídas na Constituição visam preponderantemente ao interesse público, pois todas visam ao justo processo, ao devido processo legal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.249/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : CELSO FUMIO NITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURASSAWA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUÍÇO-BRASILEIRA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. NILO COOKE



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o labor em área de risco, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de labor extraordinário, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-666.776/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MOACIR ANTÔNIO BERNARDI
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-668.172/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : MARIA AMÉLIA FRANÇA MARTINS
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-668.306/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA REGINA DE MELLO
RECORRIDO(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se a regularidade do fornecimento de EPI era ou não prejudicial ao autor, não merece conhecimento. Recurso não conhecido. **REDUÇÃO SALARIAL.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-670.591/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VÉSCIO BARRETO DE PAIVA NETO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JONAS SOARES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-672.085/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROSÁLIA DE FÁTIMA ROSA ABREU
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) **GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE.** Embora não se incorpore definitivamente ao contrato de trabalho, por estar subordinada ao implemento de determinada condição, a gratificação por assiduidade, paga habitualmente, tal como explicitado na decisão regional, enquanto percebida, incorpora-se ao salário para efeito de cálculo das demais verbas. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE GARANTIA DE EMPREGO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 614 da CLT e à luz do entendimento firmado na Súmula 277 do TST, as condições de trabalho estabelecidas em norma coletiva não aderem de forma permanente ao patrimônio jurídico da Reclamante. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-672.587/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TORRALBA MALDONADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-673.432/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
EMBARGADO(A) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
EMBARGADO(A) : CRISTIANE PEREIRA AFONSO
ADVOGADO : DR. LUÍS ERLON PINTO BRESSAM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: OMISSÃO. Estando o v. acórdão turmário fundamentado nos termos das Súmulas 331, IV, 297 e 337, I, desta Corte, não há que se falar em omissão no julgado. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-675.180/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

ISONOMIA SALARIAL (alegação de ofensa dos artigos 5º, XXXVI, da CF, 10, 448 e 468 da CLT, contrariedade à Súmula/TST nº 51 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo preceito legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS (alegação de ofensa do artigo 538, parágrafo único, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo preceito legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-677.897/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
EMBARGADO(A) : AFENYR JOSÉ MARQUES DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-677.952/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : PAULO CUSTÓDIO ALVES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : CALORISOL - ENGENHARIA, MONTAGENS E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas extras referentes aos minutos anteriores à jornada, e somente em relação a estes, nos termos da Súmula nº 366 desta Corte, com as respectivas diferenças de FGTS e adicional de periculosidade. Mantidos os valores da sentença, fl. 114. Custas invertidas, a cargo da reclamada. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CUSTAS. O momento oportuno para ser ressarcido a quem de direito o valor correspondente às custas pagas é o da liquidação, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 186 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REFLEXOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E FGTS. Detectada a existência de registros nos cartões de ponto informando a antecipação da jornada em limite superior a dez minutos, tem jus o autor ao respectivo pagamento nos termos da Súmula nº 366 desta Corte, deferindo-se, por consequência, a incidência das parcelas de adicional de periculosidade e FGTS no cálculo das horas extras. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-680.012/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDURB
PROCURADOR : DR. PAULO CESAR FRANCO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : SARA MARIA CAVALCANTE MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO MARQUES DE SALES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte não enseja o conhecimento do apelo. Inteligência do Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Súmula nº 297 do TST. Superado o aspecto fático não debatido nas instâncias ordinárias, a decisão regional em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte não enseja o conhecimento do apelo. Inteligência do Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.422/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OURO PRETO
ADVOGADA : DRA. LÍDICE SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : EDUARDO JOSÉ DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar e não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte (OJ nº 62 da SBDI-1). Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-689.759/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDO(S) : LUIZ ALEXANDRE ALEGRETTI BORGES
ADVOGADO : DR. GERSON VISSOKY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS SALARIAIS. ENTIDADE ASSOCIATIVA. DEVOLUÇÃO. Consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 342, os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Logo, não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-693.051/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : DIONE ANDRADE CARDINOT
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-693.654/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ SPEGLIS
ADVOGADA : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico nesta Corte, consubstanciado na Orientação jurisprudencial 177. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-693.659/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS A TODO O PACTO LABORAL. A jurisprudência assente nesta Corte consagra tese no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Destarte, não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-694.532/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : RUBENS CELSO PINTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PAULA FELGA FIALHO
RECORRIDO(S) : REAL ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. RENUNCIA TÁCITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se a CIPA, que o reclamante integrava estava, ou não, vinculada à projeto de prestação de serviços temporária, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-695.550/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : VALTRUDES NASCIMENTO SALES
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. A jurisprudência assente nesta Corte consagra tese no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Destarte, não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A teor do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, é desfundamentada e não apetecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-698.624/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOSÉ GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-701.432/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ANGELINO DE JESUS BISPO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver as omissões apontadas.

PROCESSO : A-RR-702.696/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LAURO DOS SANTOS JOTHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de ambos os recorrentes, recebidos como recurso de agravo e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconsiderando o despacho às fls. 392-393, analisar os respectivos recursos de revista. Conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o posicionamento da 2ª Turma da Corte, no sentido de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do recurso de revista. Recursos de agravo regimental recebidos como recursos de agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 26,06%. LIMITAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória (OJT) nº 26 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS. Não merecendo análise no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho a matéria acerca da prescrição, inadmissível o conhecimento do tema. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-706.780/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARLYANE HARUE MÜLLER ISHIHARA
ADVOGADA : DRA. LUCIA AFONSO CLARO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos, tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-706.786/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO COSTEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. Estando o v. acórdão da Turma fundamentado nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, não há que se falar em omissão no julgado. Incólumes os artigos apontados como violados. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-706.788/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CELSO GOMES PIPA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNIA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-709.827/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ALICE PIOVANI PAES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.



PROCESSO : RR-712.708/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE DO ACÓRDÃO. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIÇÃO DA LIDE (alegação de violação dos artigos 70, III, do Código de Processo Civil e 769 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SUCESSÃO TRABALHISTA. Inócua se mostra a discussão acerca da sucessão de empresas, nos moldes trabalhistas, tendo em vista que houve apenas a participação da recorrente na relação processual. Eventual crédito entre a sucessora e a Rede Ferroviária deverá ser dirimido no âmbito da Justiça Comum, mantendo-se incólume o direito trabalhista do obreiro. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-713.526/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : IVO MARGOTTI
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inopertantes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-713.534/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema denunciação da lide, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal e reflexos. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIÇÃO DA LIDE. O artigo 114 da Carta Magna traz em seu cerne o entendimento de que no conceito de "relações de trabalho" a discussão abrange, num dos pólos, a força de trabalho despendida e no outro, àquele que se beneficiou do labor. Portanto, exclui-se questões entre empresas, ainda que hipoteticamente tenha ocorrido sucessão trabalhista, vez que neste caso, a matéria abarca conceitos de ordem civilista, sendo a Justiça Comum competente para apreciação de eventual demanda. Recurso de revista conhecido e não provido.

SUCESSÃO TRABALHISTA. Inócua se mostra a discussão acerca da sucessão de empresas, nos moldes trabalhistas, tendo em vista que houve apenas a participação da recorrente na relação processual. Eventual crédito entre a sucessora e a Rede Ferroviária deverá ser dirimido no âmbito da Justiça Comum, mantendo-se incólume o direito trabalhista do obreiro. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 85 do TST, o descumprimento do acordo de compensação deve ser interpretado no sentido de que para uma jornada de quarenta e quatro horas semanais, ainda que haja acordo tácito de compensação, se houver excesso em face do limite diário previsto em lei, qual seja oito horas diárias, são devidos somente os adicionais relativos à nona e décima hora laboradas, considerando o limite de horas extraordinárias estabelecido no artigo 59 da CLT. Todavia, se houver excesso de jornada quanto ao limite semanal, quarenta e quatro horas, são devidas as horas correspondentes acrescidas do respectivo adicional legal ou convencional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-718.690/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ NOGUEIRA FONTOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PLANOS BRESSER E VERÃO - ACORDO COLETIVO AUTORIZANDO A QUITAÇÃO MEDIANTE CONCESSÃO DE FOLGAS REMUNERADAS - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO - RESCISÃO CONTRATUAL DECORRENTE DE ADESÃO DO AUTOR AO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INSTITUÍDO PELO EMPREGADOR. O Recorrente não indicou violação direta e literal apta a autorizar o conhecimento do Recurso de Revista. As violações constitucionais e legais apontadas não autorizam o conhecimento do Recurso, pois disciplinam matérias que não enfrentam especificamente a controvérsia dos autos a respeito do pedido de pagamento de indenização decorrente de obrigação de fazer descumprida pelo Réu, no caso de rescisão contratual realizada por iniciativa do empregado. A divergência jurisprudencial está em descompasso com a previsão da Súmula 23 do TST. Recurso não conhecido.

TRANSAÇÃO - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está conforme a previsão da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO - INDENIZAÇÃO DO PDV. Correta a decisão, quando indefere-se a compensação requerida pelo Empregador, porquanto as parcelas oriundas de ajuste contratual não são compensáveis com os demais créditos reconhecidos a favor do Empregado. Esta Corte vem se posicionando nesse sentido, sob o fundamento de que a quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir a PDV, constitui uma indenização especial, destinada a fazer face à perda do emprego, de forma que não pode ser considerada como resgate de dívida trabalhista, sendo insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. Recurso de Revista conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional manteve a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios com base na tese da sucumbência. Não esclareceu se estão presentes os requisitos previstos na Súmula 219 do TST. O Recorrente não opôs Embargos Declaratórios para tanto. Assim, o conhecimento do Recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-718.717/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADEMIR MACIELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca da inexistência de prejuízo dos Autores. Recurso não conhecido.
DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PARA URV. REDUÇÃO SALARIAL. O pedido dos Reclamantes tem como fundamento a redução salarial que, na conversão dos salários para a URV, teria sido realizada de forma incorreta. Entretanto, o eg. Regional afirma, expressamente, inexistir prova do prejuízo. A aferição da veracidade da alegação recursal e do decidido pelo eg. Regional depende de reexame fático-probatório, o que é inviável por meio de Recurso de Revista (Súmula 126 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-719.545/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : MARIA DA SAÚDE DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. NÉLSON MATHEUS ROSSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração em recurso de revista, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo o acórdão embargado na sua totalidade. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 363 DO TST. DÉPOSITOS DE FGTS. ESCLARECIMENTO DA DECISÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dá-se provimento parcial aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, quando se fizer necessário o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão embargada.

PROCESSO : ED-RR-720.663/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CAMILO DE LÉLLIS CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : EDGARD LEOMIL JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o reclamado a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado, pela interposição de embargos manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte, conquanto alegando omissão, limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-728.854/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS
RECORRIDO(S) : EDELCLAYTON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "extinção do estabelecimento - indenização estabilidade", por contrariedade ao item IV da Súmula/TST nº 369 (ex- OJ nº 86 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação a indenização relativa ao período estável.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 369, item IV, "havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. (ex-OJ nº 86 - Inserida em 28.04.1997)" Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO DO COMPENSAÇÃO DE JORNADA. (alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. (contrariedade à Súmula/TST nº 85 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.988/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA NILDA DE OLIVEIRA PEDROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao invocar preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cabe à parte apontar no recurso de revista, fundamentadamente, os pontos omissos do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI, da CF e 81 do CC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS (alegação de violação dos artigos 467 e 832 da CLT, divergência da OJ nº 81 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.855/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S) : PAULO EDUARDO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma Regional consignou que os cartões de ponto demonstram que, freqüentemente, era ultrapassado o limite de tolerância de 5 minutos na entrada e igual tempo na saída, ataindo a caracterização da sobrejornada de todo o período excedente, nos termos do Precedente Jurisprudencial 23 da SDI, do c. TST. Diante disso, evidencia-se que, ao contrário da tese aduzida pela Recorrente, o acórdão regional não é omissis, havendo se manifestado quanto às dúvidas expostas, ainda que contrariamente às pretensões da parte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A decisão revisanda encontra-se em perfeita consonância com a Súmula 366 desta Corte. Logo, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. A pretensão recursal sofre óbice da Súmula 126 desta Corte, tornando-se inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por violação legal ou por divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

ABONO. JORNADA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA. Não comprovada violação legal ou constitucional, bem como não demonstrada divergência jurisprudencial, em torno do tema, improsperável o Apelo. Recurso não conhecido.

ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. A matéria em apreço já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 302 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-741.506/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DR. BARTHOLOMEU TACCHINI
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : GLADIS REGINA SPADOTTO BRESSANELI
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "horas extras - regime de compensação 12 x 36 - validade da convenção coletiva de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a impossibilidade de compensação de jornada superior a 10 horas diárias, limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras incidente sobre as horas laboradas após a 10ª diária até o limite da 12ª, com os respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO 12 x 36 - VALIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (divergência jurisprudencial). O artigo 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é posterior à Constituição Federal, veda a compensação de jornada superior a 10 horas diárias, acarretando a impossibilidade de se compensar as horas laboradas além de tal limite, ainda que prevista a compensação em acordo ou convenção coletiva. Todavia, esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o não atendimento das exigências para adoção do regime de compensação de horário semanal não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo (Súmula/TST nº 85, item III). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando a recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.174/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "multa do artigo 22 da Lei nº 8.036/90", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS EM FÉRIAS E 13º SALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA (alegação de ofensa dos artigos 142, § 3º, e 478, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/90 (divergência jurisprudencial). A multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8.036/90 não é de natureza contratual, mas sim administrativa, eis que decorrente do atraso no recolhimento das parcelas do FGTS, devendo se reverter em favor do próprio sistema gestor daquele fundo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.327/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ADEMAR ALBA VIANA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS apenas sobre os depósitos efetuados anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1, restando vencido o Ministro Luciano de Castilho Pereira que dava provimento mais amplo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pelo recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Divergência jurisprudencial configurada. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-747.755/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MONTEVERDE ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : EDILENE SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO. USUÁRIOS INDETERMINADOS. LIXO DE NATUREZA PÚBLICA. COLETA. ATIVIDADE INSALUBRE. Quando o produto da limpeza de sanitários provier de um universo de usuários diversificados é juridicamente não só razoável, mas sobretudo devido o enquadramento do labor no anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho que agasalha a hipótese de riscos da exposição a agentes biológicos, decorrentes da coleta de lixo urbano. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-753.754/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HETTICH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO
RECORRIDO(S) : CÉLIA BENEDITA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da leitura do acórdão regional, constata-se que a decisão relativa à supressão parcial do intervalo intrajornada com a consequente condenação ao pagamento das horas referentes ao período respectivo acrescido do adicional de 50% restou fundamentada de forma adequada. Ademais, observa-se que as alegações da Reclamada quanto à condição de horista da Reclamante, à eventual ocorrência de bis in idem e ao valor da hora paga não socorrem sua pretensão. Incólumes os artigos apontados como violados. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. O acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, o que atrai a incidência da Súmula 333 do TST e dos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Verifica-se que o Tribunal Regional resolveu a questão tendo em vista as peculiaridades fáticas que lhe foram apresentadas Assim, não logra êxito a pretensão da Reclamada, que busca o revolvimento do quadro fático delineado na decisão recorrida, ante os termos da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-754.498/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI
RECORRIDO(S) : MARLENE DA LUZ OTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada referente ao período anterior à vigência da Lei 8.923/94. Conhecer do Recurso, quanto ao tema descontos relativos ao imposto de renda, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o desconto relativo ao imposto de renda seja realizado sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Conhecer do Recurso, quanto ao tema juros de mora - incidência do imposto de renda, por violação do artigo 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. CAIXA. Inespecíficos os arestos indicados para o cotejo de teses, pois não enfrentam a questão da natureza da gratificação de função, como decidido pelo eg. Regional. Incide na hipótese a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. O julgador decidiu com base no conjunto probatório dos autos, não havendo discussão a respeito do ônus da prova para o fim de conhecimento do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.923/94. Antes da vigência da Lei 8.923/94, o desrespeito ao intervalo intrajornada gerava, simplesmente, infração de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA. O desconto relativo ao imposto de renda incide sobre o valor total tributável da condenação no momento em que o montante se torna disponível ao trabalhador (Súmula 368 do TST). Recurso conhecido e provido.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Compõem a base de cálculo do imposto de renda os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento das verbas objeto da condenação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.595/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : LUIS MARIANO POLANCZYK RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - interrupção e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença, no particular. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que seja considerado como base de cálculo dessa parcela o Salário Mínimo.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO. Nos termos da Súmula nº 268/TST, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - É tranqüila a jurisprudência da E. SBDI1 no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.654/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAROLINA TONOLLI DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER
RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, na forma do pedido, reconhecer o direito da Reclamante de continuar recebendo e usufruindo a licença-prêmio, resultando daí a impossibilidade de qualquer desconto sob esse título.



EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LICENÇA-PRÊMIO. CONCESSÃO DECORRENTE DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DE PESSOAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Ainda que não observadas as formalidades do ato administrativo quanto à alteração do regulamento de pessoal que autorizou a concessão de licença-prêmio, há de prevalecer tal ato para os efeitos trabalhistas. Mantém-se o direito à licença-prêmio porque incorporado ao contrato de trabalho.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.500/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN - PA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
RECORRIDO(S) : MANOEL PEDRO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 362, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bienal do direito de recolhimento do FGTS a partir da mudança de regime jurídico, restabelecendo-se, assim, a sentença que extinguiu o feito com julgamento de mérito (artigo 269, VI, do Código de Processo Civil). Custas pelo reclamante (fls. 266).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-758.731/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MÉRCIO PINHO
ADVOGADO : DR. ARAMY VITERBO SANTOLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ilegitimidade passiva", por divergência jurisprudencial e no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (alegação de violação dos artigos 114 e 202, parágrafo 2º da CF/88, e do artigo 652 da CLT e divergência). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA (alegação de divergência jurisprudencial). Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência ou não, da relação de trabalho, conquanto se destine à entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a legitimidade passiva do reclamado, para figurar no feito. Recurso de revista conhecido e desprovido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - PREVI. (alegação de contrariedade à Súmula nº 288 do TST, violação do artigo 42, inciso V, da Lei nº 6.435/77, violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI da CF/88 e divergência jurisprudencial). O eg. TRT entendeu, com esteio no artigo 468 da CLT, que o regulamento empresarial vigente à época da contratação e contendo normas mais benéficas do que as dispostas na Lei 6.435/77, incorporou-se ao contrato de trabalho do autor, pelo que devida a devolução dos descontos dos valores de custeio da PREVI. Nesta esteira de raciocínio, entendeu que as alterações introduzidas pela mencionada Lei nº 6.435/77 não se aplicavam ao caso, mas apenas, aos contratos posteriores, celebrados na vigência daquela norma legal. Foi dada a correta subsunção dos fatos às normas pertinentes, não havendo que se falar em violação do artigo 42, V daquela Lei, ou em contrariedade à Súmula nº 288 do TST, a qual dispõe no mesmo sentido da v. decisão regional, de que a complementação de proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP'S) (alegação de violação dos arts. 5º, caput e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 125, inciso I e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cláusula I do DC 43/88-1 e divergência jurisprudencial). De acordo com a nova redação da Súmula/TST nº 338, "I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como

meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dela não se desincumbir." Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. (violação do artigo 5º, caput, artigo 125, inciso I do CPC, artigo 1093 do Código Civil, artigo 767 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão regional em sintonia com a Súmula nº 48 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-759.997/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS HENRIQUE FERNANDES DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. JUREMA DE SOUSA MARTINS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença que condenara a Reclamada a responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao Reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso conhecido e provido.

Republicação por motivo de erro material

PROCESSO : RR-761.076/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIS SPIES
RECORRIDO(S) : RUBENS KROLOW
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ROMEU NOTARI FILHO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo Min. José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. Incólume o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, uma vez que não disciplina situação em que o empregado se aposenta e continua prestando serviços ao empregador, circunstância revelada nos autos. Igualmente, não se vislumbra contrariedade à Súmula 363 (ex-OJ 85 da SDBI-1), pois a base do entendimento contido na referida Súmula é a exigência de concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da CF/88. Esse dispositivo, contudo, não contempla a hipótese de continuidade de prestação de serviços públicos, como verificado no caso em tela. Além disso, incidem ao caso em tela os termos da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-764.498/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : CARLOS APARECIDO GRISOSTO
ADVOGADA : DRA. RENATA ALEXSANDRA R. ROMANOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos temas "multa do artigo 22 da Lei nº 8.036/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação; "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; e "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida a final, sobre a totalidade do crédito "tributável". 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao alegar preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cabe à parte apontar no recurso de revista, fundamentadamente, os pontos omissos do acórdão recorrido, sob pena de seu não conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO DE CONTRATOS SUCESSIVOS (divergência jurisprudencial). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO FGTS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 301), "definido pelo reclamante o período nos quais não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior,

alegado pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atraindo para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)". Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/90 (divergência jurisprudencial). A multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8.036/90 não é de natureza contratual, mas sim administrativa, eis que decorrente do atraso no recolhimento das parcelas do FGTS, devendo se reverter em favor do próprio sistema gestor daquele fundo. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT (divergência jurisprudencial). A matéria controvertida no processo, referente ao recolhimento da justa causa, logra afastar a obrigação subsidiária do recorrente quanto à multa, tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não noticiada no caso dos autos. Esta é, na realidade, a única exceção contida no § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da sentença que reconheceu a dispensa injusta, não se cogitou, na hipótese, de culpa do reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (divergência jurisprudencial). De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 305), "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato." Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO (divergência jurisprudencial). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item II, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-765.296/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL
RECORRIDO(S) : ONOFRE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ
RECORRIDO(S) : ITAURB - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das verbas rescisórias referentes ao período contratual posterior à aposentadoria. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não havendo que se falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-768.101/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SIRLEIDE NOVAES FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. A Turma Regional extirpou da condenação a parcela de horas extras posterior a janeiro de 1988, haja vista a inexistência de condenação nesse aspecto. Diante disso, evidenciada-se não configurada a pretensa afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, mas mera adequação da condenação ao comando exequendo. De outra parte, a divergência jurisprudencial não atende aos termos da Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-768.117/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOLANGE SANTANA BORBA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à integração da participação nos lucros na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ABONO DE MAIO/1999. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INTEGRAÇÃO. A parcela intitulada abono de maio/1999, a título de participação nos lucros, pactuada na norma coletiva com destinação específica aos empregados da ativa, tem nítido caráter indenizatório, uma vez que não foi paga de forma habitual. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-768.455/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ TENÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. As invocadas violações legais e constitucionais evidenciam-se não configuradas, na medida em que a Turma Regional, amparada pelas conclusões do laudo pericial, considerou que a atividade da Reclamante se enquadrava na hipótese da NR 15, anexo 13, operações diversas, insalubridade em grau médio - telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos tipo Morse e recepção de sinais em fone. De outra parte, a divergência jurisprudencial colacionada também não proporciona o conhecimento do Apelo, em face dos termos da Súmula 296/TST. Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso conhecido e provido.

REPERCUSSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS PARCELAS CONSTANTES NO TRCT. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Evidenciada a falta de prequestionamento do tema, incidem os termos da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-769.294/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOSÉ RIBAMAR DA LUZ COIMBRA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que incorrentes os pressupostos do artigo 535 do código de processo civil.

PROCESSO : RR-770.341/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM
RECORRIDO(S) : GILBERTO LINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da CF/88, e divergência). Inegável o fato de que os títulos postulados nesta reclamação são instituídos e mantidos em função da existência ou não, da relação de trabalho, conquanto se destine à entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a legitimidade passiva do reclamado, para figurar no feito. A interpretação sistemática da Carta Magna, portanto, leva à conclusão de que permanecem ílesos os artigos 114 e 202, § 2º, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (alegação de violação dos artigos 535, inciso II, do CPC e do artigo 5º, incisos I, LIV e LV, da Carta Magna, além de trazer arrestos ao dissenso de teses). O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial de nº 115 da Eg. SDI, é o de que somente ensejam conhecimento, quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, as arguições de violação dos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e/ou 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO (alegação de afronta ao artigo 7º, inciso XXIV, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 327 do TST) Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Súmula nº 327 do TST. Recurso de revista não conhecido.

IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA (alegação de violação do artigo 31 do Decreto nº 81.240/78 e do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Correta subsunção ao artigo 468 da CLT. Decisão em consonância com a Súmula nº 288 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES (alegação de violação do artigo 468 da CLT, artigos 42 e 43 da Lei nº 6.435/77, artigos 20, inciso IV, 21, § 1º e 27, todos do Decreto nº 81.240/78, artigos 195, §5º, e 202, caput, da CF/88, além de contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Correta subsunção ao artigo 468 da CLT. Decisão em consonância com a Súmula nº 288 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS (alegação de violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC). As razões do recurso ordinário foram devidamente analisadas pelo egrégio TRT, bem como lançados com clareza os fundamentos constantes na decisão embargada, importando os embargos de declaração em mera atividade processual protelatória. Não havia necessidade de nenhum esclarecimento da tese adotada pela egrégia Corte de origem. Ao insistir na interposição de embargos, quando nitidamente desnecessários, a parte incorreu no mal uso das regras processuais, sendo notória sua intenção de retardar o feito, visto que decidido contrariamente a seus interesses. Ileso o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (alegação de violação do artigo 20, § 5º, do CPC, do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, além de contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST). "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-771.238/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SEVERINO PAULINO DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : UPCONTROL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : DR. ROSEMARY TONIOLO
EMBARGADO(A) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - HORAS EXTRAS. Da leitura da decisão embargada constata-se que a Turma Julgadora, por verificar que o único arresto transcrito para demonstração de divergência jurisprudencial é inespecífico, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Assim, não há que se falar em omissão ou contradição no julgado. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-772.392/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. SONIA CLARA SILVA
RECORRIDO(S) : AILTON FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREZ GHERCOV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO - RITO SUMARÍSSIMO. Não se conhece de recurso de revista por ausência de sucumbência.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA (alegação de violação dos artigos 5º, LV, 264 e 302 do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.436/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : ELENILDE BATISTA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR. "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público" (OJ nº 1 do Pleno desta Corte - DJ nº 09.12.2003). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-778.699/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUZIA TEREZINHA GARDINALI CLAUDINO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : TUTTO NELLI SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, a fim de que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração, como entender de direito. Fica sobrestado o exame das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação do juízo por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.809/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERNANDES MIDON
RECORRIDO(S) : PEDRO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SYLVIO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Reclamante faz jus ao recebimento dos honorários advocatícios tanto na hipótese de perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, como quando comprovar que, apesar de perceber salário superior, não consegue demandar em juízo sem que isso ocasionasse prejuízo ao seu próprio sustento e ao de sua família. Tal comprovação, nesta Justiça Especializada, pode ser feita por declaração do próprio empregado, consoante dispõe a OJ 304 da SBDI-1. Incidência da Súmula 333/TST. Inexistência de prequestionamento quanto à presença da assistência sindical, conforme determina a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a OJ 36 da egrégia SBDI-1. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-784.931/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VANDERLEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330 DO TST (alegação de contrariedade àquela jurisprudência do TST). O v. acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato, a respeito do referido enunciado, de modo que não há como se analisar a alegação de que devem ser excluídos os títulos quitados por ocasião da rescisão contratual, bem como aqueles que não foram objeto de ressalva pelo sindicato. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS (violação dos artigos 5º, inciso II, da CF/88, 74, § 2º, e 818 da CLT, 333, inciso I, e 400 do CPC, além de apontar divergência jurisprudencial). A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que o reclamante desenvolvia atividades em período de sobrejornada, pelo que lhe eram devidas as diferenças. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta impertinente a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. Os arestos não servem ao dissenso, porquanto inespecíficos, atirando o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS (alegação de divergência jurisprudencial). "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Súmula nº 264 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS (alegação de divergência jurisprudencial). A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, aqueles previstos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. O único modelo trazido ao dissenso de teses, à fl. 521 é oriundo do STF, em desatendimento à alínea "a", do mencionado dispositivo celetário. Recurso de revista não conhecido.

SÁBADO (alegação de contrariedade à Súmula nº 113 do TST). A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, aqueles previstos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS PELO PERÍODO DE SUBSTITUIÇÃO (alegação de contrariedade à Súmula nº 159 e divergência jurisprudencial) A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, aqueles previstos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CUSTAS PROCESSUAIS (alegação de divergência jurisprudencial). A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, aqueles previstos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.221/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
RECORRIDO(S) : SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA SPOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema rescisão indireta - FGTS -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar rescindido indiretamente o contrato de trabalho, deferindo ao Reclamante as verbas rescisórias pleiteadas na inicial.

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. SALÁRIO-FAMÍLIA. O Recurso não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada, em razão da incidência dos termos da Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

RESCISÃO INDIRETA. FGTS. A ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS constitui infração gravíssima, capaz de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, diante dos termos do artigo 483, alínea "d", da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. Os arestos apresentados não retratam a mesma situação específica dos autos, na qual o Reclamante impugnou os controles de frequência juntados pela Reclamada e não produziu prova da jornada alegada na inicial. Incidência da Súmula 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-790.127/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDSON SOLANO COSTA
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a compensação de gratificações incorporadas.

EMENTA: NOVA INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO AUTORIZADA. A gratificação anteriormente incorporada ao salário do Reclamante passou a ter natureza salarial, compondo essa verba para qualquer cálculo e, por proteção constitucional, irredutível.

O desempenho de nova função, que também enseje a sua incorporação, não autoriza a compensação desses novos valores, sob pena de se ter diminuído o salário do Trabalhador.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-790.465/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : ACHILES SEI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas. 9

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROS. ABONO PREVISTO POR ACORDO COLETIVO - NATUREZA JURÍDICA (alegação de ofensa aos artigos 5º, II e 7º, XI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. ABONO PREVISTO POR ACORDO COLETIVO - NATUREZA JURÍDICA (alegação de ofensa aos artigos 5º, caput, 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal, 85 e 1090 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (alegação de ofensa ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade à Súmula/TST nº 219). Não demonstrada violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-791.321/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : SÍLVIO APARECIDO SILVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Incabível o apelo que não preenche os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-791.325/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : NATANAEL SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VICTÓRIO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Incabível o apelo que não preenche os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-791.326/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ANA FÁTIMA LESCANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA - Matéria pacificada pela Súmula nº 368/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-792.428/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ CHRISPIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC
RECORRIDO(S) : CENTRAL PARK COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRANCO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 268, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal inicialmente declarada, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para dar prosseguimento no exame do feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO BIENAL - INTERRUÇÃO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. Ao pacificar o seu entendimento pela interrupção da prescrição em face do arquivamento de ação que veicula pedidos idênticos, o Tribunal Superior do Trabalho - recentemente alterando a redação da Súmula/TST nº 268 pela Resolução nº 121/2003 - não tratou de ressaltar a hipótese de manifesta intenção do autor em não prosseguir no feito anterior. Incidência da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.987/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANILTON APARECIDO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao salário "in natura" e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração, na remuneração, do valor correspondente ao fornecimento de veículo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento parcial para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito tributável.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. USO PARTICULAR. Registrado que o fornecimento do veículo não era unicamente para o serviço, porque o Autor o utilizava em situações particulares, descaracterizado o salário utilidade. Inteligência do item I da Súmula nº 367/TST.

DESCONTOS FISCAIS. A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos; assim, o seu cálculo deve levar em consideração o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-799.092/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CELESTE COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO B. DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. De acordo com o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-799.799/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : QUINTILIANO CASCARDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma Regional manteve a r. sentença que deferiu o pedido de integração de parcela "gratificação de função" no cálculo do PDI, por considerá-la salário para todos os efeitos legais. Logo, a referida decisão não analisou a matéria sob o enfoque das normas instituídas pelo programa de desligamento incentivado (PDI). Diante disso, afastada a suposta violação do disposto no artigo 832 da CLT. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Incidem no tema os termos da Súmula 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-804.025/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : LUIZ COSTA DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : J. S. MANUTENÇÃO E REPAROS LTDA.
ADVOGADA : DR. ILÍDIA GONÇALVES VELASQUEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTÁ-LAS. Estando o Acórdão regional em sintonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 368, I, do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, resta impossível o conhecimento do recurso de revista contra ele interposto.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-805.010/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : NYLSON FERNANDES RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Sucessão de Empresas e Adicional de Transferência." Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS. Prescrição Trintenária, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Razões recursais desfundamentadas, pela falta de indicação de violação de lei federal, afronta a preceito constitucional ou divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT, não autorizam o conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido.

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A ação para pleitear o recolhimento das contribuições devidas ao FGTS prescreve em trinta anos, observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, consoante pacífica e remansosa jurisprudência desta Corte (Súmula nº 362) que, com ressalva de entendimento pessoal, é prestigiada por disciplina judiciária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.168/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : ADMILSON BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos, a fim de que no novo julgamento sejam esclarecidos os aspectos fáticos atinentes à renúncia tácita à estabilidade acidentária (recebimento do seguro-desemprego relativo a seis meses e a ausência de qualquer ressalva no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho). Prejudicada, assim, a análise dos demais temas formulados no apelo revisional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (violação aos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT). Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a apreciação dos demais temas.

PROCESSO : ED-RR-810.648/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FURLEBE NARCISO COSTA
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: OMISSÃO - ADICIONAL DE RISCO. Insubstituente a tese trazida nos Embargos Declaratórios de que o adicional de risco pleiteado decorre de situação de risco presumida por lei, pois inovatória. Ademais, tendo em vista a aplicação da Súmula 126 desta Corte, restaram afastados os artigos 14 e 19 da Lei 4.860/65, indicados como violados, e os arestos transcritos para demonstração de divergência jurisprudencial. Assim, não há que se falar em omissão no julgado. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-814.220/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
RECORRIDO(S) : SEVERINO COSTA DE MELO
ADVOGADO : DR. LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SÚMULA 330. Não comprovada violação legal ou contrariedade a súmula desta Corte, nem demonstrada divergência jurisprudencial em torno da matéria veiculada nas razões recursais, não se conhece do Apelo.

HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO. A divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-814.232/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE
RECORRIDO(S) : CLODOVANI GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TRANSCENDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.226/2001. Não há que se falar, ainda, na transcendência como pressuposto de conhecimento do Recurso de Revista, pois carente de regulamentação pelo TST. Daí, irrelevante a alegação de inconstitucionalidade da norma. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não há informação, na decisão recorrida, a respeito da definitividade ou provisoriedade da transferência. Dessa forma, o conhecimento do Recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

AJUDA-ALUGUEL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. Inespecíficos os arestos indicados para o confronto de teses. Incidência na Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES E PRÊMIOS. A decisão proferida pelo eg. Regional está em consonância com a Súmula 93 do TST (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST). Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALUGUEL. A habitação não tem natureza salarial quando indispensável o seu fornecimento para o exercício da atividade (Súmula 367 do TST). Se o eg. Regional não emite tese a respeito da questão da dispensabilidade ou indispensabilidade do benefício, o conhecimento do Recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Arestos provenientes do mesmo Tribunal Regional que proferiu a decisão recorrida. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO NOS SÁBADOS. Havendo previsão em norma coletiva regulando os sábados, inaplicável à hipótese a previsão do artigo 224 da CLT e da Súmula 113 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-814.929/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO(S) : OSVALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do município de Andradina e dar-lhe provimento para, reformando a v. Decisão regional, restabelecer a r. Sentença de origem, que julgara improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do seu recolhimento, ficando prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o Salário Mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 (Súmula nº 228/TST). Recurso do Município conhecido e provido.
RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Recurso prejudicado.

PROCESSO : RR-815.252/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ PAULINO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema justiça gratuita e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do autor, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a concessão dos benefícios da justiça gratuita, isentando o autor do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do apelo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banestes quanto ao tema reintegração ao emprego - dispensa imotivada, por ofensa ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de reintegração pretendido pelo autor, restabelecendo-se os termos da sentença que julgou improcedente a reclamação. Resta prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. Por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar ajuizada pelo recorrente para manter em definitivo o despacho de fls. Custas, na ação cautelar, pelo autor, no importe de R\$20,00 (vinte reais), das quais fica isento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea c do artigo 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. Estando patente nos autos que o reclamante não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, configura-se a benesse da Lei nº 10660/50. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DEMISSÃO IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 247), há possibilidade do servidor público celetista, contratado para empresa pública ou sociedade de economia mista mediante a realização de concurso público, ser despedido imotivadamente. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista, em face da improcedência da ação. Recurso de revista conhecido e provido.

AÇÃO CAUTELAR. Em face do provimento do recurso de revista, com o restabelecimento da sentença que julgou improcedente o feito, impõe-se a procedência da ação cautelar promovida pelo recorrente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : RR-816.575/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : EDIVAL VALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "conversão do procedimento em curso" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para determinar que o feito doravante seguirá o rito ordinário bem como conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas in itinere - pré-fixação em acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças das horas in itinere e respectivos reflexos.

EMENTA: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM CURSO. Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 260/SBDI-1/TST. Ante a manifesta ausência de prejuízo para o Reclamante, não há que se falar em nulidade processual. Recurso conhecido e provido parcialmente.

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. VALIDADE. O Tribunal Regional constatou ser ininterrupta a prestação dos serviços pelo Reclamante, que se ativava na carpa, plantio e colheita da cana-de-açúcar, concluindo, dessa forma, pela existência de unicidade contratual. Assim, não há como se conhecer do Recurso de Revista, no particular, haja vista que a decisão regional, ao descharacterizar os contratos de safra, amparou-se na prova constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS IN ITINERE. PRÉ-FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. À luz do enunciado no art. 7º, XXIV, da Constituição Federal, há que se considerar a validade da negociação coletiva que limita o tempo a ser pago como horas de percurso, notadamente se na época do ajuste não havia a previsão contida no § 2º do art. 58, acrescentado apenas com o advento da Lei 10.243/2001. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-761.446/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)



ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E : ADEMIR DIAS VIEIRA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal S.A. para negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso da MRS Logística e julgar prejudicado o exame do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). INTERVALO INTRAJORNADA. MINUTOS EXCEDENTES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA MRS LOGÍSTICA S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL EM FACE DA SENTENÇA (alegação de ofensa dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, 832 da CLT, 535 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada violação literal a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL EM FACE DO ACÓRDÃO. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

SUCESÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 225), "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 83), "a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio". Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 307), "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS EXCEDENTES (alegação de ofensa aos artigos 4º e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 381, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicado o exame, em face do não conhecimento do recurso de revista principal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 16ª Sessão Ordinária da 2ª Turma, a realizar-se dia 07 de junho de 2006, às 09:00 horas, na sala de sessões do 2º andar do bloco "B" deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-3/1994-033-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA SÃO CRISTOVÃO DE MARÍLIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : MÁRIO APARECIDO SABATINE
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGOSSO
 PROCESSO : AIRR-11/2003-063-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). TUTÉCIO GOMES DE MELLO
 AGRAVADO(S) : EDSON MOREIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-18/2004-020-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : HAROLDO FRANCISCO DIAS DA MOTA
 ADVOGADO : DR(A). MURILO CELSO FERRI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARLINDO MENEZES MOLINA

PROCESSO : AIRR-43/2004-087-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS FALCO ALATI FILHO
 AGRAVADO(S) : CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-69/2001-664-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE JESUS LOPES
 ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA
 ADVOGADA : DR(A). DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS

PROCESSO : AIRR-77/2001-007-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : ALOISIO CETTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
 AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCELSA DE SEGURIDADE SOCIAL - ESCELSOS
 ADVOGADO : DR(A). EDISON CORRÊA DA F. JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-100/2005-102-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : AIRR-146/1997-281-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR(A). ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO
 AGRAVADO(S) : ALAETTE DA CONCEIÇÃO VIZINHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MANOEL PEREIRA

PROCESSO : AIRR-183/2002-063-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : INÊS ALMEIDA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES AMARAL
 AGRAVADO(S) : ANDRIELLO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ESTEVAM

PROCESSO : AIRR-188/2003-017-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : ELIONAI NÓBREGA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

PROCESSO : AIRR-193/2005-005-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
 AGRAVADO(S) : WOLNEY CARVALHO PRADO
 ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 193/2005-6

PROCESSO : AIRR-193/2005-005-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : WOLNEY CARVALHO PRADO
 ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 193/2005-9

PROCESSO : AIRR-220/2001-007-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOKKE GOMES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : CLÉLIA PALHARES DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

PROCESSO : AIRR-238/2004-012-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : RODA D'ÁGUA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDUARDO EUSTÁQUIO CHAVES DURÃES
 ADVOGADO : DR(A). DECILIO TRISTÃO NETTO

PROCESSO : AIRR-248/2004-044-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO VILA VELHA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CLAUDIMA DA FONSECA
 ADVOGADA : DR(A). ELISA ASSAKO MARUKI

PROCESSO : AIRR-269/2002-003-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA JESUS DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA BATALHA MENDES
 AGRAVADO(S) : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO (INSTITUTO SÃO FRANCISCO DE SALES)
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA

PROCESSO : AIRR-270/2005-017-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). THIAGO MARIATH
 AGRAVADO(S) : RONALDO CARDOSO FAGUNDES
 ADVOGADO : DR(A). SYLVIO FONTANA

PROCESSO : A-AIRR-273/2001-065-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : NONO PAOLO PIZZARIA E CHOPERIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-276/2003-032-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO SCALABRINI NAVES
 AGRAVADO(S) : PAULO ARMANDO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). KLEBER ANTÔNIO COSTA

PROCESSO : AIRR-277/1998-048-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA ESTÁCIO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JOSÉ DOMINGUES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB
 ADVOGADO : DR(A). JOCELINO CRISTOVAM PEREIRA

PROCESSO : AIRR-290/2001-161-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ALEXSANDRO ASSIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : AIRR-299/2003-037-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : VILMAR MIGNONI
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MACIEL MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

PROCESSO : AIRR-307/2002-052-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-316/2001-036-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : VITOR HUGO DE ARAÚJO JORGE E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : SANDERLI DA CRUZ SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-318/2005-014-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-377/2003-013-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ERANDY BANDEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CHOPERIA RÁDIO CLUBE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA : DR(A). KATIA CRISTINA T. S. ZIMMERLE	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BUE-NO
AGRAVADO(S) : ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA RUSSO WANDERLEY	
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI	
	PROCESSO : AIRR-390/1999-006-06-41-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-545/2004-802-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-323/2002-010-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
AGRAVANTE(S) : BEIDVA DE CAMARGO MARCOS	ADVOGADO : DR(A). BLANCHE BEZERRA AMORIM DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). ERALDO TEIXEIRA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : WAGNER VIANA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VILARINDO DE SOUSA E OUTROS
AGRAVADO(S) : RUMO NORTE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO	ADVOGADO : DR(A). LÁZARO LUIZ MENDONÇA BORGES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO NACIM SAAD	AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). DEUSDEDITH FREIRE BRASIL	PROCESSO : AIRR-550/2005-034-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-328/2002-007-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-415/2002-253-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : JCA PROJETOS E SERVIÇO LTDA.
AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO STERZI RIBAS	ADVOGADO : DR(A). DARCI VIEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CORREIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : EDER GARCES DE PERES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILAS DE ASSIS	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MENDES DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). VITALINO SIMÕES DUARTE	
AGRAVADO(S) : L.R. SILVEIRA LTDA.		PROCESSO : AIRR-572/2000-433-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO TARTA		RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
	PROCESSO : AIRR-448/2004-121-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDVAR JOSÉ DE BARROS
PROCESSO : AIRR-329/2003-221-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). VALDIR FÉLIX DA SILVA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : ALCIR OLIVEIRA GOULARTE E OUTROS	AGRAVADO(S) : KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA FREIRE GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PETROPAR AGROFLORESTAL RIOGRANDENSE S.A.	AGRAVADO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : PÁES E DOCES BELLA LUNA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA PAPALEO	ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
ADVOGADO : DR(A). CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS		
	PROCESSO : AIRR-483/2005-075-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-578/2004-132-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-340/2005-026-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S) : FLÁBIO DA SILVA VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ONIR DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DURVALINO	ADVOGADO : DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO : DR(A). VALMIR DE PAIVA BAGGIO	
		PROCESSO : AIRR-580/2004-014-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-346/2003-511-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-484/2005-021-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
ADVOGADO : DR(A). ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVADO(S) : ERONISA CARLOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ RAMPAZZO	AGRAVADO(S) : OLVIDE CASARIL PALUDO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALZIR COGORNI	ADVOGADO : DR(A). SANDRO CARIBONI	
		PROCESSO : AIRR-604/2004-113-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-348/2004-088-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-490/2004-024-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVANTE(S) : KARINA FERREIRA GODOY PEREIRA	AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). JACOB REINALDO VALENTIN	AGRAVADO(S) : LOURIMAR RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : RAULI EZEQUIEL	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO FERRAZ CRUZ
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	ADVOGADA : DR(A). ANDRESSA SOLTES FERNANDES	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
		ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
	PROCESSO : AIRR-503/2002-029-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-622/1991-052-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-348/2005-026-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÓBO GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : NESTOR OLAVO ROZADO GARCIA	AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO CERQUEIRA DE GODOY BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). VILSON ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR-361/2003-065-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-512/2002-072-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-631/1999-004-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE OLVEPAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : AUTO VANESSA LTDA.
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VILMA NEIDE TEIXEIRA PINTO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RISSON DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : EXPEDITO MACÁRIO DE MELO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KADEMA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMARO M COSTA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE OLIVEIRA		AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : RICARDO LUÍS PANTOLFI		PROCURADORA : DR(A). AUTA FRANÇA DE OLIVEIRA NEMEZIO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
	PROCESSO : AIRR-519/2004-010-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-666/2003-017-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-361/2003-036-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO FERRAZ DE BARROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO	ADVOGADO : DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DE HOLANDA ROCHA WHELAN	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - D.A.A.E.	AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ SERRA FERRAZ
AGRAVADO(S) : ELENIVAL BARBOSA VALE		ADVOGADO : DR(A). PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO MARTENS	PROCESSO : AIRR-522/2002-075-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	
AGRAVADO(S) : ALDIR PERGHER	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	
ADVOGADO : DR(A). ÉDEN OSMAR DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	



PROCESSO : AIRR-669/2002-003-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-796/2003-044-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-926/2004-025-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO FERREIRA DE MORAES	AGRAVANTE(S) : ORTENILA RABAIOLI SILVA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO BUENO	ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES ZONA OESTE LTDA.	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROMARIA - APAE E OUTRA	AGRAVADO(S) : MARINANGLEY JUNG
ADVOGADA : DR(A). ROSELI MARTINS XAVIER PINTO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA	ADVOGADA : DR(A). JANINE DA SILVA COUTO
PROCESSO : AIRR-694/2002-073-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-802/2004-084-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-938/2001-651-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DANIEL GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS - CMM	AGRAVANTE(S) : TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODO-VIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	ADVOGADA : DR(A). ELMIRA MÜLLER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CEZAR PEREIRA DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : ESTHER GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JURACÍ BONATTO
PROCESSO : AIRR-719/2003-017-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-806/1994-191-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-955/2001-027-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPSERV
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RESENDE	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES
AGRAVADO(S) : ARNALDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA INÊS DE ARRUDA BOTELHO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GUILHERME RIO	AGRAVADO(S) : USINA IPOJUCA S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-721/2004-024-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-815/2004-009-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-956/1998-003-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)	AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
PROCURADOR : DR(A). JÚLIO CÉSAR FERREIRA PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR COSTA	AGRAVADO(S) : JUAREZ SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VALCIR AZEVEDO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO	ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO RODOVIA E OUTRA	AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	
AGRAVADO(S) : ADIMAX SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	
PROCESSO : AIRR-726/2003-011-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-824/2003-010-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-963/1990-003-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FELIZOLA SALMITO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COIMBRA ESTEVES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : MARLUS WASHINGTON SILVA	AGRAVADO(S) : GENTIL RIBEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVAL-CANTI	ADVOGADA : DR(A). JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO BEZERRA DE MENEZES
PROCESSO : AIRR-738/2005-005-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-840/1990-302-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-968/2003-014-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : HILDA ANDRADE DE JESUS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	AGRAVANTE(S) : MARIA DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER BEMFICA ARAÚJO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTA OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S) : RACHEL LALLI LOURO	AGRAVADO(S) : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). VALESKA CARVALHO GUERRA COSTA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR-742/2004-055-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-842/2002-054-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-972/2003-017-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CON-SELHEIRO LAFAIETE	AGRAVANTE(S) : JOÃO MOREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE FERREIRA MARTINS	AGRAVADO(S) : MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S) : MARLENE THOMA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BRÁS CORRÊA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). LEONOR SILVA COSTA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO
PROCESSO : AIRR-744/2003-126-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-857/2002-018-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-974/2003-121-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BELMIRO CARLOS PISCINATO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSELIA SÔNIA BERNARDETE TEIXEIRA HIGA
ADVOGADA : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SOARES ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : RIVON NILSON BONFIM DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ÁLVARES	ADVOGADO : DR(A). ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA
PROCESSO : AIRR-745/2003-013-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-877/2003-039-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-985/2003-251-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.	AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DA ROCHA LEITE	AGRAVANTE(S) : PERFECTA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOEL FRANCISCO XAVIER	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : JEFFERSON GONÇALVES RAMOS
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIR FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO O. DA SILVA
PROCESSO : AIRR-759/2004-005-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-886/2004-045-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-989/2001-062-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JEY MODAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DA HIDRELÉTRICA DE AIMORÉS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). RÔMULO SILVA FRANCO	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : DAYANA ARAÚJO	AGRAVADO(S) : LEANDRO SEVERINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EUDER MELO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO HIROSHI KOSSUGA
PROCESSO : AIRR-768/1991-003-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS	
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 886/2004-2	
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA PORTOBRÁS)	PROCESSO : AIRR-886/2004-045-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA RIBEIRO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS	
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA	ADVOGADA : DR(A). RENATA APARECIDA RIBEIRO	
PROCESSO : AIRR-779/2004-015-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LEANDRO SEVERINO DA SILVA	
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	
AGRAVANTE(S) : CARLOS FERNANDES GARCIA MALTA	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DA HIDRELÉTRICA DE AIMORÉS	
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROCHA MARCHEZIN	Complemento: Corre Junto com AIRR - 886/2004-5	
AGRAVADO(S) : CALÇADOS PASSPORT LTDA.	PROCESSO : AIRR-991/2004-102-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO CARETA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	
	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALFREDO DOS SANTOS MALUE	
	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL MACHADO RIBEIRO	
	AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DO-MÉSTICAS	
	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA POPP DA COSTA	

PROCESSO : AIRR-994/2002-033-01-41-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.095/2003-102-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.189/2004-023-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO DE MENEZES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BAHIANSE MONTES E OUTROS	AGRAVADO(S) : ALOÍSILOURENÇO DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : ANDRÉA DAMBOLENA VAZ DE MELO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 994/2002-4		
PROCESSO : AIRR-994/2002-033-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.109/1995-013-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.213/2001-052-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO BAHIANSE MONTES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-CIAL)	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA FREITAS VOLPI FONSECA	AGRAVADO(S) : LOURIVAL BENJAMIN GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JORGE DE OLIVEIRA MENEZES	ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DOS SANTOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 994/2002-7	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	
PROCESSO : AIRR-1.010/1997-027-15-85-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ALLESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-1.224/2004-015-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-1.118/2004-086-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : LAURENTINO ABADIO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO DE OLIVEIRA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DIS-TRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS JOSÉ GIANOTTI	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.	
PROCESSO : AIRR-1.016/1999-119-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	PROCESSO : AIRR-1.253/2005-021-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-1.120/2003-122-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MARCUS VINICIUS RIBEIRO VIALTA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : MARCO CONSULTORIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO RIBEIRO DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO ALVES DA SILVA CANÇADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ	AGRAVADO(S) : LEONARDO MÚCIO MEIRA TORRES
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER	AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL	PROCESSO : AIRR-1.260/2005-001-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.024/2004-030-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.123/2003-031-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : MARCO CONSULTORIA COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.	AGRAVANTE(S) : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO ALVES DA SILVA CANÇADO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	AGRAVADO(S) : ÍCARO LUCIANO PONTES
AGRAVADO(S) : VAGNER RODRIGUES ALVARENGA	AGRAVADO(S) : AECIO ANTUNES BORGES SOARES	
ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ DE MOURA	PROCESSO : AIRR-1.134/2003-011-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.286/2004-027-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.025/2003-201-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : CARLA RAIMUNDA RODRIGUES NUGAS	AGRAVANTE(S) : SÉRVULO MIGUEL TORRES
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALISSON NOGUEIRA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). QUEUCER NEZIO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ALINE PIVOTTO BOHN	AGRAVADO(S) : MARCELO SILVA FERREIRA E OUTRO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CALAZANS	ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). CATERINA CAPRIO	PROCESSO : AIRR-1.141/1989-012-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.293/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.031/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCURADORA : DR(A). MARIA DE LOURDES CALDEIRA	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,
ADVOGADA : DR(A). KARLA CABIZUCA BERNARDES	AGRAVADO(S) : WANDICK LOBO NETO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
AGRAVADO(S) : SIMONE DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ANNELLI JOSÉ DO NASCIMENTO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA BARBOSA	PROCESSO : AIRR-1.148/2003-252-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : AIRR-1.032/2003-030-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE SUTTON HOUSE
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DUARTE	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS GARABEDIAN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO CALESCO	ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO O. DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.347/2001-070-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO PIRES TONON	AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	AGRAVANTE(S) : CARLOS LUCIANO BAZAGA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALBUQUERQUE	PROCESSO : AIRR-1.159/1998-007-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-1.066/2002-047-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : LUIZ BATISTA PINTO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DOS REIS NUNES
AGRAVANTE(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN	PROCESSO : AIRR-1.361/2004-131-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VÂNIA ANTUNES DE SANTANA	AGRAVADO(S) : USINA AÇÚCAREIRA ESTER S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DE TOLEDO	AGRAVANTE(S) : SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADA : DR(A). CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.171/2002-015-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : AIRR-1.074/2005-009-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : VALMIR HENRIQUE DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : MERIDIONAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MANUEL GONÇALVES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO FRANQUITO MOTTA	ADVOGADA : DR(A). KARINA GRAÇA DE VASCONCELLOS	PROCESSO : AIRR-1.368/2004-732-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO PROCÓPIO DUARTE	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE CASTRO LIMA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO DE SOUZA FELIPE	ADVOGADO : DR(A). ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILSON REIS	PROCESSO : AIRR-1.188/2001-017-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE ZANCHIN
PROCESSO : AIRR-1.076/2002-047-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : LAURO PERCI HÜBLER
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : ÁLVARO DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). DARLEI THOMÉ KERN
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GONÇALVES FARIAS	PROCESSO : AIRR-1.376/1995-243-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VÂNIA ANTUNES DE SANTANA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : ZENILDA ALVES SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JORGE BARRETO MELO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA : DR(A). CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : OGUNJÁ TRANSPORTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
PROCESSO : AIRR-1.086/2000-073-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)		AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ESMERALDO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
AGRAVANTE(S) : SERRARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA DOIS D LTDA. ME		ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANDRESA CRISTINA DE FARIA		
AGRAVADO(S) : APARECIDO DOMINGOS GOLFETI E OUTROS		



PROCESSO : AIRR-1.389/2002-054-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.583/2003-051-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.830/2002-038-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA ROCHA LAPORTA
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA REGINA SISTON SANTOS	PROCURADOR : DR(A). MILTON SÉRGIO BISSOLI	ADVOGADA : DR(A). LARA LEMES COSTA
AGRAVADO(S) : BENEDITO BATISTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ORNELINO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO INSTRUTORA DA JUVENTUDE FEMINI-NA (COLÉGIO NOSSA SENHORA DO MORUMBI)
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO STOLF SIMÕES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO NACIM SAAD
AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA, LIMPEZA E COMÉRCIO LTDA.		
PROCESSO : AIRR-1.393/2004-010-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.596/2001-002-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.835/2004-003-21-41-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ADAUTO BARBOSA	AGRAVANTE(S) : FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MENDES EVANGELISTA	ADVOGADO : DR(A). WÂNIA PATRÍCIA FERNANDES DE CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FER-NANDES
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GIMENEZ PISSUTTI	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). IVONE CHAVES CIDRÃO	ADVOGADO : DR(A). VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF		ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR-1.405/1999-009-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.618/2003-049-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1835/2004-8
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-1.835/2004-003-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBITINGA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). WALTER RAUCCI JUNIOR	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S) : ADAIL DA CUNHA BASTOS	AGRAVADO(S) : CÉLIO AUGUSTO DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VÁZQUEZ FONTÁN	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
PROCESSO : AIRR-1.433/2003-044-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.619/2003-049-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1835/2004-0
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBITINGA	PROCESSO : AIRR-1.856/2004-010-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). WALTER RAUCCI JUNIOR	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : ADRIANA PERPETUA BALBINO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE PASCOLI	AGRAVANTE(S) : REMILDO DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.		AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : A-RR-1.443/2003-011-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.630/2001-010-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CAVALANTE
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.876/2004-003-21-41-7 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S) : EVANDRO SÉRGIO FLEXA DE SOUSA	AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO AGOSTINHO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO NICOLA CASSILA
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). AGNALDO BATISTA GARISTO	AGRAVADO(S) : FLÁVIO MANOEL DA COSTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
PROCESSO : A-AIRR-1.452/2003-122-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.657/2001-004-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1876/2004-4
AGRAVANTE(S) : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMATI - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.876/2004-003-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : CELSO ROBERTO BARRETO	AGRAVADO(S) : LAÉRCIO NASCIMENTO MACHADO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). TATIANA VEIGA OZAKI	ADVOGADO : DR(A). RUBENS VALIM FRANCO	ADVOGADO : DR(A). TÉRCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		AGRAVADO(S) : FLÁVIO MANOEL DA COSTA
PROCESSO : AIRR-1.478/2001-061-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.680/2003-046-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS	AGRAVANTE(S) : INFIBRA INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO NICOLA CASSILA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO DAS CANDEIAS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1876/2004-7
AGRAVADO(S) : JESSONHIR RODRIGUES ROSA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO VAZ DE LIMA	PROCESSO : AIRR-1.887/2003-014-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO CORAGEM	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
PROCESSO : AIRR-1.503/2001-007-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.728/2003-107-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PANDOLFI NETO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : RÔMULO ATHAYDE DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.890/1991-015-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CLOVES ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : AGNALDO ALVES DE ALCÂNTARA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). NORBERT WIENER DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO	AGRAVANTE(S) : ALCIMAR EMANUEL NUNES PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		ADVOGADO : DR(A). BRUNO MARINHO DE VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR-1.525/2003-009-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.779/1999-043-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : IONE GOMES	AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.902/1990-007-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.	AGRAVADO(S) : SÍLVIA MARIA DA SILVA COUTO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MORAIS		PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL CHAVES E OUTRA
PROCESSO : AIRR-1.577/1997-403-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-1.824/2003-004-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO CASTILHO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-1.923/2002-225-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VIDROFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BACKER VIOLA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANGELITA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : IVAN PRATA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DUTRA	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA.
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
PROCESSO : AIRR-1.577/2003-012-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.824/2004-651-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA SUSIN DOS SANTOS	
PROCURADOR : DR(A). MILTON SÉRGIO BISSOLI	ADVOGADO : DR(A). FILIPE ALVES DA MOTA	
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DA CUNHA	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA VIANNA	
AGRAVADO(S) : CRC - EMPRESA DE PORARIA E LIMPEZA S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : QLF SERVIÇOS DE EXPEDIENTE SOCIEDADE SIMPLES LTDA.	

PROCESSO : AIRR-1.925/1998-008-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.283/2004-465-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.728/1995-029-15-41-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : WALTER KIYONO	AGRAVADO(S) : MEGUMI YOKOYAMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GERBER
PROCESSO : AIRR-1.926/2002-014-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.305/1999-013-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.976/1999-462-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COE-LHO	ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO PINTO
AGRAVADO(S) : SIDRACK DIAS DA SILVA	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CARDOSO REIS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIOMAR DE JESUS GÓIS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO : DR(A). ADÉLCIO CARLOS MIOLA
PROCESSO : AIRR-1.950/2002-161-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.419/2002-061-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.236/2002-900-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA SOLANGE COELHO DE OLIVEIRA CORRÊA-ME	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE PESSÓA DOS SANTOS DA CUNHA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JAILSON PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : RICARDO CÉSAR DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MALÚ BARBOSA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO : AIRR-1.966/1999-442-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DBDL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-3.379/2000-242-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). NELSON PINO MARQUES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA SILVEIRA	PROCESSO : AIRR-2.438/2003-004-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO
AGRAVADO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.	AGRAVANTE(S) : LEVI LIMA CARVALHO	AGRAVADO(S) : CLINICORDIS SERVIÇOS CARDIOLÓGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ VARELA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG PERES DE ASSUMPÇÃO E SOUZA
PROCESSO : AIRR-2.015/2000-191-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE NE-TERÓI - HOSPITAL SANTA CRUZ
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO COELHO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). ALMIR VIEIRA DE SOUZA JUNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-2.448/2000-036-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.745/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - IBBC	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
PROCESSO : AIRR-2.126/2001-030-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CELSO CYRINO DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : ADILSON BASTOS PEPE
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LEONETTI	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO PALADINO ALVINO	PROCESSO : AIRR-2.502/1996-008-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.832/1990-024-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA IGNÁCIO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)
AGRAVADO(S) : ELETRONET S.A.	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE NETO NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA : DR(A). ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
PROCESSO : AIRR-2.146/1993-049-01-41-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MANOEL DO ROSÁRIO	AGRAVADO(S) : ELUY NETTO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AROEIRA BRAGA
AGRAVANTE(S) : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.	PROCESSO : AIRR-2.508/2002-465-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.860/2003-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ISABEL PEIXOTO VIANA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADADO)
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLU-VI2S	AGRAVANTE(S) : ARMANDO CORDEIRO	AGRAVANTE(S) : ALTA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2146/1993-3	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : JACINTO BISPO SENA
PROCESSO : AIRR-2.146/1993-049-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FISCHETTI BÔNECKER	ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO SILVA DE MOURA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-2.512/2004-061-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.879/2003-020-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLU-VI2S	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER	AGRAVANTE(S) : SOLANGE DE SOUZA FREITAS	AGRAVANTE(S) : LOURDES DA SILVA MAIA
AGRAVADO(S) : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). CLEUSA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). ISABEL PEIXOTO VIANA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2146/1993-6	ADVOGADO : DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE
PROCESSO : AIRR-2.189/1998-052-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.518/2002-900-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-CO DO BRASIL - PREVI
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). EDISON MAGNANI
AGRAVANTE(S) : MARINELA MORANDINI BIANCHI	AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.	PROCESSO : AIRR-4.066/2001-664-09-41-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ELVIRA CAROLINA F. DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRO-BRÁS	AGRAVADO(S) : ADRIANA FÉLIX DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DONISETTE PITARELLI	ADVOGADO : DR(A). JACOB REINALDO VALENTIN
PROCESSO : AIRR-2.207/2000-010-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.521/1997-046-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLAUDINEI GERMANO RODRIGUES
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADADO)	ADVOGADO : DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVANTE(S) : JANE SANTANA ROCHA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : AIRR-4.216/2003-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADADO)
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : IZILDA APARECIDA XAMBRE HENRIQUE	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARIA SCIRANTOLA DE CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-2.247/2001-032-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.614/1989-301-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ GODOI LIBÓRIO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRU-ÇÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	PROCESSO : AIRR-5.023/2001-481-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MASSUO HIRATA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA LINO COELHO	AGRAVADO(S) : MARIA ZILENA TORRÃO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS BORGES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
PROCESSO : AIRR-2.283/2004-465-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.713/2004-035-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO RANGEL
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ATILANO DE SOUZA ROCHA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-6.094/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUIZ PASOLO JÚNIOR	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : WALTER KIYONO	AGRAVADO(S) : ELENICE TERESINHA DE FARIA	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO



AGRAVADO(S) : JOSÉ NOGUEIRA DE CARVALHO E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). ODUVALDO LAERT DE VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO	PROCESSO : AIRR-57.631/2002-900-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO (ENGENHO RETIRO)	ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-22.630/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PEDRO TELES SANTOS
AGRAVADO(S) : VICENTE JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO EVANGELISTA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVADO(S) : G. BARBOSA & CIA. LTDA.
PROCESSO : AIRR-7.065/2001-003-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AFONSO PIO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). VERBENA MACIEL
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : AIRR-58.579/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RLM REPRESENTAÇÕES E LEVANTAMENTO DE MERCADO LTDA.	PROCESSO : AIRR-24.803/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : AFONSO PIO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
AGRAVADO(S) : NELSON PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREEN- DIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO NACUR REZENDE	PROCESSO : AIRR-7.866/2002-906-06-41-8 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARLI FIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA.	AGRAVADO(S) : EUGÊNIO TIAGO FERREIRA PINTO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). IRANI MARTINS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HERIBERTO MICHELETO	ADVOGADO : DR(A). ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-59.946/2002-900-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-7.866/2002-906-06-41-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-29.247/1997-651-09-42-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO GIFFONI BARROS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HERIBERTO MICHELETO	ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HERIBERTO MICHELETO	AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
AGRAVADO(S) : LOUDEMAR VERAS	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-8.236/2004-001-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-63.886/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-8.236/2004-001-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HORST ARMIN ENGELHARDT	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE- LESC	PROCESSO : A-AIRR-31.266/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LOUDEMAR VERAS	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA- RIAS, BARES, LANCHONETES,
ADVOGADO : DR(A). AMAURY CALLADO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BACK	AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO	FAST-FOODS E
ADVOGADO : DR(A). RENATO PEREIRA GOMES	ADVOGADA : DR(A). ALLESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-8.830/2003-008-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO : AIRR-8.830/2003-008-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA REGINA LEITE	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). ANA ROSA LISBOA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : ENZZO COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-36.183/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AMAURY CALLADO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BACK	PROCESSO : AIRR-69.737/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DE LIMA	AGRAVANTE(S) : CIA. SEMEATO DE AÇOS - CSA	ADVOGADO : DR(A). RENATO PEREIRA GOMES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RENATO SIMÕES DA CUNHA	PROCESSO : AIRR-8.830/2003-008-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MAURO TADEU MARQUES RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-14.152/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADEMAR VURDEL	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). GEORGE RICARDO GRADIN	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO : AIRR-37.284/2002-900-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-16.835/2002-900-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ECHER	AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR(A). JONES RAFAEL BIGLIA	ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA GRASSINI REGO	AGRAVANTE(S) : ARNALDO NESTOR MUFALO	PROCESSO : AIRR-75.124/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-14.152/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RUI JOSÉ DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : ITAMAR GONÇALVES BARBOSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO : AIRR-37.544/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LEÔNIDAS COLLA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-17.643/2000-652-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ECHER	AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN
ADVOGADO : DR(A). JONES RAFAEL BIGLIA	ADVOGADA : DR(A). RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-78.707/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-14.152/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GILDO MACHADO ALVES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS	AGRAVADO(S) : GIVANILDO JOSÉ	AGRAVANTE(S) : ISA MARA FERNANDES DE MATOS FERREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO : AIRR-41.388/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON SILVA	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-19.341/2002-002-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PRATIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ECHER	AGRAVANTE(S) : LUZIA TALLON DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). LUCIMARA TOMAZ CALDO
ADVOGADO : DR(A). JONES RAFAEL BIGLIA	ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI T. PINTO TELLES	AGRAVANTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-78.714/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-14.152/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	AGRAVADO(S) : GIVANILDO JOSÉ	AGRAVANTE(S) : BARCI & CIA. LTDA.
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAIN	ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA	PROCESSO : AIRR-55.877/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-17.643/2000-652-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ECHER	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
ADVOGADO : DR(A). JONES RAFAEL BIGLIA	AGRAVANTE(S) : ATLANTA EXPORTADORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : A-AIRR-80.860/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-14.152/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM	ADVOGADA : DR(A). MARCOS WILSON SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : GUIDO BENCKE	AGRAVADO(S) : GIVANILDO JOSÉ	AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADA : DR(A). ARLETE TERESINHA MARTINI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA	PROCESSO : AIRR-56.672/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-19.341/2002-002-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ECHER	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). VALMOR BONFADINI
ADVOGADO : DR(A). JONES RAFAEL BIGLIA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-81.721/2003-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-14.152/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : FRANCINETE DO CARMO ALBERTON MEN	AGRAVADO(S) : GIVANILDO JOSÉ	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). MARCOS WILSON SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA	PROCESSO : AIRR-22.163/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-19.341/2002-002-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HAROLDO LUIZ CARNEIRO GUERRA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ECHER	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JONES RAFAEL BIGLIA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LI- QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	
PROCESSO : AIRR-22.163/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIO	
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ECHER	
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LI- QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)		ADVOGADA : DR(A). MARCOS WILSON SILVA	
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR		PROCESSO : AIRR-19.341/2002-002-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO		RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	

PROCESSO	: AIRR-81.810/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-742.269/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-60/2001-653-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARIA INÊS SCOLA CORSETTI	AGRAVADO(S)	: NAIR SANCHES FARIA SILVA	RECORRIDO(S)	: TÂNIA CRISTINA MAZARO MATHEUS
ADVOGADO	: DR(A). GUNDRAM PAULO LEDUR	ADVOGADO	: DR(A). RUI CARLOS APARECIDO PÍCOLO	ADVOGADO	: DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR-84.500/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-753.966/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-74/1998-001-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: IRINEO TOGNATO	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MANOEL LEITE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: EDGARD CASSEMIRO DE DEUS	RECORRIDO(S)	: LUCIANO VITOR MAGALHÃES CAMPOS
ADVOGADO	: DR(A). HAYTON MASCARO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MURILLO BECHARA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
PROCESSO	: AIRR-84.568/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: RR-100/2002-721-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: DEJACI ALVES MOREIRA	PROCESSO	: AIRR-754.014/2001-1 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	: DR(A). ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	AGRAVANTE(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: VALDIR MACHADO PEDROSO
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). NILO FERREIRA MACÊDO	ADVOGADO	: DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
PROCESSO	: AIRR-87.558/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA	PROCESSO	: RR-148/2002-016-10-85-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO	: AIRR-761.685/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE BARROS	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). DORGEVAL LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). NELSON CÂMARA	AGRAVADO(S)	: MARIA GOMES DA SILVA	PROCESSO	: RR-182/2004-009-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-93.219/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR-767.439/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SIM - INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: KLEPER SIMÕES FARIA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA	RECORRIDO(S)	: LEVI DA CONCEIÇÃO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO BELLEZZIA
ADVOGADA	: DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE	AGRAVADO(S)	: JURACI MARTINS	PROCESSO	: RR-216/2002-900-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-95.225/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR E RR-767.633/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S)	: PAULO ROGÉRIO DOS ANJOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: VALMIR DA CUNHA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). NEI CALDERON E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: MARIO LUIZ DOS SANTOS DUTRA	PROCESSO	: RR-230/2003-034-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-95.612/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: LENIR JOANINHA MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO LUIZ PEREIRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO HOSSEN	PROCESSO	: A-AIRR-771.022/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DR(A). GRISelda GREGIANIN ROCHA	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: RR-316/2002-036-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR MARCOMINI	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR-100.417/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE TRANCHO	ADVOGADA	: DR(A). MEIRE MARIA DA SILVA
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S)	: CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: VOLNEI LUIZ SMANIOTTO	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO COELHO PORTELA
ADVOGADO	: DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	PROCESSO	: A-RR-776.444/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO ANDRADE FIALHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). MATILDE MARIA GONÇALVES DE SÁ
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	AGRAVANTE(S)	: FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S.A.	PROCESSO	: RR-351/2003-007-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO DE ABREU AMORIM	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-622.462/2000-9 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SABINO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	PROCURADORA	: DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVANTE(S)	: CARMEN DE OLIVEIRA PINTO	PROCESSO	: AIRR-791.735/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SEBASTIANA APARECIDA CRUBER
ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCONI TADEU BRANCO RAMOS
AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: POSTO SENS LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). KARLA POLKING ÁVILA	ADVOGADO	: DR(A). EMÍDIO ROSSINI
Complemento: Corre Junto com RR - 622463/2000-2		AGRAVADO(S)	: DINO CÉSAR KRUGER	PROCESSO	: RR-399/2002-012-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-675.941/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ÁLIDO DEPINÉ	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-808.734/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO MARCOS SOUZA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
ADVOGADO	: DR(A). IVAIR JUNGLOS	AGRAVANTE(S)	: JOÃO ADEMIR BIANCHI	RECORRIDO(S)	: SÍLVIA PEREIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	: ISA - IMPRESSORES DE SEGURANÇA ASSOCIADOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL PAESE
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: RR-413/2002-004-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 675942/2000-2		ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR E RR-737.068/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-814.645/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: IMPSAT COMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: VITOR TEODORO DE MELO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	: GEORGINO MARCELINO SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	PROCURADORA	: DR(A). KÁTIA BOINA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO FERREIRA HEIZER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVADO(S)	: EDUARDO SALUME E OUTRO	PROCESSO	: RR-424/2001-069-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). ALDINÉ ANTUNES ARAÚJO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES



PROCESSO : RR-575/2004-016-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.202/2002-001-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : RR-28.241/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE MATO GROSSO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES	ADVOGADA : DR(A). IONI FERREIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DALIANE LANZARIN	RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DE MORAIS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA MARQUES COUTINHO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		
PROCESSO : RR-596/2003-911-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.250/2002-001-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : RR-33.426/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS)	RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : JÁIRES PINHEIRO CARDOSO E OUTROS	RECORRIDO(S) : PEDRO SÉRGIO ZUCARELLI	RECORRIDO(S) : VALTAIR DORATIOTO
ADVOGADA : DR(A). JANNE SALES GOMES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
PROCESSO : RR-602/1991-003-14-00-6 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.613/2001-001-19-00-6 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : RR-33.440/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA PAULA CUNHA SILVA	RECORRIDO(S) : ISRAEL RAMIRES SALDANHA NETO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA	ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA	RECORRIDO(S) : LIGIA MARIA SALMORIA
PROCESSO : RR-681/2002-900-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.811/1999-007-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSALINA MUSTASSO GARCIA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-33.874/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TEDESC	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : GILBERTO GOMES DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : BEATRIZ MARIA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRIDO(S) : APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR	PROCESSO : RR-2.053/1998-058-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSALINA MUSTASSO GARCIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-34.078/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-727/2002-070-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). FABIANA SILVA IPÓLITO	RECORRENTE(S) : LILI ALEXANDRE
RECORRENTE(S) : GINO DE BIASI FILHO (FAZENDA BARREIRÃO)	RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO LIMA SANTIN	ADVOGADA : DR(A). SILVANA FÁTIMA DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ SASSI	ADVOGADO : DR(A). ROMEU AMADOR BATISTA	RECORRIDO(S) : ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL DOS SANTOS RODRIGUES	PROCESSO : RR-2.292/2002-002-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELENA BEATRIZ KAUTZMANN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.
PROCESSO : RR-751/2002-014-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). OLGA OLIVEIRA PRACIANO	PROCESSO : RR-36.646/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : EDIANE FERRAZ DA SILVA	RECORRIDO(S) : CARLOS JORGE PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : RENAISSANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RENDAS E BORDADOS LTDA.	PROCESSO : RR-18.666/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : LECINDO LEMOS
PROCESSO : RR-1.033/2003-004-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ZERBIN
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-37.931/2002-900-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : MARLI ADRIANA SILVEIRA SILVESTRI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARCOS LUIZ GIRONI	PROCESSO : RR-18.695/2002-900-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
ADVOGADO : DR(A). ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : ARIVALDO FERRI
PROCESSO : RR-1.034/2003-102-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TEDESC	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : CÉLIO PAULINO KARSTEN
RECORRENTE(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : LÚCIO EDUARDO DARELLI	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL BITTENCOURT
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN	PROCESSO : RR-39.616/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ REINALDO ALVARENGA E OUTRO	PROCESSO : RR-18.779/2000-014-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). JOSMARA SECOMANDI GOULART	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : JORDELINO FREITAS FILHO
PROCESSO : RR-1.083/2001-008-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RECORRENTE(S) : ALESSANDRO BORDINI (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S) : VITÓRIO GIPIELA	ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	PROCESSO : RR-44.767/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : PAULA DA SILVA ROCHA	PROCESSO : RR-19.612/2000-014-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : BRAFER - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
PROCESSO : RR-1.105/2000-021-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : IONE MARIANO MAYER	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GASPAR TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : CÍCERO LOURENÇO DA SILVA
RECORRENTE(S) : RAFAEL PONS HAENSEL	RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETE SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO SILIO
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE PONS	ADVOGADO : DR(A). SAMANTHA DE M. SADE	PROCESSO : RR-56.476/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : PRÓ-FISIOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO : RR-21.277/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO FRAGA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
PROCESSO : RR-1.138/2000-083-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JIVONETE RIBEIRO DE ALMEIDA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JAMES BILL DANTAS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RECORRIDO(S) : ARISTIDES MIRANDA BARNACK
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FELIPE SANTIAGO	PROCESSO : RR-59.314/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : TELMA SHIRLEI DE CARVALHO	PROCESSO : RR-24.875/2002-900-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA VIRGÍNIA DUPRÉ RABELLO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : SÁDIA S.A.
PROCESSO : RR-1.146/2003-028-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADA : DR(A). SARAÍ MARTELLI BRESCIANI
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : LOVANI MARIA CONRAD
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : JOSE RITA DE MELO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANGELO PILATTI NETO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : RR-59.969/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO SOUZA LEAL		RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MORATO CALIXTO		RECORRENTE(S) : ITACOLOMY DE AUTOMÓVEIS LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
		ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
		RECORRIDO(S) : DORIVAL BORGES DE ARRUDA
		ADVOGADA : DR(A). JANICE MASSABNI MARTINS

PROCESSO : RR-91.671/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SILVA VIOLA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
RECORRIDO(S) : MAGDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BONO

PROCESSO : RR-124.277/2004-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VALTER DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

PROCESSO : RR-153.687/2005-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SENA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MAYTÊ TAVARES SIGWALT

PROCESSO : RR-596.276/1999-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA CHRISTINA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A. - BAHIAURSA
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA RIVERO DE TOLEDO

PROCESSO : RR-622.463/2000-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ODON LOPES DA ROCHA
RECORRIDO(S) : CARMEN DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 622462/2000-9

PROCESSO : RR-631.073/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ÁLVARO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : RR-631.250/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDO(S) : VALMIR MACHADO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

PROCESSO : RR-663.228/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BENEDITO MARIANO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). GENI KOSKUR
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN
PROCURADOR : DR(A). HATSUO FUKUDA

PROCESSO : RR-669.444/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

PROCESSO : RR-675.199/2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

PROCESSO : RR-675.942/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ISA - IMPRESSORES DE SEGURANÇA ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MARCOS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). IVAIR JUNGLOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 675941/2000-9

PROCESSO : RR-681.976/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SILVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : RR-717.938/2000-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADO : DR(A). LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS
RECORRIDO(S) : REGINA MÁRCIA ASCHAR
ADVOGADO : DR(A). ERONIDES DIAS DA LUZ

PROCESSO : RR-750.064/2001-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

PROCESSO : RR-768.110/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES BASÍLIO
ADVOGADO : DR(A). ASTOLPHO DE ARAÚJO SANTIAGO

PROCESSO : RR-771.710/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : LAUDEMIR DIAS SOARES
ADVOGADO : DR(A). IVO SANTINO DA SILVA

PROCESSO : RR-780.952/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : WANDERLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

PROCESSO : RR-796.977/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO SABINO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : RR-803.587/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ TRAIBER
ADVOGADO : DR(A). ALZIR COGORNI

PROCESSO : RR-808.532/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PRIMI FORMULÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : OVIDIO PRETO DE GODOY
ADVOGADO : DR(A). PAULO DIMAS DE ARAÚJO

PROCESSO : RR-816.618/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ELIAS JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/2004-013-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
AGRAVADO(S) : PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, mantenho o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-43/2002-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDIMILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Não há falar que a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa afrontaria dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, pois o Órgão Julgador, ao entender protelatários os embargos de declaração, aplicou o comando do parágrafo único do artigo 538 do CPC. 2. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. NORMA COLETIVA. DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO. O Regional considerou que, conquanto extinto sem julgamento do mérito o processo em que fora proferida a sentença normativa ensejadora do pedido de aviso prévio proporcional, a cláusula normativa produziu efeitos enquanto vigorou, no período em que vigente o contrato de trabalho do autor. 3. TRABALHADOR EXTERNO. HORAS EXTRAS. ART. 62, I, DA CLT. O Regional, após a análise da prova produzida, concluiu que o reclamante tinha controle de horário. Incidência da Súmula 126 desta Corte. 4. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Não se vislumbra afronta ao art. 767 da CLT, já que o Regional entendeu que não é possível a compensação de títulos de natureza diversa, explicitando não haver correspondência entre o valor pago na rescisão a título de "indenização liberal" e a condenação subsistente (Súmula 221, II). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-54/2004-055-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARCELO CAETANO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. MULTA ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. 3. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS, FÉRIAS, 13º SALÁRIO, FGTS - MAIS 40%, ANOTAÇÃO DE CTPS, AVISO PRÉVIO, VALE-REFEIÇÃO, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55/2004-055-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARCELO ADRIANO REIS ALVES
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55/2004-261-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : RICARDO LOHDER
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descentramento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61/2002-059-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES
AGRAVADO(S) : DEIZE PIMENTEL GOULART
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-81/2002-094-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUÍS PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. NULIDADE DA PENHORA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Na ausência de indicação expressa de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Não há como dizer-se vulnerados os incisos LIV e LV do art. 5º da CF, quando o julgado regional encontra lastro no ordenamento infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-93/2003-087-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BETIM
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A extensa análise do acervo instrutório dos autos, hábil a manutenção do adicional de periculosidade, não pode ser revista em via extraordinária, constituindo quadro imutável (Súmulas 126 e 297, I, do TST). HONORÁRIOS PERICIAIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Recurso de Revista desfundamentado. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-97/2002-021-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RADAR LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO MARIANI BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITTENCOURT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, calçada em afirmação desacompanhada de referência objetiva aos elementos instrutórios que a autorizaram, não pode ser avaliada em instância extraordinária. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberano o Regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-105/2003-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : OSNEIRE GIANE RODRIGUES LEITE
ADVOGADA : DRA. ELIANE LEITE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. KETRIN ESPIR
AGRAVADO(S) : GUARDA PÓ LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS NO CURSO DE VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. Decisão regional em estrita conformidade com a Súmula de nº 368, I, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-115/2003-271-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIRLEI ANTÔNIO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO JURKEVICIUS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS GIOVANELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CORRÊA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Avaliando o acervo instrutório dos autos, o Regional concluiu pela ausência de relação de emprego, ótica definitiva no caminho eleito. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-117/2002-041-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : VALDIR PREXEDES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-131/2004-032-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA RIANI
AGRAVADO(S) : ALMIR SOARES DE MOURA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-135/2003-083-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES
AGRAVADO(S) : THÂNIA MÁRCIA MONTALVÃO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES DA MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-138/2003-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : AUGUSTA DE PAULA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Peduzzi, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal. Descaracterizado o cargo de confiança pela detalhada análise da vida funcional obreira, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-138/2003-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GUSTAVO LUCIANO DE PÁDUA
ADVOGADA : DRA. MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORA NOTURNA REDUZIDA. O seguimento do agravo encontra óbice nas Súmulas 126 e 221 desta Corte no tocante ao tema "Adicional de Periculosidade" e, quanto à "Hora Noturna Reduzida", o obstáculo é a OJ 127 da SDI-1 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-138/2004-253-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS ANTONACHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar encontra-se mal fundamentada, pois não preenche os requisitos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. O recurso não está fundamentado de acordo com o artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-152/2002-088-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAMILO LELIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : CIB CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÁVIO ISABEL CORNÉLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia à situação posta em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-160/2004-251-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : ROSEMERE CABOCLIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA BETÂNIA DUTRA DE BARROS MARQUES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS DE CONFECÇÕES DE OROBÓ LTDA. - COOINDÚSTRIA DE OROBÓ
ADVOGADO : DR. ADILES MARIA DA SILVA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Se o Agravante deixa de juntar peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia - razão do recurso de revista -, não se conhece do Agravo, conforme dispõe o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei n.º 9756/98) e a Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-171/2002-114-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO CAMPOS GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
AGRAVADO(S) : R.M. TORNEAMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEMISSÃO. Ante as particularidades do caso concreto, não prospera a violação apontada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-183/1993-009-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO GUILHERMINO RIO
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Ademais, impossível o conhecimento de agravo quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-184/2001-113-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RÁPIDO RIBEIRÃO PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : ADOLFO MESSIAS ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. CESARINA MARIA SIBIN FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - ARTIGO 13 DO CPC INAPLICÁVEL

Os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional não foram conhecidos por ausência de representação regular. Dessa forma, não suspenderam o prazo para a interposição do Recurso de Revista, que é intempestivo. A regularização da representação processual já na fase recursal é inadmissível, nos termos da Súmula n.º 383 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-185/2004-661-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARMIR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÉO MARIO PICON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRADO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar n.º 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-191/2000-012-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES
AGRAVADO(S) : AGUIMAILSON SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional asseverou que estava caracterizada a subordinação jurídica e, conseqüentemente, a relação de emprego. A matéria tem conotação fática, incidindo o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-206/2001-034-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
AGRAVADO(S) : VANDERLON NUNES AGUIAR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA PAULISPELL DE AGUÁI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-213/2002-069-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal (Súmula 390 do TST). Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-221/2003-019-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RONALDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constitui condição primeira e essencial ao acolhimento da nulidade por negativa da prestação jurisdicional a oposição de embargos declaratórios, instrumento recursal próprio para instigar o órgão julgador a enfrentar debate essencial à lide submetida ao Poder Judiciário (CPC, art. 535 e CLT, art. 897-A). A ausência de interposição de remédio processual específico para provocar o exame regional dos pontos tidos por preteridos no recurso de revista prejudica o conhecimento, ainda que por hipótese, de ofensa aos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-223/2002-016-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : FLÁVIA PESSOA LIMA MANSUR
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Inexistentes as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST), não prospera recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. Decisão calcada na prova dos autos não pode ser questionada quanto a elementos que não incorporou, sobretudo se a ela contrapostos arestos inespecíficos (Súmulas 126, 296 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-246/2001-055-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AURINDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS URSINI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS
PROCURADOR : DR. REINALDO ANTÔNIO ALEIXO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Julgar prejudicado o agravo de instrumento adesivo obreiro.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SÚMULA Nº 390 DO TST. Esta Corte já pacificou o entendimento, Súmula n.º 390, resultante da conversão das Orientações Jurisprudenciais n.º 265 da SBDI-1 e n.º 22 da SBDI-2, que a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal é aplicável aos empregados celetistas da administração direta, autárquica ou fundacional. Assim sendo, como a decisão revisanda encontra-se em perfeita consonância com o teor da jurisprudência desta Corte, não há como se viabilizar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO ADESIVO DO RECLAMANTE.** Tendo sido negado provimento ao agravo de instrumento patronal e, conseqüentemente, mantido a denegação do seguimento do seu recurso de revista, resta prejudicado o julgamento do agravo de instrumento adesivo obreiro.

PROCESSO : AIRR-247/2002-016-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADO(S) : VANILDE APARECIDA DE ALCÂNTARA CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula n.º 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-265/2003-085-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.



ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDIR DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. OLEMAR SANTIAGO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-278/2003-020-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MIRIAN CELESTE MENEZES CUNHA
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-298/2002-113-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ROMAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. "A responsabilização subsidiária do tomador de serviços está sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal e compreende o total devido ao Reclamante, inclusive a multa prevista nos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista." (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). 3. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da O.J. 302 da SBDI-1 do TST, "os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." 4. SEGURO-DESEMPREGO. ENTREGA DAS GUIAS OU PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. De acordo com a orientação emanada da Súmula 389, II, do TST, "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." 5. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-313/2003-115-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUIZ LEÃO

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI
AGRAVADO(S) : RÁDIO DIFUSORA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO JOAQUIM FAMBRINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO JUDICIAL. Verifica-se do acórdão recorrido que houve a devida discriminação das parcelas homologadas no acordo judicial, não se vislumbrando desrespeito à legislação previdenciária. A decisão encontra-se em harmonia com o comando dos arts. 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 e 195, caput, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-321/2002-080-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALTAIR OLÍMPIO DE OLIVEIRA (FAZENDA PIRAPETINGA)
ADVOGADO : DR. RICARDO LEAL DE MELO
AGRAVADO(S) : GERALDO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não se dá impulso ao recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-323/2003-114-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN
AGRAVADO(S) : MAURO LUCAS GUMARÃES MITRAUD
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não se ultrapassando os limites da petição inicial, não há julgamento "extra petita". À inexistência de violações legais ou constitucionais não prospera recurso de revista. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Decisão moldada à Súmula 366 desta Corte não desafia recurso de revista, na dicção do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-329/2002-008-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMIR GIARETTON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-344/2003-048-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILDO CARLOS DE CASTRO E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO REZENDE
ADVOGADO : DR. KLEBER RIBEIRO HORDONES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO PRIMEIRO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em

relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO TERCEIRO RECLAMADO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UM DOS LITISCONSORTES. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, nem contrariedade a Súmula desta Corte, tampouco ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-347/2004-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SILVANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA
AGRAVADO(S) : PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, obsta o recurso de revista o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. 2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. No tocante a este tema o recurso de revista não veio amparado em nenhuma das hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT, quais sejam, dissenso pretoriano ou violação da lei ou da Constituição Federal, inviabilizando o respectivo processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-353/2004-104-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JAIRO HERCULANO MARQUES
ADVOGADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Ao dar efetividade à compreensão da Súmula 331, I, do TST, o Regional faz com que se evoque a regra do art. 896, § 4º, da CLT. Por outro lado, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional: o apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmulas 126 e 297 do TST). Com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmula 296 do TST), oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT) e sem a citação da fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337, I, "a", do TST), não prospera recurso de revista. 2. SÚMULA 330/TST. INAPLICABILIDADE. A inteligência da Súmula 330 do TST não pode redundar em quitação a quem não foi parte do negócio jurídico cujo desfazimento celebra. 3. HORAS EXTRAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 4. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS SOBRE HORAS EXTRAS. Com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-391/2005-055-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA HENRIQUES PINTO
ADVOGADA : DRA. SUELI ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
AGRAVADO(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - FGTS - EXPURGOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST

O juízo a quo decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-405/2002-028-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : JOÃO LIZIÁRIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. 1. Não afronta o art. 7º, XXVI, da CF, decisão que confirma condenação em horas extras decorrentes de não-concessão de intervalo intrajornada por inexistir previsão normativo-coletiva de redução da pausa legal. 2. Acórdão em conformidade as OJSBDI1 de nºs 307 e 342 não desafia recurso de revista. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstruiu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-418/2005-131-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
AGRAVANTE(S) : PADARIA E LANCHONETE NOVO EL Dorado LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) : ALINE SOARES MOTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - LIMITES DE CABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. VALE-TRANSPORTE. PRÊMIO ASSIDUIDADE. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-423/1999-003-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GOMES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Se a CLT permite e incentiva a conciliação, escopo maior da jurisdição trabalhista, em qualquer fase do processo (art. 764, § 3º) e a Lei de Custeio prevê expressamente a hipótese de incidência da contribuição previdenciária no acordo trabalhista, sem fazer qualquer distinção quanto ao momento processual de sua celebração (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991), não pode o exegeta, na via da interpretação, restringir a aplicação da lei previdenciária às avenças pactuadas até a homologação dos cálculos de liquidação, fazendo incidir a exação sobre um valor maior do que a remuneração efetivamente percebida pelo obreiro, sob pena de haver subversão da natureza jurídica acessória da contribuição previdenciária, de molde a torná-la obrigação principal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-431/2005-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA
AGRAVADO(S) : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

Restou evidenciado, nos autos, o intuito protelatório dos Embargos de Declaração, que buscaram o reexame de matéria já discutida no julgamento do Recurso Ordinário. Devida é, assim, a multa aplicada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-434/2000-103-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VALDIR COSTA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO X CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NORMA APLICÁVEL. ART. 620 DA CLT. 1. "Pela teoria da incidibilidade ou conglobamento as normas devem ser consideradas em seu conjunto, e certo que não deve haver a cisão do instrumento que contém as normas aplicáveis. Deverá, portanto, por essa teoria, haver a consideração global ou do conjunto das normas aplicáveis, ou seja, o princípio da norma mais benéfica em seu conjunto, já que a norma coletiva deve ser analisada sistemicamente e não particularmente, sob pena de sua descaracterização. Deve a norma coletiva ser interpretada levando-se em conta a teoria do conglobamento ou da incidibilidade, a qual não admite a invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, abstraíndo-a do conjunto que compõe a totalidade da negociação coletiva. Intacto o artigo 620 da CLT em sua literalidade. Incidência da Súmula 221 do TST." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). 2. Na hipótese, portanto, deve prevalecer o Acordo Coletivo em detrimento da disposição da Convenção Coletiva do Trabalho, por trazer, em seu conjunto, condições mais benéficas aos trabalhadores. 3. Assim, irretocável a conclusão regional de que "Não tendo os empregados da ativa auferido o reajuste de 5,5%, em setembro de 1999, inexistente amparo legal para o pagamento da verba aos aposentados". 3. ABONO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Decidindo o eg Regional que a parcela em exame foi negociada em acordo coletivo e se trata efetivamente de participação nos lucros e não de valor complementar do salário, está vedada a possibilidade de reexame da matéria forte na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-436/2003-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NANCY TANCISK DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Ao juiz é dado, nos limites de seu poder instrutório e no exercício da direção processual, rejeitar provas consideradas inúteis, com fundamento nos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, ambos afetos ao princípio da economia processual. Tipificada tal situação, não há falar-se em cerceio de defesa.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-443/2005-131-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
AGRAVANTE(S) : INTERLINE COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA HELENA MARTINS TRAJANO
AGRAVADO(S) : RICARDO FELIPE CRISTIANO
ADVOGADO : DR. RICARDO GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164 do TST, tem-se por inexistente o recurso.

Por outra face, não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-474/2002-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ANGELA MARIA DE CASTRO MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora com fundamentação contrária aos interesses do embargante, o Regional emitiu tese sobre todos os pontos suscitados nos Embargos de Declaração, pelo que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2 - INÉPCIA DA INICIAL. SÚMULA 263. Não houve violação aos arts. 282, 295 do CPC e 840 da CLT, uma vez que o parágrafo único, I, do art. 295 do CPC estatui que a petição inicial será considerada inepta quando não tiver causa de pedir, como, no caso, em que o recorrente não indicou o paradigma para o pedido de equiparação salarial, conforme determina o art. 461, § 1.º da CLT.

3 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Depreende-se da leitura do agravo que o recorrente apenas repete as razões do recurso de revista. Assim, com base na Súmula 422 do TST, o agravo não tem como prosperar quanto a este aspecto.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-474/2003-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LEATRICE PACHECO VILANOVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIA WERLANG
AGRAVADO(S) : NUTRI ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VANDERLÚCIO DOS SANTOS BAUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. A rigor do que ocorre com as demais parcelas indenizatórias, no aviso prévio indenizado também não há incidência de contribuição previdenciária. Ademais, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91, prevê expressamente no art. 214, 9º, inciso V, alínea "f", que o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-479/2003-009-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional prolatado nos Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, de modo que sua ausência implica o reconhecimento de deficiência na formação do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-484/2000-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ FÁVERO
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO X CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NORMA APLICÁVEL. ART. 620 DA CLT. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO X



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NORMA APLICÁVEL. ART. 620 DA CLT. 1. "Pela teoria da incidibilidade ou conglobamento as normas devem ser consideradas em seu conjunto, e certo que não deve haver a cisão do instrumento que contém as normas aplicáveis. Deverá, portanto, por essa teoria, haver a consideração global ou do conjunto das normas aplicáveis, ou seja, o princípio da norma mais benéfica em seu conjunto, já que a norma coletiva deve ser analisada sistemicamente e não particularmente, sob pena de sua descaracterização. Deve a norma coletiva ser interpretada levando-se em conta a teoria do conglobamento ou da incidibilidade, a qual não admite a invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, abstraindo-a do conjunto que compõe a totalidade da negociação coletiva. Intacto o artigo 620 da CLT em sua literalidade. Incidência da Súmula 221 do TST." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). 2. Na hipótese, portanto, deve prevalecer o Acordo Coletivo em detrimento da disposição da Convenção Coletiva do Trabalho, por trazer, em seu conjunto, condições mais benéficas aos trabalhadores. 3. Assim, irretocável a conclusão regional de que "Não tendo os empregados da ativa recebido o reajuste salarial no percentual de 5,5%, descabe esse aumento aos aposentados, sob pena de ser violado o princípio da isonomia (tratamento desigual), passando os aposentados a ganharem mais do que os empregados da ativa". 2. ABONO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Decidindo o eg Regional que a parcela em exame foi negociada em acordo coletivo e se trata efetivamente de participação nos lucros e não de valor complementar do salário, está vedada a possibilidade de reexame da matéria forte na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-508/2005-004-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES MANGABEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) : ELIAS PERRUD DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. REFLEXOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APELO DESFUNDAMENTADO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a normas infraconstitucionais e a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e a ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Assim, não há como ser processada a revista, no particular, quando a recorrente apontou contrariedade apenas a dispositivos infraconstitucionais. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Determinando o eg. Regional que fosse observado o índice após o 5º dia útil do mês seguinte ao trabalhado, a decisão encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula de nº 381 do TST, restando, portanto superada a celeuma, a rigor da Súmula de nº 333/TST. 3. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA. A atuação repressiva do Tribunal Regional, ao aplicar a multa na decisão dos embargos declaratórios, por considerá-los protelatórios, situa-se no âmbito infraconstitucional, o que afasta, a possibilidade de ofensa direta ao artigo 5º, LIV e LV, da CF, eis que somente poderia surgir, na hipótese em exame, de forma oblíqua ou indireta, o que torna inviável o processamento da revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-567/2005-015-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MMF EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LÚCIO SIMÕES
AGRAVADO(S) : ALFREDO BRASILEIRO AMÂNCIO
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade do recurso de revista submetido ao procedimento sumaríssimo reclama a demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, §6º, da CLT). Nesse cenário, não merece destrancamento o recurso quando o eg. Regional apreciou a demanda à luz dos instrumentos normativos juntados aos autos, o que afasta qualquer ofensa direta à Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-569/2000-019-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. ANUÊNIO, QUINQUÊNIO E CESTA BÁSICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO GENÉRICA. O manejo de violação genérica de lei não impulsiona recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 221, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-575/1998-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legítima a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-575/1998-028-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão moldada à Súmula 357 desta Corte, impossível o processamento da revista, ante a imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-580/2001-002-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CALICOM - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CALICOM E OUTRAS. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 218 DO TST. De acordo com o teor do artigo 896 da CLT, o recurso de revista é cabível contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho somente em grau de recurso ordinário e, excepcionalmente, em execução de sentença. Seguindo a inteligência do mencionado dispositivo, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula de nº 218, da qual se extrai o entendimento de não caber recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Observada tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. APLICÁVEL. Em face do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, tendo a decisão revisanda sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto às entidades da administração pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, inviável é o processamento do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do parágrafo IV da Súmula nº 331 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-588/2003-114-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LEOROCHA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : WENCESLAU CARVALHO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSEANE MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A decisão recorrida está em consonância com o item III da Súmula 338 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-610/2002-109-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : ODAIR SANTOS CORRÊA
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DESFUNDAMENTADA. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDII nº 115). Não observada tal exigência, desfundamentada a arguição. 2. ADESAO A PDV. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 270. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDII de nº 270). Observada tal orientação na esfera regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Outrossim, pacificada a jurisprudência do TST, eventuais arestos que espõem entendimento diverso, porque superados, não impulsionam a revista (inteligência do art. 896, § 4o, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-615/2002-005-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DAMIÃO VICENTE GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO ALCANTARA FLEURY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROVA DOS AUTOS. O recurso de revista é apelo de natureza extraordinária, instrumento de aplicação de entendimento padronizado do direito trabalhista ao caso concreto descrito em definitivo pelo Tribunal Regional. Vale dizer: não é meio idôneo a que se revolvam fatos e provas, de modo a fazer prevalecer a compreensão que a parte proponente entenda mais justa acerca desses elementos (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento patronal a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-633/1996-109-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER LEITE FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO TADEU PICUR
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO E DE SUA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-643/2004-003-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDIR VIRGÍLIO BIOLIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como a complementação de aposentadoria tem origem no próprio contrato de trabalho, não se pode excluí-la da competência desta Justiça Especializada (art. 114/CR).

2.CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não se viabiliza o recurso de revista uma vez que é inservível o aresto colacionado porque originário do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão vergastada (art. 896, "a", da CLT).

3.COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão proferido em consonância com a Súmula 327 do TST, o recurso não se credencia ao conhecimento nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT c/c Súmula 333 do TST.

4.COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Não há que se falar em ofensa ao artigo 7º, XI da CF/88 pois o regional consignou expressamente que as normas coletivas não vinculam a participação nos lucros e resultados a existência de lucro, o que afasta a natureza indenizatória da parcela. Os arestos colacionados são inespecíficos na dicção da Súmula 296 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-653/2003-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ADEMIR HORTA RIBAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para acrescer os fundamentos expendidos ao acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A declaração pretendida não acarreta o efeito modificativo do julgado, haja vista que não existe no acórdão do regional qualquer menção à data de propositura da ação. O recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST. Embargos acolhidos em parte para acrescer os fundamentos expendidos ao acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-717/2003-009-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALCIR LUIZ FRITZEN
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e na Súmula 191 (parte final, referente aos eletricitários). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764/2001-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JURANDIR FLORÊNCIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constitui condição primeira e essencial ao acolhimento da nulidade por negativa da prestação jurisdicional a oposição de embargos declaratórios, instrumento recursal próprio para instigar o órgão julgador a enfrentar debate essencial à lide submetida ao Poder Judiciário (CPC, art. 535 e CLT, art. 897-A). A ausência de interposição de remédio processual específico para provocar o exame regional dos pontos tidos por preteridos no recurso de revista prejudica o reconhecimento, ainda que por hipótese, de ofensa aos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT. 2. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA E CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando a agravante em apontar dispositivo da Constituição Federal supostamente violado, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896, § 2º). 3. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. A incidência da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, refere-se, tão-somente, ao agravo interposto contra decisão monocrática do relator, nos termos do caput do mesmo diploma legal. Tratando-se, pois, de hipótese de agravo de instrumento, inaplicável, na espécie, a aludida norma legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento com o indeferimento, ainda, do pedido de aplicação da multa do art. 552, § 2º, do CPC.

PROCESSO : AIRR-797/1999-009-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINICÍPIO DE CODÓ - MA
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : ELIÉSIO SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 1 DO TRIBUNAL PLENO. "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-831/2000-731-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ELAINE ISABEL SOUZA LIMBERGER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando a despeito de declaração contrária aos interesses do recorrente o Regional manifestou-se sobre a matéria controvertida.

2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO E CONVENÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA. REAJUSTE SALARIAL DE 5,5%. A decisão encontra-se pautada pelo acervo probatório, sendo impossível em sede de revista admitir aumentos previstos em convenção coletiva porque são mais favoráveis quando no acórdão restou consignado que não se trata de aplicação de norma mais benéfica, mas sim de paridade de tratamento prevista nas normas Regulamentares (Resolução 1.600/64 e posteriores Regulamentos de Benefícios). Incidência da Súmula 126 do TST. 3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A leitura das cláusulas dos acordos coletivos transcritas no acórdão não deixa dúvida de que o adicional e a participação nos resultados possuem natureza indenizatória, porquanto pagas de uma só vez e não foram incorporadas à remuneração dos empregados da ativa, inexistindo amparo para que integrem a complementação da aposentadoria paga mensalmente ao recorrente, não havendo que se falar em ofensa aos arts. 9º e 457, § 1º da CLT. Também não se vislumbra violação ao art. 7º, XI da CF, porquanto o dispositivo constitucional estabelece a natureza indenizatória da participação nos lucros e resultados e, pelo texto constitucional, não há como estender a vantagem aos empregados aposentados. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-834/2000-019-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : MARIA IVANETE MATIAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. ANUÊNIO, QUINQUÊNIO E CESTA BÁSICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciário o julgador. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO GENÉRICA. O manejo de violação genérica de lei não impulsiona recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 221, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-851/2003-003-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : VIRGINIA MARIA BORGES MATOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. A própria embargante deixou evidenciado que, para verificação do protesto judicial, seria necessário consultar os documentos anexados à inicial, o que evidencia que a hipótese é de revolvimento de fatos e provas, incidindo a Súmula 126/TST. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-892/2003-039-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO RODRIGUES FONSECA
AGRAVADO(S) : MARCOS PAULA DE OLIVEIRA - EPP E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Havendo o eg. TRT simplesmente negado a ocorrência do fato gerador da exação previdenciária, sem aludir à competência ratióne materiae, não é possível divisar afronta ao art. 114, § 3º, da Constituição (Súmula de nº 297/TST). 2. Apresenta irregularidade formal recurso de revista que não impugna propriamente o acórdão regional. 3. Jurisprudência inapta (CLT, 896, a) não comprova divergência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-915/2000-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OVÍDIO ALANO DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuda em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO X CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NORMA APLICÁVEL. ART. 620 DA CLT. 1. "Pela teoria da incidibilidade ou conglobamento as normas devem ser consideradas em seu conjunto, e certo que não deve haver a cisão do instrumento que contém as normas aplicáveis. Deverá, portanto, por essa teoria, haver a consideração global ou do conjunto das normas aplicáveis, ou seja, o princípio da norma mais benéfica em seu conjunto, já que a norma coletiva deve ser analisada sistemicamente e não particularmente, sob pena de sua descaracterização. Deve a norma coletiva ser interpretada levando-se em conta a teoria do conglobamento ou da incidibilidade, a qual não admite a invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, abstraindo-a do conjunto que compõe a totalidade da negociação coletiva. Intacto o artigo 620 da CLT em sua literalidade. Incidência da Súmula 221 do TST." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). 2. Na hipótese, portanto, deve prevalecer o Acordo Coletivo em detrimento da disposição da Convenção Coletiva do Trabalho, por trazer, em seu conjunto, condições mais benéficas aos trabalhadores. 3. Assim, irretocável a conclusão regional de que "Ainda que incontroverso que os autores, na condição de ex-empregados, inativos, tenham assegurados os reajustes nas mesmas épocas e índices de atualização salarial adotados pela categoria, é certo que, não tendo os empregados ativos recebido o reajuste de 5,5%, em face do que restou estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho, não há amparo à pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria pela consideração de tal reajuste". 3. ABONO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Decidindo o eg Regional que a parcela em exame foi negociada em acordo coletivo e se trata efetivamente de participação nos lucros e não de valor complementar do salário, está vedada a possibilidade de reexame da matéria forte na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-916/2000-022-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IZABEL GOULART BATISTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.



ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constitui condição primeira e essencial ao acolhimento da nulidade por negativa da prestação jurisdicional a oposição de embargos declaratórios, instrumento recursal próprio para instigar o órgão julgador a enfrentar debate essencial à lide submetida ao Poder Judiciário (CPC, art. 535 e CLT, art. 897-A). A ausência de provocação, por intermédio de remédio processual específico, dos pontos tidos por preteridos no recurso de revista, impossibilita o reconhecimento de ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO X CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NORMA APLICÁVEL. ART. 620 DA CLT. 1. "Pela teoria da incidibilidade ou conglobamento as normas devem ser consideradas em seu conjunto, e certo que não deve haver a cisão do instrumento que contém as normas aplicáveis. Deverá, portanto, por essa teoria, haver a consideração global ou do conjunto das normas aplicáveis, ou seja, o princípio da norma mais benéfica em seu conjunto, já que a norma coletiva deve ser analisada sistemicamente e não particularmente, sob pena de sua descaracterização. Deve a norma coletiva ser interpretada levando-se em conta a teoria do conglobamento ou da incidibilidade, a qual não admite a invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, abstraindo-a do conjunto que compõe a totalidade da negociação coletiva. Intacto o artigo 620 da CLT em sua literalidade. Incidência da Súmula 221 do TST." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). 2. Na hipótese, portanto, deve prevalecer o Acordo Coletivo em detrimento da disposição da Convenção Coletiva do Trabalho, por trazer, em seu conjunto, condições mais benéficas aos trabalhadores. 3. Assim, irretocável a conclusão regional de que "Índice de reajuste que, mesmo previsto em Convenção Coletiva, não é efetivamente concedido aos empregados ativos, não é devido aos inativos do Banco, em atenção ao regramento que prevê reajustes da complementação de aposentadoria nos mesmos percentuais de reajuste dos ativos". 3. ABONO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Decidindo o eg Regional que a parcela em exame foi negociada em acordo coletivo e se trata efetivamente de participação nos lucros e não de valor complementar do salário, está vedada a possibilidade de reexame da matéria forte na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-924/2001-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA AZEREDO BENÍCIO
ADVOGADO : DR. ACYR JORGE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo havido, no entanto, emissão de tese expressa acerca da intermediação de mão-de-obra e fundamentado suas razões de decidir, não há nulidade a ser declarada. 2. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. APLICÁVEL. Em face do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, tendo a decisão revisanda sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto às entidades da administração pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, inviável é o processamento do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-933/2003-085-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO LOPES
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROMOÇÕES CONVENCIONAIS E HORAS EXTRAS. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando-se a agravante em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, bem como em colacionar arestos, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). 2. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. Proposta a ação no biênio posterior à rescisão contratual, não há prescrição da pretensão a diferenças de multa rescisória decorrentes dos chamados expurgos inflacionários (LC de nº 110/2001).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-952/2001-043-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA GERVÁZIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : AGS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO LINDOSO QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Consignando o eg. Regional que o reconhecimento da litigância de má-fé obreira derivou do proceder "de modo temerário durante o curso do processo, alterando a verdade dos fatos", defesa a alteração do quadro decisório em sede recursal extraordinária (incidência da Súmula de nº 126 do TST). 2. Por outro lado, derivando a cominação de multa por litigância de má-fé de interpretação dos dispositivos de lei que regulam a matéria, inviável o reconhecimento, por si só, de ofensa direta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-961/2004-018-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA TRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE PAPELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ NAVES DOTI
AGRAVADO(S) : ELIANE PAIVA GUIDI
ADVOGADO : DR. BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESPACHO DENEGATÓRIO

O simples fato de o Recurso de Revista haver sido denegado por despacho do Tribunal a quo não implica cerceamento de defesa por ser passível de revisão por esta instância.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS PEDIDOS

Apreciada a lide nos limites em que foi proposta, não há que se falar em julgamento extra petita.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-979/1999-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE LIMEIRA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito de declaração contrária aos interesses da recorrente, o Regional manifestou-se sobre as matérias suscitadas, não se negando em prestar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada. Incólumes os artigos 93, IX da CF/88 e 458 do CPC. 2. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte tem reiteradamente decidido que o rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se apenas às ações ajuizadas após o início de sua vigência (OJ nº 260 da SDI-1 do TST). 3. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. O entendimento de que a substituição processual pelo sindicato nesta Especializada restringe-se às hipóteses previstas na lei ordinária já não encontra amparo em face do cancelamento do Enunciado 310 pela Resolução 119/2003, publicada no DJ de 01/10/2003. 4. PRESCRIÇÃO. O Regional afirmou que a reclamada deveria ter especificado os substituídos cujos pleitos estariam atingidos pela prescrição, entendendo que declarar a prescrição do direito de ação dos substituídos indeterminados seria o mesmo que preferir sentença condicional. Não há que se falar, portanto, em violação aos artigos 7º, XXIX, a, da CF, 460, do CPC e 95 da Lei 8.078/90. Agravo desprovido. 5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional não se manifestou sobre a competência do Ministério do Trabalho para indicar os EPs que seriam eficazes para neutralizar a insalubridade. Incidência da Súmula 297/TST.

PROCESSO : AIRR-982/2004-008-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDSON COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIELLE GALHARDO CORRÊA P. DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. Concluindo o eg. Regional forte na análise da prova produzida nos autos pela inexistência de vínculo empregatício entre as partes, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, ante a impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório (inteligência da Súmula de nº 126, desta Corte). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.022/2003-073-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : JORGE HENRIQUE MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Considera-se inexistente recurso de revista interposto sem procuração autêntica passada a quem substa-beleceu poderes ao subscritor, se não configurada hipótese de mandato tácito a este (Súmula de nº 164/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.022/2003-073-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JORGE HENRIQUE MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. LIBERALIDADE. DESCABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTRARIEDADE À OJSBDI1 DE Nº 177. Nos termos da OJSBDI1 de nº 177, a aposentadoria espontânea opera a extinção do contrato de trabalho do empregado e torna indevida a multa de 40% do FGTS relativa a esse período. Assim, "Se, ao tempo da dispensa, o empregado não possuía direito ao recebimento do principal, qual seja, da multa de 40% do FGTS, não poderá exigir, com o advento da Lei Complementar 110/2001, o acessório, diferenças da multa decorrentes dos expurgos inflacionários." 3. Em tal cenário, "o pagamento da multa de 40% do FGTS, quando da dispensa do empregado, relativamente ao contrato de trabalho anterior ao período da aposentadoria espontânea, foi mera liberalidade da empresa. E, constituindo o pagamento da verba negócio jurídico gratuito, tem-se que a interpretação deve ser feita restritivamente, conforme teor do artigo 114 do atual Código Civil, ou seja, não há falar em pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários relativos ao período anterior à jubilação." (Ministro Ronaldo Leal). Precedentes turmários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.034/2003-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO PESSOLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Considera-se inexistente recurso de revista interposto sem procuração autêntica passada a quem substa-beleceu poderes ao subscritor, se não configurada hipótese de mandato tácito a este (Súmula de nº 164/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.034/2003-073-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO PESSOLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. ACORDO JUDICIAL PRETÉRITO COM QUITAÇÃO PLENA. 1. Não viola os artigos 301, VI e §§ 1º e 2º, do CPC, 320, 843, do Código Civil, e 477, § 2º, da CLT, decisão terminativa que extingue o processo com fundamento em coisa julgada, por haver o trabalhador celebrado acordo judicial pretérito dando "quitação pelo objeto do pedido e, ainda, pelo extinto contrato de trabalho". 2. Jurisprudência inapta (CLT, 896, a) e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não credencia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.057/2002-039-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
AGRAVANTE(S) : COSIMAT SIDERÚRGICA DE MATOZINHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACIR VARGAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : APARECIDO DOS SANTOS RAFAEL
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.057/2003-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO FANTINI
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
EMBARGADO(A) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA. Esta Eg. 3ª Turma "não indeferiu" a multa de 40% do FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria, porquanto o agravo de instrumento sequer foi conhecido por desfundamentado. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.089/2003-044-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CARLOS RESENDE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJSBDI1 de nº 115, a admissão do recurso pela preliminar supõe indicação de afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, e/ou 93, IX, da CF. Não observada tal diretriz, desfundamentada a arguição.

2. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O eg. Regional não registrou a data de trânsito em julgado de eventual ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal com intuito de obter as diferenças de atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS. E, contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, nos termos da OJSBDI1 de nº 344 (com nova redação resultante do julgamento do IURR-1577/2003-019-03-00.8), está prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 03/7/2003, uma vez extinto o contrato em 20/10/1992. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.099/2000-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO - IPAJM
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADO(S) : EDVALDO QUINTILIANO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES, MUNICÍPIO DE VITÓRIA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO - IPAJM. APLICAÇÃO CONJUNTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo havido, no entanto, emissão de pronunciamento acerca de licitação na modalidade de Tomada de Preços por pessoa jurídica de direito público interno, do descumprimento de cláusulas contratuais e dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/1993, além de fundamentadas as razões de decidir, não há nulidade a ser declarada. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. APLICÁVEL. Em face do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, tendo a decisão revidada sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto às entidades da administração pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo

judicial, inviável é o processamento do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do parágrafo IV da Súmula nº 331 do TST. 3. LIMITAÇÃO TEMPORAL AO PERÍODO TRABALHADO NO IPAJM. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PLEITO DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESILITÓRIAS. AVISO PRÉVIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS 97/98 E PROPORCIONAIS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, somente é admissível quando atendidos os pressupostos intrínsecos do artigo 896 da CLT, quais sejam, violação da lei ou da Constituição Federal ou dissenso pretoriano. Não observadas tais diretrizes, inviável o processamento da revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.102/1991-002-16-41.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADÉLIA MARIA SOUZA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARTINS DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E ART. 884, § 5º, DA CLT. A matéria controvertida situa-se no campo de aplicação da norma infraconstitucional, sendo certo que a executada não apontou qualquer ofensa ao texto constitucional. Incidência do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.112/2003-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CHAVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE. Acórdão regional em estrita consonância com as Orientações Jurisprudenciais nº 341 e nº 344 da SBDI-1 do TST não desafia recurso de revista. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.113/1977-006-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
EMBARGADO(A) : VANY BARRETO DO CARMO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. Se a recorrente pretendia veicular a revista por ofensa ao artigo 100, §§ 1º e 2º da CF/88, deveria ter apresentado referida alegação no momento processual oportuno e não apenas em sede de embargos de declaração. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.119/2003-463-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HORÁCIO CÉSAR DE ARAÚJO JESUS
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A Súmula de nº 221, I, do TST, exige indicação precisa e expressa do dispositivo de lei tido como violado. Não observada tal diretriz, defeso o processamento da revista. DIVISOR 200. JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. A estipulação do divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora objetiva orientar a liquidação da condenação em horas extras, prescindindo de pedido na petição inicial, por decorrer logicamente da condenação. 2. Ademais, a fixação do divisor 200 obedece estritamente à determinação positiva no art. 64 da CLT. De fato, dividindo a duração semanal do trabalho (40 horas) pelo número de dias (6 dias, considerado o sábado dia útil não trabalhado), obtém-se a jornada diária, que, multiplicada por 30 (trinta), na forma do dispositivo legal, resulta em duzentas horas de trabalho por mês. Portanto, para a jornada contratual de 40 horas, aplica-se o divisor 200, conforme jurisprudência uniforme do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.127/2001-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA NUNES MAURER
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS INCIDENTE SOBRE PARCELAS APURADAS EM RECLAMATÓRIA ANTERIOR, DURANTE A CONTRATUALIDADE. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 362 do TST, in verbis: "FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

QUINQUÊNIOS E ANUÊNIOS. O Regional assentou que os quinquênios e anuênios pleiteados foram julgados improcedentes na ação que transitou em julgado em abril de 2001 ante o descumprimento da exigência referente ao tempo de serviço exigido para reconhecimento do direito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.133/2003-004-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MOTTA LTDA.
ADVOGADO : DR. IZONEL CEZAR PERES DO ROSÁRIO
AGRAVADO(S) : WILSON RIBEIRO MEDINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Havendo o eg. TRT, a partir da prova produzida, verificado a hipótese do art. 7º, XIV, da CF, de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, apurar tal situação reclama reexame do conjunto probatório, conduzida defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.146/2001-017-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUCIANA APARECIDA BERNARDINO
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 17 do TST, impõe-se ratificar o deliberado. (CLT, art. 896, § 4º e Súmula de nº 333). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.146/2001-017-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUCIANA APARECIDA BERNARDINO
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO
AGRAVADO(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA E REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. RETORNO DOS AUTOS. NOVO LAUDO PERICIAL. Não configura cerceamento de defesa o fato de que o laudo pericial para apurar a perda da capacidade laborativa, geradora do direito ao auxílio acidentário e conseqüente estabilidade provisória, tenha sido confeccionado por médico credenciado ao INSS e não por profissional da confiança do Juízo. Na verdade, tal procedimento de verificação do sinistro, reflete não mais que o cumprimento da lei, não podendo a parte insatisfeita com a conclusão desejar que novo laudo seja elaborado. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. Decidindo o eg. Regional, forte na análise das provas, que o uso dos equipamentos de proteção individual desautorizava o recebimento do adicional de insalubridade, qualquer alteração desse contexto, inclusive para aumentar o grau de insalubridade, encontra óbice na Súmula de nº 126 do TST, porquanto necessária a incursão na análise das provas. 3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA X JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita corresponde à prestação graciosa de serviços advocatícios aos considerados pobres na forma da lei. Na esfera trabalhista, é ofertada pelo sindicato da categoria profissional, nos termos do art. 14 da Lei de nº 5.584/1970. Já o benefício da justiça gratuita consiste em isenção das despesas processuais pela utilização de serviços judiciários. Está disciplinado no art. 790, § 3º, da CLT. Estando a parte desacompanhada da entidade sindical de sua categoria profissional, não há falar em assistência judiciária. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consignando o eg. Regional que a autora não faz



jus à parcela em epígrafe eis que não atendeu o requisito da assistência sindical, a decisão encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula de nº 219, de modo que o recurso não enseja seguimento (inteligência da Súmula de nº 333/TST), 5. HONORÁRIOS PERICIAIS. VIOLAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. Não há falar-se em isenção de honorários periciais eis que não deferidos os benefícios da justiça gratuita (inteligência do artigo 790-B, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.158/2003-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : VALBER FILGUEIRAS PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA A NORMA CONSTITUCIONAL. A admissão de recurso de revista em fase de execução exige indicação de afronta a dispositivo constitucional (CLT, 896, § 2º). Não observada tal norma, desfundamentado o apelo. 2. INCORREÇÃO DE CÁLCULOS. Apresenta irregularidade formal recurso de revista que não impugna o único fundamento do acórdão regional - falta de interesse recursal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.194/2003-013-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA PINHEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE PETIÇÃO - SÚMULA Nº 422/TST - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

1. A teor da Súmula nº 422/TST, constitui requisito para o conhecimento de todo e qualquer recurso que este infirme, de modo específico, os fundamentos da decisão impugnada.

2. No caso em exame, como o Agravo de Petição, no tocante à utilização da TRD como índice de correção, se limitou a repetir as razões expostas nos Embargos à Execução, sem infrmar os fundamentos da decisão impugnada, incensurável o acórdão recorrido que, na esteira da Súmula nº 422/TST, não conheceu do recurso. São insubsistentes as alegadas violações ao artigo 5º, incisos II e LV, da Lei Fundamental.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.221/2001-304-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA FLÁVIA MEDEIROS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. EFEITOS. O eg. Regional afastou a prescrição quinquenal ao fundamento de que o efeito do protesto interruptivo da prescrição é o mesmo do ajustamento de uma ação. Logo, inexistente ofensa literal ao artigo 7º, XXIX, da CF, pois referido dispositivo não trata dos efeitos de ajustamento de protesto judicial sobre a prescrição parcial. Precedente da SBDII. 2. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338, EX-OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não registravam a real jornada de trabalho, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório reconhecido do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDII de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.256/2003-050-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOBRALVIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO(S) : M3 EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA ARREBOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO - INDEFERIMENTO - CERCEIO DE DEFESA INEXISTENTE

O Eg. Tribunal Regional patenteou que o conjunto probatório dos autos era suficiente à formação do convencimento do juízo e que o indeferimento do mandado de constatação não teria o condão de infirmar as provas até então produzidas. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova se existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 400 e incisos do CPC).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.260/2001-002-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
EMBARGADO(A) : VALTER DE BRITO
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - SÚMULA Nº 330/TST

A simples afirmação, pela Corte Regional, de que a eficácia liberatória da quitação ocorre apenas em relação às parcelas consignadas no recibo não basta para atestar a vulneração à Súmula nº 330/TST. Se o acórdão recorrido não consigna os demais elementos fáticos necessários à constatação da contrariedade ao verbete invocado, é inviável o processamento do Recurso de Revista, por ser vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório em sede recursal extraordinária.

PROMOÇÕES COMPULSÓRIAS - INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE PESSOAL

O Eg. Tribunal Regional deferiu ao Reclamante as promoções compulsórias, previstas em norma regulamentar da empresa.

Não há omissão no acórdão embargado, que afastou expressamente a alegação de ofensa aos dispositivos invocados - arts. 623 e 624 da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.289/1999-101-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MABEL GONÇALVES DE S. RESENDE
AGRAVADO(S) : ROSIMEYRE SILVA ABREU
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O ordenamento jurídico (artigo 897-A e 535, I e II, do CPC), disponibiliza aos litigantes meios próprios para se sanar decisão eivada de vícios de omissão, contradição ou obscuridade ou erros materiais. No entanto, não se utilizando a parte deste instrumento, impugnando o acórdão regional diretamente via recurso de revista, ocorre o fenômeno processual da preclusão consumativa, não se falando nas ofensas aos artigos 538 do CPC; 832 e 896 da CLT e 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988. 2. SALÁRIO BASE. CÁLCULO. Consignando o eg. Regional que foi observada, nos cálculos de liquidação, a determinação de exclusão de diferenças de remuneração fixa, conforme o comando da sentença, não há como se aferir ofensa ao princípio constitucional da coisa julgada, artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 3. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Os princípios da legalidade e do direito de propriedade, artigo 5º, II e XXII, da Constituição Federal, não podem ser considerados como maculados pela determinação de cumprimento de decisão exequenda, pois estes dispositivos não cuidam de cálculos de liquidação, previstos em normas infraconstitucionais. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. ARGUMENTO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. A ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, no que se refere à época própria de incidência da correção monetária, somente se verifica de forma reflexa, porquanto se faz necessário o exame de legislação infraconstitucional - artigo 459, § 1º, da CLT -, o que é insuficiente para se atender aos ditames do § 2º do artigo 896 da CLT, bem como à orientação contida na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes da SBDII. No tocante à cumulação de TR e juros de mora, não caracteriza anatocismo vedado em lei a determinação em execução de sentença de cumulação de taxa referencial - TR com juros de mora, artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/2001, nos termos da OJSBDII de nº 300 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.292/2001-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEANTO GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA DA CORTE. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Não observada tal diretriz, inviável o processamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.295/2002-028-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FÁBIO ROBERTO STOLLE
ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA LUFIEGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera recurso de revista. Por outra face, a necessidade de revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. REFLEXOS DAS COMISSÕES. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia à situação posta em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.301/2001-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO
AGRAVADO(S) : ILMACIR DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WALLACE ANTÔNIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1 - DENUNCIAÇÃO DA LIDE. O apelo encontra obstáculo intransponível no artigo 896 da CLT, uma vez que não se demonstrou a configuração das hipóteses previstas no referido dispositivo legal.

2 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O aresto indicado não é hábil para comprovação do dissenso pretoriano, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT.

3 - SAQUE DO FGTS. O art. 20, inciso VIII da Lei nº 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8.678/93, prevê a possibilidade de saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, desde que esteja há três anos sem movimentação. Como há essa previsão, a decisão que determina a liberação do FGTS não afronta o dispositivo legal mencionado, mas segue o seu comando. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.326/1991-002-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANDRA MAGALI DE CARVALHO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. BRUNO SÉRGIO TÓRRES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. RESCISÃO PARCIAL DA SENTENÇA EXEQUENDA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Por outra face, sem o devido questionamento da matéria, não prospera o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.328/2003-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : WALTER BERTHOLD
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS. Para a configuração do exercício de cargo de confiança de empregado bancário, faz-se necessário o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: exercício efetivo de função de maior fidedignidade (cargo de confiança) e a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo. No presente caso, o Regional assentou que o Reclamante não exercia função de confiança, já que não tinha especial fidedignidade para representá-lo. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.335/2004-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AFILIU MEIRA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACYR RAYMUNDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR DESRESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Violação constitucional não configurada (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST).

FRAUDE À EXECUÇÃO. Violação constitucional não configurada (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST).

CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO JUDICIAL. Não se pode analisar a tese da União se a matéria encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E ATO JURÍDICO PERFEITO. Desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.354/2002-015-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BAHIA CATERING LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
AGRAVADO(S) : ADEMILTON NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSUÉ BELO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 364, item I, do TST, ou seja, o Obreiro que labora de forma habitual em área de risco faz jus a percepção do adicional de periculosidade.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não preenchidos os pressupostos do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.386/2000-112-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GENARO LINHARES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALVES LIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRADE DAURO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. In-devido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." 3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revela. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra parte, a divergência jurisprudencial, hábil a

impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. 4. SALÁRIOS EM DOBRO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, tampouco ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.395/2003-010-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BAHIA CATERING LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
AGRAVADO(S) : GERALDO XAVIER ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. Havendo o eg. TRT, a partir da prova produzida, afirmado inexistir comprovação nos autos da substituição do sindicato representante da categoria profissional, em ordem a obstar o reconhecimento de reintegração no emprego de dirigente sindical estável, verificar tal situação reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.402/1999-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S) : ILDO ANASTÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Iniciando o prazo recursal em 16.10.03 (fl. 127 - quinta-feira) tem-se que o seu término ocorreu em 31.10.03. Interposto o recurso em 29.10.03, não há que se falar em intempestividade, afastando-se o óbice apontado por força do art.12 do Decreto-Lei 509/69.

2. EMBRIAGUEZ - JUSTA CAUSA - VIOLAÇÃO. ALCOOLISMO CRÔNICO. O regional, com base no conjunto probatório, interpretou de forma razoável o art. 482, "f", da CLT, admitindo que em casos como o dos autos em que comprovadamente há dependência do álcool, considerado como doença pela Organização Mundial de Saúde, a dispensa do empregado, embora seja um direito do empregador, não pode ser motivada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.409/2000-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
EMBARGADO(A) : IRINEU GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O aresto colacionado não foi considerado específico porquanto não abordou as mesmas premissas fáticas no tocante ao enquadramento sindical do autor. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.441/2003-551-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : VALDENÍCIO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

É incontroverso nos autos que o Reclamante foi dispensado em 8/5/2003, a ação de consignação em pagamento foi ajuizada em 19/8/2003 e que a reconvenção foi ajuizada em 16/9/2003 (fl.143). Por outro lado, a prescrição quinquenal está afastada porque o Obreiro adquiriu o direito à multa dos 40% sobre o FGTS somente a partir da data da despedida imotivada, que ocasionou o término do seu contrato de trabalho. Assim, não se há falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.441/2003-551-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VALDENÍCIO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. Não se há falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, já que o quadro traçado pelo regional é de que o indeferimento da produção da prova pericial decorreu do des-caso do Obreiro, que não realizou o depósito dos honorários provisionais, no prazo cominatório devidamente assinado, e sequer trouxe justificativa ou mesmo requerimento para que fosse dilatado o prazo, pelo que assentou preclusa a discussão. Ademais, ficou assegurado à parte recorrente o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.500/2001-035-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Esta Corte tem decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes à sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. DIVISOR 180. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, impossível o processamento do recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. DECISÃO UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 366. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência da Corte, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.520/2001-014-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS
ADVOGADA : DRA. VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES
AGRAVADO(S) : MARIA BENEDITA NEVES
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO GRATIFICADA. O cabimento de Recurso de Revista por violação de lei municipal não é hipótese prevista nas alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.527/2002-113-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ITA SOCIEDADE COOPERATIVA MISTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA Nº 126 DO TST

Entendimento diverso do consignado pelo Tribunal Regional acerca da existência de vínculo empregatício implicaria reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.532/1997-315-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADILSON RODRIGUES GUILHERME
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALVORADA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula 218 do T.S.T.). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.573/2003-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : OSVALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventuais omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. O acórdão embargado não se ressentido de quaisquer dos vícios que autorizam o seu manejo, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.574/2003-361-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para alterar a decisão, destinando-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não se verificam no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.594/2002-001-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO FARO BARROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.623/2004-017-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAXANGÁ GOLF & COUNTRY CLUB
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE BARROS
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANDRADE FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O regional expressamente consignou que a Reclamada não se desincumbiu do ônus da prova de que o Obreiro gozava o intervalo intrajornada, ressaltou, mesmo com a prova testemunhal. Assim, a moldura fática própria, que não pode ser reapreciada (Súmula nº 126/TST) estabeleceu a inespecificidade do aresto apontado como divergente, o que atrai a incidência da Súmula nº 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.629/2001-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FRIEDRICH WAGNER PEREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 2. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 3. DIVISOR 180. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296/TST), não prospera o recurso de revista. 4. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Na presença de decisão moldada à Súmula 366/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.645/1996-521-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NERI TALGATTI
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA. O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial e obrigatória a sua formação, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.720/2000-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA ALMEIDA DE CARVALHO CALDAS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO DA OBREIRA. O Regional apenas assentou que a data de publicação da decisão referente ao Processo nº 46.02.98.1328-01 é que constituiu o marco inicial do prazo prescricional para propositura da presente ação, mas nada declinou em relação ao teor dessa decisão, quer dizer, as alegações da reclamada, exatamente nesse sentido, não viabilizam o processamento do apelo, no particular, porque a violação indicada resultou afastada pelo Regional, e meras alegações não viabilizam o processamento de recurso de revista, ante os termos do item I da Súmula 221 do TST, ex-OJ 94 da SBDI-1/TST. QUITAÇÃO TOTAL. TERMO RESCISÓRIO. SÚMULA 330 DO TST. NULIDADE DA DISPENSA. O fundamento assentado pelo Regional é insuperável. Se a rescisão foi declarada nula, por óbvio que os efeitos do termo rescisório não alcançam os efeitos a que se destina. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. SEGURO DE VIDA. MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS. O contexto em que se apresenta a decisão e os fundamentos adotados pelo Regional não permitem o acolhimento da violação apontada, até porque o dispositivo indicado encerra norma de caráter genérico que não se coaduna com a especificidade do contexto fático em que se apresenta a demanda. Incidência da Súmula 297/I do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.727/2003-015-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELZA MARIA BISCARDI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA FUNDIÁRIA - EXPURGOS

Ao reconhecer a rescisão do contrato de trabalho, decorrente de aposentadoria espontânea, o acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.739/1995-058-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EFIGÊNIO DE PINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO. REVISÃO DA DECISÃO DA SUBCOMISSÃO SETORIAL QUE CONCEDEU A ANISTIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O substrato fático que dá alento à decisão regional - na qual conhecidos os efeitos financeiros decorrentes da readmissão, desde a data do requerimento até a da privatização - impede o acolhimento das alegadas violações legais e constitucional, comprometendo, por outro ângulo, os arestos apresentados como divergentes (Súmulas 126, 296, I, e 297 do TST). 2. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, II, E 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO BIE-NAL TOTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Impossível o processamento da revista, quando não caracterizadas as violações constitucionais manejadas e quando os paradigmas ofertados para confronto de teses mostrarem-se inespecíficos, na compreensão da Súmula 296, I, do TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.749/1997-096-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MIRANDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : SULZER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Havendo o eg. Regional concluído, com fulcro no laudo pericial, que o reclamante não exercia atividades em condições insalubres, até porque o ruído era combatido pelos EPI's fornecidos e utilizados, defesa a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Ademais, o v. acórdão se mostra em harmonia também com a Súmula de nº 80 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.813/2004-316-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO DOUGLAS CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : VISE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Consoante o quadro traçado pelo Regional, não havia revezamento nos turnos matutino, noturno e misto de modo a caracterizar o regime de labor tido como ininterrupto de revezamento. Intacto o artigo 7º, XIV, da CF. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA E DE ADICIONAL NOTURNO. Incidência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.836/2004-121-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : MARLEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. É entendimento desta Corte, cristalizado na OJ nº 342 da SBDI-1/TST, que a concessão do intervalo intrajornada é norma de ordem pública, inderrogável pela vontade das partes e, por estar relacionada à medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, está fora de acordo ou até mesmo convenção coletiva de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.875/1994-029-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ALVAREZ
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SONDASA - ENGENHARIA, GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.910/2001-050-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARLINDO FERRONI JUNIOR
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Estando ilegível a autenticação mecânica do protocolo do recurso de revista, resta desatendido um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade. Agravo não conhecido pela deficiência de traslado.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.034/1994-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDA LOPES ARAUJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA RAMOS FILHO
ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para alterar a decisão, destinando-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não se verificam no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.068/2001-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : EDMILSON NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
AGRAVADO(S) : ARTE EM FERRO FORJADO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MONTATTI DE BRITTO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. INSS. COMARCA DO INTERIOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 admita que, nas comarcas do interior, as entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social sejam representadas judicialmente por advogados particulares, consignou o eg. Regional a não-observância dos requisitos previstos em norma interna regulamentadora. 2. Por outro lado, verificar o preenchimento de tais requisitos exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta eg. Corte (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.177/1996-054-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA COWAN LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MIORIM
AGRAVADO(S) : VALDEMIR NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JORGE CHAMY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CÓPIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DO DESPACHO AGRAVADO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes ou apócrifas peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.186/1997-029-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : RICARDO NATAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. Esta Corte tem reiteradamente decidido que o rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data de sua vigência, não se aplicando às ações em curso. Embora inadequada a alteração para o rito sumaríssimo, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, não se vislumbrando prejuízo às partes.

2. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em cerceamento de defesa em virtude da preclusão operada, haja vista que o recorrente não protestou quanto ao encerramento da instrução. Embora com declaração contrária aos interesses do recorrente, o regional apresentou as razões de fato e de direito que serviram de base para formação de seu convencimento, permanecendo incólumes os artigos 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT(OJ 115 da SDI-1 do TST).

3. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Conforme concluiu o regional, não houve omissão no julgado, restando evidenciado que os embargos de declaração representam mero inconformismo com a decisão, razão pela qual a aplicação da multa não viola o artigo 5º, XXXV da CF/88.

4. HORAS EXTRAS. O recurso é apresentado apenas com base em divergência jurisprudencial e os arestos transcritos não auxiliam o recorrente em seu intento de veicular a revista, porquanto oriundos da 5ª Turma do TST, não se observando o artigo 896, "a", da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.233/2002-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDSON CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.308/1999-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS MARTINS PIRES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. Não merece processamento o recurso de revista quando constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.308/1999-058-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : CARLOS MARTINS PIRES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há falar em ofensa às regras legais pertinentes ao ônus probatório quando a lide foi solucionada com base em provas efetivamente produzidas nos autos. Isto porque o ordenamento jurídico não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco decorrente da sua não produção. No mais, a discussão acerca do labor extraordinário, propriamente dito, encontra óbice à revisão, ante a natureza fático-probatória da controvérsia. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.329/2001-021-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MÉDICA DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PIRAJÁ BANDEIRA
AGRAVADO(S) : MEIRE NASSIF
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY BRENNER DESSOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O quadro traçado pelo regional é de que foram preenchidos os pressupostos estabelecidos no artigo 3º da CLT, ou seja, a pessoalidade, a onerosidade, a não-eventualidade e a subordinação. Incidência da Súmula nº 126/TST.

BASE DE CÁLCULO. VERBAS RESCISÓRIAS. O regional não se pronunciou explicitamente sobre o artigo 78, parágrafo único, da CLT, e a Reclamada sequer opôs Embargos de Declaração, para suscitar o devido prequestionamento, o que torna preclusa a discussão. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.370/2002-018-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DELARA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO/HORAS EXTRAS. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.370/2002-018-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S) : DELARA TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Incidência da Súmula 126 do TST.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Tribunal Regional, ante a constatação da existência de fraude, condenou as Reclamadas à responsabilidade solidária, com base no item III da Súmula 331 do TST e, portanto, não se há falar em contrariedade ao item IV da referida Súmula, pois não foi aplicado à hipótese.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.433/1998-043-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : RUBENS VIDAL DE CASTRO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPROVAÇÃO. Controvérsia relacionada à prévia comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais nos autos, ostenta natureza claramente infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista em sede de execução, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.659/2004-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : CELIA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALUIZIO ANTONIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Havendo o eg. Regional concluído, com lastro no conjunto fático-probatório, pelo não reconhecimento de justa causa, defesa a alteração do quadro decisório para conclusão diversa, porque inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.721/2001-079-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA CAETANO DE MOURA PIEGAS DIAMBROG-GIO SOUZA
ADVOGADO : DR. EVANDRO PARRILLA
AGRAVADO(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A Reclamada deixou de trasladar a petição de Recurso de Revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.914/1999-046-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
EMBARGADO(A) : CLAUDEMILSON JOSÉ ZANFRILLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO REMÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se verificam as hipóteses elencadas no art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.024/1999-077-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARLENE MOZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TELEFONISTA

A Autora não demonstrou a existência de afronta a dispositivo legal ou constitucional, tampouco indicou divergência jurisprudencial válida.

ANUÊNIOS - INTEGRAÇÃO - HORAS EXTRAS

1. O Tribunal a quo manteve a sentença que negara o pedido de diferenças salariais, aplicando a Súmula nº 264 desta Corte, que dispõe:

"Hora suplementar Cálculo

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

2. Não é possível, como pretende a Reclamante, revisão de prova, para saber se o valor pago, a título de horas extras, desconsiderou a integração do adicional por tempo de serviço. Incide o óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.139/2002-906-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.296/2000-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARLENE DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EVERARDO ELYSIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTO DE QUITAÇÃO. VALIDADE. O documento de quitação de instrumento particular deve constar pelo menos o valor e a espécie da dívida quitada, além do nome do devedor, a data e lugar do pagamento, e assinatura do credor (inteligência do art. 320 do CCB). Desatendidos tais requisitos e não se resultando das circunstâncias haver tido pagamento, a dívida permanece como não quitada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.973/2003-001-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALTHOFF
ADVOGADA : DRA. MARILDA ROSA ZIESEMER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 327/TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 327/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.970/2001-012-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S) : VICENTE OLÍMPIO
ADVOGADA : DRA. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Não há como se apreciar a violação ao artigo 625-D ou o dissenso pretoriano quando não há nos autos indicação de que existia comissão de conciliação prévia no âmbito sindical ou empresarial no momento do ajuizamento da reclamação trabalhista, fato imprescindível para o deslinde da controvérsia, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. 2. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. APLICÁVEL. Em face do que dispõe o artigo 896, §4º, da CLT, tendo a decisão revisanda sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto às entidades da administração pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, inviável é o processamento do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.033/2002-011-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS POPULARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ZENAIDE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON MATHEUS ROSSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.608/2001-012-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S) : VANESSA FUNK
ADVOGADA : DRA. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CARÊNCIA DE AÇÃO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Não há como se apreciar a violação ao artigo 625-D ou o dissenso pretoriano quando não há nos autos indicação de que existia comissão de conciliação prévia no âmbito sindical ou empresarial no momento do ajuizamento da reclamação trabalhista, fato imprescindível para o deslinde da controvérsia, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. 2. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. APLICÁVEL. Em face do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, tendo a decisão revisanda sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto às entidades da administração pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, inviável é o processamento do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.557/2002-008-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LORD HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : HELENA DE CASTRO MOTA
ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A afirmação regional de que o relacionamento civil que sucedeu ao contrato de trabalho encobria a persistência do pacto laboral não pode ser contrariada sem que se retome a valoração de todo o acervo instrutório. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.107/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ESTEVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.353/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : GLADIS GLACI SCHWINGEL
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
 AGRAVANTE(S) : DROGAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Arestos oriundos de Turmas do TST e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT, são inservíveis para a caracterização de dissenso pretoriano. Por outro lado, paradigma que espasa tese convergente com o decismu recorrido, no sentido de que o gerente com amplos poderes de mando e gestão está enquadrado na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT, não enseja divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento obreiro a que se nega provimento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 2. 1. CARÊNCIA DE AÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Não se constatando da decisão regional tese acerca do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), a matéria carece do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST. No mais, forte no item I da Súmula nº 330 desta Corte, afasta-se a arguição de carência de ação no tocante à participação nos lucros, em face da existência de ressalva expressa no termo de rescisão de contrato de trabalho e porque não há falar de quitação de parcelas não constantes do recibo de quitação. 2. 2. "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS". INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Não é apto a impulsionar o recurso de revista aresto convergente com a tese esposada na decisão regional, no sentido de que para ser devida a participação nos lucros não importa a terminologia ou denominação, mas a natureza da parcela.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.576/1999-011-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : GLAUCIA FERREIRA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Extrai-se pela leitura do agravo que a agravante não enfrentou os fundamentos do despacho denegatório da revista, uma vez que suscitou questões inteiramente estranhas, como se vê de fls.04/05. A controvérsia restou decidida com base na aplicação de dispositivo da legislação infraconstitucional, artigo 878 da CLT, não se configurando a afronta direta à norma constitucional invocada. Incidência da Súmula 266 desta Corte como óbice para o processamento da revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.643/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SIMÕES
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO (SÚMULA 297/TST). REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INSERVÍVEIS. Trauz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Por outra face, a necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST, além do que descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, "a"). 2. PRESCRIÇÃO. FGTS. Sem esclarecimentos quanto à repercussão do FGTS sobre parcelas prescritas, não há como se pesquisar afronta à Súmula 206 do TST (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NO RÉPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 172. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula 172 TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.436/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO HERMÍNIO MARCHIORI RIGATO
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.459/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : IRANEIDE VIRGÍNIA SILVA
 ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI
 AGRAVADO(S) : EDITORA TRÊS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. HORAS EXTRAS. Estando a decisão em conformidade com os preceitos legais indicados pela parte, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.131/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CYPRIANO DUARTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, conhecendo do agravo de instrumento patronal, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. APELO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Ademais, reveste-se de inovação recursal a alegação de violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988 apenas em sede de agravo de instrumento, pois este, na justiça do trabalho.

Agravo de Instrumento obreiro a que não se conhece.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. APLICÁVEL. Em face do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, tendo a decisão regional revisanda sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto às entidades da administração pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, inviável é o processamento do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do parágrafo IV da Súmula nº 331 do TST.

Agravo de Instrumento patronal a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.562/2002-900-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA TRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO
 ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : LUZIA SHINOBU HIGA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. WAGNER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as razões expandidas na minuta não se prestam a infirmar, especificamente, os fundamentos declinados no despacho denegatório. Aplicação da Súmula nº 422/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-48.518/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EWALDO SCHIMITKE JUNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : HETTICH DO BRASIL LTDA
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ausente omissão nos acórdãos, em torno do tema destacado pela parte, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade. 2. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não configurada a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial específica ou válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 296, I, do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.484/2001-322-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
 ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
 AGRAVADO(S) : MASSAMI ABE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. O trabalhador portuário avulso não mantém contrato de trabalho típico com o tomador de serviços, mas relação jurídica com o órgão gestor de mão-de-obra, nos termos do art. 27 da Lei de nº 8.630/1993. Esse vínculo extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento (§ 3º), daí não ser possível aplicar a prescrição biennial da pretensão aos créditos decorrentes de cada prestação avulsa de serviços. Aplica-se, nesse caso, tão-somente a prescrição quinquenal, por força do art. 7º, XXXIV e XXXIX, da Constituição. Precedentes da c. 3ª Turma. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.703/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ALFREDO JERÔNIMO TEIXEIRA BATISTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO FGTS. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO DE PETIÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896, § 2º, consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.011/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LAURISTON ROBERTO FERREIRA BARROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. LITISPENDÊNCIA. Ausentes as violações legais e constitucionais indicadas, não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Sem o devido prequestionamento da matéria, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.917/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PRICEWATERHOUSE CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BORGES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : TATIANA CALVIELLO BARBOSA
ADVOGADO : DR. NÉLSON DE DEUS GAMARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do art. 468 da CLT, considera-se nula a alteração contratual que resulte - mesmo indiretamente - em prejuízo ao empregado. Inexistentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.393/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MANOEL ARINÉS FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Desfundamentado (OJ 115 da SBDI-1/TST). ESTABILIDADE - EMPREGADO PÚBLICO. Súmula nº 390, II, do TST: "Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.190/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RITA ROSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON PEREIRA MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. VALE-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-83.076/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIAÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO GHERMAN ROMANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-83.714/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PAES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Súmula 6, III, do TST: "a equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação". A fundamentação do Agravo de Instrumento remete à análise do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.969/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : MAK COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MESPI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Defesa, em sede de Recurso de Revista, alteração do quadro decisório para reconhecer o vínculo de emprego pela impossibilidade de reexame de fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Divergência jurisprudencial obstada pela Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.196/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ELIZABETH LIMA BÖHN SOARES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos agravos de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. LITISCONSÓRCIO. DIFERENTES PROCURADORES. PROCESSO DO TRABALHO. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. A regra do prazo em dobro para recorrer quando se tratar de litisconsórcio com diferentes procuradores, artigo 191 do CPC, não tem aplicação subsidiária no processo do trabalho, por ser incompatível com o princípio da celeridade. Esta a tese esposada na OJSBDI1 de nº 310 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SUPRESSÃO. O prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso de revista, considerando a sua natureza extraordinária. Dessa forma, diz-se questionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda arguir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, apontando expressamente os pontos que entendeu omissos, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação acerca do disposto nos artigos 614 § 3º da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988, incide o óbice da Súmula de nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.791/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA MACHADO MARQUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de que houve a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial), restando prejudicado seu agravo de instrumento. Determinar que conste como Agravante apenas o Banco Banerj S.A. Negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Banerj S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA LIDE DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Constatando-se a existência de requerimento dos reclamados de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) em face da sucessão pelo Banco BANERJ e que o presidente do eg. Regional determinou a juntada da petição e a retificação da autuação a conclusão lógica é o acolhimento da preliminar, para determinar que conste como agravante, nos presentes autos, apenas o Banco Banerj. Prejudicado o mérito do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se houve emissão de tese expressa acerca do ônus da prova das horas extras, não há falar-se em negativa de prestação jurisdiccional. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. CARTÕES DE PONTO. MARCAÇÃO INVARIÁVEL. A decisão regional está em consonância com a tese esposada na OJSBDI1 de nº 306 do TST, no sentido de que o registro invariável de horário nos cartões de ponto os invalida como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova das horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada constante da inicial se dele não se desincumbiu.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.421/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CLEIBER RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADA : DRA. GISELA SILVEIRA ALVES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo havido, no entanto, emissão de tese expressa acerca da disposição do artigo 477 da CLT, não há nulidade a ser declarada. 2. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. CELETISTA. ESTATUTÁRIO. PERÍODO POSTERIOR. Tanto o TST quanto o Supremo Tribunal Federal já se manifestaram no sentido de que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar pleito envolvendo período em que o reclamante é estatutário, pois sujeito às normas de Direito Administrativo, não sendo a relação havida decorrente da relação de trabalho. Assim, não há falar em ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004. 3. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. CELETISTA. ESTATUTÁRIO. Se a decisão regional converge com a tese esposada na Súmula de nº 382 desta Corte, resultante da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128, no sentido de que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, iniciando a contagem do prazo da prescrição bial a partir da transferência de regime, inviabilizado o processamento da revista pelo óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-102.266/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SIRLEI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Não se constata ofensa à norma contida no artigo 460 da CLT quando, partindo-se da premissa delineada pelo eg. Regional, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, verifica-se que durante todo o pacto laboral houve estipulação do valor do salário, que os reclamados não possuem quadro organizado em carreira e que o reclamante não trouxe aos autos qualquer ato da empresa que defina a organização de seu pessoal capaz de amparar o pleito de diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107.451/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO X CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. 1. "Pela teoria da incidibilidade ou conglobamento as normas devem ser consideradas em seu conjunto, e certo que não deve haver a cisão do instrumento que contém as normas aplicáveis. Deverá, portanto, por essa teoria, haver a consideração global ou do conjunto das normas aplicáveis, ou seja, o princípio da norma mais benéfica em seu conjunto, já que a norma coletiva deve ser analisada sistemicamente e não particularmente, sob pena de sua descaracterização. Deve a norma coletiva ser interpretada levando-se em conta a teoria do conglobamento ou da incidibilidade, a qual não admite a invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, abstraindo-a do conjunto que compõe a totalidade da negociação coletiva. Intacto o artigo 620 da CLT em sua literalidade. Incidência da Súmula 221 do TST." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). 2. Na hipótese, portanto, deve prevalecer o Acordo Coletivo em detrimento da disposição da Convenção Coletiva do Trabalho, por trazer, em seu conjunto, condições mais benéficas aos trabalhadores. 3. Assim, irretocável a conclusão regional de que "Índice de reajuste que, mesmo previsto em Convenção Coletiva, não é efetivamente concedido aos empregados ativos, não é devido aos inativos do Banco, am atenção ao regramento que prevê reajustes da complementação de aposentadoria nos mesmos percentuais de reajuste dos ativos". ABONO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Decidindo o eg Regional que a parcela em exame foi negociada em acordo coletivo e se trata efetivamente de participação nos lucros e não de valor complementar do salário, está vedada a possibilidade de reexame da matéria forte na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-110.679/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR JACQUES
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo a prestação jurisdicional sido completamente entregue, ainda que de modo contrário aos interesses da parte recorrente, não há falar-se em nulidade. 2. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio de função, mesmo em entidades pertencentes à administração indireta e, por isso, sujeitas à exigência do art. 37, II, da Constituição Federal, gera direito às diferenças salariais correspondentes (inteligência da OJSB-DII de nº 125). Observada tal diretriz erige-se em óbice ao processamento da revista a Súmula de nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-127.013/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ DOS SANTOS MARIANO
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO X CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NORMA APLICÁVEL. ART. 620 DA CLT. "Pela teoria da incidibilidade ou conglobamento as normas devem ser consideradas em seu conjunto, e certo que não deve haver a cisão do instrumento que contém as normas aplicáveis. Deverá, portanto, por essa teoria, haver a consideração global ou do conjunto das normas aplicáveis, ou seja, o princípio da norma mais benéfica em seu conjunto, já que a norma coletiva deve ser analisada sistemicamente e não particularmente, sob pena de sua descaracterização. Deve a norma coletiva ser interpretada levando-se em conta a teoria do conglobamento ou da incidibilidade, a qual não admite a invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, abstraindo-a do conjunto que compõe a totalidade da negociação coletiva. Intacto o artigo 620 da CLT em sua literalidade. Incidência da Súmula 221 do TST." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Na hipótese, portanto, deve prevalecer o Acordo Coletivo em detrimento da disposição da Convenção Coletiva do Trabalho, por trazer, em seu conjunto, condições mais benéficas aos trabalhadores. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não havendo identidade entre os arestos transcritos na revista e a situação tratada no caso em exame, haja vista nenhum dos paradigmas aventar acerca de pedido genérico, aplica-se o óbice da Súmula de nº 296, I, do TST ao processamento da revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.918/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEILOR ELIAS DA SILVA MOKDSE
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO DO RECURSO DE REVISTA - GUIA DE DEPOSITO RECURSAL - AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PIS/PASEP - VALIDADE

Ainda que o ato de preenchimento da guia tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15/98, sem a observância da exigência relativa ao número do PIS/PASEP, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu o disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos.

RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL CONSIDERADOS INEXISTENTES - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1- Considera-se inexistente o recurso, quando subscrito por advogado que não possui procuração válida nos autos.

2- Irregular a representação, os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional não interrompem o prazo para interposição do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.724/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MARIA HELENICE NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre o tema manejado pela parte. 2. EXECUÇÃO, MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceitos constitucionais, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.923/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ORLANDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÂN
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. 10

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SALÁRIO "IN NATURA". VEÍCULO. LOCAÇÃO. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT). A divergência jurisprudencial, apta a impulsionar o recurso de revista, há de partir de arestos, Súmulas ou Orientações Jurisprudenciais que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A presença de circunstância alheia à situação posta em julgamento torna inespecíficos os paradigmas evocados, na compreensão da Súmula 296/TST. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." 3. REVOGAÇÃO DOS ARTS. 192 E 193 DA CLT. Tratando os arts. 192 e 193 da CLT de hipótese diversa daquela a que alude o art. 25 do ADCT, não há que se cogitar de revogação dos mencionados preceitos legais. 4. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 132, I. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Inteligência da Súmula 132, I, do TST. 5. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo

art. 896 da CLT, perece o recurso de revista. 6. CORREÇÃO DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À O.J. 302 DA SBDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". (O.J. 302 da SBDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SALÁRIO "IN NATURA". INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da Súmula 191/TST, "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." 2. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INESPECÍFICO. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST) e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.925/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIRGÍLIO CABRAL MELO
ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise do recurso de revista adesivo. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O indeferimento da prova pericial encontra respaldo no art. 130 do CPC, não havendo, desta forma, que se cogitar de cerceamento do direito de defesa da Parte. 2. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inexistente a violação constitucional indicada e ausente o devido questionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.892/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MAGNO ALVES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JEOVANA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 331, III, do TST (art. 896, § 4º, da CLT) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), impossível o processamento da revista. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera o recurso de revista. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. Ausentes as hipóteses do art. 896 da CLT e não observado o disposto na Súmula 221, I, do TST, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.039/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MIRANDA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." 2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 132, I. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Integridade da Súmula 132, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.130/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Segundo a jurisprudência uniformizada na Súmula 366, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder à duração normal do trabalho. Assim também comanda o art. 58 da CLT, em seu § 1º. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 3. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. Esta Corte firmou posicionamento, por meio da Súmula 132, I, no sentido de que "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras", em face de seu caráter salarial, pois tem por escopo a retribuição à prestação de serviços que envolva riscos à integridade física e à saúde do trabalhador. Tratando-se de contraprestação pelos serviços executados em condições perigosas, patente sua natureza salarial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.136/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento do depósito recursal a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.675/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PEREIRA AMORIM
ADVOGADA : DRA. CATARINA ESTÓC CABRAL SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.679/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VANDER ONOFRE
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Restando explicitado, na decisão dos embargos declaratórios, o motivo pelo qual a matéria não será analisada, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 62 DA CLT. Ausente o devido questionamento da matéria, não prospera o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. 3. HORAS EXTRAS. "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral da agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT" (Súmula 287/TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.674/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME R. F. P. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise do recurso de revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.982/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : VICENTE ALVES SOARES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Nos termos da Súmula 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988." Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 2. MINUTOS RESIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.984/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIAS EMÍDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da OJ. 177 da SBDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-12/1993-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : MÁRIO GEORGE DUTRA DA VEIGA CABRAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, apenas para dele conhecer por violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando o eg. Regional determina que o cálculo dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas são regulados pela Lei nº 8.177/91, afastando a incidência da Lei nº 4.414/64 e da Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35. Precedente da 3ª Turma. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2. 1. PRECATÓRIO. CONVERSÃO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). Deve ser mantida a decisão, proferida em execução de sentença, que determina em razão do reduzido montante devido, a conversão de precatório em requisição de pequeno valor, quando não demonstrada violação direta e literal a dispositivos da Constituição da República. Aplicação da Súmula de nº 266 do TST e da norma do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de Revista a que não se conhece. 2. 2. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Recurso de Revista, no particular, conhecido por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e provido para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

PROCESSO : RR-20/2001-002-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CALADO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento pela potencial violação ao inciso II, § 2º do artigo 37 da Constituição Federal e por contrariedade à OJ-177/SDI-1 e Súmula 363 desta Corte para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer do apelo por violação ao artigo 37, II e parágrafo 2º da Constituição Federal e contrariedade à OJ- 177/SDI-1 e Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas, excetuando-se o FGTS do período de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO SEM A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Esta Corte pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme se verifica da OJ nº 177 da SDI-1/TST, de forma que é nulo o contrato celebrado posteriormente sem a realização de concurso público, porque afronta o artigo 37, II, § 2º, da CF/88, contrariando a OJ-177/SDI e a Súmula 363 desta Corte. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO SEM A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Esta Corte pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme se verifica da OJ nº 177 da SDI-1/TST, de forma que é nulo o contrato celebrado posteriormente sem a realização de concurso público, porque contraria o artigo 37, II, § 2º, da CF/88, sendo assegurado ao empregado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-25/2005-201-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO SILVA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BATISTA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, excluir da condenação as parcelas deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS sobre a contraprestação "stricto sensu", respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-45/2004-013-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EDILSON DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDO(S) : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula 218 do T.S.T.). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-86/2004-013-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALCIVAN FERNANDES PASCOAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.
RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula 218 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-125/2005-076-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RICARDO ELETRÔ DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL HENRIQUE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FÚLVIO JACOWSON GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em contra-razões; conhecer do Recurso de Revista no tópico "HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - COMMISSIONISTA PURO - APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT - DEVIDA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e dele não conhecer quanto ao tema "Preliminar de nulidade por julgamento extra petita".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

Na espécie, constata-se que o Autor, na Reclamação Trabalhista, pleiteou a integração no salário dos valores pagos a título de "prêmio".

Não há falar em julgamento extra petita.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - COMMISSIONISTA PURO - APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT - DEVIDA

1. O "tempo à disposição" independe do critério de remuneração do empregado. Vale dizer, a aplicação das normas constitucionais e legais que tratam da duração do trabalho não está condicionada ao modo de contraprestação laboral.

2. Assim, a condição de comissionista puro não afasta o direito ao intervalo para alimentação e descanso, cuja não-concessão enseja a incidência do art. 71, § 4º, da CLT.

3. Esse entendimento é reforçado pela natureza indenizatória da parcela paga pela não-fruição do intervalo intrajornada, a qual não corresponde ao efetivo exercício de trabalho extraordinário.

4. Desse modo, evidenciada a não-concessão do intervalo para descanso e alimentação, incide, à espécie, o art. 71, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-194/2002-141-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ILZABETH ROSA DOS SANTOS E SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que examine os pedidos da Reclamante, como entender de direito, afastada a quitação pela transação.

EMENTA: PDV DO BEG S/A. TRANSAÇÃO. A transação extrajudicial, por meio de rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. Não dá quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Matéria já pacificada no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-224/2001-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO APARECIDO ZAMBONINI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo do Reclamante e dar provimento ao Agravo da Reclamada para excluir da condenação os honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. CONVERSÃO EM AGRAVO. ITEM II DA SÚMULA Nº 241 DO TST (EX-OJ Nº 74 DA SBDI-2/TST). Por aplicação dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, os Embargos de Declaração ao despacho devem ser recebidos como Agravo, com fundamento no artigo 247, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, e na Súmula nº 241, item II, do TST (ex-OJ nº 74 da SBDI-1/TST).

AGRAVO DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EXCLUÍDO - PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NÃO EXAMINADO PELA SENTENÇA - O artigo 193 da CLT veda a acumulação dos dois adicionais, porém não impede que se postule ambos os adicionais, com registro de opção, a final, do mais favorável. O Reclamante não se manifestou sobre o pedido de adicional de insalubridade, nas suas razões de recurso Ordinário, nem nas contra-razões ao Recurso Ordinário da Reclamada e nem mesmo nas contra-razões do Recurso de Revista, de forma que se conformou com a decisão do juiz quanto a opção ao adicional mais benéfico. A inércia do Reclamante quanto ao pedido de adicional de insalubridade fez com que não houvesse manifestação do Regional sobre a matéria. O Recurso de Revista, de natureza extraordinária, tem pressupostos específicos que limitam a devolução das matérias e uma deles é o prequestionamento e, como não houve pronunciamento do Regional sobre o adicional de insalubridade não há falar em análise do pedido. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DA RECLAMADA - PROVIMENTO DO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INVERSÃO DA CONDENAÇÃO NOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A Lei nº 10.537/2002 deu redação ao artigo 790-B da CLT e passou a ser consequência lógica da exclusão da condenação do adicional de insalubridade a inversão quanto à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, salvo se a parte vencida for beneficiária da justiça gratuita. Não pode a Reclamada ser condenada ao pagamento da referida verba, já que vencedora no objeto da perícia. Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-229/2005-057-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LÁZARO IZABEL DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA LADA ARRUDA
RECORRIDO(S) : TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS DO COUTO LAUAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - VALIDADE - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - SUBSTITUIÇÃO POR DESCANSOS NO FINAL DAS VIAGENS

É válida a cláusula de instrumento coletivo que prevê a substituição do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora por descansos no ponto final de cada linha, em razão das peculiaridades das atividades desenvolvidas pela categoria a que pertence o Reclamante (transporte coletivo urbano).

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-357/2004-099-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FÁBIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TELEFONIA - PROXIMIDADE A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. Não importa se a empresa é produtora ou apenas consumidora. A finalidade da lei é proteger não só o eletricitário, mas também todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Nesse sentido, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (grifo nosso). O v. acórdão regional evidencia que o Reclamante estava sujeito ao contato com instalações elétricas que ofereciam risco.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-368/2003-010-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : VANGELO KORMANN
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS BRUSQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando trabalhador e empregado celebram acordo e atribuem natureza indenizatória a determinada verba, não há incidência da contribuição previdenciária. Não conhecido.

PROCESSO : RR-379/2002-065-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : WAGNER COSTA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos fiscais - incidência, por artrato ao item II, da Súmula 368 do TST, ex-OJ nº 228 da SDI/TST e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais observem o disposto na Súmula 368 do TST.

EMENTA: CERCEIO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO - No processo do trabalho não há obrigatoriedade de apresentação prévia do rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em juízo independentemente de notificação ou intimação (arts. 825, caput, c/c 845 da CLT). Intacto o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - Não se pode aferir a alegada inobservância do disposto no artigo 62 da CLT, já que o TRT consignou que a Reclamada não demonstrou o labor em atividade sem controle de horário, ônus que atraiu ao alegar fato impeditivo do direito do autor. A análise demandaria ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo TRT, hipótese vedada em sede de recurso de natureza extraordinária. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - Decisão em confronto com o disposto na Súmula 368 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518/2002-463-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FÁBIO EDUARDO BAKSA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO INCORRETO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO ANTIGO DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DESEMPENHO. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectado erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-522/2003-333-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATORA DE SIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MÁRCIO AUGUSTO TELES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às promoções por merecimento e antiguidade e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de periculosidade e às horas de sobreaviso. No mérito, por unanimidade, no tópico referente ao adicional de periculosidade, dar provimento ao recurso para condenar a Reclamada ao pagamento respectivo. No tema do sobreaviso em plantões com uso de telefone celular, negar provimento ao recurso, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, que juntará voto divergente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MANUTENÇÃO DE TELEFONES EM POSTES DE COMPANHIA ELÉTRICA - PERICULOSIDADE ATESTADA POR LAUDO PERICIAL - ADICIONAL DEVIDO

O laudo foi conclusivo nas condições perigosas da atividade laboral na instalação e manutenção de telefones, em postes da companhia de energia elétrica ante a proximidade da rede de telefonia com a rede de alta tensão, em alguns pontos chegando de 15 a 20 centímetros de distância.

SOBREAVISO EM PLANTÕES - TELEFONE CELULAR

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, aplicável por analogia à hipótese vertente, não se caracteriza o sobreaviso se o empregado aguarda chamado para o serviço com o uso de telefone celular, sem que haja restrição à sua liberdade de locomoção (art. 244, § 2º, da CLT).

PROMOÇÕES POR MERECEIMENTO E POR ANTI-VIDEIDADE - NÍVEIS SALARIAIS

O Tribunal Regional assentou como premissa fática que o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova no que concerne à existência de prejuízos concretos em seus salários, em razão do procedimento adotado pela empresa. Obstáculo da revista na Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-524/2000-012-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROSELENA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : YE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO

DECISÃO:Por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Peduzzi, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-534/2005-101-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADA : DRA. THAÍS FIGUEIREDO DE AMORIM
RECORRIDO(S) : JOENE REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS durante todo o período.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-538/2002-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SEBASTIANA CÂNDIDA LUCAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Complementação de Proventos. Reajuste Salarial e Abono. Convenção Coletiva e Acordo Coletivo. Concomitância. Prevalência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante às preliminares de nulidade do acórdão do Regional por ausência de juiz revisor, por julgamento composto por juízes convocados e por negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE JUIZ REVISOR - A redação atual do art. 551 do CPC, imposta pela Lei nº 10.352/2001 dispõe que "no julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes". Portanto, a figura do juiz revisor foi excluída, de forma expressa, da norma processual. O Regional nada mais fez do que inserir a inovação processual no art. 112 do seu Regimento Interno, o

que está em perfeita consonância com o disposto na Constituição Federal, em seu art. 96, inciso I, letra a, ao outorgar aos tribunais o direito de elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes. Não configurada a violação dos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e 551, caput e parágrafos 1º e 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. JULGAMENTO COMPOSTO POR JUÍZES CONVOCADOS - Inexiste restrição à convocação de juízes de 1º grau para atuar em tribunais, nos termos do disposto nos arts. 1º e 118, § 3º, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) e da Lei Complementar nº 54/86. Ausência de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL - Atendido o disposto nos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, não se há falar em nulidade do acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE SALARIAL E ABONO. CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. PREVALÊNCIA - O Acordo, homologado em dissídio coletivo, não concedeu reajuste salarial na data base de 01/09/2001 aos empregados do BANESPA, além de expressamente afastar a aplicação de qualquer reajuste ou abono decorrente de convenções coletivas de bancários aos empregados do BANESPA. Em respeito ao princípio da unidade das normas coletivas deve-se aplicar à hipótese a teoria do conglomeramento, pela qual, ao contrário da teoria da acumulação, deve-se interpretar as normas em seu conjunto. Pelo Acordo firmado pelo sindicato da categoria profissional, homologado em dissídio coletivo, presume-se que haja vantagem global e geral para a categoria, que em seu conjunto, a negociação revela-se mais benéfica aos trabalhadores o que não se apura da consideração particular de uma única norma coletiva. A prevalência do disposto na Convenção Coletiva, quanto pleito, acarretaria um reajuste de complementação de aposentadoria não atrelado aos vencimentos do pessoal da ativa, em desrespeito ao previsto ao Regulamento de Pessoal. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-622/2000-066-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DOMINGOS CONCEIÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE
RECORRIDO(S) : ARCOVERDE PINTURAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Peduzzi, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-624/2004-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUIZ TASCIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - não conhecer do Recurso de Revista no tópico "expurgos inflacionários - responsabilidade"; dele conhecer no tema "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) - expurgos inflacionários reconhecidos em juízo - prescrição - termo inicial", por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT da 3ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Considerando-se a aparente ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado de decisão em ação proposta na Justiça Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-681/2000-002-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
RECORRIDO(S) : LEONIL PEREIRA PORTELA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao adicional de periculosidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A evidência de dissenso pretoriano impulsiona o agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93412/86, ART. 12, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (OJ 324 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-727/2003-341-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : ELIZEU GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILENE GRUB

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGISTRO DE PONTO. CRITÉRIO DE CONTAGEM. Não ofende o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal decisão do Regional que não aplica cláusula normativa que estabeleceu a margem de até 45 minutos diários para deixarem de ser considerados como tempo à disposição do empregador. Precedente. Não conhecido.

PROCESSO : RR-758/2003-002-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA FEITOSA CIDADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ZILDEMAR SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Da Prescrição. Expurgos Inflacionários", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação dos Reclamantes quanto às diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e improcedente a ação invertidos os ônus de sucumbência, com isenção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Não conhecido.

DA QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. O Regional não questionou a questão nem foi instado a se pronunciar em sede de Embargos de Declaração, pelo que preclusa a discussão, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. Não conhecido.

DA COISA JULGADA. Não se há falar em violação dos artigos 467 e 468 do CPC, já que O Regional asseverou a inovação recursal quanto a esta matéria. Assim, a sua análise caracterizaria a supressão de instância. Não conhecido.

DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Corte, por meio da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, consagrou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-834/2001-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : VICENTINA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível contrariedade à OJ 04 da SDI-1 do TST para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 04 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE ESCRITÓRIOS. O anexo 14 da NR 15 relaciona como atividade insalubre, em grau máximo, o contato permanente com esgotos (galerias e tanques) e lixo urbano (coleta e industrialização), não incluindo a limpeza de sanitários e coleta de lixo em escritórios. Agravo provido.

II-RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE ESCRITÓRIOS. De acordo o entendimento desta Corte, consubstanciada no OJ 04, I e II da SBDI-1, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não estando incluída a limpeza em residências e escritórios, inclusive de sanitários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-858/2004-201-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ
RECORRIDO(S) : LÚCIA FERNANDES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, excluir da condenação as parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS sobre a contraprestação "stricto sensu", respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-892/2004-086-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RECORRIDO(S) : MARCO MARCELINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO SOARES
RECORRIDO(S) : F. F. G. - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MANTOVANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. VERBAS RESCISÓRIAS E DIFERENÇAS DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-903/2001-055-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
RECORRIDO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS - LOCAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CABIMENTO. A potencial contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS - LOCAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST - CABIMENTO. 1. O item IV da Súmula 331 do TST, ao impor ao tomador de serviços a responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas do efetivo empregador, não se apega a modelo jurídico determinado, buscando, antes, resguardar o trabalhador que se vê atrelado a relação triangular, vinculado a duas empresas que se beneficiam de sua força de trabalho. A desvinculação da forma que se possa dar à contratação efetuada pelas empresas - infensa, por óbvio, à participação do empregado - atende aos princípios da realidade e da proteção, regentes genuínos do Direito do Trabalho. Evidenciando-se que o trabalhador, por força de negócio jurídico a ele estranho, viu-se a prestar serviços a empresa outra, ao mesmo tempo em que conservado o liame com a sua original empregadora, não se poderá negar a responsabilidade subsidiária daquela primeira, que assume a condição de tomadora de serviços, nos termos exatos da Súmula. 2. Os fatos não são estáticos, mas caminham atrelados ao tempo; conformam outras realidades, às quais o Direito e seus aplicadores - com ênfase para o Poder Judiciário - não podem estar alheios. Novos paradigmas surgem; novas soluções são necessárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-910/2005-411-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MF - AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO C. SOUZA LUZ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NORBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA GOMES DUARTE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 182 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO

A Súmula nº 314 do TST, ao fazer remissão à de nº 182, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio quando for debatida questão relativa à indenização adicional. Assim, ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior, mas tendo o contrato de trabalho sido extinto após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nos 6.708/79 e 7.238/84.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-933/2004-201-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA SANTOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, excluir da condenação as parcelas deferidas. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS sobre a contraprestação "stricto sensu", respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-946/2004-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : INEZ MARIA BEZERRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição e julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência, com isenção das custas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS - É incontroverso que a ação proposta na Justiça Federal foi ajuizada após a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 e, assim, o prazo prescricional se iniciou com a publicação da mencionada lei, ou seja, em 30/6/2001 e, como a Reclamatória Trabalhista somente foi ajuizada em 17/6/2004 está prescrito o direito de ação da Obreira, já que ultrapassado o biênio legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.001/2002-034-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CENTRO DE ENSINO SÃO JOSÉ S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BORGES
RECORRIDO(S) : ROSELI DE FÁTIMA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SUELI RIBEIRO SOUZA

DECISÃO: Por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Peduzzi, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regimento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.006/2004-001-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
RECORRIDO(S) : ARLINDO ARAÚJO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula de nº 294 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por contrariedade à Súmula de nº 294 do TST e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, pronunciar a prescrição total da pretensão obreira e julgar extinta a ação, com análise de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EMLURB. POTENCIAL CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 294 DO TST. Empréstimo de provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade à Súmula nº 294 do TST, quando o eg. Regional reconhece ser parcial a prescrição referente à pretensão fundada em direito resultante de decreto municipal. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 294 DO TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. DECRETO MUNICIPAL. "O Enunciado nº 294 do TST dispõe que 'tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei' (grifei). A expressão em destaque refere-se à lei em sentido formal. No direito brasileiro, o decreto cumpre apenas função regulamentar, não se admitindo a existência do decreto autônomo, com força normativa própria de lei. Dessa forma, impossível admitir que previsão em decreto municipal se insira na exceção prevista nesse Enunciado." (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de Revista a que se conhece por contrariedade à Súmula de nº 294 do TST e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão obreira e julgar extinta a ação, com análise de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-1.032/2004-131-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS SARLO
RECORRIDO(S) : CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ACESSORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DA CUNHA SOARES
RECORRIDO(S) : ROBERTA SANTANA BASTOS
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70. Inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST e da Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.040/2003-003-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CELSO FERREIRA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição do direito de os Reclamantes postularem as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS, e restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS - TERMO INICIAL - A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (redação dada em decorrência do IURR-1577/2003-019-03-00.8, DJ 22/11/2005). Na hipótese, resultou incontroversa a comprovação da existência de ação proposta na Justiça Federal, com trânsito em julgado após a edição da LC 110/2001, dados os fundamentos da decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.043/2003-403-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOVEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PIGOZZI S.A. ENGENHAGENS E TRANSMISSÕES
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO(S) : ERNESTO FONTANA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, homologar a renúncia do Reclamante à percepção dos honorários advocatícios, ficando prejudicado o Recurso de Revista no tópico "honorários advocatícios"; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras".

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação independe de anuência da parte contrária. Assim, na forma do artigo 269, V, do CPC, homologa-se a renúncia do Reclamante à percepção dos honorários advocatícios.

HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional manteve a condenação ao pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobremornada, sem o respectivo registro e pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.060/2003-059-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ GARUFFE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conforme se verifica da certidão de fl. 89, a publicação do acórdão ocorreu em 22/03/2005 (terça-feira), sendo feriados os dias 23, 24 e 25 (quarta, quinta e sexta-feiras), iniciando-se contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 28 de março de 2005, segunda-feira, e findando-se em 04/04/2005, segunda-feira. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.145/2000-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GESSI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUCRS
ADVOGADO : DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 193 da CLT, e, no mérito, quanto ao adicional de periculosidade, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. A potencial violação do art. 193 da CLT impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. 1. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO DE LEI - COMPREENSÃO. "Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando ... proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal" (CLT, art. 896, "c"). O apelo, como seus congêneres de índole extraordinária, volta seus olhos para a proteção precípua do direito objetivo, do ordenamento de origem federal. Ante tal premissa, a compreensão do que constitui "violação literal" não poderá ater-se à visão gramatical da regra jurídica, pois o alcance da norma que dela se extrai sempre ultrapassará esse espectro, naturalmente limitado pela necessidade de abrangência e abstração, pelas deficiências da linguagem e, sobretudo, pelo decurso do tempo. Resguardada a matéria disciplinada, sob o alcance exegético da regra apontada pela parte é que se deverá pesquisar a "violação literal". A interpretação é inerente ao direito: "o valor magno da justiça, razão de ser do direito, e seu incontestável e permanente propósito teleológico, requer necessariamente um processo interpretativo para que se diga o que é" (Mauro de Azevedo Menezes). 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. "A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade" (OJ 345 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.159/2002-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RAMOS
ADVOGADO : DR. TOMAZ DE AQUINO CORDOVA E SÁ FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GARCIA LUCRÉCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NOEL MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. Quando trabalhador e empregado celebram acordo e atribuem natureza indenizatória a determinada verba, não há incidência da contribuição previdenciária. Não conhecido.

PROCESSO : RR-1.163/2001-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELOÍSA GOMES PAZINI
RECORRIDO(S) : JANICE LOPES FAGUNDES
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação aos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal e 899, §§ 1º e 4º, da CLT, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer pela violação aos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal e 899, §§ 1º e 4º, da CLT, e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A decisão que convalida deserção decretada pelo incorreto preenchimento da guia do depósito recursal, quanto à ausência do código de recolhimento, incorre em possível violação aos arts. 5º, II e LV, da CF e 899, §§ 1º e 4º, da CLT. Agravo provido.
RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Se houve o atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso como o recolhimento do valor correto do depósito recursal, no prazo legal, e das demais exigências contidas na Instrução Normativa 16/99, não se pode decretar a deserção do apelo pelo incorreto preenchimento da respectiva guia, sob pena de ofensa aos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal e 899, §§ 1º e 4º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.221/2002-058-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
RECORRIDO(S) : MARIA VALÉRIO COLLARES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para que, superada a questão da deserção, prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO. VALIDADE. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.259/2002-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
RECORRIDO(S) : ANA PAULA FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível divergência jurisprudencial com o aresto transcrito a fls. 245/246, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, ainda sem divergência, dele conhecer parcialmente e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos. Invertida a condenação quanto aos honorários do perito, dos quais fica isenta a reclamante, em face da declaração aposta a fls. 14.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADOR DE TELEMARKETING. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NO ROL DO ANEXO 13 DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3214/78 DO MTB. POTENCIAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Decidindo o eg. Regional por condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade a empregado exercente da atividade não enquadrada pelo Ministério do Trabalho como insalubre - 'telemarketing' - e havendo aresto divergente transcrito na revista, é de prudência o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da matéria. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento ante a possível divergência jurisprudencial, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2. 1. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. MATÉRIA PROBATÓRIA. Decidindo o eg. Regional soberano no exame da prova dos autos que houve trabalho extraordinário, sem contrapartida e que não restou comprovado a adoção de banco de horas como pretendia a reclamada, defeso nesta fase extraordinária o reexame da questão, em respeito ao óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. 2.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADOR DE TELEMARKETING. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NO ROL DO ANEXO 13 DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MTB. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. Segundo o eg. TST, para a percepção do adicional de insalubridade é imperioso que a atividade obreira exercida esteja enquadrada pelo Ministério do Trabalho como insalubre. Assim, não havendo menção ao "operador de telemarketing" no rol do Anexo 13 da NR15 citada, a decisão regional ofende o artigo 190 da CLT. Recurso de Revista a que se conhece no particular e que se empresta provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos.

PROCESSO : RR-1.268/2001-028-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEAZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : KLÉBER AUGUSTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", "litigância de má-fé" e "Multa do artigo 538, do CPC - Embargos de Declaração Protelatórios"; por unanimidade, dele conhecer no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - FOLHAS DE PONTO - EM DISSONÂNCIA COM A PRÓPRIA PROVA TESTEMUNHAL

1. Na espécie, o Eg. Tribunal Regional consignou que a prova testemunhal produzida pelo Reclamado contrastou com o conteúdo das folhas de ponto apresentadas, que espelham jornada distinta daquela laborada pelo trabalhador. Os cartões-de-ponto são provas pré-constituídas, segundo o artigo 74, § 2º, da CLT, sendo sua escoreita produção dever do empregador. Sua elaboração incorreta ofende o princípio genérico da boa-fé nos negócios jurídicos, motivo pelo qual a iniciativa de sua juntada evidencia falta de lealdade processual.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

O reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. No caso concreto, não se revela razoável a oposição de Embargos de Declaração com o intuito de reapreciar matéria já decidida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.295/2000-003-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE MEDEIROS AGRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por potencial contrariedade à OJ-177/SBDI-1 desta Corte para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dele conhecer por contrariedade à OJ-177/SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização do período da estabilidade correspondente aos salários de julho de 2000 a abril de 2001, 10/12 avos de férias, com 1/3, 10/12 avos de 13º salário e FGTS, com 40% sobre estas parcelas bem como a multa de 5% sobre o valor do salário, prevista na Cláusula 25ª da norma coletiva, julgando improcedente a ação e restaurando a decisão de 1º grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Esta Corte pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme se verifica da OJ nº 177 da SDI-1/TST. Configurada, portanto, a possível contrariedade à OJ-177/SDI, impõe-se o processamento da revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Como a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, por força do entendimento consubstanciado na OJ 177 da SBDI-1 desta Corte, não há que se falar em indenização pela estabilidade em período posterior à rescisão contratual. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.348/2004-051-11-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CEZARINO INÁCIO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, excluir da condenação as parcelas deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS sobre a contraprestação "stricto sensu", respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.388/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ JORGE PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIOANAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.398/2003-471-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE ARAÚJO MELLO
ADVOGADO : DR. DARCY DA CONCEIÇÃO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.481/2000-048-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA : DRA. BARBARA MENDES LOBO
RECORRIDO(S) : MURILLO AMOEDO COSTA
ADVOGADA : DRA. HELENA COUTINHO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - TETO REMUNERATÓRIO. "As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98." (OJ 339/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.501/2003-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GRICOLATTI & GRICOLATTI LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON CARLOS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : LUIZ VANDERLEI BATAGLIA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade dos julgados, por negativa de prestação jurisdicional, deixar de examiná-la, com base no art. 249, § 2º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DA PARTE CONTRÁRIA. VALIDADE. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectado erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.566/2004-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIZETE VERZOLA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA INOUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Carta Magna, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la, para, invalidando a decisão de fls. 179 e 185, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito.

EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula 297/TST), exige o pronunciamiento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.615/2003-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. BENONI ROSSI
RECORRIDO(S) : GESSI DE LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos invertidos os ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, dispensado o pagamento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em

grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTB nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da O.J. 04/SBDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.710/1999-022-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO CARDOSO CARMEZIN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS APOLINÁRIO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: "carência de ação - Súmula 330 do TST"; "horas extras - adicional noturno - base de cálculo" e "intervalos entrejornadas". Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 46 da Lei nº 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos do item II da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARÊNCIA DE AÇÃO - SÚMULA 330 DO TST - A caracterização do termo rescisório homologado como ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República) é afastada pela Súmula nº 330 do TST, que imprime relatividade ao alcance da quitação outorgada pelo trabalhador. Intacto o inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Outrossim, como bem observou o acórdão recorrido, se não observadas estas condições é que o autor seria carecedor de ação, sob pena do Poder Judiciário obstar o direito de ação do trabalhador (inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República). Aresto inespecífico. Incidência da Súmula 296 do TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 97/SDI-1 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333/TST - Acórdão recorrido em consonância com a iterativa, notória e atual Jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-1 do TST), o que atrai a aplicação da Súmula 333 do TST. Não conhecido. INTERVALO ENTREJORNADAS - SÚMULA 110/TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT E SÚMULA 333/TST - A Súmula 110/TST assenta que "no regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Acórdão recorrido em consonância com a referida Súmula. Logo, o desrespeito aos intervalos exigidos pelo artigo 66 da CLT acarreta ao empregado duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. Outrossim, esta Corte tem pacificado entendimento no sentido de que, as horas extras eventualmente devidas representam contraprestação pelo trabalho excedente da jornada legal, enquanto o valor que se analisa indenizará o obreiro pela ausência de fruição do intervalo que a lei lhe assegura. Assim, não poderá se cogitar em bis in idem. Incidência da Súmula 333 do TST. Não configuração de violação literal de dispositivo consuetudinário (inciso II do artigo 5º da Constituição da República). Não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS - Pela notória, atual e iterativa Jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação. Nesse sentido, o item II da Súmula 368 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.742/2003-432-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA TRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ BIATO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA SUELI CALVO ROQUE
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT da 2ª Região, a fim de que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Considerando-se a aparente ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição configurada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.826/2003-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : JOÃO CLARETE VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. As alegações demonstram o inconformismo do embargante com a conclusão desta Eg. Turma sobre o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, inexistindo os vícios apontados. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.895/2001-201-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SILAS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALTAMIRO ALFERINO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "GUIA DE CUSTAS. DARF. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA REFERENTE AO NÚMERO DO PROCESSO E À VARA A QUE SE DESTINA", por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção, e prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. DARF. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA REFERENTE AO NÚMERO DO PROCESSO E À VARA A QUE SE DESTINA. A lei exige somente que o pagamento das custas processuais seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Agravo de instrumento provido e convertido em Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. DARF. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA REFERENTE AO NÚMERO DO PROCESSO E À VARA A QUE SE DESTINA. A exigência feita pelo Regional de identificação específica com referência ao processo configura violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O fato de não ter constado da guia DARF o número da Vara a que se referia, ou o número do processo, não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-1.938/2000-004-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO GRECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à coisa julgada e conhecê-lo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1/TST, quanto à aposentadoria espontânea. No mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar extinto o contrato de trabalho após a aposentadoria e reputar nulo o novo contrato, nos termos da Súmula 363, julgando-se improcedente a Reclamatória em relação aos Reclamantes José Maurício da Silva e Shelma Pensabem e mantendo a condenação tão-somente nos depósitos do FGTS em relação a Ildé Paraense e Agildo Brandão Moreira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Sob os parâmetros fáticos traçados pelo Regional fica inviabilizada a análise da revista no argumento de haver sentença com trânsito em julgado em que teria sido declarado que os contratos de trabalho foram extintos pela aposentadoria. Incidência da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido. EFEITOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1/TST e da Súmula 363. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.996/2001-068-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDIZIA PEREIRA CHAVES
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por violação ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º XXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização substitutiva do valor correspondente aos tickets de cesta alimentação e refeição, absolvendo a reclamada da condenação que lhe foi imposta. Invertido o ônus da sucumbência, fica isenta a reclamante do pagamento das custas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O regional violou o artigo 7º, XXVI da Constituição Federal ao não aplicar o instrumento coletivo do período de 2000/2001, que alterou as cláusulas relativas ao prazo de duração dos benefícios de ticket-refeição/alimentação. Agravo provido.

II-RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dispondo expressamente a Constituição da República sobre a necessidade de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), o Regional contrariou o referido dispositivo constitucional ao não aplicar o instrumento coletivo do período de 2000/2001, que alterou as cláusulas relativas ao prazo de duração dos benefícios, ticket-refeição/alimentação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.032/2003-029-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANGELINA DAS GRAÇAS DA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JACKSON SILVA LINS
RECORRIDO(S) : PATRULHA DA LIMPEZA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMES BILL DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, vale dizer que o empregado reconhece não haver diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional afastado a existência de vício no acordo celebrado em juízo e confirmado a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar cabalmente a desnecessidade de as parcelas constantes do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar matéria não posta em juízo (artigo 584, inciso III, do Código de Processo Civil).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.080/2003-012-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA IVONETE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a prescrição bienal total, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, absolvendo o Reclamado de toda a condenação que lhe foi imposta, com inversão dos ônus da sucumbência. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição. Tal fluxo alcança a ação tendente à cobrança de recolhimentos para o FGTS. Compreensão consagrada pelas Súmulas 362 e 382/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.093/2003-011-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MAYRE LÚCIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON COSTA DE MESQUITA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por contrariedade às Súmulas 362 e 382/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a prescrição bienal total, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, absolvendo o Reclamado de toda a condenação que lhe foi imposta, com inversão dos ônus da sucumbência. Em razão da declaração firmada a fl. 40, fica a Reclamante dispensada do pagamento das custas processuais (CLT, art. 790, § 3º). 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição. Tal fluxo alcança a ação tendente à cobrança de recolhimentos para o FGTS. Compreensão consagrada pelas Súmulas 362 e 382/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.147/2002-025-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : STATUS BAZAR DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO LUIZ DE FARIA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CHANQUET DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Peduzzi, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.159/2002-432-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SOL EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA
RECORRIDO(S) : GERALDO AFONSO RASOPPI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI

DECISÃO:Por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Peduzzi, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Peduzzi, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.174/2001-067-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
RECORRIDO(S) : MARILDA MONTENEGRO SILVA DE FREITAS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - O TRT de origem aplicou corretamente a Súmula nº 327 desta Corte, pelo que a divergência encontra-se obstaculizada pelo § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO - A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SDI-1 deste Tribunal (conversão da OJ nº 250, DJ 20.4.2005). Ausência de violação de lei federal ou da Constituição da República. Divergência não configurada, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.232/2003-002-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : ANA CORINA MARINO GUERREIRO
ADVOGADO : DR. VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a prescrição bienal total, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, absolvendo o Reclamado de toda a condenação que lhe foi imposta, com inversão dos ônus da sucumbência. Dispensada a Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, na sentença. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição. Tal fluxo alcança a ação tendente à cobrança de recolhimentos para o FGTS. Compreensão consagrada pelas Súmulas 362 e 382/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.428/2002-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALBERTO CARLOS DUQUE GAMA
ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOÃO TANINI VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Credenciamento de advogado com existência de procurador na localidade. Não conhecido.

PROCESSO : RR-2.518/2002-064-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : GEOVANE DOS SANTOS BAZÍLIO
ADVOGADA : DRA. ELISABETE VICENTE

DECISÃO: Por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Peduzzi, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, 195, I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.581/2003-004-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES
ADVOGADO : DR. SIDNEY CÉSAR DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : ALCIDES CRISTOFOLINI
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ GOULART DOIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Acórdão proferido pelo TRT que é convergente com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST (DJ 22/11/2005). Ausência de violação direta aos artigos 7º, XXIX, da Constituição e 11 da CLT e de contrariedade à Súmula nº 362/TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Condenação imposta pelo TRT em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST (DJ 22/06/2004). A responsabilidade do empregador resulta do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90, pelo que não se há falar em ofensa princípio da legalidade, nem ao ato jurídico perfeito. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.630/2003-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROMEU PALERMO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
RECORRIDO(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que não está prescrito o direito do Obreiro, e, portanto, condeno a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por virtual violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Corte, por meio da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, consagrou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.679/2001-028-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JUSTOAGUI.COM - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : TADEU RAMIRES BANZATO
ADVOGADO : DR. PAULO VEIGA

DECISÃO: Por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Peduzzi, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, con-

forme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.790/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : CIMARA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
RECORRIDO(S) : ANDRÉSIA MARIA BURGARDT INFANTE
ADVOGADA : DRA. GLACI MARIA ROCCO CHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO INSS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O Tribunal, apreciando o caso concreto, entendeu que o Município de São Bernardo do Campo, juntamente com outras cidades, fazem parte da chamada região metropolitana ou "Grande São Paulo", constituindo um agrupamento de municípios limítrofes, com destacada expressão nacional, não se enquadrando no conceito de comarcas do interior do País a que alude o referido preceito. O inconformismo do INSS está embasado no argumento de que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Santo André, que não se confunde com a Capital, pouco importando se ele é comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo diversa da Capital, a representação pode ser feita por advogado constituído, sob pena de ofensa do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Todavia, confrontando os fundamentos do acórdão regional e as alegações apresentadas no presente recurso de revista, não vislumbro a pretensa violação direta à literalidade do art. 1º da Lei nº 6.539/78, conforme requer a alínea "c" do art. 896 da CLT, diante da exegese conferida por aquela Corte. Quanto à alegada infringência do art. 13 do CPC, divergência de julgados e inaplicabilidade da OJ nº 149 da SBDI-1 e a Súmula nº 164, ambas do TST, também não teve melhor sorte o INSS, pois, ao contrário do que alega a autarquia, a decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula nº 383 do TST, resultante da conversão da referida OJ nº 149 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.973/2003-001-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ALTHOFF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GAYER GUBERT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COISA JULGADA

O Tribunal a quo rejeitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ao argumento de que há decisão já transitada em julgado acerca do tema no presente feito - fls. 433/436.

O Recurso não merece prosperar, porquanto a Recorrente não impugnou as razões do acórdão regional.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.083/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
RECORRIDO(S) : CARLOS FLORES
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto aos salários de março a setembro de 1998 e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 363 quanto aos efeitos da nulidade do contrato após a aposentadoria espontânea. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a indenização de 40% sobre o FGTS e o aviso prévio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Fundamentada a decisão pelo Regional, não verificadas as violações apontadas. Revista não conhecida.

EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O entendimento do Regional, no que concerne aos efeitos jurídicos do contrato nulo, contraria a Súmula 363 desta Corte. Revista conhecida e provida parcialmente.

SALÁRIOS DE MARÇO A SETEMBRO DE 1998. O fato de se tratar de contrato nulo, formatado após a aposentadoria espontânea, de forma alguma pode servir de esteio para o afastamento da contraprestação devida no período em que o Reclamante, de forma inequívoca, esteve à disposição da empresa, conforme moldura fática delineada pelo Regional. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-25.362/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : RIO DOURADO REPRESENTAÇÕES DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BRUNO GABRIEL MARQUES FELDE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 467 da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer apenas no tópico "VERBAS CONTROVERTIDAS. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 467 DA CLT", por violação à lei, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação o acréscimo do artigo 467 da CLT.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. VERBAS CONTROVERTIDAS. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 467 DA CLT. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 467 da CLT quando o eg. Regional determina o pagamento de acréscimo nele previsto em face do não pagamento de verbas controversas. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 467 da CLT, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não indicados os aspectos em que a decisão regional teria sido omissa, limitando-se a revista a afirmar de maneira genérica que "não houve a devida prestação jurisdicional", não se vislumbra violação efetiva aos artigos 93, IX, da Constituição, 832 da CLT, e 458 do CPC (OJSBDII de nº 115).

Recurso de Revista a que não se conhece. 2.2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. MULTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. JURISPRUDÊNCIA INAPTA. Recurso de Revista fundamentado exclusivamente em jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) e inapta (CLT, 896, 'a') não obtém admissibilidade intrínseca.

Recurso de Revista a que não se conhece. 2.3. VERBAS CONTROVERTIDAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 467 DA CLT. O art. 467 claramente condiciona a condenação no acréscimo ao não pagamento no prazo previsto da "parte incontroversa" das verbas pretendidas pelo reclamante. Não são incontroversos os pedidos reconhecidos apenas após a reforma da sentença de improcedência.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o acréscimo do artigo 467 da CLT.

PROCESSO : RR-28.371/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALVIN SEBASTIÃO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 477, § 2º, da CLT, e por contrariedade à Súmula nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a quitação plena e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o direito às parcelas pleiteadas, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO AO PDV - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação abrange apenas os valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no § 1º do artigo 477 da CLT. A transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Não se pode perder de vista que a indenização oferecida pela Reclamada objetivou precipuamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-39.243/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : JORGE SOARES OITICA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DAVANCO STOCCO
ADVOGADA : DRA. ROSELI LAVARDI BELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Credenciamento de advogado com existência de procurador na localidade. Não conhecido.

PROCESSO : RR-40.905/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : KATIA SUSI RUPERTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCAMBIO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Descaracterizado o cargo de confiança pela detalhada análise da vida funcional obreira, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.784/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : ESMERALDA COSME DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para que a correção monetária dos créditos trabalhistas observe a forma estabelecida na Súmula 381 desta Corte.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há que se falar de violação do art. 2º, II, do Decreto 93.412/86, pois, como bem observou a Corte "a quo", o decreto regulamentar não possui a legitimidade de extrapolar a lei, que, no presente caso, não estabeleceu a proporcionalidade pretendida. Ademais, conforme se depreende da leitura da alínea "a" do art. 896 da CLT, o conhecimento do recurso de revista é inviável quando a decisão regional harmoniza-se com Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior, o que se verifica nos presentes autos, tendo em vista que o acórdão regional foi proferido em conformidade com a Súmula 361 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O TRT, ao concluir que a contagem da correção monetária tem início a partir do mês da prestação de serviços, contrariou com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, consubstanciado na Súmula 381. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.838/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLAUDIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RENATO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em que pese o Regional não ter apreciado a questão suscitada nos Embargos Declaratórios concernente à aplicação do artigo 13 do CPC, nos termos da nova redação da Súmula 297, considera-se prequestionada a matéria, o que inviabiliza o conhecimento da revista pela preliminar argüida. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nas comarcas do interior do País, é possível a representação judicial do INSS por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que efetivamente se constate a inexistência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado, o que não foi esclarecido pelo Regional (Súmula nº 126/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-51.800/2002-025-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOO INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere que ultrapassarem o número fixado em norma coletiva.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, quando o eg. Regional nega validade a norma coletiva que limita o pagamento de horas in itinere a uma por dia. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Considerado que a celebração de acordo ou convenção coletiva traz às partes renúncias mútuas, em prol de outras vantagens, deve ser prestigiado o pactuado entre trabalhadores (enquanto grupo organizado por sua entidade representativa) e empregadores, sob pena de violação ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista de que se conhece, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere que ultrapassarem o número fixado em norma coletiva.

PROCESSO : RR-55.085/2002-009-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DILOE PAULINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Da Prescrição. Expurgos Inflacionários", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que não está prescrito o direito da Obreira, e, portanto, condeno a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT, e 458 do CPC, já que o quadro traçado pelo Regional é de que a aplicação dos artigos 117 do Código Civil/1916, 5º, incisos II e XXXV, e 114 da Constituição da República, trata-se de inovação recursal, já que não foram trazidas pela Reclamante, em sede de Recurso Ordinário, ou mesmo em contra-razões ao Recurso Ordinário da Reclamada. Não conhecido.

DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Corte, por meio da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, consagrou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-55.495/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ACÁCIO BREVILIERI
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO COMUNITÁRIA DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADA : DRA. LIANE SILVA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Credenciamento de advogado com existência de procurador na localidade. Não conhecido.

PROCESSO : RR-60.861/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FLÓRIA PEMALBER ROLIM
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO PIRC (PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL) - De acordo com o Regional, a Reclamante foi despedida após a implementação pela Reclamada do PIRC, sem o direito de optar pelo Plano, sob o argumento de que a sua demissão teria sido pontual, e não decorrido da reestruturação administrativa, o que não ficou provado. Ausência de ofensa aos arts. 2º da CLT e 1.090 do Código Civil. Divergência em desconformidade com a Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-67.034/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : RUDIMAR SEBEN
ADVOGADO : DR. NEI RAFAEL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - supressão da ajuda de custo". Conhecer do Recurso de Revista quanto ao "enquadramento sindical - diferenças de quilômetro rodado - vendedor e viajante", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças por quilômetro rodado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO DA AJUDA DE CUSTO - SÚMULA 296/TST - O acórdão regional é por demais sucinto, não permitindo uma análise mais apurada das razões de fato e de direito, mormente em razão dos impedimentos contidos nas Súmulas 126 e 297 do TST. Os arestos não são específicos, porque não abrangem a questão da supressão da ajuda de custo. Incidência da Súmula 296 do TST. Não conhecido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL - DIFERENÇAS DE QUILÔMETRO RODADO - VENDEDOR E VIAJANTE - A discussão já está pacificada nesta Eg. Corte Superior Trabalhista, mediante a Súmula nº 374, de seguinte teor: "Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1) Res. 129/2005 DJ 20.04.05 Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 Inserida em 25.11.1996)". Recurso provido.

PROCESSO : RR-72.188/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : MARILU CONCEIÇÃO DE MOURA STAEVIE
ADVOGADO : DR. LACIR SOARES GOMES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível ofensa ao artigo 468 da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, conhecer por ofensa ao artigo 468 da CLT e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento da horas excedentes à sexta diária como extras e reflexos, a partir de 20/06/1995. Descontos previdenciários e fiscais incidirão na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. RETORNO A JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIO SENSU DA OJSBDI DE Nº 308. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. Declarado permissível o retorno à jornada inicialmente contratada após quase 4 (quatro) anos nos quais foi exigida a prestação de apenas 6 horas diárias pela reclamante, impõe-se admitir o processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de ofensa ao artigo 468 da CLT. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial ofensa ao artigo 468 da CLT, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. RETORNO A JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIO SENSU DA OJSBDI DE Nº 308. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. 1. O empregador, em decorrência do poder de direção e utilizando-se do jus variandi, pode, unilateralmente, reduzir a duração da jornada laboral, desde que não produza correspondente diminuição no salário do empregado (ou seja, que não acarrete prejuízo para o obreiro), em observância aos princípios da inalterabilidade contratual lesiva e da estabilidade financeira. 2. No entanto, a duração da jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, que perdurou por quase 4 (quatro) anos, aderiu ao pacto laboral, por ser condição de trabalho mais benéfica ao empregado. 3. Nesse diapasão, o retorno à jornada inicialmente contratada somente não se insere nas vedações do art. 468 da CLT quando pertinente à empregada da Administração direta, autárquica e fundacional (inteligência da OJSBDI de nº 308). 4. Tal não é a hipótese sub examine, que trata de empregado de sociedade de economia mista, que se submete, assim como as empresas públicas, conforme a dicção do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, ao regime de direito privado, inclusive quanto ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, reformando o v. acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento das horas excedentes à sexta diária como extras, conforme pedido inicial.

PROCESSO : RR-73.575/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ AILTON SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Programa Especial de Desligamento, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-74.423/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PEXEL COMÉRCIO PROMOÇÕES DE EVENTOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT
RECORRIDO(S) : RUI EMANUEL EUGÊNIO METELO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por virtual violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo do aviso prévio não incidam as horas extras.

EMENTA: EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS SOBRE O AVISO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO COMANDO EXEQUENDO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. A determinação contida na decisão que apreciou o agravo de petição da executada, para que se integre ao aviso prévio as horas extras deferidas, porque tal pedido não foi contemplado no comando exequendo, viola o instituto da coisa julgada, previsto no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS SOBRE O AVISO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO COMANDO EXEQUENDO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Virtual violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88 configurada (art. 896, c, da CLT). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-93.293/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : MARCELLO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FIALHO ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação aos artigos 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, além de contrariedade à Súmula de nº 51/TST, e, convertendo-o em recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição, além de contrariedade à Súmula de nº 51/TST, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar que o reclamado se abstenha de efetuar desconto nos proventos do reclamante para custeio do sistema de assistência à saúde, condenando-o a restituir os descontos já efetuados e invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE INATIVO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 468 DA CLT E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALÉM DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 51/TST. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação aos artigos 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, além de contrariedade à Súmula de nº 51/TST, quando o eg. Regional julga legítima a instituição de contribuição para custeio de assistência médica a ser descontada de proventos de ex-empregado aposentado.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação aos artigos 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição, além de contrariedade à Súmula de nº 51/TST, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE INATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 468 DA CLT E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALÉM DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 51/TST. 1. A instituição de contribuição para custeio de sistema de assistência à saúde, a incidir sobre proventos de ex-empregado aposentado, importa alteração contratual ilícita (art. 468 da CLT), afronta a direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao princípio da proteção, no corolário da condição mais benéfica ao trabalhador (Súmula de nº 51/TST). 2. A conversão do regime jurídico celetista em estatutário, pelo advento da Lei de nº 8.112/90, não repercute nos contratos já extintos, pois não é possível alterar a natureza de uma relação jurídica extinta, sob pena de infringência ao instituto do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição), conceituado, nos termos do art. 6º, § 1º, da LICC, como "o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

Recurso de Revista conhecido por violação aos artigos 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição, além de contrariedade à Súmula de nº 51/TST, e a que se empresta provimento para determinar que o reclamado se abstenha de efetuar desconto nos proventos do reclamante para custeio do sistema de assistência à saúde, condenando-o a restituir os descontos já efetuados e invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

PROCESSO : RR-540.154/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA / RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO BRUM
RECORRIDO(S) : JOSÉ EMIR DE SOUZA SOARES
ADVOGADA : DRA. SANDRA LUIZA FELTRIN

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao reenquadramento, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O substrato fático que dá alento à decisão regional - na qual deferido o reenquadramento do Reclamante - impede o acolhimento das alegadas violações legais e de divergência jurisprudencial com os arestos cotejados (Súmulas 126 e 296, I/TST). Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor da Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-540.586/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento suscitadas em contra-razões. Por unanimidade, quanto à garantia provisória de emprego, às multas por embargos de declaração protelatórios e por litigância de má-fé e aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: 1. DIRIGENTE SINDICAL. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. EXTRAPOLAÇÃO DO NÚMERO MÁXIMO DE DIRIGENTES COM DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA NO ÂMBITO DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO OBREIRO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O substrato fático que dá alento à decisão regional - na qual mantido o deferimento da reintegração e direitos trabalhistas decorrentes - impede a verificação de divergência jurisprudencial com os arestos e verbete cotejados (Súmulas 126 e 296, I/TST). Por outra face, tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, a teor da Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTAS POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Na diretriz da Súmula nº 221, I, desta Corte, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Não atendem a exigência a evocação "do amplo direito de defesa que possuem as partes" e a indicação de violação do art. 5º da Carta Magna e da Lei nº 5.584/70, sem especificação, respectivamente, do inciso e do artigo tidos por vulnerados. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados.

PROCESSO : RR-547.444/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO(S) : OLGA ALIZERI PAVIN
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar, argüida no recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, de nulidade dos acórdãos, por negativa de prestação jurisdicional, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Ré e do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de, invalidando os acórdãos de fls. 361/364 e 373/374, determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, para prosseguir no exame dos recursos ordinário da Ré, adesivo da Reclamada e "ex officio", como se entender de direito. 5

EMENTA: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM. NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DO DECRETO-LEI Nº 779/69 E DO ART. 475 DO CPC. Esta Corte, por meio de suas Turmas, vem decidindo que à FEBEM se aplicam as prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 475 do CPC, por se tratar de Fundação instituída pelo Poder Público, na forma da Lei nº 185/73, com as modificações da Lei nº 985/76, que não explora atividade econômica e possui funções estabelecidas para o cumprimento de diretrizes e normas previstas na legislação federal, no âmbito da assistência e do bem-estar do menor. Precedentes. Recursos de revista da Reclamada e do Ministério Público do Trabalho conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-559.773/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : MARIE BEAKLINI SERÔA DA MOTTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula nº 372, I, do TST, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)". Imposição do óbice a que aludem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-562.048/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS
ADVOGADO : DR. GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : ELIAS RIBEIRO DE LIMA NETO
ADVOGADO : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST) ou específica (Súmula 296, I, do TST) e estando a decisão em conformidade com a Súmula 357/TST (art. 896, § 4º, da CLT), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-629.388/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : YARA CRISTINA NEGRISOLI PANDOLFI MOREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO POLATO

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVI E CASSI. O 2º e 3º arestos de fl.419, oriundos respectivamente da 8ª Turma do TRT da 2ª Região e da SBDI-1 do TST, citados pelo embargante, conforme já registrado, não são específicos na dicção da Súmula 296/TST, pois tratam de forma genérica da licitude dos descontos em favor da PREVI e CASSI, nada consignando sobre a necessidade ou não de autorização expressa para proceder aos referidos descontos após a rescisão contratual. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-635.631/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILBERTO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL, NO LIMITE LEGAL OU NO VALOR NOMINAL REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO. GUIA DE CUSTAS APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária comprovação do recolhimento da complementação do depósito recursal, no limite legal em vigor na data da protocolização do recurso, ou no valor nominal remanescente da condenação. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, itens II, alínea "b", e VIII, e da Súmula nº 128, I, do TST. Por outra face, a apresentação de guia de custas em fotocópia não autenticada conduz o recurso à deserção, a teor do art. 830 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637.601/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUTO ÔNIBUS MORATENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELI KOZERA
RECORRIDO(S) : GERALDO MARTINS MENDOSA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VIOLAÇÕES LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Concluindo o Regional que a decisão de primeiro grau foi proferida em conformidade com o que restou pleiteado na exordial, não há que se cogitar de julgamento "extra petita". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.783/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : MAURA BRAGA SANTANA
ADVOGADO : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às preliminares de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de direito de defesa, quanto ao vínculo de emprego e à multa rescisória, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional ou por cerceamento de direito de defesa, quando o Regional analisa todos os argumentos suscitados pelo interessado, ainda que de forma contrária aos seus desígnios, indeferindo diligências inúteis ou protelatórias (CPC, art. 130). Recurso de revista não conhecido. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O substrato fático que dá alento à decisão regional - na qual reconhecido o vínculo de emprego com a Tomadora dos Serviços - impede o acolhimento das alegadas violações legais e de divergência jurisprudencial com os arestos cotejados (Súmulas 126 e 296, I/TST). Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor da Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. ART. 477, § 8º, DA CLT. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CARACTERIZADA. PARADIGMA INSERVÍVEL. Impossível o processamento da revista, por violação legal e divergência jurisprudencial, quando, tratando-se de matéria de índole interpretativa, o preceito tido por vulnerado - art. 477, § 8º, da CLT - não disciplina, especificamente, o aspecto controvertido e quando o paradigma cotejado não atende às disposições do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 337/TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.299/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
RECORRIDO(S) : JOÃO ALFREDO CAVALCANTI DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos oriundos da progressão funcional do Reclamante, julgando improcedente a Reclamação, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Dispensado na forma da Lei.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA - ECT - ATO ADMINISTRATIVO NULO - PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MÉRITO - DESRESPEITO AO REGULAMENTO DE PESSOAL E INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que se as promoções dos empregados paradigmas foram concedidas em afronta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Carta Magna), constituem atos nulos, razão pela qual não servem como fundamento à pretensão do Reclamante.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-654.218/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : DOMINGOS VIRGILIO FILHO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para acrescer os fundamentos expendidos ao acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O único aresto que trata da extensão da participação nos lucros aos aposentados não é específico, na dicção da Súmula 296/TST, porquanto no referido modelo a controvérsia foi dirimida com espeque na Súmula 51 do TST e, no acórdão recorrido, o entendimento do regional quanto à inexistência do direito teve por suporte o fato de que não se trata de reajuste salarial e distribuição de salário disfarçado. Embargos acolhidos em parte para acrescer os fundamentos expendidos ao acórdão embargado.

PROCESSO : RR-672.539/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal do parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.906/94, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a responsabilidade solidária das advogadas pelo pagamento dos honorários periciais. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADVOGADOS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Os advogados não são partes no processo, não havendo como se os responsabilizar, solidariamente, pelo pagamento dos honorários periciais. O art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 exige apuração em via especial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.082/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO COELHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROCHÉLI SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A aplicação do entendimento consagrado na Súmula 331, IV, do TST inviabiliza o conhecimento da revista, consoante disposição inscrita no artigo 896, § 4º da CLT. Não conheço. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. A revista encontra-se desfundamentada, a teor do art. 896 da CLT. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.562/2000.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : WILSON CAMPOS JARDIM
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA MELO FORT
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. O Regional, ao acolher a prescrição total da pretensão veiculada na inicial, convergiu com o entendimento consubstanciado na Súmula 268 desta Corte. Como se extrai do referido Verbete, a propositura de reclamação trabalhista não tem o efeito de interromper o prazo prescricional de pedidos que nela não foram incluídos. A revista não se viabiliza com base na Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.841/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS VAZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista relativamente às horas extras e conhecer quanto ao tema honorários advocatícios por contrariedade à Súmula 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato de sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento ou da respectiva família. Incidência da Súmula 219, I, do TST. Conheço.

2 - **HORAS EXTRAS** - Não há ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC porque o Regional deferiu as horas extras com base na prova produzida, notadamente a testemunhal, concluindo pela imprestabilidade dos controles de ponto que não espelhavam a real jornada laborada, desincumbindo-se a reclamante do ônus da prova que lhe cabia. Não conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-694.841/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : ANITA CARDOZO COELHO DE LÉO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e rejeitar ambos os embargos de declaração interpostos.

EMENTA: I-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se vislumbra no recurso de revista tese sobre a responsabilidade civil da empresa divulgadora de fato jornalístico que ensejou a indenização por danos morais, tampouco alusão à Lei 5.250/67, de modo que não cabia qualquer pronunciamento do Regional.

2. **DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA.** Não se configurou a obscuridade do julgado, pois o registro de que o recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

II-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

1. **DISPENSA IMOTIVADA.** Não houve ofensa ao artigo 37, caput, da CF/88 em face do disposto no artigo 173, § 1º, II, também da CF/88, que dispõe que as sociedades de economia mista estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, de forma que a dispensa dos seus empregados prescinde de motivação. Incidência da Súmula 390, II/TST.

2. **ESTABILIDADE.** O recurso tem por base a violação ao artigo 15 da Lei 7.783/89 e divergência jurisprudencial, tratando-se de inovação a pretensão de pronunciamento sobre o artigo 13 da Lei 6.019/74 e caput, e artigo 37 da Constituição Federal.

3. **JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS PERICIAIS.** Os benefícios da justiça gratuita, incluindo os honorários periciais, não podem ser deferidos tendo em vista a ausência de manifestação do regional. Incidência da Súmula 126 do TST.

4. **DESCONTOS FISCAIS.** A recorrente renova as mesmas razões do recurso de revista adesivo, não apontando os vícios elencados no artigo 535/CPC.

5. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O acórdão recorrido está em sintonia com a Súmula 219 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-694.850/2000.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MÁRIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. A despeito da exigência constitucional (art. 37, II e § 2º da Constituição Federal) de concurso público, a dispensa dos empregados de sociedade de economia mista não necessita de motivação. Incidência da OJ 247 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.969/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANDRÉA KRAHL KRAMER
ADVOGADO : DR. HELENA BEATRIZ PIVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 331, IV, DO TST- A aplicação do entendimento consagrado na Súmula 331,IV, do TST inviabiliza o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, consoante disposição inscrita no artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.212/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVALTER PEREIRA CHAVIS
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DIAS DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se cogita da negativa de prestação jurisdicional. Incidência da OJ 115 da SBDI-1 do TST. 2 - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA. A revista não se viabiliza, pois não cuidou o recorrente de obter o pronunciamento do Regional sobre a Súmula 159 do TST, conforme dispõe a OJ 256 da SDI-1 do TST. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.791/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e dar-lhe provimento para restringir a condenação ao número de horas deferidas, sem o adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNIÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Como o Regional adotou entendimento no sentido de imprimir efeitos jurídicos ao contrato de trabalho mantido com a União Federal, não obstante a inequívoca ausência de concurso público, tem-se como contrariada à Súmula 363 desta Corte, impondo-se o conhecimento da revista. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-701.792/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : RICARDO SABIÁ
ADVOGADO : DR. RICARDO SABIÁ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 153/TST. A Revista não se viabiliza porque implica o revolvimento do acervo probatório dos autos, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.536/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
RECORRIDO(S) : MIGUEL PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEMPUCENO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Para reapreciação do acórdão recorrido seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria o entendimento consubstanciado na Súmula 126 desta Corte. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-709.852/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO(S) : LUIZ MARCOS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Ônus da prova" e conhecer, quanto ao tema "Horas Extras. Minutos anteriores e posteriores à jornada" por contrariedade à Súmula 366 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, sendo que se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, sendo que se ultrapassado esse limite será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal(Súmula 366 desta Corte). Conheço.

2 - **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Somente ocorre violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC se o julgador equivocadamente inverte o ônus da prova e julgar em desfavor daquele que legalmente não competia tal encargo, o que não se verificou. Não conheço.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-712.122/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ASTRID WILHELM BATISTA DA SILVEIRA ABU-JAMRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na nova redação da Súmula 191 do TST, pelo que o recurso não alcança conhecimento a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.073/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SUZI ITO ROZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas "da gratificação semestral" por contrariedade à Súmula 253 do TST e "dos descontos previdenciários e fiscais" por violação aos arts. 43 da Lei 8212/91 e 46 da Lei 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras a gratificação semestral e determinar que, por ocasião da liquidação do título judicial, proceda-se aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, férias e aviso prévio, ainda que indenizados, mas apenas na indenização por antiguidade e gratificação natalina. Incidência da Súmula 253 do TST. Conheço.

2 - **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS-** A retenção dos descontos previdenciários e fiscais, resultante do crédito do empregado, encontra amparo na Súmula 368 desta Corte Superior. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.210/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

HORAS EXTRAS - FOLHAS DE PONTO

Conforme o item II da Súmula nº 338/TST, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador.

FOLGAS COMPENSATÓRIAS

Não restando demonstrada a concessão de folgas destinadas à compensação de horas extras, não há falar em ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição da República.

INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA

Evidenciado que o Réu não logrou demonstrar a fruição dos intervalos intrajornada, não se desincumbindo do encargo que lhe competia, por se tratar de fato extintivo do direito às horas extras, não há como divisar ofensa ao art. 818 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.235/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARLOS DO ROCIO LAURINDO
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRENTE(S) : BIOSYSTEMS COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
RECORRIDO(S) : COMLAB - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, observando os termos das Súmulas nos 74, 122 e 377 do TST, julgue a lide como entender de direito; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista das Reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PREPOSTO NÃO EMPREGADO - CONFISSÃO FICTA

Diverge o acórdão regional do entendimento pacífico desta Corte, consagrado pelas Súmulas nos 74, 122 e 377 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS

Provido o Recurso de Revista do Autor para anular o acórdão regional, fica prejudicado o exame do apelo das Rés, tendo em vista o princípio da unirrrecorribilidade.

PROCESSO : RR-741.635/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANÍBAL GARCIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao cargo de confiança e às horas extras/repercussão nos sábados, compensação, multa convencional e época própria para a correção monetária e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. O Regional condenou o Reclamado ao pagamento das sétima e oitava horas extras, consignando que a prova revelou que o reclamante, em cargo de Assistente Administrativo, não exercia nenhuma atividade que pudesse lhe atribuir o cargo de confiança bancário disciplinado no artigo 224, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula 102, item I, deste Tribunal. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NOS SÁBADOS. O Regional não emitiu tese sobre a Súmula 113, incidindo a Súmula 297 desta Corte. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBCUMBÊNCIA. Foi determinada a compensação pelo Regional. Recurso não conhecido. MULTA CONVENCIONAL. O recurso está fundamentado em aresto de Turma deste Tribunal, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Incidência da Súmula 368, itens II e III/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria não foi prequestionada no Regional. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-746.846/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA COSTA RAMOS
ADVOGADA : DRA. IRINESA MACHADO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS DO ARTIGO 461 DA CLT

Divisar ofensa ao artigo 461 da CLT exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126/TST.

QUINQUÊNIOS - ACORDO COLETIVO - PREVALÊNCIA SOBRE A CONVENÇÃO COLETIVA - TEORIA DO CONGLOMBAMENTO - NORMA MAIS BENEFÍCA - ART. 620 DA CLT

Verificando que no acórdão regional não foi asseverado qual instrumento coletivo seria o mais benéfico, em seu conjunto, a análise da alegação do Recorrente de aplicabilidade da teoria do conglomeramento carece do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.504/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JORGE EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CYRINO GENEROSO
RECORRIDO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "AJUDA-ALIMENTAÇÃO - DESCONTO SIMBÓLICO DO EMPREGADO - NATUREZA SALARIAL", por violação ao art. 458 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração da parcela "ajuda-alimentação" no salário. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

A Corte de origem, com esboço nos elementos probatórios, consignou que a Ré não estava obrigada a manter o benefício após a aposentadoria por invalidez. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - DESCONTO SIMBÓLICO DO EMPREGADO - NATUREZA SALARIAL

1. A teor da Súmula nº 241/TST, "o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".

2. Em regra, o caráter contraprestativo da parcela é evidenciado pela gratuidade do fornecimento, que se dá sem ônus para o empregado.

3. Entretanto, o fornecimento da utilidade mediante pagamento simbólico ao empregado não desnaturaliza o caráter salarial. Precedentes desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

1. O Tribunal Regional, examinando as atividades desempenhadas, concluiu que não se enquadram na previsão da norma regulamentar, tendo em vista que o Autor não laborava na armazenagem de gases liquefeitos.

2. Desse modo, a alteração do quadro fático delineado, bem como a aferição da classificação dada pelo laudo pericial às atividades executadas, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.214/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MATOZALÉM DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ELIMAR JOSÉ DE BARROS FLEURY
RECORRIDO(S) : LAERTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JADIR ELI PETROCHINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 464 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VALOR DO SALÁRIO - ÔNUS DA PROVA - PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA - OBRIGAÇÃO LEGAL DO EMPREGADOR

1. O art. 464 da CLT impõe ao empregador a obrigação de efetuar o pagamento do salário contra recibo. Por conseguinte, é o empregador a parte apta a produzir judicialmente a prova do pagamento dos salários.

2. Assim, à luz do princípio da aptidão para a prova, uma vez impugnado o valor alegado pelo Reclamante na inicial, o ônus probatório da importância efetivamente percebida incumbe ao Reclamado, que, no caso vertente, dele não se desvencilhou.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.614/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DR. CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. A declaração de conversão para o rito sumaríssimo, na hipótese, nenhum prejuízo processual acarretou ao Recorrente, razão pela qual se afasta a preliminar de nulidade argüida, passando-se, por economia processual, à análise de mérito do Recurso de Revista. Sem a ocorrência de prejuízo, não se há falar em nulidade e por consequência em violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República, 852-A e 852-B da CLT. A Matéria está pacificada nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST. Exame do Recurso de Revista conforme o procedimento ordinário.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Carta Constitucional, nos arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-774.022/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SIDNEI VILAS BOAS NETO
ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais observem o disposto na Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225/TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333/TST. Na hipótese, a rescisão contratual deu-se após a vigência do contrato de concessão, pelo que aplicável o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 do TST. Conclui-se, portanto, intactos os artigos 10 e 448 da CLT e desnecessário estabelecer o dissenso de julgados, pelos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Não há como aferir as violações dos artigos 10 e 448 da CLT, ou mesmo, estabelecer-se o dissenso de julgados, pois toda a tese da Reclamada vem calcada na existência de acordo de compensação de horário, enquanto que o Regional notícia a inexistência de qualquer acordo. Tal premissa fático-probatória não pode ser alterada nesta esfera recursal, diante dos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SÚMULA Nº 85 DO TST. O TRT não admite a existência de compensação pelo que inviável a aplicação da Súmula nº 85 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA. Decisão em confronto com o disposto na Súmula nº 368 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido

PROCESSO : RR-785.542/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRIDO(S) : RICARDO LUIS TENÓRIO PESSOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso, impondo-se a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no artigo 18 do CPC, por recurso manifestamente protelatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO FACE À SUBVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL. Argüição recursal desprovida de correção jurídica eis que se confundem conceitos processuais como subversão da ordem do processo e valoração dada à prova calcada no princípio do livre convencimento do juiz (matéria de mérito).

EFEITOS DA QUITAÇÃO. RESSALVA NO RECIBO DE QUITAÇÃO. SÚMULA 330. Houve ressalva no verso do TRCT e o entendimento do Regional harmoniza-se com a Súmula 330 (Redação dada pela Res.108/2001). JORNADA DE TRABALHO ATÉ FEVEREIRO DE 1996 E A PARTIR DE MARÇO DE 1996. As articulações recursais, calcadas em alegações de ausência de prova do labor extraordinário e de valoração da prova testemunhal, remetem ao reexame do conjunto fático-probatório, além do que no que se refere ao alegado exercício de função de confiança a partir de março de 1996, a alegação despropositada, já que não é sucumbente a parte no aspecto. O Regional manteve a condenação de horas extras pelo labor após a oitava hora.

FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS/ INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Em relação às matérias em epígrafe, o recurso está calçado em arestos de Turma deste Tribunal e do STF. **REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O SÁBADO E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** O Regional manteve a condenação da repercussão das horas extras no RSR inclusive aos sábados, resultado da habitualidade na prestação da sobrejornada e porque prevista em norma coletiva. A Súmula 113 não abarca a hipótese relatada.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE A GRATIFICAÇÃO DO PDV/ LICENÇA PRÊMIO PROPORCIONAL/ FÉRIAS NÃO GOZADAS/ DIFERENÇA SALARIAL EM TODO O PERÍODO. REDUÇÃO IRREGULAR/ - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Desfundamentado o recurso à luz do artigo 896 da CLT.

ADICIONAL DE 100%. HORAS EXTRAS. O Reclamado contrapõe a decisão fundamentada em arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão, em desatendimento ao previsto no artigo 896 da CLT.

PARCELA INDENIZATÓRIA SUPLEMENTAR PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO. DIFERENÇAS. A condenação deu-se estritamente baseada na prova que revelou o direito do Reclamante às diferenças porque demonstrado o incorreto pagamento. **DIFERENÇA DE SALÁRIO. PERÍODOS DE SUBSTITUIÇÃO.** A finalidade do recurso extraordinário trabalhista não tem a função de reexame de matéria fática a se ver o que tão claramente foi exposto Regional quanto à prova.

FGTS. MULTA LEGAL SOBRE O AVISO PRÉVIO E FÉRIAS INDENIZADAS. A violação do dispositivo constitucional (art. 5º, inciso II) desafia afronta direta ao texto, à sua literalidade, o que não ocorre na hipótese.

CUSTAS. Diferentemente do que ocorre no processo comum, as custas no processo do trabalho são pagas ao final pela parte sucumbente, não se aplicando na Justiça do Trabalho as custas pro rata em caso de condenação parcial. **LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO.** O conjunto argumentativo recursal demonstra o total descaço do Reclamado em verificar a adequação e pertinência processual do recurso extraordinário em sede trabalhista em nítida demonstração de intuito manifestamente protelatório, eis que o recurso traz a insurgência em longos dezenove tópicos, suscitando argüições completamente desprovidas de conteúdo jurídico plausível, havendo até mesmo insurgência em relação à matéria em que ausente a sucumbência, bem como ignorando por completo os parâmetros estabelecidos no artigo 896 da CLT para essa espécie de recurso e nas Súmulas que poderiam



direcionar o seu cabimento. Caracterizada a má-fé (artigo 17, inciso VII, do CPC), justifica-se a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa prevista no artigo 18 do CPC. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-792.173/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : LEONORA CARVALHO GOMES
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVENTE DE SUPERMERCADO o Eg. Tribunal Regional não examinou a questão relativa ao enquadramento das atividades da Autora na norma regulamentar do Ministério do Trabalho. Pertinência da Súmula nº 297/TST.

HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O acordo individual tácito de compensação de jornada é inválido (Inteligência da Súmula nº 85, item I, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 127/2005).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.084/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, isento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Intactos os artigos 93, IX, da Constituição da República, e 832 da CLT, porquanto a instância recorrida expressou os elementos de convicção, bem como fundamentou corretamente a decisão. Ademais, a nova redação da Súmula nº 297 do TST (Res. 121/2003 - 21/11/2003) válida a conclusão do Regional, porque se trata de prequestionamento apenas de questão jurídica invocada nos Embargos Declaratórios. Recurso de Revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continuar a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. (OJ nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal). No caso, o Reclamante continuou a prestar serviços à Reclamada após a concessão do benefício da aposentadoria até que foi rescindido por iniciativa da Empresa, porém em razão da própria aposentadoria. Não há como manter a conclusão do Regional de que a dispensa efetuada em razão do pedido da aposentadoria implicou em rescisão por iniciativa do empregador. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.091/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. ANDREA FONTES MELO PERES
RECORRIDO(S) : DIVINO SILVEIRA DE CRISTO
ADVOGADO : DR. MARTINIANO LINTZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS." e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização prevista na norma interna da empresa, denominada DCA 22/97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -Intactos os artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, porquanto a instância recorrida expressou os elementos de convicção, bem como fundamentou corretamente a decisão. Recurso de Revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continuar a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. (OJ nº 177 da SDI-1 deste Tribunal). No caso, o Reclamante continuou a prestar serviços à Reclamada após a concessão do benefício da aposentadoria até que foi rescindido por iniciativa da Empresa, porém em razão da própria aposentadoria. Não há como manter a conclusão do Regional de que a dispensa efetuada em razão do pedido da aposentadoria implicou em rescisão por iniciativa do empregador. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.908/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE LISBOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORA NOTURNA - REDUÇÃO FICTA - COMPATIBILIDADE COM REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna. Com efeito, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 nada dispõe sobre o cômputo da hora laborada em período noturno, motivo pelo qual prevalece, assim, a regra geral insculpada no art. 73, § 1º, da CLT.

MINUTOS RESIDUAIS

No tema, o Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 366/TST.

PARCELA "ABONO CONSTITUCIONAL" - NATUREZA

O Eg. Tribunal Regional não examinou a questão à luz dos instrumentos coletivos, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. A matéria carece do devido questionamento, na forma da Súmula nº 297/TST.

CORREÇÃO DO FGTS - CRITÉRIO DE CÁLCULO

O acórdão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-808.556/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS MILKEM ABDALA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos para, sanando o erro material apontado, determinar que, à fl.909, onde se lê "2.1.DESCONTOS DEVOLUÇÃO" leia-se "2.1.SUCESSÃO DE EMPREGADORES".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. Embargos acolhidos para sanar o erro material apontado, determinando que, à fl.909, onde se lê "2.1.DESCONTOS DEVOLUÇÃO", leia-se "2.1.SUCESSÃO DE EMPREGADORES". Embargos acolhidos para sanar erro material.

PROCESSO : RR-816.118/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ PIVETA
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -Intactos os artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, porquanto a instância recorrida expressou os elementos de convicção, bem como fundamentou corretamente a decisão. Recurso de Revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continuar a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. (OJ nº 177 da SDI-1 deste Tribunal). No caso, o Reclamante continuou a prestar serviços à Reclamada após a concessão do benefício da aposentadoria até que foi rescindido por iniciativa da Empresa, porém em razão da própria aposentadoria. Não há como manter a conclusão do Regional de que a dispensa efetuada em razão do pedido da aposentadoria implicou em rescisão por iniciativa do empregador. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-37.600/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : LEONICE CONCEIÇÃO DOS REIS CORREIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS. A pretensão para que seja analisada a alegação de que apenas as promoções são contempladas no regulamento interno da empresa, além de preclusa, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração em agravo de instrumento e recurso de revista, seara onde é vedado o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST).

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-755.363/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
EMBARGADO(A) : MÁRCIA EURÍDICE LIMA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Restou expressamente consignado na decisão embargada que é desnecessária a "homologação" da sucessão, pois foi reconhecida no acórdão, tornando-se despicenda a declaração de exclusão da lide, não havendo omissão no julgado. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-792.998/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : WILIBALDO MARTINS SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não há controvérsia sobre a sucessão trabalhista em face da petição conjunta apresentada e o reconhecimento da sucessão do Banerj pelo Banco Itaú, que inclusive já integra o pólo passivo da lide, tornando-se desnecessária a referida declaração. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-39/2004-003-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : BENEDITO VILHENA SARMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não ser cabível o recurso adesivo quando o recurso principal não é conhecido, ainda que o tenha sido no âmbito dos requisitos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-39/2004-003-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BENEDITO VILHENA SARMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não ser cabível o recurso adesivo quando o recurso principal não é conhecido, ainda que o tenha sido no âmbito dos requisitos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-45/2004-011-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GOMES LOPES
ADVOGADO : DR. ADALBERTO JOSÉ FERNANDES ALVES
AGRAVADO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O Regional deslindeu a controvérsia em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-49/2005-401-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA IUDICE DA SILVA
AGRAVADO(S) : IANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLAUCIA CRISTINA B. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 9.756/98. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Quando a cópia do carimbo do protocolo aposta às razões do recurso de revista é ilegível e não há nos autos elementos outros capazes de permitir a aferição de sua tempestividade, impossível o conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-50/2003-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA BEATRIZ CAPUANO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VENDRUSCOLLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-56/2005-001-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVADO(S) : ALCIMAR ALVES DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-56/2005-001-21-41.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ALCIMAR ALVES DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-58/2004-761-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CÍCERO PITÁGORAS CABREIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. NÁDIA TURRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : COPEL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-121/2003-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-178/2000-006-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMEX ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VAGO PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciada a ausência de interesse na interposição do presente agravo de instrumento, nega-se provimento ao apelo.

PROCESSO : AIRR-178/2003-007-13-41.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : VALQUÍRIO PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CAMPINA PRESTAÇÃO SERVICE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-203/1995-011-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROHS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. TERESA RODRIGUES DA ROCHA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não traslada a cópia do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-217/2002-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA INOVATÓRIA. Não há como dar provimento ao apelo quando a matéria, de forma inovatória, é questionada somente no Agravo de Instrumento, não tendo sido objeto de insurgência no Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-222/2001-062-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO(S) : ROBERTO NAVARRO BEZERRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 164. A ausência da procuração do subscritor do Recurso de Revista torna o Apelo inexistente. Inteligência da Súmula nº 164 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-233/2005-013-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA MEDEIROS CAMPOS
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade inscritos no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-257/2002-010-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LAERTI DA SILVA E SILVA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REQUISITOS. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-286/2000-047-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PAULO SERGIO RABELLO DE MORAES
ADVOGADO : DR. NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ele como violados, nem de dissenso pretoriano válido, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-294/2003-007-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : MARIA GORETE SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : AIRR-296/2004-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO PARAÍBA DA SORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO WANDERLEY CÂMARA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LOPES FERNANDES
AGRAVADO(S) : SIMONE KIPPE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. GILVAN AMORIM NAVARO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-315/1999-041-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : DOMINGOS FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
EMBARGADO(A) : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-318/2002-020-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUCIGAL SOUZA MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstrada nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-335/2000-032-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MAURO RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : TGI CAMPINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
AGRAVADO(S) : UNICIVIL SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Inadmissível o trânsito do recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório incidindo, à hipótese, o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 126 deste Colendo Tribunal Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-341/2005-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO DIAS DE MOURA
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-377/2002-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELISABETH LUCCA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Ausentes os requisitos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-383/2004-019-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS
AGRAVADO(S) : EDU PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não se conhece do agravo de instrumento quando não juntado pelo agravante peça imprescindível à formação do apelo, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16, X, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-391/2000-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LACERDA
AGRAVADO(S) : ALCIONE DIAS GOMES
ADVOGADO : DR. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO VITOR DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto carece do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-409/2005-033-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOÃO INÁCIO DE LOIOLA XAVIER
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-465/2001-254-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOAB BATISTA DE MELO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADO(S) : BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO COOPERADO. FRAUDE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-477/2003-010-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CAMPELO MUNIZ DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-493/2005-403-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-495/2004-108-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS CARAMBÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ELIÓREFE FERNANDES BIANCHI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a ocorrência de violação aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-496/2004-221-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALPIR VICENTE DA COSTA
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-504/2005-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S) : VANESSA POLIANA EVARISTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Se a recorrente deixa de apontar violação do Texto Constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-513/2001-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARA PEREIRA VIANNA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-541/2004-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA VILA NOVA DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos que constam do corpo do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. O debate em torno da prescrição do direito de a reclamante pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados "expurgos inflacionários", não tem conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-560/2001-121-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : WALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-586/2002-021-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : RENATO AUGUSTO BORGES
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VALE-TRANSPORTE. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-612/2003-121-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : THIONVILLE INSPETORA DE CARGAS E ANÁLISES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : DELOCI RAMIRES GRACIANO
ADVOGADA : DRA. EUNICE LANES LINDENMEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-616/2003-061-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ LIMA
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS - SÚMULA Nº 422 DO TST. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. A reclamada, na minuta do agravo de instrumento, somente arguiu nulidade do contrato de trabalho, não atacando os fundamentos do r. despacho agravado, ou seja, de que não se constata a alegada ofensa ao art. 114 da CLT e de que a reclamante faz jus à estabilidade

decenal, nos termos do art. 492 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-629/2005-065-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VÉDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO LARA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência notória, iterativa e atual do Tribunal Superior do Trabalho, Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, encontrando óbice o apelo no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a não provido.

PROCESSO : AIRR-630/1998-041-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA MÉDICA ODONTOLÓGICA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO
AGRAVADO(S) : GETÚLIO ALVES DE BARROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PICORELLI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Limitando-se o agravante a referir-se à ocorrência de erro de julgamento sem, contudo, conseguir demonstrar a presença de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, não se conhece do agravo, eis que o mesmo não alcança o seu objetivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-644/2005-094-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RENATA CONCEIÇÃO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ
AGRAVADO(S) : CAMILO APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRAZ FILHO
AGRAVADO(S) : AMAURI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Se a recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-659/2005-017-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DE LIMA COUTINHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACHADO COUTINHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA. Estando o julgado amparado na Súmula nº 294 do TST, não se cogita afronta ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de instrumento não provido, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-662/2003-001-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARMINDA ROSA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-682/2003-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : WANDERLEI PEREIRA ESTIVALET
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-693/2005-003-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-697/2004-022-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA DA COSTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : KADASTRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-720/2002-022-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. NEUSA SIENA BALARDI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Nos termos da Orientação



Jurisprudencial nº 18 da SDI-1, "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-751/2004-010-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BEZERRA
AGRAVADO(S) : MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEVES MOREIRA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-780/2000-007-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SELETRANS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO TAMARA ALVES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO DOS SANTOS LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Se a recorrente deixa de apontar violação do Texto Constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781/2003-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI
AGRAVADO(S) : ADILSON TAGLIAFERRO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Encontrando-se a decisão regional em consonância com os termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, o Recurso de Revista não merece ser processado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-893/2003-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LEILA MARIA GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não enseja admissão o Recurso de Revista que não indica divergência jurisprudencial válida ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido

PROCESSO : AIRR-894/2004-001-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÃO JORGE EXPRESS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA POSSEBON
AGRAVADO(S) : RAUL CHRISTIAN PACHECO TEJERINA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Carece a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante apenas reproduziu as razões do recurso de revista, não impugnando os fundamentos da decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-900/2003-141-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CRILZA DE MENEZES AHNERT E OUTRAS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que as Reclamantes trazem arestos inexpecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstram a ocorrência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais, tidos por elas como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-956/2003-020-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADA : DRA. GRASIELA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GRACIELI TAVARES
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FRAIBURGO
ADVOGADA : DRA. NELI DE SOUZA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. As premissas fáticas delineadas no Acórdão Regional deixam clara a existência de vínculo laboral, daí porque a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para decidir-se diversamente, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-983/2005-007-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DEPYL SOFT SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELENILZA FAGUNDES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-986/2003-019-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA DE LIMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão regional consigna que o debate em torno da prescrição do direito da reclamante pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados expurgos inflacionários, operouse com a extinção do contrato de trabalho, de forma que não se vislumbra afronta ao art. 7º, XXIX, da CF, mas, sim à aplicação de referido preceito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.002/2003-443-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ARMANDINO LEONEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JESUS CARAM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista não merece ser processado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.012/2005-006-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ARABELA MATOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6., DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.012/2005-006-13-41.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ARABELA MATOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.032/2003-016-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ALVES MIRANDA
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - PERCEPÇÃO POR MAIS DE DOZE ANOS - SÚMULA Nº 372, I, DO TST. A decisão regional está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 372, I, do TST, que assegura a incorporação da gratificação de função, desde que percebida por mais de dez anos e ausente justo motivo para a reversão do Empregado à sua antiga função. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.044/2001-101-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
AGRAVADO(S) : DIALMA ALMEIDA SERRET
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.078/2003-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA CÉLIA SOARES CABRAL
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FINANCEIRA ALFA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.080/2004-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GABRIEL
AGRAVADO(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO KHATTAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a ocorrência de violação dos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.119/2004-072-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S) : EDMAR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.166/2003-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VILMAR GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANDERSON OKUMA MASI
AGRAVADO(S) : EASY HOUSE DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.173/2004-008-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WALTER JOSÉ D'AQUINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLELIA BARUFFI VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula nº 422/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado pela Súmula nº 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.181/2002-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : FERNANDO SPANJOL
ADVOGADO : DR. PAULO CÍCERO DA CAMINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.189/2000-010-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEBS S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO RICARDO PEREIRA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 275, II, DO TST - DATA DO ENQUADRAMENTO - SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. 1. Esta Corte tem o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1, convertido na Súmula nº 275, II, de que "em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data enquadramento do empregado". 2. Todavia, em que pese o referido entendimento, não há como se aplicar a prescrição total ao caso em tela, porquanto não consignada expressamente na decisão regional a data em que ocorreu o enquadramento do Reclamante, dado este fundamental para se averiguar a incidência ou não da prescrição total. 3. Desta feita, sendo vedado a esta Corte reexaminar os fatos e provas, a teor da Súmula nº 126, não há como declarar prescrito o direito de ação do Reclamante em relação ao reenquadramento postulado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.192/2002-088-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO CRISTINO
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LORENA
ADVOGADO : DR. ALANO NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DE DECISÃO ORIGINÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ônus que lhe incumbe, nos termos dos §§ 5º, I, e 7º do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.207/2002-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MILVIA JANETE AYRES CASTANHA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - ALICANCE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE - BOA-FÉ NA PRÁTICA DOS ATOS JURÍDICOS - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O objetivo do reclamado, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Transação dessa natureza, sem nenhuma ressalva, desautoriza qualquer pretensão de se exigir créditos remanescentes estranhos aos limites do expressamente ajustado, como forma de extinção do contrato de trabalho. Daí o posicionamento deste relator, ao sustentar que ao empregado que adere a programa de incentivo à demissão, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, transaciona os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade. Entretanto, a SDI-I desta Corte posicionou-se em sentido contrário: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I). Com ressalva, pois, do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, e, conseqüentemente, à tranquilidade que se deve proporcionar às partes para que pratiquem os atos da vida civil, uma vez pacificada a matéria nesta Corte, e constatado que a v. decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência, nega-se provimento ao agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.210/2001-019-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO PERES
ADVOGADO : DR. LÍVIO ENESCU

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARTIGO 62, I, DA CLT. CONTROLE DE JORNADA. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.235/2001-491-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMEPRE EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA LOURENÇO CORNÉLIO
AGRAVADO(S) : OSWALDO MARQUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE SOUZA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I § 5º do artigo 897 da CLT, quando não consta dos autos as peças obrigatórias à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.243/1997-027-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GENAR RODOLFO DA ROSA AREND
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.256/2004-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MILTON DONADELLI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HAMILTON ROVANI NEVES
AGRAVADO(S) : DAHRUJ MOTORS LTDA.
ADVOGADO : DR. HELIO VIRGINELLI FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a ocorrência de violação aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.268/2001-044-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE JOSÉ BITAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.275/2003-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO TADEU MENDES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.290/2003-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ORLANDO HELBER SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, não há como processar-se o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.356/2001-020-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : YVAM DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o recurso de revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e quando os arestos trazidos a confronto não abrangem todos os fundamentos do julgado. Aplicação do disposto nas Súmulas nos 126 e 23 desta Corte, respectivamente. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.387/2003-005-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DE CASTRO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O Recurso de Revista não merece ser processado quando não demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.391/2001-106-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO BRITO CHERMONT
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARQUES DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DESPEDIDA - RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. Esta Corte já pacificou entendimento de que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, ressalvando, expressamente, a hipótese de ser constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (Súmula nº 378 do TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.393/2000-445-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SAMUEL VALE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE MANDATO OU SUBSTABELECIMENTO. Não havendo a outorga de poderes ao advogado subscritor do Recurso de Revista, seja à época em que atuava como estagiário, seja após a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, há que se reconhecer a irregularidade de representação do Recurso. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.413/2001-003-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO(S) : AIRTON AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RIBEIRO BORGES
AGRAVADO(S) : ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS BRAGA CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DESTA CORTE. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o trânsito do recurso de revista. Súmula nº 333 desta Corte e artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.415/2003-063-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SCREEN MATERIAIS SERIGRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : DIVANI APARECIDA DE ALMEIDA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição do República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.435/1999-012-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CHIARANDA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, soberano no exame das provas colhidas, concluiu por deferir as diferenças salariais, posto que comprovada a ascensão funcional do trabalhador. Tal decisão não caracteriza inversão do ônus da prova mas sim valoração da prova apresentada, a afastar a afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 2. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. Estando a decisão regional alinhada com o entendimento contido nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, o trânsito do recurso de revista encontra óbice nos termos do entendimento contido na Súmula nº 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.472/2003-012-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAudeau
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ CARBONI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. HERMELINDA ANDRADE CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.473/2003-113-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BOM CLIMA ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MELANI DE VILHENA
AGRAVADO(S) : RAFAEL BENATI PONTES
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO MASSONETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 218 DO C. TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.486/2004-005-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JUEL PRUDÊNCIO BORGES
AGRAVADO(S) : IRANICE JACI DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. ELIANE LEITE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : PLANTÃO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DA GARANTIA DO JUÍZO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. Se a parte não cuidou de trasladar cópia dos comprovantes de recolhimento das custas e da garantia do juízo, pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado, está configurada irregularidade de traslado que inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, ante a incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.554/2003-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AMARA QUARESMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, sem imprimir efeito modificativo, analisar o agravo de instrumento pelo prisma da irregularidade de apresentação do recurso de revista e negar provimento ao apelo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.568/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ZÉLIA MARIA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ELZANY CINTRA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DATAPREV. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO FUNCIONAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A OJ Nº 125/SBDI-1. I - Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-1 do TST, é de se manter o despacho denegatório da revista, já que o processamento do apelo por divergência pretoriana esbarra no óbice da Súmula nº 333/TST. Também não se divisa ofensa ao art. 37, II, da Constituição da República, pois o Regional, ao refutar o reenquadramento e deferir as diferenças salariais advindas do desvio de função, não deixou de observar o comando constitucional. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.609/1999-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : MARIA SÔNIA DE AMBROSIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. THEREZINHA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - MUNICÍPIO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do art. 37, II, da Constituição Federal quando o Regional não determina o novo reenquadramento, mas apenas o pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.652/2003-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MANABU NANAMURA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade da revista.

PROCESSO : AIRR-1.661/2000-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : MANUEL DE PINHO GOMES
ADVOGADO : DR. JAMIL ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA ARTIGO 62, II, DA CLT. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento contido na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.675/2002-004-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA TREVISAN SIMÕES E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DAMEÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecurável (Súmula nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.824/2003-001-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ÉRICA PATRÍCIA CARDOSO CARVALHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA
AGRAVADO(S) : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo ante sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos Declaratórios, objetivando reforma da decisão. Não se conhece do apelo quando interpostos fora do lapso recursal. Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.832/2003-016-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.832/2004-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RONALD EDUARD KIRMSE
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.916/2001-062-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARCELO TAVARES CAETANO
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA CAMILLO
AGRAVADO(S) : CLAUDERICA MAGAZINE LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ele como violados, nem de dissenso pretoriano válido, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.929/2002-001-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BENEDITO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC/CO-DERN
ADVOGADA : DRA. DANIELA N. DE MELO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA - OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Desta feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.931/2004-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
AGRAVADO(S) : GILBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a orientação jurisprudencial Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.957/2004-032-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CRÉDITARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÉRICA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. PAULA LARANJEIRA SANCHES
AGRAVADO(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PRODUCOP LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.018/2001-028-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VALDENOR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.157/1998-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : NILCEA DE SOUZA CRUZICK
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I § 5º do artigo 897 da CLT, quando não constam dos autos as peças obrigatórias à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.177/2003-015-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH BRITO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida não fez qualquer menção acerca do fundamento de que a prescrição inicia-se a partir do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal. Incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.283/2001-034-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ABONO - SUPRESSÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297, DO TST. Considerando-se que não há pronunciamento do e. Regional sobre as matérias contidas nos arts. 2º, 29, 30, 31 e 37 e 173, § 1º, da Constituição Federal, na medida em que seu fundamento é de que a supressão do abono viola os arts. 7º, IV, da Constituição Federal, que contempla o princípio da irredutibilidade salarial, e 468 da CLT, que veda as alterações unilaterais do contrato de trabalho, inviável é o seguimento do recurso de revista, ante a absoluta falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.377/1998-003-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HARTMANN EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARIADNE R. A. SANDRONI
AGRAVADO(S) : JOÃO FLAUSINO LOPES
ADVOGADO : DR. NELRY MACIEL MODA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Se a recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-2.465/2001-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : ROSANA HELENA ALVES MOREIRA
 ADOVADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.554/2001-464-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : IMOBILIÁRIA PINOTTI S/C LTDA.
 ADOVADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITO
 AGRAVADO(S) : VALDEMARINA MASCARENHAS DE SOUZA
 ADOVADA : DRA. CRISTIANE CARLOVICH
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.652/2004-021-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : IVONE ALVES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADO(S) : DIXIE TOGA S.A.
 ADOVADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.109/1997-011-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : SIMAR RIBEIRO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não enseja admissão Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.989/2005-010-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SH ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADOVADA : DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JUSTINO MELO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JAIME MARQUES BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Se a recorrente deixa de apontar violação do Texto Constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.245/2002-035-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MATRIX INTERNET S.A.
 ADOVADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : GILSON CORREIA
 ADOVADO : DR. ALEXANDER ARTUR ULBRICHT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROVA. A condenação ao pagamento de diferenças salariais está amparada na prova documental, não havendo que se falar em descumprimento do ônus probatório. Decisão tomada pela valoração de provas com permissivo do art. 131 do CPC o que não permite visualizar afronta aos arts. 5º, inciso LV, 333 do CPC e 818 da CLT. Para se chegar a conclusão distinta, mister se faz o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta Superior Instância Trabalhista, segundo à Sumula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-6.811/2004-034-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ÉLIO SALVADOR DE JESUS E OUTROS
 ADOVADO : DR. VICTOR COSTA ZANETTA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
 ADOVADO : DR. MAURO VIEGAS
 AGRAVADO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADOVADO : DR. EDSON AUGUSTO BUCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PRAZO RECURSAL - PRORROGAÇÃO. Cabe ao recorrente o ônus de comprovar que, em dia que normalmente haveria expediente, isso não ocorreu, em virtude de ato administrativo que suspendeu as atividades forenses (Súmula nº 385 do TST). O dia 27.5.05 deveria ser considerado dia normal, portanto, de expediente forense, de forma que, se o TRT da 12ª Região baixou portaria antecipando feriado e declarando que no referido dia não haveria expediente, competia aos recorrentes fazer essa prova, quando da interposição da revista, e não no de agravo, como pretendem, porque precluso o direito. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-8.018/2002-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CLÓVIS SOARES DE LIMA
 ADOVADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
 AGRAVADO(S) : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.
 ADOVADO : DR. JOÃO HORTMANN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE EXTERNA - ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. JORNADA DE TRABALHO. AFERIÇÃO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ARTIGO 896 DA CLT. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT, não merece prosperar o Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-8.723/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADO : DR. CARLO PONZI
 AGRAVADO(S) : VALDÊNIO DA SILVA CABRAL
 ADOVADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-9.929/2002-002-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : LOJAS POPULARES LTDA.
 ADOVADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : SANDRO ROBERTO SANTOS DE SOUZA
 ADOVADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a recurso de revista quando ausente os pressupostos de admissibilidade recursal em consonância com o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, item III da Instrução Normativa 16/99 e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI desta Corte, considerando a ilegitimidade do protocolo da peça recursal já que impossibilita a verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.603/2002-013-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
 AGRAVADO(S) : ODAIR SOHACZWKI
 ADOVADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : SIM ESTEREANINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não merece ser provido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão denegatória. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.473/2003-002-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : WALDYR AUTO LEITE
 ADOVADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADOVADA : DRA. VILMA MARINITA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. DIFERENÇAS. A Corte Regional reconheceu o direito do reclamante à aposentadoria integral amparado na Súmula nº 288 e na Orientação Jurisprudencial nº 18, IV, da SDI-1, ambas desta Corte Superior, circunstância que atrai o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST como óbices ao trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.726/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MIGUEL OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. MIGUEL OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da primeira reclamada, a CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF; por igual votação, negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada o BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA, SUMARÍSSIMO. NÃO CONHECIMENTO. PRAZO. PROCURADORES DISTINTOS. "A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência de sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo do trabalho" (Orientação Jurisprudencial nº 310 desta Corte). Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. SUMARÍSSIMO. ABONO. Considerando que nas ações submetidas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, o que incorre no caso dos autos, mostra-se incabível o exame do recurso de revista, em conformidade com o artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-27.194/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADOVADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : MARCELO JACY DE FRANÇA PADILHA
 ADOVADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330. Tendo o v. acórdão regional destacado a existência de ressalva expressa aposta no documento de rescisão contratual, fez por incidir o entendimento sumular em epígrafe que, na hipótese, executa a eficácia liberatória das parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação. 2. HORAS EXTRAS. FATOS E PRÓVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. 3. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. Estando a decisão regional em consonância com tese consagrada pela Súmula nº 264 do TST, inviável se torna o trânsito do recurso de revista ante o óbice do entendimento contido na Súmula nº 333 do TST. 4. HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. Estando a decisão regional em conformidade com entendimento desta Corte

Superior, consubstanciado na Súmula nº 376, item II, do TST, o recurso de revista não merece trânsito. 5. SÁBADO DO BANCÁRIO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. A invocação, no agravo de instrumento e no recurso de revista, de fundamentos que não foram lançados no recurso ordinário descredencia o provimento do apelo. 6. DIFERENÇA DA PARCELA INDENIZATÓRIA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. PDV. VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. Tendo o Tribunal Regional reformado a sentença de primeiro grau para escoimar da condenação a diferença da parcela indenizatória, não há falar em violação à literalidade dos preceitos legais invocados (arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT), mesmo porque referido tema perdeu objeto, corolário lógico de a agravante não possuir legitimidade recursal no pertinente. 7. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DE 1999. DESFUNDAMENTADO. Não enseja conhecimento recurso de revista desfundamentado, quer pela ausência de indicação de preceitos constitucionais e legais tidos como violados, quer pela ausência de divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-28.260/2000-651-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIUS FONTOURA LASS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARCELOS MACHADO
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em que não foram desconstituídos os fundamentos da decisão denegatória do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31.028/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
AGRAVADO(S) : ISMÁLIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ABDALA JORGE CURY FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-34.154/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM BERTOLDO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO SANTANA
AGRAVADO(S) : CELITE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ERNESTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. O agravo regimental é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por turma julgadora do agravo de instrumento. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.239/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO WELLINGTON COELHO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S/A - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - CONTRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Expressamente reconhecido pelo Regional que o contrato firmado entre a Ivaí Engenharia de Obras S/A e a agravante, Companhia do Vale do Rio Doce, objetivou terceirizar a prestação de trabalho e, ainda, ressaltou aquele Juízo que a prestadora de serviços carece de idoneidade para responder pelos direitos dos empregados, por certo que a decisão está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, in verbis: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Incidência do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-43.469/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES
EMBARGADO(A) : GERALDO TIAGO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERIR NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-46.760/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CLEBER MOREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Julgamento extra petita se caracteriza pela decisão estar fora dos limites do pedido, que não é a hipótese, uma vez que o Regional não o extrapola, ou seja, não julga fora, e nem quem do que pleiteou o reclamante. O que ocorre, segundo afirma o agravante, é o julgamento com fundamento em fato impeditivo do direito que não teria sido objeto da contestação (Cláusula 10ª do Acordo Coletivo de Trabalho 97/99). Se precedente esse argumento, estar-se-ia frente à possível ofensa aos limites objetivos do conflito de interesses, caracterizado pelo pedido e pela resposta, com o conseqüente acolhimento de causa impeditiva do direito objeto da inicial. Mas essa realidade jurídico-processual não está atacada por violação de lei e muito menos por divergência jurisprudencial. Incólumes, pois, os arts. 128 e 460 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-50.687/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA GORETTI VICH DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples argüição da questão ou matéria, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.491/2001-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INALDO MARES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : OGMOPR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. A apresentação de cópia reprográfica da procuração outorgada ao subscritor do recurso, sem a devida autenticação, desatende ao disposto no art. 830 da CLT. Assim, o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista nos arts. 13 e 37 do CPC. Incidência da Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.689/2001-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARRROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP
AGRAVADO(S) : ATÍLIO TITO DA COSTA LOBO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSÁRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-52.337/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SOLÉIA VIEIRA DE RESENDE SOUZA
ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AGRAVO "INFUNDADO" - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, DA CF - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O art. 896, § 2º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista, em fase de execução, à demonstração de violação literal e direta de norma da Constituição Federal. Toda a controvérsia está adstrita ao fato de o Regional manter a condenação do reclamado ao pagamento da multa por litigância de má-fé, concluindo que o seu agravo se mostra infundado. O reexame da lide é vedado a esta Corte, uma vez que eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST), visto que, primeiro, seria necessário rever-se a interpretação dada aos arts. 17, VI, 557, § 2º, e 600, III, do CPC, para, em um segundo momento, verificar se houve ou não violação dos preceitos constitucionais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-78.481/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) : MARCOS HÉLIO ORISTIN
ADVOGADO : DR. DÉCIO FOCHESSATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. Em fase de Execução, o Recurso de Revista tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do Recurso de Revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-79.699/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANOEL DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, I - acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, dar provimento ao agravo; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA E. SBDI-I - FATO SUPERVENIENTE. O cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SBDI-I, indicada como óbice ao conhecimento da revista da reclamada, caracteriza-se como fato superveniente, para fim de incidência do artigo 462 do CPC e da Súmula nº 394 desta Corte. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PRECLUSÃO - ALCANCE JURÍDICO - DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - BAIXA DOS AUTOS A VARA. A decisão do Regional que reconhece o vínculo de emprego, declara a responsabilidade solidária das reclamadas e remete os autos à Vara do Trabalho para exame do remanescente do pedido, não enseja recurso de revista de imediato. Não cabe à Vara do Trabalho reexaminar o vínculo e a solidariedade, da mesma forma que o recurso ordinário não comporta o reexame desses institutos. A revista é pertinente, para efeito de processamento, em relação à decisão do Regional, que apreciou os temas que não foram inicialmente analisados pela Vara do Trabalho, e, inclusive, o próprio vínculo de emprego e a solidariedade. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-81.789/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSPIRAÇÃO FILMES LTDA.
ADVOGADO : DR. QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : DIANA BARRADAS CARDOSO
ADVOGADO : DR. MATIA FALBEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.636/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. CLARA CUKIERMAN
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA ROCHA FERRAZ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DE DECISÃO ORIGINÁRIA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ônus que lhe incumbe, nos termos dos §§ 5º, I, e 7º do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-767.750/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : IRACI PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1, "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista" Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-770.612/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LINDA BARRATOUR'S TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IBIRACY DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. É irregular a representação processual quando o subscriptor do recurso de revista e do agravo de instrumento não possui poderes para representar a parte em juízo no momento das respectivas interposições. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-770.631/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULAS DE JURISPRUDÊNCIA DO TST. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Entretanto, quando previsto em norma coletiva que a sua base de cálculo é o salário profissional, sobre este será calculado. Encontrando-se o julgado em conformidade com as Súmulas nºs 17 e 288 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, todas do TST, não se cogita o trânsito da revista por divergência jurisprudencial ou por afronta ao art. 7º, VI, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-771.693/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MÁRIO DIAS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO. Para decidir de modo contrário ao entendimento do Tribunal Regional, a fim de verificar se o autor, para fins de aplicação do prazo prescricional à ação ajuizada pelo mesmo, foi corretamente enquadrado como trabalhador rural, mostra-se imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível em sede de recurso de natureza extraordinária. Incidência do entendimento contido na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271 DA SDI-1 DO TST. Estando a decisão regional alinhada ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 do TST, encontra o recurso de revista da reclamada óbice insuperável ao seu processamento, em conformidade ao que preconiza à Súmula nº 333 do TST. 3. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Por ausente qualquer manifestação específica da Corte Regional acerca da tese suscitada pela reclamada, relativa as correções monetárias incidentes sobre as verbas salariais variáveis para efeitos de diferenças de férias e trezenos, não tendo a parte, inclusive, lançado mão dos oportunos embargos de declaração, resta a matéria não prequestionada, sendo incapaz, portanto, de viabilizar o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. 4. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. FATOS E PROVAS. Estando a decisão regional amparada na valoração dos elementos dos autos, através dos quais concluiu não demonstrado fato impeditivo do direito do autor, como alegado pela reclamada, nova análise do tema, a fim de apurar a existência de autorização do trabalhador para que sofresse descontos salariais, levaria ao necessário revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso de revista, em conformidade ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-773.183/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA REZENDE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se violação a quaisquer princípios constitucionais. 2. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 330 DO TST. A invocação, no agravo de instrumento e no recurso de revista, de fundamentos que não foram lançados no recurso ordinário descredencia o provimento do apelo. 3. FÉRIAS EM DOBRO. "Os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro" (Súmula nº 81 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-774.816/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : GAZOLLA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA BASTOS
AGRAVADO(S) : MARINETE FLORIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALVES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITAM A INSISTIR EM CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MÉRITO DA AÇÃO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-774.820/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : ARISTO CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
AGRAVADO(S) : LIO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não prospera. Na decisão do e. Tribunal Regional há manifestação expressa sobre o ponto enfocado pela agravante. Nesse contexto, urge reconhecer que o e. Tribunal Regional prestou efetivamente a tutela jurisdicional, embora contrária aos interesses da parte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781.740/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ARMG
ADVOGADA : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO
AGRAVADO(S) : FÁDUA HAMDAN AVILA
ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a sentença e o Acórdão Regional adequadamente fundamentados, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. DISPENSA. VALIDADE. FATOS E PROVAS. Inadmissível o trânsito do recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 deste Colendo Tribunal Superior. 3. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A multa aplicada pelo Regional, pela apresentação de embargos de declaração prelatórios, está fundada na norma processual, a saber, art. 538, parágrafo único do CPC. Inexistindo violação alguma, não pode, tal tema, ser objeto de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781.910/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ALCISO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : M. CECCATO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. Tendo a decisão regional consignado que não há prova nos autos no sentido de que o pedido que integrava a ação anteriormente ajuizada e arquivada era idêntico ao que consta da presente demanda, o afastamento da tese de interrupção dos efeitos prescricionais de modo algum contraria o entendimento propugnado na Súmula nº 268 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781.980/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TILDA TRANSPORTE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. RUI FARIAS DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO ARTIGO 62, I, CLT. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-784.044/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SONIA MARGARIDA ISAAC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVERSÃO DE RITO. NULIDADE. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, tendo o Regional analisado a matéria devolvida, prestando a completa tutela jurisdicional, não há se falar em nulidade processual ante a ausência de prejuízo às partes. 2. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1 do TST, no sentido de que "O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras.", não há como se autorizar o trânsito do recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A apresentação de dissenso jurisprudencial oriundo do mesmo tribunal prolator do acórdão impugnado e a ausência de indicação expressa de dispositivo constitucional ou legal tido como violado torna desfundamentado o recurso de revista, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-784.119/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ELIETE NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DAS PARCELAS CONSTANTES DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo." (Item I da Súmula nº 330 do TST) 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. Incumbindo ao Magistrado indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos exatos termos do art. 130 do CPC e, tendo o acórdão regional registrado que a parte não sofreu qualquer gravame com o indeferimento de perguntas às testemunhas, não se divisa qualquer violação legal a autorizar o trânsito do recurso de revista. 3. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Estando a decisão do Egrégio Regional em perfeita consonância com o entendimento contido na Súmula nº 357, não se autoriza o trânsito do recurso de revista ante o óbice do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. 4. FGTS. DIFERENÇAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. 5. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. O reexame de fatos e provas não é admitido nesta instância superior nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-17/2004-029-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO RIDAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI
RECORRIDO(S) : OSWALDO VELOCCI
ADVOGADO : DR. EDUARDO AZADINHO RAMIA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para o fim de determinar o trânsito do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURÍCOLA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. Agravo de instrumento não provido. 2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURÍCOLA. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Demonstrada divergência jurisprudencial apta, nos termos do art. 896, "a", da CLT, merece trânsito o recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURÍCOLA. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. O prazo prescricional da pretensão do rurícola rege-se pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato. Recurso de revista conhecido e não provido. 2. FÉRIAS EM DOBRO. Tendo a Corte regional mantido a condenação ao pagamento das férias de forma simples amparado na confissão do reclamante de que assim já se havia recebido, sem usufruí-las, aplicando ao caso o art. 137 da CLT, não há se falar em afronta ao inciso XVII do art. 7º da Carta Magna e ao artigo 129 da CLT. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-39/2004-003-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BENEDITO VILHENA SARMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUIS DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRAGOSO TOSCANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. 1 - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão de origem laborou em conformidade com o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. 2 - No particular, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-76/2003-331-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARUÉS GUEDES
RECORRIDO(S) : ARTUR EUGÊNIO MERENDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES MAVANA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA LIMA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BALANCINS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de apresentação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo o Instituto. Ademais, o conceito de comarca de interior abrange tudo o que não seja capital. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-79/1999-032-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALENCAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do processo ante a adoção do rito sumaríssimo, por violação constitucional, sem, contudo, declarar a nulidade pretendida, para, desde logo, determinar o restabelecimento do rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados, e apreciar o Recurso de Revista quanto à matéria de fundo, dele conhecendo apenas quanto à época própria a ser considerada para a correção monetária dos débitos trabalhistas, por contrariedade ao entendimento consignado na OJ nº 124 da SBDI1, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST, tudo conforme a fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM FACE DA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais temas constantes do Recurso de Revista interposto. 2 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBRreiro. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Súmula nº 381 desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços,

a partir do dia 1.º (redação conferida pela Resolução TP nº 129/2005). Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da súmula anteriormente transcrita. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82/2001-018-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PRESTACON COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO POR FORA. NATUREZA JURÍDICA. MÉDIA DOS VALORES PAGOS. COMISSÕES PENDINGES. DOS RECIBOS A PARTIR DE 1999. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DO CARGO DE CONFIANÇA. DA JORNADA. INTERVALO. INÉPCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FGTS. PRESCRIÇÃO. CONTRATO. SEGURO DESEMPREGO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado. UNICIDADE CONTRATUAL. I - Registre-se que a decisão regional reconheceu a unicidade contratual no período de 1/8/94 a 30/11/2000 e não no período alegado pelo autor. II - De qualquer sorte, indiscernível a pretensa erro de acórdão regional pelo paradigma de fls. 514, uma vez que aquele baseou-se não apenas no depoimento do preposto, mas também na constatação de irregularidades, extraídas do depoimento do autor, como o recebimento do seguro-desemprego em agosto de 1993 e a continuação do contrato de trabalho, ao passo que esse parte de premissas fáticas negadas alhures. Pertinência da súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA. INTERMITÊNCIA. I - O Regional, louvando-se no laudo pericial, firmou convicção de que o recorrido trabalhava em condição de risco, porque adentrava no local de armazenagem de inflamáveis de forma não eventual, vale dizer, de forma intermitente, pelo que o tópico do recurso, no qual os recorrentes pretendem desautorizar tais premissas fáticas, não logra conhecimento, por conta do óbice da súmula 126 do TST. II - Por outro lado, tomando como referência a intangibilidade da conclusão da perícia técnica, em razão de ser refratário à cognição do TST o reexame do contexto fático-probatório, a teor daquele precedente, de que havia contato intermitente com inflamáveis, defronta-se com a evidência de o acórdão recorrido achar-se em consonância com a súmula 364, item I do TST, em que foram convertidas as ex-OJs nº 5 e 280 da SBDI-1, pelo que o apelo igualmente não se credencia ao exame do TST, por conta da súmula 333. III - Recurso não conhecido. MULTA CONVENCIONAL. I - Analisando as razões de revista, constata-se que os recorrentes limitaram-se a fundamentar o recurso de revista em divergência jurisprudencial, as quais se apresentam inservíveis por serem oriundas do mesmo TRT da decisão recorrida e de Turma do TST, ex vi da alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Cotejando as razões do recurso de revista com a fundamentação do acórdão recorrido verifica-se o flagrante divórcio entre elas, na medida em que os recorrentes não impugnaram a tese do Regional de que o artigo 7º, inciso XIII da Constituição revogou o artigo 193, § 1º da CLT, de sorte que o apelo acha-se desfundamentado, no particular, vindo à baila, por analogia, o precedente da súmula 422 do TST, segundo o qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Recurso não conhecido. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. I - O aresto de fls. 527 é inservível por ser oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, ex vi da alínea "a" do art. 896 da CLT. O paradigma de fls. 528 apresenta-se inespecífico à luz da Súmula 296 do TST, uma vez que se limita a abordar a tese de que a falta grave patronal, da mesma forma que a falta cometida pelo empregado, exige a atualidade na decisão do empregado sem, contudo, discutir o que seria atualidade para fins de rescisão indireta. O acórdão regional, por seu turno, baseou-se na tese de que havia imediatidade extraída da violação reiterada do contrato de trabalho pelo empregador até a rescisão contratual. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A questão dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, mesmo com a promulgação da Constituição de 1988, cujo artigo 133 considera o advogado indispensável à administração da justiça, já se acha pacificada no âmbito desta Corte por meio da Súmula 329, segundo o qual "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho." II - Constatado que os honorários advocatícios foram deferidos na contramão do preceituado no artigo 14 da Lei 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 desta Corte Superior, devem ser excluídos da condenação. III - Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-87/2002-445-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EMBRAPAS - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO FELICIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. I. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 prevê que a representação judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado nas comarcas do interior em que a Autarquia não contar com procuradores em seu quadro de pessoal.

2. Na hipótese dos autos, o Regional concluiu pela irregularidade de representação, entendendo que a Lei nº 6.539/78 e a Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria Geral do INSS foram desrespeitadas, pois a constituição do advogado particular para representar a Autarquia foi feita por Procurador Regional, não se manifestando, quanto à existência, ou não, de agência do INSS com quadro próprio de procuradores na comarca, faltando à revista, pelo prisma da violação dos arts. 1º da Lei nº 6.539/73, 17 da LC 73/93, 37, II, 131 e 132 da CF, o indispensável prequestionamento requerido pela Súmula nº 297, I, do TST, sendo inviável o revolvimento do conjunto probatório dos autos, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

3. Se não bastasse, o Recorrente não se insurgiu contra a fundamentação adotada pelo TRT para deixar de acolher o apelo, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 422 do TST. Da mesma forma, os arestos colacionados não versam sobre a hipótese dos autos, tropeçando a revista no óbice da Súmula nº 296, I, desta Corte.

4. Por fim, no que se refere à regularização do mandato na fase recursal, o apelo encontra óbice na Súmula nº 383 do TST, que veda tal possibilidade.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-92/2002-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de periculosidade", por ofensa ao art. 193 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 364 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais e aos honorários periciais.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Em relação à base de cálculo do adicional de periculosidade, apesar de ter ficado consignado no acórdão Regional que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, quando a controvérsia se refere ao adicional de periculosidade, constata-se que a fixação do salário mínimo como base de cálculo não configura prejuízo à parte recorrente, não se visualizando o interesse em recorrer do art. 499 do CPC, ante a falta de sucumbência neste ponto. II - Apesar de consignado no laudo pericial o caráter eventual da exposição ao risco, o acórdão recorrido orientou-se pela tese de que, mesmo que eventual, o combate à incêndio colocou em risco a vida do reclamante, ensejando o pagamento do adicional de periculosidade. III - Embora não tenha o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma da utilização e fiscalização dos EPI's pelo reclamante, constata-se que o adicional de periculosidade foi deferido porque o reclamante estava sujeito a calor acima do estabelecido na legislação e corria risco de vida no combate aos incêndios. Encontra-se ali subentendido não ter havido a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física que cessasse o direito ao referido adicional, o que evidencia a irrelevância jurídica do exame da utilização e fiscalização dos equipamentos de proteção para elidir o perigo ali detectado, o que atrai a aplicação do princípio pas de nullité sans grief. IV - Não se vislumbra nenhuma mácula aos artigos 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT. V - Recurso não conhecido. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** I - A ausência de pronunciamento explícito sobre a tese em apreço no acórdão recorrido não configura a questão jurídica de que trata o item III da Súmula nº 297 do TST, pois demandaria incursão inadmitida nas razões do recurso ordinário. II - Ante a ausência de prequestionamento, não se vislumbra violados os dispositivos legais e constitucionais invocados. III - Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** I - Evidencia-se a ausência do interesse em recorrer contra a fixação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de periculosidade quando postulado em embargos declaratórios a sua incidência sobre o salário básico, ante a ausência de prejuízo (art. 499 do CPC). II - Não se visualizam as ofensas legais e constitucionais invocadas. III - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** I - Conforme se constata dos autos, o adicional foi deferido, ainda que eventual a exposição. II - Segundo o Dicionário Aurélio, a intermitência está associada à interrupção momentânea do acontecimento, pressupondo no entanto sua continuidade, ao passo que a eventualidade o está ao acontecimento contingencial. III - O Regional, ao registrar que o

reclamante atuava na brigada de incêndio em média quatro vezes ao ano decidiu em desconformidade com a Súmula nº 364, item I, in fine, do TST (ex-OJ nº 280 da SBDI-1), que pacificou o entendimento de ser indevido o adicional de periculosidade "quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerando o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". IV - Visualiza-se a ofensa ao art. 193 da CLT, que pressupõe para o deferimento do adicional de periculosidade o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. V - Recurso provido.

PROCESSO : RR-125/2003-034-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ADVOGADO : DR. EDMO BARON JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - FONTE PARA CUSTEIO - SÚMULAS NOS 296, I, E 422 DO TST. A revista obreira não ataca um dos fundamentos da decisão recorrida, qual seja, o de que a inexistência de fonte para o custeio da complementação de aposentadoria impediria a concessão do benefício pelo Município, sendo ainda certo que não enseja conhecimento a alegação de contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 do TST, porquanto inespecíficas em relação à hipótese dos autos, em que se postula complementação de aposentadoria prevista em Lei Orgânica Municipal, situação fática não abordada expressamente pelas referidas súmulas, tropeçando a revista no óbice das Súmulas nos 296, I, e 422 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-135/2001-055-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NOSSA OUTUBRO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR PRADELLA SALES
ADVOGADO : DR. ELIAS DIAS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 65-68, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito. 3

EMENTA: INSS - RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO LAVRADO EM PROCESSO TRABALHISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêem expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcela indenizatória, re às contribuições previdenciárias.

2. O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho, a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais.

3. No recurso, poderá o INSS discutir inclusive eventual fraude na fixação da natureza indenizatória atribuída à totalidade das verbas previstas no acordo, justamente pelo interesse que a autarquia tem de evitar evasão do pagamento da contribuição previdenciária devida.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-137/2005-059-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HÉLIO JOSÉ COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-178/2000-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COIMEX ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON CAETANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de periculosidade - base de cálculo - Súmula nº 191/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário básico do autor.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - O Tribunal Regional manteve a sentença que deferira ao autor o pagamento de adicional de periculosidade, diante da intermitência do contato com o agente perigoso. II - A reforma do julgado demandaria que se concluisse que, diferentemente do afirmado pelo Regional, o contato do autor com o agente perigoso ocorria de forma eventual. Contudo, tal conclusão pressuporia, inevitavelmente, o reexame dos fatos e provas dos autos, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. III - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191/TST.** I - Consoante a jurisprudência dominante neste Tribunal, o entendimento consagrado na primeira parte da Súmula nº 191/TST manteve-se íntegro após o advento da Constituição Federal de 1988, a despeito da controvérsia estabelecida em torno da norma insculpida no artigo 7º, inciso XXIII. II - Prevalece, assim, o entendimento de que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico, ante o princípio geral previsto no § 1º do artigo 193 da CLT e a primeira parte da Súmula nº 191/TST. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-300/1998-033-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO KURIMOTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VOTO VENCIDO - EFICÁCIA. O voto vencido presta-se ao prequestionamento quando integra o voto vencedor, fazendo parte, assim, do denominado "voto único". A juntada de voto vencido, ao "pé do acórdão", mas não integrante do denominado "voto único" serve para resguardar a posição do magistrado, mas carece de eficácia jurídico-processual para a configuração do instituto do prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-321/2000-044-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROSA MARI MEFFE DE MIRANDA FRANCO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA TELES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Para se remover a assertiva fática lançada pelo Regional de que as provas produzidas demonstraram a ausência do preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT para a concessão da equiparação salarial, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. II - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ADVOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.** I - Tendo o Regional ressaltado que o regime de dedicação exclusiva encontra-se jungido à jornada pactuada, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, visto que a controvérsia fora dirimida ao rés do conjunto fático-probatório dos autos, sabidamente refratário à cognição desta Corte, à luz do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. II - O princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. III - Não há violação ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição, pois não foi sonogado à reclamante o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. IV - O Regulamento Geral do Estatuto da OAB não se encontra descrito nas hipóteses das alíneas do art. 896 da CLT, não ensejando o conhecimento do recurso de revista. V - Inespecífico o julgado colacionado, nos termos da Súmula 296/TST, uma vez que não trata do ajuste individual do regime de dedicação exclusiva aplicável aos advogados. VI - Recurso não conhecido. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** I - A Súmula nº 5 foi cancelada pela Res. nº 121/2003 do TST e, ademais, não se aplica à hipótese pois trata de reajuste de salário e não de participação em lucros e resultados. II - Não se divisa ofensa ao art. 487, § 1º, da CLT, porquanto a controvérsia cinge-se não aos efeitos do aviso prévio indenizado, mas sim ao fato de a reclamante não ter laborado na Eletrobrás no ano de 1999. III - Não há nenhum vestígio de o Regional ter ofendido o inciso LIV do art. 5º da Constituição, tendo em vista as oportunidades que foram asseguradas à reclamante de impugnar as decisões desfavoráveis. IV - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I -

Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, é necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-345/2001-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA AMARO DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. A norma inscrita no art. 765 da CLT estabelece que o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. De outro lado, o art. 130 do CPC dispõe sobre a função do juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

2. A tese recursal vem fundada na alegação de que houve cerceamento do direito de defesa a partir do momento em que se indeferiu o pedido de realização de nova perícia. "In casu", a Recorrente já havia sido condenada ao pagamento do adicional de periculosidade às Reclamantes, em ação anterior, sendo certo que na presente demanda foi pleiteada apenas a inclusão das parcelas vencidas em folha de pagamento, além da multa pelo eventual descumprimento dessa obrigação de fazer.

3. Não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de pleito atinente à produção de prova, quando os autos já contêm elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia, não tendo ficado demonstrados os motivos que ensejariam a realização de uma nova prova pericial. Assim, uma vez que a presente reclamatória não tem por objeto o reconhecimento do direito adicional de periculosidade, é incensurável o indeferimento de nova prova pericial, sendo certo que não foi trazida nenhuma prova, nos presentes autos, de que as condições de trabalho teriam se modificado. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-362/1999-005-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES
RECORRIDO(S) : DORIVAL SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento desta colenda Corte Superior consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à aposentadoria. 10

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito desta C. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-370/2003-151-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : VINÍCIUS VENTURIM CORRADI
ADVOGADO : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Contrato nulo. Efeitos", por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal e "Descontos fiscais", por divergência jurisprudencial", e, no mérito, dar-lhe provimento para que os descontos fiscais incidam nos termos do item II da Súmula 368 desta Corte.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdiccional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca do tema "descontos fiscais", mediante as razões lá deduzidas, que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento. II - Muito embora a Súmula 297 do TST tenha estabelecido que o prequestionamento da tese é pressuposto para o conhecimento do recurso, a aludida súmula não obriga o Tribunal a quo a apreciar embargos de declaração fora dos limites definidos pelo art. 535 do CPC: obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu ali. III - Fundamentado o acórdão embargado,

ainda que sucintamente, é fácil perceber a feição infringente que a reclamada imprimira aos embargos de declaração, cuja rejeição era um imperativo da evidência de que não padecia de nenhum dos vícios do art. 535 do CPC. IV - Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS.** I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial por meio da Súmula 363, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** I - Prejudicada a análise dos referidos temas em face do provimento da revista quanto aos efeitos da contratação. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** I - O Regional somente se pronunciou sobre os descontos fiscais, ficando preclusa a discussão em torno dos descontos previdenciários. II - A matéria relacionada aos descontos fiscais encontra-se pacificada nesta Corte, nos termos do item II da Súmula nº 368/TST: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-414/2003-100-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PROVENIENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA. I - Compete ao Judiciário do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias de danos moral e material, provenientes de infortúnios do trabalho. II - Precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do conflito de competência nº 7204/MG. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** I - Inviável o conhecimento da preliminar em apreço, porque deveria estar amparada na violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que cuida do direito ao contraditório e à ampla defesa, ao passo que o inciso V, suscitado pelo recorrente, resguarda o direito de resposta e a indenização daí decorrente, questão não discutida nos autos. II - Os arestos desabilitam-se à cognição desta Corte, por não citarem a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, nem haver a recorrente estabelecido o conflito analítico de teses, nos termos da Súmula 337 do TST. III - Recurso não conhecido. **DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO E DA CULPA SUBJETIVA DO EMPREGADOR.** I - O Regional concluiu que a morte natural do autor nas dependências da empresa estaria equiparada ao acidente de trabalho, nos termos do artigo 21 da Lei 8.213/91, tendo em vista que, embora não tenha falecido em decorrência de acidente de trabalho, a sua morte ocorreu no local de labor e, apesar de não terem sido a causa principal do óbito, as condições em que laborava contribuíram para o seu falecimento, por impossibilitarem que pudesse ser socorrido prontamente. II - O Tribunal local entendeu que, sendo de conhecimento da empresa que o autor sofria de hipertensão grave e diabetes descontrolado, seria previsível a possibilidade de vir a se sentir mal durante a jornada de trabalho, inspirando o seu estado de saúde cuidados permanentes, e que o fato de trabalhar sozinho e em local ermo, constituiria grave obstáculo em caso de necessidade de socorro urgente. Acrescentou, ainda, que o empregador, mesmo diante das graves doenças do autor, não o remanejou. III - Ao rés desse universo fático-probatório, extraiu a culpabilidade do empregador da negligência em tornar efetivas as medidas de segurança, higiene e saúde do trabalhador, visando a diminuição dos riscos inerentes ao trabalho, como disposto no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, e em prestar a assistência social, bem como a minimização dos impactos e efeitos nas condições de trabalho do reclamante quanto à prestação de serviços em áreas isoladas, conforme entabulado nas cláusulas 16ª e 23ª da CCT constante dos autos. IV - Com tais e marcantes matizes fático-probatórios, refratários, aliás, à cognição extraordinária do TST, a teor da Súmula 126, descarta-se a pretensa afronta ao artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, em razão da equiparação feita pelo Regional da hipótese dos autos ao acidente de trabalho e da extração da culpa subjetiva do empregador. V - Recurso não conhecido. **VALOR DA CONDENAÇÃO.** I - Não há citação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foi publicado o julgado paradigmático, tampouco estabeleceu a recorrente o confronto analítico de teses, em franca contravenção ao item I, alíneas "a" e "b", da Súmula 337. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-475/2002-041-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RUTE TERUCO NISHIZAWA CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Não vislumbro ofensa direta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. A decisão recorrida está fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento da Turma julgadora, conforme exige a lei. Desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos lançados na peça recursal para que a prestação jurisdiccional seja completa. II - Recurso não conhecido. **PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** I -

Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Deste modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. II - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** I - O Regional não analisou a questão pelo prisma do art. 405 do CPC e da Súmula nº 357 do TST, nem o recorrente interps embargos declaratórios buscando prequestionar a matéria. Sendo assim, não se caracteriza a contrariedade ao citado artigo e à referida Súmula, ficando inviabilizado o cotejo com os arestos apresentados, a teor das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. II -

Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT e 333 do CPC, visto que o Regional se orientou pelo contexto probatório ao concluir pela invalidade dos controles de ponto e pela validade da prova testemunhal, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, não se vislumbrando as ofensas aos arts. 818 da CLT e 333 e 368 e 405 do CPC. Inservíveis os arestos colacionados. III - Recurso não conhecido. **REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 115 do TST, de que integra o valor das horas extras habitualmente prestadas no cálculo das gratificações semestrais, atraindo o óbice do art. 896, "a", CLT. II - Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO - PDV.** I - Está pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder à verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. Incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada e ficando afastada a ofensa legal indicada. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-493/1996-029-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : AMAURI APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do processo ante a adoção do rito sumaríssimo, por violação constitucional, sem, contudo, declarar a nulidade pretendida, para, desde logo, determinar o restabelecimento do rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados, e apreciar o Recurso de Revista quanto à matéria de fundo e dele não conhecer, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM FACE DA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais temas constantes do Recurso de Revista interposto. 2 - **TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO EM DATA ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EC N.º 28/2000.** OJ N.º 271 DA SBDI. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do disposto na OJ n.º 271 da SBDI, o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional n.º 28, de 26/5/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Tendo restado consignado nos autos que até mesmo a propositura da ação se deu antes da modificação da Constituição, evidencia-se que a extinção do contrato também ocorreu sob a égide do texto anterior, não havendo de se falar em aplicação da regra prescricional estabelecida pela EC n.º 28/2000. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-572/2002-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : EDILA PACHECO VIANA RIBEIRO VALENTE
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 378, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença e julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Isenta.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Para que a função jurisdicional seja exercida em sua plenitude é suficiente que o julgador examine a matéria posta à sua apreciação e indique os motivos que lhe formaram o convencimento, prescindido que o faça obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pela parte. II - É de se ressaltar que o inciso XI do art. 93 da Constituição Federal exige que a decisão judicial seja fundamentada, e não que a fundamentação abranja todas as alegações suscitadas no recurso interposto. Nesse caso, mesmo que sucinta a fundamentação, está satisfeita a exigência constitucional, não se vislumbrando a negativa da prestação jurisdicional que justificaria a decretação de nulidade da decisão regional. III - Com isso vem a calhar tanto o precedente da OJ 118 da SBDI-I, quanto o precedente do item III da Súmula 297. Significa dizer que o Tribunal Superior acha-se habilitado a se manifestar sobre a irresignação veiculada no recurso de revista, com a amplitude imprimida pelo recorrente, infirmo dessa sorte a alegada vulneração dos artigos 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT. IV - Recurso não conhecido. **ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.** I - Consoante o item II da Súmula 378, "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ n.º 230 - Inserida em 20.06.2001)". II - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-606/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : HILDETE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Os embargos de declaração servem, exclusivamente, para que as partes obtenham a correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juízo devia se pronunciar, não para formular quesitos ou polemizar com o julgador que já esgotou seu ofício jurisdicional. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-620/2002-010-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIO FRACKIN FIDELIS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DONATO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa por embargos protelatórios".

EMENTA: 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeito modificativo.

2 - RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. No que diz respeito à multa, embora o ordenamento jurídico assegure às partes as garantias atinentes ao devido processo legal, isso não significa conferir àqueles que se encontram em juízo a possibilidade de atuação livre de qualquer restrição. Caso diferente fosse, as demandas seriam uma seqüência interminável de atos, muitas vezes infundados, praticados com intuito procrastinatório. Assim, regras como as dos artigos 538, parágrafo único, e 557, parágrafo segundo, do CPC contêm previsão de multa por uso inconveniente dos meios processuais colocados à disposição dos litigantes, situação vislumbrada pelos julgadores no caso em questão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-625/2004-032-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ANTÔNIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Danos morais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante a indenização decorrente de danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Conclui-se que não foram violados os artigos 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC (OJ n.º 115 da SBDI-I do TST). II - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 58, § 1º, DA CLT - CONFISSÃO REAL.** I - Os paradigmas são inespecíficos, pois apesar de versarem confissão, cada um o faz tendo em vista as suas peculiaridades, nenhum deles delinea a mesma realidade fática descrita na decisão recorrida. Impostergável a aplicação da Súmula 296 do TST. II - Violação de lei não caracterizada de forma direta à literalidade dos dispositivos legais indigitados, atraindo o óbice da alínea "c" do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUBMISSÃO A REVISTA COLETIVA DE ATÉ 50% DOS EMPREGADOS ESCOLHIDOS POR SORTEIO AO FINAL DO EXPEDIENTE. CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO.** I - Sabe-se que o dano moral constitui lesão a direitos da personalidade, como a honra e a imagem da pessoa, achando-se subjacente à norma do artigo 5º, inciso X, da Constituição, garantia constitucional de preservação da dignidade do ser humano. O dano moral, por sua vez, prescinde de demonstração por ser decorrência natural do ato que o tenha gerado. II - O acórdão recorrido é emblemático no registro de que o reclamante, assim como os demais empregados, eram revistados por seguranças ao final do expediente, que tal revista consistia em levantar o jaleco ou a barra das calças e apalpar de bolsos da roupa, mas "quando havia suspeita de determinado empregado é que este era obrigado a baixar as calças". III - Tal situação denuncia incontestável extrapolação do exercício do poder diretivo do empregador, com a exposição do empregado a situações vexatórias perante funcionários da empresa, com comprometimento da sua dignidade como indivíduo, motivo pelo qual se revela juridicamente irresponsável a configuração do dano moral, em condições de atrair a devida reparação financeira. IV - As circunstâncias de o reclamante só ter sido revistado quando era sorteado, tanto no período em que a reclamada adotou o sistema de bolinhas azuis e vermelhas, quanto no período do sorteio eletrônico, bem como de o procedimento de revista ser coletivo entre homens não se prestam como escusativa do dever patronal de zelar pela qualidade moral do ambiente de trabalho, nos termos dos artigos 932, III, e 933 do CC/2002. V - A indenização por dano moral deve observar o critério estimativo, diferentemente daquela por dano material, cujo cálculo deve observar o critério aritmético. Por isso mesmo é que na fixação da indenização do dano moral deve o juiz se nortear por dois vetores: a reparação do dano causado e a prevenção da reincidência patronal, isto é, além de estimar o valor indenizatório, tendo em conta a situação econômica do ofensor, esse deve servir como inibidor de futuras ações lesivas à honra e boa fama dos empregados, razão por que se revela condizente e razoável a fixação da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). VI - Recurso provido.

PROCESSO : RR-641/2003-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO ANDRADE DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JEMIMA TINOCO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar que a contribuição previdenciária do empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas próprias, observado o limite máximo do salário de contribuição, e que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996.

EMENTA: QUITAÇÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV. I - A decisão recorrida foi proferida com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I, que preconiza a tese de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Incidência da Súmula 333 desta Corte. II - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** I - A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento dos controles de frequência, não propicia a evidência de afronta aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, tampouco de divergência com os arestos colacionados, sobretudo por não se reportarem ao fato de a prova documental não retratar a real jornada de trabalho. II - Este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I, a qual registra que "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". III - A alegada impropriedade da valoração da prova oral traz subjacente mera denúncia de erro de julgamento, sabidamente irreparável em sede de recurso de indole extraordinária, a teor da Súmula 126. IV - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA.** I - O Regional se orientou pelo contexto fático-probatório, em virtude do qual concluiu que a partir de janeiro de 1997 não mais exerceu o reclamante função de confiança, não percebendo gratificação de função. II - A jurisprudência pacífica deste Tribunal Su-

perior é a de ser imprescindível ao enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT a concomitância dos seguintes fatores: efetivo exercício de cargo de confiança e percepção de gratificação nunca inferior a 1/3 do salário. III - Diante dessas premissas fáticas, intangíveis em recurso de revista, a teor da Súmula nº 126, infere-se que o reclamante, no período assinalado, efetivamente não exercia cargo de confiança, não se vislumbrando violação aos artigos 224, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula 232 desta Corte. IV - Recurso não conhecido. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO.** I - A decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-I, segundo o qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência da Súmula 333 desta Corte. II - Recurso não conhecido. **QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST.** I - O Regional não se pronunciou expressamente sobre o argumento recursal relacionado à aplicação da Súmula 330 desta Corte, a ensejar a ausência de prequestionamento do tema, nos moldes exigidos pela Súmula 297 do TST. II - Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** I - O Tribunal Regional, ao determinar que os descontos previdenciários incidam sobre o valor histórico e que os recolhimentos fiscais ficassem exclusivamente a cargo da reclamada, contrariou o disposto na OJ nº 228/SBDI-I, convertidas nos itens II e III da Súmula nº 368/TST. II - Recurso provido para determinar que a contribuição previdenciária do empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas próprias, observado o limite máximo do salário de contribuição, e que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996.

PROCESSO : RR-662/2003-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ARMINDA ROSA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-706/2002-043-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. DÉLIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALESSANDRO NUNES
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA - CINTAP
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BENTO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVIÇO DE ARAXÁ LTDA. - COOPERAR
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DE REZENDE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PROFESSORES ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO DO TRIÂNGULO MINEIRO - COOPERTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "aplicabilidade das CCTs", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-I, e "multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhes provimento para determinar a inaplicabilidade das CCTs do SIMPRO e, em consequência, excluir da condenação as verbas decorrentes e a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: EXCLUSÃO DA LIDE - SOLIDARIEDADE. I - Não basta à fundamentação do recurso de revista que a parte cite dispositivos de lei e transcreva julgado. É imprescindível que indique e demonstre a violação, bem como estabeleça o conflito analítico de teses entre as decisões confrontadas. II - Mesmo relevando a deficiência no manejo do recurso, não se caracteriza a violação ao artigo 896 do Código Civil de 1916, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. O paradigma (fl. 798) é inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido. **INAPLICABILIDADE DAS CCTs.** I - Extrai-se da decisão recorrida que o Regional aplicou ao reclamante, enquadrando-o em categoria diferenciada, instrumentos coletivos firmados entre o sindicato de estabelecimentos de ensino e o sindicato dos professores, sem que o SESI tivesse sido representado em tais negociações coletivas. II - É entendimento pacificado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-I do TST, que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem direito de obter de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a

empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. III - Recurso provido. LEGALIDADE DA COOPERATIVA - VINCULO EMPREGATÍCIO. I - O contexto fático delineado pelo Regional indica que houve fraude na contratação dos cooperados. A questão, tal como analisada no decisum impugnado, pressupõe incursão inadmitida pelo conjunto fático-probatório, pois o Regional assegurou que não ficou evidenciada a hipótese de trabalho cooperativado. Adotar entendimento diverso implicaria revolvimento dos elementos probatórios de que se valeu o Colegiado, o que é vedado nesta Instância Recursal, conforme a Súmula nº 126 desta Corte. II - Recurso não conhecido. PARCELAS RESCISÓRIAS. I - O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República, de regra, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a sua violação não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas quando muito por via oblíqua. II - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias deferidas pelo acórdão eram até então controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. II - Recurso provido. MULTA DAS CCTs. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. ADICIONAL EXTRA CLASSE. Prejudicada a análise dos temas epigrafados em razão do provimento do recurso para determinar a inaplicabilidade das CCTs do SIMPRO. INDENIZAÇÃO SEGURO-DESEMPREGO. I - A decisão está em consonância com a orientação jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST, atual item II da Súmula 389, segundo o qual "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". O recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-727/1997-381-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : AIRTON JOSÉ BERNARDES DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento, pois configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT.

2 - RECURSO DE REVISTA. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) é norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. II - Conquanto seja de difícil constatação a ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), em casos como o presente - em que a norma é de observância obrigatória pelo juiz - o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT para viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto em execução de sentença. III - Esta 4ª Turma já emitiu pronunciamento, ao julgar o RR-1.443/1992-018-04-00, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ 17/12/2004. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792/2004-141-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : B L - CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. BRUNO MONTEIRO COSTA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DA ROCHA CARVALHO
ADVOGADO : DR. NILO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 368, I, DO TST. Tendo a decisão proferida pela Justiça do Trabalho se limitado a homologar o acordo judicial que reconheceu o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório, falece a esta Justiça Especializada a competência para executar a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego, nos termos da nova redação da Súmula nº 368, I, do TST, firmada pelo Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 10/11/05.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792/2004-281-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANA LETÍCIA STEMPOKOWSKI
ADVOGADO : DR. CRICERO DECUSATI
RECORRIDO(S) : KRINDGES LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA SANTOS PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 368, I, DO TST. Falece a esta Justiça Especializada a competência para executar contribuição incidente sobre parcelas pagas no curso da relação de emprego, que não foram objeto da condenação, nos termos da nova redação da Súmula nº 368, I, do TST, firmada pelo Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 10/11/05.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-833/2002-003-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÔNICA AGRÁ BLANCK
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIÉROSAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados apenas quanto à suspeição de testemunha, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. MESMO OBJETO. I - Não torna suspeita a testemunha o fato de litigar contra o mesmo reclamado, ainda que idêntico o pedido. É que o parcialismo da testemunha, para efeito de caracterizar a suspeição, não se presume; deve ser aferido pelo julgador, na instrução probatória, momento em que será possível verificar algum comportamento tendencioso do depoente. Assim, não basta o elemento objetivo da existência de ajuizamento de ação com o mesmo objeto para que se conclua pela suspeição. II - A SBDI-1 do TST tem-se manifestado no sentido de que a Súmula 357 do TST alcança a hipótese em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do reclamante sejam idênticos. III - Recurso conhecido e desprovido. DO USO DO VEÍCULO. I - Tendo o Regional ressaltado que a prova da indenização pela depreciação do veículo ao valor mensal equivalente a 30% do valor correspondente a 50 litros de gasolina comum, por mês, se deu com respaldo nas provas documental e testemunhal, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo o juízo a quo se louvado no princípio da persuasão racional insito no art. 131 do CPC, visto que a controvérsia fora dirimida ao rês do conjunto fático-probatório dos autos, sabidamente refratário à cognição desta Corte, à luz do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. II - O art. 5º, II, da Constituição Federal cuida do princípio da igualdade, sobressaindo, portanto, a generalidade do seu comando, de caracterização programática, realizável apenas mediante o cumprimento de normas infraconstitucionais, afastando, portanto, a possibilidade de seu maltrato direto e literal. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO. I - Do corpo do acórdão extrai-se ter o Regional se orientado pelo contexto fático-probatório, em razão do qual concluiu pela inexistência de fidejussão necessária, de padrão salarial superior aos demais empregados e de poderes de mando e de gestão à caracterização do cargo de confiança, bem como do fato de o reclamante ter seu horário de trabalho controlado pelo gerente geral ou gerente administrativo. Diante dessas premissas fáticas, intangíveis em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126, premissas das quais se infere efetivamente que o reclamante não exercia cargo de confiança nos moldes dos incisos I e II do art. 62 da CLT, não se vislumbra violação aos referidos dispositivos legais, ou a pretendida especificidade dos paradigmas confrontados às fls. 539/541, à luz das Súmulas 23 e 296. Isso porque os paradigmas partem de premissas fáticas negadas pelo acórdão recorrido, a saber: inexistência de fidejussão necessária, de padrão salarial superior aos demais empregados e de poderes de mando e de gestão, bem como existência de controle de horário de trabalho da reclamante exercido pelo gerente geral ou gerente administrativo. II - Por outro lado, o Regional afastou a alegação dos reclamados de que o reclamante fosse o gerente geral, consignando que a reclamante era gerente de negócios. Como o empregado não era o gerente geral, não se enquadra na exceção do artigo 62 da CLT, consoante a súmula 287 do TST, "a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo artigo 224, §2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". III - Destarte, conclui-se que não há falar em contrariedade à Súmula nº 232 do TST, cancelada pela Resolução 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003, tendo sido editada, em substituição, a Súmula nº 102, IV, do TST, uma vez que o Regional afastou, também, o enquadramento da reclamante na exceção do § 2º do art. 224 da CLT. IV - Quanto ao enquadramento da reclamante na exceção do § 2º, da CLT, a tese encontra-se superada pela jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, no sentido de ser imprescindível ao enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT a concomitância dos pressupostos ali elencados, ou seja, efetivo exercício de cargo de confiança, que não restara demonstrado, e percepção de gratificação nunca inferior a 1/3 do salário. É o que se infere da Súmula nº 109, segundo a qual "o bancário

não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". V - As súmulas 233 e 234 do TST foram canceladas pela Res. 121/2003. Já as Súmulas nºs 166, 204 e 232 foram canceladas pela Resolução 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003, tendo sido editada, em substituição, a Súmula nº 102, I, II e IV de acordo com os quais "I - a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."; II - "O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. IV - o bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava". VI - Os arestos colacionados às fls. 542/543 estão superados pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não ensejando o conhecimento do recurso de revista, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. VII - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. I - Vale destacar, primeiramente, que a tese de enquadramento da reclamante no art. 62, incisos I e II, e § 2º do art. 224 da CLT e de contrariedade às súmulas 204, 166, 287, 233, 232, 234 e 238 já foram analisadas no tópico anterior, quando ficou registrado o cancelamento das súmulas 233 e 234 do TST pela Res. 121/2003 e das Súmulas nºs 166 e 204 do TST, em decorrência da sua incorporação a nova redação da Súmula nº 102. II - Frise-se que, não tendo o acórdão recorrido reconhecido o exercício do cargo de confiança, inviável a verificação do exercício da função a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, pressuposto indispensável para a verificação da contrariedade ao inciso I da Súmula nº 102 desta Corte, pois implicaria incursão inadmitida pelo conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST. Essa orientação sumulada consagra o entendimento de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, sendo insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. III - Ademais, revelam-se inespecíficos o último e o primeiro arestos colacionados às fls. 553/554, respectivamente, na esteira da Súmula nº 296 do TST, pois discutem o exercício da atividade externa, hipótese já discutida no item anterior. IV - Quanto à tese veiculada no recurso de revista da prevalência da prova documental sobre a testemunhal, convém registrar ter o Regional adotado os fundamentos acerca da "ausência dos cartões-ponto", na qual considerou confirmada a tese da inicial, que acabou ratificada, ainda, pela prova testemunhal. V - Sobressai, ainda, a desfundamentação do recurso, pois os recorrentes limitam-se a discorrer sobre a prevalência da prova documental sobre a testemunhal, sem enfrentar o aspecto fático revelado no acórdão recorrido da ausência dos registros de horário acerca da aplicabilidade do art. 74, § 2º, da CLT. VI - De qualquer modo, não se divisa a alegada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. A discussão sobre o ônus da prova não se estabelece quando há prova a ser valorada, o que ocorreu no caso. A jornada foi fixada segundo o confronto da prova oral e documental. O acórdão regional consignou que, do confronto com as alegações da inicial com o exame da prova oral, ainda que inexistente os registros de pontos, o julgador é livre para valorar os elementos de prova, conforme autoriza o art. 131 do CPC. Por essa razão, revela-se impertinente a indicação de ofensa aos arts. 131, do CPC, 769, da CLT, e 93, IX, da CF/88, bem assim a jurisprudência colacionada, que parte da tese embasadora da revista, revelar-se-ia, de qualquer sorte, inespecífica, a teor da Súmula nº 296 do TST. Com efeito, ora se discute a fragilidade da prova testemunhal apresentada, ora se aborda tese a respeito do ônus da prova. O acórdão recorrido, diferentemente, entendeu válida a prova oral para concluir pelo labor em sobrejornada. VII - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. I - Dos termos da decisão recorrida, conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. II - Em que pese a Súmula nº 113/TST efetivamente excluir da repercussão do pagamento de horas extras habituais o sábado do bancário, visto ser dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, ficou explicitamente consignado na decisão recorrida ter o recorrente entabulado instrumentos coletivos nos quais se firmara que os sábados, além dos domingos e feriados, seriam considerados como repouso semanal remunerado, para efeito de reflexo das horas extraordinárias, revelando-se intuitivo ter o Regional se louvado no artigo 7º, XXVI, da Lei Maior para a manutenção da condenação. Desse modo, além de ser inaplicável à hipótese dos autos o verbete sumular em apreço, diante da peculiaridade retratada pelo Regional, agiganta-se a inespecificidade do julgado paradigmático, nos termos da Súmula nº 296/TST, em razão de não enfocarem a questão que o fora na decisão recorrida, de o empregador ter firmado acordos e convenções coletivas permitindo o reflexo das horas extras nos sábados dos bancários. III - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. I - Diante da incontestável constatação de tratar-se, a referida seguradora, de empresa do mesmo grupo econômico, emprestando-lhe uma autonomia fictícia, a decisão apresenta-se, pelo contrário, em conformidade com a Súmula nº 93 do TST. A pretensão dos recorrentes de denunciar contrariedade ao verbete sumular aludido implica revolvimento de matéria fática, vedado, nesta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST. II - Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-836/2004-006-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA : DRA. MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SILVIO CÍCERO DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ADRIANO MARQUES RAMÓIA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dono da obra. Responsabilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do Estado do Pará. Prejudicado o tópico relativo à desconsideração da personalidade jurídica da Construtora Amazonas Ltda.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula nº 297/TST, tendo em vista não ter sido objeto de deliberação pelo Tribunal Regional a denúncia de ser esta Justiça Especializada incompetente para apreciar o feito e de o pedido ser juridicamente impossível, nem fora exortado a tanto via embargos de declaração. II - O prequestionamento, pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, é necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1. III - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. II - O reclamado foi indicado como um dos titulares das obrigações pretendidas pelo autor, pois beneficiário das atividades por ele desenvolvidas, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam, a infirmar as ofensas suscitadas aos artigos 66 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, que não têm sequer o condão de embasar o tópico em apreço, já que não cuidam de legitimação processual, inserindo-se no próprio exame do mérito. III - Recurso não conhecido. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. I - Segundo a jurisprudência notória e atual deste Tribunal, assentada no Precedente nº 191 da SBDI-1, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. II - Recurso provido. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS SÓCIOS. I - O apelo encontra-se prejudicado, no particular, tendo em vista a exclusão da responsabilidade subsidiária do recorrente, implicando falta de interesse processual quanto à matéria.

PROCESSO : RR-842/1993-010-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DANTAS RAMOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ESTADO DO KUWAIT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FASE DE EXECUÇÃO. PEDIDO DENEGADO DE BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE OU APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 2º, DA CLT. I - Trata-se de recurso de revista interposto em fase de execução, por intermédio do qual o exequente pretende obter a reforma do acórdão regional que manteve a sentença denegatória do pedido de bloqueio, até o montante da condenação, de valores em conta corrente ou em aplicações financeiras do Estado do Kuwait. II - O recurso não comporta conhecimento, porque não se divisa violação à literalidade dos arts. 114 e 93, IX, da Constituição Federal, não preenchendo o apelo a disposição restritiva contida no § 2º do art. 896 da CLT. III - O recorrente aponta violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, sem, contudo, requerer expressamente a nulidade do pronunciamento regional em nenhuma passagem das razões de revista, argumentando apenas que o Tribunal Regional "violou os arts. 114 e 93, IX, da Constituição Federal, quando fundou-se em decisão que aborda imunidade de jurisdição em razão de decidir matéria de imunidade de jurisdição" (fls. 350). Ainda que assim não fosse, vale registrar que tal argumentação não procede, pois, apesar de também tratar da imunidade de jurisdição, o acórdão recorrido claramente adotou tese acerca da imunidade de execução dos Estados estrangeiros, considerando-a absoluta a ponto de inviabilizar a realização prática do título judicial. IV - O TRT não declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente execução, pois, ao contrário, como decorrência lógica da competência material a ela atribuída, denegou o pedido de bloqueio de valores do Estado do Kuwait, razão por que não se divisa ofensa à literalidade do art. 114 da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004). V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-845/1999-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSOS
EMBARGADO(A) : ELIZABETH DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-869/2002-035-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INTERMED FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : JEFFERSON DE SOUSA MARQUES
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA ROSA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, para acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue como de direito as matérias veiculadas no recurso ordinário da reclamada e renovadas nos embargos de declaração, nos termos da fundamentação, ficando sobrestados os demais temas veiculados pela recorrente. Em consequência do acolhimento da preliminar de nulidade, ficam excluídas as multas por litigância de má-fé e embargos protelatórios, impostas pelo Regional.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se manifeste sobre as matérias veiculadas no recurso ordinário e renovadas nos embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-913/2002-006-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : RICARDO ANTUNES COPEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Motorista. Categoria diferenciada", por contrariedade à Súmula nº 374 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das normas coletivas juntadas aos autos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. I - "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (EX-OJ nº 55)". II - Recurso provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - O Tribunal Regional decidiu a controvérsia não pelo enfoque do encargo probatório, mas valorando a prova produzida nos autos, indicativa da identidade de funções, a autorizar o reconhecimento da equiparação salarial à luz do art. 461 da CLT. II - Dessa forma, não se divisa a ofensa legal e os arestos colacionados são inespecíficos, por não abordarem a mesma realidade fática e fundamentos do acórdão revisando. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-916/2002-042-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E SERVIÇOS DE ESGOTO DE UBERABA
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
RECORRIDO(S) : CENTRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA - CODAU
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Entendeu o Regional que cabe ao juiz examinar de ofício e a qualquer tempo ou grau de jurisdição as condições da ação, nos termos do artigo 267, § 3º, do CPC. II - Com efeito, se a sentença ou acórdão conhece de determinado obstáculo processual à pretensão da parte, seja de ofício ou mediante provocação, e, em razão disso, extingue o processo sem julgamento do mérito, isto não induz à ideia de ocorrência de julgamento extra petita, na esteira do art. 267, § 3º, do CPC. III - Frise-se que a legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico para a verificação das condições da ação, é aferida segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. IV - Assim, o fato de a sentença e o

acórdão terem acolhido, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam do Sindicato e julgado extinto o processo sem apreciação de mérito, quando do exame das condições da ação, para propor a presente ação, defronta-se com a impertinência dos arts. 128, 248, 267, § 3º, e 301, X, todos do CPC, invocados nas razões de revista. V - Recurso não conhecido. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. I - Denota-se que as razões recursais estão em desconhecimento com o decidido pelo Regional, uma vez que se limitam a tecer alegações genéricas de admissibilidade da substituição processual pelo sindicato com remissão a reajustes salariais previstos em lei, sem contudo atentar para a natureza das verbas férias-prêmio, quinquênios e anuênios. II - Tal entendimento é reforçado quando se constata que, logo após a exposição da tese genérica de substituição processual do sindicato, o recorrente ressaltou-se em se insurgir apenas quanto às diferenças salariais. III - Com efeito, não discutiu o recorrente quando da interposição do recurso de revista se as referidas verbas enquadravam-se na categoria dos direitos coletivos ou individuais homogêneos, tese esta enfocada pelo acórdão regional que, embora não ventilada no corpo da sua fundamentação, constou da ementa que o compõe. IV - Destarte, toda a argumentação do apelo que se baseia em tese diversa daquela adotada pelo Tribunal de origem não propicia, obviamente, a sua admissibilidade. Isso porque a impertinência do apelo ao decidido na origem equivale à inexistência de indicação das razões de pedido de reforma, inerente a todo recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, convertida na Súmula 422 do TST. V - Recurso não conhecido. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. I - A matéria, tal como decidida, não vulnera os artigos 1º, da Lei 8.542/92 e 19, § 9º, da Lei 8.880/94 por conta de sua razoabilidade. É que só a violação literal, ou seja a ofensa à interpretação gramatical, possibilita a admissão da revista com fundamento no art. 896, alínea "c", da CLT. A mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal, conforme inteligência da Súmula nº 221/TST. II - Já no que concerne à divergência jurisprudencial, é orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, ser imprescindível à sua higidez que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. III - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arestos paradigmáticos, a partir da demonstração da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, visto que, malgrado transcrevesse trecho do acórdão recorrido e arestos paradigmáticos, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. Realmente, nas razões recursais de fls. 477/480, além de ter-se limitado a transcrever o tópico do acórdão recorrido, não dilucidou a tese nele consagrada para proceder ao conflito analítico da contra-tese adotada nos arestos paradigmáticos, cuidando simplesmente de os trazer à colação aleatoriamente para culminar com a precipitada alegação de que teriam dissentido da decisão atacada, pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. IV - Em que pese a deficiência no manejo do recurso, para se evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, convém ainda assim examinar a pretensa especificidade dos arestos trazidos a cotejo. Pois bem, verifica-se da fundamentação de fls. 445/446 do acórdão dos embargos de declaração que o Regional, ao negar a correção dos salários nas datas-base, tinha por pressuposto a tese de que a vigência da Lei 8880/94 apenas dispôs que a periodicidade seria anual, vinculando a revisão à negociação conforme já o fazia a Lei 8542/92. Por conta dessa singularidade da decisão regional, defronta-se com a inespecificidade dos arestos de fls. 477/478, tanto mais que os compulsando, constata-se que apresentam vício de forma à luz da Súmula 337, II, do TST, pois não indicam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-925/2002-017-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA CRISTINA BITENCOURT DAVID
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LEITE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do caput do artigo 37 da Constituição e o prover para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação a incorporação aos salários do equivalente a 60 horas mensais a título de sobretrabalho não prestado.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE PARCELA A TÍTULO DE SOBRETRABALHO NÃO PRESTADO. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO. I - Não é correta a tese de os entes da Administração Pública, por terem admitido servidores pelo regime celetista, equipararem-se de modo absoluto ao empregador comum, visto que ainda assim não perdem a sua condição de pessoas jurídicas de direito público interno, sujeitas a restrições de índole constitucional. II - Por isso mesmo é de se cobrar cautela na aplicação incondicional e irrestrita de normas de Direito do Trabalho, que o são, em regra, normas de Direito Privado, sendo imprescindível cotejá-las com as restrições consagradas na Constituição à atuação da Administração Pública, entre as quais a que se acha contida no artigo 37, caput da Constituição. III - Constatado que por três anos o recorrido recebia o equivalente a 60 horas extras mensais sem prestá-las efetivamente, o ato do recorrente, acertado no termo de ajuste firmado com o Ministério Público, de cancelar tal pagamento, longe de vulnerar o Enunciado 91 do TST, os artigos 9º, 457 e 468 da CLT e o artigo 7º, inciso VI da Constituição, a pretexto

de possível direito adquirido à incorporação aos salários, encontra ressonância na força cogente dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade dos atos da administração pública, consagrados no caput do artigo 37 da Carta Magna. IV - Aqui vem a calhar, por analogia, o precedente da OJ 308 da SBDI-1, segundo o qual "O retorno do servidor público (Administração Direta, Autárquica e Fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do artigo 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes." Recurso provido.

PROCESSO : RR-956/2002-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DÁCIO PESSANHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "tempo despendido da portaria ao local de trabalho", por divergência jurisprudencial, e "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar que a contribuição previdenciária do empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas próprias, observado o limite máximo do salário de contribuição, e que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996; negar provimento quanto ao tema "tempo despendido da portaria ao local de trabalho"; II - não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: 1 - RECURSO REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O acórdão regional, ao adotar a tese no sentido de ser devido como extra o tempo gasto no percurso dentro da empresa, porque a distância não poderia ser percorrida pelo empregado a pé, tornou despicenda a discussão sobre a facilidade ou não de acesso à reclamada, uma vez que a matéria guardou pertinência com o itinerário dentro da própria reclamada e não sobre locomoção interna na empresa. II - Ao entender que os descontos previdenciários devam incidir sobre o valor histórico percebido pelo reclamante, o Tribunal Regional manifestou-se acerca do disposto na Lei 8.212/91. III - No tocante aos descontos fiscais, o relator fez expressa menção à Lei nº 8.541/92, ao ressaltar o seu ponto de vista quanto ao entendimento da maioria da Turma, a qual decidiu ser de responsabilidade do empregador o pagamento do imposto. IV - Não se divisa, portanto, as alegadas omissões no julgado. Resta incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. V - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - O acórdão regional manteve a responsabilidade subsidiária da recorrente, com fundamento no ônus da prova e na prova insuficiente de que a reclamada apenas adquiriu equipamento da MANNESMANN. II - O Tribunal, à evidência, não adentrou na discussão relativa ao "dono da obra", matéria objeto do recurso de revista. Assim, ficam inespecíficos os arestos colacionados e não prequestionadas as violações legais e contrariedade à Súmula 191 do TST. III - Recurso não conhecido. TEMPO DESPENDIDO DA PORTARIA AO LOCAL DE TRABALHO. I - A jurisprudência deste Tribunal está consolidada na Orientação Transitória nº 36 da SBDI-1, segundo a qual o tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço é devida como horas in itinere. II - A despeito de esta orientação ser dirigida para a AÇOMINAS, é indicativa da tendência jurisprudencial desta Corte de considerar o tempo despendido dentro da área interna de empresas, principalmente nas hipóteses em que são percorridas longas distâncias antes de registrar o ponto. III - Recurso desprovido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. I - Os arestos colacionados não atentam para a particularidade descrita pelo Tribunal Regional, de que a multa do art. 477 da CLT seria aplicada em razão de dissimulação praticada pela reclamada. Os paradigmas são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. II - A recorrente não indica qual o parágrafo do art. 477 entende violado. III - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. I - O Tribunal Regional, ao determinar que os descontos previdenciários incidam sobre o valor histórico e que os recolhimentos fiscais ficassem exclusivamente a cargo da reclamada, contrariou o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228/SBDI-1, convertida nos itens II e III da Súmula nº 368/TST. II - Recurso provido para determinar que a contribuição previdenciária do empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas próprias, observado o limite máximo do salário de contribuição, e que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996. **MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** I - Constatado pelo acórdão regional que os embargos de declaração interpostos eram desnecessários, uma vez que a decisão embargada não padecia de nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, não se divisa a alegada ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC. II - Saliente-se que a ampla defesa, insculpida no art. 5º, LV, da Constituição Federal não autoriza a parte a protelar o feito, provocando incidentes que embarcaram a solução da lide. III - Recurso não conhecido. 2 - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. INÉPCIA DA INICIAL. I - O recurso de revista vem fundamentado em divergência jurisprudencial. Nota-se, contudo, que os arestos trazidos a confronto de teses são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, uma vez que somente são compreensíveis dentro do contexto de que emanaram. Os paradigmas não enfrentaram a singularidade fática abordada pelo acórdão recorrido, consistente na ausência de determinação do pedido. II - Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. I - O art. 467 da CLT prevê a aplicação da multa de 50% na ausência de pagamento das parcelas incontroversas, na ocasião do comparecimento à Justiça do Trabalho. II - Tendo o acórdão recorrido consignado que as verbas deferidas eram controversas, não se divisa a alegada violação legal. III - Os arestos colacionados são inespecíficos, porque analisam a hipótese de aplicação da multa por deferimento de parcelas incontroversas. Incidência da Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - O acórdão regional, ao afirmar que o reclamante estava assistido por advogado particular, registrou a ausência de requisito para o deferimento de honorários advocatícios, qual seja a assistência por sindicato da categoria profissional. Sendo assim, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com as Súmulas 219 e 329 do TST, o que afasta de pronto o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação aos arts. 133 da Constituição Federal e 20 do CPC. Incidência da Súmula 333 do TST. II - Recurso não conhecido. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** I - Os arestos colacionados são inespecíficos, porque partem da discussão relativa aos requisitos necessários à percepção de gratuidade de justiça, sem enfrentar a particularidade posta pelo acórdão regional, de que o reclamante não arcou com custas ou emolumentos capazes de justificar o deferimento do benefício. Incide na espécie a Súmula 296 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.016/2000-054-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MAISA MARQUES DO NASCIMENTO DIAS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INAPLI-CABILIDADE DA SÚMULA Nº 297/TST. VIOLAÇÃO NASCIDA NA DECISÃO RECORRIDA. I - Tendo o Regional reformado a sentença para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras e incidências, a violação ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna - alegada no recurso de revista - teria nascido na decisão recorrida, circunstância que obstaculiza a adoção da Súmula nº 297/TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 119/SBDI-1 do TST. II - Dessa forma, os embargos comportam acolhimento para esclarecer que, embora seja inaplicável a Súmula nº 297/TST, não há como divisar ofensa direta e literal ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, o que não atende às exigências da alínea "c" do art. 896 da CLT. III - Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.025/2002-332-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRENTE(S) : LIVONILDO FLOR DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SELT ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA TRÊS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGSALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota triplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os três fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou triplo fundamento, a saber: a) a Lei Complementar nº 73/93, que regulamentou o art. 131 da Constituição Federal, atribuiu aos procuradores autárquicos a exclusividade de representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas; b) a Constituição Federal promulgada em 1988 não recepcionou a Lei nº 6.539/78; c) a utilização de papel timbrado da Autarquia e o fato de a advogada constituída intitular-se Procura dora do INSS constituem prática delituosa e má-fé processual, podendo induzir o julgador em erro.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.054/2001-033-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : NIVALDO DEVIGILI
ADVOGADO : DR. ROSICLER ULIR BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO. SÚMULA/TST Nº 330. I - Decisão recorrida em consonância à Súmula/TST nº 330, I. II - Recurso não conhecido com fundamento na Súmula/TST nº 333. **INCOMPETÊNCIA. DANOS MORAIS. SEGURO-DESEMPREGO.** I - Decisão recorrida que afasta a incompetência para apreciar danos morais em consonância à Súmula/TST nº 392. II - Paradigmas inservíveis, por não atenderem às exigências do art. 896, "a", da CLT. III - Decisão recorrida que afasta a incompetência para apreciar o seguro-desemprego em consonância à Súmula/TST nº 389, I. IV - Recurso não conhecido com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula/TST nº 333. **SEGURO-DESEMPREGO.** I - O art. 5º da Lei nº 7.908/90, que fixa a base de cálculo do valor do benefício, não foi prequestionado, conforme dispõe a Súmula/TST nº 297, inviabilizando o conhecimento do recurso pela propalada afronta. II - Arestos inservíveis, conforme Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. **JUSTA CAUSA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** I - A interpretação do Regional - de que, ante a confrontação com as demais provas, o assédio sexual declarado pela suposta vítima não constituiu prova robusta para a confirmação do ato delituoso - descarta a indigitada violação aos artigos legais, ainda mais ao considerar que a convicção pela ocorrência de assédio ficara circunscrita apenas à decisão administrativa do Banco, conforme se depreende do decísum, explícito no sentido de que a Promotora de Justiça fora procurada pela suposta vítima, tendo-lhe sido dada "ciência dos fatos, mas não os fatos em si", indicativo de que não houve inquérito a respeito. II - Arestos inespecíficos a teor da Súmula/TST nº 296. III - Não atende aos requisitos do art. 896, "a", da CLT o aresto colacionado para divergência quanto à redução do valor indenizatório. IV - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. GERENTE ADMINISTRATIVO.** I - O Regional concluiu não haver amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, suficientes para inserir o empregado no art. 62, II, da CLT, assentando que, conforme entendimento dominante, a exceção apenas abrange os gerentes-gerais de agência. Incidência da Súmula/TST nº 126. II - Arestos inespecíficos (Súmula/TST nº 196), superados (art. 896, § 4º, da CLT), que não atendem aos critérios do art. 896, "a", da CLT ou inservíveis (Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST). III - Art. 62, parágrafo único, da CLT não prequestionado, a teor da Súmula/TST nº 297. IV - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** I - Decisão em consonância à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST. II - Revela-se razoável a interpretação do Regional de que não é inválida a declaração sem o registro expresso de estar "sob as penas da lei", afastando-se a propalada violação legal. III - Aresto inservível, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Revela-se razoável, pois, a interpretação do Regional de que não é inválida a declaração sem o registro expresso de estar "sob as penas da lei", afastando-se a propalada violação legal. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.089/2003-141-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JORGE LEAL SOARES
ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos intervalos intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento do período relativo aos intervalos intrajornada de uma hora, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho em que foi desrespeitado o intervalo mínimo, sem reflexos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHO EM SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE 12X36 - POSSIBILIDADE - DEVIDA UMA HORA DIÁRIA, COM ACRÉSCIMO DO ADICIONAL DE 50% - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.

1. A jurisprudência dominante desta Corte segue no sentido de que o intervalo intrajornada para refeição e descanso, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, é direito de todo trabalhador, independentemente de a jornada estipulada ser de 6 ou 8 horas ou o trabalho ser realizado em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, devendo o período ser de uma hora, sempre que a duração da jornada for superior a seis horas. Nesse contexto, não tendo sido concedido o período de uma hora ao Reclamante, submetido ao regime de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, aplica-se a jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, que segue no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).



2. No que concerne aos reflexos, consoante se depreende do dispositivo consolidado do supramencionado, o empregador está obrigado a pagar o intervalo intrajornada não-usufruído, com uma indenização, que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Posteriormente, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elasticidade da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.090/2002-121-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JURANDIR DO ESPÍRITO SANTO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANTAS LIMA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Adicional de periculosidade - Base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. I - O Tribunal Regional consignou a preclusão da matéria relativa às diferenças de multa de 40% de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, que sequer foi analisada na sentença. II - A tese recursal envolve a discussão a respeito da prescrição e da responsabilidade pelo pagamento da parcela, sendo, portanto, dissociada da decisão regional. É inviável o exame do recurso de revista pelo enfoque pretendido pelo recorrente. Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - Encontra-se pacificado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 do TST, o entendimento de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. II - Recurso provido. DESVIO FUNCIONAL. I - O Tribunal Regional fundamentou-se na análise probatória para registrar a ausência de prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor, qual seja de que laborou nas funções de assistente técnico NQ3, sem receber o salário equivalente. II - A alteração desse quadro fático demandaria o reexame de fatos e provas, o que é defeso no recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. III - Recurso não conhecido. HORA DE REPOUSO TRABALHADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. I - I - A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 é no sentido de proibir acordo coletivo celebrado com o fim de suprimir ou diminuir o intervalo intrajornada. Entretanto, considerando, o caso concreto, em que os termos do acordo estipularam a indenização do intervalo intrajornada na forma que preconiza o §4º do art. 71, como bem salientou o Tribunal regional, a repetição do pagamento da hora de repouso não usufruída, acrescida de 50%, na forma legal, resultaria em enriquecimento ilícito do empregado, que usufruiu da contraprestação pactuada no acordo coletivo. Não se divisa alegada violação ao art. 71, § 4º, da CLT. II - A indenização a que se refere o § 4º do artigo 71 da CLT constitui compensação, pelo ilícito patronal de suprimir parte ou todo o intervalo intrajornada, inconfundível, a propósito, com as horas extras. Equivale à remuneração do período do intervalo (uma hora), com o acréscimo do adicional de 50%, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. III - Recurso não conhecido. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. I - O acórdão regional registrou a ausência de prova da existência do aludido programa de demissão voluntária. Incidência da Súmula 126 do TST. II - Não houve manifestação regional acerca das violações apontadas. Incidência da Súmula 297 do TST. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 219 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.155/2003-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WALDIR ZAMPERLINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. I - Os embargos declaratórios comportam acolhimento para esclarecer à embargante que o recurso de revista dos autores observou as exigências dispostas nas letras "a" e "b" do item I da Súmula nº 337/TST.

PROCESSO : RR-1.158/2000-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NOÉLIA DE POLLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento; II) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "assistência judiciária gratuita - honorários do perito", por violação dos arts. 4º da Lei nº 1.060/50 e 790, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as custas processuais e os honorários de perito.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR - HONORÁRIOS DE PERITO. A Lei nº 7.510/86, que deu nova redação a alguns dispositivos da Lei nº 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária), estabelece que: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Conforme se extrai do dispositivo, não consta como fato impeditivo do direito que o reclamante se encontre assistido por patrono particular. O único pressuposto existente é a simples declaração de pobreza, requisito que foi plenamente comprovado. Agravo de instrumento e Recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-1.191/2004-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : STELLA SUSANA DE CASTRO SOROMENHO
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
RECORRIDO(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 368, I, DO TST. Nos termos da nova redação da Súmula nº 368, I, do TST, firmada pelo Tribunal Pleno desta Corte, falece a esta Justiça Especializada a competência para executar a contribuição previdenciária incidente sobre os valores salariais pagos no curso da relação de emprego que não foram objeto do acordo homologado em juízo, em que foi reconhecido o vínculo de emprego.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.216/1999-050-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ILÍDIO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. I - Extrai-se da decisão regional que o voto condutor se orientou pela continuidade da prestação laboral após à aposentadoria. Fundamento determinante que não foi impugnado nas razões de recurso de revista. II - As Súmulas 294 e 326 não foram contrariadas, uma vez que não tratam dessa questão específica. Assim como não foi violada a literalidade do artigo 11 da CLT. III - Tampouco os paradigmas confrontados apresentam a especificidade exigida pela Súmula 296, já que não delinham tal peculiaridade. IV - Recurso não conhecido. CARENÇA DE AÇÃO. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Os paradigmas confrontados são imprestáveis para comprovar o conflito jurisprudencial. Uns por vício de origem e outros por inespecíficos. II - Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. Da mesma forma, há de se convir sobre a impertinência da norma contida no artigo 2º ao deslinde da controvérsia. III - A decisão recorrida não contraria a Súmula 97, segundo a qual "instituída complementação de aposentadoria por ato da empresa, expressamente dependente de regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma", porque foi expressa em afastar a validade apenas das normas que estabeleciam critérios atrelados exclusivamente ao arbítrio do empregador, o que concluiu contrariar o princípio da isonomia constitucionalmente assegurado. IV - Recurso não conhecido. "REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO NOS SEGUROS DE VIDA". I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado. MULTA PECUNIÁRIA. I - Nem com a boa vontade que deve nortear a atividade jurisdicional é possível compreender o que pretende o recorrente. Assim, é possível a este Tribunal invocar a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". II - Recurso não conhecido. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. I - Por simples leitura da decisão recorrida é fácil concluir que não se caracteriza

a afronta direta à literalidade dos artigos 516, 570 e 577 da CLT, e 8º, III, da Constituição Federal, até porque tais dispositivos não foram prequestionados. II - Já o paradigma confrontado, além de ser inespecífico a teor da Súmula 296, não indica a fonte de publicação como exige a Súmula 337. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO. I - Quanto à alínea "a" do permissivo consolidado, não verifico o necessário confronto analítico entre os arestos apontados como divergentes, restringindo-se a recorrente a mera citação de ementas. II - Mesmo relevando a deficiência no manejo do recurso de revista, não é ultrapassada a fase cognitiva, visto que os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos. Uns paradigmas tratam de depoimento testemunhal contraditório, já outros espelham tese sobre os minutos que antecedem e sucedem a jornada e sobre prevalência da prova documental sobre a oral, questões que não foram prequestionadas na instância ordinária. II - Recurso não conhecido. REFLEXOS. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Sobressai o descompasso entre o recurso de revista e a decisão recorrida, o suficiente a impedir a atividade cognitiva desta Corte. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do recurso de revista, sendo possível a este Tribunal invocar a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". II - Mesmo que fosse possível relevar a deficiência no manejo do recurso de revista, o recurso não logra conhecimento a teor da Súmula 126 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.309/2002-023-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FRANSKOVIK E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. Fixado pelo Regional que a lide versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria, relativamente a parcela paga e, posteriormente, excluída, conclui-se que a decisão regional foi proferida com lastro na Súmula nº 327 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE NOVEMBRO DE 1992. I - Os julgados colacionados deservem ao fim colimado, pois dois são oriundos de Turmas do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, um não ampara o recurso da recorrente pois discute questão não impugnada na revista, e o outro carece da especificidade de que cuida a Súmula 296. II - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. JUBILAÇÃO POSTERIOR À SUPRESSÃO. I - Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício (auxílio-alimentação) aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nas Súmulas nºs 51 e 288 deste Tribunal. II - A matéria encontra-se atualmente sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI - Transitória do TST, nos seguintes termos, verbis: "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Súmulas nºs 51 e 288 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, DJ 20.04.2005). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SBDI-1 - inserida em 13.03.02)". III - Aplica-se a referida súmula a todos os empregados que na atividade ou na inatividade perceberam o benefício, incidindo a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST, erigida a requisito negativo de admissibilidade da revista. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.317/2003-411-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLEIDIANE DE LIMA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA MARIA LEITE LEAL E PAIVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GOMES DE ALMEIDA - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 368, I, DO TST. Tendo a decisão proferida pela Justiça do Trabalho se limitado a homologar o acordo judicial que reconheceu o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório, falece a esta Justiça Especializada a competência para executar a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego, nos termos da nova redação da Súmula nº 368, I, do TST, firmada pelo Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 10/11/05.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.344/2003-018-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM

RECORRIDO(S) : MARIA SERLI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamados. 8

EMENTA: 1 - RECURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. I - Constatase a ausência de interesse recursal, visto que o Regional já reconheceu à ECT as prerrogativas relativas à Fazenda Pública, especialmente a dispensa do depósito recursal e o recolhimento das custas processuais. II - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 467 DA CLT. I - Ante a premissa fática delineada pelo Regional de que à época da rescisão contratual a primeira reclamada ainda não se encontrava em estado falimentar, não estando impedida de dispor de seus bens, não há como se divisar a violação ao art. 23 da Lei 7661/45 e a contrariedade à Súmula 388/TST, pois demandaria revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, procedimento vedado a esta Instância recursal, por força da Súmula/TST nº 126. II - Já quanto à aplicabilidade da multa do art. 467 da CLT à ECT, verifica-se que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há como cogitar de limitação da responsabilidade. Incidência da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS (LIXO URBANO) E AGENTES QUÍMICOS. I - Dispõe o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, manuseado pela reclamante como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. II - No entanto, ficou configurada também a exposição a agentes químicos, tendo ressaltado a Corte de origem que a autora trabalhou exposta a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, substâncias cancerígenas, classificáveis como insalubres em grau máximo pela Portaria do Ministério do Trabalho, a afastar a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1. Ademais, entender o contrário, demandaria revolvimento de fatos e provas, procedimento sabidamente incabível nesta esfera recursal a teor da Súmula 126 desta Corte. III - Os paradigmas colacionados não se revestem da especificidade exigida pela Súmula nº 296/TST, porquanto não atacam todas as peculiaridades fáticas abordadas na decisão recorrida, especialmente a hipótese de a atividade insalubre advir do contato com agentes biológicos (lixo urbano) e agentes químicos. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Prejudicado em face da manutenção da condenação quanto ao adicional de insalubridade. 2 - RECURSO DO BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E MULTA DO ART. 467 DA CLT. A irrisignação manifestada nos tópicos mencionados já foi analisada no recurso anterior, encontrando-se prejudicado seu exame. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - A responsabilidade do recorrente quanto ao pagamento da multa em apreço decorre de sua responsabilização subsidiária que engloba a totalidade do crédito trabalhista, incluindo as multas, na hipótese de a empresa prestadora de serviços não os satisfazer. II - A decisão recorrida está em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST, a descartar as ofensas suscitadas e as divergências colacionadas, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.377/2003-030-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

RECORRIDO(S) : VERA ALMEIDA BONISSONI

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NOVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Inicialmente, sobreleva destacar que não se vislumbra afronta direta e literal à Carta Magna. Indiferentemente à discussão a respeito de se o direito à diferença da multa do FGTS remonta à publicação da Lei Complementar 110/2001, há de se convir que a decisão local de priorizar o trânsito em julgado da sentença proferida na Justiça Federal relativa às diferenças provenientes dos "expurgos inflacionários" acha-se em

consonância com a norma constitucional. Isso porque o biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da actio nata. Por conta dessas considerações, a violação indigitada não seria direta, e sim reflexa, não ensejando o conhecimento do apelo vertente. II - Registre-se que esta Corte, decidindo o incidente de uniformização jurisprudencial suscitado no processo ERR 5835/01-014-12-00.2, conferiu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, pacificando o seguinte entendimento: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". III - Com efeito, consignado no acórdão recorrido a data do trânsito em julgado da sentença em 27/02/02 e do ajuizamento da ação trabalhista em 02/07/03, não há falar em prescrição total. IV - Com isso, vem à baila a Súmula nº 333/TST, erigida em requisito negativo de admissibilidade, encontrando-se superada a indicação de contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1 do TST e a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos do art. 896, §4º, da CLT. Recurso não conhecido. V - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - A jurisprudência desta Corte, está consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1, segundo o qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". II - Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.386/2003-013-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

RECORRIDO(S) : SÔNIA AMORIM DE LIMA

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e sobre a legalidade do pedido de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários a expurgos. II - Assim, apesar de o acórdão Regional não ter sido explícito acerca do termo de adesão de que cuida a Lei Complementar nº 110/2001, encontra-se ali subjacente ter se orientado pela sua irrelevância no cotejo com as disposições da lei em foco, em condições de viabilizar o seu exame pelo Tribunal Superior, com a amplitude desejada pela recorrente, na esteira do item III da Súmula nº 297 do TST. III - Não sendo impeditivo da atividade cognitiva da Corte o exame das questões veiculadas nos embargos de declaração, não se vislumbra nenhuma mácula aos artigos 93, IX, da Carta Magna, 458, II, do CPC e 832 da CLT e revela-se impertinente a indicação de ofensas aos arts. 5º, II, LIV e LV, da Lei Maior, 897-A da CLT e 535 do CPC para fundamentar o apelo, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. IV - Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Tratando-se de obrigações originárias do contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia, nos próprios termos do referido caput do art. 114 da Carta Magna. II - A determinação do pagamento das referidas diferenças de atualização do FGTS não conduz à idéia de julgamento extra petita, pois, além de estar escorada em lei complementar, reportando-se insuamente à sentença, constata-se que o pedido de pagamento da multa de 40% sobre o resíduo fundiário originou-se da fundamentação da existência de expurgo inflacionário nas contas do FGTS. Resultam, portanto, ílesos os arts. 128 e 460 do CPC. III - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE POR EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, o entendimento de que é responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. II - Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST, erigida a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Assim, afasta-se a aventada afronta ao preceito invocado na revista, bem como a tese de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos trazidos à configuração do dissídio. III - Recurso não conhecido. TERMO DE ADESAO. ARTIGO 4º, INCISO I, C/C ARTIGO 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - A Lei complementar nº 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, incidentes sobre a conta vinculada dos empregados, em que a exigência de adesão dos empregados só opera efeitos em relação ao pagamento administrativo dessas diferenças, não produzindo sua ausência nenhuma consequência no âmbito da diferença da multa de 40%. Com isso, afasta-se qualquer indicio de afronta ao artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001. II - Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, descredenciando à consi-

deração deste Tribunal a divergência jurisprudencial colacionada, por se encontrar já superada. III - Recurso não conhecido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - O direito ao contraditório e à ampla defesa pressupõe a observância da regra do art. 14 do CPC, que estabelece que compete às partes e aos procuradores: expor os fatos em juízo conforme a verdade; proceder com lealdade e boa-fé; não formular pretensão, nem alegar defesa, cientes de que são destituídos de fundamento; e não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. II - Considerando que a pretensão de que fosse o processo extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo veio fundamentada em argumento totalmente descabido, evidenciando o enquadramento da reclamada no art. 17, VI, do CPC, ao provocar incidente manifestamente infundado. III - O aresto colacionado às fls. 249 revela-se consonante à hipótese dos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 296 do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.418/2004-024-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CONSIST ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

RECORRIDO(S) : EDSON RENATO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CEZAR AUGUSTO VALADARES DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Destaca-se que a recorrente deveria ter invocado o julgamento extra ou ultra petita já nas contra-razões de recurso ordinário interposto pelo reclamante da decisão de primeiro grau. Assim não o fazendo, operou-se a preclusão, o que incita a aplicação da Súmula nº 297 do TST. Além disso, o próprio Regional, ao apreciar o tema "salário extrafolha", não esclareceu que se era caso de julgamento extra ou ultra petita, até porque não suscitou a recorrente seu pronunciamento a respeito da matéria quando da interposição dos embargos de declaração de fls. 116/118, reforçando-se a tese de ocorrência de preclusão. Dessa forma, não é possível aferir a alegada violação ao art. 460 do CPC. II - Quanto ao mérito propriamente dito, o Regional, com remissão ao conjunto fático probatório, demonstrou os fundamentos de seu convencimento, sobre a configuração do pagamento "extrafolha", exaurindo a tutela jurisdiccional. É cediço que o juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, enfocar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Assim, a verificação das digressões fáticas trazidas pela recorrente implicaria o revolvimento de fatos e provas, sabidamente refratário à cognição desta Corte à luz do que preconiza a Súmula 126 do TST. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. SÁBADOS. DOMINGOS EM DOBRO. I - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.563/1998-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ROSANITA VAILLANT AMORIM

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-1.568/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ZÉLIA MARIA SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : DR. ELZANY CINTRA DE MORAIS

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Da leitura do acórdão regional, infere-se que o Tribunal a quo considerou que não houve preterição da empregada em relação a outros empregados, pois a ela também foi oferecida a oportunidade de ser enquadrada no novo quadro de carreira em posição diferenciada daquela prevista pela própria norma interna, proposta que foi recusada pela autora. II - Verifica-se, que, embora não haja expressamente mencionado o princípio da isonomia, o Tribunal Regional emitiu tese a respeito, viabilizando o enfrentamento da matéria pelo TST, estando ílesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458, II, do CPC. DESVIO FUNCCIONAL. DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125/SBDI-1). NOVO ENQUADRAMENTO. I - O Tribunal Regional reformou a sentença para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio funcional verificado, já que a autora ocupava, desde 1990, o cargo de "Auxiliar



Técnico de Produção A", mas passou a exercer, desde abril de 1995, as atribuições do cargo de "Técnico de Sistemas". II - A decisão harmoniza-se com o entendimento reiterado deste Tribunal Superior, espelhado na Orientação Jurisprudencial nº 125/TST, segundo a qual, uma vez verificado o desvio funcional, tem o empregado jus apenas às diferenças salariais dele decorrentes, sendo vedado, à luz do art. 37, II, da Constituição da República, o novo enquadramento de servidor público, diante da indispensabilidade de prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo público. III - Nessa esteira de entendimento, considerando que o pleito de novo posicionamento da reclamante no quadro de carreira da reclamada à luz do PCCS/2000 estava atrelado ao deferimento do enquadramento da autora no cargo "Técnico de Sistemas", não havia outra decisão a tomar pelo Regional, senão a de indeferir também este pedido, que igualmente resta obstaculizado, em última análise, pelo disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O apelo não prospera, porque a decisão que indeferiu os honorários advocatícios em razão da ausência de assistência sindical está em conformidade com as Súmulas nºs 219 e 329/TST, vindo à baila o § 4º do art. 896 da CLT como óbice ao conhecimento por dissenso pretoriano. II - O Regional não emitiu tese à luz dos arts. 5º da LICC e 159 do CCB, razão pela qual resta preclusa a discussão apenas agora proposta pela autora, à luz da Súmula nº 297/TST. III - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.643/1999-013-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FREIRE FRANCO
RECORRIDO(S) : EVANDRO BARBOSA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Restando devidamente fundamentado o acórdão regional, com a exaustiva manifestação acerca dos temas propostos pelo recorrente, não se divisa afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. II - Recurso não conhecido. VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL RELACIONADOS COM QUITAÇÃO DE PARCELA. I - O recurso veio fundamentado apenas no artigo 477, § 2º. Contudo o reclamado deixou de dizer a que legislação pertence o referido artigo. Além disso, supondo que o artigo em questão fosse da CLT, o recorrente não fundamentou porque o dispositivo estaria violado. II - Recurso não conhecido. MULTA DE 1%. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - A despeito das alegações da recorrente, não há vestígio de o Regional ter ofendido os dispositivos legais apontados, uma vez que todas as questões apontadas nos embargos foram sobejamente apreciadas pelo Regional, tendo feito consignar na decisão embargada todos os seus motivos de convencimento, como exige a lei. Daí o caráter protelatório dos embargos, autorizador da aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. II - Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. I - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.652/2003-037-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MANABU NANAMURA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - O Regional se limitou a dirimir a controvérsia pelo prisma da sucessividade das prestações, não emitindo tese acerca de o direito pretendido remontar a preceito de lei ou simplesmente ao contrato de trabalho, ou de o reclamante nunca ter percebido a verba ao longo do pacto laboral, a descredenciar a denúncia de contrariedade à Súmula 294 e à OJ 156 da SBDI-1, em face da incidência da Súmula 297 do TST. II - Não se habilitam à cognição desta Corte os artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição, por não se divisar afronta à sua literalidade. Isso porque não versam prescrição atinente às parcelas de trato sucessivo. III - Recurso não conhecido. SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELESTISTA. INCOGNOSCIBILIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 333 E 337 DO TST. I - É jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Súmula nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Desse pressuposto de admissibilidade ressoante-se o tópico da revista da recorrente, pois não obstante transcrevesse ementa do acórdão paradigma, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. II - A fim de se

evitar futura queixa de surpresa quanto à exigência da técnica que deve se revestir o recurso de revista, convém registrar que o julgado colacionado se encontra superado pela jurisprudência deste Tribunal Superior, vindo à baila a Súmula 333. Com efeito, encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as espécies de servidores gozar do benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos. Incide a obstaculizar o recurso a Súmula nº 333 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.695/2003-099-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à multa, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa diária pela falta de anotação da CTPS.

EMENTA: PRELIMINAR MANIFESTADA EM CONTRA-RAZÕES. I - Imprópria a pretensão manifestada em contra-razões de aplicação da multa dos embargos de declaração prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. II - Vale salientar que a parte deveria valer-se do recurso próprio para tentar obter a reforma daquilo que, certa ou erroneamente, já foi decidido pelo Tribunal de origem. III - Preliminar rejeitada. INÉPCIA DA INICIAL. I - Não se vislumbra a ofensa ao art. 295, I, do CPC, uma vez que a indicação da CTPS na inicial e a comprovação de serem os substituídos associados não configura as hipóteses do parágrafo único do citado artigo (falta do pedido ou da causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, o pedido por juridicamente impossível e contiver pedidos incompatíveis entre si). II - Já em relação ao pedido de qualificação dos substituídos na fase de execução, o recurso não atendeu aos pressupostos do art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado. III - O aresto colacionado é originário do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, revelando-se inservível, nos termos do art. 896, "a", da CLT. IV - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. I - Percebe-se não ter o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma da configuração do interesse individual homogêneo, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Cabe salientar ter sido cancelada a Súmula nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, assim ementado: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Cancelado pelo Pleno o Enunciado 310, eis que já suplantado o seu entendimento, ao menos do seu item I, por vários julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal; afetada ao plenário daquele Tribunal a decisão final sobre a matéria, está livre essa Seção de Dissídios Individuais para interpretar, em controle difuso da constitucionalidade, o artigo 8º, III, da Lei Fundamental. A substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Carta Magna não é ampla e irrestrita, limitando-se às ações decorrentes de direitos ou interesses individuais homogêneos, cujo procedimento consta da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), plenamente aplicável à hipótese" (TST, E-RR-175.894/1995, Relator Ministro Ronaldo Leal) (grifo nosso). III - A partir dessa nova orientação jurisprudencial, é forçoso considerar que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. Os interesses individuais homogêneos, por sua vez, se apresentam como subséprie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. IV - Vem a calhar a norma do artigo 81 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) segundo a qual são interesses individuais homogêneos os interesses de grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum. Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de se proceder ao pagamento de diferenças dos adicionais de periculosidade e insalubridade, tendo em conta a evidência de todos os empregados da recorrente terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. V - Com a superação da Súmula 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, em relação a qual aliás não é exigível deliberação assemblear nem é imprescindível a outorga de mandato pelos substituídos, pois é o substituto que detém legitimação anômala para a ação, o alcance subjetivo dela não mais se limita aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional. VI - Por conta dessa nova e marcante singularidade da substituição processual, no âmbito do processo do trabalho, não se divisa a pretendida ofensa aos artigos 872 e seu parágrafo único da CLT; 5º, XXI e 8º, III, da Constituição Federal; 6º, 267, VI, e 295, b, VI, do CPC, tampouco a higidez da divergência jurisprudencial com arestos já superados, vindo à baila, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, o que preconiza a Súmula nº 333 do TST. VII - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Não tendo o acórdão

recorrido analisado a matéria pelo prisma de que a utilização de creme protetor neutralizava o agente insalubre; de que o § 1º do art. 7º da Lei 7.855/89, regulamentado pela Portaria 3.311/89 excluiu atividades como a do reabastecimento dos equipamentos; de não se caracterizar o trabalho em sistema elétrico de potência; e de qual seria a base de cálculo do adicional de periculosidade, é fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. III - A violação a decreto não autoriza o conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT, pois regulamento não se equipara a lei em sentido estrito. IV - O decisum se orientou pelo laudo pericial ao reconhecer que os substituídos trabalhavam em contato com agentes perigosos e/ou insalubres, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. A discussão em torno do pagamento proporcional do adicional de periculosidade encontra-se em consonância com a Súmula nº 364 do TST. Isso porque a controvérsia ficou circunscrita ao caráter intermitente da exposição, não tendo sido reconhecido o contato eventual com o agente perigoso ou insalubre. Por conta disso não se habilita ao conhecimento do Tribunal os aspectos fáticos delimitados no recurso de revista, e que não o foram na decisão impugnada, em função dos quais o recorrente insiste na ausência de contato dos substituídos com o agente perigoso e/ou insalubre e na eventualidade da exposição, estando subentendida na sua irresignação mera denúncia de erro de julgamento, irreparável em sede de apelo extraordinário, insuscetível de reapreciação em sede de cognição extraordinária, a teor da Súmula 126. V - Se pretendia a recorrente questionar a parcialidade do perito, deveria ter suscitado exceção de suspeição no juízo de 1º grau, na forma prevista no art. 138, III e § 1º, do CPC, e aí arrolar as testemunhas necessárias para comprovar as referidas alegações. VI - Registre-se que a sentença determinou a compensação dos valores já pagos, a evidenciar a ausência de sucumbência e o interesse em recorrer do art. 499 do CPC. VII -

Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS. I -** O recurso não atendeu aos pressupostos do art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado. II - Recurso não conhecido. **MULTA. ANOTAÇÃO NA CTPS. I -** Em princípio poder-se-ia cogitar da correção da decisão que impôs astreinte a fim de compelir o adimplemento de obrigação de fazer. Entretanto, devido à peculiaridade da norma do parágrafo 1º do artigo 39 da CLT, de a Secretaria da Vara proceder às anotações na CTPS no caso de não-cumprimento da obrigação pela empresa, não se aplica nessa hipótese o parágrafo 4º do artigo 461 do CPC, não se justificando a imposição da multa. II - Recurso provido. **HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. I -** O recurso não atendeu aos pressupostos do art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.761/2002-031-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST
ADVOGADO : DR. JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA COU TO LINHARES
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FUTURA A FATOS PRETÉRITOS E INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DAS PORTARIAS 3.393/87 E 518/2003 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INOCORRÊNCIA. I - Em que pese não tenha o Regional explicitado o lapso temporal em que se situava o objeto do litígio, não há como se extrair das razões ali dedilhadas tenha aplicado legislação futura a fatos pretéritos. Isso porque, não obstante tenha feito remissão à Portaria 518/2003, o certo que a Portaria 3.393/1987, que o recorrente diz ser a vigente à época, também embasara o fundamento jurídico para a manutenção da condenação, a infirmar a afronta ao artigo 2º, § 3º, da LICC. 2 - Considerando-se que o artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988 garante aos trabalhadores adicional de remuneração para as atividades perigosas na forma da lei, e visto que a Lei conferiu ao Ministério do Trabalho a competência para disciplinar as matérias de que trata o Capítulo V - dentre elas o adicional de periculosidade e questões referentes às atividades com radiações a ionizantes ou substâncias radioativas -, há de se concluir que as Portarias nº 3.393/87 e 518/2003 não violaram o princípio da reserva legal. 3 - Esta Corte, por meio da OJ 345 da SBDI-1, consolidou o entendimento de que "a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa ensaja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, 'caput', e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade". 4 - Recurso não conhecido. **INTERVALO DE DEZ MINUTOS A CADA NOVENTA MINUTOS TRABALHADOS. LEI 3.999/1961. REFLEXOS. I -** Tratando-se de controvérsia acerca de intervalo previsto no artigo 8º da Lei 3.999/61 referente aos profissionais médicos e auxiliares, não há como se entender pela vulneração da literalidade do artigo 71, § 4º, da CLT. 2

- É jurisprudência consolidada nesta Corte, através da Súmula nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Desse pressuposto de admissibilidade ressurte-se o tópico da revista do recorrente, pois não obstante transcrevesse ementas e trechos dos acórdãos paradigmáticos, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. No entanto, convém registrar que os julgados colacionados afiguram-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296, pois nenhum deles se reporta aos intervalos de dez minutos para cada noventa minutos trabalhados de que trata a Lei 3.999/1961. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.800/2002-020-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AFONSO NUNES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. IZILDA APARECIDA DE LIMA
RECORRIDO(S) : CONSTRUARTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DOROTEA AMARAL DE BRITO LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 64-67, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito. 3

EMENTA: INSS - RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO LAVRA DO EM PROCESSO TRABALHISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêem expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcela indenizatória, re às contribuições previdenciárias.

2. O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho, a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais.

3. No recurso, poderá o INSS discutir inclusive eventual fraude na fixação da natureza indenizatória atribuída à totalidade das verbas previstas no acordo, justamente pelo interesse que a autarquia tem de evitar evasão do pagamento da contribuição previdenciária devida.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.910/2002-014-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
RECORRIDO(S) : SUELI ENCARNACÃO LOPES
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Deficiente fundamentação da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Não basta que o recorrente diga que o Regional não se manifestou sobre determinados dispositivos legais sem relacioná-los a uma matéria e indique os motivos que lhe formaram o convencimento. Isso porque para que a função jurisdiccional seja exercida em sua plenitude é suficiente que o julgador examine a matéria posta à sua apreciação, prescindindo que o faça obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pela parte. II - É de se ressaltar que o inciso XI do art. 93 da Constituição Federal exige que a decisão judicial seja fundamentada, e não que a fundamentação abranja todas as alegações suscitadas no recurso interposto. Nesse caso, mesmo que sucinta a fundamentação, está satisfeita a exigência constitucional, não se vislumbrando a negativa da prestação jurisdiccional que justificaria a decretação de nulidade da decisão regional. III - Recurso não conhecido. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1%. I -

Conforme analisado na preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, o acórdão embargado não padecia dos vícios que lhe foram imputados. II - Frise-se que o propósito de obter prequestionamento não constitui pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC. O intuito de prequestionar a matéria deve advir da constatação, na decisão embargada, de alguns desses vícios no tocante às matérias levantadas no recurso, pois, não sendo assim, passariam os declaratórios a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. III - Os paradigmas são inservíveis a comprovar o conflito pretoriano. O primeiro por vício de origem e o segundo por ser convergente com a decisão recorrida. IV - Recurso não conhecido. TRANSAÇÃO - ADESAO A PDV. I - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. II - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO - PDV. I - Está pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão

de a indenização não corresponder à verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. Incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada e ficando afastada a ofensa legal indicada. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - PERÍODO ANTERIOR À FEVEREIRO/2000. I - Afasta-se a pretensa violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, considerando que o Regional, ao validar a condenação em horas extras, não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova. Ao contrário, conforme o próprio recorrente o admite, a condenação foi mantida mediante exame da prova oral conclusiva sobre o excedimento da jornada de trabalho no montante deferido pelo Juízo de origem. Equivale a dizer, e o recorrente igualmente o reconhece, ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - PERÍODO POSTERIOR À FEVEREIRO/2000 - CARGO DE CONFIANÇA. I - No acórdão recorrido o Regional afastou o enquadramento da recorrida do § 2º do artigo 224 da CLT, porque as funções da autora eram técnicas e burocráticas, não tendo dilucidado quais eram as suas atribuições, omissão que sequer foi objeto dos embargos de declaração da recorrente. II - Sendo assim, não há como divisar violação literal e direta do § 2º do artigo 224 da CLT, nem como deliberar-se sobre a especificidade do aresto trazido para o confronto, na medida em que ali deu-se pelo enquadramento do empregado na norma consolidada a partir do exame das suas atribuições. III - É notória a jurisprudência desse Tribunal no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, como se observa do disposto na Súmula nº 102, item II, que incorporou as Súmulas nºs 166, 204 e 232, desta Corte. IV - Acresça-se ainda a profunda inovação imprimida pelo item I do precedente em tela, segundo o qual "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204)". V - Significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao rés do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos; o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada do contexto fático-probatório. VI - Por conta da singularidade da orientação jurisprudencial consagrada no item I da Súmula 102 e da constatação de o acórdão recorrido ter-se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que a recorrida não exercia cargo de confiança, sem dilucidar as atribuições que lhes estavam afetas, o recurso definitivamente não se habilita à cognição do TST, a teor da Súmula 333. VII - Recurso não conhecido. REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL EM FGTS E 13º SALÁRIO. I - Sem notícia de que a ação tenha sido ajuizada há mais de dois anos após o término do contrato de trabalho, não se caracteriza a contrariedade à Súmula nº 362 do TST, nem a discrepância de teses com os paradigmas confrontados. II - Não há dúvida de que a decisão ao determinar a repercussão da gratificação semestral no 13º salário consona com a atual redação da Súmula nº 253. Assim, o recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. III - Não prospera a tese da reclamada de que a natureza de participação nos lucros da gratificação semestral permaneceu inalterada. Isso porque o Regional o caráter salarial da gratificação semestral, por seu pagamento reiterado, e que tal parcela não se confunde com a participação nos lucros, pois houve concomitância das duas parcelas, não se cogita de afronta aos arts. 1090 do Código Civil/1916 e 7º, XI, da Constituição Federal. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.006/1991-017-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GILLETTE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GONÇALO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO DE CASTRO LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 139/143 e 151/154, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue os embargos declaratórios de fls. 108/119, datados de 19/03/1996.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se o Regional não entrega a prestação de forma completa, pois não se manifesta sobre questão relevante suscitada em contra-razões a recurso ordinário, e, mesmo instado a sanar o vício, via embargos declaratórios, não o faz, urge a decretação de nulidade com fundamento no artigo 832 da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.125/1998-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : APARECIDA BORDON COLOMBO
ADVOGADA : DRA. ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. I - O art. 475 do CPC estabelece que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal. Tendo a matéria sido devolvida ao Tribunal Regional após

apreciada inteiramente pela sentença, não se configura a violação ao referido dispositivo. II - Os arestos trazidos para a configuração da divergência jurisprudencial apresentam-se inservíveis, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT, uma vez que provenientes de Turma do TST e do mesmo Órgão prolator da decisão recorrida. III - Recurso não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE NULIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 363 DO TST E DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. I - Diante da atipicidade da situação da persistência da prestação laboral superveniente à jubilação, não se pode aplicar linearmente a tese da formação de novo contrato de trabalho tácito, a teor da OJ 177 da SBDI-I, em razão da primazia do princípio da realidade, no âmbito do Direito do Trabalho, nem se exigir o requisito da aprovação em concurso público, posto que, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. II - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não ser invocável, no particular, os óbices consubstanciados na OJ 177 da SBDI-I, na Súmula 363 do TST, na norma do artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição e demais normas constitucionais. III - Acresça-se o fato de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4, ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia ex nunc, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público, para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. IV - Conquanto a liminar não desfrute de efeito vinculante, por esse ser inerente à decisão definitiva de mérito do STF, a teor do artigo 102, § 2º da Constituição, dela provém situação nova, jurídica e substancialmente de relevo, suscetível de ser invocada pelo Judiciário do Trabalho para dirimir a singular controvérsia em torno da nulidade da persistência da prestação laboral, após a jubilação, infirmo a pretensa contrariedade à Súmula 363 e a alegada vulneração do artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição, tanto quanto a higidez da divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. REAJUSTE SALARIAL - LEI Nº 2.479/93. I - Não se visualiza a ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. II - A controvérsia em torno de qual lei municipal aplicável à reclamante se insere no âmbito do Direito Intertemporal. Sendo assim, as únicas normas que se mostram adequadas à pretensão recorrida, pelo prisma do conflito intertemporal de normas, referem-se àquelas contidas no § 1º do artigo 5º da Constituição e no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916, não invocadas pela parte recorrente. III - O art. 30 da Constituição emite posicionamento genérico sobre a competência da Município, não abordando a controvérsia em torno da legalidade de lei posterior revogar reajuste salarial instituído por lei anterior. IV - A divergência jurisprudencial colacionada revela-se inservível, não atendendo aos pressupostos do art. 896, "a", da CLT. V - Foge ainda à cognição deste Tribunal o exame da matéria pelo prisma da necessidade de observância, pelo Município, do limite constitucional de despesas com pessoal, nos termos dos arts. 37, caput, e 169 da Carta Magna e 38 do ADCT. Isso porque a questão não foi objeto de deliberação pela Corte Regional, apresentando-se carente do devido prequestionamento, nos termos do item I da Súmula nº 297 do TST. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.180/2001-464-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VALTER PIMENTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA OTTATI
RECORRIDO(S) : CAFÉ MEDIEVAL & HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais, quando não haja discriminação das parcelas salariais indenizatórias, ainda que as partes não reconheçam o vínculo de emprego.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.343/2001-464-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IMOBILIÁRIA PINOTTI S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECORRIDO(S) : MÁRIO VERTERO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CARLOVICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.



EMENTA: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais, quando não haja discriminação das parcelas salariais indenizatórias, ainda que as partes não reconheçam o vínculo de emprego.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.609/2000-465-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VANDERLEI VITORIANO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. DULCINEIA APARECIDA ROCHA PEREZ
RECORRIDO(S) : L.R.S. TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA QUATRO FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota múltiplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar todos os fundamentos no seu recurso de revista.

2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou quatro fundamentos, a saber: a) a Lei Complementar nº 73 de 10/02/93, que regulamentou o art. 131 da CF, atribuiu aos procuradores autárquicos a exclusividade de representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas; b) a Constituição Federal promulgada em 1988 não recepcionou a Lei nº 6.539/78; c) havia procurador do quadro de pessoal da Autarquia na localidade; d) era irre-

gular e ilegítima a assinatura em conjunto de procurador federal com advog a do part i cular.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam todos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.637/2000-432-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IONE DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO DO GRANDE ABC LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAVARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais, quando não haja discriminação das parcelas salariais indenizatórias, ainda que as partes não reconheçam o vínculo de emprego.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.660/2002-383-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : KAISER - INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BARBOSA DE LIMA
RECORRIDO(S) : VALÉRIA ALEXANDRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ISMAR CAVALCANTE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, quando se tratar de comarca do interior, como no caso (Osasco-SP), carecendo de substrato jurídico a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar a autarquia em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.823/2001-067-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NOVALIANÇA CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais, quando não haja discriminação das parcelas salariais indenizatórias, ainda que as partes não reconheçam o vínculo de emprego.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.828/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JURANI EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece de recurso de revista, se as decisões paradigmáticas mostrarem-se inadequadas, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte, quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1. HORA NOTURNA REDUZIDA - COMPATIBILIDADE. A iterativa jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o art. 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Superada, portanto, é a divergência jurisprudencial que registra tese contrária a esse entendimento. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.207/2000-069-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO FRANCO
ADVOGADO : DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Súmula 368, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte, observando-se os critérios de apuração definidos pelo Decreto n. 3048/1999.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Fixado pelo Regional que o INSS concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição com vigência a partir de 10.10.2000 e que a ação foi ajuizada em 18.12.2000, não há prescrição a ser observada, nos exatos termos da Súmula 326 do TST, segundo a qual "tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria". Desse modo, vem à baila o parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, em que os enunciados da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal Superior foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. II - Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Registre-se que o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República, de regra, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a sua violação não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas quando muito por via oblíqua. II - Tampouco se caracteriza a pretensa violação ao artigo 114 do Código Civil, dada a falta de prequestionamento, já que não houve emissão de tese expressa sobre interpretação de negócio jurídico. III - Não se visualiza a propalada contrariedade à Súmula 97 do TST, visto que o Regional fixou que o reclamante como empregado já detinha a qualidade de associado, ponto fático intangível a teor da Súmula 126. Além disso, a questão referente à solicitação de complementação de aposentadoria não foi analisada pelo Regional por não ter constado das razões de recurso ordinário, em total atenção ao princípio "tantum devolutum quantum appellatum". IV - Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. I** - Consoante o item II da Súmula 368, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". II - O item III da mesma Súmula dispõe que "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição". Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-3.273/1998-064-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LUÍS ALBERTO MENONI POPIENIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-3.784/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : VALDIR VIANA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios interpostos pelas reclamadas.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS PELA CELESC E PELA FUNDAÇÃO CELOS. I - Rejeitam-se os embargos declaratórios interpostos pelas reclamadas, pois não verificada a existência dos vícios descritos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-3.841/2002-202-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SERVENG CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. BASSIM CHAKUR FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA FERREIRA ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo o Instituto. Ademais, o conceito de comarca de interior abrange tudo o que não seja capital, inclusive o litoral. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.111/2002-002-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NÍDIO LUIZ SIMAS
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. I - Possível e razoável a interpretação dada à expressão "hora normal", principalmente considerando a falta de normatividade expressa negando. Assim, não entendo violado o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. II - O aresto trazido para cotejo não é específico, pois trata genericamente de valorização dos acordos e convenções coletivos, o que não entra em choque com a decisão recorrida. O recurso esbarra no óbice da Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido. DIVISOR 200. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Assim, não se vislumbram as ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula n.º 333 do TST, alçada a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. II - Recurso não conhecido.

SOBREAVISO. I - O recurso de revista não logra reconhecimento, pois, na conformidade da norma paradigmática do art. 541, inciso III, do CPC, é ônus da parte dar as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Vale dizer ser ônus da parte abordar no recurso de revista os múltiplos fundamentos da decisão recorrida, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu, ao não impugnar o fundamento consubstanciado no reconhecimento, em contestação, de que "o autor cumpria regime de sobreaviso", o que foi determinante para o Colegiado a quo, que apenas se refere ao "acordo de sobreaviso" a título ilustrativo. Aliás, embora não haja nenhuma sinonímia entre recurso de revista e ação rescisória, é possível trazer à colação, por analogia, a Orientação Jurisprudencial n.º 112, da SBDI-2, segundo a qual "para que a violação da Lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúbia da decisão rescindenda". II - Por outro lado, mesmo que se relevasse a deficiência no manejo do recurso de revista, ainda assim, o recurso não lograria reconhecimento, visto que o único paradigma é imprestável a comprovar o conflito pretoriano, por vício de origem; o artigo 5º, inciso II, da Constituição, não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a outra norma. Assim como é impróprio o artigo 114 do Código Civil, já que a decisão não está fundada em interpretação de negócio jurídico. III - Recurso não conhecido. SALÁRIO IN NATURA - CESTA BÁSICA. I - Novamente a recorrente não ataca a decisão recorrida em seu fundamento determinante, qual seja o fato de que as CCTs mantinham o pagamento da cesta básica nos períodos de férias e de outros afastamentos dos empregados. II - Irrelevante ao deslinde da questão o fato de a recorrente ser filiada ao PAT; por isso não se caracteriza a contrariedade à OJ n.º 133 da SBDI-1 do TST, nem a divergência com os arestos trazidos para cotejo, dado os termos da Súmula 296 do TST, nem violação ao artigo 3º da lei 6.321/76. Ademais, no permissivo da alínea "c" do artigo 896 da CLT não se inclui violação a decreto. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Está pacificado neste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. II - Evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a ofensa legal apontada, nem a divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula n.º 333 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.682/2000-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JEANINE MARGARIDA DE CÁSSIA GABARDO
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ajuda-alimentação - PAT", por Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da verba ajuda-alimentação.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. I - Consoante a Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 do TST, "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei n.º 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". II - Recurso conhecido e provido. JORNADA SEMANAL DE TRABALHO 40 HORAS - DIVISOR. I - Os dispositivos legais indicados são impertinentes ao deslinde da controvérsia, visto que não dispõem sobre o divisor a ser adotado para a jornada semanal de 40

horas. Como não se relacionam de forma direta com a matéria, não foram prequestionados, conforme exige a Súmula n.º 297 do TST. II - Os arestos colacionados são ineficazes, a teor da Súmula n.º 296 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.965/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE FATURI SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO MÉDICO COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PREVISÃO EM CLÁUSULA DE DISSÍDIO COLETIVO DA CATEGORIA. Conforme claramente explicitado no v. Acórdão, o reclamante teve a sua aposentadoria concedida quando vigente a convenção coletiva da categoria, onde em sua cláusula 16a assegura a manutenção no Plano de Assistência Médica aos empregados afastados por motivo de aposentadoria, em quaisquer das modalidades, concluindo-se, portanto, que o mesmo se encontrava inserido na hipótese ali prevista. Dessa forma, o fato de ter continuado a prestar serviços por quase dois meses após o seu jubileamento e, posteriormente, ter sido demitido sem justa causa, não lhe afasta o direito vindicado inerente à relação anterior extinta com a concessão de aposentadoria, nos termos do entendimento já sedimentado no âmbito desta C. Corte, na O.J. n.º 177 da SDI-1: "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-7.040/2001-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : CARINE RIBEIRO MAIRESSE
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, ficando prejudicada a análise do recurso de revista da reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. CLÁUSULA COLETIVA. I - Os arestos de fls. 501/502 e o de fls. 504 são inservíveis ao fim colimado, pois oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, respectivamente, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. O de fls. 503 é inespecífico por conta do que estabelece a Súmula 296 do TST, uma vez que se resente em abordar genericamente a prevalência da autonomia coletiva, em face do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, sendo que a tese regional foi no sentido de conceder a cláusula coletiva, que dispunha sobre a base de cálculo das horas extras, interpretação restritiva, amparado no princípio da norma mais favorável ao empregador. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. I - Saliente-se que a Lei n.º 5584/70, a qual estabelece os requisitos para concessão dos honorários advocatícios, não os vincula à base territorial do sindicato, conforme asseverado pelo acórdão regional, bastando que seja entidade da categoria. II - Os arestos de fls. 506, por sua vez, apresentam-se inespecíficos nos moldes da Súmula 296 do TST, por não abordarem a tese regional de que a reclamante encontrava-se representada por profissionais credenciados pela entidade sindical da categoria dos bancários a que fazia parte. Isso porque se limitam a discutir a tese da representatividade sindical de acordo com sua base territorial, que abrange o local da prestação de serviço, sem cotejar a base do fundamento da decisão regional, isto é, o enquadramento sindical segundo a atividade preponderante do empregador. III - No tocante aos honorários advocatícios, a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 219 do TST, uma vez que lá ficou consignado o fato de estarem preenchidos os requisitos da Lei n.º 5.584/70. Não se vislumbra, assim, afronta ao art. 14 da Lei n.º 5.584/70 e a higidez da divergência jurisprudencial, pois as súmulas desta Corte foram alçadas em requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE CAIXA. I - Reportando-se aos fundamentos da decisão recorrida em cotejo com os arestos colacionados às fls. 511/513, conclui-se pela aplicabilidade da Súmula 296, uma vez que não abordam um dos fundamentos embasadores da decisão recorrida, de que é ônus do empregador demonstrar a ocorrência de dolo, negligência e irresponsabilidade, o que não fez. II - Recurso não conhecido. 2 - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. I - Tendo em vista o não conhecimento do recurso de revista do reclamado, fica prejudicado o exame do recurso adesivo da reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-7.125/1990-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALBA JACOMINA ZERBINATTI DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MELISSA DEMARI
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE OLIVEIRA FORTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE RECORRIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-8.175/1991-701-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LINDOLFO STORCK E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A preliminar de negativa da prestação jurisdicional se singulariza pelo deslize de a recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanção devêsse ser procedida via embargos de declaração. II - Além desse aspecto, colhe-se da Revista que apenas num ponto o recorrente fora preciso: ao identificar a falha irrogada ao acórdão embargado, relacionada com a proteção constitucional à coisa julgada disposta no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República. Contudo, este aspecto foi analisado pela decisão recorrida. III - Com isso vem a calhar tanto o precedente da OJ 118 da SBDI-I, segundo o qual "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este", quanto o precedente do item III da Súmula 297, pelo qual "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." IV - Significa dizer que o Tribunal Superior acha-se habilitado a se manifestar sobre a irrisignação veiculada no recurso de revista, com a amplitude imprimida pelo recorrente, infirmando dessa sorte a alegada vulneração do artigo 93, IX, da Carta Magna. V - Recurso não conhecido. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DE RECOMPOSIÇÃO DE DÉBITO PELA INCIDÊNCIA DE COEFICIENTES MORATÓRIOS - IMPUGNAÇÃO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - DINHEIRO PÚBLICO - VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. I - Constata-se que o Regional privilegiou o fato de não se tratar de apuração do principal, mas apenas de recomposição do valor originário do débito pela incidência dos coeficientes moratórios pertinentes, bem como por se tratar de dinheiro público e a vedação legal ao enriquecimento sem causa em prol da preclusão. Nisso não vai ofensa direta à literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Tanto mais considerando a análise feita à luz da Lei n.º 8.177/91, que veda a capitalização de juros, isto é, a sobreposição da remuneração do capital. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-8.195/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO
RECORRIDO(S) : IZALTINO FREITAS ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "integração das horas extras na base de cálculo do adicional de periculosidade", por contrariedade à Súmula n.º 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da integração das horas extras na base de cálculo do adicional de periculosidade.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. As horas extras não integram a base de cálculo do adicional de periculosidade. Inteligência do art. 193 da CLT, conforme pacífica jurisprudência desta Corte (Súmula n.º 191). Agravo de instrumento e recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-11.084/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : AUGUSTO SÁVIO DA LUZ MORAES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DOS SANTOS MELO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento contido nas Súmulas n.ºs 264 e 203, desta colenda Corte Superior, incluir na base de cálculo das horas extras a incidência da gratificação por tempo de serviço; II) não conhecer do recurso de revista da reclamada.



EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPOS DE SERVIÇO E DA VANTAGEM PESSOAL 82/84. No que se refere à incidência do cálculo das horas extras sobre a verba denominada "vantagem pessoal 82/84", o recurso não prospera por falta de fundamentação legal. Já, no que se refere à incidência do cálculo das horas extraordinárias sobre o adicional por tempo de serviço, o recurso logra êxito por contrariedade ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 264, desta colenda Corte Superior, que é no sentido de que: "HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. (Res. 12/1986, DJ 31.10.1986)". Ressalte-se que a Súmula nº 203 também desta Corte deixa clara a natureza salarial do adicional por tempo de serviço, assim dispondo: "GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais (Res. 9/1985, DJ 11.07.1985)". RECURSO DA RECLAMADA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O entendimento desta C. Corte Superior, quanto ao tema, encontra-se cristalizado na atual Súmula nº 132, verbis: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 174 e 267 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. (ex-prejudicado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/DJ 15.10.1982 e ex-OJ nº 267 - Inserida em 27.09.2002); II - (...). DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. A decisão do Regional encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento desta colenda Corte Superior, cristalizado na Súmula nº 338, a qual registra: "JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003); II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001); III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)." Recurso de revista do reclamante parcialmente conhecido e provido e recurso de revista da reclamada não conhecido.

PROCESSO : RR-11.149/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
RECORRIDO(S) : MAURA DE AMORIM GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO GAULIUSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à aplicação da prescrição, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para restabelecer os comandos sentenciados quanto à determinação de que seja extinto o processo, com resolução de mérito, pela prescrição total, nos termos do consignado no artigo 269, inciso IV, do CPC, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensada a Reclamante, nos termos da lei, de acordo com a fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO ARQUIVADA. PEDIDOS DIVERSOS. SÚMULA Nº 268 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula nº 268 do TST, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.439/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : PANIFICADORA LÍDER DO PARQUE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DE ALMADA FERREIRA SCATONE
RECORRIDO(S) : AMADOR PORFÍRIO MENDES BRINÇO
ADVOGADO : DR. GEORGES TSOUFAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não tendo a parte cuidada de prequestionar a matéria impugnada, a análise do tema encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. DAS DIFERENÇAS DE FERIADOS. Não há se cogitar em ofensa ao princípio da legalidade, quando a decisão regional, alicerçada no conjunto fático-probatório, conclui que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, vez que eventual revisão do julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, à vista do disposto na Súmula nº 126 do c. TST. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDEN-

CIÁRIOS. Tendo a Corte Regional aplicado ao caso o entendimento contido no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e Orientação Jurisprudencial nº 32, hoje, convertida na Súmula nº 368 do TST, deixa-se de analisar o tema por falta de interesse processual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.680/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : NILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES
RECORRIDO(S) : MAXIMILIANO BERTASI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento desta colenda corte Superior, contido na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1, declarar aplicável in casu a prescrição do rurícola, nos termos da antiga redação do art. 7º, XXIX, da CF, já que o seu contrato de trabalho foi extinto anteriormente à vigência da E.C. nº 28/2000.

EMENTA: RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Infiere-se dos autos que a presente ação foi proposta posteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 28, que entrou em vigor em 25.05.2000, dando nova redação ao inciso XXIX do seu art. 7º, ou seja, "prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato". A Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 desta colenda Corte Superior encontra-se assim emendada: "RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE. (alterada, DJ 22.11.05). O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.141/2002-007-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONAVE - ESTALEIRO COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : HOMERO TAVARES DE BARROS FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua totalidade.

EMENTA: MEMBRO DA CIPA. SUPLENTE. ELEIÇÃO. NULIDADE. I - Da análise da decisão regional, verifica-se que fora proferida em consonância com o conteúdo da Súmula/TST nº 339, item I, do TST, que dispõe: "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, 'a', do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988". Depreende-se que a garantia de emprego prevista na norma do art. 10, II, "a", do ADCT fora estendida ao cipeiro suplente, razão pela qual não se pode falar em ofensa literal e direta daquele preceito constitucional por força do que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT. No tocante à insurgência da nulidade da eleição, depara-se com o conteúdo estritamente fático, extraído do registro na decisão recorrida de ter a eleição seguido os trâmites legais, de ter sido registrada na DRT, e de ter a reclamada estado presente através de um de seus sócios, sem ter levantado qualquer objeção, encontrando-se a discussão à margem da cognição do TST a teor da Súmula nº 126. Em consequência, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais invocados, até porque o Regional não tratou a matéria sob enfoque das normas da inseridas, pelo que vem à baila o óbice da Súmula nº 297.

ESTABILIDADE - MEMBRO DA CIPA - ENCERRAMENTO DO ESTABELECIMENTO. MOTIVOS. I- Reportando-se aos fundamentos dedilhados no acórdão regional, verifica-se ter concluído pela ausência de prova que justificasse o encerramento da atividade do estabelecimento por motivos econômicos e financeiros, alegados pela empresa para despedida do empregado integrante da CIPA, razão pela qual qualquer entendimento contrário implicaria o revolvimento fático, sabidamente refratário à cognição desta Corte, nos moldes da Súmula 126 do TST. II- Tendo em vista a incidência da Súmula 126 do TST, não há cogitar de afronta ao art. 165, da CLT e da higidez dos arrestos de fls. 197, uma vez que os motivos econômicos e financeiros não restaram provados pela recorrente, conforme explicitado alhures. Tanto mais que os compulsando, depara-se com a inservibilidade do primeiro arredo de fls. 197, oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. O segundo, por sua vez, é inespecífico, pois parte de premissa fática negada pelo acórdão recorrido, isto é, que os motivos econômicos e financeiros não restaram provados pela reclamada. Pertinência da Súmula 296 do TST. III- Frise-se, de resto, a impertinência da alegação de que a estabilidade somente poderia subsistir até junho/2002, em que fundamentara o apelo em divergência jurisprudencial por meio dos paradigmas de fls. 198. Isso porque o segundo é inservível ao fim colimado porque originário de Turma do TST, ex vi da alínea "a" do art. 896 da CLT, ao passo que o primeiro encontra óbice na súmula 296 desta Corte, na medida em que limita-se a abordar a ausência de direito do empregado membro da CIPA de indenização compensatória em caso de fechamento da empresa. A tese regional, por outro lado, ficara circunscrita ao fundamento de que a empresa deve arcar com todas as obrigações trabalhistas, mesmo após o encerramento de suas atividades, por ser dela a responsabilidade de assumir os riscos do empreendimento. IV-

Recurso não conhecido. MEMBRO DA CIPA. HOMOLOGAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL. SÚMULA 330 DO TST. I- Analisando os termos do acórdão recorrido, constata-se que não houve manifestação em torno da existência de homologação de rescisão contratual com a chancela sindical à luz do art. 477, da CLT e da súmula 330 do TST, nem tampouco a interposição de embargos declaratórios pela reclamada para suscitar seu pronunciamento. A ir-resignação, assim, encontra-se à margem da cognição do TST por não encontrar ressonância na decisão recorrida, emblemática da falta de prequestionamento a que alude a Súmula 297 do TST. II- O paradigma de fls. 200 é inservível por ser oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. III- Sublinhe-se, de resto, que o princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Constituição Federal, mostra-se, de regra, como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. IV- De qualquer sorte, ficara consignado no acórdão recorrido que a empresa demonstrou claramente a intenção em não manter o reclamante em seu quadro funcional, motivo pelo qual o autor pleiteou a indenização correspondente ao invés da estabilidade. V- Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-16.564/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR. ARY LIMA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : OCIMAR JOÃO DAS CHAGAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GILZELY MEDEIROS DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. FGTS", por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 54/57, que extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a análise do tema relativo ao pagamento das custas processuais, em face da inversão do ônus da sucumbência, dos quais os reclamantes foram declarados isentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO. ENTE PÚBLICO. Consignando a decisão regional que o próprio procurador que subscreveu a petição de devolução de prazo recursal reconheceu ter tomado ciência da alteração da data designada para a publicação da sentença, não há se falar em nulidade, diante da ausência de prejuízo. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. FGTS. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime (Súmula nº 382 do TST). Nesta esteira, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS (Súmula nº 362 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21.315/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA CHRISTIANE BAPTISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
RECORRIDO(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. Tendo o Tribunal Regional reconhecido o exercício de função de confiança e, havendo constatado a jornada superior à oitava diária, tem-se que correta a manutenção parcial da condenação em horas extras, excedentes daquele limite, estando a decisão de acordo com o entendimento desta colenda Corte Superior, consubstanciado na atual Súmula nº 102, itens I a IV, verbis: "BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. (incorporadas as Súmulas nºs 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 15, 222 e 288 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003); II - O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. (ex-Súmula nº 166 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982); III - Ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT são devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, no período em que se verificar o pagamento a menor da gratificação de 1/3. (ex-OJ nº 288 - DJ 11.08.2003); IV - O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. (ex-Súmula nº 232- RA 14/1985, DJ 19.09.1985); V - (...). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-22.567/2004-005-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : RENILDA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BIATTO DE MENEZES
RECORRIDO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ESTABILIDADE DA GESTANTE CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VULNERAÇÃO NÃO DIRETA DOS ARTS. 5º, II, 114, § 3º, E 195, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O § 6º do art. 896 da CLT dispõe que o recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST.

2. No caso, o INSS recorre postulando a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, convertido em indenização, em razão da dispensa da Reclamante no período de estabilidade da gestante. A tese sustentada pelo Recorrente funda-se em vários dispositivos infraconstitucionais, em especial nos arts. 114 e 116 do CTN, 214, § 9º, V, "m", do Decreto no 3.048/99, 28, § 9º, e 43 da Lei nº 8.212/91.

3. A questão está adstrita, portanto, à interpretação de preceitos de leis ordinárias, sendo que a eventual vulneração dos arts. 5º, II, 114, § 3º, e 195, I, "a", da Constituição Federal, também invocados no recurso de revista, se daria de forma indireta.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.692/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU
ADVOGADO : DR. LANEREUON THEODORO MOREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS CANDEIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SÚMULA Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS EXPRESSAMENTE CONSIGNADAS NO RECIBO. A decisão do TRT de origem está em perfeita consonância com o entendimento contido na Súmula nº 330 do TST. (Óbice ao conhecimento do recurso no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.857/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA APARECIDA VENÂNCIO BATICIOTO
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MULTA PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST: "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.931/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELADIR VIEIRA BOTELHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE, JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO X INDENIZAÇÃO. A decisão guerreada encerra o princípio de que ao julgador é outorgada a atribuição do correto enquadramento legal dos fatos postos em juízo, retirando, assim, o decumso hostilizado do eixo da nulidade por julgamento extra petita, conforme, inclusive, entendimento desta colenda Corte Superior, já cristalizado na Súmula nº 396, verbis: "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'". (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 106 e 116 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ nº 116 - Inserida em 01.10.1997); II - Não há nulidade por julgamento 'extra petita' da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT. (ex-OJ nº 106 - Inserida em 20.11.1997)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.307/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : CARLOS GALHARDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "honorários de advogado - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - BASE DE CÁLCULO - VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 1.060/50. Discute-se se o percentual dos honorários de advogado deve ser calculado antes ou após os descontos de imposto de renda e previdenciários. Dispõe o § 1º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 que: Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução de sentença. A lei é expressa ao estabelecer que o cálculo dos honorários deve ser feito sobre o valor líquido apurado na execução da sentença, antes dos descontos a título de Previdência e do imposto de renda. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-25.642/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRIDO(S) : TEREZINHA SILVEIRA DE AVILA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MINUTOS RESIDUAIS" por contrariedade à Súmula nº 366 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento deste c. TST, determinar que sejam observados os minutos excedentes de 10 (dez) diários na contagem das horas extras deferidas.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O entendimento no âmbito desta colenda Corte Superior, quanto aos minutos residuais, antes e após a jornada de trabalho, utilizados tanto nas marcações de ponto, como para a troca de vestuário, encontra-se hoje cristalizado na atual Súmula nº 366, verbis: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.723/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CARLOS DAVI DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LÉO ROCHA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. TRABALHADOR EXTERNO. HORAS DE SOBREVISO. DOBRA DOS DOMINGOS E FERIADOS. Conforme se infere do v. Acórdão Regional a decisão se deu com base no conjunto de provas colhidas, inclusive na testemunhal, sendo inviável chegar-se à conclusão diversa da que chegou, sem o revolvimento do conjunto probatório dos autos, que vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.499/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADA : DRA. TAÍS APARECIDA SCANDINARI
RECORRIDO(S) : LOURENÇO MAURÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS E REFLEXOS, CONCESSÃO TOTAL DO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS, CONCESSÃO TOTAL DO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. O entendimento desta C. Corte Superior, a respeito do tema em epígrafe, tem se firmado no sentido de que, até à vigência da Lei nº 8.923/94, vigorava o entendimento consubstanciado na Súmula nº 88 da Corte, pela qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por se tratar de infração sujeita à penalidade administrativa. Contudo, extrai-se da decisão do Regional

que ficou constatada a ocorrência de excesso na jornada de trabalho. Logo, a hipótese é de horas extras efetivamente trabalhadas e não de ficção em função da não-concessão do intervalo intrajornada. Verifica-se que a Súmula nº 88 desta Corte, cancelada pela Resolução 42/1995, expressamente ressalvava a hipótese em que tivesse havido excesso de jornada, como no caso em tela. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-33.696/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA CRISTINA BITENCOURT DAVID
RECORRIDO(S) : IZABEL MARIA ZERGER CARDOSO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 192 da CLT e contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e não a remuneração do empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-I). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.637/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
ADVOGADA : DRA. CARLA SALETE PEREIRA FISCHER
RECORRIDO(S) : LUCIANITA COUTINHO PUCCINI LUCKTENBERG
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento desta colenda Corte Superior, consubstanciado na atual Súmula nº 363, declarar que a nulidade da contratação, nos termos do art. 37, II, § 2º, da CF, gera efeitos ex tunc, e limitar a condenação apenas ao recolhimento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, quanto à matéria, encontra-se consubstanciado na Súmula nº 363, verbis: "NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. (Mantida a redação atual da Súmula 363, julgamento do IUJ Nº E-RR-665159/2000, em 10.11.05). A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-39.792/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
EMBARGADO(A) : MARISA GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-40.621/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. ELIZEO ARAMIS PEPI
RECORRIDO(S) : JOÃO ACIR PADILHA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO", por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, e "DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a decisão de origem ao entendimento contido na Súmula nº 366 do TST e para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pela empregadora e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. DESCONTOS FISCAIS. O desconto do Imposto de Renda, na fonte sobre o crédito trabalhista, deverá ser feito na oportunidade em que o rendimento se torne disponível ao empregado, sobre o montante tributável da condenação. Recurso de revista parcialmente conhecido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Contrariada a Súmula nº 366 do TST, de se dar provimento ao recurso de revista. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-41.236/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS BERNARDO
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. FERROBAN. EX-EMPREGADO DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL Nº 200/74 E DECRETO Nº 49.837/68. I - Não se verifica no pronunciamento desta Turma a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, já que os fundamentos pelos quais o recurso de revista não foi conhecido por divergência estão exaustivamente declinados no acórdão embargado. II - As razões de embargos declaratórios evidenciam o inconformismo da parte com o não-conhecimento da revista, trazendo o autor argumento inovatório, na tentativa de remover a barreira que obstaculizou o conhecimento do apelo por dissídio jurisprudencial, qual seja, a Súmula nº 23/TST. III - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-48.871/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO BONFANTI DE BARROS
RECORRIDO(S) : MARIA DOS SANTOS VITÓRIA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial, e "IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) determinar que a atualização monetária incida a partir do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro; e II) autorizar a reclamada a proceder a dedução do valor devido pelo reclamante ao Imposto de Renda sobre o total das parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. De acordo com a Súmula nº 381 desta Corte, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. No caso, o TRT entendeu que a correção monetária incidiria a partir do próprio mês trabalhado, devendo tal decisão ser reformada, para adequar-se aos termos da jurisprudência desta Corte. HORAS EXTRAS. ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 74, § 2º, 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Comprovada a existência de horas extras laboradas e não pagas, não se há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, para se chegar a outro entendimento apenas com o revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59.103/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-60.835/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : MÁRIO ANTÔNIO BONTORIM
ADVOGADA : DRA. CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUAÇÃO NO EMPREGO - AFRONTA ÀS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E A PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - PARADIGMAS INSERVÍVEIS PARA AUTORIZAR O PROCESSAMENTO DA REVISTA. O alegado desrespeito, pelo Regional, à Ata nº 21, Anexo II, do Processo nº 006.658/9-0 do Tribunal de Contas, publicada em 6.6.90, bem como ao Ofício CODIN-PGT nº 367/97 e ao Parecer nº GQ 132 da Advocacia-Geral da União, não autoriza o conhecimento da revista, porque são paradigmas que não servem para confronto de teses. Inteligência do artigo 896 da CLT. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-ED-ED-ED-RR-62.411/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : DR. RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SOARES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração elevando-se a multa já aplicada anteriormente a 10% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-65.101/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA ALVES ALBUQUERQUE DE MACÊDO
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para que examine os honorários advocatícios e o fato de a reclamante ter optado pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o que afastaria a sua estabilidade, como entender de direito, ficando suspenso o julgamento dos demais itens do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Patentada a negativa de prestação jurisdicional em relação aos honorários advocatícios, bem como ao fato de a reclamante ter optado pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião de sua posse, o que afastaria a sua estabilidade, tendo em vista que o Regional, mesmo provocado mediante os cabíveis embargos de declaração, quedou silente sobre os temas, defronta-se com a indicada ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-66.136/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : JOÃO LISBOA DE FLORES FILHO
ADVOGADO : DR. EVERALDO BARBOSA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do TRT de origem à jurisprudência sumulada desta colenda Corte Superior, de nº 362 c/c a de nº 382, declarar prescrito o direito do autor de postular os recolhimentos do FGTS, por ter interposto a presente reclamatória após já transcorridos mais de 2 (dois) anos da extinção do seu contrato de trabalho, ocorrida com a conversão do regime jurídico celetista para o estatutário por meio da Lei Estadual nº 4.562/92, julgando, assim, extinto o processo, com julgamento do mérito e, conseqüentemente, inverter o ônus da sucumbência, mas dispensando o autor quanto ao pagamento das custas processuais.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTOS DO FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO (LEI ESTADUAL Nº 4.562/92). A questão já se encontra pacificada no âmbito desta colenda Corte Superior, por meio das Súmulas nºs 382 e 362, assim ementadas, respectivamente: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998); e "FGTS. PRESCRIÇÃO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-69.516/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LUZIA MARIA BARBOSA MARQUES
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - NÃO-INTERRUPÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - REFLEXO NA AÇÃO INDIVIDUAL. O fato de o sindicato ter sido declarado parte ilegítima, em ação ajuizada como substituto processual, não autoriza a conclusão de que houve interrupção da prescrição em relação à reclamante, substituída. Efetivamente, o ajuizamento de ação pelo sindicato, na condição de substituto processual, não retira o direito de o substituído ir a Juízo, em defesa de seu direito material. Ao contrário. O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, assegura ao substituído o direito de ingressar em Juízo para defesa de seus interesses e direitos e, mais do que isso, de pleitear até mesmo a suspensão da ação individual, ressaltando que ambas as ações não induzem à litispendência. Nesse contexto, deve o reclamante exercitar o seu direito de ação, sob pena de prescrição. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-84.840/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO CHAGAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PETROBRAS - "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS" -ART. 457, § 1º, CLT. Não há ofensa ao art. 457, § 1º da CLT, porque a parcela em exame foi paga em duas únicas oportunidades, e, por expressa vontade dos signatários do Acordo Coletivo de Trabalho, foi-lhes reconhecida a natureza indenizatória. Aplicação da Súmula nº 221 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-86.490/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MÁRIO CONDE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PETROBRAS E PETROS - REGULAMENTO DE 1969 - OPÇÃO PELO REGULAMENTO DE 1994 - INAPLICABILIDADE DE DIREITOS E VANTAGENS DO REGULAMENTO DE 1969 - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. Não há direito adquirido quanto às vantagens do Regulamento de 1969 da Petros, ainda que vigente na data de admissão do reclamante, uma vez que fez opção já próximo da aposentadoria e na vigência do Regulamento de 1994. O Regional deixa claro que em momento algum lhe foram assegurados os benefícios do Regulamento de 1969, mas, sim, do Regulamento de 1994, ao qual aderiu expressamente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-120.285/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA
RECORRIDO(S) : JASON BENTO SOARES
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: MANUTENÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS DE SOBREVISO ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Com a edição da Súmula 347, a questão já não comporta mais discussão, segundo a qual: "HORAS EXTRAS HABITUAIS. APURAÇÃO. MÉDIA FÍSICA. O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas." Assim sendo, vêm à baila os termos do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT para obstar a cognição do recurso de revista, não se cogitando de ofensa direta aos arts. 2º do Decreto 57.155/65 e 42, § 6º, da CLT, até porque este preceito alude a férias, não guardando pertinência com a matéria em discussão. II - Frise-se que a Súmula 94 do TST foi cancelada pela Resolução 121/2003 (DJ 21/11/2003). Já a Súmula 115 trata da incidência de horas extras nas gratificações semestrais, não vedando a apuração das horas de sobreaviso pelo critério da média física. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - A jurisprudência dominante do TST firmou o entendimento de que o adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco, devendo integrar a base de cálculo das horas extras, pois, de acordo com a Súmula nº 264 desta Corte, "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Nesse sentido foi editada a Súmula 132: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 174 e 267 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. (ex-prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 e ex-OJ nº 267 - Inserida em 27.09.2002)". II - Os precedentes em tela infirmam a divergência jurisprudencial, por encontrar-se superada, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. III - Convém registrar que a Súmula 191 do TST não afasta expressamente a incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras. A propósito, sua nova redação consigna que, em relação aos eletricitários, o cálculo do referido adicional deve ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, entre as quais se inserem, por óbvio, as horas extras, por injeção da regra da Súmula 264 do TST. IV - Revista não conhecida. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Fica evidenciado que a alegada integração do adicional de periculosidade na complementação de aposentadoria decorreu da interpretação de cláusula normativa e do regulamento que a instituiu. Logo, tendo em vista que o deferimento das diferenças de complementação de aposentadoria temporária, conforme assinalado no decísium, contempla a melhor interpretação de acordo coletivo e da norma regulamentar que a instituiu, a cognição da matéria acha-se circunscrita à jurisdição do TRT local, pelo qual o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. II - Ademais, verifica-se das razões recursais que a recorrente não soube identificar os títulos em relação aos quais foram deferidas as diferenças de complementação de aposentadoria. Com efeito, alude inicialmente ao descabimento da integração das diferenças de horas extras e da média física das horas de sobreaviso, para logo em seguida fundamentar a insurgência apenas quanto ao não-cabimento da integração do adicional de periculosidade. III - De qualquer modo, o artigo 194 da CLT revela-se impertinente, pois a questão alusiva à complementação foi analisada unicamente pelo prisma da norma coletiva e norma regulamentar, sem alusão ao texto da lei que limita o direito ao recebimento do adicional de periculosidade ao labor efetuado nesta condição. IV - A tese recursal, neste aspecto, carece do devido questionamento, a teor da Súmula 297. V - Da mesma forma, não há como deliberar conclusivamente sobre a especificidade dos arestos acostados: o primeiro julgado de fls. 967, por ter focado apenas o adicional de insalubridade; o segundo aresto de fls. 964 por não se reportar aos fundamentos adotados no acórdão, relativamente ao fato de que o pagamento incorreto de várias parcelas de natureza salarial teria ocasionado o cálculo de remuneração inferior à devida para fins de incidência na complementação temporária de proventos, que se rege pela média remuneratória dos valores percebidos em atividade, conforme disposto em cláusula regulamentar. Já os paradigmas de fls. 975/976, conquanto padeçam da mesma inespecificidade, não se prestam sequer como paradigmas, por serem originários de Turmas do TST, esbarrando na restrição da alínea "a" do art. 896 da CLT. VI - Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-120.496/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRIDO(S) : SOLANGE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARE PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pelo reclamado, ficando afastada a ofensa constitucional apontada. II - O art. 202, § 2º, da Carta Magna, por sua

vez, é claro ao dispor que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei". III - A propósito, na exegese desse dispositivo constitucional, a tendência jurisprudencial desta Corte é no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho "para apreciar ação proposta por trabalhador unicamente contra entidade de previdência privada", como exemplifica o E-RR-582.607/99, DJ de 22/6/2001. IV - Dessa forma, não se vislumbra a violação constitucional aventada em face da exegese consagrada nesta Corte, encontrando-se superada a jurisprudência trazida para confronto, a teor da Súmula nº 333 do TST. V - Recurso não conhecido. PRES-CRIZAÇÃO. I - Fixado pelo Regional que a lide versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria, relativamente a parcela paga e, posteriormente, excluída, conclui-se que a decisão regional foi proferida com lastro na Súmula nº 327 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício (auxílio-alimentação) aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nas Súmulas nºs 51 e 288 deste Tribunal. II - A matéria encontra-se atualmente sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI - Transitória do TST, nos seguintes termos, verbis: "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Súmulas nºs 51 e 288 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, DJ 20.04.2005). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SBDI-1 - inserida em 13.03.02)". III - É certo que o vale-alimentação decorrente da adesão do empregador ao PAT tem natureza indenizatória. Todavia, o benefício pago aos inativos foi instituído em época anterior, integrando-se ao contrato de trabalho dos empregados como remuneração e constituindo, na inatividade, complementação de aposentadoria. Portanto, o ingresso posterior no PAT não tem o condão de alterar a natureza do benefício, visto que este não foi extinto; apenas a sua forma foi alterada, por ser menos onerosa ao empregador. IV - Aplica-se a referida súmula a todos os empregados que na atividade ou na inatividade perceberam o benefício, incidindo a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST, erigida a requisito negativo de admissibilidade da revista. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-120.679/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MANOEL MESSIAS BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI-1. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1, o empregado concursado de sociedade de economia mista pode ser demitido imotivadamente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-121.156/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 264 DO TST. Dispõe a Súmula nº 264 do TST que: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Decisão do Regional pela integração do adicional de periculosidade no salário, para o efeito de apuração do cálculo das horas extras, encontra-se em conformidade com a súmula em exame. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-124.318/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
RECORRIDO(S) : CARLA PATRÍCIA RAMOS GAGLIARDI
ADVOGADO : DR. MIRSON MANSUR GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Gratificação semestral - repercussão no cálculo de 13º salário, férias e aviso prévio", por contrariedade à primeira parte da Súmula nº 253/TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças de férias e aviso prévio decorrentes da integração da gratificação semestral e reflexos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O recorrente não cuidou de demonstrar os fundamentos pelos quais reputa nula a decisão regional, tampouco indica o prejuízo processual decorrente da referida negativa de prestação jurisdicional, o que inviabiliza a verificação de mácula aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. I - Colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional considerado que o cargo de chefe de serviço não passava de mero rótulo, insuscetível de o qualificar como cargo de confiança a que remete o § 2º do art. 224 da CLT, uma vez que a prova oral fora conclusiva de que os serviços da recorrida se resumiam a tarefas meramente administrativas, tendo por função distribuir e repassar os serviços a serem executados, sem mínimos poderes de mando e gestão. II - É notória a jurisprudência desse Tribunal no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, não bastando o pagamento da gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo, como se observa do disposto na Súmula nº 102, item II, que incorporou as Súmulas nºs 166, 204 e 232 e a Orientação Jurisprudencial nº 15/SBDI-1, desta Corte. III - Acresça-se ainda a profunda inovação imprimida pelo item I do precedente em tela, segundo o qual "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". IV - A decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada à luz do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada das provas e demais elementos dos autos. Inteligência da Súmula nº 126/TST. V - Recurso não conhecido. DIVISOR. I - Diante da manutenção do acórdão que julgou a reclamante inserida na previsão do caput do art. 224 da CLT, não há falar em reforma do julgado no particular, estando correta a adoção do divisor 180. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. I - O TRT ratificou a jornada arbitrada pela Vara de origem por constatar que deveriam ser desconsiderados os registros de jornada apresentados pelo reclamado e que a prova testemunhal corroborou a veracidade do horário indicado na inicial. II - A questão não foi dirimida pelo enfoque do encargo probatório, sendo, portanto, impertinente a indicação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como são inespecíficos os paradigmas apresentados pelo Banco. III - Recurso não conhecido. HORAS DE SOBREVISO. USO DO BIP. CONFIGURAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE O AUTOR PERMANECER EM SUA RESIDÊNCIA. I - Asseverou o Regional que, embora o uso do bip não caracterize, por si só, o regime de sobreaviso, na espécie estava correta a condenação em horas de sobreaviso, diante da comprovação de obrigatoriedade de a autora permanecer em sua residência aguardando o chamado para o serviço, circunstância que ocasionava a existência de restrição quanto à sua liberdade de locomoção. II - O recurso não comporta conhecimento porque os arestos são inespecíficos (Súmula nº 296/TST); a OJ nº 49/SBDI-1 não é aplicável à espécie, pois diz respeito à hipótese em que o empregado não é obrigado a permanecer em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço; não há, no acórdão recorrido, pronunciamento sobre a inaplicabilidade do art. 244 da CLT aos bancários (Súmula nº 297/TST); e está incólume o art. 4º da CLT, pois, da leitura do julgado regional, é fácil inferir que a reclamante ficava, nas horas de sobreaviso, à disposição do empregador para cumprir ordens. III - Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. I - A invocação de contrariedade a súmula do STJ não impulsiona o conhecimento da revista, à luz do art. 896 da CLT e os arestos apresentados são inespecíficos, por versarem hipóteses de litigância de má-fé, diferentemente da situação revelada nestes autos, em que foi imposta multa por embargos declaratórios procrastinatórios. Incide a Súmula nº 296/TST. II - Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS E AVISO PRÉVIO. I - O TRT decidiu em consonância com a segunda parte da Súmula nº 253/TST quando reconheceu o direito da autora à repercussão da gratificação semestral nos 13ºs salários. II - Contudo, ao determinar a integração da gratificação semestral também para efeito de cálculo das férias e do aviso prévio, o Colegiado de origem contrariou a primeira parte da referida Súmula. III - Recurso parcialmente provido.



PROCESSO : RR-124.441/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : VERGÍNIA LÚCIA LUCHESE

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revistas das reclamadas.

EMENTA: I - FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANÁLISE EM CONJUNTO DE AMBOS OS RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS, TENDO EM VISTA A IDENTIDADE DE MATÉRIA). I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que obrigação originária do contrato de trabalho, em que se postula a integração das horas extras na complementação de aposentadoria, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988. II - Incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada e não se vislumbrando a violação ao art. 114 da Constituição Federal. III - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - O Regional registrou a autorização para a retenção previdenciária privada a favor da Fundação reclamada, não se visualizando a ofensa aos arts. 39 da Lei 6.435/77 e 109, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001. II - O art. 36 da Lei 6.435/77 estabelece que "as entidades fechadas serão reguladas pela legislação geral e pela legislação de previdência e assistência social, no que lhes for aplicável, e, em especial, pelas disposições da presente Lei". Assim é possível verificar que o dispositivo indicado não trata de fonte de custeio, não abordando a discussão em torno da responsabilidade da entidade de previdência privada pelas verbas integrantes da complementação de aposentadoria. III - Não se cogita de afronta ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, ante sua inaplicabilidade à espécie, haja vista que esse dispositivo se refere a benefícios ou serviços da seguridade social organizada pelo Poder Público e financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, ao passo que a suplementação de proventos de aposentadoria em questão é oriunda de norma regulamentar instituída pelo Banco. IV - A divergência jurisprudencial revela-se inespecífica, nos termos da Súmula 296 do TST. V - Recurso não conhecido.

2 - RECURSO DA BRASIL TELECOM S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Verifica-se que além de a violação a decreto não autorizar o conhecimento de recurso de revista, com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT, pois regulamento não se equipara a lei em sentido estrito, o artigo 5º do Decreto 81.240/78 não aborda a controvérsia em torno da responsabilização da reclamada de forma solidária pela complementação de aposentadoria. II - A divergência trazida à colação revela-se inservível, pois não atende aos pressupostos da Súmula nº 337, I, "a", do TST (juntada da certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou indicação da fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado). III - Recurso não conhecido. SOLIDARIEDADE. I - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. II - Não se vislumbra a violação ao art. 896 do CC, que estabelece que a solidariedade resulta da lei ou da vontade das partes, haja vista que a solidariedade reconhecida pelo acórdão recorrido decorreu do fato de que "o Estatuto da Fundação comprova que esta nada mais é do que uma extensão da primeira reclamada". III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - A discussão acerca do art. 818 da CLT revela-se imprópria, pois o Regional, apesar de registrar que a primeira reclamada não cumpriu o dever legal de documentação da efetiva jornada de trabalho da autora, considerando-se confessa quanto à jornada de trabalho alegada pelo reclamante em relação a tais períodos, optou por priorizar a prova oral que demonstrou o labor da reclamante em horário diverso do registrado nos controles apresentados. II - Significa dizer ter o Regional deferido as horas extras mediante detido exame do contexto fático-probatório, insuscetível de reapreciação em sede de cognição extraordinária, a teor da Súmula 126, circunstância que dilucida que não se orientou pelas regras do ônus subjetivo da prova, mas pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito do autor. III - Revela-se impertinente a invocação de contrariedade à Súmula nº 338 do TST. O Regional, embora tenha se referido à ausência de apresentação pela reclamada dos controles de frequência, concluiu que a prova apresentada era suficiente para a comprovação do fato constitutivo do direito da reclamante. IV - Inservíveis os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. V - Recurso não conhecido. INTERVALOS ENTRE JORNADAS. I - A orientação jurisprudencial do TST vem se consolidando no sentido do direito à percepção de horas extras pelo desrespeito à norma do artigo 66 da CLT. II - Incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, que reconhecia que o descumprimento do intervalo mínimo entre jornadas acarreta apenas infração administrativa. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-129.514/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : GENAR RODOLFO DA ROSA AREND

ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST. II - Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333/TST. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. I - Não se distingue a contrariedade indicada, mesmo porque para se demover a inferência de as parcelas deferidas não terem constado no termo de rescisão seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na instância recursal, por força da Súmula/TST nº 126. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Vale lembrar que o julgamento extra petita consiste no julgamento de pretensões não deduzidas pela parte. Dentro do contexto delineado pelo Regional, não se caracteriza a violação aos dispositivos legais indicados, já que o acórdão é expresso ao registrar que a questão do pagamento do adicional de periculosidade foi apreciada na sentença e o julgador ateu-se aos exatos termos da lide. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. I - A matéria relativa à proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade previsto em acordo coletivo não foi tratada pelo Regional. Nos embargos declaratórios a reclamada não buscou prequestionar a questão. Sendo assim, inviável o cotejo com os paradigmas trazidos para confronto, a teor da Súmula nº 297 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-138.635/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

RECORRIDO(S) : ALBERTO QUINSANI

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Devolução do imposto de renda recolhido sobre os valores pagos pela adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento", por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho, excluir da condenação a devolução dos descontos fiscais efetuados sobre os valores pagos pela adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. I - Não se divisa a ofensa suscitada aos artigos 7º, XXIX, da Constituição e 269, V, do CPC, pois a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "Aviso prévio indenizado. Prescrição. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT." II - Para se acolher a tese da recorrente seria necessária a remodura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula 126. III - A recorrente não impugnou na revista a projeção do aviso prévio feita pelo Regional, a atrair também a aplicação da Súmula 422 do TST. IV - Recurso não conhecido. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. E RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. I - As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, permanecendo relativamente aos mesmos contratos a responsabilidade subsidiária da Rede, segundo a redação da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte. II - Recurso não conhecido. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. I - Estando a quitação prevista no verbete em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inócência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. II - Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmissível pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. III - Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO SOBRE OS VALORES PAGOS PELA ADESAO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INCOMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA. I - De acordo com o item I da Súmula 368 do TST, decorrente da interpretação do artigo 114 da Constituição Federal, a competência do Judiciário Trabalhista se limita à determinação do recolhimento das contribuições fiscais. II - O reclamante pretende a repetição de indébito por terem sido efetuados a maior os descontos do imposto de renda, e não a determinação do recolhimento das contribuições fiscais, o que remete a questão para o âmbito de competência da Justiça Federal. III - Recurso provido. ABONO SALARIAL DE 40% CONCEDIDO POR MEIO DO ACORDO COLETIVO DE 97/98. I -

Colhe-se das razões de revista não ter a recorrente impugnado todos os fundamentos dedilhados pelo Regional, impedindo a deliberação sobre a afronta suscitada ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, por conta do disposto na Súmula 422 do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-167.418/2006-998-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

RECORRIDO(S) : ALDINO AUGUSTO APARECIDO BARTHOLO

ADVOGADO : DR. ALEX FERNANDES VILANOVA

DECISÃO: Por unanimidade, devolver os presentes autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 - RECURSO ESPECIAL PARA O STJ - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA COMUM - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STF E DO STJ.

1. Os presentes autos vêm a esta Corte, remetidos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em face da alteração da competência, promovida pela Emenda Constitucional nº 45/04, que atribuiu à Justiça do Trabalho o processamento das ações concernentes à representação sindical (CF, art. 114, III). No caso, trata-se de ação de cobrança de contribuição sindical promovida pela Confederação Nacional da Agricultura contra proprietário rural, com lastro no art. 149 da Constituição Federal, na qual se contesta a legitimidade da entidade sindical de grau superior para promover tal cobrança.

2. Em recente decisão, a 1ª Seção do STJ, revendo o posicionamento anterior, entendeu que haveria competência residual da Justiça Comum para apreciar a questão em tela, em relação aos processos nos quais já houvesse decisão em 1ª instância (cfr. STJ-CC-56.813/SP, Rel. Min. José Delgado, "in" DJ de 03/04/06), como é o caso dos autos. Para tanto, louvou-se em precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal que fixam a referida competência residual (cfr. STF-CC-6.997/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, "in" DJ de 26/09/97; STF-ED-AI-451.313/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, "in" DJ de 21/10/05; STF-CC-7.244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, "in" DJ de 21/11/05; STF-AgRg-AI-523.347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, "in" DJ de 07/02/06).

3. Assim sendo, em homenagem à jurisprudência já pacificada do STF e do próprio STJ ao art. 5º, LXVIII, da CF, que alberga a garantia constitucional da celeridade processual, até por se tratar de recurso especial, modalidade recursal não contemplada na competência desta Corte, deixa-se de suscitir o conflito negativo de competência previsto no art. 116 do CPC e devolvem-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. **Processo devolvido ao STJ.**

PROCESSO : RR-637.368/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI

RECORRIDO(S) : JOSÉ BERTOLDO DA ROSA

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PONTOS IMPORTANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. 2) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO FIRMADA POR TURMA DO EXCELSO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE. NÃO-CONHECIMENTO. Note-se que o art. 102 do Texto Constitucional, ao tratar do efeito vinculante das decisões preferidas pelo excelso STF, reporta-se às decisões definitivas de mérito nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas declaratórias de constitucionalidade, obrigando os órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta nas esferas federal, estadual e municipal. A situação retratada nos autos, ao contrário, diz respeito a uma decisão tomada por Turma daquela Corte em sede de Recurso Extraordinário, a qual não assume os contornos vinculantes indicados no art. 102 da Constituição Federal, não obrigando, desta forma, este órgão julgador. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-639.547/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUZ SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em sua totalidade. Quanto ao Recurso obreiro, dele conhecer quanto aos seguintes tópicos: unanimemente, em relação ao abono jornada constitucional, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar a sua integração para fins de pagamento das parcelas indicadas na inicial; unanimemente, em relação ao divisor a ser utilizado para apuração do salário-hora, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para determinar a apuração do salário hora com a utilização do divisor 180.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o entendimento atualmente consubstanciado na SBDI-1 por meio da Orientação Jurisprudencial nº 302, os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Estando a decisão regional de acordo com o verbete transcrito, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1) DO ABONO JORNADA CONSTITUCIONAL. NATUREZA SALARIAL. PROVIMENTO. Havendo o regular pagamento da parcela em caráter habitual, inclusive com previsão nos instrumentos coletivos da categoria, fica patente a natureza salarial do benefício, o qual deverá repercutir nas parcelas postuladas pelo Autor. Revista provida. 2)SALÁRIO-HORA. APURAÇÃO. ADOÇÃO DO DIVISOR 180. PROVIMENTO. No que se refere à questão do divisor a ser utilizado para fins de apuração do salário-hora obreiro, tem-se que o mesmo é 180, frente à redução da jornada de trabalho experimentada a partir da alteração promovida no sistema de trabalho do Autor, reconhecendo-se que a prestação laboral se dava em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, ainda que se tratasse de empregado horista. Revista provida.

PROCESSO : RR-641.723/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. WALTER COSTA PORTO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista no que diz respeito à reintegração do Autor, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para excluir da condenação o reconhecimento da estabilidade obreira e o pagamento das parcelas daí correspondentes; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à integração da parcela alimentação, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para excluir tal integração da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PONTOS IMPORTANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. 2)ESTABILIDADE. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 390 DO TST. PROVIMENTO. Nos termos do disposto na Súmula n.º 390, item II, do TST, ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. Revista conhecida e provida. 3)AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. PAT. PROVIMENTO. Nos termos do que preceitua o Precedente n.º 133 da Orientação Jurisprudencial da SDI, a ajuda alimentação recebida por força do PAT (Lei n.º 6.321/76) não merece ser incluída ao salário para efeitos legais de integração. Revista provida. 4)HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. SÚMULAS-TST 219 E 329. De acordo com a Súmula n.º 219 desta Corte, posteriormente confirmada pela de n.º 329: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Encontrando-se a decisão regional alinhada a tais disposições, descabe o processamento da Revista.

PROCESSO : RR-643.313/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA TIMPANI
RECORRIDO(S) : DINA BATISTA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. REGINALDO EVANGELISTA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado do pagamento das diferenças salariais, o que implica a absolvição da totalidade da condenação, invertendo-se às Reclamantes a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, do qual são dispensadas em face da declaração de pobreza contida na petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL - VINCULAÇÃO DOS VENCIMENTOS AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 7º, IV, da CF veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Já o Decreto-Lei nº 2.351/87, visando a fortalecer essa remuneração, desvinculou-a de sua função de indexador econômico, passando a denominá-la de piso nacional de salário, transferindo a função indexadora para o salário mínimo de referência. Posteriormente, a Lei nº 7.789/89 veio a revogar esse decreto, reunificando o salário mínimo do trabalhador.

2. No caso, o Município-Reclamado fixou a remuneração base de seus servidores em dois pisos nacionais de salários (art. 3º da Lei Municipal nº 2.961/88). Essa lei foi revogada pela Lei Municipal nº 3.183/92, e os salários dos servidores municipais celetistas deixaram de ser reajustados de acordo com os aumentos concedidos ao salário mínimo.

3. A alteração praticada pelo Reclamado decorreu da observância do disposto na Constituição Federal e na Lei nº 7.789/89, cujas normas têm o intuito de fortalecer o salário mínimo, propiciando o seu reajuste em patamares mais elevados, desde que não provoque o efeito cascata, como indexador de outras obrigações contratuais.

4. Assim, o entendimento adotado pelo Regional, que considerou não haver impedimento legal à vinculação do piso salarial das Reclamantes ao salário mínimo, viola o art. 7º, IV, da CF, invocado pelo Recorrente.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.711/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PEDRO FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING

DECISÃO:Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, dele não conhecer, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, a ausência de prequestionamento de violação a preceito de ordem legal impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-674.866/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AILTON DE AZEREDO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto à decisão fora dos limites da lide, por violação legal, dando provimento ao apelo para excluir da condenação a devolução da parcela "DIF. LIC. PRÊMIO CONVERT. ESPECI.", descontada no termo de rescisão contratual do Autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PONTOS IMPORTANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1)HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELA SÚMULA N.º 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta col. Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência da Súmula-TST n.º 333 e do § 4.º do art. 896 consolidado. 2)LIMITES DA LIDE. PEDIDO INICIAL. OBSERVÂNCIA AOS SEUS TERMOS. PROVIMENTO. Segundo a determinação lançada no art. 460 do CPC, deve ser reformada a decisão que inobservou os precisos limites da lide, lançados no pedido inicial. Revista provida para excluir da condenação a devolução da parcela "DIF. LIC. PRÊMIO CONVERT. ESPECI.", descontada no termo de rescisão contratual do Autor.

PROCESSO : RR-698.984/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO
RECORRIDO(S) : HÉRCULES GAUDÊNCIO NÓBREGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia estabelecida na presente Reclamação Trabalhista, relativa à complementação de aposentadoria, guarda relação direta com o contrato de trabalho, na medida em que a Fundação-Reclamada foi instituída e é mantida com o fito de suplementar os benefícios a que tinham direito os ex-empregados da primeira Reclamada. A postulação decorre do contrato de trabalho e, como tal, a sua apreciação pela Justiça Trabalhista encontra amparo no art. 114 da Constituição Federal. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a falta de indicação das fontes de publicação dos acórdãos noticiados a confronto, na forma da Súmula n.º 337-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, a ausência de prequestionamento de violação a preceitos de ordem legal impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-704.357/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MANOEL GIL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à prescrição incidente sobre o pleito de FGTS, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para restabelecer a sentença originária que deferiu o pagamento de diferenças sobre os depósitos do FGTS, considerando a incidência da prescrição trintenária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)PRESCRIÇÃO. FGTS. TRINTENÁRIA. SÚMULA N.º 362 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Apesar do cancelamento do Enunciado n.º 95 do TST, pela Resolução n.º 121, de 28.10.2003, à luz da hodierna Súmula n.º 362 do TST, permanece trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuições para o FGTS, mesmo depois do advento da Constituição Federal de 1988, sendo imposta apenas a exigência de que a ação seja proposta dentro do biênio constitucional para sua propositura. Revista conhecida e provida para que seja restabelecida a sentença originária quanto ao tema, que deferiu o pagamento de diferenças sobre os depósitos do FGTS, considerando a incidência da prescrição quinquenal. 2)HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. SÚMULAS-TST 219 E 329. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a Súmula n.º 219 desta Corte, posteriormente confirmada pela de n.º 329: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Encontrando-se a decisão regional alinhada a tais disposições, descabe o processamento da Revista.

PROCESSO : ED-RR-723.816/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULO LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUAÇÃO DO EMPREGO - AFRONTA ÀS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E A PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - PARADIGMAS INSERIVÉIS PARA AUTORIZAR O PROCESSAMENTO DA REVISTA. O alegado desrespeito, pelo v. acórdão do Regional, à Ata nº 21, Anexo II, do Processo nº 006.658/9-0 do Tribunal de Contas, publicada em 6.6.90, bem como ao Ofício CODIN-PGT nº 367/97 e ao Parecer nº GQ 132 da Advocacia-Geral da União, não autoriza o conhecimento da revista, porque são paradigmas que não servem para confronto de teses. Inteligência do artigo 896 da CLT. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-724.915/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO



PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE REIS DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA FREITAS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sanando erro material e omissão ali ocorridos, limitando a condenação no tocante à multa incidente sobre os depósitos do FGTS, a qual irá alcançar apenas o período posterior à aposentadoria, bem como para reconhecer o direito obreiro ao recebimento de apenas um período de aviso prévio.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Merecem provimento os Embargos de Declaração, quando demonstrada a existência de contradição no v. acórdão embargado. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. ALCANCE. Nos termos do que dispõe o Precedente n.º 177 da SBDI, a multa incidente sobre os depósitos do FGTS deverá repercutir apenas no período posterior ao desligamento obreiro, vale dizer, no novo contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-729.137/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO MALTA CAMPOS
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. BENE MEY SERAFIM ROSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita para, no mérito, deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. Tendo restado evidenciado nos autos que o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita, uma vez que declarou expressamente que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, nos termos do disposto no art. 1.º da Lei n.º 7.115/83, deve ser isentado do pagamento de despesas processuais. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-733.258/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : RAIMUNDO JOSÉ FRANÇA LOPES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada e acolher os embargos de declaração do reclamante para, sanando a omissão, declarar que procede o pleito por promoções trienais por antiguidade fundado no Regulamento Interno da Empresa e postulado de forma sucessiva, devendo a ré, por consequência, ser condenada no pagamento das diferenças salariais elencadas no item 11.6.2 da inicial, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença, compensando-se as verbas já pagas pelos mesmos títulos, acrescidas de juros e correção monetária na forma da lei. Mantêm-se os valores arbitrados à condenação e às custas. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÃO SANADA. Sanando-se a omissão e, complementada a devida prestação jurisdicional na forma dos arts. 897-A e 832 da CLT, esclarece-se que, tratando-se de pedidos formulados em ordem sucessiva, não se podendo acolher o principal, o pedido subsidiário deve ser objeto de decisão. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-738.182/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE SÁ
EMBARGADO(A) : CLAUDETE APARECIDA DA SILVA PIMENTA
ADVOGADO : DR. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-746.915/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : OSCAR RONALDO PIGNONE SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "honorários de perito - critério de atualização", por violação do art. 1º da Lei nº 6.899/81, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na atualização monetária dos honorários de perito seja observado o critério estabelecido no artigo 1º da Lei nº 6.899/81, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 198 da e. SBDI-I.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Esta e. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI, pacificou o entendimento de que: Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que tem caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-749.254/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ANTÔNIO CEZÁRIO NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-771.242/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO GARRET SALATA
ADVOGADO : DR. ALCEU GIESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à sucessão trabalhista; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que seja excluído da condenação o pagamento da multa de 40% dos depósitos do FGTS relativamente aos recolhimentos efetuados anteriormente à aposentadoria espontânea do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE N.º 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO. Dispõe o Precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, excluindo-se da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-785.590/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : ROBERTO SOMMER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-805.541/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : GERMANO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GRACILENE MORAIS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA B. DOS S. SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-480/1999-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARRROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CLAUDIONIL ALVES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Unibanco, quanto ao tema "adicional noturno", por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças do referido adicional; por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Prosegur.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO UNIBANCO. INÉPCIA DA INICIAL. I - Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido, constata-se que o aspecto ali suscitado, de se ter limitado o autor a requerer seus "direitos trabalhistas", não foi enfrentado explicitamente pelo Regional, uma vez que a decisão de primeiro grau simplesmente afasta a inépcia da inicial, mas não evidencia os termos em que fora vazada a peça vestibular. Carece o apelo extraordinário do requisito do prequestionamento da Súmula nº 297, em virtude do qual não se vislumbra a pretendida violação legal, nem a alegada divergência jurisprudencial. II - Como o reclamado não embargou de declaração, o laconismo do fundamento que norteou a decisão recorrida, ao não reconhecer a inépcia da inicial, que a recorrente procura demonstrar com o argumento de que o autor se limitou a requerer seus "direitos trabalhistas" - não revelado no julgado regional - impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. III - Vale dizer que com relação ao outro aspecto suscitado nesse tópico, a decisão recorrida registra "que há pedido expresso de condenação subsidiária da segunda, terceira e quarta reclamadas, com delimitação cronológica da prestação laboral a cada uma delas"; no particular, inatácvel o fundamento de afastamento da inépcia da inicial. IV - Recurso não conhecido. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I - Paradigmas inservíveis, por serem proferidos em Turma do TST, e genéricos, nos termos da Súmula nº 23 desta Corte, por se referirem à genérica tese da carência da ação por inexistência de contrato de trabalho entre os litigantes, sem enfrentar os peculiares aspectos da intermediação de mão-de-obra considerados no acórdão regional. II - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - O Regional extraiu do conjunto probatório que o banco se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo reclamante, caracterizando-se como tomador de serviços, sendo responsável subsidiariamente pelo inadimplemento da empresa contratada, verdadeira empregadora, por culpa in eligendo e in vigilando, na esteira da Súmula 331, IV, do TST, transcrita no acórdão recorrido. A decisão foi proferida com lastro na referida orientação sumular, esbarrando o apelo nas disposições do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O recurso não foi bem manejado no particular em face da impertinência dos dispositivos constitucionais apontados como malferidos. O art. 93, IX, erige à condição de garantia constitucional a necessidade de fundamentação das decisões e o art. 5º, LV, cuida dos princípios do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. É outra a hipótese dos autos, em que a insurgência revelada dirige-se à aplicação de multa por embargos considerados protelatórios, que encontra clara previsão na legislação processual civil. II - O aresto de fls. 586 é inespecífico, a teor da Súmula nº 296, pois externa a diversa hipótese daquela considerada na decisão recorrida de ser inaplicável a multa quando "a natureza da dúvida era aceitável". O outro paradigma (fls. 587/588) deixa de observar a Súmula nº 337 do TST por não indicar sua fonte de publicação. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL NOTURNO. I - Sendo incontroversa a premissa da existência de previsão coletiva elestecendo o tempo da hora noturna com a contraprestação de adicional noturno mais vantajoso (40%), extraída do voto vencido, em razão de o voto condutor não a ter desautorizado, a condenação imposta pela Vara e mantida pelo Tribunal Regional viola o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que determina o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Destaque-se que na interpretação dos ajustes coletivos prevalece o princípio do conglomeramento, segundo o qual as normas coletivas devem ser observadas em sua totalidade e não isoladamente,

pois, mediante a negociação coletiva, os empregados obtêm benefícios mediante concessões recíprocas, sendo vedado aplicar, entre as disposições acordadas, apenas o que for mais benéfico aos trabalhadores. III - Recurso provido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** I - Os arrestos descritos às fls. 597 e o último das fls. 598 deixam de observar as disposições da Súmula nº 337 do TST, pois não indicam sua fonte de publicação. O único aresto servível, o primeiro de fls. 598, revela-se genérico, a teor da Súmula nº 23 do TST, pois se limita a considerar indevido o adicional de periculosidade em face de a função do reclamante não se relacionar com as atividades de transporte, abastecimento, ou armazenamento de líquidos inflamáveis, tal como tipificadas na norma, e de o local de trabalho não constituir área de risco. II - Recurso não conhecido.

2 - AGRADO DE INSTRUMENTO DA PROSEGRU BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA. I - A recorrente não alinha, como visto, em suas razões, motivação dirigida aos fundamentos do acórdão atacado, limitando-se a referir-se, genericamente, às violações e divergências suscitadas na revista, em linguagem até mesmo inapropriada e incompreensível. II - Destaque-se a jurisprudência pacificada desta Corte com relação ao recurso de embargos, que bem se aplica à hipótese, por se tratar o recurso de revista, igualmente, de um recurso de natureza extraordinária. Na esteira dessa orientação, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva, capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente e simplesmente citar os artigos reputados violados. Nesse sentido, a orientação inserta na recente Súmula nº 422 desta Corte (DJ de 22/08/2005), que resultou da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-2, in verbis: Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02). III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-837/2000-089-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELZA CASTORINA GOMES
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Súmula nº 368 do TST; e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPENSAÇÃO. I - Encontra-se pacificado nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. Incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. II - Recurso não conhecido. **REINTEGRAÇÃO.** I - Malgrado parte da fundamentação do acórdão recorrido encontre-se na contramão da OJ 247 da SBDI-I, insusceptível de ser relevada a partir do anódino argumento sobre a irrelevância jurídica da adesão ao PID, sobretudo por conta do caráter conjectural da coação econômica inerente à manifestação de vontade do empregado, remanesce para exame o outro fundamento relativo à estabilidade vislumbrada no instrumento normativo da categoria. II - Da decisão de origem percebe-se que a controvérsia ficou confinada a melhor interpretação da cláusula do instrumento normativo que introduziu o sistema de empregabilidade e restringiu o poder potestativo de rescisão, se nele achava-se subjacente a concessão de garantia de emprego e se essa se limitaria ao período de 90 dias ou o teria excedido, tendo em vista o objetivo principal que norteava a pactuação. III - Em outras palavras, nem a sentença da Vara do Trabalho nem o acórdão do Tribunal Regional negaram a normatividade inerente ao acordo coletivo, mas, tendo-a por pressuposto, passaram a dar interpretações distintas sobre a pactuação, pelo que não se vislumbra a pretensa vulneração ao artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, tanto quanto a do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, inclusive porque essa só seria inteligível a partir da violação de legislação infraconstitucional. IV - Tendo por norte a constatação de que a controvérsia resvalou para a melhor interpretação do sentido e alcance da cláusula coletiva, a alegação da recorrente de que a interpretação dada pelo Regional não se revela condizente com o teor do que fora ali ajustado, cuja redação indicava não ter sido concedida nenhuma estabilidade convencional, muito menos com a latitude temporal que lhe emprestou a decisão impugnada, indica que a norma eventualmente violada se-lo-ia a do artigo 83 do Código Civil de 16, reproduzida pelo artigo 112 do Código Civil de 2002, da qual o TST não pode conhecer, em virtude de a recorrente não tê-la suscitado no recurso de revista. Recurso não conhecido. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** I - Os arrestos colacionados são originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, revelando-se inservíveis, nos termos do art. 896, "a", da CLT. II - O princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da

subjetividade que cerca o seu conteúdo. III - O art. 39, § 1º, da Lei nº 6.435/77 estabelece que, independentemente de autorização específica, as entidades fechadas poderão incumbir-se da prestação de serviços assistenciais, desde que as operações sejam custeadas pelas respectivas patrocinadoras e contabilizadas em separado, não abordando a questão específica sobre a natureza salarial do auxílio-alimentação. IV - Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 368 do TST, o seguinte entendimento: "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - Republicada com correção no DJ 05.05.05. I. (...); II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001); e III. II - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 Inserida em 20.06.2001)". Recurso parcialmente provido. 2 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.** I - Não foram desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante. II - Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-3.886/2000-071-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CLEMENTINO SOARES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : INGRID BEATRIZ GEHM
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. I - Assiste razão à embargante quando sustenta que o art. 195, § 5º, da Constituição da República foi objeto do prequestionamento ficto previsto no item III da Súmula nº 297/TST. II - Uma vez tida como prequestionada a questão jurídica, convém esclarecer à embargante que o referido dispositivo constitucional está incólume, pois é dirigido à previdência pública, ao passo que a hipótese vertente trata de previdência privada. III - Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-27.994/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : DJALMA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO AMARAL VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. I - Para exaurir a prestação jurisdicional, convém esclarecer à reclamada que não se discute, na espécie, a validade da transação entabulada entre as partes, nem se procura desconstituir o ato jurídico decorrente da transação (a adesão do autor ao PDV), razão pela qual se afigura irrelevante a tese calcada no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, pois apenas está em discussão qual seria a real abrangência da transação, matéria pacificada nesta Corte, nos termos da OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. II - Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-680.812/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ALBERTO CÉSAR PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos, sem contudo, empesar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se cogita em afronta a dispositivos constitucionais ou legais quando o acórdão embargado aplica entendimento jurisprudencial uniforme desta Corte Superior. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-690.821/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIA PERCÍLIA DE FÁTIMA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente: I. conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento; II. unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que os arrestos colacionados traduzem tese superada pela jurisprudência dominante no âmbito deste Tribunal, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. PROVA. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece da Revista quando constatado que o Regional imprimiu razoável interpretação aos dispositivos legais indicados, tendo em vista que considerou comprovado o efetivo dano cometido à Reclamante, verificado como consequência da prestação laboral, evidenciando-se que qualquer outra consideração a respeito da questão somente poderia ter sido tecida mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do disposto nas Súmulas 221 e 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-694.252/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : SIDMAR LOPES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-715.432/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS FERNANDO AONILA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banerj apenas quanto às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, negando provimento ao apelo; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista obreiro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que os arrestos colacionados traduzem tese superada pela jurisprudência dominante no âmbito deste Tribunal, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido. **RECURSO DE REVISTA. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92.** O artigo 5º do acordo coletivo de trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no instrumento coletivo firmado. Recurso de Revista conhecido e desprovido.



RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. SÚMULAS-TST 219 E 329. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a Súmula n.º 219 desta Corte, posteriormente confirmada pela de n.º 329: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Encontrando-se a decisão regional alinhada a tais disposições, descabe o processamento da Revista.

PROCESSO : AIRR E RR-719.485/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MÁRCIA GOMES DE MOURA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banerj apenas quanto às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para limitar a condenação relativa ao pagamento das diferenças a agosto de 1992, nos termos da OJ-SDI-transitória n.º 26 desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que os arestos colacionados traduzem tese superada pela jurisprudência dominante no âmbito deste Tribunal, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. O artigo 5.º do acordo coletivo de trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no instrumento coletivo firmado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-742.986/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LAURA CRISTINA CHEQUINI
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR AURÉLIO TAVARES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II) não conhecer do recurso de revista do banco-reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. 1. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. Estando a decisão regional alinhada com entendimento pacífico desta Corte Superior, OJ n.º 123 da SDI-1, o recurso de revista não encontra trânsito, nos termos da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. DESCONTOS. Não há se cogitar em afronta a dispositivo constitucional e legal, quando a decisão regional encontra-se em sintonia com jurisprudência uniforme desta Corte Superior, no caso, Súmula n.º 342. Aplicação da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Tendo em vista que a multa por litigância de má-fé decorreu do entendimento de que a autora teve intenção de alterar a verdade dos fatos, não há se falar em violação do artigo 17 do CPC mas de sua efetiva aplicação. Outrossim, não logra êxito no prosseguimento da revista quando a divergência jurisprudencial não apresenta a especificidade exigida pela Súmula n.º 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO-RECLAMADO. 1. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A decisão recorrida concluiu pela inexistência de cargo de confiança. Desse modo, a acolhida da tese sustentada pelo reclamado implica, necessariamente, o revolvimento da prova, hipótese que atrai a incidência da Súmula n.º 126 do TST, como óbice ao conhecimento do recurso de revista. 2. MULTA CONVENCIONAL. Considerando que a única divergência jurisprudencial apresentada não abarca a tese adotada pelo v. acórdão regional, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula n.º 296 do TST.

PROCESSO : AIRR E RR-778.440/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GLAUCE BARROS CORREIA DE SANCHEZ
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II - conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. Torna-se inviável o trânsito do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se lastreada no conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO. A inespecificidade da divergência jurisprudencial impede o prosseguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula n.º 296 do TST.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É pacífico o entendimento da Corte (Súmulas n.ºs 219 e 329) de que os honorários de advogado, no Processo do Trabalho, são devidos somente quando atendidos os requisitos da Lei n.º 5.584/70, sendo inaplicável o princípio da sucumbência, previsto no art. 20 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2005-401-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO : DR. CELSO COSTA MIRANDA
AGRAVADO(S) : DAMIÃO FERREIRA BARROSO
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-20/2004-999-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NOVO BRASIL AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROMULO SULZ GONCALVES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RENAN JOSÉ MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Inexistentes as omissões indicadas pela embargante devem ser rejeitados os embargos de declaração, em face do que dispõe o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-31/2005-201-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ
AGRAVADO(S) : IRENE DINIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : A AMANAJÁ C F DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENTE PÚBLICO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO QUE NÃO DECLINA A CONDIÇÃO DE PROCURADOR. INAPLICABILIDADE DA OJ Nº 52 DA SBDI-1/TST. Não estando o subscritor do recurso de revista identificado como procurador do Município reclamado, mas, sim, como advogado, informando o seu número de inscrição na OAB, não é aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1/TST, não restando violados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54/2003-041-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JESUS MARQUES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Confirma-se a decisão agravada em que se denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto não fundamentado em qualquer das condições de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55/2005-201-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : A AMANAJÁ C F DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENTE PÚBLICO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO QUE NÃO DECLINA A CONDIÇÃO DE PROCURADOR. INAPLICABILIDADE DA OJ Nº 52 DA SBDI-1/TST. Não estando o subscritor do recurso de revista identificado como procurador do Município reclamado, e, sim, como advogado, informando o seu número de inscrição na OAB, não é aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1/TST, não restando violados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-59/2003-054-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUÍS GUEDES
RECORRIDO(S) : APHAGAL S.A. GALVANIZAÇÃO E TUBOS
ADVOGADO : DR. CÍNTIA DEL ROSSO FONSECA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA KOGAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Acordo Judicial Homologado. Contribuições Previdenciárias. Cabimento do Recurso Ordinário. INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenatórias encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-69/2002-017-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MAURO LÚCIO DE MIRANDA CUNHA
ADVOGADO : DR. FORTUNATO KENNEDY DUARTE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada e não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. VENDEDOR PROPAGANDISTA. TRABALHO EXTERNO. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE HORÁRIO. Decisão regional em que se mantém a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias, em face de existência de demonstração de ofensa ao art. 62, I, da CLT e de divergência jurisprudencial. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO A RECURSO DE REVISTA A QUE FORA DENEGADO SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Não conhecimento de recurso de revista adesivo, na hipótese em que denegado seguimento ao recurso principal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-78/2004-451-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA MILMAN
RECORRIDO(S) : CEZAR ROMERO TASSINARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO BUCHAIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, dar-lhe provimento, para, declarando a incidência da prescrição do direito de ação, julgar extinto o processo com o julgamento de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se, no caso concreto, houver sido comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-80/2005-201-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA SOCORRO MACÊDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : A AMANAJÁ C F DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENTE PÚBLICO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO QUE NÃO DECLINA A CONDIÇÃO DE PROCURADOR. INAPLICABILIDADE DA OJ Nº 52 DA SBDI-1/TST. Não estando o subscritor do recurso de revista identificado como procurador do Município reclamado, mas, sim, como advogado, informando o seu número de inscrição na OAB, não é aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1/TST, não restando violados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-105/2004-051-11-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DE ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não são o meio recursal adequado para se buscar a reforma de decisão, sem que demonstrada omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-110/2004-051-11-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROSA MEIRE DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não são o meio recursal adequado para se buscar a reforma de decisão, sem que demonstrada omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-125/2001-057-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ACÁCIA MENDES DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS RESENDE MOREIRA
AGRAVADO(S) : CÍNTIA MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a peça referente ao despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, sem a qual não há como se avaliar a pertinência das argumentações motivadoras do agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-133/2004-019-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES MARAJÓ LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALTER LINS VILELA
ADVOGADO : DR. MODESTO VICENTE DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Somente são exigíveis as contribuições previdenciárias sobre as parcelas objeto de condenação diretamente relacionada ao título judicial emitido pela Justiça do Trabalho, e não de decisão meramente declaratória de vínculo de emprego, eis que não discrimina quais as parcelas devidas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-142/2003-999-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OERAS
ADVOGADO : DR. ALFREDO FERREIRA NETO
RECORRIDO(S) : MARIA HILMA GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA ELEMIR DE CARVALHO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Falta de prequestionamento das matérias tratadas nos dispositivos de lei indicados. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-143/2004-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA SUELY RIBEIRO FEITOSA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-155/2002-011-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E : ANDRÉA CARLA GOMES GOUVEIA SOUTO GURGEL
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) E : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIA. PAGAMENTO LIMITADO AO PERÍODO ABRANGIDO PELA PROVA ORAL. Decisão regional em que se limita a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, em face de não existir prova convincente da extrapolação da jornada de trabalho além do período corroborado pela testemunha. Violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 233 da Subseção I Especializada em Disídios Individuais não caracterizada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO A RECURSO DE REVISTA A QUE FORA DENEGADO SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Confirmação, em sede de agravo de instrumento, do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista. Não conhecimento do recurso adesivo. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-156/2000-651-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUCIALVA FERNANDES GUEDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista interposto fora do prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-157/2005-055-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADO(S) : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DA NULIDADE DA CITAÇÃO. Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, só se admite recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice da Súmula nº 333/TST. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Inviável a análise de violação de dispositivo infraconstitucional e de divergência jurisprudencial, em virtude do previsto no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-160/2003-045-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO AUGUSTO TURCI
RECORRIDO(S) : JOSÉ IVO MARIANO
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CÓDIGO DA RECEITA "1505". 1. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, visto que a Recorrente indicou erroneamente o código da Receita Federal, o Regional extrapola os limites da razoabilidade, deixando de observar que, no dispositivo de lei a regulamentar a matéria (artigo 789, § 4º, da CLT), apenas se exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-177/2001-019-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA
ADVOGADO : DR. LUIS DAGOBERTO PAGANELLA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. 1. O prazo recursal conta-se da data de publicação do acórdão e não da data da publicação da ata de julgamento, conforme previsto no art. 247 do Regimento Interno do TST, o que levou à declaração de intempestividade dos primeiros embargos declaratórios opostos pelo reclamante. 2. Embargos de declaração não conhecidos, em decorrência de intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, porque havidos como juridicamente inexistentes, conforme precedentes deste Tribunal Superior. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-197/2003-042-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : ARMANDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEUCES TEIXEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECIMENTO APRESENTADO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Aplicação das diretrizes expressas nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-228/2002-501-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SILVANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMAURI GREGÓRIO BENEDITO BELLINI
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE DOS PINHEIROS
ADVOGADO : DR. SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego nem tampouco a existência de verbas tributáveis, não há falar em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-237/2004-088-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DAVID MENDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DOS SANTOS ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. Incide a Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-245/2002-005-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN - AL
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
RECORRIDO(S) : ALDO LEITE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. DEPÓSITOS DE FGTS. Não demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República nem divergência jurisprudencial específica. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-253/1994-002-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JAIR FRAGA QUEIROGA FILHO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍCIOS INOCORRENTES NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PRETENSÃO INFRINGENTE. Não existe omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, pois, tal como já afirmado, o exame da suposta violação aos princípios do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal dependeria da análise das normas processuais ordinárias. Esclareça-se, porém, que o exercício de tais garantias pressupõe a observância da legislação processual, que, no caso, não foi respeitado pelo próprio recorrente. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-259/2003-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DOS POBRES DE SANTA CATARINA DE SENA - PROVÍNCIA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO EGITO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA NAZARÉ LEAL
ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA SILVA DANTAS AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema aposentadoria espontânea, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente o pedido. Fica prejudicado o exame do outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Incide a Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-260/2001-021-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARCAS PREMIUM LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU RAMOS BATISTA
ADVOGADA : DRA. KATIA REGINA LUNA CARIBÉ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese em que não houve a oposição de embargos de declaração, com o intuito de se indicar a ocorrência de omissão no julgado proferido pela Corte Regional (art. 535 do CPC). HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. Ofensa a dispositivo de lei, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-260/2004-038-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADOS : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA E DR. GUSTAVO GONÇALVES P. DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JUSCELINO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R.T. INOCENCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. 1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece de agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-283/2000-031-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMISSÃO - SUPRESSÃO - ALTERAÇÃO DO PACTUADO. A decisão regional está em consonância com a Súmula 294/TST e OJ 175 da Eg. SBDI-1, ao reconhecer a prescrição total da pretensão deduzida, que envolve pedido de prestações sucessivas, decorrentes de alteração do pactuado (supressão das comissões), sendo que o direito à verba não tem previsão legal. Assim, o apelo esbarra nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Por outro lado, não há que se falar em violação dos arts. 7º, VI, da Constituição Federal e do 468 da CLT, uma vez que a discussão ora travada restringe-se à aplicação da prescrição parcial ou total (questões prejudiciais ao mérito), ao passo que aqueles artigos tratam do mérito propriamente dito, isto é, da irredutibilidade salarial e da licitude da alteração contratual, que não chegou a ser tratado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-315/2004-048-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR. OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÍLVIA INÊS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO PROTOCOLADA APÓS O PRAZO RECURSAL. ADVOGADO QUE NÃO DECLINA A CONDIÇÃO DE PROCURADOR. INAPLICABILIDADE DA OJ Nº 52 DA SBDI-1/TST. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração e a regularização da representação processual, na forma dos arts. 13 e 37, do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau, nos termos da Súmula nº 383 desta Corte. Assim, não estando o subscritor do recurso de revista identificado como procurador do Município reclamado, e sim como advogado, informando o seu número de inscrição na OAB, não é aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1/TST, e, portanto, resta evidente a irregularidade da representação processual denunciada na decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-320/2004-761-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO NETTO MARQUES
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Não se configura, na hipótese dos autos, a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto resta incontroversa a existência de decisão, transitada em julgado, proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Tem incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST). Violação à norma da Constituição Federal não configurada (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-330/2003-371-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-340/2004-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDVALDO NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
AGRAVADO(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Petição de embargos de declaração não assinada. Inexistência de recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-341/2003-010-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CHANCELLER SERVIÇOS DE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO(S) : MARA ANTÔNIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO STOROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. DARF. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. O art. 830 da CLT contém a exigência de que, no ato da apresentação de documentos para prova de suas alegações, a parte traga os originais, ou cópias autenticadas, ou certidão autêntica, o que não ocorreu na hipótese em exame, ensejando o não-conhecimento do recurso ordinário, porque deserto, ante a juntada aos autos da guia DARF de custas em fotocópia não autenticada. Ilesos, portanto, os arts. 789, § 1º, da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-344/2003-371-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADEMIR DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-347/2000-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS SCHOFFER
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total, julgar extinto o feito, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA QUE RESULTA EM CONDENAÇÃO. As reclamações que visam, além da formação de uma relação jurídica, impor à empresa também uma obrigação de fazer não possuem natureza de ação declaratória, mas condenatória e, como tal, estão sujeitas ao crivo da prescrição, o que torna aplicável a prescrição, nos termos do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-407/2003-701-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. DAIANE FINGER
AGRAVADO(S) : ELDIR HASELEIN MACHADO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE-GERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Uma vez consignado no v. acórdão do Eg. TRT de origem que o reclamante, a despeito da denominação do cargo de gerente geral e da existência de procuração com amplos poderes, efetivamente não assinava isoladamente e estava adstrito ao Comitê de Crédito da agência ou, até mesmo ao Comitê de Crédito da Superintendência, correto o enquadramento na previsão do art. 224, § 2º, da CLT, porque não configurada a exceção do art. 62, II, da CLT. Não sendo o reclamante, de fato, gerente-geral, inaplicável a Súmula 287 do C. TST. Ileso o art. 62, II, da CLT, tido por violado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-479/2003-065-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADELERMO FÁVERO MOLINA
ADVOGADO : DR. ARNALDO DO CARMO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O Tribunal Regional tratou da matéria referente ao auxílio-alimentação para servidores inativos pensionistas aplicando a Lei Municipal nº 3.540/95, não se manifestando sobre o tema à luz da Lei Federal nº 6.321/76 e do art. 37, caput, da Constituição Federal, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 desta Corte, à falta de prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-481/2003-065-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PEREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. ARNALDO DO CARMO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O Tribunal Regional tratou da matéria referente ao auxílio-alimentação para servidores inativos pensionistas aplicando a Lei Municipal nº 3.540/95, não se manifestando sobre o tema à luz da Lei Federal nº 6.321/76 e do art. 37, caput, da Constituição Federal, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 desta Corte, à falta de prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-482/2003-065-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ARNALDO DO CARMO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O Tribunal Regional tratou da matéria referente ao auxílio-alimentação para servidores inativos pensionistas aplicando a Lei Municipal nº 3.540/95, não se manifestando sobre o tema à luz da Lei Federal nº 6.321/76 e do art. 37, caput, da Constituição Federal, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 desta Corte, à falta de prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-483/2003-015-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA
AGRAVADO(S) : PRIMORE INSTITUTO ODONTOLÓGICO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. 1. O fato de o Regional excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e rescisórias decorrentes do pagamento "por fora", em razão do valor probandi conferido à prova documental, não é suficiente para viabilizar o processamento do recurso de revista pautado em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 e 372 do CPC. Com efeito, somente se pode divisar ofensa aos mencionados dispositivos quando, em virtude de insuficiência ou inexistência de prova, ocorre a inversão da distribuição do ônus, de forma imprudente, culminando no prejuízo da parte a quem não incumbia produzir a prova. Assim, não há por que compreender invertido o ônus quando o julgador, ao proceder à avaliação das provas existentes nos autos, conclui pela prevalência da alegação sustentada por uma ou outra parte. De outra forma, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista com amparo em divergência jurisprudencial, quando o único aresto paradigma revela-se inservível para o cotejo de teses. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-495/2002-026-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : CARLOS RIGO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BERNARDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA VIA "FAX" - FALTA DE AUTENTICAÇÃO - ORIGINAL JUNTADO FORA DO PRAZO RECURSAL. O artigo 830 da CLT obriga as partes à apresentação dos documentos no original ou em fotocópia autenticada. Na hipótese dos autos, o comprovante de recolhimento do depósito recursal se encontra em cópia via fac-símile sem transmissão e desprovido de autenticação, o que afasta a alegada violação dos arts. 1º e seguintes da Lei nº 9.800/99 e ensina a deserção do recurso de revista, pois a mesma não comprova o cumprimento do pressuposto do art. 899 da CLT, sendo inócua a juntada de comprovante original efetuada depois de decorrido o prazo recursal, nos termos da Súmula 245 do TST. Inexistente afronta aos arts. 511 e 519 do CPC e 5º, incisos LIV e LV, da CF. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-496/2003-065-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MANOEL LOPES GARCIA
ADVOGADO : DR. ARNALDO DO CARMO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O Tribunal Regional concedeu o benefício do auxílio-alimentação aos servidores inativos pensionistas, em consonância com o art. 3º da Lei Municipal nº 3.540/95, não se configurando a indicada ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-499/2001-094-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALMIR DE LIMA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Inviável o apelo, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, quando a decisão Regional está em conformidade com a Súmula 360/TST, que desconsidera a concessão de intervalo para repouso e refeição ou o semanal para a caracterização do turno ininterrupto de revezamento. No que se refere à condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, não foi feita na minuta de agravo a demonstração da pertinência do dissenso antes ofertado, o que inviabiliza a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso; por outro lado, o entendimento do Regional não diverge do que vem sendo decidido nesta Corte Superior a esse respeito, o que também atrairia a aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-573/2001-003-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MACROPAC EMBALAGENS E UTILIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONEL WALLAU NORONHA
EMBARGADO(A) : CELSO JOSÉ DE OLIVEIRA MATA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-588/1998-019-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : URIAS PASTORE DAS IGREJAS
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante, imposta a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, ante o caráter protelatório constatado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - CARÁTER INFRINGENTE - RENOVAÇÃO DA TESE JÁ REFUTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO - MULTA IMPOSTA. Evidente o intuito meramente infringente do remédio declaratório, pois, além de não apontar nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC ou 897-A da CLT, o embargante continua a insistir na tese já refutada pelo acórdão embargado, inclusive com a transcrição de ementas tidas como divergentes. Esclareça-se, ainda, que a alegação de discrepância da Súmula 304 não se enquadra na restrita hipótese de admissibilidade delimitada pelo § 2º do art. 896 da CLT. Protelatório o recurso, impõe-se multa. Embargos de Declaração rejeitados, multa imposta.

PROCESSO : AIRR-601/2003-011-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBSON DE BARROS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente, porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado - nos próprios autos - no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa, tal como se dá com a cópia autenticada da procuração outorgada ao advogado do Agravado. 2. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : RR-635/2001-311-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. NANJI IDA ROSSELI
RECORRIDO(S) : GILBERTO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se calcule o adicional de insalubridade com base no valor do salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-638/2003-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição em relação aos substituídos a que se refere a decisão regional, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ATO JURÍDICO PERFEITO. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORREN DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-655/2002-024-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : VIVIANE PASTRE
ADVOGADO : DR. FÁBIO SANTOS CALEGARI

DECISÃO: Em à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - RECONSIDERAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE FEITA NA ORIGEM. Reconsiderado o primeiro despacho que denegara seguimento ao recurso de revista, por intempestivo, as razões lançadas na minuta de agravo devem estar dirigidas contra os fundamentos adotados pelo segundo despacho denegatório de seguimento ao recurso, sob pena de ser considerado desfundamentado. Frise-se que o presente agravo foi interposto depois de decorridos quatro dias da publicação do despacho retificador, razão pela qual é inadmissível que este se limite a atacar a questão da intempestividade, já superada. Desta forma, se a parte não enfrenta os fundamentos do despacho agravado, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando desfundamentado. Incidem os termos da Súmula 422 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-664/2005-042-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIEL AUGUSTO BENTO
ADVOGADA : DRA. JULIANA SILVA CASSIMIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : V.N. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Havendo sido a decisão recorrida proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-710/2002-040-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AIDA MOHAMED SLEIMAN
ADVOGADO : DR. CLÉCIO PEDROSO TOLEDO
RECORRIDO(S) : EDNALDO REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEX UCHÔA SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego nem tampouco a existência de verbas tributáveis, não há falar em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-732/2004-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARCUS CANDIDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
AGRAVADO(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DIRIGENTE DE CIPA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não se consegue demonstrar a hipótese de violação direta e literal de dispositivo de lei e da Constituição da República.

PROCESSO : RR-737/2002-433-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ABNER NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
RECORRIDO(S) : COMERCIAL MERCURY LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMIR LUIZ CASAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Tendo sido discriminado no acordo homologado que o valor pactuado tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-739/1996-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : GÉLIO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais. Responsabilidade. Sentença exequiênda omissa", por violação à norma da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais devam incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. SENTENÇA EXEQUÊNDIA OMISSA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a aparente violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação direta e literal do art. 5º, II, da CF/1988 não caracterizada, porquanto a controvérsia envolve interpretação de norma infraconstitucional (art. 459 da CLT), o que não autoriza o processamento do recurso de revista interposto na fase de execução, nos termos da exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. SENTENÇA EXEQUÊNDIA OMISSA. Os descontos fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina (art. 46 da Lei nº 8.541/92). A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequêndo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda. Incidência do disposto na Súmula nº 401 do TST. Configurada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República. Definição da responsabilidade pelos descontos fiscais mediante aplicação da orientação contida na Súmula nº 368, II, do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-745/1995-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO PUGLIESE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-747/2002-058-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELVIS GALDINO CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INÉPCIA - JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA - CONFISSÃO FICTA - SALÁRIO - HORAS EXTRAS. Não existe nulidade a ser reconhecida, uma vez que a remissão do acórdão regional aos fundamentos da sentença encontra supedâneo no art. 895, § 1º, IV, da CLT, observados, pois, o devido processo legal e o art. 93, IX, da Constituição Federal. Na verdade, sob a alegação de omissão, esconde-se mero inconformismo da parte com o que decidido. De outro lado, inexistente inépcia da inicial nem julgamento ultra ou extra petita, pois o reclamante buscou a condenação das três reclamadas, sendo que a condenação subsidiária representa um minus em relação àquela pretensão, nele estando compreendido. De outro lado, conforme exposto no aresto regional, não ocorreu extensão à agravante dos efeitos da confissão ficta aplicada à 1ª reclamada. Quanto à fixação do salário diverso daquele anotado em CTPS, não subsiste a arguição de ofensa direta aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Lei Maior, na medida em que o julgador considerou provado o real e efetivo salário do autor, não se podendo olvidar que é relativa a presunção de veracidade das anotações feitas pelo empregador (Súmula 12/TST). Bem por isso, aliás, não se sustenta a alegação de discrepância do referido verbete. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-750/1997-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO(S) : SILVIO JAIR GARCIA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIX DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NEWLUX INDÚSTRIA DECORAÇÕES, COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SILIPRONDI MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A "OUTRAS ENTIDADES". INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência para proceder à execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da CF/88, devidas à Previdência Social por empregador e empregado, em decorrência das sentenças que proferir, entre as quais não se incluem contribuições a "outras entidades", como SESI e SENAC. Assim, não se configura violação direta e literal do art. 114, VIII, da CF/1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-751/2003-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : OBRAS SOCIAIS CERÂMICA E SERRARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DE TÍTULO. Recurso de revista em que não se impugnaram os fundamentos constantes na decisão do Tribunal Regional: descumprimento de acordo por parte do Agravante e falta de certeza e liquidez do título em que se ampara a execução. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-758/2005-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADILSON PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VN. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL SIMONCELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Havendo sido a decisão recorrida proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782/2001-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO SENA DA PAZ
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta Corte não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789/2003-042-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA NEIDE MARCELINO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENHORA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUZADOS PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se a penhora de bens foi determinada por ato de juiz do trabalho na execução de sentença, insere-se na competência da Justiça do Trabalho o julgamento dos embargos de terceiro, que serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão, na forma do disposto nos arts. 114 da Constituição da República e 1.049 do Código de Processo Civil. Não há violação do art. 109, I, da CF/88. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE DE EXE-

CUÇÃO. O Tribunal Regional decretou a nulidade da cessão de crédito efetuada pelo BNDES, credor da executada, à UNIÃO, por que a transferência patrimonial ocorreu em fraude de execução, e manteve a penhora de crédito. Nesse contexto, para que se viabilize o conhecimento do recurso de revista interposto em execução, a violação à norma constitucional (arts. 5º, XXII, XXXVI, e 100, § 1º, da CF/88) há de ser direta e literal e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária que regula a responsabilidade patrimonial do devedor e os incidentes ocorridos na penhora de bens (art. 593, II, do CPC), em face da restrição imposta no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797/2002-006-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ATAÍDES LÁZARO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO DE CLASSE - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. A alteração do plano de cargos e salários da empresa, que implementou novo critério de promoção por antiguidade, segundo o entendimento regional não acarretou prejuízo ao reclamante e foi instituída por consentimento, pois contou com a participação do sindicato de classe. Tendo em vista tal quadro fático (que não pode ser alterado em razão do contido na Súmula 126/TST) não se vislumbra ofensa direta ao art. 468 da CLT nem, tampouco, contrariedade à Súmula 51 do TST. As ementas transcritas cuidam de premissas fáticas diferentes daquelas examinadas nos autos, revelando-se inespecíficas, por aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806/2000-653-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DENÍDIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GRANLUCCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO SARTORI

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever, *ipsis litteris*, os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos arts. 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando, pois, desfundamentado o apelo. O agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Inteligência da Súmula 422 desta C. Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-812/2002-341-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WELINGTON LOPES TERRÃO
RECORRIDO(S) : UILSON NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BAZZEGGIO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 244 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CÓDIGO DA RECEITA "8168". 1. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, visto que a Recorrente indicou erroneamente o código da Receita Federal, o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, deixando de observar que, no dispositivo de lei a regulamentar a matéria (artigo 789, § 4º, da CLT), apenas se exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-823/1996-046-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
EMBARGADO(A) : JOÃO BARBOSA SANTANA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENÇÃO INFRINGENTE - CARÁTER PROTETATÓRIO MANIFESTO - MULTA. O Agravo de Instrumento da empresa não foi conhecido por decisão desta Eg. Quinta Turma, na forma da Súmula 422/TST. Sobreveio, então, agravo, que não foi conhecido porque inadequado. Nestes embargos de declaração, sob o pretexto de omissão, a parte insiste no conhecimento do agravo, eis que interposto na forma do § 5º do art. 896 da CLT e do art. 245 do RITST. Ora, é inimaginável tamanha distorção dos fatos ou desconhecimento da lei, pois o julgamento do agravo de instrumento não foi proferido pelo Relator, sozinho, mas pelo colegiado, por isso que o agravo regimental que se seguiu não era viável. Caracterizado o intuito protelatório, aplica-se multa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, multa aplicada.

PROCESSO : AIRR-835/2002-001-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BENJAMIM DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO DE CLASSE - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. A alteração do plano de cargos e salários da empresa, que implementou novo critério de promoção por antiguidade, segundo o entendimento regional não acarretou prejuízo ao reclamante e foi instituída por consentimento, já que contou com a participação do sindicato de classe. Tendo em vista tal quadro fático (que não pode ser alterado em razão do contido na Súmula 126/TST) não se vislumbra ofensa direta ao art. 468 da CLT nem, tampouco, contrariedade à Súmula 51 do TST. As ementas transcritas cuidam de premissas fáticas diferentes daquelas examinadas nos autos, revelando-se inespecíficas, por aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-845/2000-047-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JAMILTON SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. MÁ APRECIACÃO DA PROVA. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-846/2002-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REINALDO RAIMUNDO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO DE CLASSE - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. A alteração do plano de cargos e salários da empresa, que implementou novo critério de promoção por antiguidade, segundo o entendimento regional não acarretou prejuízo ao reclamante e foi instituída por consentimento, já que contou com a participação do sindicato de classe. Tendo em vista tal quadro fático (que não pode ser alterado em razão do contido na Súmula 126/TST) não se vislumbra ofensa direta ao art. 468 da CLT nem, tampouco, contrariedade à Súmula 51 do TST. As ementas transcritas cuidam de premissas fáticas diferentes daquelas examinadas nos autos, revelando-se inespecíficas, por aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-855/2003-023-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CARLOS VINÍCIUS FERREIRA PIRES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
EMBARGADO(A) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
ADVOGADO : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL
EMBARGADO(A) : EQUISUL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.



ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-858/2000-491-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. A decisão regional que afasta a ilegitimidade ativa ad causam reconhecida pela primeira instância e determina o retorno dos autos à origem possui natureza interlocutória e, como tal, não admite a interposição do recurso de revista, de acordo com o § 1º do art. 893 da CLT e a Súmula 214 do TST. O § 1º do art. 893 da CLT não excepcionou nenhum dos recursos elencados nos seus itens I a IV, dentre eles, o próprio recurso ordinário. Além disso, o art. 896 da CLT não pode ser interpretado de modo dissociado da regra geral prevista no § 1º do art. 893. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-873/2001-012-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL LOURENÇO
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-875/1999-026-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ADRIANA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NILSON GRIGOLI JUNIOR
RECORRIDO(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASA PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. No acórdão recorrido, consigna-se que a reclamante prestou depoimento como testemunha no processo movido por sua testemunha contra a reclamada e ali demonstrou, de forma inequívoca, a tentativa de produzir prova em benefício próprio, o que levou o Tribunal Regional a desprezar as declarações da única testemunha ouvida na presente reclamatória, por reputá-la suspeita, e manter a sentença de improcedência. Nesse contexto, não se configuram as hipóteses de violação do art. 829 da CLT e de contrariedade à Súmula nº 357/TST, por se tratar de valoração da prova a cargo das instâncias ordinárias, o que atrai a incidência da Súmula nº 126/TST. Os arestos trazidos para cotejo de teses não abordam as mesmas premissas fáticas do caso concreto, nos moldes da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-881/2005-042-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tri-

bunal Regional reconheceu estarem presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento dos honorários advocatícios. Para se chegar à conclusão contrária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme os termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-892/2000-101-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CÍCERO APARECIDO PAULINO
ADVOGADO : DR. RENÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Incidência da Súmula 422 desta C. Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-904/2003-382-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : OMAR MACHADO SARMENTO
ADVOGADO : DR. VALDERI SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A decisão regional, que manteve a sentença de primeiro grau, registrou que o acordo limitou-se às parcelas de natureza inórfia, devidamente especificadas e todas efetivamente postuladas na inicial, estando, assim, em consonância com a legislação vigente, não havendo falar em determinação de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-906/2003-102-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOEL ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no recurso ordinário, essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-936/2003-047-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIO ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflacionários, por se tratar de pretensão que resulta do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição da República). DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORREN DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários"

(Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. ÔNUS DA PROVA. A pretensão do reclamado esbarra no óbice da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-938/2003-032-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : AROLD PEDRO GHEREN
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO

DECISÃO:Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Ainda por unanimidade, CONHECER o recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para julgar procedente a reclamação e condenar a pagar ao reclamante, Aroldo Pedro Gheren, diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos índices expurgados, como se depositados estivessem, sem exclusão de saques efetivados na vigência do contrato de trabalho, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária. Valor da condenação arbitrado em R\$10.000,00. Custas no importe de R\$200,00, que deverão ser ressarcidas ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXIGIBILIDADE DE TERMO DE ADESÃO. Ainda que a oitiva do preposto da reclamada seja direito do reclamante (art. 343 do CPC), seu indeferimento não acarretou o cerceamento de defesa, pois, no caso, o Regional sustentou tratar-se de matéria exclusivamente de direito a questão das diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários; assim, o depoimento do preposto da reclamada, ainda que favorável ao reclamante, em nada alteraria o convencimento do Juízo. E, se houvesse nulidade, não deveria ser pronunciada, tendo em vista o disposto nos arts. 249, § 2º, do CPC e 794 da CLT. Não há tese no acórdão recorrido acerca dos arts. 5º, II e LIV, da Constituição Federal, 300, 302, 334, II e III, e 343 do CPC, 794 e 795 da CLT, não tendo sido opostos embargos de declaração, pleiteando o pronunciamento do Regional, o que atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST. Todavia, em reclamação em que se pedem diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não há por que se exigir prévia adesão do empregado ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, tampouco do trânsito em julgado de ação contra a CEF. Não há qualquer exigência legal nesse sentido. Impõe a condenação, na forma da OJ. 341 da Eg. SBDI-1.

Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-939/1997-010-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : EDSON APARECIDO CÂMARA
ADVOGADO : DR. ROBSON CESAR SPROGIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há negativa de prestação jurisdiccional, e sim decisão contrária aos interesses da parte, quando o Tribunal Regional, em acórdão devidamente fundamentado, nega provimento ao agravo de petição para manter os cálculos homologados pelo Juízo da execução, porquanto refletem exatamente o comando da decisão executória. Ileso o art. 93, IX, da CF/88. CIPA. SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIREITO RECONHECIDO DESDE A DISPENSA ATÉ A DATA DO CUMPRIMENTO DA ORDEM REINTEGRATÓRIA. Não é cabível recurso de revista interposto em execução de sentença por contrariedade à Súmula nº 396, item I, do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 24 da SBDI-2, ante a restrição imposta no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-945/2003-053-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA MOURITO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não será admitido recurso de revista por violação de dispositivos legais, divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ da SDI do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-951/2003-108-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. JACKSON RESENDE SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROSA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. No caso dos autos, verifica-se que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, provenientes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários. 3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. De acordo com a Súmula nº 126 desta Corte, é incabível o recurso de revista, quando, para proceder-se ao exame das alegações nele aduzidas, for necessário o revolvimento de fatos e provas. 4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-970/2003-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
EMBARGADO(A) : ALOÍZIO FLÁVIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não demonstrado qualquer vício no julgado, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-983/2003-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI
AGRAVADO(S) : DANIELI CRISTIANE MARQUES DE SENA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. A Reclamada está obrigada a efetuar o depósito legal integralmente a cada novo recurso interposto, sendo insuficiente a complementação com aquele valor já recolhido quando da interposição do recurso ordinário, salvo se para totalizar o valor da condenação, sob pena de o apelo ser declarado deserto. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-985/2004-011-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARLETE MACHADO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE QUADROS
AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST. Para os efeitos do artigo 896, § 6º, da CLT, não se configura violação direta do princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da CF/88, quando na decisão recorrida se declara a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços de empresa contratada mediante terceirização, com base na aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-987/1994-202-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO ARLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. NÃO-CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, deve, o agravo de petição, delimitar, justificadamente, a matéria e os valores impugnados, sob pena de não-conhecimento do recurso. Portanto, o acórdão recorrido, que assim está fundamentado, não nega a prestação jurisdicional tampouco atenta contra a garantia do devido processo legal, uma vez que os recursos, para serem admitidos, terão de observar os pressupostos de admissibilidade estabelecidos na legislação ordinária de regência, o que não ocorreu no caso concreto. Ilêso os arts. 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-989/2002-036-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO MOTA MEIRELLES
ADVOGADO : DR. OSCAR AUGUSTO DE PLÁCIDO E SILVA LIMA
RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando os arrestos não atendem as exigências do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT e quando não resta demonstrada violação a dispositivo de lei. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-998/2003-445-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADALBERTO DE ALMEIDA NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. NÚMERO DO PROCESSO E IDENTIFICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. 1. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, visto que a Recorrente se olvidou de registrar o número do processo e a Vara do Trabalho onde tramitam os presentes autos, não há dúvida de que o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato das disposições contidas no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, porquanto o dispositivo que rege a matéria somente exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-999/1999-003-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ EUGÊNIO ANTUNES PEREZ
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração tão-somente para corrigir o erro material constante da parte dispositiva do acórdão (fls. 1.365), para que onde se lê: "conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial", leia-se: "conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema 'incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso', por divergência jurisprudencial", mantida, contudo, a conclusão da decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Merecem ser acolhidos em parte os Embargos de Declaração tão-somente para corrigir o erro material existente na parte dispositiva do julgado, entregando, assim, de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-1.026/2000-322-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROUPAS HOT LOW DOWN LTDA.
ADVOGADO : DR. ERIK GUSTAVO DE SOUSA STOFANELLI
AGRAVADO(S) : GLEICE MATOS LEMOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE SOUZA RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.040/2003-113-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DOMINGOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não se vislumbra a omissão apontada em relação ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.047/2000-433-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. A indicação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo. Por outro lado, se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da oposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. COMPENSAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECONVENÇÃO. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Inadmissível o recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial quando o processo estiver submetido ao rito sumaríssimo. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.052/2001-383-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO
RECORRIDO(S) : SERMAR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SARRICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "INSS. Representação em Juízo. Advogado Autônomo. Lei 6.539/78. Possibilidade", por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e quanto ao tema "Acordo Judicial Homologado. Contribuições Previdenciárias. Cabimento do Recurso Ordinário. INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). ACORDO JUDICIAL HOMO-



LOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.098/2003-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURRO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LARANJA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "diferenças inflacionárias - bis in idem", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. COMPENSAÇÃO. Ausente o necessário prequestionamento acerca da compensação dos valores pagos em face da adesão ao PDV. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. DIFERENÇAS INFLACIONÁRIAS. BIS IN IDEM. O acréscimo de 40% sobre os descontos do FGTS e o recolhimento mensal para cobertura das diferenças dos expurgos inflacionários (arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01) são institutos distintos que, mormente as semelhanças, não guardam identidade. A primeira é indenização compensatória, voltada ao empregado despedido sem motivação, e a segunda não apresenta natureza indenizatória, sendo dirigida ao FGTS (contribuição para a preservação dos recursos do Fundo). Inocorrência da duplicidade do pagamento. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.106/2001-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GRIGOLETTO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.106/2001-043-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GRIGOLETTO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às horas de percurso, por contrariedade à Súmula 90 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR IREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Incide no particular a Súmula 297 desta Corte. HORAS "IN ITINERE". A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 90, sinaliza no sentido de que a incompatibilidade entre os horários de entrada e saída do empregado no serviço e os do transporte público regular caracteriza o local como de difícil acesso, autorizando o acolhimento do pedido de horas de percurso. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA DIÁRIA E REFLEXOS - TURNOS DE REVEZAMENTO. Recurso desfundamentado. DIFERENÇAS A TÍTULO DE ADICIONAIS NOTURNOS E REFLEXOS. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 60 do TST. Incide na espécie o teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. FRACIONAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Não demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.125/2004-001-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ROBERTO CICARINI
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os devidos esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Se o advogado não cuidou de declarar a autenticidade das peças, sem qualquer ônus para a parte, conforme estabelecido no § 1º do art. 544 do CPC, não há como superar o vício detectado no acórdão embargado, muito menos reconhecer ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXIV, da CF e 897, caput e incisos I e II do § 5º, da CLT, pois a decisão se limitou a cumprir exigência contida em lei. Embargos acolhidos, tão só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.139/2002-026-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LEDMAR PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. O recurso de revista foi protocolado após expirado o prazo recursal, razão pela qual é intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.140/2003-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELCIMÉLIO MARTINS NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração com efeito modificativo, para, afastando o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento nos termos da fundamentação.

EMENTA: ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. Havendo elementos nos autos que possibilitem a comprovação das peças que formam ao autos do agravo de instrumento, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.141/2002-007-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADERAL RODRIGUES SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GILBERTO CEDANO
RECORRIDO(S) : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
RECORRIDO(S) : MAJOREM TOTUM COMUNICAÇÕES S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Acordo Judicial Homologado. Contribuições Previdenciárias. Cabimento do Recurso Ordinário. INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.180/2002-104-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ARANTES GOULART
ADVOGADO : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SISTEMA FUTURISTA DE ENSINO S/C LTDA. (COLÉGIO SÉCULUS)
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AOS SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula 368, item I, do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.225/2000-315-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JANDIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DA SILVA PEGORARO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO TRANSGUARULHENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA GERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Acordo Judicial Homologado. Contribuições Previdenciárias. Cabimento do Recurso Ordinário. INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.236/2003-114-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYCIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÓMARA
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S) : MÁRIO APARECIDO CHIAVONI
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PETRUCELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.241/1989-003-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
RECORRIDO(S) : CELSO BARRETO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em face da violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 419/437.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Vislumbrando-se possível violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, merece provimento o Agravo de Instrumento, para que seja processado o Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de pronunciamento do Tribunal Regional sobre questão relevante para a solução da controvérsia configura negativa de prestação jurisdiccional e importa em violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.244/2004-001-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS CORTEZ
ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho. Dele conhecer no que se refere ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas processuais pela Reclamante em reversão, das quais fica dispensada na forma da lei.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui por sua inexistência, sem que o biênio prescricional por ele considerado venha a coincidir com os oriundos dos parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e (ou) a do trânsito em julgado de ação pretensamente ajuizada perante a Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. 1. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 DA SBDI-1. Ainda que a matéria suscitada nas razões recursais seja de incompetência absoluta, exige-se o prequestionamento da matéria, por tratar-se de inarredável requisito de admissibilidade dos recursos de feição extraordinária. 2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, e a do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.260/2004-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARÍLIA LÚCIA SERENINI PRADO VILELA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIZA MOREIRA DE MORAES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE IMPUGNAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL. Subsiste, "in totum", o conteúdo de despacho agravado quando a parte não o infirma com especificidade, trazendo nas razões questões e argumentos que, sequer, foram tratados na decisão agravada. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.260/2004-006-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
AGRAVADO(S) : MARÍLIA LÚCIA SERENINI PRADO VILELA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Tendo sido condenadas solidariamente ambas as reclamadas, o depósito recursal efetuado pela CEF, que pleiteia sua exclusão da lide, não aproveita à FUNCEF. É que, conforme a OJ nº 190 da SBDI-1 desta Corte, "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide." Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.278/2002-005-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE
EMBARGADO(A) : EMBRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos cabíveis.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-1.284/2003-015-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO EITTI KUROKI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.288/2001-006-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IRACEMA DAMASCENO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FEITA PELA EMPREGADORA. O acórdão regional expõe que a reclamada, em 1992, alterou a base de cálculo do adicional de insalubridade, passando-a do salário contratual para o salário mínimo. A reclamação foi proposta em 2001. Dentro dessas premissas, a decisão recorrida está em plena sintonia com a jurisprudência desta C. Corte, no sentido de que, em se tratando de ação que envolva pedidos de prestações sucessivas, decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, computando-se o biênio a partir do referido ato patronal modificativo da condição contratual, na exata forma da Súmula 294/TST. Assim, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT obstam o processamento da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.294/2001-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELIZEU HENRIQUE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA DOMINGUES DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO. NORMA COLETIVA. O agravante não indicou, no recurso de revista, violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do TST para fundamentar seu apelo, conforme previsto no art. 896, § 6º, da CLT, e, portanto, o recurso está desfundamentado, daí sua correta denegação pela decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.300/2001-012-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
EMBARGADO(A) : LEVI CARDOSO WENTZ
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE
EMBARGADO(A) : STAFF SUL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA BURGHARDT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi completa e sem o vício da omissão previsto no art. 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-1.303/1997-015-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : OSMAR MATEUS DE REZENDE
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Inexistência de omissão ou contradição. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.306/1996-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BOA PRAÇA SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : AILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - LEI ORDINÁRIA - EFEITOS - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - EXCESSO DE PENHORA - APELO DESFUNDAMENTADO. O § 2º do art. 896 da CLT só admite o cabimento de Recurso de Revista no processo de execução, caso fique demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal. A alegação de afronta aos princípios insculpidos nos incisos II e XXXVI do art. 5º da Carta Magna não prospera, haja vista ensejar a análise da aplicação do art. 43 da Lei 8.212/91, o que, quando muito, infringiria de forma reflexa tais garantias. As arguições em torno da impugnação aos cálculos e do excesso de penhora vieram desacompanhadas de qualquer alegação de afronta à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso, frente à exigência da Súmula 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.314/2003-005-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRA. KELEN CRISTINA FONSECA DE SOUZA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARA MARTINS DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POSTERIORMENTE À DATA DE VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. No caso dos autos, verifica-se que os contratos de trabalho foram extintos após a entrada de vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que universalizou o direito aos expurgos inflacionários, configurando-se, portanto, como marco inicial as datas das extinções dos contratos de trabalho. Violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 não violada em sua literalidade. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.337/2003-044-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EVANDRO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA BELTRAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. 1. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, caracterizadora da intermediação de mão-de-obra. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.365/2002-021-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S) : RIVANE DE FÁTIMA SILVA DUARTE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ANDRADE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-1.421/1994-053-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA. O acórdão embargado afastou, de forma fundamentada, qualquer possibilidade de afronta direta aos dispositivos constitucionais indicados como violados (arts. 5º, II, e 114, § 3º, da CF), deixando claro que, na hipótese dos juros de mora, quando muito, haveria ofensa reflexa, porque ligada ao prévio exame da legislação ordinária, o que não permitiria o manejo da revista, nos exatos termos exigidos pelo § 2º do art. 896 da CLT. No que se refere aos descontos fiscais, não negou a competência desta Justiça Especializada para proceder aos referidos descontos, todavia, esclareceu que era impossível a modificação da decisão em respeito ao instituto da coisa julgada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.424/2000-084-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : ARTUR DIMAS NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.424/2003-031-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : OFFICE NET DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : VIVIANE COMUNALE
 ADVOGADO : DR. ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, consignando, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como explicitando que, de acordo com as provas testemunhais produzidas, a Reclamante desempenhava as mesmas funções atinentes à operadora de telemarketing, e, ainda, que, contrariamente ao afirmado, a Reclamada desempenhava atividade de acordo com o estabelecido na convenção coletiva, o que ensejou o direito da Autora ao cumprimento de jornada de seis horas e, conseqüentemente, o reconhecimento de horas extraordinárias, é impertinente a alegação de contradição pretensamente havida na decisão impugnada via recurso de revista, quando o exame de questões envolve as atividades desenvolvidas pela Reclamante, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdiccional. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.437/2002-062-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA DA PENHA DE MELLO PITANGA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, atual OJT 51 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação, com valor igual ao percebido pelo pessoal em atividade, pagando-se à reclamante, em dinheiro, as parcelas vencidas, a contar da data de sua aposentadoria, com juros e correção monetária, na forma do item I do pedido.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício (Orientação Jurisprudencial transitória 51 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.438/2000-511-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADOS : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOEL ALVES PIRES
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ISAIAS C. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, mediante a valoração da prova documental e oral, concluiu pela ocorrência de acidente de trabalho. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia e a adequada distribuição do ônus da prova constituem impedimento processual ao recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ante o óbice das Súmulas nº 126 e 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.448/2004-013-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CARLOS ARTHUR SOUZA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DO TST. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. O inconformismo do reclamante com o acórdão que conheceu do recurso de revista e a ele deu provimento para decretar a prescrição, em face do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 344 do TST, não justifica a oposição dos embargos declaratórios. Apesar de fundamentados em contradição, o embargante procura um novo julgamento da lide, com vistas a obter uma declaração judicial de que o prazo prescricional se iniciou a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, matéria não prequestionada na origem. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.479/1999-092-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES BARALDI
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.480/2004-011-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA LUZENILCE BARROS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JAIME PINTO DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, mediante a qual fora declarada a prescrição da pretensão, julgando-se extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a transferência de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Por outro lado, a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRO-1.496/2000-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : GRANJA AVÍCOLA DO XOKO S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA
 EMBARGADO(A) : JOÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NEILO CELSO HUGUENIN DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor dado à causa, conforme o art. 538 do CPC.

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. A interposição de segundos embargos de declaração com os mesmos fundamentos do recurso anterior denota intenção procrastinatória, que determina a sua rejeição e a aplicação da multa do art. 538 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.508/1997-133-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN
 ADVOGADO : DR. VALTER PALMEIRA
 AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. EFICÁCIA. A decisão regional encontra-se em sintonia com o item I da Súmula nº 330/TST, em razão da existência de diferenças dos títulos postulados nesta reclamatória, não consignados no termo de rescisão contratual. Incidente o óbice da Súmula nº 333/TST. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS SOBRE O ADICIONAL NOTURNO. O único aresto colacionado é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296/TST, porque não aborda o mesmo quadro fático necessário ao confronto de teses. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.524/1992-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : CRISTINA MARIA DE FRANÇA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIS B DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem ocasionar efeito modificativo no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos, sem ocasionar efeito modificativo no julgado.

PROCESSO : RR-1.525/2004-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI
 RECORRIDO(S) : LUIS VANDERLEI DE JESUS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Tendo sido reconhecido em acordo homologado que os valores pactuados tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta a artigos de lei e da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.536/1999-095-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COOPALSA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA E SEGURANÇA EM ATIVIDADES DO COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 ADVOGADO : DR. PAULO NELSON DO REGO
 AGRAVADO(S) : GENIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ GRANZOTTI BAËTA NEVES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.536/2002-371-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SAMIR SALES PRADO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA TADA
RECORRIDO(S) : PADRÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SILAS ODILON INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Acórdão Judicial Homologado. Contribuições Previdenciárias. Cabimento do Recurso Ordinário. INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenitórias encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.566/2003-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : FLAUZINO ARLINDO CAJUHI
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, EXPURGO INFLACIONÁRIOS. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se na vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, por meio da qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se fosse comprovado o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1998. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGO INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.581/2001-017-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : DALVINA DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu o pagamento de diferenças no cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.594/2001-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GETÚLIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem dar efeito modificativo, para corrigir equívoco no exame do aresto tido por divergente, mantendo o conhecimento da v. decisão embargada por contrariedade com a Súmula 366 do C. TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. EQUÍVOCO NO EXAME DE ARESTO. Acolhem-se os embargos de declaração quando se percebe equívoco no exame do aresto colacionado com o fim de demonstrar dissenso jurisprudencial, mantendo o conhecimento da v. decisão recorrida por outro fundamento, ante a contrariedade com a Súmula 366 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.598/2002-022-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIANA MORAES
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI MIRIM

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO DO TURNO DE TRABALHO. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 265 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.626/2003-020-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
AGRAVADO(S) : MARCELO DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. RILDO FERNANDES BARBOSA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUCCOOP
ADVOGADO : DR. HAROLDO JOSÉ DA SILVA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. ART. 13 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. Não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa a decisão que denega seguimento a recurso por irregularidade de representação, ante a falta de autenticação do instrumento de mandato. A teor do disposto na Súmula nº 383, item II, desta Corte: "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.722/2003-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MIUCHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZELI BENEDETTO
RECORRIDO(S) : EDUARDO AUGUSTO DRESCH
ADVOGADO : DR. ADEMIR COSTA COMPANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Tendo sido discriminado no acordo homologado que o valor pactuado tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.724/2002-472-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MÁRCIA DUNDER PERIN
ADVOGADO : DR. GERSON RODRIGUES
RECORRIDO(S) : DI BERNARDO & DI BERNARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. MALDI MAURUTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Tendo sido reconhecido em acordo homologado que os valores pactuados tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta a artigos de lei e da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.727/1998-101-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO RESGATE PEREIRA PENA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA RETIRO (ANTONIO PENA)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA TERCEIRA INTERESSADA. As razões de Agravo de Instrumento não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Não restaram demonstradas as violações indicadas, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APLICAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. Segundo a Súmula 422 desta Corte, "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.728/1999-095-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO DO VALE
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, bem como CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de revista, para o fim acrescer à condenação da reclamada, a teor do que prevêm o § 4º do art. 71 da CLT e a OJ 307 da SBDI-1, o pagamento de uma hora diária, com adicional de 50%, pela inobservância do intervalo mínimo destinado à refeição e descanso, bem como reflexo nas férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio, DSR e FGTS e multa de 40%, tudo nos termos da fundamentação. Acréscimo condenatório arbitrado em R\$ 5.000,00 e custas no importe de R\$ 100,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - CONVERSÃO DO RITO - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL. Nos moldes da OJ nº 260 da SBDI-1 não se aplica o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/2000, razão pela qual a admissibilidade do recurso de revista não deve se restringir às hipóteses do art. 896, § 6º, da CLT. Se ao reclamante não foi dada a possibilidade de gozar o intervalo mínimo para refeição e descanso, o tempo equivalente deverá ser pago com acréscimo de 50%, conforme previsão do § 4º do art. 71 da CLT e de acordo com o entendimento sedimentado pela OJ 307 da SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.740/1998-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : HAROLDO ALBUQUERQUE MAES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. RICARDO SIMÕES SALIM

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, sanando o equívoco apontado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para se sanar equívoco existente na decisão embargada. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade em dissonância com o entendimento desta Corte, consignado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO DA PARCEL ACP. Divergência com orientação jurisprudencial desta Corte não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.750/2002-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA BENEDITA COELHO ALVARIM
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADA : DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (OJ nº 177/SBDI-1). Decisão regional proferida em consonância com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 transcrita da SBDI-1 deste Tribunal. Violação de dispositivos da Constituição Federal não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.791/1998-056-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MOURA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERNANDES TAVARES FILHO
ADVOGADO : DR. ABELARDO OLIVEIRA TRABUCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REMUNERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALE-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A insurgência da Reclamada no tocante à violação do artigo 2 da Lei nº 7.418/85 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte, segundo os fundamentos expendidos na decisão recorrida, encontra-se preclusa, ante o óbice da Súmula nº 297 desta Corte. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inservíveis e inespecífico para o confronto de teses. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.803/2001-023-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ESPÍRITA ANDRÉ LUIZ
ADVOGADO : DR. ADAUTO CIRINO DE MOURA
AGRAVADO(S) : ADRIANA FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROFESSOR - REDUÇÃO DA JORNADA - DISENSENHO INESPECÍFICO. Afora a circunstância de ser inaproveitável acórdão oriundo do mesmo Tribunal Regional, revela-se inespecífica a jurisprudência invocada, pois os arestos paradigmas retratam teses extraídas de fundamentos diversos daqueles utilizados pelo acórdão recorrida. Tem plena incidência a Súmula 296 desta C. Corte, a impedir o processamento da revista. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.807/2001-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : NILDA VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.851/1993-005-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO CARVALHO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LIDIANY MANGUEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida na contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DO FGTS. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na fase de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal (Súmula nº 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT). Não merece ser processado o recurso de revista quando a parte, no momento oportuno, não indica violação de dispositivo da Constituição Federal. Apontar violação de dispositivo constitucional somente em razões de agravo, caracteriza inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-1.916/1998-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESTES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SCHIRMER
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ELIEZER SOARES FILHO
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada e não conhecer o recurso de revista do primeiro reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Acertado o despacho denegatório ao considerar completa a prestação jurisdicional, pois não havia, mesmo, omissão a ser suprida, nos termos do inciso II do art. 535 do CPC, na medida em que o Regional não conheceu o recurso ordinário, por ausência de interesse. Bem por isso, não foram analisados os demais temas recursais, restando impossível a respectiva apreciação ("per saltum"), nesta esfera recursal. A aplicação da multa por embargos de declaração reputados protetatórios não configura afronta à literalidade do parágrafo único do art. 538 do CPC. Agravo a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO - SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O argumento recursal de ofensa à literalidade do parágrafo único do art. 468 da CLT sucumbe diante da assertiva regional de que não houve reversão ao cargo efetivo, premissa esta, aliás, distinta daquela delineada nas decisões paradigmas, que, por isso, não se revelam específicas (Súmula 296 do TST). Quanto à época própria para incidência da correção monetária, a divergência apontada encontra-se superada pelo entendimento pacificado pela Súmula 381 do TST, a atrair, ao apelo, o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.946/2001-501-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
RECORRIDO(S) : WALDIR JORGE DE MATOS
ADVOGADO : DR. JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE E HOSPITALAR - COPESES
ADVOGADA : DRA. EMILIA LEITE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Tendo sido reconhecido em acordo homologado que os valores pactuados tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta a artigos de lei e da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.085/2002-013-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ENVOLVE ACESSÓRIOS DE MODA LTDA
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
RECORRIDO(S) : COOPERBEN - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS
ADVOGADO : DR. ALAN TOBIAS DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : DORALICE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. TABAJARA COSTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Tendo sido reconhecido em acordo homologado que os valores pactuados tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta a artigos de lei e da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.087/2001-465-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IVONE SILVA DA MATA
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA.
ADVOGADO : DR. NOBERTO ROCCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do mérito do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. Tendo o Tribunal Regional reconhecido que o Recurso Ordinário fora subscrito pela Procuradora Chefe da Previdência Social em São Bernardo do Campo, não há falar em irregularidade de representação processual. Independentemente de a Procuradora-Chefe haver subscrito o Recurso Ordinário, em conjunto com a advogada contratada, convém acrescentar que a norma inscrita no art. 1º da Lei 6539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. Portanto, não há impedimento para contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.094/1998-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALTER JACCOUD
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TÁXIS CATUMBI LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉRICA VAZ SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação do expresso do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (Súmula nº 221, I, do TST). No caso concreto, o recurso não está adequadamente fundamentado, pois o recorrente limitou-se à alegação de que houve indevida inversão do ônus da prova, todavia, não indicou o respectivo dispositivo legal tido como violado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.213/2002-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. NOLBERTO SILVIO NAPOLEÃO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA MOURA, SCHWARK LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : S.M. EMPREITEIRA DE OBRAS SILVA MARTINS LTDA.
RECORRIDO(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. O Recurso de Revista não alcança conhecimento, uma vez que não enfrentou, em suas razões recursais, o fundamento do acórdão recorrida, qual seja, a expedição da Portaria nº 9 de 30 de março de 2004, pela qual se determinou aos procuradores-chefes das Procuradorias Federais Especializadas junto ao INSS sediadas no estado de São Paulo e abrangidas pela jurisdição do TRT da 2ª Região a redistribuição aos procuradores federais de todos os processos trabalhistas em que oficiavam advogados credenciados. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.253/1997-008-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOFIA TAVARES CHEIN
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista porque não satisfeito, à época de sua interposição, o requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação (Súmulas 164 e 383-I e II-TST). A correta representação processual há de ser manifestada, inexoravelmente, no momento da interposição do recurso. Evidentemente, a falta verificada não pode ser superada nesta instância extraordinária. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.296/2003-019-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA MITSUKO MORI ARABORI
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Pretensão recursal em contrariedade com a orientação preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.322/1999-009-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOÃO PAES BARRETO NETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT, por contrariedade à Súmula 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição total declarada e determinar a devolução dos autos àquela Corte para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS. Contraria a Súmula 327/TST a decisão regional que, invocando a Súmula 294/TST, declara a prescrição total do direito de ação em que se pede o restabelecimento de verba (auxílio-alimentação) que compunha a complementação de aposentadoria. De fato, não estando em curso o pacto laboral, não há como invocar a Súmula 294/TST, devendo ser buscada a especificidade da situação pós contratual da complementação de proventos. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.526/2002-065-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DANTE AMBROSANO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a incidência da prescrição biennial sobre o direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos declinados na inicial, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. 1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação proposta perante a Justiça Federal. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.596/2003-002-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BERNARDO KONOPKA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREDERICO SCHMIDT
RECORRIDO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.740/2002-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BENEDITA MARINA DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON EDMIR VELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. 1. Se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos nos artigos 30, V, e 37, § 6º, da Constituição de 1988, 186 e 927 do Código Civil de 2002 e 131 do Código de Processo Civil, nem foi instado a fazê-lo por meio da oposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inservíveis para o confronto de teses. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.834/1996-066-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO. PRAZO RECURSAL. O não-conhecimento dos Embargos de Declaração, com base no exame dos respectivos pressupostos intrínsecos, implica interrupção do prazo para interposição do recurso de revista. Violação de dispositivo de lei demonstrada. Intempestividade afastada. Demais pressupostos intrínsecos do recurso de revista analisados, ante a aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual. II - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 deste Tribunal. III - INTERVALO INTRAJORNADA. Não configurada a sucumbência. Ausente o interesse em recorrer. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.844/2002-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CERÂMICA TERRANOVA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NANNI BLINI
RECORRIDO(S) : JOCINEI OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
RECORRIDO(S) : TERRAFORT CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÁZARO ALFREDO CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIAS. ART. 26. O art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) dispõe que para não haver a incidência de juros contra a massa falida é necessário que não haja ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, a referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação ao pagamento de juros, mas depender essa conclusão do implemento de uma condição, a ser verificada somente no momento da apuração final do ativo. Portanto, é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) no processo de conhecimento, visto que a não-incidência de juros sobre os débitos de massa falida está condicionada à insuficiência do ativo frente ao passivo, condição esta que só pode ser verificada nas afases de execução. Acórdão regional cujos fundamentos se harmonizam com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece. MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Os arestos abrigam tese com fulcro no Decreto-Lei 75/66, expressamente revogado pelo art. 44 da Lei 8.177/91. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.924/2003-073-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
AGRAVADO(S) : DEONIR PASSETTI
ADVOGADO : DR. JOÃO JORGE BIASI DINIZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.980/2003-361-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO SILVINO MATHIAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Desfundamentado se acha o agravo que não se insurge, especificamente, contra as razões de transcrição da revista, como tais expostas pelo MM. Juízo Primeiro de Admissibilidade, que não pode ficar relegado à inutilidade, como se não existisse o § 1º do art. 896 da CLT. Tem incidência a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-3.659/2002-241-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO MAX BOX LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RIBEIRO BRUNO
RECORRIDO(S) : IVONE LOUISE DINIZ JULIACE
ADVOGADA : DRA. JAILZA FERREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A decisão regional, que manteve a sentença de primeiro grau, registrou que o acordo limitou-se às parcelas de natureza inória, devidamente especificadas e todas efetivamente postuladas na inicial, estando, assim, em consonância com a legislação vigente, não havendo falar em determinação de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.059/2003-016-12-01.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO VEIGA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALOISIO SCHOLZ
RECORRIDO(S) : JOSLEY LEAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIME COAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Tendo sido discriminado no acordo homologado que o valor pactuado tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-4.132/2003-016-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : INGO ZOZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeito os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE. Não há omissão na decisão que soluciona a matéria - base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário - pela aplicação de jurisprudência pacificada nesta Corte (OJ 279 da SBDI-1/TST e Súmula 191/TST). Os embargos de declaração têm por escopo, unicamente, sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erros materiais constatados na decisão embargada. Extrapola esses limites a pretensão de discutir a jurisdição do decidido. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-6.609/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : IVO VIEIRA SALGADO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI
AGRAVADO(S) : EDILEUZA MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NUNES PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISCONSORTE. PROCURADORES DISTINTOS. ART. 191 DO CPC INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. Conforme jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1, o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC não se coaduna com o princípio da celeridade inerente ao processo do trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-8.702/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CASTELL - COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
RECORRENTE(S) : JOÃO LITICANOV
ADVOGADOS : DR. GILBERTO ANTÔNIO COMAR E DR. ANTONIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% calculada sobre o FGTS do período anterior à obtenção da aposentadoria, restando, pois, no particular, restabelecida a sentença de primeiro grau. Ainda por unanimidade, em não conhecer o Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA POR CONVERSÃO - INDEVIDA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DO PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À APOSENTADORIA. De acordo com o "caput" do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, por isso sendo indevida a multa de 40% calculada sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à obtenção do benefício previdenciário, na forma da OJ. 177 da SBDI-1. Agravo provido. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO - INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS - PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO COMO EMPREGADO RURAL (MOTORISTA). A despeito do equívoco do Regional, ao determinar a aplicação do rito sumaríssimo para processo iniciado antes da vigência da Lei 9957/00, não existe nulidade a ser reconhecida, em razão da regra do art. 794 da CLT, sendo certo que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Considerando-se o provimento do recurso da reclamada, com o reconhecimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, resta prejudicada a análise do tema recursal referente à indenização do tempo anterior à opção pelo FGTS, além do que o argumento recursal sucumbe diante do que preleciona a Súmula 295/TST. Inviável o apelo quanto ao enquadramento do reclamante como rurícola, pois O Eg. Regional destacou que o mesmo passou a exercer as funções de motorista, auferindo benefícios de normas coletivas da respectiva categoria diferenciada, daí por que, no particular, tem incidência a Súmula 126/TST, inalterável o quadro fático. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.526/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ ANDRADE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FE-PASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-9.986/2003-007-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. Não havendo omissão no acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-10.766/2003-003-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GIOVANI SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA
AGRAVADO(S) : ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIANINI ROCHA GOIS PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. O conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte, tendo em vista que se tem por desfundamentado o apelo quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-15.703/1999-008-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADELINO ALVES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Descontos fiscais. Forma de apuração" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos da Súmula nº 368 desta Corte, o desconto relativo ao Imposto de Renda incidente sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença e conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, no tocante ao tópico "Adicional de periculosidade. Base de cálculo" por contrariedade à Súmula nº 191 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional em que se autorizam os descontos relativos ao Imposto de Renda em desconformidade com a orientação traçada na Súmula nº 368 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Contrariedade à Súmula nº 191 desta Corte demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. "Adicional. Periculosidade. Incidência - O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial" (Súmula nº 191 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-16.564/2003-010-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
AGRAVADO(S) : FLÁVIO BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-19.625/2003-002-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIAS DA ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se o reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Configurada, na hipótese dos autos, a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a reclamação foi pro-

posta após o prazo de dois anos a contar da Lei Complementar nº 110/2001, não tendo sido comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta e, portanto, consumou-se a prescrição total da pretensão deduzida na petição inicial. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-19.840/2003-651-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ADRIANA EDMÉIA MENDES MIGUEL
ADVOGADO : DR. FILIPE ALVES DA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-27.535/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GILVÂNIO MAGELA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. Não se configura violação da coisa julgada, pois se verifica que, no presente caso, houve necessidade de que o Juízo da execução realizasse uma atividade de cognição supletiva para o cálculo das horas extras, o que decorreu da própria sentença exequiúnda, em que se condenou a executada ao pagamento de horas extras em razão de turnos ininterruptos de revezamento e da jornada legal de seis horas. Ileso, portanto, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.388/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALENÇA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ COUTINHO FRANCO FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Agravante. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.860/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANA RODRIGUES REINOSO
ADVOGADO : DR. MANOEL DO MONTE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. Incabível recurso de revista interposto contra decisão monocrática proferida pelo juiz relator do agravo de petição, pois o cabimento desse apelo só é possível de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais em execução, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-29.467/2003-012-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : NILSON MENDES DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para que seja analisado o agravo de instrumento e, a este, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ACOLHIMENTO. Verificada a autenticação das peças do agravo de instrumento promovida por seus subscritores nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, é de se afastar o óbice levantando pelo r. despacho, passando ao exame do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAN-

SACÃO. DESPROVIMENTO. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.550/2004-006-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALCFREDO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUIZ ALDIR RAPOZO MOURÃO
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Inexistência de prequestionamento do tema referente ao termo inicial do prazo prescricional, previsto no art. 7º, XXIX, da CF/1988, a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. O Tribunal Regional não se manifestou sobre a matéria tampouco foram opostos embargos de declaração objetivando o prequestionamento da questão jurídica invocada no recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-36.509/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CLAIR ESTRAZULAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
ADVOGADOS : DR. GILBERTO STÜRMEER E DR. LEANDRO BAUER VIELRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto no recurso de revista adesivo.

EMENTA: REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO DO EG. TRIBUNAL REGIONAL QUE ENTENDE SE TRATAR DE ATO DE EFEITO CONTINUADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A ausência de confronto entre a v. decisão recorrida e os arestos trazidos com o fim de demonstrar dissenso jurisprudencial impede a reforma pretendida. Recurso de revista não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. Não conhecido o recurso de revista principal, não pode ser examinado o agravo de instrumento interposto no recurso de revista adesivo.

PROCESSO : AIRR E RR-44.122/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GRACIEMA PONTES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes e conhecer os recursos de revista dos reclamados, por divergência jurisprudencial relativamente ao abono salarial, e, no mérito, dar-lhes provimento para expungir da condenação o respectivo pagamento, julgando, pois, improcedente a ação. Custas em reversão, pelos reclamantes.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - ABONO SALARIAL - COISA JULGADA. Irrepreensível o despacho denegatório, ao invocar a alínea "a" do art. 896 da CLT, pois as ementas provenientes do mesmo Tribunal Regional que proferiu o julgamento atacado ou, ainda, de Turma do TST não se prestam para o confronto de teses. Os demais arestos não se revelam específicos, na medida em que tratam de parcela não discutida nos presentes autos (participação nos lucros) e, sim, abono com natureza de prêmio, tal como aludido pelo julgador e de diferenças de horas extras. Quanto à alegada inexistência de coisa julgada para certos reclamantes, insubsistente a arguição de ofensa direta ao inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna, uma vez que o Regional, analisados documentos, concluiu pela identidade de pedidos e de causa de pedir entre as reclamações, questão, aliás, solucionada à luz da legislação processual ordinária. Agravo a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS - ANÁLISE CONJUNTA DOS TEMAS IGUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não existe nulidade a ser reconhecida, pois o acórdão regional encontra-se de-

vidamente fundamentado, nos exatos termos exigidos pelo art. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. CHAMAMENTO À LIDE DA UNIÃO. Considerando-se a assertiva regional de que o reclamado é entidade de direito privado, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, não restou patenteado o interesse da União a atrair a hipótese prevista no art. 109, I, da CF. ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO. Ausente o prequestionamento sobre ambas as questões, não existindo tese explícita sobre as mesmas no acórdão recorrido (Súmula 297/TST). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Indiscutível a competência material desta Justiça Especializada para o julgamento da questão atinente à complementação de aposentadoria, instituída por força do contrato de trabalho, daí não se configurar violação direta e literal do art. 114 da Constituição Federal, tampouco do art. 202, § 2º, mesmo porque este cuida da Previdência Social Pública. ABONO SALARIAL. Imperativo o reconhecimento da norma coletiva que fixou a natureza indenizatória da parcela com o respectivo pagamento restrito, apenas, aos empregados da ativa, aqui tendo ocorrido violação do inciso XXVI do art. 7º da Carta Política. Em razão disso, restam prejudicados os temas referentes à coisa julgada, à fonte de custeio e à antecipação de tutela. Recurso conhecido, em parte, e provido

PROCESSO : AIRR-45.225/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
AGRAVADO(S) : MIRO JOÃO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS E INTERVALO. De se afastar a nulidade da decisão recorrida, pois está devidamente fundamentada, enfrentando, na forma do § 1º do art. 896 da CLT, todas as questões postas e concluindo pela inadmissibilidade da revista. A Eg. Corte Regional reconheceu, com base na prova pericial, que o reclamante laborava em área de risco por contato com óleo inflamável (700 litros). Não há no aresto regional discussão sobre a intensidade do contato ou do risco nem sobre o recinto, circunstâncias que não podem ser investigadas para, então, se chegar à conclusão desejada pela parte (Súmulas 126 e 297/TST). Tampouco o aresto regional trata de sobreaviso e, apenas, de horas extras em trabalho perigoso. Quanto ao intervalo, a decisão regional está em sintonia com a OJ. 307 da EG. SBDI-1. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-45.353/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADA EXTINÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO. Deve ser confirmada a decisão que julga improcedente pedido que tinha suporte em dissídio coletivo extinto, quando as alegações do agravante são no sentido de que a decisão não transitou em julgado, e sobrevém decisão do E. STF confirmando a extinção do DC. Violação literal de dispositivo legal ou constitucional não demonstrada. Alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-51.147/2004-025-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SABARALCOOL S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-51.508/2003-095-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA VANELLI
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
EMBARGADO(A) : EVOLUX POWER LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. São intempestivos os embargos de declaração interpostos fora do prazo de cinco dias estabelecido pelo artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-51.945/2003-025-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : PEDRO BASÍLIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIAS XEROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS. 1. Constatado que o subscritor das razões do recurso de revista não estava regularmente autorizado para atuar no feito quando de sua interposição, em virtude de a procuração pela qual se havia outorgado poderes ao advogado subscritor do apelo encontrar-se sem a indispensável autenticação, é incontestável a impertinência da pretensão de se autorizar o processamento do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.325/2002-025-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : ESTELITO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HAILTON JOSÉ M. D'AVILA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Cópia de procuração apresentada sem autenticação (art. 830/CLT). Aplicação das diretrizes expressas nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.492/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR E RR-53.449/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADOS : DRA. MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTONIO BARBOSA LIMA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. EVANDRO CATUNDA DE C. PINTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "Reintegração Convertida em indenização em dobro. Salários e vantagens do período de afastamento", por contrariedade à Súmula nº 28 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como data limite para o pagamento dos salários e da indenização de antiguidade, a da sentença, em que se condenou em indenização dobrada, prolatada em 18.8.2000 e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO EM DOBRO. SALÁRIOS E VANTAGENS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. "INDENIZAÇÃO. No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da primeira decisão que determinou essa conversão" (Súmula nº 28 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. VÍNCULO DE EMPREGO. Apresentação de tema não apreciado pelo Tribunal Regional. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 297 do TST. FÉRIAS EM DOBRO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-55.160/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LEOPOLDO LILGE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Na forma da Orientação Jurisprudencial 177 da Eg. SBDI-1, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, subsistindo a necessidade de cumprimento das exigências do art. 37 da CF, em caso de nova contratação, sob pena de ser declarada a nulidade do novo contrato de trabalho, gerando direito, apenas, ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363 do TST). Estando a decisão regional em absoluta consonância com a jurisprudência firmada por esta C. Corte, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT obstam o trânsito do recurso de revista para a rediscussão desses mesmos temas já pacificados. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-56.880/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PATRÍCIO BITENCOURTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, e se impõe multa em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório da medida processual eleita pela executada.

PROCESSO : A-AIRR-59.214/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ SCHMITZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 245 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, aplica a Súmula 245 do C. TST, ao fundamento de que o comprovante do depósito recursal do recurso de revista fora trazido extemporaneamente. Não havendo qualquer insurgimento quanto à aplicação da referida Súmula, não é possível a reforma pretendida.

PROCESSO : ED-AIRR-61.352/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ GLADIMIR GOMES PETRY E OUTROS
ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante, imposta a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, ante o caráter protelatório constatado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - CARÁTER INFRINGENTE - RENOVAÇÃO DA TESE JÁ REFUTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO - MULTA IMPOSTA. Evidente o intuito meramente infringente do remédio declaratório, pois, além de não apontar nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC ou 897-A da CLT, o embargante continua a insistir na tese já refutada pelo acórdão embargado, inclusive com a transcrição de ementas tidas como divergentes. Esclareça-se, ainda, que a alegação de discrepância da Súmula 304 não se enquadra na restrita hipótese de admissibilidade delimitada pelo § 2º do art. 896 da CLT. Protelatório o recurso, impõe-se multa. Embargos de Declaração rejeitados, multa imposta.

PROCESSO : AIRR-63.574/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MURILLO CASTILHO CERRI
ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AMÉRICAS BARRA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI DE FREITAS FERNANDES BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se configura, na hipótese, violação da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88), pois, conforme consignado no acórdão recorrido, a sentença exequenda, ao condenar a executada a pagar ao exequente as horas extras trabalhadas, determinando a fixação da média pelo último ano trabalho, em nenhum momento se pronunciou sobre a forma de apuração. Assim sendo, a interpretação do sentido e alcance do título executivo pelo juízo da execução, em cognição supletiva, não atenta contra a coisa julgada. (OJ nº 123 da SDI-2/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-65.817/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDAIR ARNAEZ GIMENEZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FÁVARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu a sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Tendo se dado a extinção do contrato rural antes de maio de 2000, não há que se aplicar a prescrição prevista na Emenda Constitucional nº 28. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-65.919/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DÚPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. O juízo de admissibilidade diferido, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável e, mesmo que resulte contrário ao interesse da parte, não caracteriza violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Além disso, verifica-se que o agravo está desfundamentado, na medida em que o executado não impugna os fundamentos da decisão agravada, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST), mas apresenta, tão-somente, a notícia de que no recurso de revista houve demonstração de violação de dispositivos constitucionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.946/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ALCY MARÇAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé, formulado em contraminuta, conforme a fundamentação do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se o executado não indicou, de forma específica, quais as matérias e os dispositivos que o Tribunal Regional teria deixado de apreciar, não há como se verificar a hipótese de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A indicação de contrariedade a Orientação Jurisprudencial não tem previsão no art. 896, § 2º, da CLT. (OJ Nº 115 DA SDI-1/TST). BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. REFLEXOS DO RSR NAS FÉRIAS E DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DO TURNO DE 00:00 ÀS 06:00H. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Na hipótese, não se caracteriza violação direta do art. 5º, II, da Carta Magna. (Súmula nº 266/TST e § 2º do art. 896 da CLT). MULTAS CONVENCIONAIS. É incabível recurso de revista cuja análise requer o exame de fatos e provas. (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não se verifica que a conduta da executada, ao interpor recurso contra a decisão que lhe fora desfavorável, seja aten-

tatória ao conteúdo ético da relação processual ou à dignidade da Justiça, como afirmado pelo exequente, não se justificando a condenação da agravante por litigância de má-fé. Pedido rejeitado.

PROCESSO : ED-AIRR-66.010/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. MANOEL FRANCISCO TAVARES
EMBARGADO(A) : EDSON FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, e se impõe multa em virtude do caráter infringente e do intuito manifestamente protelatório da medida processual eleita pela executada.

PROCESSO : AIRR-66.116/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA CARDOSO PIRES
AGRAVADO(S) : MARIA GORETTI CIRQUEIRA CALDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Evidenciada nos autos a insolvência da sociedade executada (EMARHP), a execução trabalhista prossegue contra o devedor subsidiário, entidade pública instituidora (Estado do Maranhão), nos termos do art. 242 da Lei nº 6.404/76, como foi observado na decisão recorrida. Nesse contexto, não se configura a hipótese de violação direta e literal dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que a execução observou os princípios do acesso à jurisdição e do direito de defesa, porquanto o Estado do Maranhão opôs embargos à execução e interpôs agravo de petição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.842/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ADEMAR VARGAS FILHO
ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO FARIAS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM DADO EM GARANTIA DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. A manutenção da penhora de bem vinculado à cédula de crédito rural não importa em afronta literal ao art. 5º, incisos II, XXII, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, mormente por se tratar de matéria já pacificada nesta Corte pelo entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-67.169/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOÃO FRANCISCO DORNELLES NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SADE-SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S.A.

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM EFEITOS PATRIMONIAIS. NATUREZA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. Prejudicialidade do exame da pretensão ao reconhecimento de vínculo de emprego, em face de decisão em que se declara a prescrição. Obscuridade e omissão inexistentes. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AIRR-71.009/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OSVALDINO TÁCITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. O art. 7º, XIII, da Constituição Federal não trata de divisor para cálculo de salário-hora, mas, sim, sobre a duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e a 44 semanais, razão por que esse dispositivo constitucional não poderia, como não foi, ser violado em sua literalidade (Súmula nº 266/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-75.682/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AILTON APARECIDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
EMBARGADO(A) : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : ED-RR-76.350/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUZA NETTO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, para sanar omissão e, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema honorários advocatícios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acórdão embargado em que se analisa a decisão recorrida sob a ótica da existência de declaração de pobreza. Omissão caracterizada. Embargos de declaração acolhidos, com eficácia modificativa. Acórdão regional em harmonia com o entendimento preconizado na Súmula nº 219/TST. Recurso de revista de que não se conhece quanto ao tema honorários advocatícios.

PROCESSO : AIRR-78.488/2003-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDECARD S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
AGRAVADO(S) : ULYSSES SATIO SUZUKY
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO ASSAD RUPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARGÜIÇÃO NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária, a teor da Súmula nº 153/TST, assim entendida a fase de conhecimento. Na execução de sentença, já certificado o direito e estabelecida a coisa julgada, só pode ser alegada prescrição superveniente (art. 741, VI, do CPC) ou prescrição da pretensão executiva (art. 884, § 1º, da CLT). Nesse contexto, não se configura a hipótese de violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, uma vez que a executada suscitou a prescrição dos créditos trabalhistas apenas na execução de sentença, por ocasião da impugnação ao cálculo de liquidação, e não pode o juiz suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz (art. 194 do Código Civil). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-80.286/2002-561-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ODAIR ORTIZ BATISTA
ADVOGADO : DR. ADELMO VALDUCI MARCHESE
RECORRIDO(S) : NELSON PALHANO BUENO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SIMÃO SERRANO ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Tendo sido reconhecido em acordo homologado que os valores pactuados tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta a artigos de lei e da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-84.639/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ERNESTO TOHORU FUKINO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-88.689/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ZELY NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DO FGTS - VÍNCULO RECONHECIDO NOUTRA RECLAMAÇÃO - BIÊNIO DA RESCISÃO CONTRATUAL OBSERVADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTOS FISCAIS. Ainda que o vínculo empregatício tenha sido reconhecido noutra reclamação, na qual não foi postulado o FGTS, dada a natureza desse direito do trabalhador, que se submete à prescrição trintenária, não viola o inciso XXIX do art. 7º da CF a decisão regional que afasta a prescrição, tendo destacado que a nova reclamação foi proposta dentro do biênio da rescisão contratual. Superada a jurisprudência ofertada quanto a possível prescrição quinquenal do FGTS, após a Carta Política de 1988, haja vista a Súmula 362/TST. Os valores correspondentes aos depósitos do FGTS, que não foram feitos durante o contrato de trabalho, objeto de condenação, pela sua natureza e caráter indenizatório, não estão sujeitos aos recolhimentos fiscais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-89.057/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOUBERTO CÉSAR GUIDO
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS
AGRAVADO(S) : ARCOR TRATOR, PEÇAS, BOMBAS E CAMINHÕES LTDA. (PAULO GUSTAVO MACHADO GONTIJO)
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CARDOSO DA SILVA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há negativa de prestação jurisdiccional, e sim decisão contrária aos interesses da parte, quando o Tribunal Regional, em acórdão devidamente fundamentado, declara, com amparo na Lei nº 8.009/90, insubsistente a penhora incidente sobre bens de família, ante a garantia de impenhorabilidade preconizada na aludida Lei. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. COISA JULGADA. ATO JURÍDICO PERFEITO. LEI Nº 8.009/90. O Tribunal Regional rejeitou a preclusão argüida pelo exequente sob o fundamento de que o Juízo da execução, apesar de provocado pelo executado, não se manifestou, no primeiro momento, acerca da alegação de impenhorabilidade do bem de família. Assim, não atenta contra a garantia da coisa julgada (C.F., art. 5º, XXXVI) a aplicação da Lei nº 8.009/90 ao processo em curso, para se afastar a penhora que recaiu sobre bem de família, ante a proteção legal conferida aos bens móveis que guarneçam a residência do devedor. Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, não atenta contra as garantias do ato jurídico perfeito ou a direito adquirido a aplicabilidade da Lei nº 8.009, de 29/3/90, às execuções pendentes (C.F., art. 5º, XXXVI). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-91.001/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ VIRGÍLIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração com o fim de prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Devem ser acolhidos os Embargos de declaração com o fim de prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : AIRR-93.347/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEÃO JÚNIOR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY
AGRAVADO(S) : ESTEVÃO SANTOS PIMENTEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO B. DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DEFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por defundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipso iure, reprodução das razões do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-100.934/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
EMBARGADO(A) : ULISSES LOPES FILHO
ADVOGADO : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTABILIDADE PREVISTA EM ACORDO COLETIVO, REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Omissão e contradição inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR E RR-103.009/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Sem divergência, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. DISPENSA IMOTIVADA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na OJ nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA JORNADA DE TRABALHO ANOTADA NAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Pretensão recursal em contrariedade com a Súmula nº 338 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-109.682/2003-000-00-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
INTERESSADO(A) : CLÁUDIO CAZARIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES
INTERESSADO(A) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA)
PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE MELO
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a ação e determinar a restauração dos autos do Processo nº TST-2220/2000-017-15-00.6, em que é Agravante CLÁUDIO CAZARIN e Agravada UNIÃO (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA) e determinar que, após o trânsito em julgado desta decisão, se proceda à reatuação do processo como agravo de instrumento e a sua distribuição.

EMENTA: RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Em face do desaparecimento dos autos do Processo nº TST-AIRR-2220/2000-017-15-00-6, noticiada pelo Ministério público do Trabalho, foi determinada a atuação do processo de restauração de autos pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente deste Tribunal. Ante a apresentação de documentos pelas partes da ação trabalhista, conclui-se pela restauração de autos, em face da possibilidade do exame da admissibilidade do recurso de revista. Restauração dos autos que se julga procedente.

PROCESSO : AIRR-110.448/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IVONE MARIA VIEIRA LERMEN
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : MARA GISLAINE RIBEIRO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S) : MECÂNICA RURAL LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BENS DE SÓCIO DA EXECUTADA. MEAÇÃO DE CÔNJUGE. Conforme exposto no r. despacho agravado, a questão da penhora de bens ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional que regem a penhora de bens de sócio da empresa executada e o direito à meação de cônjuge. Por isso, inexistente campo para seu exame, pelo TST, em recurso de revista interposto na fase de execução, quando não satisfeito o requisito específico de admissibilidade relativo à ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-112.577/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALDIR BARRETO
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S) : SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRITO TRAVI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DESPACHO QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NA OJ 177 DA C. SDI. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior - Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI -, deve ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

PROCESSO : ED-AIRR-113.183/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : LÍBERO ATHENIENSE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, e se impõe multa em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório da medida processual eleita pelo reclamado.

PROCESSO : RR-545.902/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WALMIR JACINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.620/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução do imposto de renda e dos valores relativos à previdência social do crédito trabalhista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. Responsabilidade do empregado pelos encargos fiscais e previdenciários decorrentes de decisão judicial. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-591.775/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA SIMONE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MOIZES MARTINS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.213/91. ART. 118. AUSÊNCIA DE PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 378 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-622.716/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : PASSAMANARIA CHACUR LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : TÂNIA DONIZETE BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TELEFONISTA DE EMPRESA. JORNADA REDUZIDA. SÉTIMA E OITAVA HORAS DIÁRIAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Omissão inexistente. Procrastinação. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Imposição da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-638.830/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PEDRO DONIZETE NEVES
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI
RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Compensação de vantagem financeira", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA. Previsão em norma coletiva de compensação de valor pago a título de "vantagem financeira" com parcelas que eventualmente venham a ser devidas ao empregado. A cláusula em que se prevê a dedução dos valores pagos sob a rubrica "vantagem financeira" de possíveis parcelas reconhecidas ao empregado em decorrência de demanda judicial é válida, porque resulta de negociação coletiva, que deve ser prestigiada, a teor do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-640.445/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DONIZETTI BARCELOS BENTO
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI
ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Turno ininterrupto de revezamento - Caracterização - Art. 7º, XIV, da Constituição Federal - Prestação de serviços em dois turnos", por divergência jurisprudencial, e "Intervalo para descanso e refeição - Redução prevista em acordo coletivo", por violação do art. 71, caput, da CLT, e, no mérito, negar provimento ao recurso quanto ao tema "Turno ininterrupto de revezamento - Caracterização. Art. 7º, XIV, da Constituição Federal - Prestação de serviços em dois turnos" e dar provimento ao recurso no tocante ao "Intervalo para descanso e refeição - Redução prevista em acordo coletivo", para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÃO. REDUÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. Violação de dispositivo de lei demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-642.912/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DERLEU COELHO DUARTE
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-660.536/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADOS : DRA. SANDRA TAMARA DE MATHIS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CRISTIANE DE LIMA ANDRADE
ADVOGADAS : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais. Responsabilidade" por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". (Súmula nº 368 do TST - ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-668.356/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LILLIANA MARIA DEL NERY
EMBARGADO(A) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO
EMBARGADO(A) : MÔNICA FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
EMBARGADO(A) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE PRETENSÃO INFRINGENTE. Expostos claramente, na decisão embargada, os fundamentos pelos quais se reconheceu a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, invocando o entendimento da OJ nº 237 da SBDI-1, refoge dos estreitos limites dos embargos de declaração promover novo exame da controvérsia, sob perspectiva favorável aos interesses da parte. Este remédio processual não permite re julgamento de temas e, por isso, desafia recurso próprio. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-674.947/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JAIR CRUZEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR LÍQUIDO. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-RR-677.225/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA EUNICE LUPPI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Omissão inexistente. Procrastinação. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Imposição da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-AIRR-695.113/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PEDRO SOARES DE MELO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-707.204/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANERJ)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
RECORRIDO(S) : ALBERTO CÉSAR PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à inobservância de prazo prescricional, por ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar a prescrição da pretensão anterior a 29 de julho de 1992 e limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais atinentes à Cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho ao mês de agosto de 1992.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Decisão regional em que se condena o Reclamado ao pagamento do reajuste de 26,06%, correspondente ao período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992. Consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais em que se preconiza: "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS ESTIPULADOS EM CLÁUSULA CONVENCIONAL. Reclamação trabalhista ajuizada em julho de 1997 com pretensão ao pagamento de reajustes estipulados em acordo coletivo de trabalho, cuja vigência extinguiu em agosto de 1992. Ocorrência da prescrição quinquenal preconizada no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ED-AIRR-711.938/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TRIP-CAT - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AURO SILVA GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrada omissão do julgado, não há como serem acolhidos os embargos de declaração. Arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-716.106/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SORAYA TABET SOUTO MAIOR

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Obscuridade e contradição inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-716.518/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : AYRTON LUIZ DE ARAÚJO PINTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, não foi apontada no recurso de revista; sua indicação nas razões de agravo é, portanto, inovatória. Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado no item II da Súmula nº 338 desta Corte. Inviável, pois, o processamento do recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO A TÍTULO DE ACERTOS. O Tribunal Regional não emitiu tese sobre a validade da norma coletiva, apenas asseverou que o reclamado não fez prova de suas alegações,

pois não juntou aos autos os documentos normativos citados nas razões recursais. Nos termos do art. 818, da CLT, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Não se configura, portanto, violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. DESCONTOS CASSI E PREVI. A afirmação do reclamado mostra-se contrária ao fato consignado no acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Além disso, o reclamado não indicou qual o dispositivo constitucional tido como violado, para viabilizar o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-717.183/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DENIZE NASCIMENTO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. CONVERSÃO EM PAGAMENTO DOS SALÁRIOS RELATIVOS AO PERÍODO. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-717.905/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRA. ALINE GIUDICE E DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : MÔNICA MARIA RAUNHEITTI DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente em relação a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de 01/04/92 a 31/08/92, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. Decisão regional em que se determina a incorporação do reajuste de 26,06% no salário. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 em que se preconiza: "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista a que se dá provimento parcial. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Prejudicado.

PROCESSO : RR-721.125/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL DO IVAÍ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARIA NEUZA GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEILA BOUKHEZAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. A conclusão do Tribunal Regional de indeferir o pedido de chamamento à autoria do órgão público, não importou em ofensa à literalidade do art. 486, § 1º, da CLT, haja vista que no presente caso restou comprovado nos autos que a responsabilidade da interdição do hospital foi dele próprio, ao deixar de respeitar os padrões mínimos exigidos pelas leis sanitárias. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-726.059/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRENE DE SOUZA HENRIQUES JACINTO
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VERBAS RESCISÓRIAS. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É inviável o exame, nesta Corte, do teor do Regulamento de Pessoal do re-

clamado, para se saber qual, efetivamente, é a forma de cálculo da complementação de aposentadoria da reclamante, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST, incidente na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Considerando-se que o acórdão regional se pautou pelo conjunto fático-probatório delineado nos autos, é inviável seu reexame, nos moldes da orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-726.940/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FERNANDO ALVES PEIXOTO
ADVOGADO : DR. REINALDO CABRAL PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO SOGERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material, na forma da fundamentação, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos que se acolhem para corrigir erro material, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-726.947/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DA CUNHA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "atualização dos honorários periciais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária dos honorários periciais seja efetuada conforme a regra do artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. Não se conhece do recurso de revista porquanto o Tribunal Regional proferiu decisão valorativa da prova pericial e a conclusão do julgado recorrido, quanto ao pagamento integral do adicional de periculosidade, está em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, consubstanciada no item I da Súmula nº 364. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAXAS MINERAIS. Conforme se consignava no acórdão recorrido, a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade teve como fundamento a prova pericial, em que se constatou que o reclamante exercia suas atividades em contato com agentes insalubres (graxas minerais), a teor da NR-15, Anexo 13, da Portaria 3214/78, e que o contato com os agentes nocivos era habitual e obrigatório. Nesse sentido, não se configura violação direta e literal dos arts. 5º, II, da CF/88 e 190 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está fundamentada em laudo pericial que classificou a atividade insalubre na norma regulamentar do Ministério do Trabalho (OJ nº 04, I, da SBDI-1/TST), e é inservível a cotejo o aresto paradigma em que não se aborda o mesmo quadro fático, nos moldes da Súmula nº 296 do TST, daí o não-conhecimento do recurso de revista. ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. A jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) desta Corte consignava que, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais deve ser fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-727.606/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o apelo do segundo reclamado, apenas, quanto à limitação do reajuste à data-base da categoria e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento do percentual de 26,06%, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Ainda por unanimidade, declarar prejudicado o recurso do primeiro reclamado. Inalterado o valor arbitrado para a condenação.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO - PRESCRIÇÃO TOTAL - REAJUSTE SALARIAL - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA - LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Não se tratando de alteração contratual, impertinente a invocação da Súmula 294/TST, a ensejar a aplicação da prescrição total, além do que o prazo prescricional se iniciou em agosto/92, data-limite da vigência do Acordo Coletivo de 91/92, cuja aplicação se discute. A condenação imposta pelo Eg. Regional, reconhecendo o



direito ao percentual de 26,06%, equivalente ao Plano Bresser, em decorrência de previsão em instrumento normativo, está em consonância com a OJ Transitória nº 26 da SBDI-1, atraindo, ao apelo, a incidência da Súmula 333/TST. Há todavia, contrariedade à Súmula 322/TST, na medida em que se impõe a limitação da vantagem até a data-base da categoria, circunstância igualmente considerada na referida OJ. Transitória 26 da Eg. SBDI-1. Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido. II- RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA. Em face da existência de petição do Banerj, por meio da qual este reconhece a sua exclusiva responsabilidade pelos débitos do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., em Liquidação Extrajudicial, prejudicado o exame do apelo do banco sucedido. Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : RR-727.621/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRA. ALINE GIUDICE E DR. RAFAEL FERRARESI HOLLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : IZABEL CHRISTINA MANSOR LEITE
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o apelo do segundo reclamado, apenas, quanto à limitação do reajuste à data-base da categoria e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento do percentual de 26,06% aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Ainda por unanimidade, declarar prejudicado o recurso do primeiro reclamado. Inalterado o valor arbitrado para a condenação.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO NA CLÁUSULA TERCEIRA DO ADITIVO DA CCT 92/93. A condenação imposta pelo Eg. Regional, reconhecendo o direito ao percentual de 26,06%, equivalente ao Plano Bresser, em decorrência de previsão em instrumento normativo, está em consonância com a OJ Transitória nº 26 da SBDI-1, atraindo, ao apelo, a incidência da Súmula 333/TST. Há todavia, contrariedade à Súmula 322/TST, na medida em que se impõe a limitação da vantagem até a data-base da categoria, circunstância igualmente considerada na referida OJ. Transitória 26 da Eg. SBDI-1. Com relação ao reajuste salarial previsto na cláusula 3ª da Convenção Coletiva de 1992/1993, impossível a verificação de ofensa ao único dispositivo tido por violado, ante a ausência do prequestionamento exigido pela Súmula 297, 2, do TST. Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido. II- RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO - REAJUSTE SALARIAL - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO NA CLÁUSULA 3ª DO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE 92/93. Em face da existência de petição do Banerj, por meio da qual este reconhece a sua exclusiva responsabilidade pelos débitos do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., em Liquidação Extrajudicial, prejudicado o exame do apelo do banco sucedido. Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : RR-727.672/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ADÃO LUIZ FERREIRA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO BRASIL BELASQUEM NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS COM FOLGAS. O Tribunal a quo não adotou tese explícita a respeito da quitação das horas extras com folgas, de sorte que a ausência de prequestionamento do tema constitui óbice ao recurso, tal como previsto na Súmula nº 297/TST, o que afasta a indicada violação do art. 611 da CLT e a divergência jurisprudencial apresentada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, mas se sujeita à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (Súmula nº 219 e OJ nº 305 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-729.128/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : YOLANDA PINTO MAUÉS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO FONSECA
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA DA SILVA CASTRO
RECORRIDO(S) : YOLANDA FERREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, reconhecida a condição de terceiro dos embargantes, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE HERDEIROS. OPOSIÇÃO À PENHORA. É incontroverso nos autos que os recorrentes são filhos da executada, herdeiros do bem objeto de penhora. Logo, tem-se, assim, a perfeita subsunção do caso concreto à norma inserta no art. 1.046 do CPC, porquanto se trata de litígio sobre penhora de bem que, segundo os embargantes (que não são partes no processo de execução - terceiros, portanto), não poderia ser objeto de apreensão judicial. Por conseguinte, o Tribunal Regional, quando rejeitou os embargos de terceiros face a ilegitimidade dos herdeiros, violou o preceito inserto no art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República, segundo o qual "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-733.632/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO
AGRAVADO(S) : JORGE AGUIAR SOUZA (FAZENDA MOCAMBO)
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. ATESTADO MÉDICO. Na linha do entendimento firmado na Súmula nº 122 desta Corte Superior, a revelia do réu pode ser elidida mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência, conforme ocorreu no caso concreto. Incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 122/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-738.941/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. RICARDO A. RODRIGUES PERES
RECORRIDO(S) : ADÃO DA COSTA VILANOVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Decisão regional em consonância com a orientação expressa na súmula 377 desta Corte. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-739.546/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINE PAGAMUNICI
RECORRIDO(S) : HELENO FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMAURY SÉRGIO SANTORO FELIPE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos referentes às contribuições fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. DIFERENÇA RELATIVA À LICENÇA-PRÊMIO. "Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula 297 desta Corte" (Orientação Jurisprudencial 151 deste Tribunal). HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. Não configurada a existência de divergência jurisprudencial específica nem demonstrada a ocorrência de violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-740.906/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ERISVALDO MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, por deficiência de traslado, suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Trata-se de decisão regional suficientemente fundamentada em relação a todos os aspectos controvertidos no processo, e, mesmo que proferida em contrário aos interesses do agravante, não padece do vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ilesos os artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). COMISSÕES PEG. CONFISSÃO. DEPENDÊNCIA DA OCORRÊNCIA DE LUCRO. PERIODICIDADE DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Nega-se provimento ao agravo, para manter a decisão denegatória do recurso de revista, consideradas as premissas fáticas veiculadas no acórdão regional: a) não se configura a hipótese de violação do art. 348 do CPC, porquanto a decisão recorrida foi proferida sob a regência do art. 359 do mesmo Código; b) ausência de prova de que o Banco Econômico (sucedido pelo ora agravante) não auferiu lucro no primeiro semestre de 1995 ou do pagamento da parcela, como afirmado na defesa, o que atrai o óbice da Súmula nº 126/TST e afasta a indicada ofensa ao art. 334 do CPC; c) não houve prequestionamento dos temas à luz dos arts. 85 e 1.090 do Código Civil de 1916, 7º, XI, da CF/88, e 373, parágrafo único, do CPC, tal como previsto na Súmula nº 297 do TST. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional concluiu, mediante a valoração de fatos e provas, que o reclamante, como auditor, não detinha poderes de mando e gestão e, portanto, não poderia ser considerado gerente, na acepção do termo, razão pela qual é incabível o recurso de revista em que se pretende a revisão do julgado, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte, restando ileso o art. 62, II, da CLT (Súmula nº 221, II, do TST). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. Hipótese em que o Tribunal "a quo" manteve a sentença em que, com base no art. 17, II, do CPC, reputou-se o reclamado litigante de má-fé, por ter alterado a verdade dos fatos ao usar de documentos inidôneos para instruir o processo, mas limitou-se a multa ao percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme previsto no art. 18 do CPC. Nesse contexto, para se aferir se o reclamado alterou ou não a verdade dos fatos ao apresentar documentos inidôneos ou se essa conduta trouxe ou não prejuízos ao reclamante, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra veto na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior. Ilesos, portanto, os artigos 18 do CPC e 5º, II e LIV, da CF/88 e inservível para cotejo aresto oriundo do Superior Tribunal de Justiça (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-744.329/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELVI VASCONCELLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO:à unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento do salário compreendido entre a data da aposentadoria do Reclamante e a rescisão do segundo contrato de trabalho, II - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho, de modo que a continuidade na prestação de trabalho, após a aposentadoria espontânea, enseja a constituição de novo contrato. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inc. II, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do número de horas de trabalho, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos depósitos de FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. Agravo de instrumento em que se aponta violação do art. 7º, VI, e 37, XV, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional dito violado. Incidência da Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-749.098/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : MÁRIO LUIZ DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há falar em cerceamento de defesa, tampouco em supressão de instância quando o Tribunal Regional reforma totalmente a sentença de primeiro grau para atribuir responsabilidade subsidiária à segunda reclamada. Incólume o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-752.741/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA E DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : SOLANGE SENNA LATTARI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FRITZ VIEHMAYER RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, no tocante ao tema incidência de juros de mora, por contrariedade à Súmula nº 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja excluída da condenação a incidência dos juros de mora, nos termos da referida Súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA - LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA - JUROS DE MORA. Considerando que o direito pretendido encontrava-se previsto em norma coletiva, com vigência até agosto/92, não existe prescrição a ser declarada, eis que em pleno curso da contratualidade, hipótese na qual a prescrição é quinquenal. A condenação na incorporação do percentual de 26,06%, equivalente ao Plano Bresser, ao salário base do empregado, em decorrência de previsão em instrumento normativo, está em consonância com a OJ Transitória nº 26 da SBDI-1, ataindo a incidência da Súmula 333 desta Corte. Tendo em vista que o E. Regional limitou o pagamento das diferenças salariais à data base da categoria, de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula 322 do TST, não existe o interesse do reclamado em recorrer. Todavia, a incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas devidos por empregador submetido à liquidação extrajudicial pelo Banco Central, está em desacordo com a Súmula 304 do TST, o que impõe admissão parcial do apelo e seu provimento. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-752.743/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTZJAIN
 RECORRIDO(S) : ROMERO SANTOS VERÍSSIMO
 ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA. Em face da existência de petição do Banerj, por meio da qual este reconhece a sua exclusiva responsabilidade pelos débitos do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., em Liquidação Extrajudicial, prejudicado o exame do apelo. Recurso de Revista prejudicado. II- RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO-NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE - PRESCRIÇÃO TOTAL - REAJUSTE SALARIAL - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA. Não existe nulidade a ser reconhecida quando as questões formuladas por meio dos embargos de declaração não configuravam nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Além do mais, já se encontravam consubstanciados no acórdão os fundamentos exigidos pelos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. No que tange às questões da sucessão e da solidariedade, não subsiste interesse para recorrer, haja vista o documento protocolado sob nº 62.812/2002-3, por meio do qual os réus requereram a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. da lide e reconheceram o Banerj S.A. como sucessor. Não abordada a questão da prescrição pelo E. Tribunal Regional do Trabalho, não restou configurado o prequestionamento da matéria, a teor da Súmula 297, I/TST. A condenação na incorporação do percentual de 26,06%, equivalente ao Plano Bresser, ao salário base do empregado, em decorrência de previsão em instrumento normativo, está em consonância com a OJ Transitória nº 26 da SBDI-1, ataindo, ao apelo, a incidência da Súmula 333/TST. Há, todavia, contrariedade à Súmula 322/TST, na medida em que se impõe a limitação da vantagem até a data-base da categoria, circunstância igualmente considerada na referida OJ. Transitória 26 da Eg. SBDI-1. Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-758.701/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REASA - RECIFE AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 RECORRIDO(S) : ANDRÉA VIRGÍNIA DE AGUIAR BESSA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Comissionista Misto", por contrariedade à Súmula 340 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da hora trabalhada, acrescida do adicional de horas extras, quanto ao salário fixo percebido pelo autor, e apenas do adicional de horas extras, quanto à parcela salarial variável, relativa às comissões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. COMMISSIONISTA IMPRÓPRIO. HORA EXTRA. A Súmula 340 desta Corte não distingue entre comissionista puro e misto, razão por que, havendo percepção de salário à base de comissão, a remuneração da sobrejornada sobre o comissionamento deverá limitar-se ao adicional de 50%, porquanto a hora, de forma simples, já se encontra paga pela comissão recebida. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. DIFERENÇA SALARIAL. CCT 97/98. Não demonstrada a divergência jurisprudencial indicada. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-761.058/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : PEDRO ANTENOR ONOFRE NETO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. CARLOMAR SILVA GOMES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em acolher os embargos de declaração do reclamante, tão-só, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO INFRINGENTE VEDADO. Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, somente são cabíveis os embargos de declaração quando houver, no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, hipóteses estas que não se configuraram no presente caso. O acórdão embargado apreciou, de forma fundamentada, a questão atinente à motivação do ato de dispensa do empregado de sociedade de economia mista, tendo vislumbrado a ocorrência de dissenso da ementa transcrita às fls. 479/480. Assim, a configuração do pressuposto exigido pela alínea "a" do art. 896 da CLT afasta a necessidade de manifestação sobre a suposta afronta constitucional. Esclareça-se, ainda, que a invocação do entendimento consubstanciado no item III da Súmula 297/TST, tornou desnecessária a manifestação regional sobre a participação do reclamado no PAT, mormente se considerado o fato de que a ementa transcrita pelo Regional integrou-se à fundamentação do julgamento ordinário. Se o próprio reclamante não questionou a existência de declaração de pobreza, inviável tal constatação em sede de recurso de revista, haja vista o que preleciona a Súmula 126 do TST. Embargos de Declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-761.961/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
 RECORRIDO(S) : ELSON AUGUSTO FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, em CONHECER o apelo quanto à limitação do reajuste à data-base da categoria e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para limitar o pagamento do percentual de 26,06% aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Inalterado o valor arbitrado para a condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA - LIMITAÇÃO À DATA-BASE. A condenação imposta pelo Eg. Regional, reconhecendo o direito ao percentual de 26,06%, equivalente ao Plano Bresser, em decorrência de previsão em instrumento normativo, está em consonância com a OJ Transitória nº 26 da SBDI-1, ataindo, ao apelo, a incidência da Súmula 333/TST. Há, todavia, contrariedade à Súmula 322/TST, na medida em que se impõe a limitação da vantagem até a data-base da categoria, circunstância igualmente considerada na referida OJ. Transitória 26 da Eg. SBDI-1. Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-769.437/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO G. EULÁLIO
 RECORRIDO(S) : GILBERTO OLMO CHEBRA
 ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos tópicos "Empregado comissionista misto. Adicional de horas extras. Aplicação da Súmula 340 do TST" e "Divisor de horas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o trabalho extraordinário, em relação à parcela variável (comissões), seja remunerado apenas com o adicional de horas extras, na forma da Súmula 340 desta Corte e para determinar que as horas extras relativas às comissões sejam remuneradas considerando-se como divisor o número de horas de trabalho efetivamente prestado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. EMPREGADO COMMISSIONISTA MISTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. O empregado que recebe apenas salário por comissão (comissionista pura) tem direito somente ao adicional de hora extra, na medida em que, em razão das comissões recebidas pelas vendas realizadas na jornada suplementar, a hora simples já é devidamente remunerada, conforme orientação da Súmula 340 desta Corte. Essa situação também ocorre com o comissionista impróprio ou misto em relação à percepção das comissões durante a jornada extraordinária. Nessa hipótese, a parte da remuneração que tem por base as comissões já foi percebida pelo empregado de maneira simples, diversamente do que ocorre com a parte remunerada por salário fixo, que não foi paga. Consubstanciada essa situação, o empregado deve perceber, em relação à parte fixa, o pagamento das horas extras acrescidas dos respectivos adicionais e, relativamente à parcela variável, exclusivamente os adicionais, aplicando-se a Súmula 340 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-772.289/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : DR. ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LÚCIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por violação de dispositivo legal e contrariedade à súmula, e, no mérito, dar-lhe provimento para para afastar a responsabilidade do Estado de Santa Catarina.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO PARA FINS EDUCACIONAIS. A educação reveste-se do caráter de serviço público impróprio, porquanto, não obstante seja dever do Estado previsto constitucionalmente, pode ser promovida e desenvolvida com a colaboração da sociedade, como ocorre, por exemplo, com as diversas instituições de ensino particulares existentes do país. O entendimento preconizado na Súmula nº 331 do TST resulta de controvérsia acerca utilização da força de trabalho pelo Estado quando contrata mão-de-obra por meio de empresa prestadora de serviço. No caso de convênio, o beneficiário do serviço prestado não é diretamente a administração pública, mas, sim, a sociedade. Na hipótese vertente, não se aplica, portanto, a culpa in vigilando e in eligendo, por não se tratar de força de trabalho utilizada diretamente pelo Estado, como nos casos de terceirização. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-775.120/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ELOÍDE CORRÊA DE BARROS
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO E DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE OS RECLAMADOS. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto quanto ao tópico, em face do reconhecimento de sucessão trabalhista entre os Reclamados, com anuência da Reclamante. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. CONVENÇÃO COLETIVA DE 1992/1993. CLÁUSULA TERCEIRA. EFICÁCIA. Recurso de revista em que se aponta violação do art. 161, da CLT. Falta de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional dito



violado. Incidência da Súmula nº 297. Ademais, a violação genérica de lei ou de instrumento coletivo não enseja o conhecimento de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 221 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-775.123/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : JARBAS GOMES DE MELO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-779.462/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TADEU DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto por Banco de Pernambuco S/A por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR BANCO DE PERNAMBUCO S/A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre do princípio da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. BANCÁRIO. Matéria fática. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 126 do TST. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 199 do TST. Divergência jurisprudencial não comprovada. Súmula nº 296 desta Corte. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Valores não recolhidos no momento oportuno pelo empregador. Permanece a responsabilidade de empregado e empregador, pelos débitos, segundo os critérios e quotas definidos em lei. Decisão em consonância com o entendimento desta Corte preconizado na Súmula nº 368, II. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-780.814/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AVANY PASSOS BONFIM
ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de verbas rescisórias e do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre o art. 37, incs. II e XVI, da Constituição da República e, nos termos da Súmula 297 do TST e do art. 795 da CLT, a nulidade deve ser apontada na primeira oportunidade, o que não ocorreu no caso concreto. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte assenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-784.767/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VANDA VERA PEREIRA
RECORRIDO(S) : CESAR FISCHER CAMPOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 41 e 173, § 1º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a reintegração no emprego e consectários e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, absolvendo a reclamada. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isentando-se o reclamante do pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. Consoante a Súmula nº 390, item II, desta Corte Superior, ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. O beneficiário da estabilidade preconizada nesse dispositivo constitucional é apenas o servidor público celetista da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, não alcançando, portanto, o reclamante, que é empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal que se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, em virtude do disposto no art. 173, § 1º, inciso II, da Carta Magna. Recurso de revista de que se conhece a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-787.066/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AUNÁRIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Inexistência de omissão na decisão regional. Hipótese em que não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Intenção protelatória. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. Decisão recorrida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em que se preconiza "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-788.103/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : PAULO ERCÍLIO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-788.408/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ALCEU FRANCISCONI
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o Recurso de Revista do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inviável o recurso de Revista baseado na alegação de afronta a norma regulamentar, haja vista a exigência da alínea "c" do art. 896 da CLT. Não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, nos moldes da Súmula 296, I, do TST, pois nenhum dos arestos colacionados cuida da participação nos lucros, instituída em regulamento empresarial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-789.428/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES LONGO
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento da reclamante. Por igual votação, conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas, com relação aos descontos fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda seja calculado ao final, sobre o montante da condenação, na forma da Súmula 368, II, do TST.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, por desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Mutatis mutandis, incide a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido. II- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - DESCONTOS FISCAIS. Considerando a assertiva regional sobre a assistência sindical e a declaração de dificuldades financeiras, feita na petição inicial, o apelo encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, já que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a Súmula 219/TST e a OJ nº 304 da SBDI-1. Com relação à época própria para incidência da correção monetária, embora o Regional tivesse mantido a sentença de origem, considerado o próprio mês da prestação dos serviços, a tese exposta foi no sentido de que a correção monetária incide no momento em que se torna exigível o pagamento, referindo-se ao quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Assim, a despeito da contradição (que, todavia, não foi sanada por meio dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535, I, do CPC), o fundamento adotado pelo acórdão recorrido acabou por harmonizar-se com a jurisprudência tida por divergente e com a então OJ nº 124 da SBDI-1. Demonstrada, porém, a divergência quanto à forma de cálculo do imposto de renda, imperativa a reforma do julgamento, para se autorizar a retenção fiscal na forma preconizada pela Súmula 368, II, do TST. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-790.101/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCIONI BOLDRINI
ADVOGADA : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA
RECORRIDO(S) : GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PEGETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. Falta de prequestionamento das matérias tratadas nos dispositivos de lei indicados. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. Divergência inespecífica. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-790.293/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CLÓVIS ANTÔNIO BRIGHENTI
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do autor quanto à compensação de jornada, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extraordinárias na forma prevista no item III da Súmula 85 desta C. Corte. Ainda por unanimidade, conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas, com relação à forma de cálculo dos descontos fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o total da condenação, na forma do item II da Súmula 368 do TST. Acréscimo condenatório arbitrado em R\$5.000,00. Custas no importe de R\$100,00.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. A decisão regional, ao reconhecer o acordo de compensação tácito, desbordou-se da diretriz do art. 7º, XIII, da CF/88, o qual faculta a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo individual ou coletivo; também infringiu o contido no art. 59 da CLT, cujo § 2º estabelece a necessidade de acordo escrito para a compensação de horas de trabalho. Incidem, portanto, os termos da Súmula 85, III, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - SALÁRIO HORA - DIVISOR 200 - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE - DESCONTOS FISCAIS. O apelo esbarra nos termos do § 4º

do art. 896 da CLT, uma vez que a matéria referente à utilização do divisor 200 para os empregados que trabalham quarenta horas semanais já se encontra pacificada nesta C. Corte. Falta interesse recursal para a reclamada no tocante à validade da compensação de jornada, uma vez que a decisão regional havia aceito acordo tácito, tema tratado no recurso do empregado. O imposto de renda incide sobre o total da condenação, conforme o entendimento da Súmula 368, II, desta Corte, daí por que, no particular, merece conhecimento e provimento a irrisignação. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-791.416/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IZABEL CRISTINA GEWHER
ADVOGADA : DRA. ROSANA DO CARMO ROGGIA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do banco-reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - HORAS EXTRAS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PROVA EXISTENTE. O exercício de cargo de confiança bancária não foi aceito pelo Eg. Regional, pois as provas colhidas não demonstraram as atribuições previstas no § 2º do art. 224 da CLT. Não havendo no aresto regional menção a chefia ou atribuições equivalentes, o apelo encontra óbice nas Súmulas 102, I, e 126 do TST, razão pela qual subsistem as horas extras a partir da sétima. Quanto à equiparação salarial, o julgamento recorrido aponta a existência de prova da identidade de funções, daí por que ilesos os arts. 333, I do CPC e 818 do CPC. O fato de uma testemunha litigar contra o seu mesmo empregador não a torna suspeita, por si só (Súmula 357/TST). A falta de robustez ou fragilidade da prova feita e apontada no aresto regional não pode ser objeto de reexame nem revalorização em sede extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.999/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : DIONISIO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema desconto relativo ao Imposto sobre a Renda, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja efetuada a retenção do Imposto de Renda e que este incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos o recolhimento.

EMENTA: DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE A RENDA. É devida a incidência dos descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-796.860/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARINEZ CAVINA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema desconto relativo ao imposto sobre a renda, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja efetuada a retenção do Imposto de Renda e que este incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos o recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DO RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu a sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego." (Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 desta Corte). Tendo se dado a extinção do contrato de trabalho antes de maio de 2000, não há que aplicar a prescrição prevista na Emenda Constitucional 28/2000. ENQUADRAMENTO. RURÍCOLA. O Tribunal de origem decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 38 da SBDI-1. HORAS IN ITINERE. A decisão regional está em consonância com a Súmula 90 do TST. DESCONTOS FISCAIS. É devida a incidência dos descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-ED-AIRR-798.550/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HÉLIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não há o vício indicado na decisão embargada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-803.455/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. MAGALI VENTILII MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão, extinguir o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão do reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com o julgamento do mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-805.544/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA E DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRENTE(S) : OSVALDO LUIS CORREA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer todos os três recursos de revista interpostos.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO - PRESCRIÇÃO TOTAL - REAJUSTE SALARIAL - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA EFICAZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se tratando de alteração contratual, impertinente a invocação da Súmula 294/TST, a ensejar a aplicação da prescrição total, além do que o prazo prescricional se iniciou em agosto/92, data-limite da vigência do Acordo Coletivo de 91/92, cuja aplicação se discute. A condenação imposta pelo Eg. Regional, reconhecendo o direito ao percentual de 26,06%, equivalente ao Plano Bresser, em decorrência de previsão em instrumento normativo, está em consonância com a OJ Transitória nº 26 da SBDI-1, ataindo, ao apelo, a incidência da Súmula 333/TST. Os honorários advocatícios foram deferidos nos moldes da Súmula 219/TST e da OJ 305 da SBDI-1, sendo, portanto, inviável o recurso, quanto a este tema, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. II- RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO - REAJUSTE SALARIAL - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA - MULTA NORMATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicadas as questões relativas ao reajuste salarial e aos honorários advocatícios, tendo em vista o que foi decidido no primeiro recurso de revista. Não há como conhecer o recurso quanto à multa normativa por falta de fundamentação, uma vez que não foi apontada nenhuma violação a dispositivo legal ou constitucional, além de não ter sido colacionado nenhum aresto para o confronto. Revista não conhecida. III- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA DEVIDA. A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 322/TST e com a OJ Transitória 26 da Eg. SBDI-1, na sua parte final, configurando-se a hipótese do § 5º do art. 896 da CLT, o que acarreta o não conhecimento do apelo. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-806.053/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRENTE(S) : EDMAR BOLES
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade: a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto a descontos atinentes a quebra de caixa, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado à restituição de valores descontados a título de quebra de caixa, conforme se apurar em liquidação de sentença; b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 342, por violação de dispositivo de lei federal e por contrariedade à Súmula nº 219, quanto a descontos efetuados a título de seguro de vida, descontos fiscais e honorários advocatícios, respectivamente, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e a determinação de reembolso de descontos efetuados a título de seguro de vida e autorizar o desconto do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. SEGURO DE VIDA. DESCONTOS. COAÇÃO. PRESUNÇÃO. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO: DOENÇA PROFISSIONAL. CONVENÇÃO 158 OIT. MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA. NORMA EMPRESARIAL. Dispensa de empregado admitido mediante concurso público, não detentor de estabilidade provisória. Violação de dispositivo de lei federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Decisão regional em harmonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, do seguinte teor: "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Calculada mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição. Consonância com o item III da Súmula nº 368. Recurso de revista de que não se conhece. DIFERENÇAS DE CAIXA. DESCONTOS. Decisão regional fundada em culpa lato sensu. Inobservância do disposto no art. 462 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. SEGURO DE VIDA. DESCONTOS. COAÇÃO. PRESUNÇÃO. Vício de consentimento presumido. Decisão regional contrária à orientação preconizada na Súmula nº 342. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional em que se determina a utilização da tabela vigente nos meses em que deveriam ter ocorrido os pagamentos e não, a da época da execução da decisão judicial. Inobservância do Provimento nº 3/2005 da CGJT e da Súmula nº 368. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Decisão regional fundada no princípio da sucumbência. Inobservância das Súmulas nºs 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-806.106/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : LUCIANA DUARTE LOPES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUERCIO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamante. Rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Contradição e obscuridade inexistentes. Embargos rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados

PROCESSO : AIRR E RR-807.735/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LORITA BROGLIATO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO BENITO CECHEZ

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento das reclamantes e conhecer o recurso e revista do reclamado, por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as parcelas trabalhistas, mantendo, porém, o pagamento das horas trabalhadas e o recolhimento do FGTS, na forma da Súmula 363 do TST, de acordo com a fundamentação supra. Valor da condenação reduzido para R\$ 13.000,00 e custas já satisfeitas.



EMENTA: I- AGRADO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES - ADMISSIBILIDADE RECURSAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL. Insubsistente a arguição de afronta ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, uma vez que o exercício da ampla defesa - e a conseqüente admissibilidade recursal - está condicionado à observância da legislação processual ordinária. Assim, se o MM. Juízo a quo concluiu sobre a ausência dos pressupostos de recorribilidade previstos no art. 896 da CLT, acertada a denegação da revista. Impossível, ademais, a verificação da divergência jurisprudencial e da violação legal apontadas no recurso de revista, uma vez que tais arguições não foram reiteradas nas razões do presente agravo. Agravo a que se nega provimento. II- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CONTRATO DE ESTÁGIO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. O reconhecimento da relação de emprego, por desvirtuamento do contrato de estágio, afronta a regra do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista a necessidade de prévia aprovação em concurso público para ingresso em sociedade de economia mista pertencente à administração pública indireta. Ademais, admitir efeitos, ainda que parciais, ao contrato de trabalho reconhecido nulo, é contornar a regra do § 2º do citado preceito constitucional, tornando-o letra morta. Ao inquirir de nula a contratação que deixou de observar a exigência do prévio concurso público, o Constituinte pretendeu, por certo, subtrair do ato qualquer efeito. Não se afigura correto que o intérprete acabe por extrair conseqüências pecuniárias do contrato nulo. Tem plena aplicação, portanto, a Súmula 363 desta C. Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-811.477/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARISTIDES DA COSTA BORGES
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Plano Bresser. Previsão em acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser ao período de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1992 e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A regra constante da Cláusula nº 05 do instrumento coletivo em debate não necessita de uma providência ulterior indispensável à sua concretização, porque apenas delega para a negociação posterior a forma e as condições para o pagamento do percentual. O comando de negociar é imperati vo, e são asseguradas as diferenças resultantes das perdas pelo inadimplemento do estabelecido na própria Cláusula, pela qual é devido o pagamento do percentual de 26,06%. Recurso de revista a que se dá parcial provimento. II - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MULTA NORMATIVA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-812.620/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BS CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA AUGUSTA DE SOUSA VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado e conhecer o Recurso de Revista da reclamante, por discrepância da OJ 41 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração da autora e o conseqüente pagamento dos salários e verbas trabalhistas devidos desde a data da dispensa. Valor da condenação acrescido em R\$ 30.000,00 e custas de R\$ 600,00.

EMENTA: AGRADO DO RECLAMADO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE. Acertado o despacho denegatório ao invocar o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333, uma vez que a questão referente à proporcionalidade do adicional de periculosidade foi solucionada em conformidade com a então OJ 5 da SBDI-1 (Súmula 364, I). Ademais, se o Regional afirmou que o contato com o risco era permanente e o reclamado sustenta que era esporádico, qualquer reforma sem a conclusão adotada dependeria do reexame e reavaliação da prova dos autos, cujo procedimento é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - ESTABILIDADE CONVENCIONADA - MOLÉSTIA PROFISSIONAL - REINTEGRAÇÃO. Tendo o Regional afirmado preenchidos os requisitos exigidos na cláusula coletiva para a aquisição da estabilidade resultante de doença profissional, o direito não se encerra com o fim da vigência da norma coletiva, a teor do que preleciona a OJ 41 da SBDI-1. Ademais, se o instrumento normativo garante a "permanência na empresa sem prejuízo da remuneração", devida a reintegração da empregada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.366/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IZAAC PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fato alegado por qualquer das partes. Assim, uma vez que este ficou provado, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nessa hipótese, não há como vislumbrar ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAIOS SOLARES. O acórdão regional contraria os termos da Orientação Jurisprudencial 173 da SBDI-1 desta Corte. RURÍCOLA. RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DO RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a EC 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-814.370/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RONILDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROQUE CEREZA
RECORRIDO(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : TRANS RÍTMO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SÍGOLA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional contraria o item IV da Súmula 331 desta Corte. HORAS EXTRAS (DOMINGOS E FERIADOS) E INTERVALO INTERJORNADA. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou as questões relativas ao trabalho em sábados e domingos e ao intervalo interjornada. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1026/2001-341-01-40.3

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: Impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Correia da Veiga, assumiu a Presidência a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e participou do quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUSTINIANO
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE
AGRAVADO(S) : REAL VR ENGENHARIA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 762846/2001.0

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade,

negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: Impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

AGRAVANTE(S) : JOÃO EVANGELISTA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1045/2003-433-02-40.0

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Ministro Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO BAGNARIOLI
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1637/1998-090-15-00.0

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Ministro Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CELSO RAMOS
ADVOGADA : DRA. SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 159/2003-009-04-40.5

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CENTER SHOP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN
AGRAVADO(S) : MARCELO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : DR. RICARDO CAMARATTA RAFFAINER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 5664/2002-900-09-00.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 81426/2003-900-02-00.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. RINALDO FONTES
 AGRAVADO(S) : JORGE ANDRADE MACHADO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 797/2004-062-19-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/06/06, às 9h00), observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1010/1996-097-15-00.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento a ambos os agravos de instrumento para, destrancado os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/06/06, às 9h00), reatuando-os como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI DA SILVA LEITE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DIRCE ALVES DE LIMA
 AGRAVANTE(S) : DURATEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA DE SOUZA DIAS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 86348/2003-900-01-00.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ISMAEL MEDEIROS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 730110/2001.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ARLINDO RIBEIRO DE CAMARGO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
 ADVOGADO : DR. RONALDO RÓDIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 783953/2001.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADA : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : JOILTON MOREIRA PORTES
 ADVOGADO : DR. MAURO GONÇALVES VIEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 813090/2001.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/06/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : CARLOS VIANA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-11/2002-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SÚMULA 331, IV, DO TST", por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Apresentando-se a SPTrans como mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo, resta inviável a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante, porquanto inaplicável o teor do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, o qual trata de hipótese diversa - terceirização de serviços. Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR-20/2004-029-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE CANTARINI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CARÓSIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não ofende à lei nem afeta o patrimônio jurídico do agravante acordo homologado sobre os pleitos do reclamante quando ainda não tinha havido sequer sentença judicial, o que possibilita às partes o direito de renunciar a alguma parcela, pouco importando a sua natureza jurídica. A conciliação é da índole do processo judiciário do trabalho e não se vislumbra o mais leve indício de fraude em tal procedimento. Verifica-se, portanto, que a decisão homologatória nasceu da livre observação dos fatos, conforme o livre convencimento do Juiz previsto no art. 131 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-27/2000-064-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
 ADVOGADO : DR. JOÃO GALDINO NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ABDIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON SCHNEIDER DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta Colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-29/2003-471-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : GWD LIGNESS INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARTA CÂMARA SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOSIENE DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR. VAGNER GONÇALVES PIRES



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-31/2005-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
AGRAVADO(S) : TEREZINHA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. AJUIZAMENTO DE PROTESTO INTERRUPTIVO. Não se caracterizando denúncia de violação direta de preceito da Constituição Federal (art. 7º, XXIX) ou contrariedade a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito à incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exigível com a Lei Complementar nº 110, de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior.

No caso dos autos, irrelevante a data da rescisão do contrato de emprego, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 foi publicada em 29.06.2001 e a presente reclamação foi ajuizada em 13.01.2005, após interrompido o prazo prescricional em 27.06.2003, por meio do protesto judicial ajuizado. É que o ajuizamento de protesto judicial interrompe o prazo prescricional e este somente recomeça a fluir a partir do último ato processual praticado nos autos do protesto, sem aquela limitação temporal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36/2001-102-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO : DR. CELSO BARRÓS COELHO
AGRAVADO(S) : MARISETE PEREIRA SANTOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-44/2004-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ITAMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, não existindo prova de trânsito em julgado de ação porventura movida pelo reclamante perante a Justiça Federal, nada há a ser

reparado na decisão recorrida que acolheu a prescrição biennial, visto que a reclamação somente foi ajuizada em 12/01/2004, após dois anos contados a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Não se viabiliza, pois, recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela Jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-44/2004-311-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NORMANDA DE ABREU GALVÃO
RECORRIDO(S) : SAMARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, do C. TST (alterada em 10.11.1005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - inserida em 27.11.1998). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-52/2005-521-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
RECORRIDO(S) : ORLANDO JOÃO GASPARETTO
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise do recurso, relativamente à alegação de mácula ao ato jurídico perfeito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da OJ 344 da SBDI-1, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em janeiro de 2005, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição biennial. Daí a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. Não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-63/2003-065-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDITORA GRÁFICA PANA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÉSU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SOPKO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PEDRO YOSHIO HANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.035/2000, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão revisanda de fls. 35/39, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que, superada a questão relativa ao cabimento, aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ORDINÁRIO DO INSS - CABIMENTO. O cabimento de recurso ordinário do INSS, como terceiro prejudicado, contra decisão homologatória de acordos, relativamente às contribuições previdenciárias, é hipótese cuja previsão legal se encontra expressamente nos artigos 831, parágrafo único e 832, § 4º, ambos da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035/2000. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-74/2004-029-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : ADELÍCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da OJ 344 da SBDI-1, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Agravado ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 16/01/04, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição biennial. Daí a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. Não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da publicação da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-81/2004-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : ELISABETE FERREIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE A OJ Nº 04 DA SBDI-1/TST.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto parte dos arestos emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses a teor da alínea "a", do artigo 896, da CLT; parte carece do requisito da especificidade exigido pela Súmula nº 23 do TST; e, parte não traz a fonte de publicação do julgado, desatendendo, as exigências da Súmula nº 337 do TST.

O Regional acolheu o laudo pericial que afirma que o trabalho da reclamante inseria-se nas atividades previstas pela NR-15 - Anexo nº 14, o que afasta a alegada contrariedade ao item I, da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1/TST.

Não se verifica contrariedade ao item II da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 (ex-OJ nº 170), na medida em que, esta destina-se a limpeza e coleta de lixo em residências e escritórios, enquanto que no caso presente, o trabalho é realizado em diversas instalações de posto de saúde.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

2. DIFERENÇAS DE FGTS.

Não se presta para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista aresto que carece da especificidade exigida pela Súmula 296 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-90/2001-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SANDRA AMÉLIA STIVI
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE ACORDO BILATERAL INCENTIVADA - NULIDADE DO ATO RESCISÓRIO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Entendeu o Regional que não ocorreu nulidade no ato rescisório, pois sendo ato de vontade consciente da demandante, não há prova nos autos de que tenha ocorrido vício de qualquer natureza na adesão ao PABI. Para concluir de modo diverso seria necessário repassar o contexto fático-probatório, porém tal tarefa sofre o óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. INDENIZAÇÃO DA CLÁUSULA 4.49.1.1 - SUBSTITUIÇÃO POR GARANTIA DE EMPREGO. A matéria pendente intertemente para o contexto fático-probatório e se exaure na instância ordinária, conforme o disposto na Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-93/2004-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FABRIZIO

ADVOGADO : DR. VALDEMAR DE ANNUNCIACÃO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. É entendimento pacífico, no âmbito desta Corte Superior, que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344, da SBDI-1/TST). No caso em foco, inexistente nos autos certidão de trânsito em julgado de ação movida pelo autor perante a Justiça Federal. Assim, ajuizada a presente ação em 13/8/2003, tem-se por não observado o biênio a que se refere a citada orientação jurisprudencial. Desta forma, diante do atual entendimento desta Corte, quanto à prescrição, torna-se inafastável o óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT ao provimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-94/2004-055-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

REDATOR DESIG. NADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO REINALDO DE PAULA

ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Horácio de Senna Pires, relator, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. FGTS. DESPROVIMENTO. Impossível a reforma da v. decisão do eg. Tribunal Regional, quando não verificada a violação do dispositivo constitucional indicado, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-94/2004-055-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

REDATOR DESIG. NADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO REINALDO DE PAULA

ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Horácio de Senna Pires, relator, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS DO FGTS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DESPROVIMENTO. Impossível a reforma da v. decisão do eg. Tribunal Regional, quando não verificada a violação do dispositivo constitucional indicado, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-96/2004-443-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EDIVALDO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, não existindo prova de trânsito em julgado de ação porventura movida pelo reclamante perante a Justiça Federal, nada há a ser reparado na decisão recorrida que acolheu a prescrição bial, visto que a reclamação somente foi ajuizada em 20/01/2004, após dois anos contados a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Não se viabiliza, pois, recurso de revista quando o tema já se encontra pa-

cificado pela Jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-98/2005-012-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

PROCURADORA : DRA. RITA DE CÁSSIA SOUZA CRUZ

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ SANTOS DE JESUS E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ZILDA MARIA FONTES CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEVIDA. A Súmula nº 363 do TST nada prevê acerca da exigibilidade ou não de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas salariais pagas em razão de contratação de empregados sem prévia aprovação em concurso público. Realmente, o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 20/98, é claro ao dispor que as contribuições sociais incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-104/2000-066-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

RECORRIDO(S) : VANDERLEI PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUZA

RECORRIDO(S) : EXTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-127/2004-036-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES

AGRAVADO(S) : USINA SANTA OLINDA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADA : DRA. BIANKA JABRAYAN SCHMIDT

AGRAVADO(S) : JOÃO AMARAL

ADVOGADO : DR. WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA O ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-130/2004-065-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ROSA LÍGIA HOTOLONI PEREIRA SANCHES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

AGRAVADO(S) : SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO DA ALTA PAULISTA S/C LTDA.

AGRAVADO(S) : AUGUSTO SPADA FILHO E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST(ARTIGO 896 § 2º DA CLT). Não alegada violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST(artigo 896, § 2º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-130/2004-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADORA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARI TERESINHA NIEDERAUER DA SILVA

ADVOGADO : DR. RICARDO CAMARATTA RAFFAINER

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE A OJ Nº 04 DA SBDI-1/TST.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto parte dos arestos emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses a teor da alínea "a", do artigo 896, da CLT; parte carece do requisito da especificidade exigido pela Súmula nº 23 do TST; e, parte não traz a fonte de publicação do julgado, desatendendo as exigências da Súmula nº 337 do TST.

O Regional firmou a premissa de que o trabalho da reclamante inseria-se nas atividades previstas pela NR-15 - Anexo nº 14, o que afasta a alegada contrariedade ao item I, da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1/TST.

Não se verifica contrariedade ao item II da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 (ex-OJ nº 170), na medida em que esta destina-se à limpeza e coleta de lixo em residências e escritórios, enquanto que no caso presente, o trabalho é realizado em diversas instalações de posto de saúde.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-133/1999-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARCIO OSCAR DA SILVEIRA VIEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. OFENSA. ARTIGO 5º, INCISOS II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não ofende a literalidade da coisa julgada decisão regional que interpreta o alcance do título executivo, dentro do universo fático e legal em que foi constituído. Neste sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do c. TST 2. A arguição de ofensa aos incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV do artigo 5º, da Constituição Federal, carece do devido e necessário prequestionamento, na medida em que, não foi apreciada pelo Regional, nem tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Cumprir consignar que a invocação dos incisos II, XXII, XXXV, LIV, LV do artigo 5º da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a ofensa direta e literal desta norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-134/2004-010-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

RECORRIDO(S) : ADRIANO MORAIS ASSUNÇÃO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO DE ASSOCIAÇÃO DE BANCOS. CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. Se da r. decisão recorrida é possível se inferir que a prova demonstrou o desenvolvimento pelo autor de atividades tipicamente bancárias, concernente à compensação bancária, bem como o intuito fraudulento na constituição das reclamadas, formadas para a contratação interposta de mão-de-obra destinada à realização de atividades-fim dos bancos associados, o reexame da questão implicaria a revisão dos fatos e da prova, procedimento impossível nesta instância de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-144/2005-055-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

AGRAVADO(S) : DALTON ALEX DE ALMEIDA FRANÇA

AGRAVADO(S) : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com as peças processuais necessárias ao conhecimento do próprio agravo e do recurso de revista, na medida em que o instrumento foi formado com peças processuais concernentes a outro processo, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-161/2004-005-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JUEL PRUDÊNCIO BORGES
AGRAVADO(S) : ELIZEU LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEY BERTUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONEHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-164/2004-036-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ORLANDO RICARTE
ADVOGADO : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST. In casu, não obstante as considerações procedidas na minuta do agravo, o Agravante não defende, de forma clara e específica, a demonstração de ofensa a qualquer preceito constitucional, de forma a afastar o óbice imposto pelo juízo "a quo" de admissibilidade recursal, ao processamento da revista. De outra face, o disposto no artigo 102, inciso III, "b", da Constituição Federal, não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de modo que não há que se cogitar acerca da ofensa ao citado preceito constitucional, em face do trancamento da revista que não observou o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-172/2004-035-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ZANERATTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
AGRAVADO(S) : GILIARDI COSTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não ofende à lei nem afeta o patrimônio jurídico do agravante acordo homologado sobre os pleitos do reclamante quando ainda não tinha havido sequer sentença judicial, o que possibilita às partes o direito de renunciar a alguma parcela, pouco importando a sua natureza jurídica. A conciliação é da índole do processo judiciário do trabalho e não se vislumbra o mais leve indício de fraude em tal procedimento. Verifica-se, portanto, que a decisão homologatória nasceu da livre observação dos fatos, conforme o livre convencimento do Juiz previsto no art. 131 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-182/2004-020-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAMEBA LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : NECY DE ALBUQUERQUE LIMA
ADVOGADO : DR. EDNALDO GERMANO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e das OJ nº 285 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-196/2001-071-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VITOR RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJ SBDI-1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-207/2004-221-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ENGENHO CAMAÇARÍ (HAROLDINO DIOGO DE SOUZA)
ADVOGADO : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : AGLAISON DA SILVA DIONÍSIO
ADVOGADA : DRA. ARINALDA ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, do C. TST (alterada em 10.11.1005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - inserida em 27.11.1998). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-208/2001-030-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA ELIANE DA SILVA ANTUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FONOAUDILOGIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES E NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. ART. 832, § 3º, DA CLT. NÃO-CONEHECIMENTO. Não encontra respaldo legal a alegação do INSS de que o acordo celebrado teve o objetivo de frustrar a incidência da contribuição previdenciária porque fixada natureza indenizatória do valor acordado. Se as parcelas tanto de caráter indenizatório quanto salarial foram devidamente discriminadas pelo acordo homologado judicialmente, não há se falar em exigência de compatibilidade entre os valores acordados e aqueles constantes da petição inicial, já que não há tal determinação em nenhum preceito legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-208/2004-020-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA NEUSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO

PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, con-substanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, o trânsito em julgado da ação movida pela autora perante a Justiça Federal transitou em julgado em 05.03.2001. Assim, contando-se o prazo prescricional a partir de tal data ou ainda a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.06.2001, vê-se que foi ultrapassado o biênio legal, uma vez que a presente reclamação fora ajuizada em 30.01.2004. Inexistiu, pois, violação do artigo ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-216/2004-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : BENTO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. É inadmissível, em instância recursal o oferecimento tardio de procuração, a teor do que dispõe a Súmula 383 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-216/2004-006-13-41.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : BENTO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. APOSENTADOS. ABONO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SOLIDARIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNCEF. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando não preenchidos os requisitos previstos no art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-217/2000-001-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista se encontra ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-217/2003-472-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LÚCIO MAURO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIETE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora - exclusão da base de cálculo dos descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que o imposto de renda incida sobre os juros de mora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. O parágrafo 3º do artigo 43 do Decreto nº 3000/99, ao regulamentar a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, dispõe que: "serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único)". Assim, as deduções do imposto de renda devem incidir sobre juros de mora. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-224/2004-036-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MARTINS

ADVOGADO : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA

AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST. In casu, não obstante as considerações procedidas na minuta do agravo, o Agravante não defende, de forma clara e específica, a demonstração de ofensa a qualquer preceito constitucional, de forma a afastar o óbice imposto pelo juízo "a quo" de admissibilidade recursal, ao processamento da revista. De outra face, o disposto no artigo 102, inciso III, "b", da Constituição Federal, não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de modo que não há que se cogitar acerca da ofensa ao citado preceito constitucional, em face do trancamento da revista que não observou o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-226/2003-056-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : SALOMÃO CORREA DA COSTA

ADVOGADO : DR. MOACIR RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional, ao concluir pelo direito do reclamante à percepção do adicional em questão, encontra-se em consonância com a prova dos autos, inclusive, e principalmente, a prova técnica, que concluiu pela existência de risco na atividade desenvolvida pelo demandante. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-229/2004-191-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MARCOS ANDRADE MELHORINI

ADVOGADO : DR. JAIMILTON CHAVES DE SOUSA LUCAS

AGRAVADO(S) : RONALDO FERREIRA COSTA - ME

ADVOGADO : DR. BENEDICTO CAULY Figueiredo

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-229/2004-191-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : USINA SALGADO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA

RECORRIDO(S) : MARIA LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, do C. TST (alterada em 10.11.1005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - inserida em 27.11.1998). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-231/2003-043-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCOS DE IMBITUBA

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

AGRAVADO(S) : LOURIVAL RAQUEL

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O Regional ao apreciar o recurso ordinário da reclamada, dele não conheceu, por deserção, sob os seguintes fundamentos: "Verifico que os comprovantes do recolhimento das custas e do depósito recursal, juntados com o recurso da reclamada (fls. 282/283), são fotocópias não autenticadas. A comprovação do recolhimento do depósito, por meio da guia GFIP e das custas processuais, deverá ser feita por meio de documento original, ou fotocópia autenticada, na forma do art. 830 da CLT. Dessa forma, não há como ser conhecido o recurso ordinário, por deserto." Não foram violados o artigo 385 do CPC nem o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Arestos de Turmas do colendo. TST não servem para estabelecer divergência jurisprudencial segundo a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-240/2002-042-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : APRECIDO DONIZETE FERNANDES REU

ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. DECISÃO COM BASE NA PROVA EM SINTONIA COM A SÚMULA 228 DESTA CORTE. A decisão recorrida, quanto às horas extras, tem esteio na prova dos autos e, como tal, não se presta ao exame pela ótica da revista porquanto, para que se chegue a um resultado diferente, ou seja, que seja favorável ao recorrente, seria imprescindível revolver fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso de natureza especial e extraordinária. (Enunciado 126). Já quanto ao adicional de insalubridade e sua base de cálculo, percebe-se que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a Súmula 228 (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-257/2004-036-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : NIVALDO MENDES

ADVOGADO : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA

AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST. In casu, não obstante as considerações procedidas na minuta do agravo, o Agravante não defende, de forma clara e específica, a demonstração de ofensa a qualquer preceito constitucional, de forma a afastar o óbice imposto pelo juízo "a quo" de admissibilidade recursal, ao processamento da revista. De outra face, o disposto no artigo 102, inciso III, "b", da Constituição Federal, não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de modo que não há que se cogitar acerca da ofensa ao citado preceito constitucional, em face do trancamento da revista que não observou o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-268/2003-461-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO

AGRAVADO(S) : ELZA DAS GRAÇAS ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que fica afastado o processamento da revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, assim como por violação legal.

EXECUÇÃO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO.

1. Inviável o processamento da revista, por ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal, seja pela ausência do indispensável prequestionamento, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, seja em razão da ausência de indicação específica do preceito tido ofendido, na medida em que o citado dispositivo constitucional alberga vários parágrafos (Súmula nº 221, I, do TST).

2. Não se divisa a ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois, in casu, verifica-se que a questão controvertida foi resolvida à luz dos preceitos contidos na Lei nº 6.404/76, assim como em face da descon sideração da pessoa jurídica - devedora principal -, cujo exame, neste momento processual, não passa pelo crivo do § 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-282/2004-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ALBERTO SIMÕES POLVORA

ADVOGADA : DRA. FABIANE GUIMARÃES PEREIRA

AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. É entendimento pacífico, no âmbito desta Corte Superior, que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344, da SBDI-1/TST). No caso em foco, inexistente nos autos certidão de trânsito em julgado de ação movida pelo autor perante a Justiça Federal. Assim, ajuizada a presente ação em 11/2/04, tem-se por não observado o biênio a que se refere a citada orientação jurisprudencial. Desta forma, diante do atual entendimento desta Corte, quanto à prescrição, torna-se inafastável a incidência da Súmula nº 333 do TST, bem como do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-286/2002-461-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALÍPIO SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

AGRAVADO(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno da existência ou não do vínculo empregatício, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-301/2003-064-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIACÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLAUDINEIA SOARES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização, sendo inaplicável a Súmula 331, IV. Ausência de prequestionamento quanto aos dispositivos do Código Civil invocados. Comprovação de dissenso pretoriano prejudicada (alínea "a" do artigo 896 da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-308/2003-044-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : MARTA ELISABETE MANENTE MAZARO



ADVOGADO : DR. LUIS ALBERTO DE ABREU
AGRAVADO(S) : PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GALHARDO VIEGAS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não ofende à lei nem afeta o patrimônio jurídico do agravante acordo homologado sobre os pleitos da reclamante quando ainda não tinha havido sequer sentença judicial, o que possibilita às partes o direito de renunciar a alguma parcela, pouco importando a sua natureza jurídica. A conciliação é da índole do processo judiciário do trabalho e não se vislumbra o mais leve indício de fraude em tal procedimento. Verifica-se, portanto, que a decisão homologatória nasceu da livre observação dos fatos, conforme o livre convencimento do Juiz previsto no art. 131 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-320/2002-055-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : RONAN MAGNO COELHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : REPOL AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA DEMANDADA NULIDADE. Não é possível aferir qualquer violação direta e literal a dispositivo legal ou constitucional que possa macular o decisum vergastado, pois o recorrente não indicou em que pontos houve omissão por parte do julgador recorrido, inviabilizando o recurso nesse tocante. SÚMULA 330. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Ao contrário do sustentado no recurso, a Súmula 330 foi aplicada com a mais absoluta correção, já que o Colegiado Regional considerou que a homologação contratual não retira do trabalhador o direito de pleitear parcelas não constantes do TRCT ou nele ressalvadas. HORAS EXTRAS. Quanto ao tema, percebe-se que o recurso foi aviado apenas por divergência, mas não há dissenso válido, porque os modelos trazidos são oriundos do TJ, Órgão expatriado do elenco previsto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. MÚLTA DO ARTIGO 477. Incide, quanto ao tema, a Súmula 126, pois a Corte entendeu que o pagamento rescisão se fez com atraso. RECURSO DO RECLAMANTE. NULIDADE. Na sua tese recursal, produz o argumento de que a ausência de manifestação do Regional sobre a insalubridade implica negativa de prestação jurisdicional, mas, não aponta qual a vertente do artigo 896 da CLT em que seu pedido tem arrimo, tornando imprestável o recurso naquele prisma. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Para dar seguimento ao recurso neste tema, o recorrente traz modelos para estabelecer o confronto de teses, mas não logra êxito, porque os paradigmas trazidos à colação não indicam a fonte autorizada de publicação, maltratando, de tal modo, a Súmula 337 desta Corte. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tema resolvido com base na prova e na interpretação razoável. Incidência das Súmulas 126 e 221. Agravos conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-320/2003-028-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA HELISE DA SILVA GUALDA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA R. S. OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ MAURÍCIO DELFINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-331/2004-065-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIA IKUKO UENO
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-340/2001-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : VALDECI SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-349/2004-311-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SIVANILDA VENANCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDILAMAR SANTIAGO
RECORRIDO(S) : ROSEANE GODEIA DEÓ
RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, do C. TST (alterada em 10.11.1005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - inserida em 27.11.1998). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-359/2004-662-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COMERCIAL ZAFFARI LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA MIOTTO
RECORRIDO(S) : MATEUS MACHADO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-364/2001-231-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ODILO LOGGEMANN
ADVOGADA : DRA. LÍDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA
RECORRIDO(S) : ALBINO NEITZKE
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO CURSO DO VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO OU POR ACORDO HOMOLOGADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições

previdenciárias e fiscais das sentenças que proferir, alcançando as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo ou de acordo homologado em juízo, não estando compreendidas aquelas decorrentes dos salários supostamente pagos ao longo do contrato. Incidência da Súmula 368 do C. TST. Ileso o art. 114, VIII da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-371/2003-009-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GERALDO RICARDO FREIRE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SÚMULA 331/TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVEGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. No que pese o âmago do enunciado 331/TST, tenho que não é possível examiná-lo sem adentrar em questões fático-probatórias. É que o cerne do reconhecimento, ou não, do vínculo empregatício com o tomador de serviço pressupõe análise de um fato jurídico que, por sua essência, necessita ser comprovada a realidade de sua existência, remetendo à rediscussão de fatos e provas. Assim, o recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Incabível a tese de divergência jurisprudencial, em face do positivado no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-376/2004-001-24-41.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CINEMARK BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : ODAILTON CAETANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGIT JANICE POHLMANN STRECK

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. As certidões de publicação do acórdão regional e do acórdão que apreciou os embargos declaratórios são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por serem imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSB-DII de nºs 17 e 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-383/2003-076-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : RODRIGO FUZZATTO MARQUES
RECORRIDO(S) : HANDERSON BRÁULIO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. DÁRIO RATTON MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação da letra "a" do inciso I do art. 195 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL COM DECLARAÇÃO DE AUTONOMIA E EVENTUALIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. O recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores objeto de acordo judicial é devida em relação à transação em que não há reconhecimento de vínculo de emprego, ante o princípio da solidariedade que norteia a previdência social. Incumbe ao julgador, por expressa previsão contida no art. 114 da Constituição Federal, em conjunto com a norma inscrita no art. 195, inciso I, "a", da mesma norma, e ante o que dispõe a norma infraconstitucional, a determinação da execução da contribuição previdenciária no importe de 20% sobre o valor homologado judicialmente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-386/2004-016-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN GOMES DE SÁ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A cópia das razões de recurso de revista é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não atendida tal exigência, torna-se inviável seu conhecimento.

PROCESSO : AIRR-395/2003-065-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ALAN CRISTIANO MARCHIOTTO
ADVOGADO : DR. ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KADEMA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO LUÍS PANTOLFI
ADVOGADO : DR. PEDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. NATUREZA DAS PARCELAS. DESPROVIMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porque não demonstrada a violação dos dispositivos legais indicados como violados.

PROCESSO : AIRR-401/2004-341-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANGELA MARIA PAIVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADILSON PEREIRA VALÉRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE
AGRAVADO(S) : CENTRAL PESQUEIRENSE DE PANIFICAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, o traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou não do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-403/2003-065-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : VITALINA RIBEIRO DE MELLO ROBERTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BOLZANI BORGES
ADVOGADO : DR. ARY PRUDENTE CRUZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-416/2004-013-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO GOMES DE SANTANA
RECORRIDO(S) : TELEPORT COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RENAN PEREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-422/2005-107-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE MENEZES VIEIRA BLINE
AGRAVADO(S) : CDP - CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULIZAÇÃO DO MANDATO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 383, é no sentido de que o artigo 13 do CPC não se aplica na fase recursal.

Por não ser o caso de mandato tácito, consoante afirmado pelo despacho agravado, a alegação de que o advogado subscritor do recurso de revista, possui procuração em outros processos da Agravante, não lhe socorre, a teor da Súmula nº 164, que assim dispõe: "PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Os arestos trazidos a cotejo não impulsionam a revista ao conhecimento por divergência jurisprudencial, na medida em que, parte encontra-se superado pela Súmula nº 164 do TST - incidência da Súmula nº 333 do c. TST e do § 4º do artigo 896, da CLT e parte emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT.

Desnecessária a análise da alegada violação ao artigo 13 do CPC, uma vez o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido

PROCESSO : AIRR-423/2003-461-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR ABREU DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que fica afastado o processamento da revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, assim como por violação legal.

EXECUÇÃO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO.

1. Inviável o processamento da revista, por ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal, seja em razão da ausência de indicação específica do preceito tido ofendido, na medida em que o citado dispositivo constitucional alberga vários parágrafos, além do caput (Súmula nº 221, I, do TST), seja porque consignou o acórdão recorrido a exceção prevista no parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, ao dispor tratar-se de execução de crédito de pequeno valor, o que afasta a incidência do caput do referido preceito constitucional.

2. Não se divisa a ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois in casu, verifica-se que a questão controversa foi resolvida à luz dos preceitos infraconstitucionais que autorizam a desconsideração da pessoa jurídica - devedora principal -, cujo exame, neste momento processual, não passa pelo crivo do § 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-442/2004-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA "PL" - REPERCUSSÃO DA "PL" NAS HORAS EXTRAS. Inicialmente, por estar a decisão refutada em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, cristalizada na OJ 15 da SBDI-1 Transitória, não há como detectar qualquer violação do artigo 7º, XI, da Constituição Federal, pelo critério da alínea "c" do artigo 896 da CLT, tampouco

existe possibilidade de passagem da revista pelo disposto na alínea "a" do mesmo artigo 896 da CLT, pelo óbice erguido pela Súmula 333 e, ainda, pelo §4º do artigo 896 da CLT. Em relação ao anuênio, não serve o recurso, pois não há interesse processual, porquanto não houve condenação original nesse tocante, já tendo sido, inclusive, objeto de apreciação no próprio acórdão recorrido, pois já constara o ataque inútil ao tema no recurso ordinário. ADICIONAL DE CREDENCIAMENTO. A referida verba foi deferida, desde a origem, por sua natureza salarial, tratando-se de gratificação ajustada e paga ao longo da contratualidade, enquadrando-se no artigo 457, § 1º, da CLT. Não violados os artigos 5º, caput, II e LIV e 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal, como afirmou com propriedade o despacho denegatório, "aleatoriamente invocados como violados pela recorrente", já que a decisão teve âncora inequívoca na Súmula 132, I, desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-445/2004-471-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ADILSON J. J. PEREIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL JOÃO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARISA DE LOURDES G. AMARO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE SEGURANÇA VIGIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-450/2001-062-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GILSON VIANNA MACHADO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : AXA SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA. Na apreciação do tema, o Regional expunziu da condenação o FGTS acrescido da multa de 40%, calculados sobre a verba participação nos lucros, ao fundamento de que tal verba não tinha natureza salarial, conforme acordo celebrado entre os sindicatos da categoria do reclamante e da reclamada. Ausência de violação dos preceptivos invocados. Dissenso não demonstrado (Súmula 296 e artigo 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-450/2001-062-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AXA SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
AGRAVADO(S) : GILSON VIANNA MACHADO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O presente agravo de instrumento não supera a barreira da admissibilidade, eis que firmado por advogados cujo instrumento de mandato se revela imprestável para lhes conferir poderes para representar a recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-453/1992-024-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GEORGINA PEDROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ PEREIRA CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O recurso procura, no primeiro momento, agitar uma preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo como violado o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, afirmando que opôs embargos de declaração em face de a sentença de primeiro grau não ter



enfrentado a questão do teto da complementação de aposentadoria pelas normas internas do Banco, questão já pacificada pelas OJs 18 e 21 da SBDI-1. O acórdão, segundo o recorrente, também não cuidou de enfrentar a questão referente a inexistência de prejuízo ao obreiro e, finalmente, não esclareceu o julgado qual a norma aplicável no caso do cálculo da complementação de aposentadoria. A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional já foi disciplinada e pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, cristalizando-se na OJ 115 da SBDI-1, "verbis": "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do artigo 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Na realidade, o recorrente não mencionou um só dos preceptivos apontados na mencionada Orientação Jurisprudencial, todavia, ainda assim, para que não se venha, ao depois, alegar omissão, percebe-se, pela leitura atenta do julgado combatido que todas as questões fundamentais e essenciais ao deslinde da questão foram enfrentadas e sobre elas o Tribunal ofereceu tese explícita, não ocorrendo qualquer violação legal/constitucional. Quanto ao mérito, a decisão está ancorada nos fatos e nas provas que estão encartadas nos autos, inviabilizando a revista por força do óbice inamovível da Súmula 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-471/2005-333-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NESTOR LUIZ LAMB
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA BUENO MOTTA

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da OJ 344 da SBDI-1, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 04/04/2005, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal. Daí a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. Não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-483/2004-013-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ FALCÃO PERRONE
ADVOGADO : DR. GERALDO VILAÇA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, firmou o entendimento que o marco inicial para a contagem da prescrição da multa do FGTS resultante dos expurgos inflacionários tem início com a edição da Lei Complementar 110/2001. Assim entendendo, o acórdão recorrido não violou diretamente a Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-487/2003-461-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : RAUL CARNIEL
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que fica afastado o processamento da revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, assim como por violação legal.

EXECUÇÃO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO.

1. Inviável o processamento da revista, por ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal, seja pela ausência do indispensável questionamento, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, seja em razão da ausência de indicação específica do preceito tido ofendido, na medida em que o citado dispositivo constitucional alberga vários parágrafos, além do caput (Súmula nº 221, I, do TST).

2. Não se divisa a ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois, in casu, verifica-se que a questão controvertida foi resolvida à luz dos preceitos infraconstitucionais citados, cujo exame, neste momento processual, não passa pelo crivo do § 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-488/2002-013-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : COO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO SCAGLIONI FLORES
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 4º do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. É facultado ao INSS interpor recurso ordinário de decisão homologatória de acordo realizado entre as partes, que compreenda parcelas indenizatórias, nos exatos termos do § 4º do artigo 832 da CLT, que confere de forma expressa essa prerrogativa àquela autarquia federal.

PROCESSO : AIRR-493/1995-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADEL GUEDES ROCHA
ADVOGADA : DRA. LISIANE DIAS NEVES
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-497/2004-040-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : MARISTELA BRANCO CUNHA
ADVOGADO : DR. LUIZ REINALDO DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Em se tratando de decisão interlocutória, é inadmissível, de acordo com a Súmula nº 214 do TST, neste momento, o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-498/2003-302-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
AGRAVADO(S) : JOSÉ XAVIER DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da decisão recorrida e da respectiva certidão de publicação, assim como a cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista. Incidência do § 5º do art. 897 da CLT, do item III da IN Nº 16/99 e da OJ nº 285 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-498/2003-302-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ XAVIER DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, assim como da íntegra da decisão recorrida. Incidência do § 5º do art. 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e da OJ nº 285 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-520/2003-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ FELES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. A admissibilidade do recurso de revista limita-se às hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Caso em que, não demonstrando o recorrente violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal nem divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do recurso, não deve este ser conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-522/2004-077-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : AURELINA AFONSO ACRUX
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PRAIS
AGRAVADO(S) : ROSA FIDELES DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMALIZAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. ANOTAÇÃO NA CTPS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, do C. TST, no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-532/2003-052-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NOYOI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO WEBERMAN
RECORRIDO(S) : JOSIVALDO GONÇALVES DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. HELEN CRISTINA VITORASSO SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, com ressalva de entendimento pessoal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, havendo controvérsia quanto à existência ou não de dispensa por justa causa, não há se falar em aplicação da referida multa, na medida em que nesta hipótese a controvérsia alcança as próprias verbas rescisórias. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546/2001-054-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA BAZAN S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI
RECORRIDO(S) : VALDIR CARLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-551/2002-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : GILBERTO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Não se está a negar validade ao acordo coletivo que reduziu o intervalo intrajornada para 30 minutos, ao contrário, a condenação se restringe ao período em que inexistia instrumento coletivo apto a amparar a redução do intervalo, nos termos do art. 71, § 3º da CLT. Decisão regional em consonância com a OJ 307 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-556/1996-002-18-41.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SILVIO JOSE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA V. BORGES MARINHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, como, no presente caso, a íntegra da cópia do despacho denegatório, tornando-se impossível aferir todas as matérias ali abordadas. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-562/2003-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FAST FILM PNEUS IMPORT LTDA.
ADVOGADO : DR. FANDES FAGUNDES
AGRAVADO(S) : LEONARDO PASSARELLI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não ofende à lei nem afeta o patrimônio jurídico do agravante acordo homologado sobre os pleitos do reclamante quando ainda não tinha havido sequer sentença judicial, o que possibilita às partes o direito de renunciar a alguma parcela, pouco importando a sua natureza jurídica. A conciliação é da índole do processo judiciário do trabalho e não se vislumbra o mais leve indício de fraude em tal procedimento. Verifica-se, portanto, que a decisão homologatória nasceu da livre observação dos fatos, conforme o livre convencimento do Juiz previsto no art. 131 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-573/2003-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : KEITE RAMOS DE ALCÂNTARA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MARA SIRE
AGRAVADO(S) : PÁDUA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA SVIZZERO ALVES
AGRAVADO(S) : ALVES E DOMINGUES SERVIÇOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : OLIVEIRA E SILVA COBRANÇAS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não ofende à lei nem afeta o patrimônio jurídico do agravante acordo homologado sobre os pleitos do reclamante quando ainda não tinha havido sequer sentença judicial, o que possibilita às partes o direito de renunciar a alguma parcela, pouco importando a sua natureza jurídica. A conciliação é da índole do processo judiciário do trabalho e não se vislumbra o mais leve indício de fraude em tal procedimento. Verifica-se, portanto, que a decisão homologatória nasceu da livre observação dos fatos, conforme o livre convencimento do Juiz previsto no art. 131 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-579/2001-411-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS OLIVEIRA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RACHEL CORDEIRO DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO COELHO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ESPÍRITO SANTO QUINTANILHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Dirimida a matéria à luz da aplicação da legislação infraconstitucional, quanto à oportunidade da argüição da matéria prescricional, o recurso de revista não se viabiliza na fase de execução do feito, ante as restrições impostas pelo § 2º do art. 896 da CLT. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Intelligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-591/1999-016-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BBM PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : DENISE ESTEVES FERNANDEZ
ADVOGADA : DRA. RENATA SEGADILHA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando as agravantes cingem-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-596/2004-012-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCURADORA : DRA. RITA DE CÁSSIA SOUZA CRUZ
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA LEAL DANTAS SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ZILDA MARIA FONTES CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEVIDA. A Súmula nº 363 do TST nada prevê acerca da exigibilidade ou não de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas salariais pagas em razão de contratação de empregados sem prévia aprovação em concurso público. Realmente, o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 20/98, é claro ao dispor que as contribuições sociais incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-598/2003-013-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BELLANI
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado, uma vez que a reclamada não apontou violação de dispositivo de lei, tampouco divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT.

QUITACÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO (PID). A matéria em exame encontra-se preclusa, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST, em face da ausência do devido prequestionamento, tendo em vista não ter sido objeto de análise por parte da decisão regional.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n. 341, de sua SBDI-I, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-603/2004-012-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCURADORA : DRA. RITA DE CÁSSIA SOUZA CRUZ
RECORRIDO(S) : GALDINO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ZILDA MARIA FONTES CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEVIDA. A Súmula nº 363 do TST nada prevê acerca da exigibilidade ou não de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas salariais pagas em razão de contratação de empregados sem prévia aprovação em concurso público. Realmente, o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 20/98, é claro ao dispor que as contribuições sociais incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-604/2001-122-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE E OUTRO
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : ARTHUR RENATO XAVIER DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÊNIN DE BARROS LEIVAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando os agravantes cingem-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacarem a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-608/2002-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : CLODOALDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : JET CARGO SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-618/2003-006-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DELFINO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON AGUIAR NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração motivada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a transcrição das razões do recurso de revista não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**



PROCESSO : RR-631/2003-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADO : DR. WLADIMIR SOARES DE MESQUITA NETO
RECORRIDO(S) : SADY SIDNEY FAUTH
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CARVALHO MENDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637/2001-046-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JUCILENE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES
RECORRIDO(S) : AGUINEL TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RUDNEI TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, do C. TST (alterada em 10.11.1005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - inserida em 27.11.1998). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639/2004-012-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCURADORA : DRA. RITA DE CÁSSIA SOUZA CRUZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ZILDA MARIA FONTES CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEVIDA. A Súmula nº 363 do TST nada prevê acerca da exigibilidade ou não de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas salariais pagas em razão de contratação de empregados sem prévia aprovação em concurso público. Realmente, o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 20/98, é claro ao dispor que as contribuições sociais incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-650/2004-012-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCOLINO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO
AGRAVADO(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPERFEIÇÃO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-653/2003-491-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
RECORRIDO(S) : DIRCEU ELIAS DO CARMO
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio funcional não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, caso em que não se verifica a violação do art. 37, II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-656/2003-016-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK
RECORRIDO(S) : RUI CAMARGO
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Decisão regional em consonância com a OJ nº 344 da SBDI-1 desta C. Corte. Incidência do § 4º, do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-677/2005-026-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LÚCIO DIAS TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. DEVIDAS. INÍCIO DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Como o processo tramita pelo rito sumaríssimo, somente pode ser admitido o recurso de revista por violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do TST, a teor do § 6º do artigo 896 da CLT, hipóteses que não se verificam. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-679/1991-131-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO
RECORRIDO(S) : DANIEL RIBEIRO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO FURTADO DARDENGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS se não comprovados seus recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-679/1998-641-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
AGRAVADO(S) : SELMIRO ROMEU STURM
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Reconhecendo o desvio de função e deferindo as diferenças salariais decorrentes, a decisão recorrida não contrariou súmula uniforme do TST nem violou diretamente a Constituição da República. Ao contrário, está devidamente arrimada na Súmula 275 e na OJ nº 125 da SBDI-1. Aplicável ao caso a Súmula 333. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Colegiado condenou a demanda em diferenças de complementação de aposentadoria. Levou em consideração que "O benefício complementar (fixado na cláusula normativa Complementação Temporária de Proventos de Aposentadoria) ao qual se obriga a recorrida até a integralização, pelo recorrente, dos demais requisitos para que este venha a perceber a complementação diretamente da Fundação 'ELETROCEEE', é calculado conforme critério fixado no Regulamento da Fundação (Art. 15, fl. 223): (...) Por sua vez o salário-real-de-contribuição é previsto no art. 14 do regulamento em tela, e que dispõe (fl.225): (...) As parcelas de natureza salarial deferidas integram a remuneração do recorrente e, de resto, envolvem parcelas devidas ainda na vigência do contrato de trabalho e que majoram, portanto, o salário-real-de-contribuição". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-686/2003-065-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : REGINALDO ALVES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMANUEL FLORESTA LIMA
AGRAVADO(S) : AKIRA MIZUMOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ SPAGNUOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não ofende à lei nem afeta o patrimônio jurídico do agravante acordo homologado sobre os pleitos dos reclamantes quando ainda não tinha havido sequer sentença judicial, o que possibilita às partes o direito de renunciar a alguma parcela, pouco importando a sua natureza jurídica. A conciliação é da índole do processo judiciário do trabalho e não se vislumbra o mais leve indício de fraude em tal procedimento. Verifica-se, portanto, que a decisão homologatória nasceu da livre observação dos fatos, conforme o livre convencimento do Juiz previsto no art. 131 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-702/2004-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LOURDES DA SILVA ÁVILA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e violação ao artigo 832 da CLT, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclui a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento. Destarte, verificando-se que a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não se assenta em quaisquer dos fundamentos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, resta inviável o processamento da revista.

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. Deixando as Agravantes de comprovar a existência de divergência jurisprudencial válida ao cotejo de teses, resta inviável o curso da revista, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

2. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa aos artigos 5º, inciso XIII, 7º, inciso XXIV, 193 e 201, § 7º, I e II, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclui a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. A arguição de ofensa aos artigos 5º, 6º, 7º genericamente não dá ensejo ao processamento da revista, a teor da Súmula nº 221, item I, do TST, em face do entendimento de que esses preceitos são implementados na legislação infraconstitucional ou por outros preceitos constitucionais, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

4. Não se vislumbra ofensa direta aos artigos 195, I, e 201 da Constituição Federal, na medida em que a questão tratada no acórdão recorrido não diz respeito aos aspectos da seguridade e previdência social, a que aludem os referidos preceitos constitucionais.

5. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST.

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Destarte, estando a decisão regional em consonância com a citada diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, em face da alegação de violação aos artigos 18, 49, inciso I, alínea "b", e 54 da Lei nº 8.213/91, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-725/2004-020-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ALEXANDA DANTAS DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BORGES DE BARROS
AGRAVADO(S) : SIMBIOSIS BR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1 - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA DENEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que o recurso não se enquadra nos permissivos do art. 896, § 6º, da CLT, razão por que não mereceu seguimento não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO EM JUÍZO. SÚMULA Nº 368, ITEM I, DO TST. Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729/2004-061-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FÉLIA POLIZEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, não existindo prova de trânsito em julgado de ação porventura movida pela reclamante perante a Justiça Federal, nada há para ser reparado na decisão recorrida que acolheu a prescrição bienal, visto que a reclamação somente foi ajuizada em 05/11/2004, após dois anos contados a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inexistiu, pois, violação do artigo 5º, "caput", e inciso XXXVI, e ainda ao artigo 7º, incisos XXVI e XXXV, da Constituição Federal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-731/2003-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-733/2004-020-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANA KARINA CASTELO BRANCO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA
AGRAVADO(S) : PEDRO AUGUSTO AZEVEDO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. MOZART CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1 - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA DENEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que o recurso não se enquadra nos permissivos do art. 896, § 6º, da CLT, razão por que não mereceu seguimento não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO EM JUÍZO. SÚMULA Nº 368, ITEM I, DO TST. Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão regional em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-736/2000-317-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EXPRESSO MR TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALAN ROBERT NASCIMENTO COUTINHO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-748/2003-037-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : THERMAS DO ANHANGUERA S.A.
ADVOGADO : DR. ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLARICE CLEMENTE
ADVOGADO : DR. RONALDO DE OLIVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não ofende à lei nem afeta o patrimônio jurídico do agravante acordo homologado sobre os pleitos do reclamante quando ainda não tinha havido sequer sentença judicial, o que possibilita às partes o direito de renunciar a alguma parcela, pouco importando a sua natureza jurídica. A conciliação é da índole do processo judiciário do trabalho e não se vislumbra o mais leve indício de fraude em tal procedimento. Verifica-se, portanto, que a decisão homologatória nasceu da livre observação dos fatos, conforme o livre convencimento do Juiz previsto no art. 131 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-753/2000-007-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FLÁVIO SILVA
RECORRIDO(S) : LUCIENE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PLANALTO NEGÓCIOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade da norma constante do art. 114, § 3º, da Magna Carta, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/1998, correspondente ao atual inciso VIII do mesmo preceito, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A violação de dispositivo constitucional, no processo de execução, deve ser literal e direta, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, não alcançando discussão que envolva o exame de norma infraconstitucional disciplinadora da habilitação de crédito previdenciário no juízo universal de falência, cuja violação é suscetível de ocorrer apenas de forma reflexa. Conforme os precedentes TST-RR-1058/1997-161-18-00, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 26-08-2005; RR-1074/1997-161-18-00, 5ª Turma, Relator Ministro Gelson Azevedo, DJ 12-08-2005; RR-1273/1997, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 01-04-2005; e E-RR-165/2002-191-18-00, Relator Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, DJ 16-09-2005, não configura ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição da República o comando de expedição de certidão para habilitação do crédito previdenciário no juízo universal de falência. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-754/2003-035-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FACIT S.A. - MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não-conhecimento, cuidado que não tomou a parte agravante, ao deixar de juntar a cópia da intimação pessoal do acórdão recorrido, proferido em sede de embargos de declaração, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso, cujo seguimento foi denegado. Não tendo o Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758/2004-022-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS
AGRAVADO(S) : ITAMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DE JESUS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICABILIDADE. O recurso de revista teve o seu seguimento denegado com arrimo na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. Todavia o Órgão da previdência está excepcionado daquela regra, devendo ser o recurso examinado ao lume dos demais pressupostos. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. O recurso vem, inicialmente, por violação do disposto no artigo 45, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 173, I, e parte final do § 4º, do artigo 150 do CTN. O "decisum" atacado, abordando o tema CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA, ressaltou: "Na medida em que as contribuições previdenciárias são espécie de tributo e o art. 146, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal remete o processo legislativo acerca de obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários à Lei Complementar, é evidente que o art. 45 da Lei n. 8.212/91, por se tratar de lei ordinária e dispor acerca do prazo prescricional dessas contribuições, é inconstitucional, já que desatende ao comando disciplinar da Lei Maior quanto à sua constituição formal. (...) Diante dessa inconstitucionalidade que ora se declara 'incidenter tantum', há que se aplicar na hipótese, para fins de aquilatação acerca da inexistência da dívida em face do decurso do tempo, as normas a do Código Tributário Nacional, posto que recepcionado pela Carta Política de 1988, qual seja, o prazo deca-



dencial estipulado em seu art. 173, inciso I..." Analisando-se o acórdão recorrido não se pode ter como violado o dispositivo legal invocado, até mesmo porque, como o recorrente mesmo salientou, trata-se de uma decisão de natureza interpretativa, atraindo a incidência da Súmula 221. Se uma norma pode ser interpretada de mais de uma maneira, escolhendo o órgão julgador uma das vertentes, jamais se poderá extrair de tal posicionamento que ele violenta direta e literalmente o dispositivo tido por violado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779/2002-024-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ACARAÚ
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ FARIAS MONTE
AGRAVADO(S) : MARIA NILDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CONTRATAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Considerando-se que a contratação da reclamante ocorrerá antes do início da vigência da atual Constituição Federal, a questão deve ser examinada à luz da legislação vigente à época, que, por sua vez, não impunha óbice à Administração Pública para contratar pessoal sob o regime da CLT e sem a realização de concurso público. Evidencia-se, pois, que os termos do art. 37, II, da Constituição Federal/88 e do art. 19 do ADCT não se revelam como óbice ao reconhecimento da relação de emprego entre as partes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779/2003-254-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MANOEL FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Não registrando, o Regional, a existência do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, resta prejudicada a aferição da contagem do prazo prescricional de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, na medida em que os arestos transcritos não atendem as disposições da Súmula nº 337, do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-786/2000-008-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MIQUÉAS NUNES FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. IVANETE RAMLOW
AGRAVADO(S) : FRIMACAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DA COSTA BARRETO
AGRAVADO(S) : COMOVIT- COOPERATIVA DOS MOTORISTA E AJUDANTES DA GRANDE VITÓRIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-786/2003-062-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LOJAS GUIDO COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON VALTER TAVARES DE MENEZES
AGRAVADO(S) : CHARLES WILLIAMS FERREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANNA KARLLA MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-792/2004-005-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BOMFIM - EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Está pacificado nesta Corte Superior o entendimento de que não é cabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, sendo esta a previsão contida na Súmula nº 218 do TST, que fundamentou o despacho trancatório, o qual deve ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-807/2003-331-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINOSVALE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : PEDRO THOMAS HARTMANN
ADVOGADO : DR. FÁBIO DORNELLES DA ROSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS, EMPREGADO COMISSIONADO. DIFERENÇAS DE AVISO PRÉVIO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Aponta o recorrente violação dos artigos 488 da CLT, 128 e 460 do CPC, além de contrariedade à Súmula 340. A 3ª Turma Regional acolheu o recurso do demandante para determinar que as horas extras sejam calculadas com base na norma coletiva da categoria. Baseou-se no fato de que a norma coletiva oferecia condição mais favorável ao empregado. O acórdão está em perfeita sintonia com a Súmula 340 e, como tal, não desafia revista, até porque, na verdade, tem arrimo no contexto fático-probatório, inviabilizando também a revista pela incidência da Súmula 126 desta Corte. No que diz respeito ao tema "Diferenças de aviso prévio", arrimada no exame da prova encartada nos autos, a Turma concluiu que, ao invés de sete dias de diferença de aviso prévio, "Resta, por conta disso, um dia de salário a ser adimplido". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-810/2003-231-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOICE DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA MARIA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CALÇADOS MTV LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIBEIRO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, do C. TST (alterada em 10.11.1005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - inserida em 27.11.1998). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-811/2002-432-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDITORA GRUPO GERÊNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO
RECORRIDO(S) : FÁBIO ROGÉRIO DE BRITTO
ADVOGADO : DR. EDSON LIMA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-816/2004-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LÚCIA MARIA CAMPOS FURTADO
ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. Não cabe, no caso, alegar contrariedade às súmulas indicadas (51 e 288), já que o acórdão referiu à adesão da demandada ao PAT, que está assentado na OJ 133 da SBDI-1. Ademais, ficou ressaltado, e este é um dado importante, que a demandante jamais recebeu o benefício depois de jubilada, afastando qualquer contrariedade à OJ 250 da SBDI-1, inviabilizando a admissão da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-821/2001-048-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BIG S.A. - BANCO IRMÃOS GUIMARÃES - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO VICTORIA
RECORRIDO(S) : LUCIMEIRE CHIEZA MARCHI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ZAINAGHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-827/2002-482-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : YURI FRANCISCO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GABRIELA CRISTAL SILVA MADEIRAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ENEIDA MAZIERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-837/2003-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ÉDER ANGELINO BORGES FEIJÓ
ADVOGADA : DRA. IVANIR IVO WICHROWSKI DIAS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE LA TORRE DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia integral das razões do recurso de revista e do despacho denegatório. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III, IX e X, da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-855/2002-007-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : JCJ EMPREITEIRA, MÃO-DE-OBRA E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 4º do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. É facultado ao INSS interpor recurso ordinário de decisão homologatória de acordo realizado entre as partes, que compreenda parcelas indenizatórias, nos exatos termos dos artigos 831, parágrafo único e 832, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-865/2003-029-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TÂNIA CRISTINA DORIGAN DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEILA APARECIDA NANZER BOLDARINI
AGRAVADO(S) : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADA : DRA. ELITA TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não ofende à lei nem afeta o patrimônio jurídico do agravante acordo homologado sobre os pleitos do reclamante quando ainda não tinha havido sequer sentença judicial, o que possibilita às partes o direito de renunciar a alguma parcela, pouco importando a sua natureza jurídica. A conciliação é da índole do processo judiciário do trabalho e não se vislumbra o mais leve indício de fraude em tal procedimento. Verifica-se, portanto, que a decisão homologatória nasceu da livre observação dos fatos, conforme o livre convencimento do Juiz previsto no art. 131 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-869/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : FLÁVIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "Sociedade de Economia Mista. Dispensa de Empregado Imotivada. Possibilidade", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença originária, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA DE EMPREGADO IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, encontra-se cristalizada no sentido de que os empregados de sociedade de economia mista podem ser dispensados sem que se exija motivação para tal ato (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, desde que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com as Súmulas 219 e 329, da Jurisprudência do TST. O apelo encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-869/2004-018-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIVALINO MARIANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SMAFF - CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do INSS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e in-

denizatórias contida na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-871/2005-129-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALMIR DE PAIVA BAGGIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, in casu, não aconteceu. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-875/2004-019-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : A ESPERANÇA 44
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RINALDO COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBERTO SILVA DA HORA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1 - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA DENEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA.

O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que o recurso não se enquadra nos permissivos do art. 896, § 6º, da CLT, razão por que não mereceu seguimento não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO EM JUÍZO. SÚMULA Nº 368, ITEM I, DO TST.

Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-876/2003-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CRISLAINE APARECIDA TEIXEIRA RAMIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. A Corte Regional extinguiu o processo por ausência de interesse de agir, já que não comprovada a adesão da demandante ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. O recurso veio apenas por divergência e a recorrente não conseguiu trazer jurisprudência capaz de dar impulso à revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-879/2003-038-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ VASCONCELLOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAVES
AGRAVADO(S) : AGA S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Como o processo tramita pelo rito sumaríssimo, somente pode ser admitido o recurso de revista por violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do TST, a teor do § 6º do artigo 896 da CLT, hipóteses que não se verificam. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-881/2002-025-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECORRIDO(S) : JOICE CRISTINA DOS SANTOS-ME
ADVOGADO : DR. CONSTANCE DALL'OLMO
RECORRIDO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LARISSA GRIVICICH
RECORRIDO(S) : CARMEM REGINA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, do C. TST (alterada em 10.11.2005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que preferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - inserida em 27.11.1998). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-892/2003-094-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : REGINO GOMES SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU
AGRAVADO(S) : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não ofende à lei nem afeta o patrimônio jurídico do agravante acordo homologado sobre os pleitos do reclamante quando ainda não tinha havido sequer sentença judicial, o que possibilita às partes o direito de renunciar a alguma parcela, pouco importando a sua natureza jurídica. A conciliação é da índole do processo judiciário do trabalho e não se vislumbra o mais leve indício de fraude em tal procedimento. Verifica-se, portanto, que a decisão homologatória nasceu da livre observação dos fatos, conforme o livre convencimento do Juiz previsto no art. 131 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-899/2003-071-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUCIANO LIBERATO RIZZO
ADVOGADA : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA
AGRAVADO(S) : GUAINCO STONE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA CRISTIANE AFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não ofende à lei nem afeta o patrimônio jurídico do agravante acordo homologado sobre os pleitos do reclamante quando ainda não tinha havido sequer sentença judicial, o que possibilita às partes o direito de renunciar a alguma parcela, pouco importando a sua natureza jurídica. A conciliação é da índole do processo judiciário do trabalho e não se vislumbra o mais leve indício de fraude em tal procedimento. Verifica-se, portanto, que a decisão homologatória nasceu da livre observação dos fatos, conforme o livre convencimento do Juiz previsto no art. 131 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-902/2001-010-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS LEMOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA YOSHIKO KOHIGASHI
RECORRIDO(S) : EMPREENDIMENTOS MASTER S.A.
ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA YOSHIKO KOHIGASHI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-910/2003-013-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA T. JANÉR, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA
AGRAVADO(S) : EDY MIRANDA DE SANTIAGO
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CF. Considerando que a matéria em debate envolve direitos atinentes à relação de emprego que se estabeleceu entre a reclamada e o reclamante, indubitável é a competência desta Justiça Especializada para julgar o feito, não se verificando ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese presente, o autor ajuizou a reclamação trabalhista no dia 27/06/2003, dentro, portanto, do biênio contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Assim entendendo, o acórdão recorrido não violou diretamente a Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-914/2003-001-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : E.W.G. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANGELO CLÁUDIO FARES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO MOTIVADO DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-915/2003-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA MARIA DE OLAVARRIA GOTARDELLO
RECORRIDO(S) : ELAINE MARIA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, devendo, ainda, abranger todos os fundamentos adotados na decisão recorrida (Súmulas 23 e 296 do TST). Caso em que os arestos colacionados não guardam a identidade fática e a especificidade necessárias à configuração do dissenso, pois não abordam a situação fática delimitada nestes autos, relativa a acordo judicial homologado em que as partes atribuíram natureza indenizatória à parcela paga a título de intervalo intrajornada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-918/2003-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EPITÁCIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-921/2004-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO KREMER RIFFEL
ADVOGADA : DRA. JANINE DA SILVA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada peça indispensável à sua correta formação, a teor do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-922/2003-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL DE AZEVEDO PESSOA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CIDINÉIA CANAZARO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DESPACHO AGRAVADO

O Regional ao denegar seguimento ao recurso de revista, por entender que este não ultrapassava as hipóteses de admissibilidade, não incide em violação ao artigo 896 da CLT e em ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que o direito de defesa e de acesso ao Poder Judiciário não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, além do que o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, de modo que todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos poderão ter apreciados pela instância extraordinária.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e violação ao artigo 535 do CPC, fundamentos não previstos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

As questões de relevo para o deslinde da controvérsia, invocadas nos embargos de declaração, foram devidamente esclarecidas pelo Regional.

Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão recorrido, e afastadas as indagações de cunho meramente jurídico (Súmula nº 297, III, do TST), o insurgimento do Agravante mais se enquadra no inconformismo com a solução dada à lide, não se verificando, pois, a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida.

Inexiste, portanto, ofensa direta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, capaz de justificar o processamento da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

3 - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

A matéria dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco por ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-923/2003-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RUBENS RODRIGO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OSVALDO TOMAZI
AGRAVADO(S) : RGP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS ORIUNDOS DE TURMA DESTA CORTE. A revista não prosperou, por violação, tendo em vista que a decisão regional não ofendeu o artigo 114 da CF/88. Por divergência jurisprudencial o apelo também não logrou êxito, pois o paradigma trazido ao confronto, é inservível, pois inespecífico, a teor do que dispõe a Súmula nº 296 do TST, não se enquadrando, portanto, o apelo, na exigência contida na alínea "a", do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-925/2003-037-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : ARTUR FRANCISCO DE BRITO MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 366/TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 366 desta Corte, que considera tempo à disposição do empregador os minutos registrados em cartão de ponto, excidentes a dez por dia, anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho. Assim, os arestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-931/2004-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ARLETE PINHEIRO DE ARAÚJO PARREIRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH BITTENCOURT SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297/TST. O recurso defende a tese de que a demandante não poderia ter a sua estabilidade provisória reconhecida porque não havia o registro de sua candidatura nos autos (artigo 543, § 5º da CLT), formalidade essencial para o deferimento de tal pretensão e o artigo 8, III, da CF/88 confere estabilidade tão-somente aos empregados sindicalizados, não havendo fundamento jurídico para concedê-la a membros de associação profissional, que é o caso da reclamante. Na verdade, a matéria, do modo como foi tratada no Regional, escapa ao crivo da revista, já que, como acentuado no acórdão objurgado, os temas deveriam ter sido alegados nas contrarrazões, mas não o foram, tampouco foram objeto de defesa, consubstanciando, por tal motivo, inovação (Veja-se a decisão que abarca tal matéria - fl. 121). O artigo 8º, II, da Constituição Federal não foi prequestionado, fato que inibe a sua apreciação nesta sede, ao lume da Súmula 297 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-937/2003-013-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUZIA FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, o traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou não do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-963/1997-010-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE VESTIFALIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S) : JESUS ANDRADE GOMES
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-966/2002-062-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELISETE DE JESUS ISIDORO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : SONHOS DE SEDA NOIVAS E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-975/2004-060-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVADO(S) : MATOSINHO ANDRADE DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
AGRAVADO(S) : FATORIAL SISTEMA DE ENERGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-986/2004-033-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CATÓLICO DE MINAS GERAIS - ICMG
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : PAULO TOMAZ FLEURY TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. GARANTIA DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-989/2001-304-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S) : MANOEL ROMANCI SILVA DE AVILA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por maioria, vencido o juiz Ronald C. Soares, dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação imposta à reclamada o pagamento a título de horas de sobreaviso e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Deferido com base na prova técnica que concluiu pela existência de risco na atividade exercida pelo demandante. Ausência de violação ao princípio constitucional da legalidade. Decisão em conformidade com a OJ-SBDI-I-TST-324.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM. A matéria não se encontra prequestionada sob o enfoque dos dispositivos constitucionais apontados como violados, tornando improsperável o recurso de revista no tópico (Súmula 297).

HÓRAS DE SOBREAVISO. USO DO TELEFONE CELULAR - Se não há obrigação da permanência do empregado em sua residência, como o Tribunal Regional reconheceu, o uso do aparelho de comunicação fornecido pelo empregador, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso. A hipótese remete concretamente à diretriz da OJ-SBDI-I-TST-49, desde que a jurisprudência tem afirmado em relação ao BIP, aplica-se, com toda propriedade, ao uso do telefone celular.

Agravo de instrumento parcialmente provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-994/2004-020-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MONTE CARLO'S LOTERIAS ON-LINE
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : JONATHAN BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERNANI JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1 - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA DENEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que o recurso não se enquadra nos permissivos do art. 896, § 6º, da CLT, razão por que não mereceu seguimento não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO EM JUÍZO. SÚMULA Nº 368, ITEM I, DO TST. Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão regional em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-996/2001-002-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPEN-DÊNCIA. EFEITOS. O julgado recorrido, acolhendo a preliminar de litispendência, aplicou ao caso concreto, diante das circunstâncias fáticas, a legislação processual civil adequada utilizada subsidiariamente. Nada violou ou afrontou. Dissenso impossível porque o Órgão não consta do elenco da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-997/2003-077-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DAMIÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO TRANSMONTE
RECORRIDO(S) : ROVAMA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRINI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.011/2003-314-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MILTON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARUJÁ
ADVOGADO : DR. EVILÁZIO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.028/2004-005-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONÔMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : IRANILDA CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmula desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.044/1999-023-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH PEREIRA GIBSON E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". (Súmula nº 164 do TST). Agravo não conhecido, por irregularidade de representação processual, o que o torna inexistente no mundo jurídico.



PROCESSO : RR-1.045/2001-331-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

RECORRIDO(S) : CLAUDIO GLAUBER DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA COELHO

RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS SOAMIM LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSA MIZUE FUCHS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologada em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.050/2002-040-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : MASTER - CORT COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE BENS MÓVEIS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. REMO ANTONIO BIASINI

RECORRIDO(S) : LEONARDO QUARESMA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo homologado em juízo - parcelas indenizatórias - ausência de discriminação - contribuições previdenciárias - incidência", por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologada em juízo e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.073/2003-020-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - MCT)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : EDVAN GOMES PEREIRA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PERREIRA LOPES

AGRAVADO(S) : CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Incensurável acórdão regional proferido em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.107/2002-072-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : PLESVI - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARUSO

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.109/2003-133-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIANA PEDREIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO BOENTE SANTOS

ADVOGADA : DRA. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não tem poderes legítimos de representação processual, em face da inexistência do substabelecimento, tendo em vista que a procuração trasladada não consta o nome do substabelecido. Inteligência do art. 37 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.112/1999-066-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

AGRAVADO(S) : CELSO DE ALBUQUERQUE ROSA

ADVOGADO : DR. LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.130/2001-093-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SÍLVIO NARDINI NETO

ADVOGADA : DRA. LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES

AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível recurso de revista interposto via fac-símile cujo original não corresponde às exigências da Lei nº 9.800/99. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.147/2003-094-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA PEDROSO

ADVOGADA : DRA. FABIANE GUIMARÃES PEREIRA

AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício. Decisão em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, atraindo a incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.149/2003-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS

AGRAVADO(S) : DOMINGOS MIRANDA NUNES

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BARIZON

AGRAVADO(S) : H. GUEDES ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO PELLEGRINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.149/2003-007-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : PROMARC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FIGUEIRA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ADRIANA PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA PARENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 4º do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. É facultado ao INSS interpor recurso ordinário de decisão homologatória de acordo realizado entre as partes, que compreenda parcelas indenizatórias, nos exatos termos do § 4º do artigo 832 da CLT, que confere de forma expressa essa prerrogativa àquela autarquia federal.

PROCESSO : AIRR-1.150/1997-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : OSMAR RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, em razão da arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, violação aos artigos 897-A da CLT, 135 e 535, I e II, do CPC, por contrariedade à Súmula nº 297 do TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão recorrido, o insurgimento da recorrente mais se enquadra no inconformismo com a solução dada à lide, não se verificando, pois, a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida.

PROVA. DOCUMENTO. IMPUGNAÇÃO.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação ao artigo 372 do CPC, dada a ausência do devido questionamento. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

2. Tendo o acórdão recorrido consignado que o pedido de complementação de aposentadoria foi contestado pela Reclamada CEEE, a qual fez referência à inexistência de pressuposto legal para a obtenção do direito pleiteado, assim como registrado que o Reclamante não logrou êxito em comprovar, oportunamente, o fato constitutivo do direito perseguido, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade dos artigos 302, 333 e 334 do CPC e 818 da CLT.

3. Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, na medida em que nenhum dos arestos paradigmáticos trazidos à colação refere-se a ausência de impugnação de documento inócuo para a comprovação do direito perseguido, nem tampouco à efetiva impugnação do pleito constante da exordial, consoante delineado no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 296 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.164/2003-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARMEN SILVIA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser admitido recurso de revista quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei indicado.

PROCESSO : RR-1.172/2002-055-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JANIRA DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. PEDRO PEDROZO NEME
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVITCH
ADVOGADA : DRA. TÂNIA KOGAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. DESPROPORÇÃO. ALÍQUOTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não viola os artigos 22, incisos I e II, e 20 da Lei nº 8.212/91, a determinação pelo Eg. Tribunal Regional de recolhimento pela empregadora de valor na alíquota de 20%, nos termos do inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre o montante constante do acordo homologado, ante a necessidade de correlação das parcelas avençadas com o pedido formulado na reclamação trabalhista, sem a qual se impõe a incidência da contribuição previdenciária, a fim de se prevenir possível evasão fiscal, considerando a existência de efetiva prestação de serviços pela autora e o descumprimento da lei pela empresa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.174/2000-321-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO CHAVES GAUDIO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RODRIGO DE LACERDA CARELLI
AGRAVADO(S) : CLÍNICA GERIÁTRICA DO VILAR LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.177/2004-003-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.191/2004-003-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MATIAS DE FONTES
ADVOGADO : DR. HERMANO OTÁVIO TEIXEIRA DE CARVALHO ONOFRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se visualiza qualquer cerceamento de defesa pelo fato de a Cooperativa de Profissionais de Informática do estado do ceará - CO-OPINCE não ter vindo para compor à lide, ao lume da OJ 227 da SBDI-1, já cancelada após ser proclamado o acórdão recorrido. É que, conforme ficará esclarecido quando do exame do tema VÍNCULO DE EMPREGO, a prova dos autos demonstrou a existência de liame direto com a recorrente, restando incólumes os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que a recorrente aponta como violados no seu recurso. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado seria necessário revisar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.192/2004-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE MOÇOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
AGRAVADO(S) : LUCIANA DAHMER
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista, havendo no "decisum" atacado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade a súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.195/2003-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
AGRAVADO(S) : ANDRÉA MERCÊS BARBOSA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a ocorrência de violação dos arts. 832 da CLT; 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC, quando a decisão é proferida de forma fundamentada, embora contrária ao almejado pela Reclamada. Quanto às demais violações indicadas, o apelo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Reconhecido pela Jurisprudência, com esteio no princípio da actio nata, que o direito à incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exercitável com a Lei Complementar nº 110, de 2001, ou com trânsito em julgado de sentença da Justiça Federal, reconhecendo o direito questionado, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos no inciso XXIX do art. 7º da Carta Constitucional. Na hipótese, o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal se deu em 16/11/2001 e o ajuizamento da reclamação em 14/11/2003 (fl. 82), dentro, portanto, do biênio prescricional. Irretocável o despacho agravado.

QUITACÃO. COMPENSAÇÃO. A quitação dada quando da rescisão do contrato de trabalho não tem a abrangência que a recorrente pretende, como se depreende do art. 477 da CLT, não lhe alcançando a intangibilidade prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Também não há como considerar a compensação de eventuais valores pagos pela reclamada, uma vez que o pleito inicial refere-se à diferença da multa de 40% do FGTS em virtude dos índices inflacionários, parcela não paga pela reclamada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 de sua SBDI-1, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.196/2003-010-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : REINALDO ANTÔNIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MARCINÉIA DA SILVA VAILATI
RECORRIDO(S) : SOLO TRANSPORTES RODOVÍARIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELINEIDE LÍCIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.211/2004-104-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : REALCAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MIRIAN MÉRCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.222/2003-109-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADIVALDO FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BRUNELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.224/1998-021-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : VANILSON ROBERTO FRANÇA DE MELO
ADVOGADA : DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O "decisum" recorrido está em perfeita sintonia com a Súmula 361 desta Corte Superior e, como tal, não desafia revista (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333). Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.224/1998-021-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VANILSON ROBERTO FRANÇA DE MELO
ADVOGADA : DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AGRAVO INEXISTENTE. O agravo que ora se examina não suplanta a barreira do conhecimento, pois firmado por advogado sem procuração nos autos, e agravo inexistente não pode ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.228/1999-004-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO MESSIAS AIRES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, XXX E LV DO ARTIGO 5º DA CF/1988. No processo de execução de sentença, a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição (Súmula nº 266 do TST). Agravo conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.231/2002-028-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : JOEL DUTRA
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.241/2004-013-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA NILTA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARI SOARES FERREIRA
RECORRIDO(S) : POLIFÁBRICA - FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.269/2003-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JOAQUIM VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO LANDINI DE LIMA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GREGÓRIO NUNES DE SOUZA - ME
AGRAVADO(S) : S. M. R. DE ITAPIRA - CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. Ante a constatação de que houve acordo judicial com a indicação das parcelas objeto da transação, como de natureza indenizatória, não há como se vislumbrar conflito jurisprudencial, ante a inespecificidade dos arestos colocados, e nem ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, impossibilitando a reforma pretendida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.275/2001-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NATALINO LISBOA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANGELA MENICUCCI S. FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, por não se tratar de fundamento previsto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão recorrido, o insurgimento do Agravante mais se enquadra no inconformismo com a solução dada à lide, não se verificando, pois, a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida. Inexiste, portanto, violação literal e frontal ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e ao artigo 458, II, do Código de Processo Civil, assim como ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, capaz de ensejar o processamento da revista.

HORAS EXTRAS. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA SOBRE A PROVA DOCUMENTAL.

1. Tendo o acórdão recorrido, com fulcro na prova oral, concluído que os controles de jornada não refletem a real jornada de trabalho cumprida pelo obreiro, e não havendo elementos probatórios capazes de afastar a carga horária reconhecida pelo juízo de primeira instância e mantida pelo Regional, é de se concluir que a decisão encontra-se em sintonia com o teor da Súmula nº 338, II, do TST, de forma que, estando a decisão em consonância com o referido verbete sumular, a revista não se credencia ao processamento, em face das violações legais argüidas (artigos 131 do CC, 368 e 400, II, do CPC, 74, § 2º e 611 da CLT), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Por dissenso jurisprudencial, resta inviável o processamento da revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, e da Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. FOLGAS. TRABALHO AOS SÁBADOS.

1. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, dado o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. Verificando-se que a questão foi solucionada com vistas à ausência de comprovação da aludida compensação, mediante o gozo de folgas compensatórias, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e violação ao artigo 611 da CLT, na medida em que não restou evidenciado qualquer desrespeito ao conteúdo dos instrumentos normativos da categoria.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.275/2004-472-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TEREZA HILOMI TAIRA OSHIRO - ME
ADVOGADA : DRA. MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO(S) : RENATO GOMES PEDROSO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DESPACHO AGRAVADO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Desnecessário qualquer consideração acerca da alegada ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, pela não observância

da Instrução Normativa nº 23 do TST, na medida em que esta não foi o fundamento para trançar a revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

O presente processo está submetido ao rito sumaríssimo o que dispensa o exame de violação aos artigos 2º e 3º, da CLT, por não se inserir nas hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT.

Depreende-se das razões do agravo de instrumento que a pretensão da agravante é ver reexaminada a matéria fática, uma vez que não se conforma com o reconhecimento do vínculo empregatício, o que não é viável via recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Correta a decisão do Regional em não apreciar novamente a questão do vínculo empregatício, já definida no primeiro acórdão recorrido, em face das disposições do artigo 836, da CLT, que veda o reexame de matéria já apreciada pelo mesmo órgão julgador.

Há que se registrar, que se a pretensão da Agravante, envolvia omissão do Regional quanto a análise da matéria vínculo empregatício, tal fato, deveria ser suscitado via embargos declaratórios quando do primeiro acórdão.

Não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 214 do TST, nem tampouco em violação ao inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, na medida em que, foi a agravante que não se utilizou dos recursos próprios e no momento oportuno, até porque o direito de defesa está atrelado ao cumprimento das normas processuais vigentes e cabíveis.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.278/2003-122-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO EDMIR PAVARINA
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmando entendimento no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.295/1996-201-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS MÁRCIO DA S. MACHADO
AGRAVADO(S) : DANIEL ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO DA PENHA DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta Colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.304/2003-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer quanto ao tema "indenização adicional - aviso prévio indenizado - projeção", por contrariedade à Súmula nº 182 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente do pagamento da indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. Quanto aos efeitos do aviso prévio para fins de pagamento da indenização adicional, esta Corte consagrou entendimento no sentido de que "o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 6708/79" (Súmula nº 182). Conclui-se, pois, que a data do despedimento não pode corresponder à data de dação do aviso prévio indenizado, mas, sim, a do termo final do respectivo prazo. Assim, se a rescisão contratual, em face da projeção do aviso prévio, somente se tornou efetiva após a data-base da categoria profissional da reclamante, não há que se falar em direito à indenização adicional. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.307/1999-060-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO ROMÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Proclamando a decisão regional que o prazo prescricional, em se tratando de ação visando o recebimento de complementação de aposentadoria instituída por norma interna do empregador, flui à partir da data da aposentadoria, a decisão encontra-se em harmonia com a Súmula nº 326 do TST.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA INTERNA DO EMPREGADOR. Não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional - Súmula nº 297 do TST. Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido não atendem os requisitos da letra "a", do artigo 896 da CLT por divergência jurisprudencial. Arestos inespecíficos, assim considerados aqueles que não retratam a mesma situação fática do acórdão recorrido, não justificam a admissibilidade do recurso de revista - Incidência da Súmula nº 23 e 296 do TST. Indene de contrariedade à Súmula nº 288 do TST, ante o quadro fático delineado pelo Regional de que o complemento de aposentadoria decorre de norma interna do empregador que aderiu ao contrato de trabalho do obreiro.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.312/2003-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GLAUCIANA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.313/2001-008-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VITÓRIAWAGEN AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDERSON ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, o traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou não do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.315/2001-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GERALDO GIBELLI MONJE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. DEMISSÃO. FALTA GRAVE. INQUÉRITO JUDICIAL. O artigo 19 do ADCT consagra a estabilidade extraordinária ou excepcional no serviço público, que se assemelha àquela delimitada no artigo 41, § 1º, da Constituição Federal, em que o servidor estável tem a garantia de não ser demitido senão em virtude de sentença judicial transitada em juízo ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa, sendo desnecessário, pois, a instauração do inquérito judicial previsto no artigo 853 da CLT para apuração da falta grave, que era exigido nos casos de dispensa de empregados detentores da estabilidade decenal ou definitiva garantida aos trabalhadores antes da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.327/2003-019-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO ALVES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. SUSANA XAVIER DE FIGUEIREDO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº. 344 DA SDI-1 DO TST. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese de que o prazo prescricional teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Sobre a questão este colendo Tribunal, mediante o Precedente nº 344 da SDI-1, firmou entendimento segundo o qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.331/2001-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA PADILHA JURUÁ
AGRAVADO(S) : NILCEA ERNANDEZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração motivada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a transcrição das razões do recurso de revista não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.352/2003-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ACOPLATION MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
AGRAVADO(S) : JESUS DE ASSIS AMÂNCIO
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico. Na verdade, busca tão-somente conduzir o exame do recurso de revista ao revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.353/2001-008-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. NADJA COSTA DOS SANTOS LEITE
AGRAVADO(S) : ANA MARIA SILVA LEITE
ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109, I E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Matéria carente de prequestionamento. Incidência da Súmula 297. REITEGRAÇÃO. DANOS MORAIS. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte, é de se negar provimento ao agravo de instrumento em decorrência da inadmissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.359/2001-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.370/2003-107-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : DR. VALMIR NUNES CONRADO
AGRAVADO(S) : FÁBIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA
AGRAVADO(S) : VIGEL - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, haja vista que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública e de prestação de serviços de vigilância. Incólumes os arts. 3º, I, 14 e 20, I, a, da Lei 7.102/83. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.387/2004-771-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GELSON MOSCHIEDER
ADVOGADA : DRA. LOIRE ADAMI GODINHO
RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ WEISSHEIMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.394/2002-070-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PEDRO HENRIQUE MARIANI BITENCOURT
ADVOGADO : DR. GABRIELA RIBEIRO VIANNA
AGRAVADO(S) : JAYME DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCISO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PQ TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. No posicionamento adotado pelo Colegiado regional, não resultou nenhuma violação direta e literal do artigo 93, IX, da Constituição Federal, pois a prestação jurisdicional foi entregue de modo completo e devidamente fundamentada. RESPONSABILIZAÇÃO PELA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO - SUCESSÃO DE EMPRESAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Quanto à ofensa ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, o recurso não vinga, porquanto, se alguma das violações realmente tivesse ocorrido, teria de ser por via reflexa, ao exame da legislação subalterna, que não teria o condão



de dar impulso a revista, pois não foi subtraído ao recorrente o devido processo legal, tampouco lhe restou apocado o amplo direito de defesa e o contraditório, até porque vem se utilizando de todos os recursos para tentar reverter a conclusão da lide a seu favor. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.398/2003-008-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALICE MORAIS DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ MENEZES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.443/2004-010-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MÍRCIA G. FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MEGALAB - LABOTÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1 - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA DENEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que o recurso não se enquadrava nos permissivos do art. 896, § 6º, da CLT, razão por que não mereceu seguimento não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO EM JUÍZO. SÚMULA Nº 368, ITEM I, DO TST. Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão regional em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.458/2003-012-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GERALDO APARECIDO LEITE
ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no decisum atacado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se detecta contrariedade a súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.462/1999-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ISAIAS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA COSTA
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO ESTRELA DE SUZANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSILENE RIBEIRO CARLINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXECUÇÃO. A eg. Turma, dando provimento ao agravo de petição, extinguiu a execução movida pelo Órgão da previdência Social. O fundamento do acórdão que deu provimento ao agravo de petição é o de que as verbas discriminadas no acordo se revestem, apenas, de títulos de natureza indenizatória, portanto, a demandada não pode ser compelida ao pagamento de contribuições previdenciárias. O recorrente alega violação do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em sentença. O presente processo encontra-se em fase de execução, donde só resultar admitida a revista nos precisos termos do § 2º do artigo 896 da CLT. Não comprovada violação nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.463/2004-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GARBAN BUENO
ADVOGADA : DRA. ELMIRA D'AMATO GARCIA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. É entendimento pacífico, no âmbito desta Corte Superior, que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344, da SBDI-1/TST). No caso em foco, inexistem nos autos certidão de trânsito em julgado de ação movida pelo autor perante a Justiça Federal. Assim, ajuizada a presente ação em 14/7/04, tem-se por não observado o biênio a que se refere a citada orientação jurisprudencial. Desta forma, diante do atual entendimento desta Corte quanto à prescrição, torna-se inafastável a incidência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, como óbice ao provimento do recurso. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.477/2002-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. ESTEVÃO SANTIAGO PIZOL DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ TASSO AIRES DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. Não conseguindo a parte desconstituir os fundamentos apontados pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso de revista, impõe-se a sua manutenção. Incidência das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.484/2001-010-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO CAS DO PARÁ - CDP AHITAR - ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS TOCANTINS E ARA-GUAIA
ADVOGADO : DR. NELSON FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : IANAMÁ LOURENÇO MASSON CANÊDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MAYA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.495/2002-004-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
AGRAVADO(S) : REB ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. PROVA.

1. A ausência de prequestionamento acerca da imprestabilidade do documento de fl. 41, como meio de prova, tendo em vista as disposições do artigo 830 da CLT, torna inviável a revisão da matéria, à luz da Súmula nº 297 do TST.

2. Tendo o acórdão recorrido atribuído ao empregador a prova da justa causa, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. Nota-se que a valoração do conjunto probatório não é passível de revisão, neste momento processual, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que nenhum dos arestos paradigmas trazidos à colação reflete a hipótese fático-probatória descrita na decisão regional, acerca da efetiva comprovação da justa causa. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST. Ademais, parte dos arestos paradigmas são oriundos do mesmo TRT que proferiu a decisão recorrida, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.500/1998-005-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA MARTINS MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.505/2003-008-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO(S) : ADAUTO JESU CRUZ
ADVOGADO : DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Registrando o acórdão recorrido que a propositura da reclamação trabalhista deu-se dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, posto que o referido verbete está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários.

3. A revista não merece ter curso, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em face do entendimento de que esse preceito, no que tange ao ato jurídico perfeito, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-1.554/2003-063-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RINALDO DA SILVA PRUDENTE
RECORRIDO(S) : NAPOLEÃO JOSÉ DIAS NETO
ADVOGADO : DR. HELMUT BISCHOF JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 153 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a preclusão do tema "prescrição" e, por força dos princípios da economia e da celeridade processuais, bem como do artigo 515, § 3º, do CPC, pronuncia-la desde já, declarando prescritos os direitos anteriores a 3.10.1998, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 3.10.2003.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO, ARGUIÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 153 DO TST. A conclusão do Regional de que estaria preclusa a arguição de prescrição, em virtude da revelia da reclamada, implica contrariedade à Súmula nº 153 do TST. Com efeito, em razão do referido verbete sumular, é lícito à parte arguir a prescrição em sede de recurso ordinário, como ocorrido no presente caso. Precedentes. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.556/2004-011-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PIO SEBASTIÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ÉRIC TEIXEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não merece provimento Agravo de Instrumento cujas razões não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.580/2002-005-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MARIA SUELI DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE SOUZA GONZALES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O acórdão regional, vencida a relatora, concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar questão entre segurado e empresa seguradora, assim como está na ementa, indicando tratar-se de lide inteiramente divorciada do contrato de trabalho. No que diz respeito à negativa de prestação jurisdicional, o tema está prejudicado pela ausência de fundamentação. A recorrente não aponta os dispositivos legais e constitucionais que embasam a preliminar agitada, tampouco explicita em que ponto ocorreu a omissão ou ausência de fundamentação que supostamente contaminam o julgado, fazendo apenas referência genérica, incapaz de dar impulso à revista. Rejeito. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A recorrente procura demonstrar que o contrato firmado com a seguradora decorreu do contrato de trabalho. Nada obstante, a sentença, confirmada pelo regional, trata da matéria do seguinte modo: "... o dissídio não encontra abrigo no art. 114 da Constituição Federal, porque a causa de pedir não está lastreada no contrato de trabalho, nem o pedido envolve parcela cujo nascedouro seja a relação de emprego. Ora, se a causa de pedir e o pedido não se vinculam ao contrato de trabalho, obviamente a ação não pode ser processada e julgada na esfera trabalhista". Não há como visualizar violação do artigo 114 da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial não demonstrada (alínea "a" do artigo 896 da CLT e Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.592/2002-461-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CLEONICE MARIA RODRIGUES MOREIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA
 RECORRIDO(S) : VALDEMIR ARRUDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANDRILAI NASCIMENTO SILVA
 RECORRIDO(S) : JARDIM PRIMAVERA EMPREITEIRA CIVIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece deficiência na entrega jurisdicional, quando o e. Tribunal recorrido expõe os motivos pelos quais decidiu.

OBRA CIVIL. CARACTERIZAÇÃO. OJ-SBDI1-TST-191. Não reconhecida a condição do Município como dono da obra, inviável o recurso pela contrariedade à OJ-SBDI1-TST-191.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.592/2002-461-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : VALDEMIR ARRUDA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JARDIM PRIMAVERA EMPREITEIRA CIVIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. ARTIGO 897, §5º DA CLT. IN-TST-16/99. OJ-SBDI1-TRANSITÓRIA-18. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.602/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA VANZETTO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF; e conhecer do agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO MOTIVADO DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.
 AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

1. Em se tratando de recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo, resta inviável o seu processamento, por divergência jurisprudencial, nos exatos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

2. Não obstante a agravante faça menção na minuta do agravo, à invocação de ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, procedida no recurso de revista, deixou de fundamentar o seu insurgimento, acerca da conclusão exarada no despacho denegatório, quanto a não-configuração da ofensa direta ao referido preceito constitucional. De qualquer forma, é de se consignar que a decisão regional que decide pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de complementação de aposentadoria não importa em ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, o qual não se reporta, diretamente, a questão competencial versada no acórdão recorrido.

3. Não se vislumbra a ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, pois o Empregado quando adere ao plano de complementação de aposentadoria, o faz em virtude do contrato de trabalho celebrado com a Caixa Econômica Federal, decorrendo daí a competência da Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias dessa relação contratual.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.614/2002-030-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : SEGAFREDO ZANETTI (BRASIL) COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA MENDES
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO. SÚMULA 395, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual obteve poderes por substabelecimento anterior à outorga passada ao substabelecido. Inteligência do art. 37 do CPC. Aplicação das Súmulas nº 164 e 395, IV, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.646/2002-317-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : VILLE DE FRANCE CAFÉ EXPRESS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCELO BOER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ilesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC. Ficam fora de qualquer exame o artigo 5º, XXXV e LV, pois não se encontram elencados na OJ 115 da SBDI-

1. A questão inserida no recurso foi enfrentada pelo Tribunal que sobre a mesma ofereceu tese explícita. Rejeito. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. O Colegiado Regional adotou a tese de que as contribuições assistenciais e confederativas somente podem ser cobradas e exigidas dos empregados associados, tese que consagra, na verdade, o entendimento contido no Precedente Normativo 119 da SDC, afastando, "ipso facto", a admissibilidade do recurso de revista por divergência pretoriana, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.652/2004-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ANA REGINA NOGUEIRA SCHMIDT E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixando a parte recorrente de suscitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com fulcro nos fundamentos legais contemplados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, resta inviável o processamento da revista. Questões jurídicas invocadas nos embargos de declaração consideram-se prequestionadas, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST.

ABONO ÚNICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Tendo o acórdão recorrido indeferido a pretensão recursal, observando os termos dos instrumentos normativos da categoria, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao recurso da revista, em face do entendimento de que em se tratando de direito adquirido a matéria é implementada na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

3. Inviável o reconhecimento da ofensa direta ao artigo 201, § 11, da Constituição Federal, seja porque a questão não envolve a previdência social, seja porque não se trata de incorporação de ganhos habituais, a que alude o citado preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.653/2003-010-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.690/2004-060-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
 ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
 AGRAVADO(S) : VANDECI LAURENTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada às fls. 28-32 é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito. E, nos termos da Súmula 383 desta Corte, não se admite a regularização da representação processual, com oferecimento tardio de procuração, uma vez que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.725/2003-382-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
 RECORRIDO(S) : SIDICLEIS SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela referente aos honorários advocatícios. 10



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. Em relação às férias em dobro do período de 2000/2001, o recurso não tem objeto, uma vez que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para excluir a dobra e negou provimento ao recurso do Reclamante, mantendo a improcedência do pagamento simples daquelas férias e do terço constitucional. Somente há condenação ao pagamento simples das férias do período de 2001/2002, acrescido do terço constitucional. De outro lado, a existência e possibilidade de férias coletivas tratadas no art. 139 da CLT não foi objeto de questionamento pelo Regional, o que atrai a preclusão de que trata a Súmula 297/TST. Por fim, não há violação dos artigos 134 e 137, ambos da CLT, bem como por serem inespecíficos os arestos colacionados sobre eles incide o disposto na Súmula 296/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão revisanda não merece ser reformada em relação ao entendimento que considerou inválida a cláusula coletiva que prevê a redução do intervalo intrajornada, por ter sido proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na OJ 342 da SBDI-I. Por outro lado, quando o Regional condenou a Reclamada ao pagamento de 30 minutos extras diários decidiu, também, em sintonia com a jurisprudência predominante nesta Corte Superior, conforme observa-se da OJ 307 da SBDI-I. O cabimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando a decisão revisanda não carece de reparo por ter sido proferida em harmonia com a Súmula 17/TST. O cabimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios prevê o preenchimento dos requisitos de que trata o art. 14 da Lei 5.584/70. Nesse sentido, o item I, da Súmula 219/TST. Ocorre que o deferimento dos referidos honorários, nesta Justiça Especializada, só acontece quando preenchidos concomitantemente os requisitos da Lei 5.584/70. Tal entendimento encontra-se cristalizado na OJ 305 da SBDI/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.730/1991-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SANDRA KOSLOVSKY LIMA

ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. FRANCISCO JOSÉ FELICIANO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.767/2002-262-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : CINTHIA CLAEENE SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DENIZE DEOTTI

RECORRIDO(S) : PÃES E DOCES PORTAL DO TABOÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. DOUGLAS ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.782/2000-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE SÃO PAULO - HOTEL SOLAR PAULISTA

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO SARAIVA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. CELSO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA SBDI-1. APLICABILIDADE. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. É de ser negado provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista está deserto, em decorrência do recolhimento das custas a menor, relativas ao valor da condenação arbitrado por ocasião do v. acórdão recorrido, mesmo em se tratando de valor ínfimo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI/TST.

PROCESSO : AIRR-1.820/2004-004-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA

AGRAVADO(S) : SÍLVIO MATIAS XAVIER

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O agravo de instrumento dirigido a esta Corte consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões negativas do seguimento de recursos de revista, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. Verificando-se que o agravo foi interposto em face da decisão regional que não conheceu do recurso ordinário interposto, resta inviável o seu conhecimento, por se tratar de meio inadequado para o fim colimado pela parte agravante.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.840/2004-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS MERCURIO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação aos preceitos legais citados.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO.

1. Não tendo o Regional explicitado a data do último ato do processo interposto pelo Reclamante, em data posterior à vigência da LC nº 110/2001, para interromper a prescrição, tendo, por outro lado, consignado dados fáticos que permitem concluir que o ajuizamento da reclamação trabalhista deu-se após o biênio prescricional, contado a partir da vigência do aludido texto legal, e da distribuição do Protesto Judicial, resta inviável a aferição da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, caput, e incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao curso da revista, em face do quadro fático em que foi dirimida a matéria prescricional insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.855/2004-026-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ADRIANA GOMES DA SILVA ALEIXO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

AGRAVADO(S) : AGF BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CAROLINA ESTEVES PEROTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. REAJUSTE DA CATEGORIA. SÚMULA Nº 314 DO TST.

1. Afasta-se o processamento do recurso de revista, com fulcro em divergência jurisprudencial, assim como por violação de legislação infraconstitucional, na medida em que referidos fundamentos não passam pelo crivo do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Consignando o Regional que a rescisão contratual, computado o prazo do aviso prévio, deu-se na data-base da categoria, e não nos trinta dias que a antecede, não há com concluir pela contrariedade à Súmula nº 314 do TST, segundo a qual "Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observada a Súmula nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984".

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.920/2003-004-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : DARLENE DE MORAES SOUSA

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.954/2004-022-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ANTONIO NILDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO

AGRAVADO(S) : GLOBAL CONSTRUÇÕES PRÉ-MOLDADOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DESPROVIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.959/2004-005-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA AZEVEDO ALVES

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a Agravante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 23/11/2004, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.960/2005-013-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPAG COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. DANIEL CREPALDI DIAZ

AGRAVADO(S) : JÂNIO SABOIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. INSTRUMENTO NORMATIVO.

Tratando-se de questão fático-probatória, não tem incidência o teor do item III da Súmula nº 297 do TST, de forma que, não tendo a parte recorrente suscitado a prefação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face do não-esclarecimento acerca da junta do instrumento normativo da categoria e da autorização do Ministério do Trabalho para a redução do intervalo intrajornada, resta inviável a aferição de efetiva ofensa aos preceitos constitucionais citados, na medida em que a decisão regional confirma a inexistência de juntada dos documentos questionados. Ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que os preceitos contidos no artigo 7º, incisos XIII, XIV e XVI, da Constituição Federal, não se reportam, diretamente, à questão da possibilidade de redução dos intervalos intrajornada. Por outro lado, o disposto no artigo 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal, passa ao largo da matéria versada no acórdão recorrido.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.011/2003-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : SANDRO AUGUSTO DE ASSIS

ADVOGADO : DR. JÚLIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO

AGRAVADO(S) : BEARZOTTI & OLIVEIRA DESPACHOS S/C LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SANITÁ CRESPO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não ofende à lei nem afeta o patrimônio jurídico do agravante acordo homologado sobre os pleitos do reclamante quando ainda não tinha havido sequer sentença judicial, o que possibilita às partes o direito de renunciar a alguma parcela, pouco importando a sua natureza jurídica. A conciliação é da índole do processo judiciário do trabalho e não se vislumbra o mais leve indício de fraude em tal procedimento. Verifica-se, portanto, que a decisão homologatória nasceu da livre observação dos fatos, conforme o livre convencimento do Juiz previsto no art. 131 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.021/2002-006-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TARCIZO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHE
RECORRIDO(S) : CASA CIRCE - PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.035/2000, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão revisanda de fls. 95/99, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que, superada a questão relativa ao cabimento, aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ORDINÁRIO DO INSS - CABIMENTO. O cabimento de recurso ordinário do INSS, como terceiro prejudicado, contra decisão homologatória de acordos, relativamente às contribuições previdenciárias, é hipótese cuja previsão legal se encontra expressamente nos artigos 831, parágrafo único e 832, § 4º, ambos da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035/2000. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.041/2003-052-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GERALDO SIMÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO GERALDO PIMENTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCHETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não ofende à lei nem afeta o patrimônio jurídico do agravante acordo homologado sobre os pleitos do reclamante quando ainda não tinha havido sequer sentença judicial, o que possibilita às partes o direito de renunciar a alguma parcela, pouco importando a sua natureza jurídica. A conciliação é da índole do processo judiciário do trabalho e não se vislumbra o mais leve indício de fraude em tal procedimento. Verifica-se, portanto, que a decisão homologatória nasceu da livre observação dos fatos, conforme o livre convencimento do Juiz previsto no art. 131 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.044/2003-071-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DONIZETE
ADVOGADO : DR. ANTONIO MELLO MARTINI
AGRAVADO(S) : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.045/2001-461-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : CLEONICE BEZERRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARCELA FLORES DANTAS LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. Submetido o feito à Corte Regional apenas em reexame necessário e mantida a condenação original, aplicável ao caso a Orientação Jurisprudencial 334 da SDI-1, segundo a qual é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeiro grau.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.068/2004-005-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CIPRIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e em divergência jurisprudencial.

INOVAÇÃO RECURSAL.

Não constando das razões do recurso de revista a arguição de contrariedade às Súmulas nºs. 176 e 206 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A ausência de prequestionamento acerca do artigo 114 da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO. RESPONSABILIDADE.

1. Não tendo o Regional explicitado a data do trânsito em julgado da ação proposta pelo Reclamante perante à Justiça Federal - marco inicial do prazo prescricional para a parte pleitear as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST -, resta inviável a aferição da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.094/2003-039-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER
AGRAVADO(S) : KARSTEN S.A.
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONEHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante, em seu arrazoado, deixa de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.112/2004-664-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MOBILTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ARANTES MANSANO
RECORRIDO(S) : AGDA MARISA SOUTO
ADVOGADO : DR. ARNALDO FORTES ALCÂNTARA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 23 E 296 DO C. TST. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos transcritos ao confronto de teses não reúnem as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, oferecendo diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do C. TST. No caso concreto, o Eg. TRT afirmou que não restou comprovado que a prorrogação foi justificada, nos termos do Instrução Normativa nº 02/2002, fato este não enfrentado nos arestos apresentados a confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.130/2003-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA CÔRREGO RICO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI
AGRAVADO(S) : MARCELINO DONIZETTI EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ODAIR APARECIDO PIGATTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em virtude da ausência da última folha do recurso de revista trasladado, peça obrigatória, não foi formado o instrumento ao feito legal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repletar a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.136/2001-464-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDMAR BRITO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS REIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 4º do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. É facultado ao INSS interpor recurso ordinário de decisão homologatória de acordo realizado entre as partes, que compreenda parcelas indenizatórias, nos exatos termos dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.146/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRA PORTELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEVERINO FERNANDES CABRAL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MULTA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo da Constituição da República. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.150/2003-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SIDNEI COELHO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI
AGRAVADO(S) : LETANDÉ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não ofende à lei nem afeta o patrimônio jurídico do agravante acordo homologado sobre os pleitos do reclamante quando ainda não tinha havido sequer sentença judicial, o que possibilita às partes o direito de renunciar a alguma parcela, pouco importando a sua natureza jurídica. A conciliação é da índole do



processo judiciário do trabalho e não se vislumbra o mais leve indício de fraude em tal procedimento. Verifica-se, portanto, que a decisão homologatória nasceu da livre observação dos fatos, conforme o livre convencimento do Juiz previsto no art. 131 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.156/2002-062-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EVA ALVES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FRÓES DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 4º do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. É facultado ao INSS interpor recurso ordinário de decisão homologatória de acordo realizado entre as partes, que compreenda parcelas indenizatórias, nos exatos termos dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.169/1992-015-05-42.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : ALFREDO CACHOEIRA MUELLER E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante, em seu arrazoado, deixa de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.207/2001-462-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ERALDO LUIZ SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABDON LOMBARDI
RECORRIDO(S) : EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.210/2003-043-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. VERA PASQUINI
AGRAVADO(S) : ARLETE BONIFÁCIO NADER
ADVOGADA : DRA. IOLANDO DE SOUZA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO MOTIVADO DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.214/1999-010-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ÉDSON DIAS DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - responsabilidade pelo pagamento - isenção - CLT, artigo 790-B - parte que é beneficiária da justiça gratuita - alcance", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamante do pagamento dos honorários periciais. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ALCANCE. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita (CLT, art. 790-B). Assim, sendo deferidos ao empregado os benefícios da justiça gratuita, a isenção alcança o pagamento dos honorários do perito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.226/2002-007-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARISTELA BOHEME DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADORAS. OFENSA LEGAL DESCARACTERIZADA. Alega a demandante que a decisão regional, mantendo a decisão de origem quanto à improcedência da ação movida em face do BANESPA, por quebra do seu sigilo bancário, importou em violação da Constituição Federal, art. 5º, X e XII, além de afrontar, também, a Lei nº 4.595/64 e a Lei Complementar nº 105/01. Ocorre que, no curso da instrução processual, o pedido de reflexo nos salários da reclamante, de comissões sobre a venda de papéis, tinha respaldo nas declarações da preposta que admitira a realização das referidas vendas pela demandante, embora declarando que as comissões eram pagas pela seguradora, enquanto a obreira sustentava que eram creditadas diretamente na sua conta corrente junto ao banco demandado. O Banco, então, para comprovar a inverdade das afirmativas da sua ex-empregada, juntou aos autos alguns dos extratos bancários, tendo o Juízo constatado que, na realidade, não havia qualquer daqueles depósitos referidos pela reclamante. Ficou ressaltado que, embora seja público o processo, não houve qualquer anúncio público, tampouco se pode afirmar que o demandado agiu com o interesse de denegrir a honra ou a boa fama de sua ex-servidora, pois os extratos serviram de prova fundamental para mostrar a inexistência do fato constitutivo do direito da autora. É oportuno salientar que a própria demandante, logo com a inicial, juntou extratos de sua conta-corrente, menos, é evidente, aqueles que não lhe interessava fossem examinados, pois demonstrariam o inverso do que por ela fora alegado. Por outro lado, não se configura qualquer violação do artigo 5º, XII, que não guarda pertinência com a matéria aqui tratada. Quanto à Lei 4.595 e a LC 105/2001, não foram as mesmas objeto de prequestionamento (Súmula 297). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.226/2002-007-12-41.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARISTELA BOHEME DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ADESIVO. NÃO-CO-NHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. CONSEQUÊNCIA. Ao invés de ingressar com recurso autônomo, o demandado preferiu adotar o caminho do recurso adesivo que, como o próprio nome deixa transparecer, adere a um recurso principal, conforme permissivo legal contido no art. 500 do CPC. E, segundo o inciso III do mencionado artigo 500 do CPC: "Não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto". Inadmitido o recurso principal, igual sorte terá o adesivo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.268/2001-063-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL 9 DE JULHO S.A.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S) : JÚLIA TOMICO HINO
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Aponta o recorrente violação do artigo 7º, XIII E XXXVI, da Constituição Federal. Oferece, ainda, arrestos para o confronto de teses. Foi deferido o pedido de horas extras e adicional noturno pela redução da hora extra noturna, entendendo a Turma que "a compensação do regime 12 X 36 não abrange o dispositivo legal relativamente à redução da hora noturna (art. 73, par. 1º, da CLT), já que se trata de norma dirigida à segurança e saúde do trabalhador, sobre a qual não é possível prevalecer a autonomia privada coletiva". Não ocorreu violação direta e literal dos dispositivos constitucionais invocados. Não demonstrada a divergência alegada (alínea "a" do artigo 896 da CLT). DIVISOR DE 180. Com arrimo na prova dos autos, a eg. Turma concluiu que a jornada cumprida pela categoria era de 180 horas mensais, donde determinar a aplicação do divisor 180 no cálculo das horas extras e do adicional noturno (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.347/1999-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
AGRAVADO(S) : ADILSON FERREIRA VELOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA LUZ SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PIRC. TRANSAÇÃO. A decisão recorrida entendeu que a adesão ao PIRC não tem o alcance pretendido pela recorrente, "eis que a quitação dada pelo empregado no ato da rescisão não o impede de reclamar diferenças que entende devidas, posto que a eficácia liberatória conferida diz respeito tão-somente ao montante efetivamente adimplido, não se constituindo óbice ao pleito de outras parcelas que entender devidas. Neste diapasão, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I do TST". Nego provimento. HORAS DE SOBREAVISO. O acórdão recorrido ressaltou que o deferimento das horas de sobreaviso não se deve ao simples uso do BIP, pois não foi o seu alegado uso, que o tornou credor do adicional. Ausência de violação. Divergência não demonstrada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.396/2003-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE
ADVOGADO : DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNASA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória F nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, e não de 1% ao mês. Prevalência da regra específica que disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, em percentual menor que o previsto pela Lei nº 8.177/91 (art. 39). Recurso de revista conhecido por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e provido.

PROCESSO : RR-2.436/1989-002-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : HEITOR MAGALHÃES LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Não fere o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal decisão que aplica a preclusão, em face da ausência de impugnação dos cálculos homologados, e ainda, quando foi interposto recurso anteriormente sobre a mesma matéria, já transitado em julgado. Na realidade, a v. decisão busca o respeito à coisa julgada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.485/2004-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PELEGRINI
 ADVOGADO : DR. TÁRCIO DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, o que impossibilita o exame da tempestividade do apelo, assim como a cópia integral do acórdão recorrido. Incidência do § 5º do art. 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e da OJs nºs. 284 e 285 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.545/2002-029-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : IRAN FONTANELLA DE BRIDA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-2.558/2001-004-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE PAPÉIS LÁGRIMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BRAIDE LEITE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALDO MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.035/2000, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão revisanda de fls. 55/59, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que, superada a questão relativa ao cabimento, aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ORDINÁRIO DO INSS - CABIMENTO. O cabimento de recurso ordinário do INSS, como terceiro prejudicado, contra decisão homologatória de acordos, relativamente às contribuições previdenciárias, é hipótese cuja previsão legal se encontra expressamente nos artigos 831, parágrafo único e 832, § 4º, ambos da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035/2000. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.564/2000-038-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : TERCMOLDES TECNOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO VASCONCELLOS
 RECORRIDO(S) : ANTONIO JORGE NUNES ULIANI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA FREIRE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologada em juízo e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.575/2003-063-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : GABRIEL JOSÉ RUIZ MOLINA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NOBUO KIHARA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. É entendimento pacífico, no âmbito desta Corte Superior, que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344, da SBDI-1/TST). No caso em foco, inexistem nos autos certidão de trânsito em julgado de ação movida pelos autores perante a Justiça Federal. Assim, ajuizada a presente ação em 13/11/03, tem-se por não observado o biênio a que se refere a citada orientação jurisprudencial. Desta forma, diante do atual entendimento desta Corte quanto à prescrição, torna-se inafastável a incidência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, como óbice ao provimento do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.624/1998-261-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR. ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA
 AGRAVADO(S) : LUÍS CLÁUDIO SOUZA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUIZIA DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante, em seu arrazoado, deixa de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.642/2002-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADO(S) : LAV CRÉDITO E COBRANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. BENEDITA ROSANA MION
 AGRAVADO(S) : BANCO BMG S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA CARAM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.668/2002-024-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PARQUES SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUÍZ CARLOS CORRÊA
 ADVOGADO : DR. EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO RENATO PENA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.674/2001-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA GALVÃO AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : PAULO DO AMARAL MACHADO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. VANUSA DINIZ SANTOS DE PAULA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.721/2002-652-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : INDUSCLEAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : IRINEU FRANCISCO DE BORBA
 ADVOGADO : DR. ALCIDES BIER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALTERAÇÕES NA DENOMINAÇÃO DA EMPRESA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.984/2003-027-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR MANOEL LOPES
 ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO
 AGRAVADO(S) : CERÂMICA URUSSANGA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE REIS DE FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível visualizar ofensa direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, bem como 832 da CLT, pois o Tribunal enfrentou todas as questões essenciais inseridas nas razões recursais e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão objurgado interpretou o tema do seguinte modo: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. Se o autor não produz prova de sua alegação de que permanecia por mais de 30 minutos diariamente na área de risco, não há como reconhecer o direito ao adicional de periculosidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 do TST, mormente se o laudo pericial não teve acesso a tais informações e se as testemunhas nada souberam acrescentar." Não há como detectar contrariedade à OJ 05 da SBDI-1, convertida na Súmula 364, pois não foi feita a prova da exposição permanente e a decisão está, neste sentido, baseada na OJ 280, também incorporada à Súmula 364. Dissenso inviável (art. 896, §4º, da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.998/2003-261-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FELIPE SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADO(S) : SABETUR - TURISMO SÃO BERNARDO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, não existindo prova de trânsito em julgado de ação porventura movida pelo reclamante perante a Justiça Federal, nada há para ser reparado na decisão recorrida que acolheu a prescrição bienal, visto que a reclamação somente foi ajuizada em 19/12/2003, após dois anos contados a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inexistiu, pois, violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo conhecido, mas não provido.



PROCESSO : AIRR-3.005/1996-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : CONFEÇÕES DE ROUPAS ANDERSEN LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. No posicionamento adotado pelo Colegiado regional, não resultou nenhuma violação direta e literal do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Alegações de afronta a dispositivos infraconstitucionais não podem ser examinados ao lume da revista (artigo 896, § 2º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-3.038/1996-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
 AGRAVADO(S) : VALDIR MORELLI
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA NASSIF KARAM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-3.195/2002-004-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
 RECORRIDO(S) : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO
 RECORRIDO(S) : DELCIDES BARCELOS
 ADVOGADO : DR. JAMES JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.231/1997-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA GUERRERO
 RECORRIDO(S) : SAMUEL ALMEIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTEIHLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.377/1992-005-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SALIM NASR
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA PEGORIN
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BALBO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. DESFUNDAMENTADO. As razões expendidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados no despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-3.502/2002-022-12-85.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA SODRÉ
 ADVOGADO : DR. ELIAS DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da TV Coligadas de Santa Catarina S.A. para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 114, VIII, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos cálculos, o correspondente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos mês a mês, ao longo do contrato de trabalho reconhecido em juízo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do INSS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais das sentenças que proferir, alcançando as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo ou de acordo homologado em juízo, não compreendidas aquelas decorrentes dos salários pagos ao longo do contrato. Incidência da Súmula 368 do C. TST. Decisão diversa ofende o disposto no art. 114, VIII, da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO INSS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA A TERCEIROS. ÓBICE DA SÚMULA 266 DO C. TST. Afirma-se inviável o conhecimento de recurso de revista interposto na fase de execução de sentença, sob a alegação de afronta ao art. 114, VIII, da CF/88, haja vista que referido inciso, ao tratar da competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias, faz expressa remissão ao art. 195 da CF/88, no qual não se compreende a contribuição compulsória das empresas, destinada a terceiros (entidades do serviço social e de formação profissional), situação em que o INSS figura como mero intermediário. Óbice da Súmula 266 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.030/2000-243-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : NELSON DO COUTO AGOSTO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO VIVENDA DE ICARAI
 ADVOGADO : DR. HANNO BITTENCOURT SCHALLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-4.271/1998-018-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
 AGRAVADO(S) : ADEMIR DE MEDEIROS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JAIR SIDNEY DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA MÃO-DE-OBRA LIMPEBLU LTDA.
 AGRAVADO(S) : PAPIL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.371/2002-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CENTRO INTEGRADO DE IMPLANTE E PREVENÇÃO ODONTOLÓGICA - CIIPO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO
 AGRAVADO(S) : MARIA ODILA GERALDO MARTINS PADILHA
 ADVOGADA : DRA. GLAUCE VISTOCHI SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado, seria necessário revisar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-4.396/2002-652-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : VERA MARIA AMÂNCIO DE AVELLAR
 ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "horas extras - compensação" e "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à compensação das horas extras e dar-lhe provimento no tocante ao intervalo intrajornada, para condenar os reclamados ao pagamento da fração do intervalo não-gozado, de acordo com o disposto na OJ-307-SBD11-TST, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Não existe previsão legal que corrobore a tese de que a compensação das horas extras deve ser feita mês a mês e não de forma global, amparando-se essa última forma no princípio da proibição do enriquecimento sem causa.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. BASE PARA FIXAÇÃO. Ainda que a jornada legal do bancário, não ocupante de cargo de chefia ou em comissão, seja de seis horas, comprovado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassa esse limite, o intervalo a ser observado deve ser o de uma hora previsto no artigo 71, caput, da CLT.

TRANSPORTE DE VALORES. BANCÁRIO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297/TST (OJ-151-SBD11-TST). Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.802/2004-006-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : NILDETE SARMENTO AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : R R TEIXEIRA - PALADAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, do C. TST (alterada em 10.11.1005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - inserida em 27.11.1998). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.189/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. SUPRESSÃO. PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST.

Incide o óbice das disposições da Súmula nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista, de que a questão do ônus da prova incumbia ao agravado e que fora indevidamente invertido e ainda, que a ausência de marcação nos controles de frequência, relativamente ao intervalo intrajornada, encontra respaldo legal com base no disposto nas normas coletivas pertencentes a categoria profissional do agravado, mais precisamente no que se infere da cláusula 7ª do acordo coletivo epígráfico, determinando-se que o ônus da prova das horas extras postuladas compete ao Autor e não à Ré.

Prejudicado o exame da especificidade do dissenso jurisprudencial quando a parte não demonstra conflito analítico de teses, deixando de apontar nas razões de recurso de revista arestos divergentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-5.686/2003-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HONORINDO DEL CARMEN ESPINOZA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROQUE CEREZA
AGRAVADO(S) : TEAM ROBÓTICA INDÚSTRIA DE TECNOLOGIA AUTOMATIZADA MECCANICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Impropera o inconformismo do Reclamante quanto à negativa de prestação jurisdiccional, por não se vislumbrar a violação invocada, uma vez que o Regional fundamentou a decisão no convencimento de que o Reclamante não se desincumbiu de seu ônus da prova.

DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. Constatou-se que o Reclamante não produziu provas comprovando suas alegações e o fato constitutivo do seu direito. A ausência de prova desautoriza a indenização por dano moral. Assim, para qualquer rediscussão acerca da questão, far-se-ia necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.890/2004-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ACY ZOICA RAMOS TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.897/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAUDETE MARIA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração motivada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a transcrição das razões do recurso de revista não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-6.053/2002-900-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANÇA MARTINS
AGRAVADO(S) : DULCILEIA SERAPHIM
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE CAMPOS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta C. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-6.247/2001-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SAUL PINTO FONSECA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI
AGRAVADO(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, em razão da arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, violação aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST aliada ao comando previsto no § 2º do artigo 896 da CLT.

2. Fundamentado o entendimento do acórdão recorrido, acerca da observância da coisa julgada, à luz do título judicial exequendo e do artigo 13 do Regulamento do Plano de Benefícios, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. Constatando-se que a questão controvertida insere-se na interpretação do sentido e alcance do título executivo, e não se constatando dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, resta descaracterizada a ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2/TST.

2. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-6.709/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICO RESTAURANTE LUCAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN
AGRAVADO(S) : VALDIR DE SOUZA SERPA
ADVOGADO : DR. RICARDO S. SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GORGETAS. ESTIMATIVA. NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. Incide o óbice das disposições da Súmula nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista, que a decisão regional fixou uma média de gorjetas diversa daquela pactuada em acordo inter-sindical que estabeleceu uma estimativa de gorjetas, para todos os efeitos legais, trabalhistas e previdenciários violando os arts. 7º, incisos XXVI, da CF/88 e 611 da CLT.

Prejudicado o exame da especificidade do dissenso jurisprudencial por vício de origem, já que provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turmas do TST, hipótese não contemplada na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. TRABALHO EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA. PROVA TESTEMUNHAL. Tendo o Regional extraído do conjunto probatório o labor em jornada extraordinária sem o respectivo pagamento, o deferimento das horas extras é matéria insuscetível de reexame em sede de recurso de revista. Súmula nº 126 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-7.464/2003-037-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LIZANDRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA MARIA BALDISSERA
AGRAVADO(S) : CLUBE DOZE DE AGOSTO
ADVOGADO : DR. FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, o traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou não do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.209/2002-906-06-43.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
AGRAVADO(S) : FÁBIO LOPES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO LOPES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENTO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENTO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : GIZENE PESSOA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GIZENE PESSOA DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia integral do acórdão recorrido. Incidência do §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, do itens III, IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.652/2004-026-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANOEL DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ BERTOLDO JUNCKES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE APRECIOU AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 218 E ARTIGO 896, "CAPUT", DA CLT. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista contra decisão que apreciou agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-9.667/2001-651-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ANA DE FÁTIMA HOLLENWEGER
ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional de origem, a fim de que se manifeste acerca da matéria veiculada nos embargos de declaração. Prejudicada a análise do tema de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CONSTATAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais é princípio constitucional que não pode ser desconsiderado pelo julgador. O impedimento de alçar o tema a debate ao Tribunal Superior, porque não examinadas matérias sobre as quais a parte buscou manifestação, em embargos de declaração, denota a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, com a conseqüente violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.



PROCESSO : AIRR-12.970/2002-007-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE LOPES
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.822/2003-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ADEMAR SOUZA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BACICHETI
AGRAVADO(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, ante a reprodução das razões do recurso de revista, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.822/2003-652-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ADEMAR SOUZA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA PEREIRA BERGAMINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Deixando a parte agravante de comprovar a especificidade e validade dos arestos paradigmas trazidos à colação, nas razões da revista, resta inviável a aferição da implementação do disposto no artigo 896, "a", da CLT, assim como a inaplicabilidade do disposto na Súmula nº 333 do TST - invocada no despacho denegatório -, segundo a qual não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 652, inciso IV, da CLT, obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

3. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, porquanto independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, a competência desta Justiça Especializada emerge, na medida em que o contrato de adesão à previdência complementar fechada é vinculado ao de trabalho.

PRESCRIÇÃO. ATO ÚNICO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 13/82.

Verificando-se que a matéria carece do devido prequestionamento, e que os Agravantes não detêm o legítimo interesse de agir, na medida em que o Recurso Ordinário por eles interposto cingiu-se à questão da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a lide, resta inviável a aferição da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, violação ao artigo 11 da CLT, contrariedade às Súmulas nºs. 294, 333, e 393 do TST, e da ocorrência de divergência jurisprudencial.

FONTE DE CUSTEIO.

Não merece provimento o Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-15.935/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RUBENS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ANTÔNIO TOMÁS PATACA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PRECLUSÃO.

Não se conhece, em sede de agravo de instrumento, de matéria - alteração do rito processual -, que não foi suscitada nas razões de recurso de revista, uma vez alcançada pela preclusão. Inaplicabilidade do inciso II da orientação jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do C. TST. **INTERVALO INTRAJORNADA. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CF. não-configuração.**

Verificando-se que em momento algum houve menção de existência de negociação coletiva acerca do intervalo intrajornada, e que o artigo 7º, inciso XIX, da constituição federal refere-se, exclusivamente, à possibilidade de extensão da jornada reduzida em turno ininterrupto de revezamento, mediante negociação coletiva, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao citado preceito constitucional, em face da decisão regional que, reconhecendo a fruição de vinte minutos diários de intervalo intrajornada, que importava em excesso de quarenta minutos na jornada, condenou a reclamada ao pagamento do referido período, com acréscimo de 50%, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-18.839/1996-006-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : VANIA CAMARGOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DAS FIP'S. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.651/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO AFONSO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS RESIDUAIS.

1. Resta inviável a aferição da alegação de inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST, porquanto a decisão recorrida encontra-se fulcrada no teor da Súmula nº 338 do TST, o que, desde logo, afasta o reconhecimento da violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, porquanto parte dos arestos trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, a, da CLT, e parte, além de apresentar-se inespecífica para o cotejo de teses, pois não se reporta à confissão ficta consignada na decisão recorrida, encontra-se superada pelo teor da Súmula nº 366 do TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

3. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria. Frise-se, que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1/TST, porquanto não se trata de ofensa nascida na própria decisão recorrida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS.

1. Tendo o acórdão recorrido consignado, com fulcro na prova técnica, que o Reclamante laborou em contato permanente com a situação de risco acentuado, tal como previsto no Anexo 2 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade do artigo 193 da CLT. Eventual revisão da matéria encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas é oriunda do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, a, da CLT; e parte apresenta-se inespecífica para o confronto jurisprudencial, na medida em que não registra a hipótese fático-probatória constante da decisão recorrida, acerca do labor permanente em área de risco acentuado. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em decorrência do deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade, não credenciam o curso da revista, em face do entendimento de que referida matéria é implementada na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

4. Deixando a parte agravante, no tocante aos reflexos do adicional de periculosidade, de transcrever qualquer aresto paradigma constante das razões da revista, resta inviável a aferição da alegada divergência jurisprudencial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com o teor das Súmulas nºs. 19 e 329 do TST, a revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e de violação aos artigos 14 da Lei nº 5.584/70 e 3º da Lei nº 7.115/83, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com o teor da Súmula nº 182 do TST, a revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos paradigmas trazidos à colação, além de inespecíficos ao cotejo de teses, porquanto não perfilham a hipótese do aviso prévio cumprido pelo empregado, consoante consta da decisão recorrida, encontram-se ultrapassados pelo teor da Súmula nº 182 do TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO.

1. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que a parte agravante não logrou desconstituir o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT, proclamado pelo despacho agravado.

2. Tendo o acórdão recorrido firmado as premissas fático-probatórias no sentido do não-cumprimento da jornada reduzida no período do aviso prévio trabalhado, tal como previsto no artigo 488 da CLT, assim com a inocorrência da ressalva constante da Súmula nº 276 do TST, estas não mais podem ser alvo de reexame, dado o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

Arestos que não retratam a mesma situação fática proclamada pelo acórdão recorrido são inservíveis para viabilizar a admissibilidade do recurso de revista, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-24.772/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEBER MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS. REFLEXOS NO RSR.

Estando a decisão recorrida em consonância com as Súmulas do TST, de nº 172 em relação à integração das horas extras habituais no cálculo dos repouso semanais remunerados, e de nº 203, em relação à integração da gratificação por tempo de serviço no salário para todos os efeitos legais, restam afastadas as alegações de ofensa aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal e de violação ao artigo 1090, do Código Civil Brasileiro, na medida em que, o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

De qualquer forma, não há que se falar em ofensa aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal, uma vez que o Regional não negou validade às normas coletivas.

A decisão recorrida, no que se refere aos reflexos das horas extras no 13º salário, foi proferida em sintonia com a Súmula nº 45 do TST, e não em desconformidade com esta Súmula.

Desnecessário o exame de contrariedade às Súmulas nºs 94 e 151 do TST, uma vez que estas foram canceladas pela Res. 121/2003, do DJ de 21.11.2003.

A decisão regional encontra-se em harmonia com as Súmulas nºs 203 e 264 do TST, restando superado o dissenso jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O agravante limita-se a alegar que os arestos atendem aos requisitos da especificidade, sem, no entanto, transcrevê-los no agravo de instrumento, o que impede o seu exame.

A arguição de violação ao artigo 11 da Lei nº 1.060/50 constitui-se em matéria inovadora, uma vez que não fez parte das razões da revista, o que impede o seu exame, neste momento processual, em face da preclusão.

Não há como aferir a alegada contrariedade da decisão recorrida com a Súmula nº 219 do TST, porquanto o Regional somente apreciou a questão em face da validade da declaração de pobreza e do ônus da prova pela alegação de falsidade do documento em questão, não excluindo a assistência sindical. Inespecíficos os arestos colacionados que partem de premissas fáticas não prequestionadas na decisão regional - Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-24.796/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MATOS CUNHA
AGRAVADO(S) : PAULO VIANA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. Não há como se reconhecer a alegada ofensa ao art. 462, § 1º, da CLT, na medida em que não restou demonstrado o dolo do recorrido nos referidos danos.

Os arestos colacionados são inespecíficos, pois prevêm a possibilidade de descontos quando provado o dolo do empregado ou acordado entre as partes, o que não foi ventilado na decisão regional que explicitou a inexistência de prova da culpa do Reclamante e a ausência de alegação de dolo. Têm pertinências as Súmulas nºs 23 e 296/TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.268/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESPROVIMENTO. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior - Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI, não há como ser provido o agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-25.610/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO(S) : WALLAS TOMPSON SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DESPACHO AGRAVADO.

O trancamento do recurso de revista, por não atendidos os pressupostos previstos pelo artigo 896, da CLT, não importa em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que o direito à ampla defesa não assegura as partes o direito de inobservar as normas processuais vigentes e cabíveis à espécie.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

O recurso de revista veio fulcrado em divergência jurisprudencial no que se refere aos turnos ininterruptos de revezamento e em contrariedade à Súmula nº 338, do TST no que se refere ao período em que não houve juntada de cartões ponto.

Em sede de agravo, a Reclamada, inova em apontar como ofendido o artigo 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal, o que impede o exame, em face da preclusão.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto parte dos arestos não traz a fonte de publicação, desatendendo a Súmula nº 337 do TST, e parte emana de Turma do TST, fonte inservível para cotejo de teses, a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT.

O Agravante quanto a aplicação da Súmula nº 338 do TST, limitou-se a dizer que a Seção de Dissídios Coletivos deu interpretação diversa daquela dada pelo acórdão recorrido, fundamento que não basta para afastar os motivos norteadores do trancamento do apelo, ou seja, incidência da Súmula nº 296 do TST. Não cuidando o Agravante em apontar de forma objetiva a especificidade entre a decisão recorrida e o aresto que entende divergente ante o quadro fático delineado pelo Regional, impede a desconstituição do despacho agravado acerca da inexistência de divergência jurisprudencial específica para o cotejo de teses.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-29.216/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES GOLDEN S.A. COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BINGOS
ADVOGADO : DR. FABIANO AYRES D'AVILA
AGRAVANTE(S) : JANAÍNA KELLE DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. De plano, verifica-se que revela-se inovatória a questão relativa a alegada violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da CF/88 no que diz a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional, suscitadas somente no agravo de instrumento, descredenciando-as à consideração do Tribunal.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Nesse passo, o exame desta matéria sob este prisma não se credencia ao conhecimento deste Tribunal, tendo em vista que a recorrente, quando da interposição de seu recurso de revista, não indicou ofensa legal ou constitucional pertinente à hipótese. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Apontando a parte aresto que não guarda especificidade com a tese do acórdão regional, o recurso de revista não atende os pressupostos de conhecimento. Súmula nº 296/TST. Arestos oriundos de Turma do TST não atendem os requisitos da letra "a" do artigo 896, da CLT, para viabilizar o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Proclamando o Regional com fundamento no quadro fático probatório, a ausência de provas da ocorrência das faltas e quais os danos que causaram ao empregador, resta afastada a violação literal ao preceito contido no artigo 462, § 1º da CLT. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.290/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES
AGRAVADO(S) : SUELY SANTOS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. CARLA RITA BRACCHI SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão recorrido, o insurgimento da recorrente mais se enquadra no inconformismo com a solução dada à lide, não se verificando, pois, a negativa de prestação jurisdiccional que justifique a nulidade processual perseguida. Inexiste, portanto, ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, capaz de ensejar o processamento da revista. Os demais fundamentos aventados na revista (divergência jurisprudencial e ofensa ao artigo 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal), não passam pelo crivo da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Constatando-se que as questões controvertidas - período de abrangência e forma de apuração das horas extras e reflexos do adicional noturno - inserem-se na interpretação do sentido e alcance do título executivo e não se constatando dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, resta descaracterizada a ofensa direta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-29.293/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AXA SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Consignando o Regional que o insurgimento expresso no agravo de petição - ausência de oportunidade de produzir provas nos embargos à execução -, decorre de pedido não formulado, de forma clara e objetiva, perante a primeira instância - a qual apreciou o pedido de anulação do processo de conhecimento -, não há como reconhecer a ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Frise-se, ademais, que não foi onegado à parte o direito de comprovar a nulidade de citação do processo de conhecimento, tendo o Regional, todavia, registrado que a parte não logrou êxito em seu intento.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-29.299/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. GEISY FIEDRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADA : DRA. EDELENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. MATÉRIA FÁTICA. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR PELAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS EMPREGADOS DO SUCEDIDO. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Aresto de Turma do TST não atende os requisitos da letra "a", do artigo 896 da CLT para viabilizar a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Proclamando o Regional com fundamento no quadro fático probatório a ocorrência da sucessão e a responsabilidade do sucessor pelos encargos dos contratos de trabalho havidos com empregados do sucedido, não se infere violação literal aos preceitos dos artigos 10, 448 e 818 da CLT e 333, I, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-30.527/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : SILVAL EGÍDIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.", por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1/TST - atual Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao laborado, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA.

A decisão proferida nos autos de dissídio coletivo em que o recorrente sustenta a existência de coisa julgada, não se trata de fato novo, uma vez que o acórdão recorrido proferido em 13 de novembro de 2001, já noticiava o retorno dos autos de dissídio coletivo ao Regional, o que faz presumir que o trânsito em julgado ocorreria em data anterior ao julgamento do presente feito.

Nesse contexto, carece do necessário prequestionamento a alegação de existência de coisa julgada com ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e violação dos artigos 301, § 1º, 470, do CPC o que impede o seu exame, neste momento processual. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

As Súmulas nºs. 255 e 310 do TST foram canceladas por meio das Resoluções nºs. 121/2003 - DJ de 21.11.2003 e 119/2003 - DJ de 01.10.2003, respectivamente, o que dispensa considerações.

Arestos inespecíficos não impulsionam a revista ao conhecimento. Incidência das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

2. RESCISÃO CONTRATUAL.

Ante o quadro fático delineado pelo Regional não se infere ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que a garantia de emprego decorreu de ato de vontade do empregador.

Proclamando o Regional que a garantia de emprego decorreu de ato de vontade do empregador e que este não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos extintivos ou impeditivos do referido direito assegurado ao trabalhador, resta afastado a arguição de violação literal ao artigo 1090 do Código Civil e artigo 372 do CPC.

Não há que se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, uma vez que o regional manteve a garantia de emprego exatamente com base no acordo coletivo de trabalho.

Os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado, uma vez que emanam de fontes não autorizadas pela alínea "a" do artigo 896, da CLT.

A Súmula nº 126 do TST, impede o exame das considerações de ordem fática acerca dos motivos da dispensa.

Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST.

Segundo o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na OJ nº 124 da SBDI-1/TST, atualmente convertida na Súmula nº 381 do TST, "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-31.525/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS MARCELINO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO REVISTA.1 - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. O quadro fático foi analisado e valorado pelo Regional dentro dos limites preconizados pelo artigo 131 do CPC, sem violação literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Não há que se falar em inaplicabilidade da Súmula nº 366 do TST, com a qual a decisão recorrida se coaduna. Recurso não conhecido.

2 - MULTAS CONVENCIONAIS. A decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 384, item II, do TST, que preceitua: "É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal". Superado o dissenso jurisprudencial colacionado, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **Recurso não conhecido.**

3 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - POR INFLAMÁVEIS E POR ENERGIA ELÉTRICA. A matéria não comporta discussão ante o quadro fático em que se insere, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST. Fica afastada, assim, a suscitada afronta aos arts. 193 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal. Os arestos colacionados não demonstram o dissenso pretendido pela recorrente, no tocante ao adicional de periculosidade por inflamáveis, pois demonstram situações em que o empregado não laborava em condições de risco, sendo que, do quadro fático analisado pelo Regional, ficou evidente pela prova pericial o labor em condições de risco. Tendo o Regional afirmado que: "A análise da periculosidade por energia elétrica tornou-se desnecessária, pois o benefício em questão já está garantido ao obreiro, ainda que por outro fator", insuscetível de análise a jurisprudência colacionada ao confronto de teses, à luz da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

4 - REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o item I da Súmula nº 132 do TST, verbis: "O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras." Recurso não conhecido.

5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte o que ocorreu nos termos da decisão regional. Recurso não conhecido.

6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. O Regional não dirimiu a questão à luz dos ditames do art. 11, § 1º, da Lei nº 1060/50, esbarrando o recurso, neste particular, no óbice da Súmula nº 297 do TST. A ofensa ao preceito do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal opera-se pela via reflexa e não direta. Precedente do STF. O aresto que procede do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, esbarra no óbice do art. 896, "a", da CLT. Os demais arestos colacionados não enfrentam o mesmo quadro fático analisado pelo Regional, porquanto expõem tese com base no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, enquanto o Regional proferiu decisão com espeque no § 3º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

7 - ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. A decisão recorrida não merece reforma, na medida em que foi proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 302 do TST, segundo a qual "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Superado o dissenso jurisprudencial colacionado, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-33.324/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Turno Ininterrupto de Revezamento - Horas Excedentes da 6ª Diária, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA. Da dicção do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal não se extrai que no revezamento nele estipulado a alternância se dê semanalmente. Se a norma constitucional não excepcionou expressamente, não cabe ao intérprete fazê-lo, restringindo o seu alcance, mormente em se tratando de direitos sociais, fundamento do Estado Democrático de Direito, cuja valoração é preconizada pelo inciso IV do artigo 1º da Constituição Federal. O entendimento que vem prevalecendo no âmbito desta Corte é o de que a alternância contínua dos turnos de trabalho que caracteriza o turno ininterrupto de revezamento de que trata o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, pode ser diária, semanal, quinzenal ou até mensal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O Regional não firmou tese sobre a aplicação analógica da Súmula nº 85 do TST, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST à admissibilidade do recurso de revista.

Proclamando o Regional que "o fato de ser horista não retira do autor o direito ao percebimento das extras integrais, porque o valor recebido consistia na contraprestação de uma jornada de seis horas por dia (...)", e não afirmando a existência de norma coletiva, a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **Recurso de revista não conhecido.**

COMPENSAÇÃO. Ainda que a condenação tenha ocorrido na segunda instância, a recorrente não indicou dissenso jurisprudencial ou apontou preceito de lei tido como violado - Súmula nº 221, item I, do TST, em face da preclusão preconizada pelo Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.380/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEVERINO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CÂNDIDO BASÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade: 1) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; 2) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF. Constatando-se que o único motivo para a não aceitação do regular recolhimento das custas processuais foi a ausência de indicação da Vara do Trabalho em que corre o feito, merece provimento o Agravo de Instrumento para melhor exame do recurso de revista, face o princípio da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, LV da Constituição Federal.

Agravo de instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. NÃO CABIMENTO.

A irregularidade formal da Guia DARF quanto à Vara do Trabalho em que corre o feito, por si só não justifica a deserção decretada, posto indene de dúvidas que as custas processuais foram recolhidas ao ERÁRIO Público no prazo e valor fixados.

Ao deixar de conhecer do Recurso Ordinário por considerá-lo deserto em face da ausência da Vara do Trabalho correspondente na guia respectiva, o Tribunal Regional violou a literalidade do art. 5º, inc. LV, da Constituição da República que assegura aos litigantes em processo judicial o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-34.330/2002-012-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PATRICK MAIA MERÍSIO
RECORRIDO(S) : WASHINGTON DA SILVA REIS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS TRAJANO FILHO
RECORRIDO(S) : LOYDS BANK PLC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. NÃO-CONHECIMENTO. Se o pedido de levantamento dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço tem como pano de fundo a relação de emprego, dela decorrendo, não se podendo dissociá-lo, trata-se de matéria inserida no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, nos exatos termos da nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, notadamente dos incisos I e IX do artigo 114 da Constituição da República. Nesse contexto, a Súmula nº 176 dessa C. Corte, que restringia a competência da Justiça do Trabalho para autorizar o levantamento dos depósitos do FGTS somente quando havia dissídio entre empregado e empregador, foi cancelada, conforme a Resolução nº 130/2005, publicada no Diário da Justiça de 13/5/2005, não mais havendo a limitação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-37.589/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : JORGE EDUARDO DE ABREU LOPES
ADVOGADA : DRA. DELVA JULIANA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo homologado em juízo - parcelas indenizatórias - ausência de discriminação - contribuições previdenciárias - incidência", por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38.037/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO JUSSEM
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, incidentes sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculadas ao final, nos termos da Súmula nº 368, item II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO.

Segundo o entendimento consagrado nesta Corte, consubstanciado no item II da Súmula nº 368 do TST, os recolhimentos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação referentes a parcelas tributáveis, e calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.

Revista conhecida e provida.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Firmado pelo Regional que a prestação de horas extras era de forma habitual e que a invalidade da compensação decorria da inexistência de acordo entre o reclamante e a reclamada, com homologação sindical, condição exigida pela Convenção Coletiva de Trabalho, tem-se por certo que a decisão encontra-se em consonância com a Súmula nº 85 do TST, o que obsta o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, e por ofensa ao artigo 7º, incisos XIII e XIV e XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Preclusa a arguição de contrariedade à Súmula nº 349, do TST, porquanto, nada foi discutido em relação a trabalho em atividade insalubre. Incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Igualmente, carece do devido e necessário prequestionamento a alegação de ofensa ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal e do pagamento apenas do adicional de horas extras, uma vez que referidas matérias não foram apreciadas pelo Regional e tampouco fez parte dos embargos declaratórios opostos. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-43.673/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : ITAICY DE CARVALHO IBRAHIM
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar a revista, dela conhecendo por contrariedade às Súmulas nºs 203 e 264 do TST para, no mérito, dar-lhe provimento, restabelecendo a sentença de primeiro grau, no tocante ao período anterior a 30/11/96.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS. No período anterior a 30/11/96, razão assiste ao reclamante, pois consta expressamente do acórdão regional que, como as partes convencionaram em sede coletiva a base de cálculo das horas extras como sendo o valor da hora normal (cláusula 17), correspondente à divisão do salário-base por 180 ou 220, conforme o caso, deveriam ser excluídas da condenação as diferenças de horas extras nesse período. Tal entendimento revela-se dissonante do que dispõem as Súmulas nºs 203 e 264 do TST, motivo pelo qual dou provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar a revista. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS. Diante do entendimento já sedimentado no TST, no valor da hora normal está incluída a gratificação por tempo de serviço, a qual deve ser computada na base de cálculo das horas extras. Saliente que a previsão normativa de que o cálculo da hora extra deve ser efetuado sobre o valor da hora normal, não exclui a incidência de parcelas de natureza salarial, caso do anuênio. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau no tocante ao período anterior a 30/11/96.

PROCESSO : AIRR-47.538/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S) : ECIVAL SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR FRANCISCO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIO APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Ante a ausência de prequestionamento acerca dos temas trazidos nas razões do recurso de revista, não há como se pretender a reforma da v. decisão recorrida. Incidência da Súmula 297 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-49.914/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLAUTON MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLASSIFICAÇÃO. Não merece provimento Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho denegatório a admissibilidade do recurso de revista. Arestos inespecíficos e aqueles que não trazem sua fonte de publicação, não atendem os requisitos de admissibilidade do recurso de revista. Súmulas nº 296 e 337, I do TST. Matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista. Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-50.732/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
AGRAVADO(S) : EVILAUBA MARIA NERY DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-59.710/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VANDIR MIRANDA BRAGA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSBELLA CARGAS NACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GASPAREZ EUZÉBIO SCHMIDT
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. Não prospera o Recurso de Revista quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o apelo atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-68.294/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : EUNICE BARONI SELIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. NÉLSON JOSÉ TRENTIN
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da preclusão, que não pode ser confundida com a devolutividade do recurso ordinário. Se a parte recorre de uma decisão, tem de estar atenta para observar se todos os temas fundamentais do recurso foram abordados, tal como agora, tardiamente, a embargante ocupa-se em

fazer. Mas, infelizmente, já não é possível sanar a lacuna que ficou perdida no meio do caminho entre a sentença original e o acórdão regional. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-71.206/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA SPANIER
ADVOGADO : DR. GABRIEL BELLAN
AGRAVADO(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÕES (ART. 7º, I, DA CF; 118 DA LEI 8.213/91; 195, § 2º, E 461 DA CLT; 128, 364 E 450 DO CPC). Analisando-se o acórdão recorrido, percebe-se que não ocorreram as alegadas violações e que a demandante, nas suas razões recursais, não conseguiu demonstrar, tal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, ou seja, de forma literal e direta. Nego provimento. CERCEAMENTO PROBATÓRIO. ESTABILIDADE (ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91). Insurge-se a reclamante contra a decisão que indeferiu a realização da perícia. O acórdão ressaltou: "Sem razão a empregada. A questão debatida não é o nexo etiológico entre um suposto acidente do trabalho e a enfermidade de que é portadora. Longe disso, o que se discute é a própria existência do pretense acidente, ou seja, o fato de Ter ocorrido sinistro durante a prestação de trabalho, ocasionando as alegadas lesões. Sob esse enfoque, a prova é eminentemente testemunhal, aflorando de todo inútil a perícia requerida". Quanto ao indeferimento da perícia ambiental, a eg. Turma Regional assim decidiu: "A extinção do local inviabiliza a realização das diligências necessárias, pois imprescindível a aferição do ambiente nas mesmas condições e circunstâncias anteriores, sob as quais esteve o obreiro(...). No presente caso, o indeferimento da perícia não configurou cerceamento de defesa, pois o ambiente no qual se ativou a reclamante já não mais existe. Naquilo que diz respeito à estabilidade, como foi resolvida a questão, a matéria está ancorada nos elementos fático-probatórios dos autos, vedado o seu reexame por força do óbice da Súmula 126 desta Corte. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não foi deferida a pretensão porque o acórdão, com respaldo na prova dos autos, concluiu que "os paradigmas indicados exerciam atividades diferentes e mais complexas que aquelas desenvolvidas pela reclamante". Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-72.384/2002-900-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CIRSO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DONHA & FILHOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-74.328/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE TESE SOBRE A EXISTÊNCIA. Não pode ser reformada a v. decisão recorrida quando não há tese sobre a existência ou não da Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da localidade da prestação de serviços, o que impossibilita se verificar a violação literal do art. 625-D da CLT.

PROCESSO : AIRR-77.137/2003-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SERRARIA COTIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA COSTA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SANTOS MAIA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA GRAVE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. A recorrente insurge-se por haver o acórdão confirmado a decisão original que, afastando a falta grave alegada, deferiu indenização referente à estabilidade provisória no período de 22.12.01 a 22.08.03. No seu arrazoado, a recorrente defende a tese de que os recorridos não têm direito à indenização deferida, já que o art. 10, II, do ADCT, ao prever a estabilidade provisória do cipeiro, não lhe garantiu o direito à indenização, mas apenas a garantia de emprego contra dispensa arbitrária ou sem justa causa, através de sua reintegração. Com bem observado pela eg. Turma Regional, a recorrente está inovando, fugindo da sua tese de defesa, porquanto as alegações de renúncia tácita do direito à estabilidade não foram lançadas no momento processual próprio. Quanto ao deferimento da indenização a decisão deixou bem claro: "Por fim, a reintegração era - e segue sendo - desaconselhável, pelas evidências deixadas no curso do litígio que a reclamada-recorrente pretendeu mesmo dizimar sua Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA. A reintegração dos reclamantes recorridos serviria apenas para prolongar o conflito até o surgimento de novo incidente ou circunstância que ensejasse nova iniciativa patronal, como tem sido comum em situações assim." Não há dissensão hábil a impulsionar a revista, pois o aresto transcrito não está de acordo com alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-90.583/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AFONSILINO SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSÍ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. EQUIVOCO APENAS NO DÍGITO DO ANO DO PROCESSO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se do preenchimento das guias de recolhimento do depósito recursal e das custas, é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, sob o código correto, no valor devido, com observância do prazo e a identificação da parte depositante, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-92.199/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILLIAN DE BRITO FREIRE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTE POR ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O recurso de revista não se viabiliza por afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 deste Colendo TST, segundo o qual só se admite o conhecimento do recurso de revista quanto à prefacial erçada por ofensa aos artigos 832 da CLT, ou 458 do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, não há que se cogitar de ausência de prestação jurisdicional, uma vez que a Turma Regional analisou e fundamentou, ainda que de forma contrária aos interesses do reclamante, as questões postas a julgamento, e sob todas as óticas abordadas nas razões do recurso ordinário, confrontando os dados fáticos constantes dos autos com as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 20 de dezembro de 1988 (artigo 9º), a Convenção Coletiva da Categoria e a Instrução Normativa nº 78/02. APOSENTADORIA. ESTABILIDADE PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. Não se constata violação da literalidade das normas indicadas, senão a observância ao comando inserto nos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 9º da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1988, pois, ao contrário do que sustentou o reclamante, o egrégio Regional frisou que o mesmo não preenchia o requisito da idade mínima, necessário à garantia da estabilidade prevista na Convenção Coletiva da Categoria. Saliente-se, por oportuno, que adotar entendimento diverso do esposado pelo acórdão recorrido implicaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso de natureza extraordinária, consoante o disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-95.104/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CRISPIM LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista resta impedida, haja vista que, além de os arestos apresentados serem inespecíficos, não houve o cumprimento do disposto na Súmula nº 337 do TST com relação à apresentação de divergência jurisprudencial, o que impossibilita o processamento do apelo.

PROCESSO : AIRR-95.195/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO MARTINS DE AMORIM
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-99.449/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS KADER
AGRAVADO(S) : OLMA REGINA RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL.

Não constando das razões do recurso de revista interposto o insurgimento relativo aos reflexos das horas extras em abonos e licença-prêmio, assim como a invocação de violação aos artigos 818 da CLT, 333, incisos I e II, e 372 do CPC, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FIP'S. PROVA.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o regional não desconsiderou a convenção sobre a forma de controle de jornada estabelecida nos instrumentos normativos da categoria, decidindo, no entanto, com fulcro na prova oral, que tais controles não espelham a real jornada trabalho cumprida pela Reclamante.

2. Estando a decisão regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1/TST e com o item II da Súmula nº 338 do TST, resta inviável o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como por violação aos preceitos legais invocados (artigos 74, § 2º, da CLT e 368 do CPC), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. A revisão da valoração do conjunto probatório, mediante o revolvimento de fatos e provas constantes do autos, é vedado neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-101.674/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADOLPHO CANTERGI
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ABATIMENTOS DECORRENTES DE PLANO SUPLEMENTAR. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-117.797/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
AGRAVADO(S) : MARIA ELIANE DA SILVA FURLAN
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. As razões expandidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados no despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-130.868/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MARQUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREPARO. IRREGULARIDADE. GUIAS DE RECOLHIMENTO QUE NÃO CORRESPONDEM AO FEITO OBJETO DO RECURSO - DESERÇÃO OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. Não merece provimento Agravo de Instrumento cujas razões não logram desconstituir os fundamentos do despacho denegatório à admissibilidade do recurso de revista. O direito a ampla defesa não é absoluto, devendo a parte atender os pressupostos de admissibilidade dos recursos interpostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-132.781/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALVINO HUBNER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A agravante, no recurso de revista, sustenta que a aplicação da prescrição parcial, no presente caso, colide frontalmente com o previsto nos arts. 12, da Lei Estadual 4136/61; o artigo 2º, § 1º e artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 38, § 3º e 40, § 4º da Constituição Estadual. Pugnando, destarte, pelo recebimento do apelo nos moldes estampados nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES NATALINAS, FÉRIAS E FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS. A divergência suscitada não dá margem ao conhecimento do recurso, eis que o entendimento manifestado no acórdão está em absoluta sintonia com o Enunciado 347 do TST, restando superada a jurisprudência colacionada, ao teor do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado n.º 333 do TST. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, confirmando a sentença original, erigiu sua decisão sob os seguintes fundamentos, "in verbis": "(...)A ação pretendendo a gratificação de 15% a título de permanência foi ajuizada em 25-01-83. Transitou em julgado em 08-09-95. O prazo prescricional conta a partir desta data. Portanto, embora as diferenças pleiteadas decorram de direito jamais recebido no período contratual, a decisão favorável aos autores altera o prazo prescricional - fl. 199." Não serve aos propósitos da recorrente as apontadas violações de dispositivos de lei estadual, porquanto expatriada, tal análise, do elenco previsto na alínea "c" do artigo 896 da CLT. A jurisprudência colacionada se revela inespecífica, a primeira por tratar de incorporação de gratificação de cargo de confiança, e a segunda pela ocupação definitiva ou transitória de cargos comissionados. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-581.908/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA

PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : MARIA IARA OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras naqueles dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, nos termos da Súmula nº 366 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA NORMAL DE TRABALHO. Decidida a controvérsia pelo Tribunal Regional de forma a incluir na condenação todos os minutos que excederem a jornada, faz-se mister o provimento da revista para adequar-se a condenação à Súmula nº 366 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Inviável o conhecimento do recurso de revista, ante a incidência das Súmulas 126 e 296, ambas do TST, e por não restar configurada a violação do inc. XIII do art. 37 da CF/88, pois, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 297 da e. SBDI-1, aquele dispositivo constitucional não se aplica aos empregados de sociedade de economia mista. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-653.889/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBSON PEREIRA INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Denúncia de ofensa aos artigos 442 da CLT e 2º da Lei nº 5.764/1971, insustentável, uma vez que tais normas não autorizam a formação de cooperativa com a finalidade única de intermediação de mão-de-obra para o exercício da atividade-fim da Reclamada. Por outro lado, incidem na hipótese as diretrizes das Súmulas 296 e 297, ambas do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.936/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SILVIA PAULINA BARBOSA BITÚ E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDIR DE OLIVEIRA PEREIRA DE LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - PRAZO QUINQUENAL. Em se tratando de reclamação que visa o cumprimento de sentença normativa o prazo prescricional aplicável é o quinquenal contado do trânsito em julgado da referida decisão. Inteligência da Súmula nº 350 do TST e artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Arestos de Turma do TST e divergência jurisprudencial inespecífica não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista. Incidência da letra "a" do artigo 896 da CLT e Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

2- DIFERENÇAS SALARIAIS. Não merece conhecimento recurso de revista cujas razões não indicam expressamente preceito de lei ou da Constituição tido por violado - Súmula nº 221, item I, do TST e que não indicam arestos para viabilizar a análise de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

3- TERMO RESCISÓRIO - QUITAÇÃO.

Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 330, item II do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.354/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONSERVADORA GRIMALDI DE ELEVADORES S.A.
ADVOGADO : DR. HERALDO MOTTA PACCA
RECORRIDO(S) : HÉLIO VENTURA MALAQUIAS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA 132, I, DO TST. A determinação de integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras está em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 132, item I, deste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-672.470/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO VALÉRIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANGELA RISI ROCHA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa" e "correção monetária". II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "extra petita - adicional de insalubridade" por violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos. III - Ainda, por unanimidade, considerar prejudicado o exame do tema "adicional de insalubridade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional fora das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

2. Conquanto é dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, não se infere no julgado as alegadas omissões, porquanto o Regional fixou as premissas de fato e de direito que deram azo ao julgado.

3. A ausência de pronunciamento explícito acerca das questões jurídicas invocadas no recurso de revista, no que se refere à aplicação do artigo 8º da CLT, 5º, II da CF, 282 do CPC, artigo 29 da Lei nº 8.987/95 e artigo 55, inciso XI da Lei nº 8.666/93, não dá ensejo ao reconhecimento da nulidade perseguida, nos termos do item 3 da Súmula nº 297 do TST, segundo o qual: "PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. III - Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

4. Tratando-se de matéria pacificada no âmbito desta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, e constando do acórdão elementos fáticos bastantes para sua aplicação, eventual omissão do acórdão, acerca de questões não-relevantes para o deslinde da controvérsia, não se traduz em nulidade do julgado, dada a ausência de prejuízo à parte, o que atrai a incidência do teor do artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho.

5. No que se refere à denunciação à lide, indene de ofensa direta ao artigo 114 da CF/88, com a ampliação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, na medida em que não agasalha na competência desta Justiça Especializada a discussão do contrato de concessão dos serviços públicos quanto à responsabilidade dos agentes contratantes.

Revista não conhecida.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO.

1. Tendo o acórdão recorrido julgado a lide além dos limites da litiscontestatio, a revista se credencia ao processamento, pois caracterizada a vulneração à literalidade dos artigos 128 e 460 do CPC.

Revista conhecida e provida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. Resta prejudicada a análise do referido tópico, tendo em vista o conhecimento e provimento do tema extra petita relativo à matéria do adicional de insalubridade.

Revista prejudicada.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A matéria dispensa maiores digressões, na medida que este Superior já consubstanciou entendimento, mediante a Súmula nº 328/TST, in verbis: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1ºm."

2. Estando a decisão regional em conformidade com a Súmula supracitada, não há que se falar em violação do artigo 459 da CLT, pois o referido Verbet Sumular passou pelo crivo da legalidade e da constitucionalidade.

3. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, tendo em vista o óbice dado pela Súmula nº 333/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-672.598/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que se manifeste acerca do divisor a ser aplicado após a alteração da jornada de trabalho do reclamante. Prejudicada a análise da matéria de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CONSTATAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais é princípio constitucional que não pode ser desconsiderado pelo julgador. O impedimento de alçar o tema a debate ao Tribunal Superior, porque não examinada matéria sobre a qual a parte buscou manifestação, em embargos de declaração, denota a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, com a conseqüente violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-674.652/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDSON MENEZES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela FCASA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A.

NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O processamento da revista, com fulcro na prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, só tem cabimento nas hipóteses previstas na OJ nº 115 da SBDI-1/TST, de forma que resta afastados o conhecimento do recurso em face das arguições de ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 114, da CF, 535 e 794 do CPC e por dissenso jurisprudencial.

2. Não há que se falar em ofensa aos artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC ou ao 832 da CLT, por ausência de prestação jurisdiccional, se o Regional expõe exaustivamente os fundamentos do julgado. Não é necessário que o Julgador rebata todos os argumentos trazidos pela parte Recorrente, bastando, que dê o motivo de seu convencimento. Firmada a premissa de que a FCASA celebrou contrato de arrendamento com a RFFSA, e julgando o Regional, com base na análise dos fatos e provas, tratar-se o caso de tipificação dos artigos 10 e 448 da CLT e não do 2º, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, não há que se falar em omissão da decisão.

3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, por ofensa ao contraditório, quando a parte Recorrente utilizou-se de todos os meios processuais que lhe são assegurados legalmente para recorrer, tal como o fez através do recurso ordinário, embargos de declaração e recurso de revista.

4. Não há que se falar em omissão do julgado acerca das horas extras, no tocante ao acordo tácito, visto que, o Regional dirimiu a controvérsia à luz do campo fático, vez ter constatado não haver qualquer acordo e, ainda que houvesse, não seria o legalmente permitido para a validade do acordo de compensação.

Revista não conhecida.

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Os efeitos decorrentes do contrato de concessão de serviço público - com o reconhecimento da ocorrência de sucessão, ainda que atípica -, assim como a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária, encontra guarida no entendimento assente desta Corte, consubstanciado no item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST, segundo o qual "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão", de forma que estando a decisão regional em consonância com o teor da referida diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face das violações legais aduzidas, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. Afasta-se o conhecimento da revista, por ofensa direta à literalidade dos artigos 21, XII, "d", 170, 173, 174 e 175, parágrafo único e incisos I a IV, da CF, uma vez que o reconhecimento da sucessão e a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária, pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, deu-se em conformidade com a legislação trabalhista que lhe é aplicável, a qual em nada afeta o teor dos citados preceitos constitucionais, os quais não regulam, de forma direta, a questão concernente aos contratos de trabalho assumidos pela Recorrente.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF, não dá ensejo ao processamento da revista, em se tratando de matéria relacionada à sucessão trabalhista, pois a mesma é implementada na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS.

1. Não há que se falar em ofensa literal ao artigo 442 da CLT, vez que este preceito trata de pactuação do contrato individual de trabalho e a discussão nos autos é referente a acordo de compensação de jornada disciplinado sob a ótica do artigo 59 da CLT.

2. A matéria dispensa maiores digressões, na medida em que o Regional fundamentou o julgamento na Súmula nº 85/TST, a qual orienta, in verbis: "I - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva."

3. Afasta-se o dissenso pretoriano pretendido a teor da Súmula nº 333/TST.

Revista não conhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. Tendo o acórdão consignado a premissa fático-probatória de que o Reclamante laborava, em caráter intermitente e, porém, habitual, em área de risco acentuado, a atividade de abastecimento se encontrava dentre as atribuições habituais do obreiro, tal como previsto no Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade do artigo 193 da CLT. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

2. A matéria dispensa maiores digressões, na medida em que se encontra em consonância com a Súmula nº 364/TST, in verbis: "I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido"

3. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, tendo em vista o óbice estabelecido pela Súmula nº 333/TST.

4. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF, em se tratando de adicional de insalubridade a matéria é implementada na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Revista não conhecida.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. Não há qualquer prequestionamento acerca do artigo 5º, inciso II, da CF, nem mesmo do artigo 1º, da Lei nº 6.899/81, vez que o Regional não foi instado, mediante os Embargos de Declaração, a se pronunciar sobre os referidos dispositivos, em relação ao referido tema, incidindo, à hipótese, a Súmula nº 297/TST. Precluso o insurgimento a respeito, neste momento processual.

2. Os arestos colacionados deservem para o processamento da revista com base em divergência jurisprudencial, na medida em que somente são inteligíveis dentro do contexto processual em que foram proferidos, o que impede esta Instância Extraordinária de aferir sua especificidade, nos moldes exigidos pela Súmula nº 296/TST.

Revista não conhecida.

INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE-REFEIÇÃO.

1. O Regional dirimiu a controvérsia à luz do campo fático (ausência de comprovação da vinculação ao PAT) e, julgar de modo diverso, incorreria em revolvimento de fatos e provas, insuscetível de reexame por este Superior, a teor da Súmula nº 126/TST.

2. Não há que se falar em violação ao artigo 334 do CPC e da Lei nº 6.321/76, se o Regional não se manifestou acerca da aplicabilidade dos mesmos e a Recorrente, mesmo opondo Embargos de Declaração, não instou o Regional sobre o tema "integração do tíquete-refeição". Inteligência da Súmula nº 297/TST.

3. Arestos trazidos a cotejo que somente são inteligíveis dentro do contexto processual em que foram proferidos, impede este Superior de aferir sua especificidade, nos moldes exigidos pela Súmula nº 296/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-674.803/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : NILTON LUIZ ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONELSON JOSÉ PETERNELLI
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA MRS LOGÍSTICA S/A.

NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O processamento da revista, com fulcro na prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, só tem cabimento nas hipóteses previstas na OJ nº 115 da SBDI-1/TST, de forma que restam afastadas as arguições de ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da CF, 535 e seguintes do CPC e 794 da CLT ou por contrariedade às Súmulas nºs 184 e 297 do TST ou às Súmulas nºs 282 e 356 do STF e, ainda, em face da divergência jurisprudencial apontada neste item.

2. Não há que se falar em ofensa aos artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC ou ao 832 da CLT, por ausência de prestação jurisdiccional, vez que o Regional expôs os fundamentos do julgado. Não é necessário que o Julgador rebata todas as teses trazidas pela parte recorrente, bastando que dê o motivo de seu convencimento, tal como o fez. Firmou a premissa de que entre a MRS Logística S.A. e a RFFSA houve sucessão, tratando-se o caso de tipificação dos artigos 10 e 448 da CLT.



3. Não há que se falar em ofensa ao direito do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a Recorrente utilizou-se de todos os meios processuais que lhe são assegurados legalmente para recorrer, tal como o fez através do recurso ordinário, embargos de declaração de presente recurso de revista.

Revista não conhecida.

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Os efeitos decorrentes do contrato de concessão de serviço público - com o reconhecimento da ocorrência de sucessão, ainda que atípica -, assim como a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária, encontra guarida no entendimento assente desta Corte, consubstanciado no item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST, segundo o qual "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão", de forma que estando a decisão recorrida em consonância com o teor da referida diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face das violações legais aduzidas, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. Afasta-se o conhecimento da revista, por ofensa direta à literalidade dos artigos 21, XII, "d", 170, 173, 174 e 175, parágrafo único e incisos I a IV, da CF, uma vez que o reconhecimento da sucessão e a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária, pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, deu-se em conformidade com a legislação trabalhista que lhe é aplicável, a qual em nada afeta o teor dos citados preceitos constitucionais, os quais não regulam, de forma direta, a questão concernente aos contratos de trabalho assumidos pela Recorrente.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que a matéria atinente à sucessão trabalhista é implementada na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Revista não conhecida.

FERIADOS TRABALHADOS. REMUNERAÇÃO EM DOBRO.

1. Não tendo o Regional adotado qualquer tese acerca do ônus probatório do Reclamante, nem mesmo tendo o Regional instado, via Embargos de Declaração, a se pronunciar a respeito, precluso o insurgimento da agravante, neste momento processual. Ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

2. Não há como conhecer da revista por divergência jurisprudencial neste item, tendo em vista que os arestos colacionados tratam do tema não prequestionado no julgado recorrido.

3. Decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 146 do TST.

Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. EPÓCA PRÓPRIA.

1. A matéria dispensa maiores digressões, na medida que este Superior já consubstanciou entendimento, mediante a Súmula nº 328/TST, in verbis: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º."

2. Estando a decisão recorrida em conformidade com a Súmula supracitada, não há que se falar em violação do artigo 459 da CLT, pois o referido Verbetes Sumular passou pelo crivo da legalidade e da constitucionalidade.

3. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, tendo em vista o óbice da Súmula nº 333/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-679.876/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LANDER ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. PROJEÇÃO.

O prazo elencado no art. 487 da CLT é garantia mínima do trabalhador, sendo a concessão de prazo maior, mediante pactuação em norma coletiva, válida - art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Não consignado no pacto coletivo nenhum estreitamento acerca dos efeitos do prazo fixado de sessenta dias, constata-se que a convenção coletiva, pelo seu silêncio, não restringiu a extensão jurídica do conceito de aviso prévio, que integra o tempo de serviço para todos os efeitos, não restando caracterizada violação literal ao artigo 1090 do CCB de 1916.

Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-704.339/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JOÃO RODRIGUES MACÊDO
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.", por ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas às fls. 738 e 750, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 5ª Região, a fim de que aprecie os embargos de declaração opostos às fls. 732/735, prestando os esclarecimentos requeridos.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

É dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC, e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a ele cabe a exposição dos fundamentos de fato e de direito que deram azo ao seu convencimento, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. A ausência de prequestionamento dos pontos omissos suscitados pelo Reclamante constitui vício de procedimento que macula a decisão proferida, ante a caracterização de negativa de prestação jurisdicional.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-708.745/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO SANTANA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CÁLCULO. SÚMULA Nº 351/TST. Inviável o cabimento do recurso de revista alicerçado em divergência jurisprudencial, interposto contra decisão que está em conformidade com jurisprudência pacificada no TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-714.988/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DONOFRE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORA EXTRAORDINÁRIA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Incidência da Súmula 296 do C. TST. Não é possível o reexame da matéria do C. Tribunal Superior do Trabalho quando a decisão proferida pela instância a quo se deu com base no fato e na prova, que não pode ser revista nesta instância recursal superior, ante o óbice da Súmula 126 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HORA EXTRAORDINÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT. Agravos de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.669/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ERIVALDO GERMANO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALIDADE DO CONTRATO. ESTADO DO CEARÁ. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão do eg. Tribunal Regional que encontra-se em harmonia com a Súmula 363 do C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-720.642/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EDNA RABELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR MÁ-APRECIÇÃO DA PROVA. ARTIGO 896 DA CLT. Não se conhece do recurso de revista, por desfundamentado, quando não é indicada qualquer violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula deste TST.

HORAS EXTRAS. DEPOIMENTO DO PREPOSTO. NÃO-CONHECIMENTO DOS FATOS. CONFISSÃO. SÚMULA 296/TST. Não se conhece do recurso de revista alicerçado em paradigmas inespecíficos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.831/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCIO EUGÊNIO DUTRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 360 do TST, no tocante à configuração do turno ininterrupto de revezamento, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face da ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. Verificando-se que os arestos paradigmas trazidos à colação, no tocante à pretensão de pagamento, tão-somente, do adicional de horas extras, encontram-se ultrapassados pelos teor da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST, resta obstado o cotejo de teses, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

3. Afasta-se o curso da revista, quanto à adoção do divisor 180, por violação aos artigos 65, 76, §§ 1º e 2º, e 468 da CLT, dada a ausência do indispensável prequestionamento, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST. Inviável o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses, e parte emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Revista não conhecida.

MINUTOS RESIDUAIS.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que a matéria atinente à duração da jornada de trabalho é implementada na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. Inviável o curso da revista, por ofensa ao artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, dada a ausência do indispensável prequestionamento, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

3. Estando o acórdão em consonância com o teor da Súmula nº 366 do TST, que acolheu os entendimentos contidos nas Orientações Jurisprudenciais nºs. 23 e 326 do TST, no tocante ao deferimento da condenação relativa aos minutos residuais, resta inviável o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como em face das violações aos artigos 4º e 818 da CLT e 333, do CPC -, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

Revista não conhecida.

CONFISSÃO. ARTIGO 359 DO CPC.

1. Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto parte dos arestos paradigmas é oriundo do STJ e do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fontes inservíveis ao cotejo de teses, nos termos do artigo 896, a, da CLT, e parte apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses, porquanto atinente acerca da distribuição do ônus da prova, tema não debatido na decisão recorrida. Incide, à hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não credencia o curso da revista, em face do quadro fático delineado pelo Regional, inserindo-se a matéria no campo da interpretação e aplicação da legislação processual, e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-725.326/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
 ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
 RECORRIDO(S) : LEONTINA ASSIS SOARES
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento referente ao adicional de insalubridade e, em consequência, os reflexos nas horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO EM SALAS E BANHEIROS E LIXO URBANO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I desta Corte: I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.867/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO CARVALHO DE BARROS
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) apenas quanto aos juros de mora, por contrariedade à Súmula nº 304/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais juros sobre os débitos trabalhistas. Conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., ora sucedido pelo Banco Itaú S.A., apenas quanto à limitação da condenação à data-base seguinte, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da e. SBDI-I, restando prejudicado o exame do apelo no tocante aos temas "sucessão/solidariedade" e "plano Bresser - norma coletiva".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE SALARIAL. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/92. NATUREZA DA CLÁUSULA NORMATIVA CONCESSIVA. Matéria pacificada, a teor do Verbete nº 26 da Orientação Transitória da SBDI-I, no sentido de que "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 304/TST. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.

SUCEDIDO PELO BANCO ITAÚ S.A. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. Recurso prejudicado, no particular, em vista de comunicação trazida aos autos, em que o recorrente reconhece que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. DIFERENÇAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO - Ao negar limitação ao pagamento das diferenças salariais, a decisão regional contrariou a jurisprudência sumulada pelo TST (Súmula 322 e OJ-SDI-I-Transitória 26).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-737.338/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CONNÉLIO PROCÓPIO
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
 EMBARGADO(A) : RENATO PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. ERNESTO DE CUNTO RONDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

Não se constatando qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no julgado embargado, não há como acolher os embargos de declaração, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-741.528/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CERES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO
 RECORRIDO(S) : JOÃO OLEGÁRIO MACIEL (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. DORIVAL VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - falecimento do empregado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento referente à multa prevista no artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - FALECIMENTO DO EMPREGADO. Não incide a regra do art. 477, § 8º, da CLT, quando a dissolução do vínculo empregatício dá-se independentemente da iniciativa de qualquer das partes, com o falecimento do empregado. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-747.396/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. BENONI FERNANDO R. BIGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não há nulidade a ser declarada quando na conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, posto que irregular, não resulta prejuízo para as partes (art. 754 da CLT), notadamente, quando no acórdão do eg. Tribunal Regional contém toda a fundamentação necessária ao exame da controvérsia. Há que ser, tão-somente restabelecido o rito ordinário.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. É insuscetível de exame mediante recurso de revista a configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, se necessário o reexame da prova para se verificar as reais atribuições do empregado. Aplicação das Súmulas 102 e 126 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-749.378/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CARLOS GERMANO PLATZ
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECE DO TEMA "JUROS DE MORA" COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 297 DO TST. OMISSÃO QUANTO À SÚMULA Nº 304 DO TST E AOS ARTIGOS 46 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; 24 DA LEI Nº 9.491/97; 2º DO DECRETO Nº 3.277/99, ALÉM DA LEI Nº 8.029/90. INEXISTÊNCIA. Como demonstrado no julgamento da revista, a controvérsia relativa à incidência de juros de mora foi decidida pelo Regional mediante adoção da premissa de que, não obstante a decretação da liquidação extrajudicial determinada pelo Decreto nº 3.277/99 fosse superveniente à interposição do recurso ordinário da Reclamada, não seria passível de apreciação por não haver sido suscitada na fase ordinária e tampouco objeto de contraditório. Nesse contexto, inequívoca a conclusão de que não houve emissão de tese explícita acerca da possibilidade de cobrança de juros de mora de entidade submetida à liquidação extrajudicial, nos termos da Súmula nº 297 do TST, aplicada pelo r. decisum ora embargado como óbice ao conhecimento da revista.

Logo, toda a longa argumentação deduzida pela Reclamada nos embargos - relativa à Súmula nº 304 do TST e aos artigos 46 do ADCT da Constituição Federal de 1988; 5º, II, da Constituição Federal de 1988; 24 da Lei nº 9.491/97; 2º do Decreto nº 3.277/99, além da Lei nº 8.029/90 - mostra-se absolutamente incompreensível, data maxima venia, uma vez que a ausência de pronunciamento decorreu não de caracterização dos vícios previstos pelos artigos 535 do CPC ou 897-A da CLT, mas sim de correto julgamento dentro dos estreitos limites de devolutividade da revista. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-750.626/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LAÍS DUARTE SANTOS LOBO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. GERALDO CASSETTARI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas seja a partir do mês subsequente ao da prestação do trabalho, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-752.814/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : DAVI ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. Não se conhece de recurso de revista alicerçado em divergência jurisprudencial inespécifica.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-753.069/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PETRALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : ANDERSON PEREIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. CAIO MÁRIO DA SILVEIRA BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. Não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, deve ser confirmada a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, em face de não ter se verificado violação literal de dispositivo constitucional, conforme preceitua o § 2º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-758.898/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SÃO FRANCISCO DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : IRENILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREBU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME 12 X 36 HORAS.

Tendo o Regional afirmado que o acordo de compensação não atinga a reclamante e limitando a condenação ao adicional de horas extras, tem-se por certo que a decisão encontra-se em consonância com a Súmula nº 85 do TST.

Estando a decisão recorrida em conformidade com a Súmula nº 85 do TST, a revista não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, em face dos óbices previstos no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

A arguição de violação aos artigos 130, 131, 133, II, 183, 282, 283, 295, 301, 302, 327, 333, e 473 do CPC e artigos 8º e 60 da CLT e artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não foi devidamente prequestionada, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.

De qualquer forma a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF, não impulsiona a revista ao conhecimento, em face do entendimento de que esse preceito, em se tratando da duração do trabalho, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Inexistindo acordo de compensação em relação à Reclamante, consoante delineado pelo Regional, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 349 do TST e em ofensa ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-766.431/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VICENTE RAIMUNDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-771.058/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOSÉLIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 38 da C. SDI-1 do TST, a teor do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 desta c. Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-771.471/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das omissões apontadas nos embargos de declaração, a sua rejeição é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-784.225/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JORGE PAIVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

RECURSO DO RECLAMANTE.

1 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A matéria não comporta maiores discussões, pois já se encontra pacificada nesta Corte, por meio do Precedente nº 84 da SBDI-1, verbis: "A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/88 não é auto-aplicável." **2 - HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. PROVA TESTEMUNHAL. LIMITE TEMPORAL.** A insurgência não se sustenta, ante o quadro fático em que a matéria se insere, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST.

A arguição de violação ao art. 818 da CLT foi postulada somente por ocasião do agravo de instrumento, caracterizando, assim, inovação recursal. Os arestos colacionados não abordam o mesmo quadro fático analisado pelo Regional, pois ora tratam da confiabilidade dos cartões-ponto, ora tratam da invariabilidade dos registros, enquanto o Regional limitou a condenação ao pagamento das horas extras, asseverando que "a prova testemunhal produzida pelo reclamante não atinge todo o período em que laborou na agência em Santo Ângelo, no CESEC", explicitando, ainda, que "não há prova nos autos que o reclamante tenha prestado jornada extra no período posterior a 22.10.91", o que leva a incidir os óbices das Súmulas nºs 296 e 333 do TST à admissibilidade da revista.

3 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão recorrida revela inteira harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte em torno da matéria, mediante a inserção da Súmula nº 368, item II, in verbis: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Superado o dissenso jurisprudencial colacionado, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

RECURSO DO RECLAMADO.2 -NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O agravante, nas razões de agravo, não se insurge no tocante à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional. Logo, se infere que o recorrente passou ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, não tendo apresentado irresignação condizente com os fundamentos lá expostos, de modo que se extrai a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

3 - JORNADA DE TRABALHO, HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. FIPS. A discussão provocada se insere no quadro fático valorado e analisado pelo Regional, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST. As ementas colacionadas mostram-se inservíveis para comprovar o dissenso pretoriano pretendido, na medida em que expõem hipóteses diversas em que foi constatada a validade das Folhas Individuais de Presença - FIPs como documento hábil para aferir o labor extraordinário, enquanto o Regional declarou a invalidade das FIPs por não ostentarem "o horário de início e término da jornada lançado pelo empregado, sequer possuindo campo adequado para tais anotações" e a comprovação do labor extraordinário pela prova testemunhal, estando a decisão em consonância com a OJ nº 234 da SBDI-1. Incidência das Súmulas nº 296 e 333 do TST. Quanto aos preceitos dos arts. 818 da CLT; 125, I, 333, I, 396, 397, 517 do CPC, note-se que o quadro fático delineado pelo Regional, onde se apurou, pela prova testemunhal, o trabalho em jornada extraordinária sem a devida anotação nas folhas individuais de presença e o respectivo pagamento, afasta a violação literal aos referidos preceitos de lei. **3 - DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI.** Não havendo apreciação do mérito da pretensão, inespecífico o aresto colacionado. A Súmula nº 342 do TST não cuida dos descontos da CASSI e PREVI a favor do agravante, não justificando a admissibilidade do recurso de revista. A ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi objeto de questionamento específico nas razões do recurso de revista, sendo inovatória sua invocação nas razões do agravo de instrumento.

4 - HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Em face da evidência de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte, com as quais a decisão recorrida se coaduna.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-792.095/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LÚCIO MARTINELLI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. MESMO OBJETO. LITIS-PENDÊNCIA. Não se conhece de recurso de revista alicerçado em divergência jurisprudencial inespecífica.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-796.948/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MILTON ISAO ODA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema estabilidade provisória - limitação máxima da garantia de emprego a 7 diretores - interpretação do artigo 522 da CLT e, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, conforme diretriz da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LIMITAÇÃO MÁXIMA DA GARANTIA DE EMPREGO A 7 DIRETORES. ARTIGO 522 DA CLT. Esquecido dado essencial ao deslinde da controvérsia, a saber, o número de diretores (suplentes ou titulares) do sindicato e a posição do reclamante nessa contagem, não há como se cogitar de violação direta e literal do artigo 522 da CLT e divergência jurisprudencial por óbice da Súmula nº 126 do TST.

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. DISPONIBILIDADE. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-798.764/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA BEATRIZ DE MELO
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SDI-I. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

PROCESSO : ED-RR-802.416/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO JULGADO. Ao apreciar o tema em evidência, o v. acórdão embargado foi expresso em fazer referência ao cancelamento da Súmula nº 310 do TST, ressaltando que o art. 8º, III, da Constituição Federal agasalha a figura da substituição processual do Sindicato da categoria, inclusive havendo citação de precedente do eg. STF acerca do tema. Destarte, as discussões provocadas pelo embargante, mormente aquela no sentido de que o agravo de instrumento não desconstitui os fundamentos do despacho agravado, implicam a reapreciação do julgado, pois a questão já fora superada quando do julgamento daquele recurso, ocasião em que ficou patente a admissibilidade do recurso de revista. Em sede de embargos declaratórios tal discussão não procede, sob pena de extrapolar os limites preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, que agasalham a tese de interposição dos embargos declaratórios apenas com objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não sendo quaisquer destas a hipótese dos autos. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-804.531/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EDIVALDO LOPES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA SANTIOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-I/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas ao Reclamante, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários - responsabilidade e retenção, por violação à lei e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade da Reclamada ao mero recolhimento dos descontos para imposto de renda, que deverão incidir sobre o crédito do Reclamante, bem como para determinar a responsabilidade compartilhada, quanto aos descontos previdenciários, tudo na forma da Súmula 368/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST, uma vez que a decisão revisanda, ao deferir o adicional de periculosidade ao Reclamante, o fez com base nas conclusões da prova pericial.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE E RETENÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada nos itens II e III da Súmula 368/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.631/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : NELI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - motorista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 317-325, que julgou improcedente o pedido de horas extras. Prejudicada a análise do recurso no tocante à não-juntada dos discos de tacógrafo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. OJ-SBDI-1-TST-332. O TST já pacificou entendimento no sentido de que a utilização de tacógrafos, sem a presença de outros elementos, não tem o condão de controlar o horário de trabalho dos motoristas, sendo inviável, pois, o pedido de horas extras.

DESPESAS COM CHAPAS. ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE CONCLUI SE TRATAR DE ATIVIDADE ESSENCIAL PARA A RECLAMADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 444 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Havendo o Tribunal Regional registrado que a contratação de carregadores (chapas) era essencial para o desenvolvimento da atividade econômica da Reclamada, somente seria possível cogitar-se de violação do artigo 444 da CLT decorrente da condenação à restituição dos valores respectivos ao Reclamante mediante reexame dos fatos e provas alusivos à natureza essencial daquela contratação, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-812.542/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARISE FERRARI
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO ARTIGO 62, II, DA CLT. Incide o óbice das disposições da Súmula nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL

RESOLUÇÃO Nº 19/2006

Altera a composição do grupo de trabalho instituído pela Resolução nº 005/2005.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, e em face do decidido na sessão de 23 de maio de 2006,

R E S O L V E

Art. 1º Alterar os §§ 1º e 2º do art. 1º da Resolução nº 005/2005, em razão de o Sr. João Bosco de Souza Rocha não mais integrar o Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista sua dispensa do cargo em comissão de Assessor do Gabinete da Presidência do TST.

Art. 2º O grupo de trabalho passa a ter a seguinte composição: Maria dos Reis, Assessora do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa; Maria Cristina da Costa e Silva, Diretora da Subsecretaria de Estatística, e Gilvan Nogueira do Nascimento, Diretor do Serviço de Administração Financeira.

Parágrafo Único. A coordenação do grupo de trabalho caberá à servidora Maria dos Reis.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 20/2006

Dispõe sobre a estrutura do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido na sessão de 23 de maio de 2006,

R E S O L V E

Art. 1º. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será composto por uma Secretaria.

Parágrafo único. Integram a Secretaria do Conselho o Gabinete, a Assessoria de Controle Interno, a Assessoria de Recursos Humanos, a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças e a Assessoria de Tecnologia da Informação e das Comunicações.

Art. 2º. Compete à Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

I - assessorar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho no planejamento e na definição de políticas e diretrizes para a administração da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, e

II - proporcionar o apoio técnico e administrativo necessários ao desempenho das atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Parágrafo Único. A Secretaria do Conselho, com vistas à execução operacional de sua gestão administrativa, poderá valer-se das unidades administrativas do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 3º. A Secretaria do Conselho será dirigida pelo Secretário-Geral, indicado pelo Presidente.

Art. 4º. Ao Gabinete do Secretário-Geral compete:

I- preparar e despachar o expediente do Secretário-Geral;
 II- apoiar administrativamente as atividades do Secretário-Geral;

III- receber, protocolizar, cadastrar, classificar, autuar e distribuir os expedientes e processos destinados ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

IV- realizar as tarefas relativas a tramitação dos processos, promovendo a divulgação e realização das sessões ordinárias e extraordinárias do Órgão;

V- cumprir os despachos exarados pelos Conselheiros;
 VI- providenciar as publicações que se fizerem necessárias, bem como certificá-las nos autos;

VII- expedir certidões;
 VIII- desenvolver atividades relacionadas à gestão estratégica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em conjunto com a Comissão Específica criada para esse fim;

IX- promover ações no sentido de elaborar e manter o Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Art. 5º. Ao Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho incumbem:

I- planejar, coordenar, dirigir e orientar as atividades administrativas da Secretaria-Geral, observadas as deliberações do Conselho e as diretrizes do Presidente;

II- planejar, coordenar, dirigir e orientar os trabalhos das Assessorias;

III- rever e conferir o expediente a ser assinado pelo Presidente do Conselho;

IV- despachar com o Presidente o expediente da Secretaria-Geral;

V- organizar as pautas das sessões do Conselho;

VI- secretariar as sessões do Conselho, lavrando a respectiva ata e assinando-a com o Presidente;

VII- consolidar o relatório anual das atividades do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

VIII- despachar petições e processos, adotando as providências necessárias à sua regular tramitação;

IX- providenciar o arquivamento na Secretaria, a remessa ao Conselho Nacional de Justiça ou a baixa ao TRT dos processos julgados, conforme deliberação;

X- determinar o arquivamento de peças e documentos;
 XI- aprovar a escala de férias dos servidores diretamente lotados na Secretaria.

Parágrafo único. O Secretário-Geral poderá, ainda, praticar outros atos processuais meramente ordinatórios não previstos neste artigo.

Art. 6º. À Assessoria de Recursos Humanos compete, de forma genérica, elaborar a política de gestão de pessoas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, planejando, orientando e controlando o desenvolvimento de pessoas e norteados os diversos órgãos sobre legislação, jurisprudência, direitos e deveres de magistrados e servidores, uniformizando as ações desenvolvidas nas diversas áreas de pessoal pelos Tribunais Regionais do Trabalho e especificamente:

I- identificar necessidades gerais de treinamento de pessoas, orientando e controlando a realização de ações de capacitação pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

II- auxiliar no desenvolvimento de ações comuns de capacitação pelos Tribunais Regionais do Trabalho, avaliando a eficácia desses treinamentos.

III- uniformizar as descrições de cargos elaboradas pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

IV- planejar políticas para alteração de cargos e funções pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

V- planejar, orientar e controlar as atividades de gestão de desempenho dos Tribunais Regionais do Trabalho;

VI- propor regulamentação, alteração, ou atualização de normas e atos regulamentares e decisões de cunho normativo que tratam de procedimentos nas diversas áreas de gestão de pessoal no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

VII- instruir consultas de natureza administrativa de interesse dos Tribunais Regionais do Trabalho referentes à legislação que trata da relação funcional dos magistrados e servidores, que não envolvam casos concretos e não estejam regulamentadas no âmbito da Justiça do Trabalho;

VIII- prestar informações, quando solicitada, nas ações ordinárias e mandados de segurança encaminhados pela Justiça Federal, para subsidiar instrução em defesa da União; e

IX- acompanhar o cumprimento pelos Tribunais Regionais do Trabalho das diligências emanadas do Tribunal de Contas da União, que tratem de irregularidades na área de pessoal.

Art. 7º. À Assessoria de Controle Interno compete planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades de Controle Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho, e especificamente:

I- controlar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos Tribunais Regionais do Trabalho;

II- acompanhar e controlar a execução do orçamento e dos Programas de Trabalho a cargo dos Tribunais Regionais do Trabalho;

III- verificar a utilização regular e racional dos recursos e bens públicos e avaliar os resultados alcançados pelos administradores dos Tribunais Regionais do Trabalho;

IV- apresentar sugestões que visem à racionalização da despesa e à eficiência da gestão dos Tribunais Regionais do Trabalho;

V- fornecer subsídios e informações que visem ao aperfeiçoamento das atividades de planejamento, orçamento e programação financeira dos Tribunais Regionais do Trabalho; e

VI- coordenar e executar o programa de auditoria, assessorando o Conselho Superior da Justiça do Trabalho na avaliação das práticas de atos de gestão administrativa.

Art. 8º. À Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças, órgão setorial dos sistemas de planejamento, de orçamento, de administração financeira e contábil, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, compete:

I- supervisionar e coordenar as atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento, orçamento, administração financeira e contabilidade;

II- coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração da proposta orçamentária e os créditos adicionais da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, bem assim as rotinas inerentes à elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentária e do plano plurianual;

III- receber, analisar e consolidar as solicitações de recursos financeiros das unidades orçamentárias da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, bem como propor as liberações de recursos financeiros para a Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus mediante autorização da autoridade competente, de acordo com a programação aprovada;

IV- promover a articulação com os órgãos centrais dos sistemas federais do Poder Executivo referidos no inciso I e informar e orientar os órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus quanto ao cumprimento, no que couber, das normas administrativas estabelecidas;

V- desenvolver e implantar metodologias de acompanhamento e avaliação da programação e execução orçamentária e financeira da Justiça do Trabalho, exercendo a orientação efetiva aos gestores;

VI- promover o acompanhamento, bem como propor a adoção das medidas cabíveis, no que diz respeito aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;

VII- encaminhar as relações de precatórios a serem incluídos na lei orçamentária anual para o TST;

VIII- propor normas com vistas a regulamentar os atos de administração dos recursos orçamentários e financeiros, bem como sua execução;

IX- fornecer subsídios e emitir pareceres sobre normas atinentes às matérias de sua competência.

Art. 9º. A Assessoria de Tecnologia da Informação e das Comunicações deverá trabalhar sob a coordenação da Consultoria-Geral de Informática da Justiça do Trabalho, instituída e regulamentada pelas Resoluções 03/2005 e 13/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Compete à Assessoria de Tecnologia da Informação e das Comunicações, apoiar a Consultoria-Geral de Informática da Justiça do Trabalho na consecução de suas atribuições, quais sejam:

I- assessorar, na área de informática, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e, quando solicitado, aos Tribunais do Trabalho;

II- gerenciar o Projeto do Sistema Integrado da Informação da Justiça do Trabalho;

III- submeter ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos meses de dezembro, proposta para as ações estratégicas de informática para o exercício seguinte, bem como proposta para a respectiva execução orçamentária, após discussão em reunião ordinária com todos os Secretários de Informática da Justiça do Trabalho;

IV- estabelecer diretrizes para a evolução da informatização dos órgãos da Justiça do Trabalho;

V- criar Grupos de Trabalho para o desenvolvimento e implantação de projetos estratégicos de informatização da Justiça do Trabalho;

VI- viabilizar a infra-estrutura tecnológica para a implementação do Planejamento Estratégico e Gestão por Indicadores de Desempenho da Justiça do Trabalho;

VII- promover a uniformidade e a compatibilidade e a integração dos dados e soluções em nível nacional;

VIII- estabelecer políticas para a segurança da informação, compreendendo a disponibilidade, a integridade, a confiabilidade e a autenticidade das informações;

IX- estabelecer políticas de investimentos para equipamentos, infra-estrutura, software e prestação de serviços;

X- fomentar políticas de capacitação em informática para magistrados e servidores;

XI- coordenar, em conjunto com as áreas pertinentes, a uniformização e unificação da virtualização dos procedimentos e processos judiciais ou administrativos, bem como das tabelas de uso comum.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, de maio de 2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



RESOLUÇÃO Nº 21/2006

Regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a decisão de caráter normativo constante no Processo n.º CSJT-56/2005-000-90-00.6,

CONSIDERANDO que o art. 93 inciso VIII-A da Constituição Federal erige princípio dotado de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, ao assegurar ao Juiz do Trabalho Substituto o direito de remoção entre Tribunais Regionais do Trabalho;

CONSIDERANDO que a proteção à família é valor constitucionalmente consagrado (art. 226);

CONSIDERANDO que há necessidade de regulamentar o exercício de tal direito no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que é imperativo compatibilizar os pedidos de remoção com o provimento dos cargos mediante concurso público;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de uniformizar os procedimentos atinentes à matéria,

R E S O L V E:

Art. 1º. É assegurada ao Juiz do Trabalho substituto, após obter vitaliciamento na Região de origem, a remoção a pedido para vincular-se a outro Tribunal Regional do Trabalho, observadas as normas constantes desta Resolução.

Art. 2º. A remoção a pedido é de exclusivo interesse do magistrado e somente será deferida para provimento de cargo vago idêntico.

Art. 3º. A remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais interessados.

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional, a juízo do Tribunal, indeferir a remoção ou condicioná-la à conclusão de concurso público para o provimento dos cargos vagos.

Art. 4º. Não se deflagrará procedimento de remoção no Tribunal durante a realização de concurso público para o provimento do cargo de Juiz do Trabalho substituto, desde a publicação do edital convocatório do certame até a nomeação dos aprovados, salvo para vagas não referidas no edital ou para as que sobejarem do número de aprovados.

Parágrafo único. Mesmo no curso do certame, é possível a remoção para as vagas incluídas no edital, se os candidatos aprovados nas fases já realizadas forem insuficientes para o provimento do total delas.

Art. 5º. Verificada a vaga de Juiz do Trabalho Substituto, antes de ensejar provimento mediante concurso público, o Tribunal Regional do Trabalho fará publicar edital no Diário da Justiça da União, com prazo de trinta dias, para possibilitar, nesse prazo, pedidos de remoção pelos Juízes do Trabalho substitutos de outras regiões.

§ 1º O edital explicitará o número de vagas de Juiz do Trabalho substituto na Região.

§ 2º O Tribunal Regional do Trabalho não dará início a concurso público para provimento do cargo de Juiz do Trabalho substituto antes do término do procedimento de remoção.

Art. 6º. O magistrado interessado deverá, no prazo a que se refere o artigo anterior:

I - formular o pedido de remoção ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho a que estiver vinculado, instruindo-o com documento comprobatório de que há cargo vago no Tribunal de destino;

II - inscrever-se à remoção no Tribunal pretendido.

Art. 7º. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de origem submeterá a matéria à apreciação do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial na primeira sessão imediatamente subsequente.

Art. 8º. Se houver mais de um candidato à remoção, terá primazia aquele que ocupe a melhor posição no mapa de antiguidade.

Art. 9º. Aprovada a remoção, o Presidente do Tribunal comunicará incontinenti ao Tribunal de destino a decisão, remetendo-lhe cópia do processo de vitaliciamento.

Art. 10. O Tribunal Regional do Trabalho pretendido, se houver mais candidatos inscritos que o número de vagas disponibilizadas, ao deliberar sobre o pleito de remoção, dará primazia àquele que for mais antigo na carreira no âmbito dos Tribunais de origem.

§ 1º. Anuindo o Tribunal destinatário, caber-lhe-á fixar prazo razoável para trânsito do magistrado.

§ 2º. Cumprirá ao Presidente expedir o ato administrativo correspondente e comunicar ao Tribunal de origem a decisão.

Art. 11. O efeito jurídico do ato de remoção será concomitante ao ato de posse.

Art. 12. O Juiz removido será posicionado como o mais moderno de sua classe na lista de antiguidade.

§ 1º Havendo dois ou mais candidatos, será posicionado em primeiro lugar aquele que for mais antigo na carreira.

§ 2º. Em caso de empate, será considerado o mais antigo aquele que ocupe melhor posição no mapa de antiguidade de cada Tribunal.

Art. 13. Não se deferirá a remoção:

I - de Juiz que esteja respondendo a processo disciplinar;

II - quando o juiz, sem justificativa, retiver autos em seu poder além do prazo legal (CF, art. 93, inciso II, alínea "e").

Art. 14. As despesas decorrentes da remoção constituem ônus do Juiz interessado.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho